# **Tribunal Superior do Trabalho**

# Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO Nº 5, DE 4 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre a prevenção da competência para execuções conexas de débitos traba-lhistas de empresas em liquidação extrajudicial e fixa procedimentos a serem ado-tados no processo executório.

Seção 1

O MINISTRO FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEI-ROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no

uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de ser direta a execução pelo juízo trabalhista nos débitos das empresas em regime de liquidação extrajudicial;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação espe-

cial para este tipo de execução, de forma a lhe garantir eficácia quanto à satisfação dos créditos dos empregados;

CONSIDERANDO que a satisfação dos créditos dos empregados das empresas em liquidação extrajudicial exige o rateio para evitar que da quitação do crédito de um empregado resulte em pre-

juízo para outro empregado de igual direito;

CONSIDERANDO a necessidade de centralização do processo executório nos seus trâmites finais, com a prevenção da competência, a fim de evitar-se tumulto de procedimentos diversos contra o devedor comum, resolve:

1. a execução de débito trabalhista processada contra empresa submetida a regime de liquidação extrajudicial é da competência da Justiça do Trabalho;

2. decretada a liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, a execução, a exemplo da provisória, deverá ir até a penhora, aperfeiçoada na forma do item seguinte;

3. tratando-se de modelo de execução provisória, as Varas do Trabalho, depois de elaborada e tornada líquida a conta em favor do

rabalno, depois de elaborada e fornada líquida a conta em favor do exeqüente e de exaurido o prazo para impugnação, determinarão a penhora de bens e julgarão, se for o caso, os embargos do devedor e a impugnação do credor;

4. havendo execuções conexas contra empresa em liquidação extrajudicial, em qualquer região da Justiça do Trabalho, a competência para dar-lhes termo ficará preventa à Vara do Trabalho que primeiro houver efetuado a penhora de bens na sede da empresa, devendo a prevenção da competência ser definida pela Corregedoria Regional do Trabalho:

Regional do Trabalho;

5. o juízo do trabalho prevento para a execução definitiva fará expedir ofícios aos Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho local e publicar edital, no Diário Oficial da União, abrindo prazo de 12 (doze) meses para habilitação de créditos trabalhistas cujas peças processuais serão apensadas no processo original onde terão prosseguimento os atos de expropriação;

5.1. o valor relativo a salários atrasados deverá ser imediatamente satisfeito, na medida em que habilitado o crédito tra-

balhista no juízo prevento, inclusive com a realização de praça e demais trâmites finais da execução parcial;
6. designada uma só hasta pública e havendo arrematação dos bens

penhorados, o produto arrecadado será rateado entre os exeqüentes, observado o critério da proporcionalidade dos respectivos créditos, inclusive as conciliações judiciais celebradas na forma da lei, devendo a execução prosseguir quanto a eventuais valores remanescentes;
7. o rateio será feito considerando-se apenas o valor principal

e só compreenderá a correção monetária após a satisfação do pricipal para todos os credores;

 8. havendo pedido de adjudicação, esse só será defendo em benefício de todos os credores concorrentes, na forma do disposto nos itens anteriores, salvo se houver oposição majoritária dos exequentes, hipótese em que será priorizada a arrematação ou, se negativa a hasta pública, designada

nova praça;

9. o Juiz da Vara do Trabalho competente para as execuções conexas, na forma do item 3, iniciará os seus trâmites finais, após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado do início da execução em favor de todos os exeqüentes habilitados no processo observando-se daí em diante o contido nos itens 5, 6, 7 e 8 deste provimento.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Corregedor-Gera

# Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

# Despachos

PROC. Nº TST-RR-596.150/99.1 - TRT - 1º REGIÃO

VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A (ANTIGA CELPAV - CELULOSE E RECORRENTE

PAPÈL LTDA.)

DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA **ADVOGADO** 

: NEUZA PEREIRA DA SILVA: DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEI-REDO GOMES RECORRIDA **ADVOGADO** 

DESPACHO

A reclamada comunica haver alterado a razão social para Votorantin Celulose e Papel S/A, requerendo juntada do Ato Cons titutivo (fl. 118).

Reautue-se o processo, na forma em epígrafe.

Publique-se. Brasília, 2 de outubro de 2000. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-647.317/2000.5 - TRT - 5º REGIÃO REGIÃ-REGIÃOTSTTST - T

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S/A RECORRENTE

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JR. ANTÔNIO DA SILVA LIMA FILHO E OUTROS RECORRIDOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da ação apresentado pelo reclamante Carlos Souza Pimentel (fl. 1.945), excluindo-o deste processo, com a anuência da empresa (fl. 1.956).

Prossiga-se no feito em relação aos remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-488.903/98.3 - TRT - 2" REGIÃO -**TSTTSTT** 

OXFORT CONSTRUÇÕES S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE RECORRENTE

S/A)

**ADVOGADO** DR. JOÃO CARLOS CASELLA **RECORRIDO** FRANCISCO MENDES RABELO **ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DESPACHO

Reautue-se o processo, na forma em epígrafe.

O reclamante denuncia a prática, pela empresa, de atos coercitivos e intimidatórios contra os ex-empregados, visando a celebração de acordos extrajudiciais (fls. 287/288).

A reclamada nega a acusação (fls. 298/300).

Remetam-se os autos ao Ex.mo Sr. Ministro Corregedor-Geral, para melhor exame da matéria e adoção das providências eventualmente cabíveis.

Após, prossiga-se no feito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

# Secretaria de Distribuição

# RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição por Prevenção - SESBDI 1.

E-RR - 276526 / 1996 . 6 - TRT DA 9º REGIÃO **PROCESSO** 

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO **EMBARGANTE** 

ADVOGADO

VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO **EMBARGANTE** 

ADVOGADO VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) NATALINO BRUSTOLIN

JOÃO ISRAEL PINTO **ADVOGADO** NATALINO BRUSTOLIN EMBARGADO(A) ADVOGADO JOÃO ISRAEL PINTO Brasília, 04 de outubro de 2000

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição por Prevenção - 5º Turma.

**PROCESSO** : RA - 696549 / 2000 . 7

: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR

AMORIM

ENIL RITA DE ARRUDA INTERESSADO(A) INTERESSADO(A)

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO Brasília, 04 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

: ROAR - 629185 / 2000 . 7 - TRT DA 6\* REGIÃO **PROCESSO** 

MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR

SERVICO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO RECORRENTE(S)

**ADVOGADO** ROGÉRIO AVELAR

EUDISON DE MOURA SALGADO E OU-RECORRIDO(S)

: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS ADVOGADO : ROAR - 660956 / 2000 . 2 - TRT DA 5" REGIÃO PROCESSO

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

**ADVOGADO** ADEMAR RIBEIRO AFONSO RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS

**ADVOGADO** CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

: ROAR - 661718 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** 

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-

RELATOR

RELATOR

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

**PROCESSO** 

**ADVOGADO** 

RECORRENTE(S) HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. **ADVOGADO** CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR RECORRIDO(S) RICARDO HENRIQUE DE ARAÚJO IMA-

MURA

: OLGA MARI DE MARCO **ADVOGADO** : ROAR - 664805 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª

**PROCESSO** REGIÃO

MIN GELSON DE AZEVEDO

EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁ-RIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG RECORRENTE(S)

ADVOGADO MARCELO JOSÉ ALVES

ABÍLIO SABINO DA ROCHA E OU-RECORRIDO(S)

: GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM ADVOGADO : ROAR - 665992 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª PROCESSO

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) ALDO SANTOS FERREIRA E OUTROS **ADVOGADO** JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS RECORRIDO(S)

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO

: ROAR - 673630 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE(S)

UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS

MÁRCIO SILVA RAMOS **ADVOGADO** RECORRIDO(S)

MARCIO SILVA RAMOS
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÕES.
MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA.
SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA
BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E
SANTA TERESA - SINTVEST
DAVID GUERPA EELIDE

: DAVID GUERRA FELIPE

: ROAR - 675548 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO RELATOR J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) JARI CELULOSE S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** 

RECORRÍDO(S) MAGNO SÉRGIO SANTOS DO AMOR DIVINO

: IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO ADVOGADO : ROAR - 681000 / 2000 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO **PROCESSO** 

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-RELATOR

FAZENDA SANTA RITA DO INDAIÁ RECORRENTE(S) RUBENS CALIL **ADVOGADO** 

RECORRIDO(S) ANTÔNIO CARLOS COLARIS **ADVOGADO** ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZA-

NELLA PROCESSO : ROAR - 681944 / 2000 . 1 - TRT DA 23ª

REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

BANCO DO BRASIL S.A. RECORRENTE(S) ROMEU DE AQUINO NUNES ADVOGADO

RECORRENTE(S) CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA ADVOGADO EDUARDO FARIA RECORRIDO(S) OS MESMOS

> Brasília, 04 de outubro de 2000. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria

OS MESMOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 1. : E-RR - 209586 / 1995 . 2 - TRT DA 5\* REGIÃO **PROCESSO** RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE **EMBARGANTE** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-ADVOGADO PEDRO LUCAS LINDOSO ALCIDES REIS BORGES E OUTROS EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** ISIS M. B. REZENDE **PROCESSO** E-RR - 315549 / 1996 . 4 - TRT DA 6\* REGIÃO RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA BANCO DO BRASIL S.A. **EMBARGANTE ADVOGADO** ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PA-EMBARGADO(A) LÚCIO SEBASTIÃO DA SILVA E OU-TROS **ADVOGADO** EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

E-RR - 319116 / 1996 . 0 - TRT DA 5 **PROCESSO** REGIÃO RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **EMBARGANTE** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-**ADVOGADO** EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) PEDRO BARROS MORAES E OUTROS **ADVOGADO** MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E-RR - 319250 / 1996 . 4 - TRT DA 9° REGIÃO **PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

ROSIMEIRE DE LURDES WILXENSKI **EMBARGANTE ADVOGADO IVAIR JUNGLOS** EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E-RR - 323461 / 1996 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA **EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. **ADVOGADO** JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-LOS COSTA COUTO EMBARGADO(A)

AYRTON CASSEL SCHIRMER E OUTROS **ADVOGADO** SANDRA VIANA REIS

E-RR - 324750 / 1996 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **EMBARGANTE** ZULMIRA MARA DE ANDRADE E OU-

**ADVOGADO** DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE BENEFICÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BE-LO HORIZONTE EMBARGADO(A) E-RR - 325965 / 1996 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA **EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PA-EMBARGADO(A) PAULO MURILO GOMES NUNES

LYCURGO LEITE NETO **ADVOGADO** E-RR - 326936 / 1996 . 4 - TRT DA 4ª **PROCESSO** 

REGIÃO RELATOR

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA **EMBARGANTE** 

ELÉTRICA - CEEE RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-**ADVOGADO BUOUEROUE** 

ALOY BOEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS EMBARGADO(A)

CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA **ADVOGADO** ALOY BOEIRA DE OLIVEIRA E OU-EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E-RR - 329900 / 1996 . 2 - TRT DA 4° REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA **EMBARGANTE NEWTON LUIZ ROCHA MORISCO** ADVOGADO PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA **EMBARGANTE NEWTON LUIZ ROCHA MORISCO** MILTON CARRIJO GALVÃO **ADVOGADO** EMBARGADO(A) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **PROCESSO** E-RR - 329914 / 1996 . 5 - TRT DA 10°

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR **EMBARGANTE** 

UNIÃO FEDERAL ELZENI AMARAL DA MOTA **EMBARGANTE** 

**ADVOGADO** NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : OS MESMOS

: E-RR - 330035 / 1996 . 7 - TRT DA 4° REGIÃO PROCESSO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA **EMBARGANTE** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-ADVOGADO EMBARGADO(A) LUDOVICO INOCENTE CALEGARO

**ADVOGADO** ÉRYKA FARIAS DE NEGRI E-RR - 330994 / 1996 . 4 - TRT DA 2º REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

GERALDO DE OLIVEIRA BARROS EMBARGANTE SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO ADVOGADO **EMBARGANTE** GERALDO DE OLIVEIRA BARROS **ADVOGADO** RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

HENISA - HIDROELETROMECÂNICA EMBARGADO(A) EMPRESA NACIONAL DE INSTALA ÇÕES LTDA.

CLEIDE DUARTE DOS SANTOS **ADVOGADO** E-RR - 331355 / 1996 . 5 - TRT DA 2º REGIÃO **PROCESSO** 

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO **EMBARGANTE** 

**ADVOGADO** PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTI-EMBARGADO(A)

ROBERTO BAHIA ADVOGADO E-RR - 333005 / 1996 . 8 - TRT DA 9º REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-**EMBARGANTE** SILEIROS S.A ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO

CASSIO GILBERTO JUNQUEIRA GODI-EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** : JAIR APARECIDO ZANIN **PROCESSO** E-RR = 334767 / 1996 . 5 - TRT DA 11ª

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR JOSÉ PAULO MONTEIRO **EMBARGANTE** MILTON CARRIJO GALVÃO **ADVOGADO** 

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBARGADO(A) WELLINGTON DIAS DA SILVA **ADVOGADO** 

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS EMBARGADO(A) E TELÉGRAFOS - ECT LUIZ GOMES PALHA ADVOGADO

E-RR - 335661 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** INADERCIO VANDERLEI ROSIN **ADVOGADO** RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES EMBARGADO(A) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADO JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E-RR - 338073 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE

RELATOR **PAULA** GRANERO TRANSPORTES LTDA. **EMBARGANTE** 

**ADVOGADO** ESTÊVÃO MALLET

RELATOR

EMBARGADO(A) MANOEL AUGUSTO VICENTE **ADVOGADO** MAURICIO JORGE DE FREITAS E-RR - 338879 / 1997 . 0 - TRT DA 2° REGIÃO **PROCESSO** 

**EMBARGANTE** BANCO BRADESCO S.A VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO EMBARGANTE** BANCO BRADESCO S.A. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI **ADVOGADO JÚNIOR** 

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

HERNANI ROCHA ALVES EMBARGADO(A) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO PROCESSO** E-RR = 339658 / 1997 . 2 - TRT DA 4°

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR **EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ADVOGADO ALMEIDA

**EMBARGANTE OLDEMAR WALTER LINDORFER ADVOGADO** RUY RODRIGUES DE RODRIGUES OLDEMAR WALTER LINDORFER **EMBARGANTE** JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO OS MESMOS EMBARGADO(A)

E-RR - 343581 / 1997 . 4 - TRΓ DA 18° REGIÃO **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

**EMBARGANTE** UNIÃO FEDERAL FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI EMBARGADO(A) **ADVOGADO** : ELBES MENDONÇA DE ABREU

**PROCESSO** E-RR - 343625 / 1997 . 7 - TRT DA 59 REGIÃO

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE RELATOR

BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) **EMBARGANTE** 

ADVOGADO HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) KÁTIA DE CASTRO ANDONOF

**RUI CHAVES ADVOGADO** 

E-RR - 344748 / 1997 . 9 - TRT DA 23° REGIÃO **PROCESSO** 

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR **EMBARGANTE** UNIÃO FEDERAL

ADELAIDE NESTOR DA SILVA E OU-EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** IONI FERREIRA CASTRO

PROCESSO E-RR - 344823 / 1997 . 7 - TRT DA 2\*

REGIÃO RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE **EMBARGANTE** 

SÃO PAULO - METRÔ ADVOGADO VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) NILZA DE ALMEIDA CAMILLI **ADVOGADO** 

ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E-RR = 344837 / 1997 . 6 - TRT DA 24 **PROCESSO** 

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR COMMERCE DESENVOLVIMENTO **EMBARGANTE** MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR PAULO PRADO JÚNIOR EMBARGADO(A)

ANTÔNIO CARLOS J. GOMES DOS **ADVOGADO PROCESSO** 

E-RR - 345319 / 1997 . 3 - TRT DA 15° REGIÃO

: MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR **EMBARGANTE** 

BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORA-DOR DO BANCO REAL S/A) **ADVOGADO** MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) SILVANA DA SILVA CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI ADVOGADO

**PROCESSO** E-RR = 345321 / 1997 . 9 - TRT DA 15" REGIÃO

: MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR **EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A. **ADVOGADO** RICARDO LEITE LUDUVICE **EMBARGANTE RUBENS COELHO GOMES** 

**ADVOGADO** RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES EMBARGADO(A) OS MESMOS

**PROCESSO** 

E-RR - 345339 / 1997 . 2 - TRT DA 17<sup>st</sup> REGIÃO RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE

PAULA **EMBARGANTE** : ARACRUZ FLORESTAL S.A

**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **EMBARGANTE** ARACRUZ FLORESTAL S.A. **ADVOGADO** 

ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEI-: LOURENÇO MATTEDI EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** 

ANCELMA DA PENHA BERNARDOS **PROCESSO** E-RR - 346102 / 1997 . 9 - TRT DA 16" REGIÃO RELATOR

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -: NILTON CORREIA **ADVOGADO** 

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA **ADVOGADO** : NILTON BIANOUINI FILHO **PROCESSO** : E-RR - 347757 / 1997 . 9 - TRT DA 3"

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ANTÔNIA CRISTINA SANTOS DE FA-RIA EMBARGADO(A) ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FARIA

: E-RR - 348113 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª PROCESSO REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADVOGADO CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO LÚCIA MARIA CEOLIM MENDES E OUTROS EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** CARLOS ALBERTO DELGADO ARMAN-

7000					ISSN 1415-1588
PROCESSO	: E-RR - 348178 / 1997 . 5 - TRT DA 16°	PROCESSO	: E-RR - 353354 / 1997 . 8 - TRT DA 9°	PROCESSO	: E-RR - 370208 / 1997 . 0 - TRT DA 1"
RELATOR	REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	REGIAO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO		PAULA : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO	EMBARGANTE ADVOGADO	: GERALDO JOSÉ DE CASTRO : ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	ESTADO DO MARANHÃO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	S.A. : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	_
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO	EMBARGADO(A)	: CLAUDYNEI CEZAR ZANATTA	ADVOGADO	: SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEI- DA
4.DV/0.G4.DO	ESTADO DO MARANHÃO	ADVOGADO PROCESSO	: MARTINS GATI CAMACHO : E-RR - 353556 / 1997 . 6 - TRT DA 4*	PROCESSO	: E-AIRR - 505750 / 1998 . 5 - TRT DA 1* REGIÃO
	: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES : BANCO RURAL S.A.		REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL : JORGE ANTONIO PAPA
PROCESSO	: E-RR - 349703 / 1997 . 4 - TRT DA 4" REGIÃO	ADVOGADO	ELÉTRICA - CEEE : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 510663 / 1998 . 0 - TRT DA
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. VANTUIL ABDALA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA		: OSVALDO LOPES DA FONSECA	RELATOR	10° REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	ELÉTRICA - CEEE		: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA : E-RR - 354506 / 1997 . 0 - TRT DA 4*	EMBARGANTE	: ESCOLA MATERNAL JARDIM DE IN-
ADVOGADO EMBARGANTE	: FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA		REGIÃO	ADVOGADO	FÂNCIA BRANCA DE NEVE : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	ELÉTRICA - CEEE : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-		: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : JOÃO SEBASTIÃO LUCAS	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: NEI JAPUR : RANIERI LIMA RESENDE
	BUQUERQUE	ADVOGADO	: ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR - 516615 / 1998 . 3 - TRT DA
EMBARGADO(A)	: CÉSAR CLEMENTE SUSO SOARES ME- DINA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	15° REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	EMBARGANTE	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
	: E-RR - 350026 / 1997 . 6 - TRT DA 3* REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 357716 / 1997 . 4 - TRT DA 9* REGIÃO	ADVOGADO	: ELLEN COELHO VIGNINI
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : BENEDITO NEREU MACIEL ROCHA E	RELATOR .	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) PROCESSO	: E-AIRR - 524509 / 1998 . 2 - TRT DA
	OUTROS		: ÂNGELO DODORICO	RELATOR	20° REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: OSMAR B. DE OLIVEIRA JUNIOR : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ALBERTO DE PAULA MACHADO : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SO-	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
ADVOGADO PROCESSO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ : E-RR - 350298 / 1997 . 6 - TRT DA 2*		LÚVEL	ADVOGADO	S.A ENERGIPE : LYCURGO LEITE NETO
	REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: ÂNGELA BENGHI : E-RR <u>-</u> 358949 / 1997 . 6 - TRT DA 4*	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: MANOEL ALVES DE SOUZA : NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	PROCESSO	: E-AIRR - 531039 / 1999 . 4 - TRT DA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO		PAULA	RELATOR	17* REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE ADVOGADO	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO : HUMBERTO BARRETO FILHO	EMBARGANTE	: ADRIANA CARVALHO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO PROCESSO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : E-RR - 350363 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª	EMBARGADO(A)	: MARCELISA DA COSTA PROTAS	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO
	REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: ARLINDO MANSUR : E-RR - 359011 / 1997 . 0 - TRT DA 3*		: UNIÃO FEDERAL : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : DEJANE DE MORAES PAULINO	RELATOR	REGIÃO	ADVOGADO	MENTÓ DE DADOS - SERPRO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: RUBENS LEAL SANTOS : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SE-	EMBARGANTE	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO	PROCESSO	: E-AIRR <sub>2</sub> 545228 / 1999 . 0 - TRT DA
, .	GUROS	ADVOGADO	LTDA. : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	3º REGIÁO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO PROCESSO	: MARIA MASUMI YANO : E-RR - 350397 / 1997 . 8 - TRT DA 22*	EMBARGADO(A)	: ONIVALDO BENICCHIO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO PROCESSO	: MARIA ALICE DIAS COSTA : E-RR - 361815 / 1997 . 5 - TRT DA 4*	EMBARGADO(A) PROCESSO	: WALDEMAR MEDEIROS DOS SANTOS : E-AIRR - 549238 / 1999 . 0 - TRT DA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A	RELATOR	REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	18ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
ADVOGADO	TELEPISA : CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA		PAULA	-	PAULA
EMBARGADO(A)	: MARIA EDÉZIA CORREIA MIRANDA ANDRADE	EMBARGANTE ADVOGADO	: LORENA PIRES : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCU- LOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: HELBERT MACIEL		: COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL	ADVOGADO	: DIANE APARECIDA PINHEIRO MAU- RIZ JAYME
PROCESSO	: E-RR - 350405 / 1997 . 5 - TRT DA 13° REGIÃO		: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUÍ-	PROCESSO	: E-RR - 361969 / 1997 . 8 - TRT DA 3" REGIÃO	PROCESSO	: ORLANDO ALVES BESERRA : E-AIRR - 549285 / 1999 . 1 - TRT DA
	DORA LTDA.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	18" REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE- CA	EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FORMIGA LTDA CREDIFOR	<b>EMBARGANTE</b>	: ROSANA MARIA MILANÊZ
EMBARGADO(A)	: MARIA BENILDE DE ALEXANDRIA RI- QUE	ADVOGADO	: MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBO- SA	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO BROCESSO	: MARIA SALETE DE MELO CUNHA	EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA BRAGA FERREIRA	ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO : E-AIRR - 549908 / 1999 . 4 - TRT DA
PROCESSO	: E-RR - 350749 / 1997 . 4 - TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO	ADVOGADO	DE CARVALHO : RILDO PAULO DA SILVA	RELATOR	3º REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : GENIVAL LIMA DA PAZ	PROCESSO	: E-RR - 362012 / 1997 . 7 - TRT DA 3° REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LÍDIA KAORU YAMAMOTO		: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR- TINS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A TELEBRASÍLIA	EMBARGANTE ADVOGADO	: BANCO REAL S.A. : AGNALDO ANTÔNIO POLLETO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: WALTER GONÇALVES DE ALMEIDA : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : E-RR - 352073 / 1997 . 0 - TRT DA 9 <sup>a</sup>	EMBARGADO(A)	: MARTA FAQUINELI CAVALCANTE	PROCESSO	: E-AIRR - 551071 / 1999 . 8 - TRT DA
	REGIÃO		: HUMBERTO MARCIAL FONSECA : E-RR - 362021 / 1997 . 8 - TRT DA 3*	RELATOR	3" REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		REGIÃO	EMBARGANTE ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
EMBARGANTE ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A. : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI	<b>EMBARGANTE</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		LOS COSTA COUTO
	JÚNIOR		: HÉLIO CARVALHO SANTANA : ANTÔNIO CARLOS TORRES	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO CHAVES : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMAN-
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: ADONIS JOSÉ ANTUNES : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WER-	ADVOGADO	: MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	PROCESSO	DO : E-AIRR - 551090 / 1999 . 3 - TRT DA
PROCESSO	NEK: E-RR - 352097 / 1997 . 4 - TRT DA 3 <sup>a</sup>	PROCESSO	: E-RR - 365727 / 1997 . 7 - TRT DA 1* REGIÃO	RELATOR	3° REGIÃO  : MIN. MILTON DE MOURA FRANCA
	REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	<b>EMBARGANTE</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : SOLANGE TEIXEIRA DE SOUZA GA-	EMBARGANTE	PAULA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO
ADVOGADO	NEM : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.		: JOSÉ CARLOS GOMES E OUTRO	EMBARGADO(A)	: IVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO RICARDO DIAS BICUDO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR LACERDA

PACHES   PARTE   SERTI   1997 - T. TET IO   PROCESSO   PARTE   SERTI   1997 - T. TET IO   PARTE   SERTI   1997 - T. TET I						7801
BEING PRINTING OF STEEPERS   150   100		3º REGIÃO		2º REGIÃO		1º REGIÃO
ADVICATION   CHISTANO AMPRIES (CRITE)   CHISTANO AMPRIES (CRITE)   CRITEDIA CONTROLLAR (CRITE)   CRITEDIA CRITEDIA CONTROLLAR (CRITE)   CRITEDIA CRITED						
BIRDS - PERFORMED LINEAR ACCORDED   MARIA ALTERNAL DE ALAZONERIO DE ALAZONERIO DEL ACCORDED   ADVICADO   MARIA ALTERNAL POPTO ASAMA A					EMBARGANTE	
ADVOCADO   DE CONTROLLE DE LES	=	•	NDTOONDO		ADVOGADO	_
MOVICANDO   PROCESSOD   PROC			EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	: ANDERSON CIDADE
PACKESSO   PALES 4500% 1995 5. TET DA			ADVOGADO			
PADDISON   PATENDAY	ADVOGADO				PROCESSO	
PELATOR   PELA	PROCESSO			24° REGIÃO	RELATOR	
MAILAND   MAILAND SA (MOCROPIO)A   MOCROPIO A		2º REGIÃO		_	<b>EMBARGANTE</b>	: CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE
MANDEADON   MAND	RELATOR		EMBARGANIE			(INSTITUIÇAO VISCONDE FERREIRA D'ALMEIDA)
DOUR 10   ARCHO PEAC SAIL SAIL   DOUR 10   ARCHO PEAC SA	EMBARGANTE			: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	•
PRINCISSO   PARTIES ALLEGO PRINCIPS   PRIN		•		_		
PROCESSO   LANGE, STYREY 1999, 9-THT DI DI PRECION   PROCESSO						
P. REGIÃO			reciaso		PROCESSO	
BMBARCADOP   UNIT-OFFICIAL   SIN-MARRING ADDOFFER   COMPAND   CO		1º REGIÃO	RELATOR			
DAMINGARDO			EMBARGANTE			
ADVOCADO   DANIEL A VALLE DA SOCIA MOLLER   PROCESSO			10100100			
PROCESSO   SAME   SAM	ADVOGADO	: DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER				
RELATOR   NINC, CARLOS ALBERTO REIS DE   PROCESSO   PARTE DA PROCE	PROCESSO		()			
DATE OF THE PROCESSO OF THE PR	RELATOR		PROCESSO		1 KOCESSO	
EMBARGADAL SI SI OM MARKEULA SANTUS BATUS AND STATE SI STATE DA PROCESSO SI SANTUS ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA. ADVOGADO SI SUNCESSO SI SANTUS ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA. ADVOGADO SI SUNCESSO SI SANTUS ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA. SANTUS ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SANTUS ELETRICIDADE DE SÃO PAU	71 (D ) D () () (PP)	PAULA	RELATOR			_
ELERICICADE DE FAG PAULO SA ADVOGADO   SUSTING CORRECT   SUSTING LETTE NETO   PROCESSO				: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REU-
ELEFATICIDADE DE SAO PALLO SA.		: ELETROPAULO METROPOLITANA -	ADVOCADO			NIDAS S.A.
ADVOCADO    MOACR OB PAULA FERRER   PROCESSO   2-AIRC, 61857   1999. 8 - TRT DA   PROCESSO   2-AIRC, 61857   1999.		ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.				
RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE MIN. CARLOS ALBERTO RE			ADVOGADO	: MOACIR DE PAULA FREIRE	, ,	
RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO RES DE MEMARGANTE MADOCADO DE MARTIET CARROS RILLATOR DE MORIZA FRANÇA EMBARGANTE MADOCADO DE MORIZA FRANÇA EMBARGANTE MADOCADO DE MORIZA FRANÇA EMBARGADO, M. MARIA JOSÉ DE FREITAS MARQUES ADVOCADO DE ALMERT CARROS PER SELLATOR MIN. CARLOS ALBERTO RES DE MARGANTE MADOCADO DE MARIET CARROS PER SELLATOR MIN. RELATOR MIN. SUPER NOGUERA DE BRITO PROCESSO DE MARGADO, M. MARIA JOSÉ DE FREITAS MARQUES ADVOCADO MARGADO MAR	ROCESSO		PROCESSO			: E-AIRR - 616566 / 1999 . 0 - TRT DA
EMBARGANTE   EMITEL RECUESOS HILMANOS E SER. VICOS TRECUESTADOS L'IDA (COSTA NETIO DE VICOS TRECUESTADOS L'IDA (COSTA NETIO EMBARGADOA)   LIUS FELIFE DINO DE ALMEIDA AI- EMBARGADOA)   LIUS RELATOR   SORAHA MORAES ALVIST TEXEBRE   EMBARGADOA)   LIULAND RICARDO DE VASCONCEL   EMBARGADOA)   LIULAND RICARDO DE SACONCEL   EMBARGADOA)   LIULAND RICARDO DE SACONCEL   EMBARGADOA)   LIULAND RICARDO DE SACONCEL   LIURAND RICARDO DE VASCONCEL   LIURAND RICARDO DE VASCONCE	RELATOR		RELATOR		DEL ATOD	
VIÇOS TERCÉRIZACIÓN SITTÍA.	EMBARGANTE		<b>EMBARGANTE</b>			
EMBARGADOVA)  EMBARGADOVA  MARIA IOSE DE FERTIAS MARQUES  ADVOCADO  ARCET ZANFERRARI LEITIE  PROCESSO  FARRAGORDA  FARGORDA  F		VIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO			: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
EMBARGADO(A)   MARIA JOSÉ DE FREITAS MARQUES   ADVOGADO   CARLETE CAMPRERARI LIETTE   PROCESSO   EARR : 40139 / 1999 . 3 - TRT DA   PROCESSO   EARR : 40139 /	ADVOGADO				EMBADGADOVA	
RELATOR RELATO	EMBARGADO(A)					
RELATOR EMBAGANTE EMBAGANT			PROCESSO		DEL ATOD	
RELATOR  EMBARGANTE  EMBARGANTE  ADVOCADO  RELATOR  RELATOR  EMBARGADOVA)  RELATOR  EMBARGADOVA  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  PROCESSO  PROCESSO  RELATOR  EMBARGADOVA  RELATOR  EMBARGADOVA  RELATOR  EMBARGADOVA  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  PROCESSO  RELATOR  EMBARGADOVA  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  PROCESSO  RELATOR  EMBARGADOVA  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  PROCESSO  RELATOR  EMBARGADOVA  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  PROCESSO  RELATOR  EMBARGADOVA  RELATOR  MIN. DAO BATISTA BRITO PEREIRA  COMPANHA VALE DO RIDOCE  VEVO DIAS DE MELO  DEMBARGADOVA  PROCESSO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  PROCESSO  RELATOR  MIN. CARLOS ALB	PROCESSO		RELATOR	•		
EMBARGANTE  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  BMBARGADOXA  ADVOGADO  BMBARGADOXA  ADVOGADO  BMBARGADOXA  ADVOGADO  BMBARGADOXA  ADVOGADO  BMBARGADOXA  ADVOGADO  BMBARGADOXA  BMBARGADOX	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE				
EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REU- NIDAS SA.  ADVOGADO  EMBARGADO (A)  ELIANO FRANÇA CAVALCANTE E OU- FROCESSO  E-AIRE 64084 / 199 . 0 - TRT DA  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO  EMBARGADO (A)  EMBARGANTE  COMPANHIA DE SANEAMENTO DO  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 0 - TRT DA  ADVOGADO  MARIA DE LOURDES GURGEL DE MARIA DO LOUS GRAÇAS MONTEIRO  MARIA DE LOURDES GURGEL DE MARIA DO PERFETUO SOCORRO L.  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  APOGADO  MARIA DE LOURDES GURGEL DE MARIA DE JOURDES GURGEL DE MARIA DO PERFETUO SOCORRO L.  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  APOGADO  MARIA DE LOURDES GURGEL DE MARIA DO PERFETUO SOCORRO L.  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  APOGADO  MARIA DE LOURDES GURGEL DE MARIA DO LOUS GRAÇAS MONTEIRO  MARIA DE LOURDES GURGEL DE MARIA DO PERFETUO SOCORRO L.  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  APOGADO  MARIA DE LOURDES GURGEL DE MARIA DO PERFETUO SOCORRO L.  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  APOGADO  MARIA DE LOURDES GURGEL DE MARIA DO PERFETUO SOCORRO L.  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  APOGADO  MARIA DE LOURDES GURGEL DE MARIA DO PERFETUO SOCORRO L.  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  APOGADO  MARIA DE LOURDES GURGEL DE MARIA DO PERFETUO SOCORRO L.  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  APOGADO  MARIA DE LOURDES GURGEL DE MARIA DO PERFETUO SOCORRO L.  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  17 REGIÃO  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  17 REGIÃO  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  17 REGIÃO  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  17 REGIÃO  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  17 REGIÃO  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  17 REGIÃO  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  17 REGIÃO  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  17 REGIÃO  PROCESSO  E-AIRE - 60097 / 1999 . 5 - TRT DA  17 REGIÃO  P	EMBADGANTE				EMBARGADO(A)	
ADVOGADO AMAILA DE CUARDESTA COSANSA ADVOGADO AMAILA DE CUARDESTA COSANSA ADVOGADO AMAILA DE CUARDESTA COSANSA ADVOGADO AMAILA DE ANABAMENTO DO ARABACANTE ADVOGADO AMAILA DE CUARDES GURGEL DE ARABACANTE ARABODO AMAILA DE CUARDES GURGEL DE ARABACANTE ARABODO AMAILA DE CUARDES GURGEL DE ARABODO AMAILA DE CUARDES GURGEL DE ARABODO AMAILA DE CUARDES GURGEL DE ARABODO ADVOGADO AMAILA DE PORTETUO SOCORRO L. ROSSY PINA ADVOGADO AMAILA DO PERPÉTUO SOCORRO L. ROSSY PINA ADVOGADO ADVOGADO AMAILA DO PERPÉTUO SOCORRO L. ROSSY PINA ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO AMAILA DO PERPÉTUO SOCORRO L. ROSSY PINA ADVOGADO AGEL GURRE ADVOGADO AD	EMBARGANTE		ADVOGADO	: ISIS ANTUNES DA SILVA MARQUES	ADVOGADO	
EMBARGADO(A)  ELIANO FRANÇA CAVACANTE E OU- TROS  FROCESSO  FAIRR - 604384 1 1999 . 9 - TRT DA 8 'R EGIGAO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE BMBARGADO(A)  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO	ADVOCADO		PROCESSO		PROCESSO	: E-AIRR : 618902 / 1999 . 2 - TRT DA
PROCESSO E AJRR 669384 / 1999 . 0 - TRT DA 8 FREGIAO S F			RELATOR		DEI ATOD	
RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO : GIRISTAN ROBERAL L'ALL ADVOGADO : GIRISTAN ROBERAL L'ALL ADVOGADO : GIRISTAN ROBERAL L'ALL ADVOGADO : GIRISTAN ROBERAL - FEDE MARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÃ - COSANPA MARIA DE SANEAMENTO DO PROCESSO : GAIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITIO PEREIRA NOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB GV PROCESSO : EVANDRO DE CASTRO BANTOS ADVOGADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA PRETIAS PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 18 REGION PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 18 REGION PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 19 REGIONS CORDADO MARIA DE SANEAMENTO PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 19 REGIONS CORDAD MARIA DE SANEAMENTO PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 19 REGIONS CORDAD MARIA DE SANEAMENTO PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 19 REGIONS CORDAD MARIA DE SANEAMENTO PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 19 REGIONS CORDAD MARIA DE SANEAMENTO PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 19 REGIONS CORDAD MARIA DE SANEAMENTO PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 19 REGIONS CORDAD MARIA DE SANEAMENTO PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 19 REGIONS CORDAD MARIA DE SANEAMENTO PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 19 REGIONS CORDAD MARIA DE SANEAMENTO PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 19 REGIONS CORDAD MARIA DE SANEAMENTO PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 19 REGIONS CORDAD MARIA DE SANEAMENTO PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 19 REGIONS CORDAD MARIA DE SANEAMENTO PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 19 REGION DE COMBARGADO MARIA DE SANEAMENTO PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 1 RETITO DE COMBARGADO MARIA DE PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 1 RETITO DE COMBARGADO MARIA DE PROCESSO : L'ALIRR - 63323 / 1999 . 1 RETITO	, ,	TROS	<b>EMBARGANTE</b>		KLLATOK	PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA PEDF PROCESSO : GAIRR - 613320 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO PROCESSO : GAIRR - 613320 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO PROCESSO : GAIRR - 613320 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO PROCESSO : GAIRR - 613320 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO PROCESSO : GAIRR - 613320 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO PROCESSO : GAIRR - 613320 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO PROCESSO : GAIRR - 613320 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO PROCESSO : GAIRR - 613320 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO PROCESSO : GAIRR - 613320 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO PROCESSO : GAIRR - 613320 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO PROCESSO : GAIRR - 613320 / 1999 . 0 - TRT DA 18 PAULA PEDFAL S.A. ADVOGADO : MILITA REGIÃO RESE YOKOYAMA ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ EMBARGADO(A) : ADVOGADO : MALDIMAR DE PAULA FREITAS PROCESSO : GAIRR - 613320 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO PROC	PROCESSO		ADVOGADO			
PROCESSO : GENERACIONAL SANTOS E OLTROS ADVOGADO : MARIA DE SANEAMENTO DO PROCESSO : E-AIRR - 613230 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO : MIN. CARCOS ALBERTO REIS DE EMBARGADO(A) : RAMINUDO DAS GRAÇAS MONTEIRO ADVOGADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO L. ROSSY PINTO : ROSSY PINTO : ROSSY PINTO : ROSSY PINTO : RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE EMBARGADO(A) : E-AIRR - 61607 / 1999 . 5 - TRT DA 17 REGIÃO : PROCESSO : E-AIRR - 61607 / 1999 . 5 - TRT DA 18 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE EMBARGADO(A) : RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE EMBARGADO : RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE EMBARGADO : RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE EMBARGADO : RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE EMBARGADO : RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE EMBARGADO : RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE EMBARGADO : RELATOR : MIN. DAO BATISTA BRITO PEREIRA ADVOGADO : MALDIMAR DE PAULA FREITAS PROCESSO : F-AIRR - 63323 / 1999 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE EMBARGADO : PROCESSO : PAULA FREITAS PROCESSO : PAULA RELATOR : MIN. DAO BATISTA BRITO PEREIRA ADVOGADO : MALDIMAR DE PAULA FREITAS PROCESSO : PAULA PROCESSO : PAULA FREITAS PROCESSO : PAULA FREITAS PROCESSO : PAULA FREITAS PROCESSO : PAULA PROCE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE		: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-	ADVOGADO	
ADVOGADO    MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAULO   MARIA DE PERERA MARIA DE PERERA NOS DA GRADA MOS SANTOS   FELATOR   MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA ADVOGADO   MIN. CARLO	EMDADCANTE		ADVOGADO		EMBARGADO(A)	
EMBARGADO(A): RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO ADVOGADO  EMBARGADO(A): RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO ADVOGADO  EMBARGANTE (COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DI- RELATOR  EMBARGANTE (COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DI- RECTORS LIDIA.  ADVOGADO  EMBARGADO(A): RELATOR  EMBARGADO(A): RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO ADVOGADO  EMBARGADO(A): L'ALIGNO ALVES DA CRUZ  EMBARGADO(A): RELATOR  EMBARGADO(A): L'ALIGNO ALVES DA CRUZ  EMBARGADO EN ALVES VOXOYAMA  ADVOGADO  EMBARGADO EN ALVES DA CRUZ  E	EMBARGANTE			: E-AIRR - 613320 / 1999 . 0 - TRT DA		– – • • • • • •
EMBARGADO(A): RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO ADVOGADO  IMARIA DO PERPÉTUO SOCORRO L. ROSSY PINTO  PROCESSO  I EATRR - 606072 / 1999 . 5 - TRT DA RELATOR  RELATOR  EMBARGADO(A): EVANDRO DE CASTRO BASTOS  RELATOR  EMBARGADO(A): EVANDRO DE CASTRO BASTOS  EMBARGADO(A): EVANDRO DE CASTRO BASTOS  EMBARGADO(A): EVANDRO DE CASTRO BASTOS  EMBARGADO(A): EVANDRO DE CASTRO DE CASTRO BASTOS  EMBARGADO(A): EVANDRO DE CASTRO DE CASTRO BASTOS  EMBARGADO(A): EVANDRO DE CASTRO DE RICO DE CASTRO DE RICO CONTRO DE CASTRO DE CASTRO DE RICO CONTRO DE CASTRO DE CAS	ADVOGADO		DEL ATOD		PROCESSO	
ADVOGADO  I MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO L ROSSY PINTO  PROCESSO  E-AIRR - 660972 / 1999 . 5 - TRT DA PROCESSO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  ADVOGADO  ERBARGADO(A)  RECTORS LITDA.  ADVOGADO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  ADVOGADO  RECTORS LITDA.  ADVOGADO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  ADVOGADO  RECTORS LITDA.  ADVOGADO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  ADVOGADO  RELATOR  RECTORS LITDA.  ADVOGADO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  ADVOGADO  RELATOR  REMBARGADO(A)  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO  RELATOR  REMBARGADO(A)  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  ADVOGADO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  PROCESSO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  ADVOGADO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  PROCESSO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO  RELATOR  MIN. MILTON CORREIA  ADVOGADO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO  RELATOR  MIN. MILTON CORREIA  ADVOGADO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO  RELATOR  MIN. MILTON CORREIA  ADVOGADO  RELATOR  MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  PROCESSO  RELATOR  MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  PROCESSO  RELATOR  MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  PROCESSO  RELATOR  MIN. MILTON DE MOURA PRANÇA  PROCESSO  RELATOR  MIN. MILTON DE MOURA PRANÇA  PROCESSO  RELATOR  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  ADVOGADO  RELATOR  MIN. CARLOS	EMBARGADO(A)			: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBA-	RELATOR	
PROCESSO : E-AIRR : 606072 / 1999 . 5 - TRT DA INTO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGADOTA : COMPACIO E REPRESENTAÇÕES DI-RECTORS LIDA.  ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ EMBARGADO(A) : LACY DIAS DE MELO ADVOGADO : DILIDON CORREIA  ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ EMBARGADO(A) : LACY DIAS DE MELO ADVOGADO : NILTON CORREIA  ADVOGADO : RELATOR : MIN. JOÂO BATISTA BRITO PERBIRA EMBARGADO(A) : LACY DIAS DE MELO ADVOGADO : LAURO VALTAIR SILVA DA ROSA  ADVOGADO : RELATOR : MIN. JOÂO BATISTA BRITO PERBIRA EMBARGADO(A) : LACY DIAS DE MELO ADVOGADO : NILTON CORREIA  ADVOGADO : SE -AIRR : 606991 / 1999 . 8 - TRT DA 6' REGIÃO  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  ADVOGADO : LACY DIAS DE MELO ADVOGADO : LACY DIAS D		: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO L.		NOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-	EMBARGANTE	
RELATOR REMBARGADO(A) RELATOR REMBARGADO(A) REMBARGADO(A) RELATOR RE	PROCESSO		ADVOGADO			: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
EMBARGANTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DI- RECTORS LIDA.  ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ EMBARGADO(A) : KATHIA REGIRAN NEVES YOKOYAMA ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS PROCESSO : E-AIRR - 613323 / 10,AO B BATISTA BRITO PEREIRA ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS PROCESSO : E-AIRR - 613323 / 10,AO B BATISTA BRITO PEREIRA ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS PROCESSO : E-AIRR - 613323 / 10,AO B BATISTA BRITO PEREIRA ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS PROCESSO : E-AIRR - 613323 / 10,AO B BATISTA BRITO PEREIRA ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS PROCESSO : E-AIRR - 613323 / 10,AO B BATISTA BRITO PEREIRA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO : E-AIRR - 613323 / 10,AO B BATISTA BRITO PEREIRA ADVOGADO : MILIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : AGEU GOMES DA SILVA ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : JOLAVO LUZ DA SILVA ADVOGADO : PROCESSO : FENRANDO DA COSTA PONTES EMBARGADO(A) : JOLAVO LUZ DA SILVA ADVOGADO : LIGITI SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	i Rocizso			: ÉLIDA LUIZA DOS SANTOS	EMPADCADO(A)	
EMBARGANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DI- RECTORS LIDA.  ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ EMBARGADO(A) : KATHIA REGINA NEVES YOKOYAMA ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS PROCESSO : E-AIRR : 606591 / 1999 . 8 · TRT DA 6° REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS PROCESSO : E-AIRR : 606591 / 1999 . 8 · TRT DA 6° REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS PROCESSO : E-AIRR : 606591 / 1999 . 8 · TRT DA 6° REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS PROCESSO : E-AIRR : 606591 / 1999 . 8 · TRT DA 6° REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - LOS COSTA COUTO EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : REATOR PEDRO DA SILVA ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA ADVOGADO : PARR : 608046 / 1999 . 9 · TRT DA 2° REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD EMBARGADO(A) : REATOR PEDRO DA SILVA ADVOGADO : MILTON CORREIA EMBARGADO(A) : REATOR PEDRO DA SILVA ADVOGADO : MILTON CORREIA EMBARGADO(A) : REATOR EMBARGADO(A) : RELATOR EMBARGADO(A) : VALDIVIO BATISTA DE SOUZA E OU- TROS  EMBARGADO (A) : PROCESSO : E-AIRR - 608046 / 1999 . 9 · TRT DA 2° REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  EMBARGADO (A) : RELATOR EMBARGADO (A) : VALDIVIO BATISTA DE SOUZA E OU- TROS  ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO (A) : RELATOR EMBARGADO (A) : VALDIVIO BATISTA DE SOUZA E OU- TROS  ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO (A) : PROCESSO : E-AIRR - 61896 / 1999 . 3 · TRT DA 1° REGIÃO  PROCESSO : E-AIRR - 61896 / 1999 . 3 · TRT DA 2° ABGE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA  EMBARGADO (A) : RELATOR EMBARGADO (A) : VALDIVIO BATISTA DE SOUZA E OU- TROS  ADVOGADO : DEMBARGADO (A) : VALDIVIO BATISTA DE SOUZA E OU- TROS  ADVOGADO : DEMBARGADO (A) : VALDIVIO BATISTA DE SOUZA E OU- TROS  ADVOGADO : DEMBARGADO (A) : VALDIVIO BATISTA DE	RELATOR					
RECTORS LTDA.  RECARDO ALVES DA CRUZ  EMBARGADO(A): RICARDO ALVES DA CRUZ  EMBARGADO(A): RATHIA REGINA NEVES YOKOYAMA  ADVOGADO: WALDIMAR DE PAULA FREITAS  PROCESSO: E-AIRR - 606591 / 1999 . 8 - TRT DA  6' REGIAO  RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  PAULA  ADVOGADO: MILTON CORREIA  ADVOGADO: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  PAULA  EMBARGADO(A): LACY DIAS DE MELO  ADVOGADO: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  PROCESSO: DE PAULA  ADVOGADO: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  PROCESSO: DE PAULA  RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  PROCESSO: DE PAULA  RELATOR: MIN. JOÂO BATISTA BRITO PEREIRA  EMBARGADO(A): LACY DIAS DE MELO  ADVOGADO: MATHER 613403 / 1999 . 7 - TRT DA  17 REGIÃO  EMBARGADO(A): RENATO PEDRO DA SILVA  ADVOGADO: LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A): RENATO PEDRO DA SILVA  ADVOGADO: LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A): RENATO PEDRO DA SILVA  ADVOGADO: LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A): RENATO PEDRO DA SILVA  PROCESSO: PAULA  ADVOGADO: LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A): RENATO PEDRO DA SILVA  PROCESSO: PAULA  ADVOGADO: LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A): RENATO PEDRO DA SILVA  PROCESSO: PAULA  ADVOGADO: LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A): PROCESSO: PROCES	EMBARGANTE	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DI-	L WOLESSO			: E-AIRR - 618905 / 1999 . 3 - TRT DA
EMBARGADO(A) : KATHIA REGINA NEVES YOKOYAMA ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS PROCESSO : E-AIRR - 606591 / 1999 . 8 - TRT DA 6' REGIÃO  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : RENATO PEDRO DA SILVA ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA PROCESSO : E-AIRR - 608946 / 1999 . 9 - TRT DA 2' REGIÃO  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO : E-AIRR - 604919 / 1999 . 9 - TRT DA 2' REGIÃO  RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO : E-AIRR - 608946 / 1999 . 9 - TRT DA 2' REGIÃO  RELATOR : RENATO PEDRO DA SILVA ADVOGADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO : E-AIRR - 608946 / 1999 . 9 - TRT DA 2' REGIÃO  RELATOR : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : RENATO PEDRO DA SILVA  RELATOR : MIN. ARTO PEDRO DA SILVA  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO : E-AIRR - 608946 / 1999 . 9 - TRT DA 2' REGIÃO  RELATOR : RENATO PEDRO DA SILVA  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PROCESSO : E-AIRR - 608946 / 1999 . 9 - TRT DA 2' REGIÃO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGADO(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : LACTOR MARTIN TALE DO RIO DOCE - CVRD  EMBARGADO : LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : LOS CO		RECTORS LTDA.			RELATOR	
ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS PROCESSO : E-AIRR - 606591 / 1999 . 8 - TRT DA 6" REGIÃO ADVOGADO : KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS E-AIRR - 606591 / 1999 . 8 - TRT DA 6" REGIÃO ADVOGADO : KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS DA LOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : RELATOR : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : MILTON CORREIA ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : RENATO PEDRO DA SILVA ADVOGADO : MILTON CORREIA E-AIRR - 613403 / 1999 . 7 - TRT DA 1" REGIÃO ADVOGADO : CONTROS ADVOGADO : DILINA RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : RENATO PEDRO DA SILVA ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : VALDIVIO BATISTA DE SOUZA E OUTROS EMBARGADO(A) : DIENE ALMEIDA LIMA PAULA DO RIO DOCE - CONTROS EMBARGADO(A) : DIENE ALMEIDA LIMA IN REGIÃO DE VASCONCEL (INCORPORADORA DA FEPASA) EMBARGADO(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL (INCORPORADORA DA FEPASA) ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL (INCORPORADORA DA FEPASA) ADVOGADO : JOSÉ RAUL PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PINTO MADUREIRA E OUTROS EMBARGADO(A) : SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA- ADVOGADO : ANTÓNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMEN-			EMBARGANTE			PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO DOS SANTOS : PAULA  ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : RENATO PEDRO DA SILVA ADVOGADO : MILTON CORREIA  ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA ELATOR : MIN. JOÃO BATISTA DE SOUZA E OU-TROS  PROCESSO : E-AIRR - 608046 / 1999 . 9 - TRT DA 2 PROCESSO : E-AIRR - 614314 / 1999 . 6 - TRT DA 1 PROCESSO : E-AIRR - 602422 / 2000 . 0 - TRT DA 2 PREGIÃO  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO DE BARGADO(A) : FERNANDO DA COSTA PONTES EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL PIÑTO DE OLIVEIRA E OU-TROS  ADVOGADO : SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FELIÓ DO NASCIMEN-  ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FELIÓ DO NASCIMEN-	, ,			: NILTON CORREIA		
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : RENATO PEDRO DA SILVA ADVOGADO : REATR - 608046 / 1999 . 9 - TRT DA 2º REGIÃO  EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA PAULA	PROCESSO		, ,		ADVOGADO	
EMBARGADO : RENATO PEDRO DA SILVA ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA ADVOGADO : E-AIRR - 698046 / 1999 . 9 - TRT DA 2" REGIÃO  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  ADVOGADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA) ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : RENATO PEDRO DA SILVA ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA ADVOGADO : L'ART - 698046 / 1999 . 9 - TRT DA 2" REGIÃO  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA) ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA) ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  ADVOGADO : SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : ANTÓNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMEN-	RELATOR				EMBARGADO(A)	: FRANZ HERMANN SEEHABER E OU-
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : RENATO PEDRO DA SILVA ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA ADVOGADO : E-AIRR - 608046 / 1999 . 9 - TRT DA 2" REGIÃO  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGANTE : REDE FERROVÍÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : DIENE ALMEIDA LIMA  EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL PINTO DE OLIVEIRA E OU- TROS  EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL PINTO DE OLIVEIRA E OU- TROS  EMBARGADO(A) : SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : ANTÓNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMEN-  RELATOR : MIN. JUAO BRISTA BRITO PEREIRA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  RELATOR : MIN. JUAO BRITSTA DE SOUZA E OU- TROS  NILTON CORREIA  EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGADO(A) : DIENE ALMEIDA LIMA  ADVOGADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PINTO MADUREIRA E OUTROS  ADVOGADO : SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : ANTÓNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMEN-  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  S'REGIÃO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PINTO MADUREIRA E OUTROS  EMBARGADO(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  EMBARGADO(A) : SÓNIA MARIA MAGALHÃES DE VIVEI- ROS  ***CORRETATION**  ***AUTO VIAÇÃO BANGÚ LITA A  ****AUTO VIAÇÃO BANGÚ LITA A  ****AUTO VIAÇÃO BANGÚ LITA A  ****AUTO VIAÇÃO B		PAULA		17" REGIÃO	ADVOGADO	
EMBARGADO(A) : RENATO PEDRO DA SILVA ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA  ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA  ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA  ADVOGADO : ADVOGADO : NILTON CORREIA  EMBARGADO(A) : VALDIVIO BATISTA DE SOUZA E OU- TROS  ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.  ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA  PROCESSO : E-AIRR - 614314 / 1999 . 6 - TRT DA 1 * REGIÃO  ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA PONTES  (INCORPORADORA DA FEPASA)  ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL PINTO DE OLIVEIRA E OU- TROS  ADVOGADO : SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : ANTÓNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMEN-						: E-AIRR <sub>=</sub> 621447 / 2000 . 1 - TRT DA
ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA PROCESSO : E-AIRR - 608046 / 1999 · 9 · TRT DA 2º REGIÃO  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL PIÑTO DE OLIVEIRA E OU- TROS  ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMEN-  EMBARGADO(A) : AGEU GOMES DA SILVA  EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.  ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA PONTES  BANCOSSO : E-AIRR - 622422 / 2000 · 0 · TRT DA  S' REGIÃO  RELATOR EMBARGANTE : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  SA.  BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL  S.A.  ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA MAGALHÃES DE VIVEI-  ROS		LOS COSTA COUTO		CVRD	DEL ATOD	
PROCESSO  E-AIRR - 608046 / 1999 . 9 - TRT DA 2" REGIÃO  RELATOR  EMBARGANTE  EMBARGADO : DIENE ALMEIDA LIMA  RELATOR  EMBARGADO : DIENE ALMEIDA LIMA  PROCESSO  E-AIRR - 614314 / 1999 . 6 - TRT DA 1" REGIÃO  RELATOR  EMBARGANTE  REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  ADVOGADO  EMBARGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO : JOSÉ RAUL PINTO DE OLIVEIRA E OU- TROS  ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMEN-  ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMEN-  ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO EMBARGADO(A) : OLAVO LUZ DA SILVA  ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA PONTES PROCESSO : E-AIRR - 622422 / 2000 . 0 - TRT DA 5" REGIÃO REMBARGADO(A) : DISTANTO DE MOURA FRANÇA EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PINTO MADUREIRA E OUTROS  ADVOGADO : SÔNIA MARIA MAGALHÃES DE VIVEI- ROS	, ,					
RELATOR S.A. RELATOR RELATOR RELATOR RELATOR S.A. RELATOR RELATOR RELATOR S.A. RELATOR RELATOR RELATOR RELATOR S.A. RELATOR REMBARGANTE S.A. ADVOGADO REMBARGANTE REMBARGANTE S.A. ADVOGADO ROSA RELATOR RELATOR RELATOR REMBARGANTE SANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. ADVOGADO VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR REMBARGADO(A) SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA- ADVOGADO SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIA- ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIA- ADVOGADO SONIA APARECIDA			EMBAROADO(A)			: ROMÁRIO SILVA DE MELO
PROCESSO  FAULA  EMBARGANTE  REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  ADVOGADO  JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A)  EMBARGADO(A)  EMBARGADO(A)  EMBARGADO  EMBARGADO(A)  EMBARGADO  SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO  SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  I* REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  EMBARGADO ELIFE NOGUEIRA DE BRITO  EMBARGANTE  LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE  S.A.  EMBARGANTE  LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE  S.A.  EMBARGANTE  SANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL  S.A.  ADVOGADO  LYCURGO LEITE NETO  OUTROS  OUTROS  EMBARGADO(A)  SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO  SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO  SONIA APARECIDA REGIÃO  SONIA APARECI		2º REGIÃO				
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS  ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  EMBARGANTE : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA MAGALHÃES DE VIVEI-ROS  ROS	RELATOR		PROCESSO			
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL PINTO DE OLIVEIRA E OU- TROS EMBARGADO(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMEN-  ROS EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA MAGALHÃES DE VIVEI- ROS	<b>EMBARGANTE</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		5º REGIÃO
LOS COSTA COUTO  ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL PINTO DE OLIVEIRA E OU- TROS  ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMEN-  ROS  S.A.  ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA MAGALHĀES DE VIVEI- ROS	ADVOCADO		EMBARGANTE			
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL PINTO DE OLIVEIRA E OU- TROS  ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-  ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PINTO MADUREIRA E OUTROS  EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PINTO MADUREIRA E OUTROS  EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA MAGALHÃES DE VIVEI- ROS	ADYOUADU	LOS COSTA COUTO	ADVOGADO			S.A.
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA- ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMEN- ROS	EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)			
GO F. MORAES TO ADVOGADO : ANDRÉ LIMA PASSOS	ADVOGADO		ADVOGADO			ROS
	<u></u>	GO F. MORAES	<u> </u>		ADVOGADO	: ANDRÉ LIMA PASSOS

Seção 1

7951					ISSN 1415-1588
PROCESSO	: E-AIRR - 622443 / 2000 . 3 - TRT DA	PROCESSO	: RXOFROAG - 613482 / 1999 . 0 -	PROCESSO	: ROAR - 619956 / 1999 . 6 - TRT DA
RELATOR	5º REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	TRT DA 17" REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	2º REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.		: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA- PEMIRIM	RECORRENTE(S)	PEREIRA : IARA CRISTINA ADLER
	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		: MÁRCIA AZEVEDO COUTO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
	: HERBERTE BRANDÃO SANTOS	RECORRIDO(S)	: ALDENYR SARTE E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LFD PRESENTES E BRINDES LTDA.
	: RUI CHAVES : E-AIRR - 622861 / 2000 . 7 - TRT DA		: TRT DA 17* REGIÃO : RXOFROAG - 613483 / 1999 . 3 -	ADVOGADO	: GÉZIO DUARTE MEDRADO
FRUCESSO	2º REGIÃO	I ROCESSO	TRT DA 17" REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 623039 / 2000 . 5 - TRT DA 24° REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		PEMIRIM	RECORRENTE(S)	: DELSIO ANTÔNIO DO SACRAMEN- TO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO		: MÁRCIA AZEVEDO COUTO : ALDENYR SARTE E OUTROS	ADVOGADO	: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO SOUZA PINTO E OUTROS		: TRT DA 17º REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: TRANSPORTADORA ROMA LTDA. : CLEIRI FÁTIMA DA SILVA ÁVILA RE-
ADVOGADO	: MONICA XAVIER DE SOUZA	PROCESSO	: RXOFROAR - 614665 / 1999 . 9 -	ADVOGADO	ZENDE
PROCESSO	: E-AIRR - 623424 / 2000 . 4 - TRT DA 4* REGIÃO	RELATOR	TRT DA 5º REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROAR - 623598 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MIRANGABA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-	ADVOGADO	: FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA	DECORDENITE(C)	LHO
ADVOGADO	LOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: MARIA ELIENE TAVARES DA SILVA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A. : PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRA-
	: ELIM TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS		: JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA		DE
ADVOGADO PROCESSO	: MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI : E-AIRR - 623481 / 2000 . 0 - TRT DA	REMETENTE PROCESSO	: TRT DA 5º REGIÃO : RXOFROMS - 614667 / 1999 , 6 -	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ROSENYR GALLON BIANCHI : ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA
	1º REGIÃO		TRT DA 5° REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 623626 / 2000 . 2 - TRT DA
	: MIN. VANTUIL ABDALA		: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	DEL AMOD	3º REGIÃO
EMBARGANTE ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-	ADVOGADO	: IZABEL BATISTA URPIA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
	LOS COSTA COUTO		: JOSÉ DE SANTANA GONÇALVES		•
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: JORGE DÉCIO DA SILVA : SALATIEL R. BATISTA FILHO	ADVOGADO AUTORIDADE COA-	: LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA : JUIZ PRESIDENTE DA 2º JCJ DE CA-	RECORRENTE(S)	: ALBA BARBOSA RIBEIRO E OU- TROS
	: E-AIRR - 624485 / 2000 . 1 - TRT DA	TORA	MAÇARI	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
RELATOR	1" REGIÃO : : MIN. VANTUIL ABDALA		: TRT DA 5º REGIÃO : RXOFROAG - 616358 / 1999 . 1 -	DECODDIDO(C)	CA . DEDE EEDDOWLÁDIA EEDEDAL S A
	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		TRT DA 17" REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-	PROCESSO	: ROAR - 623661 / 2000 . 2 - TRT DA
FMBARGADO(A)	LOS COSTA COUTO : SHEILA ARÊAS DA SILVA	RECORRENTE(S)	PEMIRIM	RELATOR	2" REGIÃO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO A. LOPES		: MÁRCIA AZEVEDO COUTO	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-
PROCESSO	: E-AIRR - 624493 / 2000 . 9 - TRT DA 1º REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	, ,	FICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - HOS- PITAL SÃO PEDRO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES	ADVOGADO	: MARIA STELLA L. DA S. VASCON-
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	REMETENTE	: TRT DA 17º REGIÃO	RECORRIDO(S)	CELLOS : JOSÉ THOMÉ DEMÉTRIO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO	PROCESSO	: RXOFROAG - 616359 / 1999 . 5 - TRT DA 17" REGIÃO	ADVOGADO	: CLÓVIS CANELAS SALGADO
	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: ROAR - 623663 / 2000 . 0 - TRT DA
	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ : JOSÉ CARLOS BARROSO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-	RELATOR	2" REGIAO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: JOÃO RIBEIRO ALVES	ADVOGADO	PEMIRIM : MÁRCIA AZEVEDO COUTO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO EVANGELIS-
PROCESSO	: E-AIRR - 624627 / 2000 . 2 - TRT DA		: SINDICATO DOS TRABALHADORES	ADVOGADO	TA : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	9º REGIAO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -	RECORRIDO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
EMBARGANTE	: JORGE PEREIRA	REMETENTE	SINDIRODOVIÁRIOS - ES : TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	DE BORRACHA LTDA.  : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE		: RXOFROAG - 616360 / 1999 . 7 -		CA CASTINA DA COSTA FONSE-
EMBARGADO(A)	PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	DEL ATOR	TRT DA 17" REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 623672 / 2000 . 0 - TRT DA 9* REGIÃO
ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHÂGEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
Bra	asília, 04 de outubro de 2000.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA- PEMIRIM	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
ADON	ETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ALESSANDKA SARA DA COSTA	ADVOGADO	S.A. : JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO
	Diretora da Secretaria	PECOPPIDO(C)	LEAL	RECORRIDO(S)	: MANOELITO FERREIRA DA SILVA
Relação de processos	s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OU- TROS	ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS : RXOFROAC - 628814 / 2000 . 3 -
	Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distri-		: TRT DA 17ª REGIÃO	I ROCESSO	TRT DA 11º REGIÃO
bu	uição Ordinária - SESBDI 2.	PROCESSO	: RXOFROAG - 616361 / 1999 . 0 - TRT DA 17" REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRO - 391617 / 1997 . 3 - TRT DA 1ª	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE 3ARROS LE-	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
	REGIÃO	RECORRENTE(S)	YENHAGEN : MUNICÍPIO DE CACHOEL O DE ITA-	DECORDIDO(6)	SOCIAL - INSS : MARIA CENIRA BEZERRA GUIMA-
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : FUNDAÇÃO LEÃO XIII	, ,	PEMIRIM	RECORRIDO(S)	RÃES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JORGE SALE DARZE E OUTROS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOÃO APRÍGIO MENEZES : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OU-	ADVOGADO	: ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SELANO BACEL- LAR		TROS	REMETENTE PROCESSO	: TRT DA 11 <sup>st</sup> REGIÃO : ROAR - 631861 / 2000 . 8 - TRT DA
PROCESSO	: RXOFROAR - 604563 / 1999 . 9 -		: TRT DA 17 REGIÃO : ROAR - 616398 / 1999 . 0 - TRT DA		4ª REGIÃO
DEL ATOR	TRT DA 11° REGIÃO		24° REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : LAERTE VIEIRA MAIA	RECORRENTE(S)	: MARTA REGINALDO DE SOUZA
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	SOCIAL - INSS	. ,	: MARIA APARECIDA BARROS DE	ADVOGADO	: MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO(S)	: CLIO DA ROCHA MONTEIRO HEIDRI- CH		MOURA	RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES MECÂNICAS CMV LTDA.
ADVOGADO	: ANITA ROCHA ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A ENERSUL	ADVOGADO	: OTACILIO LINDEMEYER FILHO
REMETENTE	FERREIRA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: OS MESMOS : OS MESMOS
	LHO DA 11º REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 619255 / 1999 . 4 - TRT DA 9º REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 634474 / 2000 . 0 - TRT DA
PROCESSO	: ROAR - 605047 / 1999 . 3 - TRT DA 24" REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	DEI ATOD	2º REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	PEREIRA : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO	ADVOGADO	: ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	( )	BRASILEIROS S.A.
	GROSSO DO SUL S.A ENERSUL : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: WALDYR PEDRO MENDICINO : AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA
ADVOGADO			POLITICALISTICA DALICATIOS	VECOVIDO(2)	. AGRIPLEO DA BILYA ALCANTARA
ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO BATISTA : JUAREZ MARQUES BATISTA	ADVOGADO	DE LONDRINA : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	(ESPÓLIO DE) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

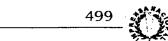


DSN 1415-1588					7700
PROCESSO	: ROAR - 636612 / 2000 . 0 - TRT DA 2º REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 650223 / 2000 . 2 - TRT DA 23" REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 653364 / 2000 . 9 - TRT DA 10* REGIÃO
	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ADELSON GUIMARÃES DA COSTA E
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO : MARCO ANTÔNIO BASTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	OUTROS : DAISON CARVALHO FLORES : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-
,	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: JOCELDA MARIA DA SILVA STEFA- NELLO	PROCESSO	TRITO FEDERAL - FHDF : ROAR - 653396 / 2000 . 0 - TRT DA
	: JULIANO JÚNIO NUNES : ROMS - 637078 / 2000 . 2 - TRT DA 2" REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 23º REGIÃO	RELATOR	3" REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES	PROCESSO RELATOR	: RXOFROAR - 653284 / 2000 . 2 - TRT DA 2º REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RECORRENTE(S)	: CELSO FRANCISCO PIMENTA E OUTRO
. ,	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A VASP	RECORRENTE(S)	VENHAGEN  : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS</li><li>: VIVIAN REGINA AMÂNCIO DUARTE SILVA</li></ul>
	: ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO : MARCOS RUBEM ANTUNES DE FI-	RECORRIDO(S)	PAULO - UNIFESP : ABES MAHMED AMED E OUTROS	ADVOGADO	: KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO
ADVOGADO	GUEIREDO E OUTRO : MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PE- REIRA	PROCESSO	: ROAR - 655962 / 2000 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
TORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 12º JCJ DE SÃO PAULO : ROAR - 637438 / 2000 . 6 - TRT DA	REMETENTE PROCESSO	: TRT DA 2ª REGIÃO : RXOFROAR - 653313 / 2000 . 2 -	RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : REGINALDO MACHADO
	1º REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	TRT DA 4º REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA</li> <li>: METAIS DE GOIÁS S.A METAGO</li> <li>: EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA</li> </ul>
	PEREIRA  : DIRCE DE LIMA MENEZES  - JOSÉ TÔRDES DAS NEVES	RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL : RAQUEL BACKES	PROCESSO	: ROAR - 655966 / 2000 . 1 - TRT DA 24° REGIÃO
	: JOSÉ TÖRRES DAS NEVES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DÉCIO FOCHESATTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	: JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GE-	REMETENTE PROCESSO	: TRT DA 4º REGIÃO : ROAR - 653328 / 2000 . 5 - TRT DA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: RENÊ JORGE (ESPÓLIO DE) : JOSÉ CARLOS NAVA ARRUDA
	RAIS FERROVIÁRIOS S/A-AGEF		18º REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO DOS SANTOS
	: RICARDO JORGE FERREIRA BRAN- DÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO PROCESSO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS : ROAR - 655991 / 2000 . 7 - TRT DA
	: RXOFROAR - 639476 / 2000 . 0 - TRT DA 23" REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE BASTOS	RELATOR	7º REGIAO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LACILDE SILVA BRAGA : VICENTE APARECIDO BUENO	RECORRENTE(S)	: ANTONIO FREIRE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOÃO DIAS DA SILVA : ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTI-	PROCESSO	: ROAR - 653331 / 2000 . 4 - TRT DA	ADVOGADO RECORRIDO(\$)	: LUIS MONTEIRO FILHO : EMPRESA NOSSA SENHORA DE FÁ-
	NHO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-	RELATOR	2º REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO PROCESSO	TIMA LTDA.  : RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO  : ROAR - 655993 / 2000 . 4 - TRT DA
PROCESSO	LHO DA 23º REGIÃO : RXOFROAR - 641019 / 2000 . 8 -	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚ-	RELATOR	4" REGIÃO  : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	TRT DA 23° REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	NIOR : ANTONIO CARLOS ALVES COUTI-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: PAULO JONI PILONETTO : CELSO GONCALVES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S)	NHO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DO RIO GRANDE DO
	: CLEUZA MARIA DA CUNHA	ADVOGADO	: MARIA MARY GUEDES RODRIGUES : OS MESMOS		SUL - APSSUL
REMETENTE	: WALTER ROSEIRO COUTINHO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: OS MESMOS : OS MESMOS	ADVOGADO PROCESSO	: RODRIGO WEBER DE SOUZA : RXOFROAR - 656531 / 2000 . 4 -
PROCESSO	LHO DA 23ª REGIÃO : RXOFROMS - 645633 / 2000 . 3 -	PROCESSO	: ROAR - 653335 / 2000 . 9 - TRT DA 14" REGIÃO	RELATOR	TRT DA 16º REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	TRT DA 24 REGIÃO  : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS : JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE LIMA : ODAILTON KNORST RIBEIRO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO MENEZES</li> <li>: ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO</li> </ul>
RECORRIDO(S)	: EDNA NUNES GONÇALVES E OUTROS	RECORRIDO(S) PROCESSO	: FERNANDO ALBERTASSE ALVES : ROAR - 653340 / 2000 . 5 - TRT DA	REMETENTE PROCESSO	: TRT DA 16 REGIÃO : RXOFROAR - 656541 / 2000 . 9 -
ADVOGADO	: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS	RELATOR	14º REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	TRT DA 2º REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24º RE- GIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGAĐO	: LION S.A. : DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA	RECORRENTE(S)	VENHAGEN : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO
	: TRT DA 24° REGIÃO : ROAR - 645971 / 2000 . 0 - TRT DA	RECORRIDO(\$)	: CLAUDIOMAR ALVES DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S)	PAULO - UNIFESP : ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	15° REGIAO : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: ISAIAS FERREIRA JUNIOR	ADVOGADO RECORRIDO(\$)	: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA : ADELMO BEZERRA DE LIMA E OU-
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROAR - 653360 / 2000 . 4 - TRT DA 8° REGIÃO		TROS .
	: TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR : JOSÉ MARIA SAVOY (ESPOLIO DE)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO REMETENTE	: JOSÉ LEME DE MACEDO : TRT DA 2º REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROMS - 656659 / 2000 . 8 - TRT DA 2º REGIÃO
	: ROAC - 649439 / 2000 . 0 - TRT DA 9 REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PON- TES	RELATOR RECORRENTE(S)	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE : BANCO DIBENS S.A.
	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE : ARMANDO LEANDRO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO AMÉRICO DA SILVA BAR- ROS	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA
` ,	: ARMANDO LEANDRO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: LUIZA DE MARILAC CAMPELO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: PAULO CESAR DE SOUZA : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: ROAR - 653362 / 2000 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO		: JUIZ PRESIDENTE DA 1º JCJ DE SÃO PAULO
	: RXOFROAG - 649470 / 2000 . 5 - TRT DA 4° REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	PROCESSO	: ROAR - 656674 / 2000 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA : GILCLEIDE MARIA S ALVES	RELATOR RECORRENTE(S)	<ul> <li>MIN. GELSON DE AZEVEDO</li> <li>SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO</li> </ul>
	GRANDE DO SUL  : ÊNIO SOLIANI JÚNIOR E OUTROS  - EDANCIS CAMPOS PORDAS	RECORRIDO(S)  ADVOGADO	<ul> <li>: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO</li> <li>: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-</li> </ul>	ADVOGADO	SUPERIOR - ANDEŚ : HELBERT MACIEL
	: FRANCIS CAMPOS BORDAS : TRT DA 4ª REGIÃO		TINS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE- RAL DO PIAUÍ
	: RXOFROAR - 650201 / 2000 . 6 - TRT DA 15" REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 653363 / 2000 . 5 - TRT DA 8 REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 656676 / 2000 . 6 - TRT DA 23° REGIÃO
	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
	: MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAU- LISTA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO FÁBIO FERNANDES CA- MARGO E OUTROS		: ESTADO DE MATO GROSSO : JURACILDA DA COSTA FAJARDO
	: WAGNER MARCELO SARTI : MARCO APARECIDO FIGARO	ADVOGADO	: IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	` ,	: ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTI-
	: GILBERTO LOPES DE ARAUJO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONI- ZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN-	REMETENTE	NHO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-

Seção 1 ·

ISSN 1415-1588

DDACECCA	. BYOCDOAD (54/79 / 2000 2	DD OCECCO	- DOAD ((1724 / 2000 1 TIPT IV	PD C CDC(C	DOMES COMMENT OF THE PART OF T
PROCESSO	: RXOFROAR - 656678 / 2000 . 3 - TRT DA 23 REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 661734 / 2000 . 1 - TRT DA 2* REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 670552 / 2000 . 3 - TRT DA ? 2 REGIÃO
	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
` '	: ESTADO DE MATO GROSSO : CÍCERA SOARES DE MELO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ÁUREA LTDA.	BECODDENEE(C)	PEREIRA
* '	: ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTI-	ADVOGADO	: PEDRO FRANCISCO TORRES	` '	: EDSON DO ESPÍRITO SANTO : KATIA GONÇALVES DOS SANTOS
REMETENTE ·	NHO . TRIBUNAL RECIONAL DO TRADA		: SÉRGIO CARLOS DO CARMO MAR-		: FORJARIA SÃO BERNARDO LTDÁ.
KEWIETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 23ª REGIÃO	1000100	QUES		: BRENO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: ROAR - 656680 / 2000 . 9 - TRT DA		: ADELSON DO CARMO MARQUES : ROAR - 661735 / 2000 . 5 - TRT DA		: JUIZ PRESIDENTE DA 1º JCJ DE SÃO
RELATOR	2º REGIAO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	rocesso	5" REGIÃO	TORA PROCESSO	BERNARDO DO CAMPO/SP : RXOFROAR - 670642 / 2000 . 4 -
	: BANCO BRADESCO S.A.		: MIN. GELSON DE AZEVEDO	I ROCESSO	TRT DA 23° REGIÃO
	: CÁSSIO LEÃO FERRAZ		: BOMPREÇO BAHIA S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
	: ADILSON ANTUNES DOS SANTOS : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ		: MARIA EULALIA MATTOS : JUCELINO XAVIER SANTOS	RECORRENTE(S)	LHO : ESTADO DE MATO GROSSO
	: ROAR - 656682 / 2000 . 6 - TRT DA	, ,	: ROAR - 661736 / 2000 . 9 - TRT DA		: AURENICE DE SOUZA AGUIAR
RELATOR	2" REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	DET 4000	2ª REGIÃO		: WALTER ROSEIRO COUTINHO
	: JOSÉ VANDERLEI TELES DOS SAN-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : FLÁVIO BARBOSA GALVÃO E OU-	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 23º REGIÃO
ADVOCADO	TOS	RECORRENTE(S)	TRO	PROCESSO	: RXOFROAR - 670643 / 2000 . 8 -
ADVOGADO	: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚ- NIOR		: JOSÉ VIRGÍLIO LOPES ENEI		TRT DA 23° REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ČOMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ROBERTO HUCKE : LUCIANA REGINA EUGÊNIO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
ADVOGADO	SAO PAULO - CODESP : SÉRGIO OUINTERO		: ROAR - 662095 / 2000 , 0 - TRT DA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCESSO	: ROAR - 656683 / 2000 . 0 - TRT DA		5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVA ROSA MAGALHÃES DA SILVA
RELATOR	2º REGIAO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		: WALTER ROSEIRO COUTINHO
	VENHAGEN	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 23º REGIÃO
	: ARY BUENO E OUTROS : AVANIR PEREIRA DA SILVA		COS DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	: ROMS - 671122 / 2000 . 4 - TRT DA
	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LILIAN DE OLIVEIRA ROSA : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO		2º REGIÃO
, ,	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ALCOANIDO(3)	DA BAHIA		: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ELOISA MEROFA ALVES DE CARVA-
ADVOGADO PROCESSO	: CARLOS MOREIRA DE LUCA : AIRO - 656747 / 2000 . 1 - TRT DA 1°	PROCESSO	: ROAR - 662096 / 2000 . 4 - TRT DA 17º REGIÃO	,	LHO !
	REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-		: PATRÍCIA MEROFA A. CARVALHO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES	RELITION	VENHAGEN	RECORRIDO(S)	: HELMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A BANCO DO ESTA- DO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: GUIDO SANTINI JUNIOR
	: NILDES MONTEIRO PINTO : RENATO ARIAS SANTISO	ADVOGADO	: DIOGO DE SOUZA MARTINS		: JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE
	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA		: FÁTIMA CALMON DE AZEVEDO	TORA PROCESSO	SÃO PAULO/SP : RXOFROAR - 671233 / 2000 . 8 -
DEL ATOR	1º REGIÃO		: GEORGE DUARTE FREITAS FILHO	I ROCESSO	TRT DA 7º REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES	PROCESSO	: RXOFROMS - 662488 / 2000 . 9 - TRT DA 16* REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
RECORRENTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	LHO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ADVOGADO	- ELETRONUCLEAR : ARISTIDES MAGALHÃES	` '	: MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS	, ,	ESTADO DO CEARÁ - IPEC
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EUSTACHIO DIAS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MACÊDO COU- TO	RECORRIDO(S)	: REIJANE BEZERRA DE PINHO LE- MOS DE AGUIAR
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL : JUIZ PRESIDENTE DA 36º JCJ DO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
TORÁ	RIO DE JANEIRO/RJ	AUTORIDADE COA	E OUTROS  : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACA-		: TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAG - 658865 / 2000 . 1 - TRT DA 16* REGIÃO	TORA	BAL/MA	PROCESSO	: RXOFROAR - 671234 / 2000 . 1 - TRT DA 7º REGIÃO
	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS : JOÃO BATISTA ERICEIRA	PROCESSO	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10° REGIÃO	DECORDENTE(S)	LHO
	: TEREZA MARQUES DOS REIS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RECORRENTE(S)	: IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FRO- TA
	: TRT DA 16 REGIÃO	RECORRENTE(S)	VENHAGEN : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ANACLETO BARRETO E
PROCESSO	: RXOFROAG - 658866 / 2000 . 5 - TRT DA 16* REGIÃO	RECORRENTE(3)	TRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	ADVOGADO	OUTROS : LIDIANY MANGUEIRA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR- TINS	_	: TRT DA 7* REGIÃO
RECORRENTE(S)	PEREIRA : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: EDILAIR DA SILVA SENA	PROCESSO	: RXOFROAC - 671256 / 2000 . 8 -
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA ERICEIRA	` '	: ROBSON FREITAS MELO	RELATOR	TRT DA 14" REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
	: MARIA LEDIMAR DA SILVA SANTOS : TRT DA 16º REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAC - 666716 / 2000 . 1 - TRT DA 17* REGIÃO	ALLAIUR	LHO
	: RXOFROAG - 660951 / 2000 . 4 -	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	• •	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR	TRT DA 5° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-		: VANUZA VIANA DE SOUZA : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO
	LHO	ADVOGADO	PEMIRIM : MÁRCIA AZEVEDO COUTO	, ,	URBANO - EMDUR
	: MUNICÍPIO DE IPIAÚ	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA AGUIAR ALMEIDA E OU-		: ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA
	: EURÍPEDES BRITO CUNHA : IVO DE JESUS ANDRADE	. ,	TRAS	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES BATISTA DE CARVALHO
	: CÂNDIDA REGINA RIBEIRO DE LA-	ADVOGADO REMETENTE	: HÉLIO ALVES DA ROCHA : TRT DA 17º REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS GOMES
REMETENTE	CERDA : TRT DA 5ª REGIÃO		: ROAR - 667951 / 2000 . 9 - TRT DA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
PROCESSO	: RXOFROAR - 661716 / 2000 . 0 -		4º REGIÃO	PROCESSO	LHO DA 14º REGIÃO : ROAR - 671268 / 2000 . 0 - TRT DA
RELATOR	TRT DA 2º REGIAO : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ROCESSO	9. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL SÃO CAMILO DE LÉLIS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO
ADVOGADO	SUL : MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HIL-	ADVOGADO	: ALEXANDRE VENZON ZANETTI	RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA
	DEBRAND	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS	ADVOGADO	: ELDES MARTINHO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: WALTER PEREZ SCARANTO E OU- TROS		DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO	` '	: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO	: BERNARDINO MARQUES FILHO	ADVOGADO	: PAULO JOEL BENDER LEAL		: ELIANA CRISTINA BITENCOURT : ROAR - 671270 / 2000 . 5 - TRT DA
REMETENTE	: TRT DA 2º REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 667966 / 2000 . 1 - TRT DA 11" REGIÃO	LUCE920	: ROAR - 671270 / 2000 . 5 - TRT DA 3º REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 661719 / 2000 . 0 - TRT DA 2" REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	. MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	VENHAGEN : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO JORGE BENTO MOUZINHO		PUBLICAÇÕES JÜRÍDICAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA IGNEZ VISCONTI ( ESPÓLIO -	ADVOGADO	: CARLOS PEDRO CASTELO BARROS		: EUSTÁQUIO GODOI QUINTÃO
ADVOGADO	DE ) : ELIANE GUTIERREZ	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 11º REGIÃO	` '	: DIONNE ROSA MELLO COUTO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
$\Delta D Y U U \Delta D U$	. LLIANE GUHERREZ		LIJU DA 11 KEUIAU	ADYOUADO	. MARCO TULIO FUNDECA FURTADO



					7705
PROCESSO	: ROAR - 671541 / 2000 . 1 - TRT DA 1º REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 671560 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 672678 / 2000 . 2 - TRT DA 4º REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO AGUIAR (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTA-
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: HÉLIO MARQUES GOMES : SANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO HERNANDEZ DE LIMA : DEPÓSITO REZENDE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LT-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	ÇÃO DE BAGÉ : ALVARO LUIZ PIMENTA MEIRA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA		DA.	ADVOGADO	: SOLON MENDES DA SILVA
PROCESSO	: RXOFROAG - 671542 / 2000 . 5 - TRT DA 1º REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS : ROAR - 671561 / 2000 . 0 - TRT DA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ADEMIR PINTO MUNHOZ E OUTROS : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BAR-
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO	RELATOR	2º REGIAO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RECORRIDO(S)	BOSA: MASSA FALIDA DE CICADE INDUS-
RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL : JOSÉ PESSOA DA SILVA	RECORRENTE(S)	VENHAGEN : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A	ATTORIDADE COA	TRIAL DE CARNES S.A.  : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE
ADVOGADO REMETENTE	: HUGO DE CARVALHO COELHO : TRT DA 1º REGIÃO	ADVOGADO	BCR : MARIA CRISTINA DE MENEZES SIL-	TORA PROCESSO	SANTANA DO LIVRAMENTO  : RXOFROAR - 672941 / 2000 . 0 -
PROCESSO	: ROAR - 671545 / 2000 . 6 - TRT DA 2º REGIÃO	RECORRIDO(S)	VA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	RELATOR	TRT DA 2º REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN		ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	PEREIRA  : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: U. T. C. ENGENHARIA S.A. : EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO PROCESSO	: ZULMIRA DA COSTA BIBIANO : ROAR - 671583 / 2000 . 7 - TRT DA		: CARLOS ALBERTO FRANZOLIN : PAULO TAVARES
RECORRIDO(S)	: ROBERTO ARMANDO RODRIGUEZ MEDINA	RELATOR	17° REGIAO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-		: JOÃO CARLOS BIAGINI : TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDINA MARIA DO PRADO VASCON- CELOS	RECORRENTE(S)	LHO COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-	PROCESSO	: RXOFROAR - 672949 / 2000 . 9 - TRT DA 11º REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 671546 / 2000 . 0 - TRT DA 2º REGIÃO	ADVOGADO	BARÃO - CST : ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ROBSON RAMOS LEITÃO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S)	VENHAGEN : MONSANTO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROAR · 671584 / 2000 . 0 - TRT DA 17 REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARGARIDA MARIA GONÇALVES E SILVA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS,	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES	ADVOGADO REMETENTE	: PAULO NEY SIMÕES DA SILVA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
	PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FAR- MACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	LHO DA 11º REGIÃO : ROAR - 672953 / 2000 . 1 - TRT DA
ADVOGADO	PAULO  : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE : ROSÂNGELA CHIESA MARCONI	RELATOR	4º REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
PROCESSO	: ROAR - 671550 / 2000 . 2 - TRT DA 2º REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: ECIO JOÃO BAPTISTA FARINA : ROAR - 672665 / 2000 . 7 - TRT DA	RECORRENTE(S)	LHO : ACADEMIA DE ESPORTES GOLFI-
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR	2º REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-	ADVOGADO	NHOS LTDA. : LUCIANA DO NASCIMENTO LAM-
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: FERTIMPORT S.A. : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-	RECORRENTE(S)	LHO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO		PERT : SÉRGIO RODRIGUES DE ÁVILA
RECORRIDO(S)	LA : SINDICATO DOS CONFERENTES DE	ADVOGADO	S.A BANESPA : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	ADVOGADO PROCESSO	: ILTON DO CANTO : RXOFROAR - 672954 / 2000 . 5 -
	CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO CAGLIARI MAR- TINS	RELATOR	TRT DA 4º REGIÃO  : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO PROCESSO	: HENRIQUE BERKOWITZ : ROAR - 671551 / 2000 . 6 - TRT DA	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MÁRCIA SAAB : OS MESMOS : OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	2" REGIAO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO	PROCESSO	: ROAR - 672666 / 2000 . 0 - TRT DA 2º REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: IRONI SIMÃO E OUTRA : RODRIGO UBIRAJARA KIRST
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO LTDA.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : SERVICO FEDERAL DE PROCESSA-	REMETENTE PROCESSO	: TRT DA 4* REGIÃO : ROAR - 672958 / 2000 . 0 - TRT DA
ADVOGADO	: FERNANDO BUISSA DE BARROS GO- MES	ADVOGADO	MENTÓ DE DADOS - SERPRO : JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA		3º REGIÃO : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
RECORRIDO(S)	: SILVANA COLOSSO	RECORRIDO(S)	CRUZ : CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA E	RECORRENTE(S)	NA PIRES : COMPANHIA URBANIZADORA DE
ADVOGADO PROCESSO	: LEONIDA ROSA DE MORAES : ROAR - 671552 / 2000 . 0 - TRT DA	ADVOGADO	OUTROS  : JOÃO JOSÉ SADY	` '	CONTAGEM - CUCO  : FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLI-
RELATOR	2" REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-	PROCESSO	: ROAR - 672670 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		VEIRA  : ROBERTO FERNANDES DE OLIVEI-
RECORRENTE(S)	LHO : ELAINE QUINTINO DE LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	, ,	RA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA : BANN QUÍMICA LTDA.	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: AKIKO MARIA MIZOGUTI : JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES	ADVOGADO PROCESSO	: SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR : RXOFROAR - 672960 / 2000 , 5 -
ADVOGADO	: RICARDO AMMIRATI WASTH RODRI-	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL		TRT DA 16º REGIÃO
PROCESSO	GUES : ROAR - 671555 / 2000 . 0 - TRT DA	PROCESSO	: ROAR - 672672 / 2000 . 0 - TRT DA 4 REGIÃO		: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
	13º REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO		: JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO	RECORRENTE(S)	: FLÁVIO BRANDELLI		: RAIMUNDO JOSÉ CRUZ : NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MÁRCIA PIRES DA CUNHA : TRANSPORTADORA TRÊS RIOS LT-	REMETENTE PROCESSO	: TRT DA 16 REGIÃO : ROAR - 672962 / 2000 . 2 - TRT DA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DORGIVAL TERCEIRO NETO : ANTÔNIO GABRIEL NETO	ADVOGADO	DA. : CARLOS ALBERTO STARKE	RELATOR	17" REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
PROCESSO	: ROAR - 671556 / 2000 . 4 - TRT DA 20* REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SANTOS : LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS	RECORRENTE(S)	LHO  : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	PROCESSO	: RXOFROAG - 672676 / 2000 . 5 - TRT DA 4º REGIÃO		TO DE VITÓRIA - CDV  : CLÁUDIA MARIA FONSECA CAL-
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES		MON NOGUEIRA DA GAMA  : VERA LÚCIA BINDA COUTINHO
ADVOGADO	REGIONAL DE SERGIPE : ANA PAULA XIMENES	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES : ROMS - 673617 / 2000 . 8 - TRT DA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO SANTANA SILVA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: FARHANG SEFIDVASH E OUTROS : FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA		12º REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: NILTON RAMOS INHAQUITE : ROAR - 671557 / 2000 . 8 - TRT DA 24° REGIÃO	REMETENTE PROCESSO	: FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA : TRT DA 4º REGIÃO : ROAR - 672677 / 2000 . 9 - TRT DA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAI - FUSAVI
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO-	RELATOR	2º REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-	ADVOGADO	: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUER- OUE
ADVOGADO	CESSAMENTO DE DADOS  : ARMANDO SUÁREZ GARCIA	RECORRENTE(S)	LHO: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALMERI GASTÃO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA JÚ- NIOR	ADVOGADO	: ISABEL PRESCILA TAKAKI		: FREDERICO EDUARDO KILIAN
ADVOGADO	: WILSON MATEUS C. DA SILVA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CRISPIM PINHEIRO LIMA : JAMIR ZANATTA	AUTORIDADE COA- TORA	: 1º TURMA DO TRT DA 12º REGIÃO
-					

Seção 1

1809					ISSN 1415-1588
PROCESSO	: ROAR - 673618 / 2000 . 1 - TRT DA 17" REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 674004 / 2000 . 6 - TRT DA 2º REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS - 676040 / 2000 . 2 - ( ) 4
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	TRT DA 17º REGIAO : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-4
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JORGE RICCI : DEJAIR PASSERINE DA SILVA : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	NA PIRES : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE : 1
ADVOGADO	: ERICA PIRES MARCIAL	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	PÚBLICA - IESP : MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA CALIMAN : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDA- NES	PROCESSO	: ROAR - 674008 / 2000 . 0 - TRT DA 17° REGIÃO		: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO
PROCESSO	: RXOFROAG - 673621 / 2000 . 0 -	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES		SANTO
RELATOR	TRT DA 14* REGIAO  : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	112001111211111(0)	NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,		: HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO : JUIZ DA 7º VARA DO TRABALHO DE
RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL : CLÁVIO WELLIGHTON DE ARAÚJO		MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ- TRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	TORA	VITÓRIA  TRT DA 17 REGIÃO
ADVOGADO	TENÓRIO E OUTROS : ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO		: ROAR - 676045 / 2000 . 0 - TRT DA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO	RECORRIDO(S)	BORTOLINI CHAMOUN : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	RELATOR	2º REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
PROCESSO	: ROAR - 673624 / 2000 . 1 - TRT DA 19" REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: MICHEL MINASSA JÚNIOR : ROAR - 674009 / 2000 . 4 - TRT DA	RECORRENTE(S)	VENHAGEN : CLÁUDIO ALVES COSTA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES		13ª REGIÃO		: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: AMARA DOS SANTOS BARBOSA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : REGINALDO FREIRE DE SOUZA	` '	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ELEUZA SOUTO DE CARVALHO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO	ADVOGADO	: JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGAĐO	: MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEI- RA
,	DE ALAGOAS - FUSAL	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE AREIA : JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO	PROCESSO	: RXOFROAR - 676046 / 2000 . 4 -
ADVOGADO PROCESSO	: JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA : ROAR - 673625 / 2000 . 5 - TRT DA	PROCESSO	: RXOFROAR - 675537 / 2000 . 4 -	RELATOR	TRT DA 1º REGIÃO : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
	18° REGIÃO	RELATOR	TRT DA 4º REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		NA PIRES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO	RECORRENTE(S)	: AMÉLIA CHWAL E OUTROS	` '	: UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S)	: EUNICE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: NILTON CORRÊA DE LEMOS : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: ORILDO LUIZ ROCHA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO F. DE VIVEIROS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE
,	GOIÁS - CELG	PROCESSO	: RXOFROAR - 675540 / 2000 . 3 - TRT DA 20* REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA : ROAR - 673627 / 2000 . 2 - TRT DA 18" REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RXOFROAR - 676047 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO BOTTO PEREIRA		: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	NA PIRES : ANTÔNIO VIDAL DA SILVA	ADVOGADO	E OUTRO : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-	• /	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO	REMETENTE	GÃO ~ : TRT DA 20° REGIÃO		: HUMBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A. : MARCIANO CÔRTES NETO	PROCESSO	: RXOFROAR - 675544 / 2000 . 8 - TRT DA 16° REGIÃO		: LENI MARQUES : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
PROCESSO	: ROAR - 673629 / 2000 . 0 - TRT DA 19° REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES	•	LHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA	PROCESSO	: RXOFROAR - 676053 / 2000 . 8 - TRT DA 17 REGIÃO
RECORRENTE(S)	NA PIRES : EDNAURA DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO : MARIA GOMES TERTULIANO		: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: RONALDO BRAGA TRAJANO : FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO IN-	REMETENTE PROCESSO	: TRT DA 16° REGIÃO : ROAR - 675547 / 2000 . 9 - TRT DA		: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA- PEMIRIM
	DÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCO- OL DE ALAGOAS		8º REGIÃO		: MÁRCIA AZEVEDO COUTO : MANOEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: AVELINE F. DE MELLO AMORIM	RELATOR RECORRENTE(S)	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RE-		: PATRICE LUMUMBA SABINO
PROCESSO	: ROAR - 673631 / 2000 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	, ,	CURSOS MINERAIS - CPRM		: TRT DA 17º REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA	PROCESSO	: RXOFROAR - 676055 / 2000 . 5 - TRT DA 7° REGIÃO
RECORRENTE(S)	NA PIRES : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: AREOLINO NERES DE SOUZA E OU- TRO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: PAULO LOPES DA SILVA : ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	NA PIRES : DEPARTAMENTO NACIONAL DE
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA	PROCESSO	: ROAR - 675552 / 2000 . 5 - TRT DA 8 REGIÃO	,	OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS : CARLOS GERMANO DE MELO PON-
PROCESSO	: ROAR - 673635 / 2000 . 0 - TRT DA 9° REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES	, ,	TES E OUTROS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE CALIARI	ADVOGADO	: RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
RECORRENTE(S)	VENHAGEN : EDSON JOSÉ GERMANO	ADVOGADO RECORRENTE(S)	: NESTOR FERREIRA FILHO : WALACE ROBERTO PETERLI ULIA-	REMETENTE	: TRT DA 7* REGIÃO
ADVOGADO `	: PAULO CELSO COSTA .	ADVOGADO	NA : RICARDO PAULO DE LIMA SAM-	PROCESSO	: RXOFROAR - 676056 / 2000 . 9 - TRT DA 7º REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA RO- LÂNDIA LTDA. E OUTRA		PAIO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRI- GUES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : ROSA ESTER DA SILVA		NA PIRES : LIF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FRO-
PROCESSO	: ROAR - 673646 / 2000 . 8 - TRT DA 2º REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS - 675589 / 2000 . 4 - TRT DA 18" REGIÃO	.,	TA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : SHELLMAR EMBALAGEM MODER-	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES	` ,	: ANTÔNIO SERRANO BEZERRA NE- TO
ADVOGADO	NA LTDA. : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS	RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ESTADO DE GOIÁS : GAUDÊNCIA PORTELA REZENDE E		: FRANCISCO SANDRO GOMES CHA- VES
	RANGEL	•	OUTROS .		: TRT DA 7º REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOÃO MARQUES CALDEIRA FILHO : JOSÉ GILBERTO DUCATTI	ADVOGADO AUTORIDADE COA	: TADEU DE ABREU PEREIRA -: JUIZ DA 7º VARA DO TRABALHO DE	PROCESSO	: ROAR - 676059 / 2000 . 0 - TRT DA 2" REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 673647 / 2000 . 1 - TRT DA	TORA	GOIÂNIA : TRT DA 18* REGIÃO		: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	2º REGIÃO : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	REMETENTE PROCESSO	: ROMS - 675593 / 2000 . 7 - TRT DA	RECORRENTE(S)	: MAXION INTERNATIONAL MOTO- RES S.A.
RECORRENTE(S)	: JHS - CONSTRUÇÃO E PLANEJA- MENTO LTDA.	RELATOR	3º REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT
ADVOGADO	: HELIO CHIMENTI		PEREIRA	` ,	: NICOLA INNOCENTI
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO RODRIGUEZ PEREZ : ADAUTO FARIA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- RANTES S.A.		: EDISON DI PAOLA DA SILVA : ROAR - 676060 / 2000 . 1 - TRT DA
PROCESSO	: ROAR - 674003 / 2000 . 2 - TRT DA	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ALVES MANTOVANI	LUCE330	2º REGIÃO
RELATOR	2" REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES
RECORRENTE(S)	: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LT-	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO	RECORRENTE(S)	: ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO	DA. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ROBERTO SILVÉRIO GONÇALVES : ALEXANDRE TRANCHO	ADVOGADO	: GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: MARIA LENICE MARTINS : MARCOS SCHWARTSMAN		-: JUIZ PRESIDENTE DA 2º JCJ DE PAS-		: JAYR MENDONÇA
ADVOGADO		IUKA	SOS/MG	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES NETTO



					1969
PROCESSO	: ROMS - 676070 / 2000 . 6 - TRT DA 2º REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 676316 / 2000 . 7 -	PROCESSO	: ROMS - 676888 / 2000 . 3 - TRT DA 2* REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR	TRT DA 5º REGIÃO : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO
RECORRENTE(S)	: HUMAITÁ SERVIÇOS DE PROCESSA- MENTO DE DADOS LTDA.	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ITAMARAJU : PEDRO LUIZ PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COOPERPEÇAS - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDIDIO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ÉLIDA HENRIQUINHA DO AMARAL	ADVOGADO	: ORLANDO RATINE
	: PEDRO OSÓRIO DE SOUZA MELLO	REMETENTE	: JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES : TRT DA 5º REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALECI ALVES DE OLIVEIRA
	: CARLOS APARECIDO VIEIRA	PROCESSO	: ROAR - 676321 / 2000 . 3 - TRT DA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GALAN KALY- BATAS
AUTORIDADE COA-	: JUIZ PRESIDENTE DA 70° JCJ DE	DEL ATOD	5º REGIÃO	AUTORIDADE COA-	: JUIZ PRESIDENTE DA 1º JCJ SANTO
TORA	SÃO PAULO : ROMS - 676071 / 2000 . 0 - TRT DA	RELATOR RECORRENTE(S)	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE : BANCO BMC S.A.	TORA	ANDRÉ: ROMS - 676889 / 2000 . 7 - TRT DA
	2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BA- TISTA	RELATOR	2º REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ SAAVEDRA CAY- RES	RECORRENTE(S)	LHO
. ,	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	ADVOGADO PROCESSO	: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA : ROAR - 676322 / 2000 . 7 - TRT DA 5° REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO ROBERTO PEREIRA : MAURO ROBERTO PEREIRA : UBIRIAN DA SILVA
	ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		: JAIR ARAÚJO
	: JOSÉ CARLOS FRANZINI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: EDSON SANTOS MOURA	AUTORIDADE COA-	: JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL
	: GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO : JUIZ PRESIDENTE DA 9º JCJ DE SÃO	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI- CA DO NORTE-NORDESTE S.A.	TORA	REGIONAL DO TRABALHO DA 2 RE- GIÃO
TORA	PAULO/SP	ADVOGADO	: JORGE SOTERO BORBA	PROCESSO	: ROMS - 677283 / 2000 . 9 - TRT DA
PROCESSO	: RXOFROAG - 676307 / 2000 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 676323 / 2000 . 0 - TRT DA 5 REGIÃO	RELATOR	6° REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	110011	LHO
	PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ROBERTO ITSIRO SASAKI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA EDITORA DE PERNAM-
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	BUCO - CEPE : ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR
DECODDIDO	SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: REINALDO SABACK SANTOS		: WILSON JOSÉ SANTOS
RECORRIDO(S)	: ALCIONE LIMA VIEIRA DO NASCI- MENTO E OUTROS	PROCESSO	: ROAR - 676324 / 2000 . 4 - TRT DA	ADVOGADO	: OSWALDO MORAIS
ADVOGADO :	: NEÓRICO ALVES DE SOUZA	RELATOR	5º REGIAO : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		: JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO
REMETENTE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GOMES DA SILVA	TORA	DO RECIFE
PROCESSO	LHO DA 14" REGIÃO : ROMS - 676310 / 2000 . 5 - TRT DA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA : CEMAN - CENTRAL DE MANUTEN-	PROCESSO	: ROMS - 677284 / 2000 . 2 - TRT DA 5" REGIÃO
	1º REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO	ÇÃO LTDA.  : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PAL-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
KELATOR .	PEREIRA	ADTOGREG	MEIRA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : ELDA ETTINGER DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: RIO FUNDO AGROPECUÁRIA LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 676325 / 2000 . 8 - TRT DA 5° REGIÃO		: FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO :	: ALCINÉO LIMA CORREA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: RIO FUNDO NAVEGAÇÃO S/A	RECORRENTE(S)	: TÂNIA MARIA ASSIS DOS SANTOS	AUTORIDADE COA-	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE ITA-
ADVOGADO :	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES	10100100	DA HORA	TORA	BUNA/BA
DECORDIDO(A)	DE ABREU	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: EDSON TELES COSTA : BOMPREÇO BAHIA S.A.	PROCESSO	: ROMS - 677845 / 2000 . 0 - TRT DA 3º REGIÃO
• •	: JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS : HAMILTON ANDRÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
	: JUIZ PRESIDENTE DA 46ª JCJ DO	PROCESSO	: ROAR - 676327 / 2000 . 5 - TRT DA	DECORDERME(O)	NA PIRES
TORA	RIO DE JANEIRO/RJ	RELATOR	5º REGIAO : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA GONÇALVES SILVA
PROCESSO :	: ROMS - 676311 / 2000 . 9 - TRT DA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ÁUREO CARNEIRO FORTUNA
	1º REGIAO	ADVOGADO	: LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	RECORRIDO(S)	: CLAUDETE APARECIDA DO CARMO
	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ELIZABETH DA SILVA MINHO	ADVOGADO	ANDRADE : ARLINDO AMBRÓSIO FILHO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO PROCESSO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA : ROAR - 676613 / 2000 . 2 - TRT DA		: GLOBAUTO GLOBO AUTOMÓVEIS
ADVOGADO :	: HERCÍLIO MOREIRA DE SANT'ANNA	rocioso	17" REGIÃO	RECORRIDO(B)	LTDA. E OUTRO
	REGINALDO FERREIRA DO NASCI- MENTO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1º ICJ DE JUIZ DE FORA
	: JUIZ PRESIDENTE DA 1º JCJ DE SÃO	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA	PROCESSO	: RXOFROMS - 677846 / 2000 . 4 - TRT DA 13º REGIÃO
TORA PROCESSO :	GONÇALO : ROMS - 676312 / 2000 . 2 - TRT DA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE- CA		: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE : UNIÃO FEDERAL
	1º REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA PENHA GOMES	, ,	: SINDICATO DOS TRABALHADORES
	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO PROCESSO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO : ROAR - 676614 / 2000 . 6 - TRT DA		NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
` ,	BANCO BANERJ S.A.	r ruceodu	2" REGIÃO		NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDI- JUF
	: JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA : SIDNEI FRAVOLINE	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-	ADVOGADO	: RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA
. ,	: SIDNEI FRAVOLINE : CRISTINA KAWAY STAMATO	RECORRENTE(S)	NA PIRES : ASEA BROWN BOVERI LTDA.		: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
	: JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE	ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO	TORA	GIONAL DO TRABALHO DA 13º RE- GIÃO
TORA '	ITAPERUNA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SILVINO DE SOUZA : NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA		: TRT DA 13ª REGIÃO
	: ROMS - 676313 / 2000 . 6 - TRT DA 1" REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 676615 / 2000 . 0 - TRT DA 5" REGIÃO	•	: ROMS - 677847 / 2000 . 8 - TRT DA 3º REGIÃO
	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES
RECORRENTE(S)	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JA-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ANA LÚCIA DOS SANTOS LAGE : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA	RECORRENTE(S)	: JOÃO BOSCO DA SILVA GERCINO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :	NEIRO - PRODERJ  JUAN HENRIQUE SEOANE IGLESIAS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA		: ANTÔNIO CHAGAS FILHO : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNI-
ADVICATE	E OUTRO	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO		DAS S.A.
	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE-	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊN- CIA E SEGURIDADE SOCIAL - FAEL-		: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA : JUIZ DA 1º VARA DO TRABALHO DE
TORA	GIÃO : ROMS - 676315 / 2000 . 3 - TRT DA	ADVOGADO	BA : ARNALDO LAGO DOS SANTOS RA-	TORA	NOVA LIMA  : ROMS - 677848 / 2000 . 1 - TRT DA
	1° REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	MOS: ROMS - 676881 / 2000 . 8 - TRT DA		17º REGIÃO  1. J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
	: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO	RELATOR	4º REGIAO : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	NLLATOR	NA PIRES
, ,	: JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCO-		: CHOCOLATES GAROTO S.A.
	BAR E RESTAURANTE WILL LTDA.	` '	LA SERRANA LTDA COTRIJUI		: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
` '	MARIA JÚLIA PARADELA AUGUSTO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: OSMAR DA SILVA : LUIZ CARLOS PINHEIRO		: MARIA TEREZA CANABRAVA : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREI-
				ADVOUADO	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREI- RA
	MARCELLO LUIZ CARVALHO ZENY	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS VASCONCELLOS		KA
ADVOGADO :	: MARCELLO LUIZ CARVALHO ZENY : JUIZ PRESIDENTE DA 14º JCJ DO RIO DE JANEIRO/RI		: LUIZ CARLOS VASCONCELLOS -: JUIZA DA VARA DO TRABALHO DE JUÍ	AUTORIDADE COA- TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2º JCJ DE VI- TÓRIA/ES

Seção 1

7,500 mg			,		ISSN 1415-1588
PROCESSO	: RXOFROMS - 677850 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 678420 / 2000 . 8 - TRT DA 4º REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 679202 / 2000 . 1 -
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-	RELATOR	TRT DA 5* REGIÁO : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL		LHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES
	: TRT DA 5º REGIÃO : EPIFÂNIO MARCELINO DE OLIVEI-	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL		: SALVADOR F. DE ANDRADE : ANA MARIA DOS SANTOS
,	RA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: EOLÁLIA VALDERI DUARTE E OU-	• •	: GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO
	: ARMANDO CESARE TOMASI	ADVOGADO	TROS : AMARILDO MACIEL MARTINS	REMETENTE	: TRT DA 5º REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 11* JCJ DE RE- CIFE/PE		: TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 679203 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
	: ROMS - 677851 / 2000 . 0 - TRT DA	PROCESSO	: ROMS - 678421 / 2000 . 1 - TRT DA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	6° REGIÃO : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES	RELATOR RECORRENTE(S)	22º REGIÃO  : MIN. GELSON DE AZEVEDO  : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL		: ANTONIO FRANCISCO COUTO : ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEI- ROZ
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	. ,	S.A. : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚ-	RECORRIDO(S)	: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO	: LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES		NIOR  : ADONI JESSÉ MARQUES DA COSTA		: EDUARDO CUNHA ROCHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO		: CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA		: RXOFROAR - 679205 / 2000 . 2 - TRT DA 5º REGIÃO : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
	NO ESTADO DE PERNAMBUCO		: JUIZ DA 2º VARA DO TRABALHO DE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPIAÚ
	: PAULO DE MORAES PEREIRA : JUIZ PRESIDENTE DA 4º VARA DO	TORA PROCESSO	TERESINA - PI : ROMS - 678422 / 2000 . 5 - TRT DA		: EURÍPEDES BRITO CUNHA
TORA	TRABALHO DE RECIFE	1 KOCE35O	7º REGIÃO		: DOMINGOS DE JESUS : ROGÉRIO PEREIRA
PROCESSO	: RXOFROAR - 677856 / 2000 . 9 - TRT DA 11* REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	REMETENTE	: TRT DA 5º REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-	RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	PROCESSO	: RXOFMS - 679207 / 2000 . 0 - TRT DA 10 REGIÃO
	LHO		S.A.		: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM		: ARLETE SILVESTRE DE OLIVEIRA : MARCONE GUMARÃES VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DELMIRA CORREA SIQUEI-		ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS		: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA : JUIZ DA 15º VARA DO TRABALHO
ADVOGADO	RA : ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	ADVOGADO	DO CARIRI  : JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	TORA	DE BRASÍLIA
	: TRT DA 11ª REGIÃO	AUTORIDADE COA-	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE JUAZEI-		: TRT 10 REGIÃO : ITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LD-
PROCESSO	: RXOFROAR - 678070 / 2000 . 9 - TRT DA 4º REGIÃO	TORA PROCESSO	RO DO NORTE : AIRO - 678943 / 2000 . 5 - TRT DA	. ,	TA.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		17º REGIÃO		: RONALDO FELDMANN HERMETO : ROAR - 679208 / 2000 . 3 - TRT DA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL		: MIN. GELSON DE AZEVEDO		5º REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRUNO JOAQUIM CUNHA PRIANTE E OUTROS		: MELHEM ABDALLA DA SILVA : KÁTIA BOINA NEVES		: MIN. GELSON DE AZEVEDO : ARCÍLIA GANDRA MESOUITA OT-
ADVOGADO	: FELIPE NERI D. DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM	KLCOKKLITIL(3)	TONI
` '	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FURTADO DAR- DENGO		: JOAQUIM MOREIRA FILHO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
	: OS MESMOS : TRT DA 4º REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 679193 / 2000 . 0 -		: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
	: RXOFROAG - 678075 / 2000 . 7 TRT DA 4* REGIÃO	RELATOR	TRT DA 12" REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-	PROCESSO	: ROAR - 679209 / 2000 . 0 - TRT DA 10" REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		LHO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL		SOCIAL - INSS		NA PIRES : RICSA ALIMENTOS S.A.
, ,	: MARCELENA PEDRON E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDENCIA DO		: LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT : WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA JÚ-
	: FRANCIS CAMPOS BORDAS		SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA	` '	NIOR
	: TRT DA 4ª REGIÃO : ROAR - 678081 / 2000 . 7 - TRT DA	ADVOGADO	: FELISBERTO ODILON CÓRDOVA		: REYNALDO DOMINGOS FERREIRA : RXOFROAR - 679215 / 2000 . 7 -
•	5° REGIÃO	• •	: OS MESMOS		TRT DA 3º REGIÃO
	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO		: TRT DA 12* REGIÃO : RXOFROAR - 679196 / 2000 . 1 -	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
` '	: JOSUELITO DE SOUSA BRITTO		TRT DA 13º REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
RECORRIDO(S)	: HIPÓLITO JOSÉ SANTANA DOS SAN-		: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	DECOBDIDO(S)	SOCIAL - INSS : JOSÉ NUNES ARANTES E OUTROS
ADVOGADO	TOS : MANOEL MACHADO BATISTA	• ,	: MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA		: JOSE NUNES ARANTES E OUTROS : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
	: ROAR - 678086 / 2000 . 5 - TRT DA		: OSIEL VERÍSSIMO DA NÓBREGA	REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	4ª REGIAO : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-		: TELCI TEIXEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RXOFAC - 679216 / 2000 . 0 - TRT DA 3* REGIÃO
	NA PIRES		: TRT DA 13* REGIÃO : ROAR - 679197 / 2000 . 5 - TRT DA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
, ,	: ZAMBERLAN MINUSSI E CIA. LTDA.		17ª REGIÃO	AUTOR(A)	VENHAGEN : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
	: MARIA TERESINHA TALINI BAGGIO : LUIZ SÍLVIO DOS SANTOS ZUCHET-	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	` '	SOCIAL - INSS
` ,	TO.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE		: TRT DA 3º REGIÃO : JOSÉ NUNES ARANTES E OUTROS
	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : ROAR - 678087 / 2000 . 9 - TRT DA	ADVOGADO	DE SANEAMENTO - CESAN : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
	2ª REGIÃO		: SINDICATO DOS TRABALHADORES	PROCESSO	: RXOFAC - 679230 / 2000 . 8 - TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO
	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : INDÚSTRIA MULLER IRMÃOS S.A.	•	EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIEN- TE NO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-		DA IV REGIAU
` '	: INDUSTRIA MULLER IRMAOS S.A. : OCTÁVIO BUENO MAGANO		TO - SINDAEMA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
RECORRIDO(S)	: JORGE FONTOURA	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS		LHO
	: FERNANDO QUARESMA DE AZEVE- DO	PROCESSO	: ROAR - 679198 / 2000 . 9 - TRT DA 17 REGIÃO	AUTOR(A)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONI- ZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN- CRÁ
PROCESSO	: ROAR - 678088 / 2000 . 2 - TRT DA 1º REGIÃO		: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	REMETENTE	: TRT 10* REGIÃO
	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-	INTERESSADO(A)	: ANTONIO MESSIAS PEREIRA E OU- TROS
RECORRENTE(S)	: NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	ADVOCADO	SÃO RURAL - EMCAPER		: ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS
	: RONALDO FIALHO DE ANDRADE	ADVOGADO	: FERNANDA BRASILEIRO DE ALMEI- DA	PROCESSO	: ROMS - 679257 / 2000 . 2 - TRT DA 9º REGIÃO
, ,	: ADRIANA RIBEIRO BAPTISTA		: PERY QUINTAES JÚNIOR E OUTRO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
ADVOGADO	: AURA MAGALHĀES FREITAS : ROAR - 678417 / 2000 . 9 - TRT DA		: ÂNGELO RICARDO LATORRACA : ROAR - 679201 / 2000 . 8 - TRT DA		NA PIRES
PROCESSO		L VOCESSO			: LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA
	1º REGIÃO		5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAOUIM MIRO
RELATOR	1º REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-		: JOAQUIM MIRÓ : SINDICATO DOS TRABALHADORES
RELATOR RECORRENTE(S)	1º REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS		<ul> <li>: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN</li> <li>: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-</li> </ul>	RECORRIDO(S)	•
RELATOR	1º REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE		: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RECORRIDO(S)  ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ADMINISTRA-



PROCESSO	:	ROMS - 679263 / 2000 . 2 - TRT DA 9 REGIÃO	PROCESSO	:	RXOFMS - 658858 / 2000 . 8 - TRT DA 13° REGIÃO	PROCESSO .	: [
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-			MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	:
BECODBENEE(0)		NA PIRES	IMPETRANTE	:	DOROTÉIA MOREIRA GADELHA	RECORRENTE(S)	: ,
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES FORMIGA	ADVOGADO	: 1
ADVOGADO	:	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	AUTORIDADE COA- TORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE- GIONAL DO TRABALHO DA 13ª RE-	RECORRIDO(S)	: 1
RECORRIDO(S)	:	ALMEIDA LOPES NEVES	REMETENTE		GIÃO	ADVOGADO	: ]
ADVOGADO		LUIS ROBERTO SANTOS			TRT DA 13ª REGIÃO	AUTORIDADE COA-	: ]
		JUIZ PRESIDENTE DA 2º JCJ DE MA-			MUNICÍPIO DE SOUSA	TORA	(
TORA	_	RINGÁ			SEBASTIÃO FERNANDES BOTÊLHO	PROCESSO	: 1
PROCESSO	:	ROMS - 679265 / 2000 . 0 - TRT DA 1" REGIÃO			RXOFMS - 666715 / 2000 . 3 - TRT DA 16" REGIÃO	RELATOR	: 1
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-			MIN. RONALDO LOPES LEAL		: 1
		NA PIRES			MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE	RECORRENTE(S)	ì
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO			NEY DOS SANTOS REZENDE	RECORRENTE(S)	. ;
ADVOGADO	:	FERNANDO CÉSAR CATALDI DE AL-		:	JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACA-		 : I
		MEIDA	TORA		BAL/MA		 : (
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE	INTERESSADO(A)	:	FRANCISCO DOS SANTOS MESQUI-		
		TRENS URBANOS - FLUMITRENS	DDACDCCA		TA E OUTRA		: (
ADVOGADO		JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL			RMA - 667976 / 2000 . 6 - TRT DA 24° REGIÃO		: ] ]
	۱- :	JUIZ PRESIDENTE DA 12º JCJ DO			MIN. VANTUIL ABDALA		: !
TORA		RIO DE JANEIRO/RJ	RECORRENTE(S)	:	RICARDO GERALDO MONTEIRO		: (
PROCESSO	:	ROAR - 685062 / 2000 . 0 - TRT DA			ZANDONA, JUIZ TITULAR DA 1º VA- RA DO TRABALHO DE CAMPO	ADVOGADO	: 1
DEL ATOR		19" REGIÃO			GRANDE	RECORRIDO(S)	: '
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO	ADVOGADO		EDMILSON OLIVEIRA DO NASCI-		}
DECODDENITE(C)		MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	ADTOGADO	•	MENTO	PROCESSO	: }
RECORRENTE(S)	•	LHO DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TRT DA 24ª REGIÃO		]
RECORRIDO(S)		MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS			RMA - 668442 / 2000 . 7 - TRT DA	RELATOR	: 1
RECORRIDO(S)		ROSÁLIA MELO DA SILVA	1110021100	•	17º REGIÃO	RECORRENTE(S)	: 1
ADVOGADO		JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: 1
PROCESSO		ROAR - 689874 / 2000 . 0 - TRT DA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: 5
	•	19º REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TRT DA 17º REGIÃO	, ,	!
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN		:	CLÁUDIA CARIOCA DUARTE E OUTRA	PROCESSO	: ]
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	PROCESSO	:	RMA - 669586 / 2000 . 1 - TRT DA	RELATOR	: 1
. (-)		LHO DA 19* REGIÃO			12º REGIÃO	RECORRENTE(S)	: '
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	• •	: 1
RECORRIDO(S)		ODILON CIRILO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ALBERTO F. PEREIRA E OUTROS		: -
Bra	cíli	a, 04 de outubro de 2000.	ADVOGADO	:	FLÁVIO CASCAES DE BARROS BAR-	RECORRIDO(3)	
		MARIA DIAS DE ARAÚJO			RETO	PROCESSO	: 1
		Diretora da Secretaria			TRT DA 12ª REGIÃO	- MICCEMINIO	
Relação de processos		stribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-	PROCESSO	:	ROMS - 670601 / 2000 . 2 - TRT DA 9 REGIÃO		: 1
nistros do Tribunal	Sun	erior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distri-	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	` ,	: I
h	nic?	io Ordinária - SESEAD.			ADROALDO MACHADO E OUTROS		: 1
01		C.C.IMIM DEGICIES			ROGÉRIO POPLADE CERCAL	RECORRIDO(S)	: 7
PROCESSO		AIRO - 495091 / 1998 . 6 - TRT DA			ESTADO DO PARANÁ		I
	•	17º REGIÃO			JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-	PROCESSO	: 1
RELATOR	•	MIN. VANTUIL ABDALA	TORA	٠	GIONAL DO TRABALHO DA 9º RE-		2
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE			GIÃO/PR	RELATOR	: 1

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** AUTORIDADE COA-TORA

RECORRIDO(S)

PROCESSO	: AIRO - 495091 / 1998 . 6 - TRT DA 17" REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE
AORAVANID(S)	PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(\$)	: HELCIMAR ALVES DE MOTTA E OU-
	TRO
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
PROCESSO	: RMA - 627105 / 2000 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: AUREO FÉLIX PEDROSO
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 23º REGIÃO
PROCESSO	: RMA - 637094 / 2000 . 7 - TRT DA 4* REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSIS-
` ,	TAS NA JÚSTIÇA DO TRABALHO DA
	4º REGIÃO - AĴUCLA
ADVOGADO	: GERALDO CESAR FREGAPANI
RECORRIDO(S)	: TRT DA 4º REGIÃO
PROCESSO	: RMA - 644441 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: HELOISA MAILAENDER
ADVOGADO	: JACIRA TERESINHA RADAELLI
RECORRIDO(S)	: TRT DA 4º REGIÃO
PROCESSO	: RMA - 644444 / 2000 . 4 - TRT DA 4° REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: IARA TEREZINHA TERRA MOREM E OUTROS
ADVOGADO	: EDYR SÉRGIO VARIANI
RECORRIDO(S)	: TRT DA 4º REGIÃO
PROCESSO	: RMA - 644450 / 2000 , 4 - TRT DA 4° REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ALUIZIO BARRO MACEDO
ADVOGADO	: CÉSAR LUIS PIVA
RECORRIDO(S)	: TRT DA 4º REGIÃO
PROCESSO	: RMA - 644454 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DA FONTOURA
	EDEITA C

**FREITAS** 

: TRT DA 4ª REGIÃO

: JACIRA TERESINHA RADAELLI

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

	GIÃO
REMETENTE	: TRT DA 13* REGIÃO
INTERESSADO(A)	: MUNICÍPIO DE SOUSA
	: SEBASTIÃO FERNANDES BOTÊLHO
PROCESSO	: RXOFMS - 666715 / 2000 . 3 - TRT
DCL ATOD	DA 16° REGIÃO
RELATOR IMPETRANTE	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE
	: NEY DOS SANTOS REZENDE
	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACA-
TORA	BAL/MA
INTERESSADO(A)	FRANCISCO DOS SANTOS MESQUI-
	TA E OUTRA
PROCESSO	: RMA - 667976 / 2000 . 6 - TRT DA
RELATOR	24" REGIAO : MIN. VANTUIL ABDALA
	: RICARDO GERALDO MONTEIRO
KISCOKKENTE(B)	ZANDONA, JUIZ TITULAR DA 1º VA-
	RA DO TRABALHO DE CAMPO
	GRANDE
ADVOGADO	: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCI- MENTO
RECORRIDO(S)	: TRT DA 24ª REGIÃO
	: RMA - 668442 / 2000 . 7 - TRT DA
ROCERDO	17º REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
	: TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA CARIOCA DUARTE E OU-
PROCESSO	TRA : RMA - 669586 / 2000 . 1 - TRT DA
rkocesso	12' REGIÃO
RELATOR	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: ALBERTO F. PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FLÁVIO CASCAES DE BARROS BAR-
	RETO
	TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 670601 / 2000 . 2 - TRT DA 9" REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
	: ADROALDO MACHADO E OUTROS
	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL
	: ESTADO DO PARANÁ
AUTORIDADE COA-	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
TORA	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-
TORA	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR
TORA	GIONAL DO TRABALHO DA 9º RE- GIÃO/PR : RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO
PROCESSO RELATOR	GIONAL DO TRABALHO DA 9º RE- GIÃO/PR : RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	GIONAL DO TRABALHO DA 9º RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI-
PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ-
PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)
PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI-RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ-LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUÍZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE-
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA	GIONAL DO TRABALHO DA 9º RE-GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI-RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ-LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1º RE-GIÃO
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI-RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ-LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE-GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 1ª REGIÃO  RMA _ 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR	GIONAL DO TRABALHO DA 9º RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1º RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS,
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  IUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR-
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  ADVOGADO	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  ADVOGADO  RECORRIDO(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9º RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1º RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1º REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  ADVOGADO  RECORRIDO(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9º RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1º RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1º REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ-
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  ADVOGADO  RECORRIDO(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9º RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  IUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1º RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1º REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1º REGIÃO
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  ADVOGADO  RECORRIDO(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9º RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1º RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1º REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ-
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  ADVOGADO  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  O NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEI- RA  RMA - 678035 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  ADVOGADO  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO  PROCESSO	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEI- RA  RMA - 678035 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  ADVOGADO  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO  PROCESSO  RELATOR	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEI- RA  RMA - 678035 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  MIN. VANTUIL ABDALA
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  ADVOGADO  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO  PROCESSO  RELATOR	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  SIÓIS FRANCISCO FRANCO OLIVEI- RA  RMA - 678035 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  MIN. VANTUIL ABDALA  LAUREMI CAMAROSKI, JUIZ VICE-
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  ADVOGADO  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO  PROCESSO  RELATOR	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEI- RA  RMA - 678035 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  MIN. VANTUIL ABDALA
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRIDO(S)  ADVOGADO  RECORRIDO(S)  ADVOGADO  PROCESSO  RELATOR RECORRIDO(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9º RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  IUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1º RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1º REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEI- RA  RMA - 678035 / 2000 . 9 - TRT DA 9º REGIÃO  MIN. VANTUIL ABDALA  LAUREMI CAMAROSKI, JUIZ VICE- PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRE-
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  ADVOGADO  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  RELATOR RECORRENTE(S)  ADVOGADO  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9º RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1º REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1º REGIÃO  JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEI- RA  RMA - 678035 / 2000 . 9 - TRT DA 9º REGIÃO  MIN. VANTUIL ABDALA  LAUREMI CAMAROSKI, JUIZ VICE- PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRE- SIDÊNCIA DO TRT DA 9º REGIÃO
TORA  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  RECORRIDO(S)  ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE  PROCESSO  RELATOR RECORRENTE(S)  ADVOGADO  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  RECORRENTE(S)  RELATOR RECORRENTE(S)  ADVOGADO  PROCESSO  RELATOR RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. VANTUIL ABDALA  LAUREMI CAMAROSKI, JUIZ VICE- PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRE- SIDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO  TRT DA 9ª REGIÃO  VÂNIA ÂNGELA ROSSI  ROMS - 679260 / 2000 . 1 - TRT DA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. VANTUIL ABDALA  LAUREMI CAMAROSKI, JUIZ VICE- PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRE- SIDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO  TRT DA 9ª REGIÃO  TRT DA 9ª REGIÃO  VÂNIA ÂNGELA ROSSI  ROMS - 679260 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9º RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1º REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1º REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1º REGIÃO  MIN. VANTUIL ABDALA  LAUREMI CAMAROSKI, JUIZ VICE- PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRE- SIDÊNCIA DO TRT DA 9º REGIÃO  TRT DA 9º REGIÃO  VÂNIA ÂNGELA ROSSI  ROMS - 679260 / 2000 . 1 - TRT DA  9º REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO AUTORIDADE COATORA REMETENTE PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE- GIÃO/PR  RXOFROMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RONALDO LOPES LEAL  UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEI- RO (UNI-RIO)  JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓ- LIO DE)  SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO  REGINA CELIA DE MIRANDA JOR- DÃO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍ- ZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  MIN. VANTUIL ABDALA  LAUREMI CAMAROSKI, JUIZ VICE- PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRE- SIDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO  TRT DA 9ª REGIÃO  TRT DA 9ª REGIÃO  VÂNIA ÂNGELA ROSSI  ROMS - 679260 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

: ROGÉRIO POPLADE CERCAL

HEITOR RUBENS RAYMUNDO

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARA-

JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9º RE-

ROMS - 679262 / 2000 . 9 - TRT DA 9º REGIÃO MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO ALDEMIR GAZOLLA E OUTROS ROGÉRIO POPLADE CERCAL INSTITUTO AMBIENTAL DO PARA-NÁ - IAP HEITOR RUBENS RAYMUNDO JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9º RE-ROAA - 682737 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3º REGIÃO DÉLIO LIMA PIANCASTELLI ILDEU RESENDE CHAVES OS MESMOS OS MESMOS RMA - 683281 / 2000 . 3 - TRT DA 1<sup>a</sup> REGIÃO MIN. RONALDO LOPES LEAL GILBERTO JARAMILLO MARILDA DE AGUIAR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 1º REGIÃO RMA = 683283 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO JAIME DE ALENCAR BARBOSA MARILDA DE AGUIAR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 1º REGIÃO RMA - 683284 / 2000 . 4 - TRT DA 1\* REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA VICENTE FRANCISCO SCOFANO MARILDA DE AGUIAR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 1ª REGIÃO RMA - 683285 / 2000 . 8 - TRT DA 1\* REGIÃO MIN. RONALDO LOPES LEAL LÉA DA ROCHA MARILDA DE AGUIAR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 1º REGIÃO ROAG - 683672 / 2000 . 4 - TRT DA 21º REGIÃO MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) FRANCISCO DAS CHAGAS PAULA BRASIL **ADVOGADO** : SÉRGIO MARINO BORDINI : ROAG - 685402 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO **PROCESSO** : MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR : MARIA CLEIDE TENÓRIO DOS SANTOS RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM RECORRIDO(S) : ROAG - 685403 / 2000 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO **PROCESSO** RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE(S) : ZILDETE MARIA GOMES DE CARVA-ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM RECORRIDO(S) **PROCESSO** RMA = 685599 / 2000 . 6 - TRT DA 2\* RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2º REGIÃO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) TRT DA 2º REGIÃO RECORRIDO(S) MÁRCIA OMINE **ADVOGADO** APARECIDO INÁCIO RMA - 685601 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO **PROCESSO** RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE(S) LUIZ CARLOS BONCZYNSKI **ADVOGADO** : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

> Brasília, 04 de outubro de 2000. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria

1895	•		•		
•	s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distri-	PROCESSO	: RODC - 682721 / 2000 . 7 - TRT DA 3° REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 688697 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
	ouição Ordinária - SESEDC.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE	RELATOR RECORRENTE(S)	MIN. VANTUIL ABDALA     SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ES-
PROCESSO	: RODC - 670597 / 2000 . 0 - TRT DA 15*	ADVOGADO	BELO HORIZONTE : MÁRCIO MURILO PEREIRA	ADVOGADO	TADO DO RIO GRANDE DO SUL  : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RELATOR	REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ES- TADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
RECORRENTE(3)	ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA FI- LHO	ADVOGADO	TAQUARA : MARIA CLÁUDIA FELTEN
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: EDISON SILVEIRA ROCHA : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE	PROCESSO	: ROAA - 682738 / 2000 . 7 - TRT DA 8° REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 688698 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
	MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILAN- TRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAU- LO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAU- RANTES, BARES E SIMILARES DO ES-	RELATOR RECORRENTE(S)	<ul> <li>MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO</li> <li>SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DE MEDICINA DE GRUPO - SI-</li> </ul>
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLI- VEIRA	ADVOGADO	TADO DO PARÁ : TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO	ADVOGADO	NAMGE : DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: OS MESMOS : OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8º REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHIS- TAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS
PROCESSO RELATOR	: RODC - 670600 / 2000 . 9 - TRT DA 3* REGIÃO : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO- MÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTARÉM - SINHOSAN	ARVOGARO	EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES	PROCESSO	: RODC - 683737 / 2000 . 0 - TRT DA 5* REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: RAQUEL PAESE : ROAA - 689265 / 2000 . 7 - TRT DA 12
	NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI- CO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOA-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA	RELATOR	REGIAO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	QUIM DE BICAS : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E SER- VIDORES DO PODER EXECUTIVO ES- TADUAL DA BAHIA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU . MAURI A COSTINI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO MINAS GERAIS E OUTROS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EG-	RECORRENTE(S)	<ul> <li>: MAURI AGOSTINI</li> <li>: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO- MÉRCIO DE BLUMENAU E REGIÃO</li> </ul>
ADVOGADO	: VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES	ADVOGADO	BA: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO	: IVO DALCANALE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUS- TRIAIS DE MINAS GERAIS - SINTEC	PROCESSO	: ROAC - 685404 / 2000 . 1 - TRT DA 22° REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: ELLEN MARA FERRAZ HAZAN : ROAA - 678051 / 2000 . 3 - TRT DA 8° REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	<ul> <li>SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL OPTICO, FOTOGRÁFI- CO E CINEMATOGRÁFICO DO ESTA- DO DE SANTA CATARINA</li> </ul>
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: AUDREY MARTINS MAGALHÃES : SINDICATO DOS TRABALHADORES	PROCESSO	: RODC - 689617 / 2000 . 3 - TRT DA 2* REGIÃO
	NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA	RECORREDO(5)	NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES- TADO DO PIAUÍ - SINTEPI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE REIRA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO PROCESSO	: ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA : ROAA - 685407 / 2000 . 2 - TRT DA 12* REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OU- TROS
RECORRIDO(S)	DA 8º REGIÃO : INDÚSTRIAS BRASILIT DA AMAZÔ-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO	NIA S.A. : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOU- RY	RECORRENTE(S) ADVOGADO	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU     MAURI AGOSTINI	, ,	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
PROCESSO	: RODC - 678436 / 2000 . 4 - TRT DA 11* REGIÃO		: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO- MÉRCIO DE BLUMENAU E REGIÃO	ADVOGADO RECORRENTE(S)	<ul> <li>PEDRO TEIXEIRA COELHO</li> <li>SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUCÃO CIVIL DE GRANDES ESTRU-</li> </ul>
RELATOR RECORRENTE(S)	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO     COMPANHIA DE SANEAMENTO DO     AMAZONAS - COSAMA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: IVO DALCANALE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12º REGIÃO		TURÁS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL OPTICO, FOTOGRÁFI- CO E CINEMATOGRÁFICO DO ESTA-	ADVOGADO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	<ul> <li>SILVIA DENISE CUTOLO</li> <li>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2º REGIÃO</li> <li>SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA</li> </ul>
ADVOGADO PROCESSO	TADO DO AMAZONAS : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA : RODC - 680017 / 2000 . 3 - TRT DA 15*	PROCESSO	DO DE SANTA CATARINA : RODC - 685969 / 2000 . 4 - TRT DA 4* REGIÃO	RECORRIDO(S)	DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E
RELATOR	REGIÃO  : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : SINDIÇATO DA INDÚSTRIA DA CONS-	RECORRIDO(3)	DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
	: CORREIO POPULAR S.A. E OUTRO : JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FI- LHO	ADVOGADO	TRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON : MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LI-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍ- CULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAM- PINAS	RECORRENTE(S)	NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADIS- TA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO PROCESSO	: SILVIA HELENA MELGES BRITTO : RODC - 680018 / 2000 . 7 - TRT DA 15* REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	DO MOBILIÁRIO DE PELOTAS/RŚ : CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO : OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEI-
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO PROCESSO	: OS MESMOS : ROAA - 686562 / 2000 . 3 - TRT DA 8°	ADVOGADO	RA : LUÍS CARLOS LAURINDO
ADVOGADO	: USINA BAZAN S.A. : LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIU- RI	RELATOR	REGIAO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADIS- TA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E
RECORRIDO(S)	SI SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL, QUÍMICAS E FARMA-	RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	<ul> <li>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO</li> <li>SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EN- TIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS,</li> </ul>	RECORRIDO(S)	ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAU- LO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ES-
ADVOGADO	CÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E RE- GIÃO : WALTER BERGSTRÖM		DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIEN- TAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA	RECORRIDO(S)	TADO DE SÃO PAULO  : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARE-
PROCESSO RELATOR	: RODC - 681960 / 2000 . 6 - TRT DA 4* REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) PROCESSO	: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CABANA CLUBE : ROAA 687323 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª	PROCESSO	LHO ELETRODOMÉSTICOS NO ESTA- DO DE SÃO PAULO : AIRO - 689618 / 2000 . 7 - TRT DA 8°
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIA-	RELATOR	REGIÃO  MIN. VANTUIL ABDALA		REGIÃO
ADVOCADO	ÇÃO E TECELAGEM DE FARROUPI- LHA		: MIN. VANTUIL ABDALA : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO- MÉRCIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO     SINDICATO DOS TRABALHADORES     NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECE-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO	EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARA  : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
	LAGEM DE CAXIAS DO SUL	RECORKIDO(5)	DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ES-



PROCESSO 1 RUBLE, 4696-30 / 1200 2 - TRET DA 2º RELATOR RECORRENTES)   RELATOR RECORRENTES   RELATOR RECORRENTES   RECORRENCES   RECORRENTES   RECORRENTES   RECORRENTES   RECORRENTES   RECORRENTES   RECORRENTES   MINISTERIO PEDILLO DO TRABALHO DA 2º REGUÍA	CARGA SECA,  "EXPLOSIVA, DE TRABA- SAS DE ÓNI- "INTERESTA- BURBANOS, ITO, DOS TRA- RESAS DE ES- DOS TRABA- PORTE ESCO- E PESSOAL DE
RECORRIDOS)  RECORRIDOS  RECOR	DE TRABA- SAS DE ÓNI- , INTERESTA- BURBANOS, ITO, DOS TRA- RESAS DE ES- DOS TRABA- PORTE ESCO- E PESSOAL DE
GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  ORRACIO MORGIA LETTE  RECORRIDOS)  SINDICATO DAS INDICATO DAS INDICATO DAS INDICATORAS DE PARAMA  PROCESSO  RECORRIDOS)  SINDICATO DAS PRECIDA  RECORRIDOS)  RECORRIDOS	BURBANOS, ITO, DOS TRA- RESAS DE ES- DOS TRABA- PORTE ESCO- E PESSOAL DE
RECORRIDOS)  RECORRIDOS  SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA  RECORRIDOS  SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA  ADVOGADO  JONAS DA COSTA MATOS  RECORRIDOS  RECORRIDOS  RECORRIDOS  MINISTERIO PÓBLICO DO TRABALHA  MINISTERIO PÓBLICO DO TRABALHA  RECORRIDOS  RECORRIDOS  RECORRIDOS  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA  MON CONCEIÇA O LTDA.  RECORRIDOS  SISTIBUIDORA DE BEBIDAS TUCU-  RECORRIDOS  SISTIBUIDORA DE BEBIDAS TUCU-  RECORRIDOS  SISTIBUIDORA DE BEBIDAS SADA  ADVOGADO  ANTONIO ROSSILA  ADVOGADO  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SADA  CARLANDO ROSSILA  ADVOGADO  ANTONIO ROSSILA  ADVOGADO  ANTONIO ROSSILA  ADVOGADO  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SADA  CARLANO DO SUL E JALDEMA  ADVOGADO  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SADA  CARLANO DO SUL E JALDEMA  ADVOGADO  ANTONIO ROSSILA  ADVOGADO  ANTONIO ROSSILA  ADVOGADO  ANTONIO ROSSILA  ADVOGADO  ANTONIO ROSSILA  ADVOGADO  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SADA  CARLANO DO SUL E JALDEMA  ADVOGADO  ANTONIO ROSSILA  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SADA  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS-  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS-  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SADA  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SADA  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS-  CECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SADA  RECORRIDOS	RESAS DE ES- DOS TRABA- PORTE ESCO- E PESSOAL DE
RECORRIDOS)  RECORRIDOS  RECOR	PORTE ESCO- E PESSOAL DE HOL
RECORRIDOS)  FINANCIA DE ACOSTA MATOS  RELATOR  RELATOR  RELATOR  RELATOR  RELATOR  RELATOR  RELATOR  RELATOR  RELATOR  RECORRIDOS  RECORR	HOL
RECORRIDOS)  RECORRIDOS)  RECORRIDOS)  RECORRIDOS  REC	
RELATOR RECORRIDOS)  FRECORRIDOS)  FRECORRIDOS SEPERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SEGUIDAS PROCESSO RECORRIDOS SEPERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SEGUIDAS PROCESSO RECORRIDOS SE A POBLO COMERCIO DO ESTADO DE SEGUIDAS PROCESSO RECORRIDOS SE A POBLO COMERCIO DO ESTADO DE SEGUIDAS PROCESSO RECORRIDOS SE A POBLO COMERCIA DE CONTROLO	ALHADORES
RECORRIDOS)  FINDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTRABALHO RECORRIDOS)  FINDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTRABALHADORAS DE BEBIDAS TUCU- RIVILIDA.  RECORRIDOS)  FINDERAÇÃO DO CAMPO, SAO RAULO, GUARRILHOS, OSASCO, TAPE- CIRICA DA SERRA, SANTO ANDRE. SÃO BERNARDO DO CAMPO, SAO RAULO, GUARRILHOS, OSASCO, TAPE- CIRICA DA SERRA, SANTO ANDRE. SÃO BERNARDO DO CAMPO, SAO RECORRIDOS)  ADVOGADO  ANTONIO ROSELLA RECORRIDOS)  ADVOGADO  ANTONIO ROSELLA RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE SAO RAULO, GUARRILHOS, OSASCO, TAPE- CIRICA DA SERRA, SANTO ANDRE. SÃO BERNARDO DO CAMPO, SAO RAUTORI DOS TRABALHADORES REMARDO DO CAMPO, SAO RAUTORI DOS TRABALHADORES REMARDO DO CAMPO, SAO RAUTORI DOS TRABALHADORES REMARDO DO CAMPO, SAO RELCORRIDOS)  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE SAO RAUTORI DOS TRABALHADORES REMARDO DO CAMPO, SAO RELCORRIDOS  ADVOGADO  ANTONISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECTLA LITIDA.  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECTLA LITIDA.  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SINTA CECTLA LITIDA.  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SINTA RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SINTA RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SINTA RECORRIDOS  RECORRIDOS  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SINTA RECORRIDOS  RECORRIDOS  RECORRIDOS  RECORRIDOS  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SINTA RECORRIDOS  RECORRIDOS  RECORRIDOS  RECORRIDOS  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SINTA RECORRIDOS  RECORRIDOS  RECORRIDOS  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SINDERA RECORRIDOS  RECORRIDOS  RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SINDERA RECORRIDOS  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SINDERA RECOR	
RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADA LIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADA LIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADA LIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADA LIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADA LIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADA VILA RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO SARO PROFINA RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO SARO PROFINA RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO SARO TABRALHADORES RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO STRABALHADORES RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO STRABALHADORES REMANDA LIDORA DE BEBIDAS TUCU- RUVI LIDA. RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO STRABALHADORES REMANDA DO SASCO. TAPE- CIRICA DA SERRA SANTO ANDRE. RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO SASCO. TAPE- CIRICA DA SERRA SANTO ANDRE. RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO SASCO. TAPE- CIRICA DA SERRA SANTO ANDRE. RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO SASCO. TAPE- CIRICA DA SERRA SANTO ANDRE. RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO SASCO. TAPE- CIRICA DA SERRA SANTO ANDRE. RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO SASCO. TAPE- CIRICA DA SERRA SANTO ANDRE. RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO SASCO. TAPE- CIRICA DA SERRA SANTO ANDRE. RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO SASCO. TAPE- CIRICA DA SERRA SANTO ANDRE. RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO SASCO. TAPE- CIRICA DA SERRA SANTO ANDRE. RECORRIDO(S)  FEDERAÇÃO DO SASCO. TAPE- CIRICA DA SERRA SANTO ANDRE. RECORRIDO(S)  FEDERARDO SASCO. TAPE- CIRICA DA SERRA SANTO ANDRE. RECORRIDO(S)  FEDERARDO SASCO. TAPE- CIRICA DA SERRA SANTO ANDRE. RECORRIDO(S)  FEDERARDO DO SUL E DISTRIBULIDORA DE BEBIDAS SANTO CARTA LIDA. RECORRIDO(S)  FEDERARDO DO SEMPRA LIDADORA PROCESSO  FELATOR  FELAT	DE TRABA- SAS DE ONI-
RECORRIDO(S)  DISTRIBULIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEIÇA O LTDA.  RECORRIDO(S)  EAGLE DISTRIBULIDORAS DE BEBI- DA SI LTDA.  RECORRIDO(S)  EAGLE DISTRIBULIDORA DE BEBIDAS TUCU- RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  EINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITIOS DE BEBIDAS TUCU- RECORRIDO(S)  EINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITIOS DE BEBIDAS DE SAO PALLO, GUARLUHAS, COSASCO, TAPE- DA LO GAMPO, SANSO, COLAMPO, SANSO, CATELAN DO SULE DIADEMA  ADVOGADO  ANTÓNIO ROSELLA  RECORRIDO(S)  ENERNACIO DE OLAMPO, SANSO, COLAMPO, SANSO, CATELAN DO SUL E DIADEMA  ADVOGADO  ANTÓNIO ROSELLA  RECORRIDO(S)  ENERNACIO DE SEBIDAS DE BEBIDAS DE RECORRIDO(S)  ENERNACIO DE SUL ADEMA  ADVOGADO  NEY DUARTE MONTANARI  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  ENERNACIO DE BEBIDAS SANTA CECELLA LITDA.  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  ENERNACIO DE BEBIDAS SANTA CECELLA LITDA.  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  ENERNACIO DE BEBIDAS SANTA CECELLA LITDA.  RECORRIDO(S)	BURBANOS,
RECORRIDO(S)  RE	RESAS DE ES-
RECORIDO(S)  RECORRIDO(S)  REC	E PESSOAL DE
RECORRIDO(S)  SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITIOS DE BEBIDAS DE SAO PAULO, QUARLELANS, OSASCO, TAPPE- CONTROLOS PAULO,	
EM DEPÓSITIOS DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHON, GOSASCO. ITAPE- CIRICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO ADO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E DIADEMA  ADVOGADO RECORRIDO(S) DICAP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LITDA, E OUTROS ADVOGADO RECORRIDO(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECILA LITDA. RECORRIDO(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA RECORRIDO(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LITDA. RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SITDO RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SITDO RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SITDO RECORRIDO(S) RECORRIDO(S	
LIRICA DA SERRA SANTO ANDRE. SÃO BERNARIOD DO CAMPO, SÃO CAPITANO DO SUL E DIADEMA  ADVOGADO ANTÓNIO ROSELLA ADVOGADO ECORRIDO(S) EDICAP DISTRIBUÍDORA DE BEBIDAS CAPITAL LITDA. E OUTROS CAPITAL LITDA. C OUTROS CECURIDOS CISTERBULDORA DE BEBIDAS SANTA CECURIDOS CISTERBULDORA DE BEBIDAS LITDA CECURIDOS CISTERBULDORA DE BEBIDAS MAS- TER BEER LITDA. COUTROS DE CACATA DE SENDICATO DOS TRABALHADORES E CONSCINCA CAPITAL COUTROS CECURIDOS COUTROS DE CAPITAL DE OUTROS CECURIDOS COUTROS DE C	CASTILHO PE-
ADVOGADO  ADVOGA	OO TRABALHO
RECORRIDO(S)  DICAP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LITDA. E OUTROS ADVOGADO  NEY DUARTE MONTANARI RECORRIDO(S)  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MON- CATAR LITDA. RECORRIDO(S)  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECÍLIA LITDA. RECORRIDO(S)  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECÍLIA LITDA. RECORRIDO(S)  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LITDA RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LITDA RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO RUMO LITDA. RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS- TER BEER LITDA. RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS- TER BEER LITDA. RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS- TER BEER LITDA. RECORRIDO(S)  RECORRI	
ADVOGADO : NEY DUARTE MONTANARI RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MON- CATAR LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECÉLIA LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECÉLIA LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE DISTRIBUIDORA PROCESSO : RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE DISTRIBUIDORA PROCESSO : RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE DISTRIBUIDORA RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE DISTRIBUIDORA RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS COMPENSO : RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS- TERCORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS- TERCORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDO	
RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MON- CATAR LTDA.  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECÍLIA LITDA.  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LITDA.  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE DISTRIBUIDORA PROCESSO ENDO ESTADO RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LITDA.  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LITDA.  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LITDA.  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO RUMO LITDA.  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO RUMO LITDA.  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS- TER BEER LITDA.  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS- TER BEER LITDA.  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NILA RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA ADVOGADO LITDA.  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NARZO LITDA.  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NARZO LITDA.  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NARZO LITDA.  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  RECORRIDO(S) EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  RECORRIDO(S) ERCORRIDO(S) ERCORR	
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECÍLIA LITDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LITDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE DISTRIBUIDORA PIRITUBA LITDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE DISTRIBUIDORA PIRITUBA LITDA.  RECORRIDO(S) : COBEBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LITDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS- TER BEGR LITDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS- TER BERA COMÉRCIO DE BEBIDAS TIP TOP LITDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIP TOP LITDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZO- LITDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZO- LITDA.  RECORRIDO(S) :	DO PARANÁ
RECORRIDO(S)  IDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA.  RECORRIDO(S)  RECOR	
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE DISTRIBUIDORA PIRITUBA LTDA.  RECORRIDO(S) : TAIM BIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  RECORRIDO(S) : COBEBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO RUMO LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO RUMO LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MASTER ER ER LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MASTER ER CORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MASTER ER CORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MASTER ER CORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MASTER CORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MASTER CORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZO-LA LIDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO   RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO   INDICATO DAS INDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS RODO-VIÁRIOS DE SANTA MARIA  ADVOGADO : LIDEFONSO CARVALHO DUARTE PARACHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODO-VIÁRIOS DO ESTADO RIO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA  ADVOGADO : LA LIDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO   RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO   RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO   RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA  ADVOGADO : LA LIDA COMBINATORA DE BEBIDAS SÃO   RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO   RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSA	ALHADORES
RECORRIDO(S) : ITAIM BIER DISTRIBUIDORA DE BEBI- DAS LTDA.  RECORRIDO(S) : COBEBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LT- DA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO RUMO LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS- TER BEER LTDA.  RECORRIDO(S) : CWM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZO- LA LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZO- LA LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA  ADVOGADO RICATRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA  CO. VIME. VASSOURAS  CO. VIME. VASSOURAS  CO. VIME. VASSOURAS	OSŠA
RECORRIDO(S) : COBEBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LT- DA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO REMO LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS- TER BEER LTDA.  RECORRIDO(S) : CWM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS- TER BEER LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS- TER BEER LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIP TOP LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIP TOP LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZO- LA LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRABALHADORES E TRABALHADORE SE TRABALHAD	
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO RUMO LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAS- TER BEER LTDA.  RECORRIDO(S) : CWM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIP TOP LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZO- LA LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZO- LA LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONDUTORES DE VEÍCULOS RODO- VIÂRIOS DE SANTA MARIA  ADVOGADO : LUIS CARLOS DALLA PICOLA RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  CO. VIME. VASSOURAS CO. VIME. VASSOURAS	
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MASTER BEER LTDA.  RECORRIDO(S) : CWM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIP TOP LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIP TOP LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA  RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA  ADVOGADO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRABALHADOR PRECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA  RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRABALHADOR PROPRIO DOS TRABALHADORS PROPRIO DAS EMPRESAS DE TRABALHADOR PROPRIO DAS EMPRE	6 - TRT DA 8°
RECORRIDO(S)  RE	
RECORRIDO(S)  RE	
RECORRIDO(S)  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA.  RECORRIDO(S)  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZO- LA LTDA.  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZO- LA LTDA.  RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)  DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  ADVOGADO RECORRIDO(S)  SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA  TRIAS DE MADEIRAS I RIAS, CARPINTARIAS, O DOS, AGLOMERADOS, SANTA MARIA  CO. VIME, VASSOURAS CO. VIME, VASSOURAS	AIS MARCENEI-
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZO- LA LTDA.  RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO  RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA  MADEIRAS, COMPENS/ DOS, AGLOMERADOS, SANTA MARIA  CO. VIME. VASSOURAS	DE SERRA-
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO SANTA MARIA CO, VIME, VASSOURAS	DOS, LAMINA- CHAPAS DE FI-
CAETANO LTDA. ADVOGADO : EDMILSON GABARDO ESTOFOS, ESCOVAS E I	, CORTINADOS,
RECORRIDO(S) : GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BE- BIDAS LTDA. E OUTRO : RODC - 692141 / 2000 . 0 - TRT DA 4" LÉM. ICOARACI E MOS REGIÃO TIMABE	
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- RECORRIDO(S) : IMARUÍ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS : MARY LÚCIA DO C. X/ REIRA : ROCAS- 696188 / 2000 .	
LTDA. E OUTROS RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  ADVOCADO HENDIQUE AUCUSTO PAULO  DA 4º REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DI	CASTILHO PE-
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MI-  RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO-  MÉRCIO DE ULIÚ  RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DE COMPANDA DE COMPANDA DE DEBIDAS SÃO MI-	OO TRABALHO
GUEL PAULISTA LTDA.  RECORRIDO(S) : COMERCIAL ÁGUA FUNDA DE BEBI-  ADVOGADO : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS  RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABA	LHADORES
DAS LTDA  RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA  NA INDÚSTRIA DA COL  DE TRÊS PASSOS  DO MOBILIÁRIO DE BA	NSTRUÇÃO E
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VER- CLIEBO LEDA  RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ES- ADVOGADO : RAIMUNDO COSTA DA	
RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL-CARA- CU S.A. E OUTRA ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN : SINDIMATA - SINDICAT TROS : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL-CARA- CU S.A. E OUTRA ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN : CARPINTARIAS, MADEI	A DAC INDITE
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA PROCESSO : RODC - 692145 / 2000 . 5 - TRT DA 4* SADA E LAMINADA, CI	ANOARIAS,
PROCESSO : ROAA - 689897 / 2000 . 0 - TRT DA 9 MOJÚ, ACARÁ, BAIÃO, REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA IGARAPÉ-MIRIM CAMI	ANOARIAS, RA COMPEN- IAPAS DE FI-
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TUBA, BARCARENA, BI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ES-GIÃO DO BAIXO TOCA	'ANOARIAS, RA COMPEN- IAPAS DE FI- E TAILÂNDIA, MOCAJUBA,
TADO DO RIO GRANDE DO SUL  TUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP  ADVOGADO  TADO DO RIO GRANDE DO SUL  PROCESSO  ROAA - 696189 / 2000 .  REGIÃO	CANOARIAS, RA COMPEN- IAPAS DE FI- E TAILÂNDIA, MOCAJUBA, ITÁ, ABAETE- JJARÚ E RE-
ADVOGADO : JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP  RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4º REGIÃO  RELATOR : MIN. MÍLTON DE MOUI DA 4º REGIÃO  RECORRENTE(S) : AUTOVIÁRIA BRAGAN	CANOARIAS, RA COMPEN- HAPAS DE FI- E TAILÂNDIA, MOCAJUBA, TÁ, ABAETE- JJARÚ E RE- VTINS
RECORRENTE(S): SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS  RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES  EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IN.  RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES  EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IN.	CANOARIAS, RA COMPEN- HAPAS DE FI- E TAILÂNDIA, MOCAJUBA, ITÁ, ABAETE- JJARÚ E RE- NTINS 3 - TRT DA 8* RA FRANÇA
DO ESTADO DO PARANÁ TERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO TURISMO E FRETAMENTO DO RIO SINDICATO DOS TRABA-	CANOARIAS, RA COMPEN- HAPAS DE FI- E TAILÂNDIA, MOCAJUBA, TÁ, ABAETE- JJARÚ E RE- NTINS 3 - TRT DA 8* RA FRANÇA TINA LTDA. COSTA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9º REGIÃO  ADVOGADO : LUIZ CÉSAR KEPPES AYUB  GRANDE DO SUL RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO I DA 8º REGIÃO  DA 8º REGIÃO  DA 8º REGIÃO	CANOARIAS, RA COMPEN- HAPAS DE FI- E TAILÂNDIA, MOCAJUBA, ITÁ, ABAETE- JJARÚ E RE- NTINS 3 - TRT DA 8* RA FRANÇA TINA LTDA. COSTA LLHADORES

506	Seção 1			
1905				
PROCESSO	: ROAA - 696190 / 2000 . 5 - TRT DA 8° REGIÃO			
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA			
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ			
ADVOGADO	: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR			
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8º REGIÃO			
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SI- NICON			
Brasília, 04 de outubro de 2000.				
ADON	IETE MARIA DIAS DE ARAÚJO			
Diret	ora da Secretaria de Distribuição			
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição Ordinária - SETP.				
PROCESSO	: RXOFROMS - 501373 / 1998 . 8 - TRT DA 1º REGIÃO			
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN			

nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição Ordinária - SETP.					
PROCESSO	: RXOFROMS - 501373 / 1998 . 8 - TRT DA 1º REGIÃO				
RELATOR : RECORRENTE(S) :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ				
	KARLA DA SILVA VASCONCELLOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-				
• •	LHO DA 1º REGIÃO : CELESTINO OLIVEIRA ARAÚJO : LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS				
TORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE- GIONAL DO TRABALHO I REGIÃO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-				
	LHO DA 1º REGIÃO : RXOFROMS - 501375 / 1998 . 5 - TRT DA 1º REGIÃO				
	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTA-				
. ,	DO DO RIO DE JANEIRO ANDREA GEORGIA FROSSARD DE ALMEIDA				
	: ANTÔNIO OLIBONI : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-				
TORA	GIONAL DO TRABALHO 1 REGIÃO				
REMETENTE :	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO				
	: RXOFROMS - 613472 / 1999 . 5 - TRT DA 17" REGIÃO				
	: MIN. VANTUIL ABDALA : UNIÃO FEDERAL				
, ,	EVERARDO CRUZ ROLLO E OU- TROS				
	CRISTIANE MENDONÇA				
AUTORIDADE COA-: TORA	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17º RE- GIÃO				
	TRT DA 17ª REGIÃO				
PROCESSO :	: RXOFROAG - 658068 / 2000 . 9 - TRT DA 14º REGIÃO				
	MIN. RONALDO LOPES LEAL UNIÃO FEDERAL				
	ALMIR LOPES DA SILVA E OUTROS				
	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-				
	LHO DA 14* REGIÃO : RXOFROAG - 658095 / 2000 . 1 -				
RELATOR :	TRT DA 14º REGIÃO : MIN. RONALDO LOPES LEAL				
RECORRENTE(S)	UNIÃO FEDERAL				
,	SEBASTIÃO DA CRUZ MENDES E OUTROS				
	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-				
	LHO DA 14' REGIÃO : RXOFROAG - 658852 / 2000 . 6 -				
RELATOR :	TRT DA 14º REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO				
RECORRENTE(S)	PEREIRA : UNIÃO FEDERAL				
RECORRIDO(S)	ALDECI DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS				
	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-				
	LHO DA 14º REGIÃO : RXOFROMS - 661728 / 2000 . 1 - TRT DA 21º REGIÃO				
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA				
	: UNIÃO FEDERAL				
RECORRIDO(S)	: ASTRARN - ASSOCIAÇÃO DOS SER- VIDORES DO TRIBUNAL DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO				
	: NAISY SAAR				
TORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE- GIONAL DO TRABALHO DA 21º RE- GIÃO				
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO				

PROCESSO	: RXOFROMS - 661730 / 2000 . 7 - TRT DA 13º REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13º REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
AUTORIDADE COATORA	<ul> <li>JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE- GIONAL DO TRABALHO DA 13º RE- GIÃO</li> </ul>
REMETENTE	: TRT DA 13º REGIÃO
	: RXOFROAG - 664810 / 2000 . 2 - TRT DA 14" REGIÃO
	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	: UNIÃO FEDERAL
	: EDELMIRO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: VALTER AIRAM D. JÚNIOR
	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO : RXOFROAG - 664811 / 2000 . 6 -
	TRT DA 14° REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
	VENHAGEN  UNIÃO FEDERAL
	: UNIAO FEDERAL : FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES
	: VALTER AIRAM D. JÚNIOR
	: VALTER AIRAM D. JUNIOR : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAG - 664812 / 2000 . 0 - TRT DA 14" REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
	: ANTÔNIO SOBREIRA DE SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO
	: RXOFROAG - 664813 / 2000 . 3 - TRT DA 14º REGIÃO
	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	: UNIÃO FEDERAL
` ,	: ALEXANDRE MIGUEL KASMIRSKI E OUTROS
	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
	LHO DA 14" REGIÃO : RXOFROAG - 664814 / 2000 . 7 -
	TRT DA 14" REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
REED TO IX	VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: EDSON GALHARDO
	: VALTER AIRAM D. JÚNIOR
	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO
	: RXOFROAG - 673622 / 2000 . 4 - TRT DA 14° REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	: UNIÃO FEDERAL
`,	: CARLA CRISTINA DANTAS LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO
	: RXOFROMS - 676041 / 2000 . 6 - TRT DA 17" REGIÃO
	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
	: UNIÃO FEDERAL : OTONIEL RUBENS BERGI E OUTROS
` '	: MARIA TEREZINHA BERGI
	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17º RE- GIÃO
REMETENTE	: TRT DA 17º REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAG - 676062 / 2000 . 9 - TRT DA 14º REGIÃO
	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	: UNIÃO FEDERAL
RECORDIDO(S)	· ALDROVANDO ONOFRE E OUTROS

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

REMETENTE

: ALDROVANDO ONOFRE E OUTROS

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO

: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

PROCESSO	: RXOFROMS - 680453 / 2000 . 9 - TRT DA 16º REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: MERVAL FERREIRA MOUZINHO E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE CO TORA	A- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RI GIONAL DO TRABALHO DA 16º RE GIÃO/MA
AUTORIDADE CO TORA	A- : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO
REMETENTE PROCESSO	: TRT DA 16 REGIÃO : ROMS - 681020 / 2000 . 9 - TRT DA 15 REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: SÉRGIO PASIAN : ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
AUTORIDADE CO TORA	A-: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15° REGIÃO
PROCESSO	: RP - 689233 / 2000 . 6
RELATOR REPRESENTANTE	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
	CAIANA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
REPRESENTADO(A	A) : PLÍNIO BOLÍVAR DE ALMEIDA - JUIZ DO TRT DA 2º REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 689285 / 2000 . 6 - TRT DA 7º REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7º REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
ADVOGADO	: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE CO TORA	A-: TRT DA 7ª REGIÃO
	rasília, 04 de outubro de 2000. IETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
ADON	ETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M
ADON Relação de processo nistros do Tribunal	ETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M
ADON Relação de processo nistros do Tribunal	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores N Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOR
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	ETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI- DAÇÃO
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOUZA  : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOUZA  : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI DAÇÃO : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOI ZA : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RELATOR	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOI ZA  : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CARBODERIVADOS S.A.
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S)	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOI ZA  : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CARBODERIVADOS S.A. : WILMA CHEQUER BOU-HABIB : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOI ZA  : ANTONIO BERNARDO MANSO DÍAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CARBODERIVADOS S.A. : WILMA CHEQUER BOU-HABIB : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOI ZA  : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CARBODERIVADOS S.A. : WILMA CHEQUER BOU-HABIB : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOUZA  : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CARBODERIVADOS S.A. : WILMA CHEQUER BOU-HABIB : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO : JOÃO BATISTA SAMPAIO : OS MESMOS : OS MESMOS : ROAQ - 690398 / 2000 . 7 - TRT DA 1'
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI- DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOUZA  : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CARBODERIVADOS S.A. : WILMA CHEQUER BOU-HABIB : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO : JOÃO BATISTA SAMPAIO : OS MESMOS : OS MESMOS : ROAG - 690398 / 2000 . 7 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI- DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOU ZA  : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CARBODERIVADOS S.A. : WILMA CHEQUER BOU-HABIB : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO : JOÃO BATISTA SAMPAIO : OS MESMOS : OS MESMOS : ROAG - 690398 / 2000 . 7 - TRT DA 1' REGIÃO  MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN : VITORIAWAGEN S.A COMÉRCIO E
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S)	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI- DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOUZA : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CARBODERIVADOS S.A. : WILMA CHEQUER BOU-HABIB : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO : JOÃO BATISTA SAMPAIO : OS MESMOS : OS MESMOS : ROAG - 690398 / 2000 . 7 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI- DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOUZA  : ANTONIO BERNARDO MANSO DÍAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CARBODERIVADOS S.A. : WILMA CHEQUER BOU-HABIB : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO : JOÃO BATISTA SAMPAIO : OS MESMOS : OS MESMOS : OS MESMOS : ROAG - 690398 / 2000 . 7 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN : VITORIAWAGEN S.A COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS : ANABELA GALVÃO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRENTE(S)	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI- DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOUZA  : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CARBODERIVADOS S.A. : WILMA CHEQUER BOU-HABIB : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO : JOÃO BATISTA SAMPAIO : OS MESMOS : OS MESMOS : ROAG - 690398 / 2000 . 7 - TRT DA 1' REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN : VITORIAWAGEN S.A COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS : ANABELA GALVÃO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	Diretora da Secretaria  si distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Maperior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribureros mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOUZA : ANTONIO BERNARDO MANSO DÍAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CARBODERIVADOS S.A. : WILMA CHEQUER BOU-HABIB : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO : JOÃO BATISTA SAMPAIO : OS MESMOS : OS MESMOS : OS MESMOS : OS MESMOS : WILMA CHEQUER BOU-HABIB : SÉRGIO SENSOS : ROAG - 690398 / 2000 . 7 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN : VITORIAWAGEN S.A COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS : ANABELA GALVÃO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS : FERNANDO BARBOSA NERI : ROAG - 693857 / 2000 . 1 - TRT DA 5'
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI- DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOU ZA  : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CARBODERIVADOS S.A. : WILMA CHEQUER BOU-HABIB : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO : JOÃO BATISTA SAMPAIO : OS MESMOS : OS MESMOS : OS MESMOS : ROAG - 690398 / 2000 . 7 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN : VITORIAWAGEN S.A COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS : ANABELA GALVÃO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO MÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS : FERNANDO BARBOSA NERI : ROAG - 693857 / 2000 . 1 - TRT DA 5' REGIÃO
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOI ZA  : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CARBODERIVADOS S.A. : WILMA CHEQUER BOU-HABIB : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO : JOÃO BATISTA SAMPAIO : OS MESMOS : OS MESMOS : OS MESMOS : ROAG - 690398 / 2000 . 7 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN : VITORIAWAGEN S.A COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS : ANABELA GALVÃO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO MÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS : FERNANDO BARBOSA NERI : ROAG - 693857 / 2000 . 1 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : BANÇO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-
ADON Relação de processo nistros do Tribunal buição por F PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	Diretora da Secretaria  s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distr Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.  : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL DA BAHIA S. A EM LIQUI- DAÇÃO  : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOU ZA  : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CARBODERIVADOS S.A. : WILMA CHEQUER BOU-HABIB : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO : JOÃO BATISTA SAMPAIO : OS MESMOS : OS MESMOS : OS MESMOS : ROAG - 690398 / 2000 . 7 - TRT DA 1' REGIÃO  : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN : VITORIAWAGEN S.A COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS : ANABELA GALVÃO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO MÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS : FERNANDO BARBOSA NERI : ROAG - 693857 / 2000 . 1 - TRT DA 5' REGIÃO

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria

# Secretaria do Tribunal Pleno

## **Acórdãos**

ROAG-468.054/1998.6 - TRT DA 1\* RE-GIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO) **PROCESSO** MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR SINDICATO DAS EMPRESAS DE SE-GURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTA-RECORRENTE(S) DO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

**ADVOGADO** DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES

**MALTA** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. EMENTA: CANDIDATO A VAGA DE JUIZ CLASSISTA - Sendo o candidato empregado não-sócio da empresa, a categoria a que pertence não é econômico-patronal c, portanto, não pode representála. Entender o contrário, significa romper o princípio da paridade que regula a representação classista na Justiça do Trabalho.

: RMA-490.729/1998.0 - TRT DA 14ª RE-GIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO) **PROCESSO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB RELATOR RECORRENTE(S) DR. HERALDO FRÓES RAMOS **ADVOGADO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO RECORRIDO(S)

DECISÃO: Por unanimidade

ISSN 1415-1588

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INE-XISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO - ENUNCIADO 164/TST O subscritor do Recurso não está habilitado a atuar no feito, porque inexistente instrumento de mandato com outorga de poderes a le-

gitimá-lo como representante da Recorrenté. Recurso não conhecido, nos termos do Enunciado 164/TST.

: RXOFROMS-528.626/1999.9 - TRT DA 13° REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLE-NO) **PROCESSO** 

MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR REMETENTE

TRT DA 13º REGIÃO RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIRE-

DO PORTO RECORRIDO(S) BETHÂNIA MARIA RIBEIRO CUNHA

**ADVOGADO** DR. HERMANO GADELHA DE SÁ AUTORIDADE COATORA JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 13º RE-

GIÃO

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao Recurso para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão monocrática do Presidente do TRT da 13º Região. Prejudicado o exame da remessa

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - PAGAMENTO DE SUBS TITUIÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. A decisão está em dissonância com os procedimentos determinados em 26/6/97, aprovados pela Resolução Administrativa no 418/97, do Órgão Especial deste Tribunal, que foi editada tendo em vista a Medida Provisória nº 1.522/96 e por finalidade uniformizar os procedimentos relativos às substituições previstas no artigo 38, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.

: REQ-689.263/2000.0 (AC. TRIBUNAL **PROCESSO** 

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

REQUERENTE

SENADOR RENAN CALHEIROS - PRE-SIDENTE DA SUBCOMISSÃO DO JU-DICIÁRIO

**ASSUNTO** : ENCAMINHA REQUERIMENTO

APROVADO PELA SUBCOMISSÃO EM REUNIÃO DO DIA 09 DE AGOS-TO DO CORRENTE

DECISÃO: Na sua composição plena, por unanimidade, declarar a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para tomar as providências postuladas no presente Requerimento, determinando a sua remessa para o 2º TRT, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, na forma da lei.

EMENTA: REQUERIMENTO de suspensão de aposentadoria - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-

LHO. Se o TST não é o órgão responsável pela liberação do pagamento dos proventos de aposentadoria do, juiz Nicolau dos Santos Neto, também não se apresenta competente para determinar a sus-pensão de tal pagamento. Autos remetidos ao 2º TRT para que aprecie o requerimento

# **Despachos**

# PROCESSO Nº TST-ROAG-624.375/2000.1

: LUIZ CARLOS RIZZATO **AGRAVANTE ADVOGADO** : DR. ARNO WARTHA

FERREIRA NETO COMÉRCIO E INS-TALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PA-RA VEÍCULOS ITDA. E OUTRAS RECORRIDO

# DESPACHO

Ante a aposentadoria do Ex.mo Ministro Valdir Righetto, Relator originário, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo, observada a devida compensação.

Publique-se

**PROCURADOR** 

Brasília, 25 de setembro de 2000 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente

### PROC. N° TST-AG-RC-505.549/98.2

**AGRAVANTES** LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES : UNIÃO FEDERAL E IBAMA - INSTI-ADVOGADO AGRAVADOS TUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATU-RAIS RENOVÁVEIS

: DR. JEFERSON V. MUNIZ

DESPACHO

 Junte-se;
 Homologo a desistência do Agravo Regimental;
 Cumprido o Despacho, esta Reclamação Correicional perdeu o seu obieto:

4. Após, arquive-se e 5. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Acórdãos

: ED-RODC-578.037/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000) **PROCESSO** MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO **EMBARGANTE** 

"DR. DARMY MENDONCA

ADVOGADO DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-**ADVOGADA** 

: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-**ADVOGADO** 

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PE-DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-**ADVOGADO** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-EMBARGADO(A) LHO DA 2º REGIÃO

LUIZA YUKIKO KINOSHITA DRA **PROCURADORA** 

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tri-

bunal, mediante o acórdão de fls. 2.413/2.422, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, restando consignado o seguinte entendimento na ementa: AÇÃO COLETIVA. Quorum legal para a realização da assembléia-geral e exaurimento das negociações prévias não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta" (fls. 2.413).

O Sindicato-Suscitante opôs embargos de declaração (fls.

2.425/2.430), apontando omissões no julgado. É o relatório.

# 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço. 2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, sob os seguintes fundamentos: a) "a declaração de nulidade das dispensas praticadas pelo empregador não guarda conformidade com a natureza da ação co-letiva, que não é instrumento adequado para discutir sobre a lealidade da rescisão contratual, uma vez que a matéria não envolve os interesses da categoria, mas tem por objeto questionar, como dito anteriormente, direitos individuais que só poderão ser examinados via dissídio individual, onde as rescisões, caso havidas e ilegais, serão examinadas caso a caso, em conjunto com as provas que porventura sejam apresentadas" (fls. 2.419/2.420);

b) o Sindicato-Suscitante não comprovou o exaurimento da

negociação prévia; c) o quorum estabelecido no art. 612 da CLT não foi ob-servado na assembléia-geral em que foi autorizada a negociação pré-

via pelo sindicato da categoria profissional; e d) o ajuizamento da ação coletiva de natureza jurídica não prescinde da realização da assembléia dos trabalhadores e de ne-

prescinde da realização da assembleia dos trabalhadores e de negociação prévia.

O Embargante, nas razões ora em exame, aponta omissão no que concerne às seguintes questões: a) o item nº 06 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte foi cancelado no dia 10 de agosto de 2000;

b) aplicação do disposto no art. 859 da CLT, em que se estabelece que o ajuizamento da ação coletiva está subordinado à aprovação, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes;

c) a ocorrência de violação do art. 8°, I, da Constituição Federal, em que se veda ao Poder Público a interferência e a inreuciai, en que se veda ao roder roder o meretrencia e a meretrencia con a organização sindical, tendo em vista que no parágrafo único do art. 15 de seu Estatuto se dispõe acerca do quorum a ser observado nas assembléias, ou seja, qualquer número de associados em segunda convocação, prevalecendo este quorum em detrimento daquele previsto em lei; o

d) matérias suscitadas na petição inicial, o que importaria em negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão, porém, o embargante, porque:

I - o acórdão embargado foi exarado em data na qual ainda vigia o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 6 desta Seção Especializada. Incabível, portanto, manifestação a respeito de fato que lhe é posterior, mais ainda a título de supressão de omissão. Ou seja: a Seção não poderia ter sido omissa em relação

a fato que inexistia à época do julgamento; II - a omissão em relação às matérias versadas na petição inicial se justifica por razões de ordem lógico-jurídicas, uma vez que processo foi extinto sem julgamento do mérito. Ora, extinto processo sem julgamento do mérito e, mesmo assim, tivesse havido manifestação meritória, certamente a parte adversa estaria também em

sede de embargos de declaração a apontar contradição no acórdão:
III - embora também não se vislumbre omissão a sanar em
relação às demais questões objeto dos embargos, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que o quorum para deliberação em assembléia-geral dos trabalhadores a ser observado é o previsto no art. 612 da CLT e não, no seu art. 859, em razão de a assembléia ter sido convocada com o fim de delegar à Diretoria do Sindicato poderes para celebrar negociação prévia ou para ajuizar ação coletiva (fls. 60/64). Em conseqüência, como a deliberação foi realizada em conjunto, deve-se utilizar o quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Além disso, não pode ser considerado o quorum estatutário, visto que o Estatuto Social do Sindicato deve ter como base o mínimo previsto em preceito legal. Nesse contexto, incabível falar em vio-lação direta do art. 8°, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ADVOGADO

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade. rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasîla, 14 de setembro de 2000. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente GELSON DE AZEVEDO - Relator

: RODC-445.951/1998.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000) **PROCESSO** 

REDATOR DESIG-: MIN. RONALDO LOPES LEAL

NADO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

SINDICATO DOS LOJISTAS DO CO-MÉRCIO ESTABELECIDO EM SHOP-PING CENTERS DE CURITIBA RECORRIDO(S)

: DR. HANELORE MORBIS OZÓRIO

EMENTA: SINDICATO - DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à disputa intersindical pela representatividade da categoria dos empregados no comércio estabelecido em shopping centers. Apesar de a jurisprudência desta colenda seção normativa entender que tal disputa refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, nada impede que essa questão, uma vez suscitada no decurso do processo, seja apreciada de forma incidental, porquanto se trata de prejudicial de acolhimento acaba por influir no deslinde da controvérsia, embora, decidida incidenter tantum, não produza coisa julgada (CPC, art. 469, III). A existência de um determinado sindicato não se constitui em óbice intransponível à formação de outros quaisquer, de menor abrangência ou mais específicos em relação às atividades desenvolvidas, caso seja a vontade da categoria, não havendo, portanto, a figura do direito adquirido em relação à base territorial ou à representatividade. Temse, ainda, conforme já ressaltado pela decisão a quo, que a representação recorrida é a correspondência profissional exata da categoria econômica e com ela já se encontra atuando na esfera dos interesses dos seus representados, haja vista a convenção coletiva de trabalho carreada para os autos. Nessas condições, ratifico o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional que se manifestou pela ilegitimidade do recorrente, em face da existência de sindicato obreiro específico da categoria patronal representada pelo suscitado. De qua-quer forma, mesmo que fosse superada essa questão, o processo ainda estaria sujello à extinção sem julgamento do mérito, porque não ficou comprovada a legitimidade do suscitante para a instauração da presente instância, ante a inobservância de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente dissídio coletivo.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba ajui-zou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Lojistas do Comércio Estabelecido em *Shopping Centers* de Curitiba-PR, objetivando o deferimento das oitenta e quatro reivindicações apresentadas com a inicial (fls. 18/28)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 321/326, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo

Inconformado com a decisão em referência, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba interpõe recurso ordinário, postulando o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda e a baixa dos autos ao Tribunal *a quo* . a fim de que sejam julgadas as cláusulas constantes da inicial, ali-nhando as razões na peça de fls. 336/349.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fl. 336 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio Estabelecido em Shopping Centers de Curitiba às fls. 362/365.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, à fl 383 pela manutenção da decisão recorrida, na hipótese de ser provada a inexistência no mundo jurídico do Sindicato impugnado, caso contrário, pugna pela sua reforma.

Secão 1

É o relatório.

VOTO

- Preliminarmente, conheço dos documentos devidamente autenticados, anexados nos autos às fls. 352/358, pelo recorrente, e às fls. 366/378 pelo recorrido, porquanto referen-se a fatos ocorridos depois daqueles que foram articulados no feito (CPC, art. 397). O de fls. 366/378 é uma cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Curitiba, na Apelação Cível nº 57,737-5, por meio do qual deu-se provimento à apelação do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecidas em Shopping Centers de Curitiba para, modificando a sentença anterior, reconhecer a representação do apelante quanto aos empregados nas empresas estabelecidas em shopping centers instalados em Curitiba, bem como a validade de todos os atos praticados desde sua constituição, até a presente data, e a legitimidade deste em prol de seus filiados, até mesmo quanto às convenções coletivas firmadas desde agosto de 1993 até hoje, julgando, também, improcedentes as ações declaratórias propostas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba contra o apelante. Quanto ao documento de fls. 352/358, trata-se de uma cópia de petição que, em nome do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, in-terpôs recurso especial, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao acórdão supramencionado. Deixa-se de ouvir as partes contrárias a respeito deles, uma vez que não têm o condão de influir de maneira relevante no julgamento deste processo, porquanto a decisão apontada ainda está sujeita à reforma, haja vista o recurso também ora noticiado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a palavra final acerca da interpretação de lei federal, já decidiu que não ocorre nulidade de acórdão se o documento apresentado não for relevante, com influência no julgamento proferido, podendo, portanto, a audiência da parte contrária ser dispensada a critério do Juiz (RSTJ-55/225, 59/285, 59/374, STJ, 3ª Turma, Resp. 20.124-3, PR, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 8/6/92, DJU 29/6/92, p. 10.319, 20 ccl.: RIJ 80/986, RT-619/156, RJTJESP-97/230, 105/237, JTA-44/105, 107/380, 107/397, 10.7433, STJ, 3ª Turma, Resp. 2.459-RJ, Relator Ministro Gueiros Leite, julgado em 28/6/90, DJU 10/9/90, p. 9.124, 2° col.).

II - O recurso ordinário interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento.
III — O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9º Re-

gião, por meio do v. Acórdão de fls. 321/326, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, fundamentando, assim, a decisão às fls. 323/325:

"Data venia ao posicionamento da douta Procuradoria do Trabalho, existem elementos suficientes a demonstrar a ilegitimidade o suscitante, eis que, além da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o suscitado e a entidade sindical que assevera ser a representativa da categoria profissional de seus trabalhadores - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em Shopping Centers de Curitiba - PR, o sindicato suscitante trouxe aos autos cópia da sentença proferida pela 16a Vara Cível de Curitiba, que deferiu 'o pedido de cancelamento do registro levado à efeito no 1º Ofício de Títulos e Documentos desta Capital, do SINDICATO DOS TRA-BALHADORES EM EMPRESAS ESTABELECIDAS EM SHOP-PING CENTERS DE CURITIBA/PR' (fl. 56), o que comprova a concessão de registro sindical ao sindicato obreiro com o qual negociou as condições de trabalho lá fixadas. Ressalte-se que, a fim de ver reformada esta decisão, foi interposta apelação cível, consoante demonstram os documentos acostados às fls. 239/271, encontrando-se sub judice a situação acerca da legitimidade da representação do sindicato suscitante.

O ordenamento jurídico admite o desmembramento de en tidades sindicais, onde ocorre mais e maior especificidade da categoria, bem como os argumentos apresentados pelo suscitante relativamente à vedação da existência de mais de um sindicato de mesma categoria no mesmo território não prosperam. A Carta Trabalhista, em seu artigo 571, 'flexibilizou a rígida estrutura sindical ao autorizar a dissociação ou desmembramento de categorias, o que leva à consequente criação de novos sindicatos que se destacam do agrupamento originário'.

Foi o suscitante quem trouxe a prova documental da existência do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em Shopping Centers de Curitiba - PR, com o qual o suscitado celebrou a convenção coletiva de trabalho carreada aos autos às fls. 102/109. Inobstante tenha sido determinado o cancelamento do registro sindical, cuja existência foi admitida pelo Juiz da 16º Vara Cível, à fl. 167, há que se ressaltar que tal decisão não se deu em caráter definitivo, eis que pendente de julgamento, na Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (fis. 270), a apelação cível que discute a reforma daquela decisão, sendo esta recebida com efeito devolutivo e suspensivo.

Assim, provada a existência de associação sindical obreira resultante do desmembramento da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, como alegado pelo suscitado, impõe-se o reconhecimento da legitimidade daquela entidade para representar os interesses da categoria profissional dos empregados em shopping cen-ters de Curitiba - PR, que encontra exata correspondência com a categoria econômica específica do sindicato suscitado. Em contrapartida, tem-se como parte ilegítima, a suscitante, para figurar no pólo ativo da relação processual.

De se ressaltar, ad argumentandum, que o ora suscitado teve sua existência reconhecida por decisão da justiça comum, em primeiro grau, sendo esta também mantida por decisão de segundo grau (fls. 272/281), o que vem a confirmar que é perfeitamente aceitável a tese da reforma integral da sentença a quo, pendente de julgamento, que não reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em Shopping Centers de Curitiba.

Nas razões recursais, o recorrente alega que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em Shopping Centers de Curitiba não tem legitimidade para atuar em nome da categoria pro-fissional, que entende por ele ser ainda representada, em razão das inúmeras irregularidades que aponta na sua constituição, sustentando, ainda, que o fato de a apelação cível do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em *Shopping Centers* ter sido provida, não se traduz em benefício para ele, uma vez que foi interposto o competente recurso especial.

Como se observa, cinge-se a controvérsia, in casa, à disputa intersindical pela representatividade da categoria dos empregados no comércio estabelecido em shopping centers. A jurisprudência desta colenda seção normativa entende que tal disputa refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

No presente caso, conforme informação de ambas as partes foi ajuizada no juízo cível a ação cabível para obter o pronunciamento quanto às irregularidades de constituição e representação ale gadas e quanto à disputa intersindical pela representatividade da ca-tegoria profissional em referência, sendo a última decisão preferida, até o momento, desfavorável ao ora recorrente, que já interpôs recurso especial.

Cabe a esta justiça especializada apreciar a matéria de forma incidental, em se tratando de questão prejudicial, cujo acolhimento acabe por influir no deslinde da controvérsia, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo certo que a questão prejudicial, decidida incidenter tuntum, não produz coisa julgada (CPC, art. 469. III).

Data venia das razões recursais apresentadas, em face do ordenamento jurídico vigente, é possível o desmembramento dos sin-dicatos e a conseqüente formação de novas entidades sindicais, desde que não se verifique a pluralidade territorial da representatividade. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da livre as-sociação sindical e vedou ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização dos sindicatos, porém não criou nova estrutura na organização sindical, visto que manteve o velho sistema confederativo. Assim, o sindicalismo brasileiro passou a conviver simultaneamente com a liberdade de organização, em que basta a demonstração de interesse dos trabalhadores na criação de novo sindicato, e com o sistema confederativo, que não admite a plu-ralidade sindical. Dessa forma, conclui-se que, respeitado o princípio da unicidade sindical na mesma base territorial, a existência de um ad unicidade sindicat na mesma ouse territorial, a existencia de um determinado sindicato não constitui um óbice intransponível à formação de outros quaisquer de menor abrangência ou mais específicos em relação às atividades desenvolvidas, caso seja a vontade da categoria, não havendo, portanto, a figura do direito adquirido em relação à base territorial ou à representatividade. Tem-se, ainda conforme já ressaltado pela decisão recorrida, que o Sindicato de Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em Shopping Centers de Curitiba é a correspondência profissional exata da categoria eco-nômica do Sindicato suscitado - Sindicato dos Lojistas do Comércio Estabelecido em Shopping Centers de Curitiba - e com este último já se encontra atuando na esfera dos interesses dos seus representados, haja vista a convenção coletiva de trabalho carreada para os autos (fls. 102/109)

condições, ratifico o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional, que se manifestou pela ilegitimidade do recorrente, em face da existência de sindicato obreiro específico da categoria patronal representada pelo suscitado.

De qualquer forma, mesmo que fosse superada essa questão, o processo ainda estaria sujeito à extinção sem julgamento do mérito, porquanto não fica comprovada a legitimidade do suscitante para o ajuizamento da presente ação. Verifica-se a inobservância de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, uma vez que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o suscitado comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar acordo ou convenção coletiva.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só

poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e a votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva

Não há nos autos, entretanto, relação de associados aptos ao voto, a fim de que se possa aferir a observância do artigo supra-mencionado. No feito, encontra-se, tão-somente, a declaração de que as cento e dez pessoas que assinaram a lista de presença da as-sembléia geral realizada pelo suscitante (fls. 66/69) são associadas e inscritas no quadro social daquela entidade (fl. 64). Conforme inrormação constante na cópia da ata de reunião ocorrida na Delegacia Regional do Trabalho, o número de empregados é de aproximadamente noventa mil, embora considerando que parte deles é representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina. também presente naquele evento.

Tem-se, portanto, que o quorum demonstrado na assembléia geral é pouco significativo para representar a vontade da numerosa categoria dos empregados no comércio de dezenove municípios, in-cluído o da própria capital do estado do Paraná, perante oito entidades patronais, conforme o entendimento da jurisprudência desta colenda

seção normativa:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO.
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS
DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM
(ART. 612 DA CLT - Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21
da SDC.) Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos,
DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito,
DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC
384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC
350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime. \*

Agravando a situação anterior, verifica-se que, apesar de o

Agravando a situação anterior, verifica-se que, apesar de o suscitante ser o detentor de uma extensa base territorial, abrangendo, como já mencionado, a totalidade de dezenove municípios, o edital de convocação de fl. 63 indica como local de realização da assembléia geral apenas um endereço, situado na cidade de Curitiba, quando

deveria referido evento ser realizado em vários municípios, a fim de permitir a um número maior de profissionais o exercício do direito de opinar sobre deliberações que causam consequências diretas em suas vidas e de votar, devendo salientar-se que, não obstante o suscitado do presente dissídio ser apenas um Sindicato profissional, com a representatividade restrita ao âmbito de Curitiba, as reivindicações apresentadas com a inicial e a autorização para ele negociar foram votadas em assembléia geral comum a toda a representação do sus-

Nessas circunstâncias, evidentemente, a assembléia realizada ipenas na sede do sindicato jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas, tampouco fica demonstrado, por parte da diretoria do suscitante, o interesse em obter expressiva participação dos componentes da categoria. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos já firmou jurisprudência segundo a qual, se a base territorial do sindicato abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos seguintes termos:
"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE

UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Muni-cípio, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de <u>quorum</u> deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14.) Precedentes: RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, Unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, Unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, Unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, Unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, Unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, Unânime; RODC 257.953/95, Ac. 1450/96, Ac nime; e RODC 192,051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime:"

Nota-se, ainda, que não foi observado o item VI, letra e , da Instrução Normativa nº 4 de 1993, deste Tribunal, uma vez que as oitenta e quatro reivindicações constantes da exordial não foram apresentadas com os fundamentos a justificá-las, atraindo a incidência do

Precedente Normativo nº 37, também desta corte:
"DISSÍDIO COLETIVO, FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE (POSITIVO). Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, man-

tendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, anteriormente decretada.

# ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, anteriormente decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, por ilegitimidade ativa do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos e Francisco Fausto, que davam provimento ao recurso para recomberar a legitimidade desse davam provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade desse Sindicato, ao entendimento de que o comércio em "shopping center" não é suficientemente específico para criar uma categoria, e determinavam a remessa do processo àquela Corte Regional para apreciação meritória do dissídio coletivo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Juntará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Ursulino Santos.

Brasilia, 27 de junho de 2000. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente, no exer-

cício da Presidência RONALDO LOPES LEAL - Redator Designado Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do

PROC. N° TST-RODC-445.951/98.0 JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO URSULINO SANTOS

Sindicato - Constituição da República - Art. 8º, II e III -

A Constituição da República, data venia, não deixa dúvida, porque traz regra expressa, no sentido de que deve existir no Brasil a unidade sindical por categoria e não por localização ou espécie.

Assim, a meu ver, é inconstitucional o registro do Sindicato dos Lojistas do Comércio Estabelecido em SHOPPING CENTERS de

Por ocasião do julgamento, apresentei divergência do relator. Valendo-me das notas taquigráficas, assim votei: "O Sr. Ministro Ursulino Santos - Então eu diria o seguinte: primeiro, onde houvesse disputa de sindicato e estivesse na justiça competente o processo em andamento. a jurisprudência tranquila, reiterada e atual é a de que deve ser aguardado o trânsito em julgado. Se não tiver uma certidão dispondo sobre o trânsito em julgado, deve permanecer o sindicato mais antigo. Isso é tranquilo aqui, não há qualquer divergência. O segundo é quanto ao mérito, do qual eu discordaria totalmente, porque o que a lei faz - e ainda não foi mudado - é a existência de indicato por categoria e não por grandeza. Não importa se é sindicato de vendedores em shopping. Eles são, antes de mais nada, empregados do comércio, são vendedores. Então, não importa se é no shopping, na W3, no Conjunto Nacional ou no Barra Shopping; eles são, antes de mais nada, vendedores do comércio, não importa qual seia. Senão, amanhã teremos o sindicato dos shopping centers pin-

tados de verde.

O. Sr. Ministro Ronaldo Leal - Ministro Ursulino Santos, eu gostaria de dizer que já existe o Sindicato dos Empregadores em Shopping Centers.

O Sr. Ministro Ursulino Santos - Não pode haver. Está errado. Antes de eles serem vendedores de shopping, eles são vendedores. Eles são empresários de shopping. Agora, se vamos descobrir a Constituição Federal da unidade sindical, é outro caso. Se entendemos que a Constituição Federal está errada e vamos criar... Quando amanhā vamos criar por empresas: do primeiro andar e do terceiro andar; em um mesmo shopping. Então, Excelência, minha divergência é quanto aos seguintes pontos: primeiramente, não havendo decisão transitada em julgado dentro da jurisprudência rei-terada, até a última sessão que participei aqui, é no sentido de se manter o sindicato mais antigo até o trânsito em julgado da decisão da justiça competente. No mérito, eu adiantaria que penso estar certa - ou até que esteja errada - a decisão da Justiça comum, porque, na verdade, a Constituição Federal faz referência à categoria, e esta não e localização, não é dentro do mesmo município. O sindicalismo, por menor que possa ser, é um município e não uma rua. Senão vamos ter sindicato das entrequadras, da W3, da Asa Norte, da Asa Sul. Isso foi apenas para exemplificar. Peço vênia ao Relator e ao Ministro Ronaldo Leal que adotou o voto do Relator para divergir.

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto (Presidente) - Tenho im-

pressão de que daria provimento ao recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba para distinguir o dissídio.

O Sr. Ministro Ursulino Santos - Exatamente, até que houvesse o trânsito em julgado..."

: RODC-454.021/1998.9 - 5º REGIÃO -

**PROCESSO** 

**URSULINO SANTOS - Ministro** 

(AC. SDC/2000) : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR BOLSA DE VALORES DA BAHIA. SERGIPE E ALAGOAS RECORRENTE(S) : DR. ERNANDES DE ANDRADE SAN-**ADVOGADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUI-SAS NO ESTADO DA BAHIA : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** 

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática. mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses das categorias do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso. Processo a que se extingue sem apreciação meritória, nos termos do art. 267. IV. do CPC.

Inconformada com a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5º Região, às fls. 198/204 e 210/211 (esta última, em sede de embargos declaratórios), que rejeitou as cesta untina, em seue de embagos declaratorios), que rejetiou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito (1-Descumprimento pelo suscitante do determinado nas letras "b" e "d", do item VII, da IN nº 04/93, do TST; 2- A Assembléia não foi convocada para discutir Revisional; e, 3- Falta de Legitimação - Enquadramento) e, no mérito, julgou Procedente em Parte o Dissídio "para deferir parcialmente as cláusulas 2º e 3º, relativas ao reajuste exterial e vigência respectivamente, e honorários advocatícios), insalarial e vigência, respectivamente, e honorários advocatícios), in-terpõe a Suscitada Recurso Ordinário, pelas razões de fis. 213/216.

Insiste a recorrente na extinção do Dissídio dada a não-representatividade do Sindicato suscitado; a convocação da assem-bléia para fins genéricos e a inexistência da exaustão das tratativas de negociação. No mérito, caso ultrapassadas as preliminares, pugna pela reforma da sentença normativa quanto ao deferimento do reajuste salarial de 18,2% e dos honorários advocatícios no percentual de 15%. Sustenta que essa Egrégia Instância Superior, competente para uniformizar a jurisprudência em Dissídio Coletivo, tem se manifestado reiteradamente no sentido de que no período, aplica-se o percentual do IPC-r acumulado, e para aquele período foi o de 4,43%. Com relação à verba honorária, diz que a menção à Lei nº 5.584/70, sem maiores esclarecimentos, resulta por obrigar a recorrente a algo não previsto em lei, haja vista que a matéria ali versada refere-se a empregados e empregadores, no plano dos dissídios individuais do trabalho, ao disciplinar o próprio benefício da justiça gratuita.

Cientificada, a parte contrária apresentou contra -razões às

As fls. 227, opina a douta Procuradoria Geral do Trabalho pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC (tratativas e quórum); e, caso suplantada a prefacial, pelo conhecimento, rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento, determinando-se ser de 4,43% o reajuste salarial para a categoria e expungindo-se da condenação a verba honorária.

É o relatório.

# VOTO I - DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (publicação, fls. 211, verso, 11.02.98, 4 ª feira e protocolo, fls. 213, 17.02.98, 3ª feira); a representação encontra-se regular (procuração, fls. 21) e as custas foram integralmente recolhidas (fl. 217).

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR NÃO-ESGOTAMEN-TO DAS TRATATIVAS

Argúi o Suscitado preliminar de extinção do processo sem apreciação meritória, uma vez que "não há prova de exaustão das tratativas de negociação".

Efetivamente, razão lhe assiste,

Compulsando-se os autos, tem-se que não logrou o Suscitante comprovar o esgotamento das tratativas, porquanto o encerramento da fase negociatória se deu com a ocorrência de apenas uma Reunião junto à DRT, a qual não compareceu o Sindicato suscitado, conforme dá conta a Ata de fls. 11. Registre-se que a correspondência, cuja cópia (autenticada) ericontra-se às fls. 08/10, não serve para comprovar que a composição extrajudicial tenha sido tentada à exaustão, eis que não se tem como verificar, sequer, se a reunião ali mencionada tenha, de fato, ocorrido.

Ora, a negociação prévia constitui pressuposto processual objetivo e específico para o desenvolvimento válido e regular do processo de dissídio coletivo, segundo o § 2º do art. 114 da CF/88; § 4º do art. 616 da CLT; IN nº 04/TST; e, jurisprudência Normativa nº 1 da c. SDC. Decorrendo de imposição legal, tem-se, então, que é inderrogável, devendo, caso não tenha chegado a um bom termo, ser objeto de recusa expressa pelas partes. A reunião administrativa constitui mera etapa derradeira do procedimento da negociação prévia, não substituindo o embate voluntário das partes. Tampouco, pode servir como meio de coação para a realização de tratativas entre as

A jurisprudência desta Egrégia Seção tem decidido, reiteradamente, que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente depois de efetivamente inviabilizada a possibilidade de acordo, pedir auxílio à DRT, para então se cogitar da instauração do dissídio coletivo, o que inocorreu nos autos e que demonstra a mera intenção de cum-primento da norma sem a atenção para com sua finalidade precípua. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses categoriais do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso.

O Judiciário não pode ser sobrecarregado com questões que poderiam, e deveriam, ser acordadas pelas partes. Esse, aliás, foi o espírito do Legislador Constituinte quando elevou ao grau constirucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (artigo 7°, inciso XXVI da Constituição da República) e, por outro lado, assegurou aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8°, inciso III).

Assim, verificada a não satisfação dos requisitos do art. 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VII, "a" da Instrução Normativa nº 04/93, art. 114, § 2º, da CF/88; artigo 616, § 4º, da CLT e jurisprudência Normativa nº 1 da colenda Seção Especializada en Discídios Coloridas dou artesimento ao reconstructiva de la colenda seção Especializada en Discídios Coloridas dou artesimento ao reconstruita de la colenda seção Especializada en Discídios Coloridas dou artesimento ao reconstruita do reconstruita de la colorida de la Dissídios Coletivos, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; considerando prejudicada a análise dos demais

ISTOPOST.O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unani-Dissidios Coferios do Tribulia Superior do Tribulia Superior de Tribulia

Brasília, 14 de setembro de 2000. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator e Relator Presidência, e Relator c Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-

Geral do Trabalho RODC-645.041/2000.8 - 2ª REGIÃO -**PROCESSO** (AC. SDC/2000) MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR SINDICATO DAS ENTIDADES MAN-TENEDORAS DE ENSINO FUNDA-MENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO RECORRENTE(S)

DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD ADVOGADO SINDICATO DOS PROFESSORES DE RECORRIDO(S) SÃO PAULO

: DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZO-**ADVOGADO** RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS AUXILIARES DE AD-MINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO DR. EDILSON VICENTE LUZ PINTO ADVOGADO

: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO : DR. ARMANDO VERGILIO BUTTINI **ADVOGADO** EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade buro-

crática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses das categorias do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Fundamental do Município de São Paulo , postulando a renovação da convenção coletiva de trabalho anterior

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 41), ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 47/49), lista de presença (fls. 50/51), norma coletiva revisanda (fls.

Pelo v. acórdão de fls. 683/693, decidiu o egrégio TRT da 2ª Região, pelo acolhimento da preliminar de extinção por ausência de

negociação prévia . Inconformado, o Sindicato-suscitante interpõe o presente recurso ordinário às fis. 698/705, onde persegue a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que foram esgotadas todas as possibilidades de negociação prévia antes do ajuizamento da demanda co-

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 701, merecendo contrariedade às fls. 712/720, 721/723 e 724/729.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls.

732/735, opina pelo não provimento do recurso É o relatório.

RECORRIDO(S)

# Y O T O DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 697, 18.01.2.000, terça-feira e protocolo 26.01.2.000, quarta-feira, de fls. 698), custas pagas fl. 706 e o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração de fls. 5).

A peça recursal, portanto, pode ser conhecida pelos seus

aspectos gerais de admissibilidade.

DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PREVIA A Corte Regional apreciando a preliminar sugenda pelo Ministério Público, consignou que a mesma merecia acolhida, pois o suscitante deixara de observar o ordenamento emanado do parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal que ensina ser facultado aos respectivos sindicatos, caso se recuse qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, ajuizar dissídio coletivo, o que inocorrera no caso vertente.

O recurso interposto pelo sindicato-suscitante não merece ser provido, por irrepreensível a decisão recorrida, porquanto o exame atento dos autos levam à conclusão de que, no que pertine ao aspecto da negociação prévia, inexiste realmente comprovação de uma efetiva tentativa, de onde se extrai a indubitável conclusão de que a categoria não se houve com empenho na busca da solução negociada.

A jurisprudência desta Egrégia Seção tem decidido, reiteradamente, que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente depois de efetivamente inviabilizada a possibilidade de acordo, pedir auxilio à DRT, para então se cogitar da instauração do dissídio coletivo, o que inocorreu nos autos, onde se verifica que o Sindicato-suscitante, após a primeira e única reunião, desprezou a via negocial ajuizando dez dias após o presente dissídio, não ecdendo espaço algum à novas tratativas, o que demonstra a mera intenção de cumprimento da norma sem a atenção para com sua finalidade precípua.

Referido posicionamento não nasceu do nada, mas sim firto de reiteradas interpretações da legislação pertinente, o que inclusive trouxe reflexo na Instrução Normativa nº 04/93, que passou a uniformizar o procedimento nos dissídios coletivos no âmbito desta Justiça Especializada.

O Judiciário não pode ser sobrecarregado com questões que poderiam, e deveriam, ser acordadas pelas partes. Esse, aliás, foi o espirito do Legislador Constituinte quando elevou ao grau constitucional o reconhecimento dos ac

8°, inciso III).

Por outro lado, também consoante jurisprudência desta egrégia Secão, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT devendo as partes, de forma autonoma, procurarem os meios de discussão direta. É que, consoante o entendimento prevalente, as medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses das categorias do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso.

Diante de todo o exposto, resulta clara a inobservância dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, nego provimento ao recurso.

postos de constituição e de desenvolvimento valudo e regular do processo.

Assim, nego provimento ao recurso.

ISTOFOSTO,

A CORDA M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator e Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO - PODC-604 514/1999 0 - 48 PECIÃO -

· RODC-604.514/1999.0 - 4º REGIÃO -**PROCESSO** 

(AC. SDC/2000)

(AC. SDC/2000)

MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE

ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATOR RECORRENTE(S)

DR. PAULO CEZAR STEFFEN SINDICATO, DOS TRABALHADORES **ADVOGADO** REČORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE
PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO,
SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO,
CACHOEIRINHA, ALVORADA E
GUAÍBA - SINDIQUÍMICA

GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADA : DRA. SILVIA ALVES DE AZEVEDO
EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE
CLÁUSULAS. NECESSIDADE. Nos processos de dissídio coletivo
só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em
caso de ação originária, ou no recurso.
Inconformado com a decisão do egrégio Tribunal Regional do
Trabalho da 4ª Região, constante de fls. 134/145, que indeferiu o pedido
de extensão da data-base, rejeitou a preliminar de ausência de fundamentação, deferindo condições econômicas e sociais, interpõe o Sindicato-suscitante recurso ordinário às fls. 156/159, insurgindo-se quanto às cláusulas relativas à reajuste salarial, piso salarial e horas extras.
O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 162, tendo
merecido, contra-razões às fls. 164/167.
As fls. 170, opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho
pelo conhecimento e provimento do recurso.

E o relatório.

YOTO

DA PDEL MANDA DE SERVICIO DE ACEVEDO.

E o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS:

Suscito, de ofício, preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de fundamentação das cláusulas.

Compulsando-se os autos, infere-se da petição inicial que o suscitante limitou-se em apresentar com a petição inicial (fls. 02/04) o clausulamento dos pedidos (fls. 05/09), sem tecer considerações quanto à fundamentação dos mesmos, o que vai de encontro às disposições da Instrução Normativa nº 04/93, item VI. "e", werbis:

"VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

e) apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los " (grifouse).

Neste diapasão foi editado o Precedente Normativo nº 37, o

Neste diapasão foi editado o Precedente Normativo nº 37, o qual preleciona:

"Dissidio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade. Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

Desta forma, em se configurando o vício apontado, suscito de officio a preliminar, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

ISTOPOSTO

ACORDAM

os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasfila, 14 de setembro de 2000.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator
Ciente: JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho



**PROCESSO** 

: RODC-605.074/1999.6 - 4" REGIÃO -AC. SDC/2000)

Secão 1

MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRENTE(\$)

ADVOGADA DRA. ANA LUCIA GARBIN SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que mui to mais serve a ambos os interesses das categorias do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso.

Contra a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, às fls. 224/266, que rejeitou as prefaciais de "Não esgotamento das tratativas de negociação", "Irregular Convocação da Assembléia Geral Extraordinária (AGE) e "Quórum da Assembléia Geral" e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido, in gressou a Federação, suscitada, com Recurso Ordinário, às fls.

Persegue, inicialmente, a recorrente, a aplicação dos termos do artigo 577 e parágrafos da legislação processual civil, sob a alegação de que o "decisum" está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Renova o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, I e IV, do CPC em face das preliminares de "Não esgotamento das tratativas negociais", "Irregular convocação da AGE do recorrido", "Quórum ínfimo da AGE obreira" e "Inexpres-62, 51, parágrafo único e 64, 65, 69, parágrafo único, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, § 2°, 80, § 3°, 83, 84, 85, § 1° e 2°, 88, 91, 93, 96, parágrafo único, e 98.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 298, não tendo merecido contra-razões.

Às fls. 303/304, manifesta-se a douta Procuradoria Geral do Trabalho no sentido de que seja acolhida a preliminar de ausência de negociação prévia, argüida pelo recorrente, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC; considerando prejudicada a análise das demais preliminares, bem como das cláusulas impugnadas.

É o relatório.

### VOTO I - DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (publicação, fls. 267, 21.06.99, 2ª feira e protocolo, fls. 270, 29.06.99, 3 feira); a representação encontra-se regular (procuração, fls. 154) e as custas foram integralmente recolhidas (fl. 295).

II - DA ANÁLISE DO OBJETO DO RECURSO

O Egrégio Regional de origem houve por bem rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito ( "Não esgotamento das tratativas de negociação", "Irregular Convocação da Assembléia Geral Extraordinária (AGE) e "Quórum da Assembléia Geral") e, no mérito, deferir parte do pedido formulado.

Inconformado, o sindicato patronal interpôs Recurso Ordinário, perseguindo, inicialmente, a aplicação do artigo 557 do CPC, sob o argumento de que o "decisum" recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste C. TST, e, nesta condição, à luz do referido dispositivo, "é facultado ao relator ao fazer o juízo de admissibilidade de um recurso, através de despacho monocrático, negar ou não provimento ao apelo interposto, sem submetê-lo à apreciação do órgão colegiado". No mais, renova o suomete-to a apreciação do orgao colegiado. No mais, renova o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267. I e IV, do CPC em face das preliminares de "Não esgotamento das tratativas negociais", "Irregular convocação da AGE do recorrido", "Quórum ínfimo da AGE obreira" e "Inexpressivo quórum" da AGE do recorrido" e, no mérito, insurge-se com o deferimento das cláusulas referidas no Relatório. ferimento das cláusulas referidas no Relatório.

Passemos à análise das questões.

Inicialmente, quanto à aplicação do artigo 557 do CPC, tem-se, pelos seus próprios termos, que ali não está inserido qualquer comando que o magistrado deva obediência, revelando-se, ao certo, mera faculdade, à qual este Ministro-Relator, no caso presente, pre fere passar ao largo e submeter as questões trazidas pelo recorrente à

# apreciação Plenária. DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

- 1 Do não esgotamento das tratativas negociais Sustenta o recorrente que inexiste comprovação da efetiva negociação entre as partes litigantes e que "a simples remessa de convite para participar de reunião de negociação, bem como a convocação para a reunião de negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho, não comprovam o exaurimento das tratativas negociais prévias".
- 2 Da irregular convocação da AGE do Recorrido Diz, ainda, o sindicato patronal, que a assembléia geral da categoria prodistante participa de la assentia gera da cacegoria profissional que deliberou sobre a instauração do dissídio realizou-se em um único município abrangido, qual seja, o da sede do sindicato, em Santa Cruz do Sul, inviabilizando, desta forma, a participação dos demais trabalhadores que compõe a base territorial do sindicato pro-
- fissional e que são diretamente interessados na lide.

  3 Do "quórum" ínfimo da AGE Obreira Assevera, outrossim, que a AE do recorrido realizou-se com "quorum" ínfimo, apenas 54 (cinqüenta e quatro) presenças, considerando-se que a ação ajuizada abrange os municípios de Santa Cruz do Sul, Sinimbú, Vale do Sol e Gramado Xavier.

4 - Do inexpressivo "quorum" da AGE do Recorrido - Por fim, sustenta que pela lista de presenças acostada aos autos, não há como se verificar se os integrantes da categoria diretamente interessados na demanda estiveram presentes à aludida AGE, uma vez que composta, apenas, "por assinaturas em número corrido, sem ter sido consignada a empresa a qual estaria vinculado o trabalhador e, tampouco, a localidade do exercício da atividade"

Em todas as suas colocações, acima transcritas, razão assiste ao sindicato patronal, ora recorrente.

Quanto ao primeiro ponto (Do não esgotamento das tratativas negociais), revelam os autos que apenas uma (01) corres pondência foi enviada ao sindicato patronal (expedida dia 09.09.98, fls. 62; AR, fls. 57), inexistindo qualquer justificativa plausível de se lavrar "Termo de não comparecimento à Reunião de Negociação" (fls. 59/61, dias 17/09, 24/09 e 1º/10), dando por encerrada a fase negociatória, sem a indispensável comprovação de que o ora recorrente tenha sido para tanto convocado

Ora, a negociação prévia constitui pressuposto processual objetivo e específico para o desenvolvimento válido e regular do processo de dissídio coletivo, segundo o § 2º do art. 114 da CF/88; § 4º do art. 616 da CLT; IN nº 04/TST; e, jurisprudência Normativa nº 1 da c. SDC. Decorrendo de imposição legal, tem-se, então, que é inderrogável, devendo, caso não tenha chegado a um bom termo, ser objeto de recusa expressa pelas partes. A reunião administrativa constitui mera etapa derradeira do procedimento da negociação prévia, não substituindo o embate voluntário das partes. Tampouco, pode servir como meio de coação para a realização de tratativas entre as

A jurisprudência desta Egrégia Seção tem decidido, reiteradamente, que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente depois de efetivamente inviabilizada a possibilidade de acordo, pedir auxílio à DRT, para então se cogitar da instauração do dissídio coletivo, o que inocorreu nos autos e que demonstra a mera intenção de cum-primento da norma sem a atenção para com sua finalidade precípua. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade buro-crática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses categoriais do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso.

O Judiciário não pode ser sobrecarregado com questões que

poderiam, e deveriam, ser acordadas pelas partes. Esse, aliás, foi o espírito do Legislador Constituinte quando elevou ao grau constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República) e, por outro lado, assegurou aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos

ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III).

Quanto ao segundo tema (Da Irregular Convocação da AGE do Recorrido), c onstate-se, pelo Edital de fis. 32, que o local indicado para a realização da assembléia geral foi a própria sede do sindicato suscitante, situada em Santa Cruz do Sul, embora a convocação tenha sido estendida a outros Municípios, quais sejam, Santa Cruz do Sul, Sinimbú, Vale do Sol e Gramado Xavier, bem assim os comerciários que trabalham no Setor de Comércio Varejista de Gêtícios dos Municípios de Venâncio Aires, Vera Cruz, Candelária e Mato Leitão.

Vê-se, do Estatuto do sindicato obreiro, constante às fls. 50/56 (especialmente, art. 1°, fls. 50), que a base territorial não está 50/36 (especialmente, art. 1°, 11s. 50), que a base territorial não esta limitada à sede do ora recorrido, qual seja, Santa Cruz do Sul, abrangendo outros municípios ("Venâncio Aires, Vera Cruz, Candelária, Sinimbú, Vale do Sol, Gramado Xavier, Mato Leitão, Segredo, Ibarama, Arroio do Tigre, Sobradinho e Salto do Jacuf"), sendo certo que, nessas circunstâncias, a assembléia realizada não poderia representar a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas localidades mais afastadas da sede do sindicato.

Neste sentido se revela o entendimento pacificado desta Coorte, "verbis":
"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE lenda Corte.

"SINDICAIO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de liberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Relativamente aos dois últimos temas levantados (voltados à

questão do "quórum"), de fato, compulsando-se os autos tem-se que não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93, que estipulam um quorum mínimo exigido para a deliberação sobre a instauração de dissídio coletivo. Este quorum diz respeito a fator essencial, qual seja, a representatividade do sindicato suscitante.

Da lista de presença infere-se número limitado de participantes (somente 58), não sendo hábil a comprovar a representatividade do Sindicato-suscitante, ainda mais se considerarmos que a

ação ajuizada tinha como abrangência oito (08) Municípios.

O fato de tratar-se de segunda convocação não exime o suscitante de comprovar uma representação mínima, condizente com a categoria que representa, sob pena de se fazer a tábula rasa do

Ademais, a ata da assembléia geral que autoriza a instauração do dissídio não registra o número de associados da entidade suscitante e o quorum deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legalidade do mesmo, enquanto que esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de ser imprescindível que conste do reeistro da ata o número concreto dos associados da entidade repregistro da ata o numero concreto dos associados da entidade representativa da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do "quorum" legal (Orientação <u>Jurisprudencial SDC nº 13</u>), apto à deliberação da classe.

Por fim, a lista de presença de fls. 48/49 (em 2º convocação), a qual corresponde à data da assembléia, não menciona o número de matrícula dos presentes, sequer a empresa a qual estaria vinculado o trabulhedor a tampouso a quer a despresa da qual estaria vinculado o trabulhedor a tampouso a calledade do exercício da vividade no consecuencia.

trabalhador e, tampouco, a localidade do exercício da atividade, não se prestando a identificar, mesmo que fossem oferecidos dados à averiguação, a correspondência com os associados.

Assim, verificada a não satisfação dos requisitos do art. 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" e VII da Instrução Normativa nº 04/93, art. 114, § 2°, da CF/88; arts. 612 c 616, § 4°, da CLT, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, II e IV, do Código de Processo Civil; considerando prejudicada a análise das cláusulas impugnadas.

LSTOPOSTO

A C O R D A M os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267. incisos II e IV. do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das cláusulas impugnadas.

Brasilia, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator e Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-

: RODC-631.471/2000.0 - 12" REGIÃO -**PROCESSO** 

(AC. SDC/2000)

MIN. JOSÉ LUÍZ VASCONCELLOS RELATOR RECORRENTE(S) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SER-

RARIAS. CARPINTARIAS. TANOA-RAKIAS, CARPINIARIAS, IANUA-RIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE MARCENARIA, DE MÓVEIS DE JUN-CO E VIME E DE VASSOURAS, DE ORTINAS E ESTOFOS DO VALE DO

URUGUAI

**ADVOGADO** DR. CARLOS JOSÉ KURTZ

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE SÃO
LOURENÇO D'OESTE RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. SANDRO SPRICIGO

EMENTA: SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZA-ÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores en-

volvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

Inconformado com a decisão do egrégio Tribunal Regional
do Trabalho da 12ª Região, constante de fis. 171/184, que rejeitou a
preliminar relativa à base territorial do Sindicato-obreiro e julgou rocedente em parte a ação, editando sentença normativa, interpõe o procedente em parte a ação, editando sentença normativa, interpor Sindicato-patronal recurso ordinário às fls. 189/201, insurgindo-se quanto às cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Piso Salarial; 3ª - Horas Extras; 5ª - Abono de Faltas ao Estudante; 6ª - Compensação de Horário de Trabalho; 8ª - Férias Proporcionais; 9ª - Aposentadoria Voluntária; 11ª - Comprovante de Pagamento; 13ª - Acesso de Dirigentes Sindicais: 14ª - Dirigentes Sindicais. Freqüência Livre; 16ª rigentes Sindicais; 14\* - Dirigentes Sindicais, Frequencia Livre; 16\* - Atestados Médicos e Odontológicos; 19\* - Multa, Atraso no Pagamento de Salários; 20\* - Trabalhos Externos; 21\* - Adicional Noturno; 22\* - Abono de Falta ao Trabalhador; e, 23\* - Feriados.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 208, tendo merecido contra-razões às fls. 210/217.

Às fls. 221/224, opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho rela extinção do processo sem julgamento do mérito, com

balho pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com relação à base territorial, falta de divulgação do edital de convocação da assembléia-geral, assembléia apenas em um município, lista de presença ínfima e ausência de *quorum* legal. É o relatório.

VOTO

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SUSCITADA PELA D. PROCURADORIA GE-RAL DO TRABALHO:

Suscita a d. Procuradoria Geral do Trabalho a extinção do processo sem julgamento do mérito, por vícios de constituição e de desenvolvimento válido e regular, relativos à base territorial, falta de divulgação do edital de convocação da assembléia-geral, assembléia apenas em um município, lista de presença ínfima e ausência de quorum legal.

Com relação à base territorial, o Sindicato-obreiro ajuizou a ação declarando como sendo sua base territorial os municípios de São Lourenço d'Oeste, São Domingos, Galvão, São Bernardino, Jupiá, Salunho, Santa Terezinha do Progresso, Campo Erê, Coronel Martins, Novo Horizonte, Ouro Verde, Abelardo Luz e Ipuaçú. Contudo, nos documentos colacionados às fls. 138 e 143, que tratam do registro e arquivo no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, junto ao Ministério do Trabalho, somente consta a base territorial relativa aos municípios de São Lourenço d'Oeste, Campo Erê, Abelardo Luz, São Domingos e Galvão.

No que tange ao edital de convocação da assembléia-geral, o Estatuto do Sindicato-obreiro, no art. 19, dispõe que "a convocação da Assembléia Geral será feita por meio de edital, com antecedência mínima de oito dias, que será amplamente distribuído na base territorial do Sindicato, sendo fixado cópias do mesmo, na sede, nas delegacias do sindicato nos locais de trabalho ." E o documento de " E o documento de lls. 55 não consegue provar o quê exigido pelo Estatuto, pois não traz elemento algum que pudesse indicar que houve a afixação do edital nos locais exigidos, tampouco a ampla distribuição na base terri-

A assembléia geral, por sua vez, foi convocada de acordo com o edital de fls. 55 para realizar-se "no auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sito à rua Coronel Bertaso 1176, centro, na cidade de São Lourenço d'Oeste/SC". Ocorre que era imperativo que tal assembléia fosse também realizada nos demais municípios integrantes da base territorial, de acordo com jurisprudência pacífica da SDC, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14, verSINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" de liberativo, exceto quando particularizado o conflito. Procedentes: liberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384.283/97, RODC 384.227/97, RODC 344.158/97.

Quanto à lista de presença ínfima e ausência de quorum legal, o que se tem é que o único documento trazido aos autos, e pelo qual poder-se-ia verificar a presença dos associados à assembléia geral, é o constante de fis. 69/70, que reflete uma lista totalmente irregular, eis que traz somente assinaturas, sem a indicação dos res ntegurar, ets que traz soniente assinaturas, sem a indicação dos respectivos nomes e matrículas, não se podendo assim, aferir, mesmo que fossem oferecidos dados à averiguação, se aqueles presentes eram ou não associados do Sindicato-obreiro, ou seja, não é hábil a comprovar a correspondência com os associados. Assim, não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93. Há, ainda, que se considerar que a insignificante presença de apenas 15 (quinze) pessoas - e ressalte-se novamente, não se sabe se associados ou não - não traduz a representatividade da categoria, bastante para autorizar a instauração do dissídio. Não consta na ata de assembléia indicação do número de associados, a fim de que se pudesse ao menos verificar o preen-chimento do *quorum* legal. O fato de tratar-se de segunda convocação não exime o suscitante de comprovar uma representação mínima, condizente com a categoria que representa, sob pena de se fazer a tábula rasa do pressuposto em tela. A ata da assembléia geral que autoriza a instauração do dissídio deve registrar o número de associados da entidade suscitante e o quorum deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legalidade do mesmo. Neste diapasão é a jurisprudência iterativa, notória e atual da c. SDC:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AU-SÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART.

RODC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unâ-

nime: RODC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98,

unânime: RODC 384308/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ

RODC 373220/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ

RODC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98,

. RODC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unâ-

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13
LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612
DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT.

RODC 387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unâ-

nime; RODC 426123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98,

unânime: . RODC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unâ-

nime; . RODC 379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ

13.02.98, u . RODC 368289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unâ-

RODC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97 unânim

RODC 180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ

17.11.95, por majoria.

Desta forma, verificada a não satisfação dos requisitos do art.

19 do Estatuto do Sindicato-obreiro, 612 e 859 da Consolidação
Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº
04/93 e Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 14 e 21 da c. SDC, 04/93 e Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 14 e 21 da c. SDC, acolho a preliminar levantada pela d. Procuradoria Geral do Trabalho em parecer para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

ISTOPOSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer extinguir o processo sem julgamento do

Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil,

restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exer-

cício da Presidência, e Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador Geral do Trabalho

RODC-488.220/1998.3 - 9<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SDC/2000) PROCESSO

RELATOR MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RECORRENTE(S) SINDICATO RURAL DE CASCAVEL **ADVOGADO** HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL ADVOGADO

: DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRA-

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE. Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

O Egrégio TRT da 9º Região, por meio do acórdão de fls. 247/294. rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de esgotamento da negociação e por ausência de fundamentação às cláusulas, no mérito, deferiu condições econômicas e sociais.

Inconformado, interpõe o Sindicato-suscitado recurso ordinário às fls. 298/338, suscitando preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de esgotamento da negociação e por ausência de fundamentação quanto às cláusulas. uanto ao meritum causae, pretende a reforma da decisão quanto às cláusulas deferidas.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 340, tendo merecido contra-razões às fls. 341/349.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e acolhimento das prefaciais suscitadas, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório. VOTO

I - DO CONHECIMENTO Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
II - DO PROVIMENTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS:

Suscita o Sindicato preliminar de extinção do processo porque não fundamentado clausulamento.

Infere-se da peça constante de fls. 208/220, vinda aos autos após determinação do Juiz Relator para que complementasse a representação, que o suscitante limitou-se em clausular seu pedido, sem tecer considerações quanto à fundamentação dos mesmos, de encontro às disposições da IN 04/93, item VI, "e", verbis

"VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

e) apresentação em forma clausulada de cada um dos pe didos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-(grifou-se).

Neste diapasão foi editado o PN 37, o qual preleciona

"Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade.

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou

Além disso, é de se ressaltar também que não há indicação do número dos associados do Sindicato-suscitante, como aponta o MP cm seu parecer de fl. 354. Fica inviabilizada, por conseguinte, a aferição do cumprimento da exigência do quorum previsto, no art. 612 da CLT para que a assembléia geral venha a autorizar o Sindicato a agir, procedendo à negociação coletiva. Daí porque não se verificando a legitimidade do Sindicato-autor, não há como se aferir se houve o exaurimento da via negocial, como o exigem os parágrafos 1º e 2º, do art. 114 da CF e inciso I, da Instrução Normativa n°4/93.

Desta forma, em se configurando os vícios apontados, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis-sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

: RODC-524.958/1998.3 - 4ª REGIÃO -**PROCESSO** 

: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE RELATOR RECORRENTE(S)

CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DR. CÂNDIDO BORTOLINI ADVOGADO RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO

DR. CLAUDIO ANTÔNIO CASSOU ADVOGADO BARBOSA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A extinção do dissídio revisando sem julgamento do mérito, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, acarreta a inequívoca perda de objeto da ação revisional, implicando, desta forma, na extinção do feito sem julgamento do mérito, por absoluta impossibilidade jurídica, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão constante de fls. 206/233, analisando o dissídio revisional proposto, rejeitou a preliminar de "Natureza do feito" - Conhecimento do processo como originário - arguida pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, deferio vantagens asseguradas no acordo avençado no processo RVDC 94.009019-8, de 20.06.94, acostado aos autos às fls. 166/172, adotado como base.

Inconformado, interpõe o Sindicato-suscitado recurso ordinário às fls. 235/240, insurgindo-se ao deferimento das cláusulas referentes aos seguintes temas: reajuste salarial, salário normativo, multa por atraso nos salários, auxílio-creche, multa pelo descumprimento, adicional de hora extra, eleições da CIPA, adicional no-turno, estabilidade ao delegado sindical, estabilidade ao suplente da CIPA, qüinqüênios, aviso prévio proporcional, adiantamento da gratificação natalina e contribuição assistencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fis. 242; tendo merecido contra-razões às fis. 244/248.

À fl. 251, opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento do recurso e, por ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo (atinente à inobservância do *quorum* mínimo), a reforma do v. acórdão recorrido, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (art. 267, IV, CPC).

É o relatório.

A) DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJE-TO: Suscito, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de objeto

Denuncia a inicial de fls. 02/13 tratar-se de processo de Revisão do Dissídio Coletivo, o qual, segundo ali constante, tomou o nº 9511022 (cópia, fls. 41/43).

Em face do despacho de fls. 88, exarado peta Vice-Pre-sidência do Egrégio TRT da 4º Região, determinou-se ao suscitante que o mesmo juntasse aos autos cópia autenticada do acórdão re-visando relativamente ao suscitado, "porquanto aquele juntado às fis. 41/50 refere-se às condições pactuadas com o Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do ERGS, não suscitado no presente processo", o que foi atendido às fls. 100/129.

Desse modo, diferentemente do afirmado na inicial, o prooriginário (o qual se pretende revisar), tomou 95.011013-2 .

Ocorre que, segundo consta da Certidão de fls. 155, lavrada pela Sra. Diretora do Serviço de Acórdãos, Traslados e Certidões do TRT da 4º Região, o processo acima referido foi, em sede de Recurso Ordinário que tomou o número RO-DC-306.327/96.7, extinto sem julgamento do mérito por esta Corte Máxima Trabalhista, nos termos do artigo 267, IV do CPC, cuja decisão transitou em julgado aos onze dias do mês de março de 1997.

Assim, considerando que no presente dissídio se pretende a revisão de cláusulas pactuadas e deferidas no DC-95.011013-2, que foi extinto pelo RO-DC-306.327/96.7 (cópia do inteiro teor à fl. 146), não mais pode subsistir qualquer pretensão de revisão daquelas con-dições. A perda de objeto é evidente e imperativa, ante a total im-possibilidade jurídica de apreciação da pretensão.

Desta forma, dou provimento ao recurso, quanto à preliminar de perda de objeto, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo

ISTOPOSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unani-midade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de perda de objeto, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2000. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relato

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-535.387/1999.1 - 4° REGIÃO -(A.C., SDC/2000) MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALE-RECORRENTE(S)

**ADVOGADO** DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHIS-TAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS RECORRIDO(S)

EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO

DR. AIRTON TADEU FORBRIG
DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS ADVOGADO

**ADVOGADO** EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO, NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, AS

medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses das categorias do que a decisão he-

terônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso.

Inconformado com a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, constante de fls. 184/202, que rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e deferiu condições econômicas e sociais, interpõe o Sindicato patronal recurso ordinário às fls. 206/232, suscitando novamente a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não esgotamento da negociação prévia, por irregularidades na ata de assembléia do suscitante ante a inobservância do quorum mínimo e forma de votação e pela insuficiência de quorum legal na assembléia geral, insurgindo-se, ainda, quanto às condições deferidas, pretendendo a reforma das cláusulas que elenca.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 235, não tendo merecido contra-razões.

Às fls. 240, opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho conhecimento e provimento do recurso, acolhendo-se a preliminar de não esgotamento da prévia negociação extrajudicial e cone extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.



Secão 1

**VOTO** 

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 203 - 23.11.98 - segunda-feira, e protocolo de fls. 206 - 26.11.98 - quinta-feira), custas pagas (fls. 233/234) e a representação é regular (procuração de fls. 139). Preenchidos, assim, os pressupostos de admissibilidade recur-

A) DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PRO-CESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: Entende o recorrente que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por não esgotamento da negociação prévia, por irregularidades na ata de as-sembléia do suscitante ante a inobservância do *quorum* mínimo e forma de votação e pela insuficiência de quorum legal na assembléia

Compulsando-se os autos, infere-se que a assembléia geral onde se decidiu instaurar o dissídio ocorreu em 29.01.97 (fls. 42/49), em segunda convocação, tendo todos os itens da pauta do dia sido aprovados à unanimidade, em escrutínio secreto, conforme determinação do estatuto social do sindicato, razão pela qual não procede a preliminar de extinção por irregularidades na ata de assembléia do suscitante ante a inobservância do quorum mínimo e forma de vo-

Contudo, no que tange aos demais argumentos, procede a

O único documento trazido aos autos, e pelo qual poder-seia verificar a presença dos associados à assembléia geral, é o constante de fls. 51. Contudo, tal não se presta ao fim colimado, eis que não contém qualquer indicação de referência ou não à assembléia ocorrida, sendo mera lista de assinaturas e, diga-se de passagem, algumas ilegíveis e com apenas 20 (vinte) delas.

Por outro lado, mesmo que se fosse considerar que este

documento diz respeito aos presentes na assembléia, a lista trazida seria totalmente irregular, eis que traz somente assinaturas, sem a indicação dos respectivos nomes e matrículas, não se podendo assim, aferir, mesmo que fossem oferecidos dados à averiguação, se aqueles resentes eram ou não associados do Sindicato-obreiro, ou seja, não é hábil a comprovar a correspondência com os associados.

Há, ainda, que se considerar que a insignificante presença de apenas 20 (vinte) pessoas - e ressalte-se novamente, não se sabe se associados ou não - não traduz a representatividade da categoria, bastante para autorizar a instauração do dissídio. Não consta na ata de assembléia indicação do número de associados, a fim de que se pudesse ao menos verificar o preenchimento do quorum legal. O fato de tratar-se de segunda convocação não exime o suscitante de com-provar uma representação mínima, condizente com a categoria que representa, sob pena de se fazer a tábula rasa do pressuposto em tela. A ata da assembléia geral que autoriza a instauração do dissídio deve registrar o número de associados da entidade suscitante e o auorum deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legalidade do mesmo. (Precedente: RODC-68713/93).

Assim, não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93.

No que tange ao exaurimento das tratativas prévias, também se vislumbra a procedência da prefacial.

Enviou o Sindicato-obreiro, conforme documento de fls. 52,

correspondência onde se aguardava resposta para que fosse marcada data para negociação, e que foi recebida em 03.03.97. Mas, não chegando a resposta, pleiteou o Sindicato em 14.14.97 junto à DRT (fls. 53), sem qualquer nova tentativa, que fosse intermediada reunião para tentativa de negociação. Aos 22.04.97, realizou-se reunião de negociação perante o Órgão, não tendo, entretanto, comparecido o Sindicato-patronal, apesar de notificado (fls. 55), pelo que deu o Sindicato-obreiro por encerrada a fase.

Ora, a negociação prévia constitui pressuposto processual objetivo e específico para o desenvolvimento válido e regular do processo de dissídio coletivo, segundo o § 2º do art. 114 da CF/88; § 4º do art. 616 da CLT; IN nº 04/TST; e, jurisprudência Normativa nº 1 da c. SDC. Decorrendo de imposição legal, tem-se, então, que é inderrogável, devendo, caso não tenha chegado a um bom termo, ser objeto de recusa expressa pelas partes. A reunião administrativa constitui mera etapa derradeira do procedimento da negociação prévia. não substituindo o embate voluntário das partes. Tampouco, pode servir como meio de coação para a realização de tratativas entre as

A jurisprudência desta Egrégia Seção tem decidido, reiteradamente, que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente depois de efetivamente inviabilizada a possibilidade de acordo, pedir auxílio à DRT, para então se cogitar da instauração do dissídio coletivo, o que inocorreu nos autos e que demonstra a mera intenção de cumprimento da norma sem a alenção para com sua finalidade precípua. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que mui-to mais serve a ambos os interesses categoriais do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso. Observe-se, por oportuno, que na correspondência de fls. 52, fez constar O Sindicato-obreiro O seguinte: A presente correspondência está sendo encaminhada para cumprimento do art. 114 e parágrafos da Constituição Federal, bem como da Medida Provisória editada pelo Governo Federal relativa à negociação coletiva. "

O Judiciário não pode ser sobrecarregado com questões que poderiam, e deveriam, ser acordadas pelas partes. Esse, aliás, foi o espírito do Legislador Constituinte quando elevou ao grau constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República) e, por outro lado, assegurou aos sindicatos a defesa dos direitos e inte ou individuais da categoria (artigo 8°, inciso III).

Assim, verificada a não satisfação dos requisitos do art. 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93, art. 114, § 2º, da CF/88; art. 616, § 4º, da CLT e jurisprudência Normativa nº 1 da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante, para extinguir o processo, sed pulgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o seu § 3°, ressalvados os acordos firmados e homologados nos autos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasdia, 14 de setembro de 2000.

Brasilia, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidencia e Relator Ciente: JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador

Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-605.062/1999.4 - 4º REGIÃO -(AC. SDC/2000) MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR RECORRENTE(S) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ES TADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

DRA. ANA LUCIA GARBIN SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO ADVOGADA RECORRIDO(S)

DRA. MARGARETH MAROSO DOS SANTOS **ADVOGADA** RECORRIDO(S)

SANTOS SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE DRA. SUSANA SOARES DAITX ADVOGADA ADVOGADA: DRA. SUSANA SOARES DAITX EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. A extinção do dissídio revisando sem julgamento do mérito, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, acarreta a inequívoca perda de objeto da ação revisional, implicando, desta forma, na extinção do feito também sem julgamento do mérito, por absoluta impossibilidade jurídica, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela

Processo Civil.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão constante de fls. 381/413, analisando o dissídio revisional proposto, deferiu vantagens asseguradas na norma revisanda e nos precedentes normativos deste Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, interpõe a Federação-suscitada recurso ordinário às fls. 415/433. Suscita, em preliminar, a extinção do processo pela perda de objeto da ação, em face da extinção do dissídio revisando pelo Tribunal Superior do Trabalho - fato novo que requer a aplicação do art. 462 do CPC, pelo não esgotamento das tratativas negociais e pelo inexpressivo quorum da assembléia geral. Quanto ao mérito, insurge-se pleiteando a reforma da decisão quanto a quarenta e uma cláusulas.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 453, não

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 453, não

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 453, não tendo merecido contra-razões.

As fls. 458/462, opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pela rejeição das preliminares e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

E o relatório.

YOTO

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 414 - 19.07.99 - segunda-feira, e protocolo de fls. 415 - 27.07.99 - terça-feira), custas pagas (fls. 450 e 452) e a representação é regular (procuração de fls. 434). Preenchidos, assim, os pressupostos de admissibilidade recursais.

sais.

A) DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO: Suscita a Federação-recorrente preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de objeto, argumentando que o dissídio revisando teria sido extinto sem julgamento do mérito pelo Tribunal Superior do Trabalho em grau de recurso ordinário (Proc. TST-RODC-423.263/98.7). Invoca a aplicação do art. 462 do Cádigo de Processo Civil.

(Proc. TST-RODC-423.265/98.1). Invoca a april.

Código de Processo Civil.

O artigo 462 do Diploma Processual Civil, estabelece que, "
se após a propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo
ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz
tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no

tomá lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

No caso dos autos, tem-se da inicial de fls. 02/37, que o presente dissídio foi ajuizado pretendendo a revisão do Dissídio Coletivo nº 00595.000/97-5, para a manutenção das condições ali pactuadas e cuja vigência expiraria em 28.02.98. Ocorre que, no período que intermedeia entre a audiência de instrução e conciliação, realizada em 08.06.98, e o julgamento do dissídio pelo Regional (em 21.07.98), efetivamente teve o DC nº 00595.000/97-5 sua extinção decretada por esta Corte Superior quando do julgamento do RODC-423.263/98.7, isto em 22.06.98, conforme se verifica do acórdão trazido às fls. 444/447, mas somente publicado em 28.08.98 (fls. 448).

448).

Este fato, na dicção do citado artigo 462/CPC, é fato novo e extintivo do direito, influindo diretamente no julgamento da presente demanda, não podendo, por tal sorte, ser relegado.

Assim, considerando que no presente dissídio se pretende a revisão de cláusulas pactuadas e deferidas no DC 00595.000/97-5, que foi extinto, não mais pode subsistir qualquer pretensão de revisão daquelas condições. A perda de objeto é evidente e imperativa, ante a total impossibilidade jurídica de apreciação da pretensão.

Em se tratando a questão de impossibilidade jurídica do pedido, hipótese elencada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil como causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, e suscitável até de ofício, foram então procedidas diligências no âmbito da Corte através do Sistema de Consultas, onde se constatou que, efetivamente, foi o DC 00595.000/97-5 (número de origem no Regional e RODC-423.263/98.7 nesta Corte Superior) declarado extinto sem julgamento do mérito em 22.06.98, certificada em 14.09.98 a não interposição de recurso, e, em 17.09.98, foram os autos baixados à origem.

origem.

Desta forma, ante a patente perda de objeto, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ISTOPOSTO
ACORDA MOS Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de perda de objeto, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasfija, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presjdência e Relator

cício da Presidência e Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-605.075/1999.0 - 4\* REGIÃO -(AC. SDC/2000)

MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL E RELATOR RECORRENTE(S)

OUTROS

ISSN 1415-1588

ADVOGADA DRA. ANA LUCIA GARBIN

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE RECORRENTE(S)

DO SUL - SICABEGE

DRA VANILDE DE BOVI PERES ADVOGADA SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RECORRIDO(S)

COMÉRCIO DE JAGUARÃO

DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS **ADVOGADO** RECORRIDO(S)

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -

SIVEIPECAS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade buro-crática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses categorias do que a decisão

heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguarão, em face de Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e outros (7). postulando, entre outras vantagens elencadas na inicial, reajuste salarial de 100% da variação do período revisando, aumento real de 10%, correção automática dos salários, correção monetária das diferenças salariais, renegociação, adicionais por tempo de serviço e salário mínimo profissional.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 35), ata da Assembléia Geral Extraordinária, lista de presença (fls. 50/54), norma coletiva revisanda (fls. 17/102) 147/192).

Pelo v. acórdão de fls. 354/402, decidiu o egrégio TRT da 4ª Região, pela rejeição das preliminares de extinção por ausência de negociação prévia, de insuficiência de quórum da assembléia geral extraordinária, de ausência de norma revisanda e de manutenção de cláusulas, deferindo, no mérito, cláusulas econômicas e sociais. Inconformados, interpõem a Federação do Comércio do Es-

tado do Rio Grande do Sul e outros e o Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul recursos ordinários as fls. 404/428 e 429/435, ambos os recorrentes suscitando preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inexistência de negociação prévia e, no mérito perseguem a reforma das cláusulas.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 446, não

merecendo contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em pareçer de fls. 451/453, opina pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia. É o relatório.

# VOTO I - DO RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A - DO CONHECIMENTO

A - DO CONHECIMENTO
O recurso é tempestivo (certidão de fl. 403, 02.08.99, segunda-feira e protocolo 10.08.99, terça-feira, de fl. 404), houve correto preparo (custas às fls. 444) e a subscritora da petição está regularmente legitimada (procuração de fls. 276).
A peça recursal, portanto, pode ser conhecida.
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIA-CÃO PRÉVIA

Afirma o recorrente que não houve o exaurimento das tratativas negociais entre as partes que compõem o litígio, vez que "o sindicato obreiro apenas enviou a pauta de reivindicações com um único convite agendado" Exame atento dos autos leva à conclusão de que, no que

pertine ao aspecto da negociação prévia, inexiste comprovação de uma efetiva tentativa, de onde se extrai a indubitável conclusão de que a categoria não se houve com empenho na busca da solução

Esta Egrégia Seção tem decidido, reiteradamente, que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente depois de efetivamente inviabilizada a possibilidade de acordo, pedir auxílio à DRT, para então se cogitar da instauração do dissídio coletivo, o que ino-correu nos autos, onde se verifica a existência de reunião agendada para tratativa concomitantemente com reunião marcada na DRT, o que demonstra a mera intenção de cumprimento da norma sem a atenção para com sua finalidade precípua.

Referido posicionamento não nasceu aleatoriamente, mas sim

fruto de reiteradas interpretações da legislação pertinente, o que inclusive trouxe reflexo na Instrução Normativa nº 04/93, que passou a uniformizar o procedimento nos dissídios coletivos no âmbito desta

Justiça Especializada.

O Judiciário não pode ser sobrecarregado com questões que o Judiciario nao pode ser soorecarregado com questoes que poderiam, e deveriam, ser acordadas pelas partes. Esse, aliás, foi o espírito do Legislador Constituinte quando elevou ao grau constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (artigo 7°, inciso XXVI da Constituição da República) e, por outro lado, assegurou aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8°, inciso III).

Por outro lado, também consoante jurisprudência desta egrégia Seção, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT devendo as partes, de forma autônoma, procura os meios de discussão direta. È que, consoante o entendimento prevalente, as medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses das categorias do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como categorias do quáltimo recurso.

Cabe aqui a citação do parecer da nobre Procuradoria que

neste mesmo sentido se encaminha:

"Acolhe o MPT a preliminar argüida pelo recorrente.

Observa-se pelos documentos de fls.73/84 que foi enviada a Federação recorrente, sucessora da Federação do Comércio Varejista e Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, carta convite para a celebração de um acordo prévio, tendo sido a mesma recebida dia 09/07/98, onde segure-se a realização das reuniões para os dias 20, 22, 23, 24 e 27 de julho, às 14:00 horas.

Todavia, antes mesmo de realizar-se todas as reuniões nos dias ali sugeridos, a Delegacia Regional do Trabalho marca uma reunião com a Federação para o dia 23/07/98 ás 14:15 horas e o sindicato suscitante marca para o mesmo dia uma reunião às 14:00 horas, ou seja, a Delegacia do Trabalho já estava intermediando a negociação no mesmo momento que o sindicato tentava o exaurimento das tratativas negociais. Ao MPT a atitude do sindicato não tem a menor lógica, posto que não demonstrou a motivação de exaurir, nas datas marcadas, a realização das reuniões por ele sugeridas na carta-convite enviada ao recorrente."

Diante de todo o exposto, resulta clara a inobservância dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

Por conclusão: com base no artigo 267, IV, c/c seu § 3°, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, mas pelos fundamentos constantes desta decisão, prejudicada a análise do recurso ordinário do 2º suscitado, ressalvados os acordos porventura

firmados e homologados nos presentes autos.

1 S T O P O S T O,

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em
Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, quanto à preliminar de consecuencia de recognicação prévia para extinguir o processo, sem julausência de negociação prévia, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o seu § 3º, restando prejudicada a análise do outro recurso interposto, ressalvados os acordos porventura firmados e homologados nos presentes autos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-

Geral do Trabalho

PROCESSO	: RODC-653,267/2000,4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSU-POSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁ-LIDO E REGULAR DO PROCESSO - ESCRUTÍNIO SECRE-TO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da

Zona Sorocabana ajuizou Dissídio Coletivo contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho, fls. 5/16.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Re-

gião, pelo v. acórdão de fls. 886/917, apreciou a pauta de reivin-dicações apresentada, julgando procedente em parte os pleitos cons-

tantes do rol de reivindicações da categoria.

O Ministério Público do Trabalho inconformado com o estabelecimento de cláusula de contribuições associativas e assisten-ciais, interpõe o presente recurso ordinário de fls. 919/924, perseguindo a reforma da decisão regional, com a exclusão de referidas cláusulas da sentença normativa.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por seu turno, interpõe recurso ordinário às fls. 925/973, postulando a reforma da r. decisão proferida.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 988 e contra-arrazoados às fls. 994/1.002.

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria

Geral do Trabalho, nos termos do inciso III da RA 322/96. É o relatório.

# VOTO PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO A instauração de instância pressupõe o malogro das ten-

tativas de composição amigável, devendo, portanto, o suscitante com-provar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela ca-

tegoria para firmar convenção ou acordo coletivo. De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

A ata da Assembléia da categoria profissional demonstra a ocorrência de outra irregularidade, tendo em vista que não registra a forma de votação por escrutínio secreto (CLT, art. 524).

A exigência legal lastreia-se na necessidade de ter-se o escrutínio

A exigência legal lastreia-se na necessidade de ter-se o escrutínio secreto como meio seguro e prático de se resguardar a liberdade de pensamento, propiciando ao associado a oportunidade de fazer valer suas opiniões imune à qualquer pressão psicológica e moral.

Depreende-se dos autos que da ata da assembléia geral juntada (fls. 70/80) apenas se infere a colocação, naquela assentada, de que "... após a manifestação dos presentes, em todas as assembléias, quanto às cláusulas que deverão constar do rol de reivindicações, constatou-se a existência de consenso geral da categoria, tendo sido aprovado por unanimidade..." (fl. 71).

Neste sentido encontramos os seguintes precedentes da Egré-

aprovado por unanimidade... (11. /1).

Neste sentido encontramos os seguintes precedentes da Egrégia SDC: RODC-528.610/99.2, Relator Ministro Carlos Alberto, RODC-516.133/98, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro.

Portanto, desatendida a ordem legal em detrimento à livre

expressão dos associados do suscitante, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

LSTOPOSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em

Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasîlia, 14 de setembro de 2000. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-

Geral do Trabalho

PROCESSO	: RODC-578.444/1999.6 - 2" REGIAO - (AC. SDC/2000)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2º REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOL- DO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODO- VIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTE- RESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAU- LO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA E EMBU GUAÇU
ADVICEADO	. DD HENDIOLIE DECENDE DE COUZA

**ADVOGADO** RECORRENTE(S) PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A E

DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR **ADVOGADO** SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO, URBA-RECORRIDO(S) NO E ANEXO DE SÃO PAULO E ITA-PECERICA DA SERRA

: DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROU-**ADVOGADO** 

NACIONAL EXPRESSO LTDA. DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA RECORRIDO(S) **ADVOGADO** 

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. Exaurimento das tentativas de negociação direta prévia não configurado. Ausência de comprovação do edital de convocação para a assembléia-geral dos trabalhadores. Quorum legal para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT) não demonstrado. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do

Transporte Rodoviário, Urbano e Anecos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região ajuizou ação coletiva perante as empresas Pluma - Conforto e Turismo S/A, Nacional Expresso Ltda. e Cia. São Geraldo de Viação, pretendendo a fixação das condições de trabalho pautadas a fls. 17/24 (petição inicial, fls. 02/16).

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 275/278), compareceu o Sindicato Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários, Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e etor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço

da Serra e Embu Guaçu para ajuizar oposição.

A empresa Pluma - Conforto e Turismo S/A apresentou defesa (fls. 280/292), requerendo a integração, na lide, do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais e Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, em virtude da existência de disputa de representatividade com o Sindicato-Suscitante. No mérito, impugnou as pretensões do Au-

A empresa Nacional Expresso Ltda. também ofereceu contestação (fls. 303/311), argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam e da inépcia da petição inicial. Pleiteou a integração, na lide, do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e Se-

ous rodoviarios, internanteipais, interestaduais, internacionais e Setor Diferenciado de São Paulo e Itapecerica da Serra e da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo. No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.

Na defesa apresentada (fls. 367/381), a empresa Cia. São Geraldo de Viação requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa ad causam e da assentado processo de constituição e da decenvolvimento vidida a servicia de processo de constituição e da decenvolvimento vidida e servicia.

do mento, em virtude da ilegitimidade ativa ad causam e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, apresentou proposta final para conciliação.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu ajuizou oposição (fis. 533/538), sustentando ser o representante da categoria dos trabalhadores nas empresas de ônibus redoviários internecionais, interestaduais intermunicipais a estor di rodoviários internacionais, interestaduais, intermunicipais e setor diferenciado de São Paulo e Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu. Requereu a procedência da ação para que po processo seja extinto, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitmidade do Sindicato-Suscitante.

O Sindicato-Autor manifestou-se sobre as defesas apresentadas e contestou a oposição (fls. 642/644).

A Procuradoria Regional do Trabalho emitiu parecer (fls. 636/639), opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, e pela procedência da

O Sindicato-Opoente (petição de fls. 663/664) noticiou a existência de acordo, a respeito da representatividade da categoria, com o Sindicato-Autor.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 744/799, julgou improcedente a oposição para reconhecer a legitimidade do Sindicato-Suscitante para representar a categoria e rejetiou as preliminares de suscitação de respecto as para esta extinção do processo sem julgamento do mérito, arguidas pelas Suscitadas. No mérito, concedeu parcialmente as vantagens postuladas pelo Sindicato-Autor.

O Sindicado-Autor.

O Sindicato-Opoente e as empresas Pluma - Conforto e Turismo S/A e Cia. São Geraldo de Viação opuseram embargos de declaração (fls. 800/801 e 803/805), apontando omissão e contradição no julgado, os quais foram rejeitados pelo Tribunal Regional (fls. 812/819), por entender inexistentes as alegadas omissão e contra-

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, com amparo nos arts. 83. VI. da Lei Complementar nº 75/93 e 898 da CLT, interpôs recurso ordinário (fls. 821/825). Requereu inicialmente a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam, decorrente da representação da categoria pelo Sindicato-Opoente. No mérito, pretendeu fossem extegoria pelo Sindicalo-Opoente. No mento, pretendeu tossem ex-cluídas as seguinte Cláusulas da sentença normativa: 6ª - Participação nos Lucros; 9ª - Adiantamento Salarial; 9ª, § 2º, - Data para Rea-lização do Pagamento; 11ª - Adicional Noturno; 20ª - Participação em Congresso e Atividades Sindicais; 22ª - Contribuição Assistencial; 23ª - Mensalidades Sindicais; 25ª - Seguro de Vida; 26ª - Auxílio Fa-lecimento; 27ª - Garantia ao Trabalhador Acidentado; 32ª - Horas Extras; e 43ª - Garantia ao Trabalhador em Vias de Aposentamenta.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu também interpôs recurso ordinário (fls. 826/830), com fulcro no art. 895 da CLT, objetivando a decretação de procedência da oposição e a consequente extinção, sem julgamento do mérito, do processo, em virtude da ilegitimidade ativa ad causam

Nas razões de recurso ordinário apresentadas (fls. 849/861), as empresas Pluma - Conforto e Turismo S/A e Cia. São Geraldo de Viação requereram, preliminarmente, a suspensão do processo, na forma do art. 265. IV, do CPC, com vistas à extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da inobservância de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, pleitearam a exclusão das seguintes Cláusulas da sentença normativa: 1ª - Correção Salarial; 5ª - Piso Salarial; 6ª - Participação nos Lucros; 9ª - Adiantamento de Salário; 10ª - Vale- Refeição; 13ª - Uniforme de Trabalho; 22ª - Contribuição Assistencial; 25ª - Seguro de Vida; 27ª - Garantia ao Acidentado; 32ª - Horas Extras; 43ª - Garantia ao Trabalhador em Vias de Aposentadoria; 44ª - Multa; 47ª - Manutenção das Cláusulas Sociais; e 48ª - Vigência.

Os recursos ordinários foram admitidos (decisão de fis.

O Sindicato-Autor ofereceu contra-razões aos recursos or-

dinários (fls. 895/899, 900/904 e 905/908).

O Sindicato-Autor, ainda, por meio das petições de fls. 912 e 914, requereu desistência da ação em relação às Suscitadas Pluma - Conforto e Turismo S/A e Cia. São Geraldo de Viação.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho severou que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, está concretizada nas razões recursais. Em consequência,

# miervenção, esta concretizada nas razões recursais. Em consequencia, deixo de remeter-lhe os presentes autos. É o relatório. V O T O IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXAMINADA DE OFÍCIO. Destrous en incidence de consequence de la deixo de consequences de la deixo de consequences.

Destaque-se inicialmente que a pretensão relativa à desistência da ação, manifestada na petição de fls. 912 e 914, deve ser analisada pelo Tribunal Regional de origem.

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, como passo a demonstrar.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o

esgotamento da via negocial passou a ser requisito para o ajuizamento da ação coletiva. De acordo com o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, somente é facultado o ajuizamento da ação coletiva após o exaurimento das tratativas ou ante a negativa de qualquer das partes à sua efetivação. Assim, todas as tentativas de composição amigável devem ser realizadas antes da instauração da referida ação. Negociar traduz-se no esforço autônomo das categorias envolvidas, que, nesse sentido, deverão encontrar-se, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, por meio do Poder Judiciário. In casu, toda a iniciativa de negociação por parte da entidade sindical suscitante restringiu-se ao envio de correspondência em que o Sindicato-Autor convida as Suscitadas a iniciar negociação em que o Sindicato-Autor convida as Suscitadas a iniciar negocração (fls. 63/65) e a uma frustrada busca de negociação, intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, conforme as reuniões realizadas no dia 27 de junho de 1997 (fls. 70, 74 e 79). Não houve, portanto, nenhuma tentativa de composição direta e autônoma entre as partes. Assim sendo, não foi observado o pressuposto constitucional de esgotamento de negociações antes da instauração da instância

A propósito, registre-se o atual posicionamento desta Seção Especializada acerca do tema: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO (Precedentes: RO-DC 417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC



420777/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos, unânime)\*.

Seção 1

Outra irregularidade ensejadora da extinção do processo é o fato de a Suscitante não ter comprovado a existência do edital de convocação dos trabalhadores para a assembléia-geral em que foi autorizado o ajuizamento da ação coletiva, consoante o entendimento contido no Precedente nº 29 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte: "EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo". Precedentes: RO-DC-384.182/97, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, decisão unânime; RO-DC-279.284/96, Ac. 819/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 01.08.97, decisão unânime; RO-DC-290105./96, Ac.1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 07.03.97, decisão unânime

Depreende-se da leitura da ata da assembléia-geral dos tra balhadores (fls. 25/33) que foram convocados para a sua realização motoristas e pessoal da manutenção das empresas de ônibus Cia. São Geraldo de Viação, Nacional Expresso Ltda. e Pluma - Conforto e Turismo Ltda. da base territorial de São Paulo, Itapecerica da Serra, Itaquaquecetuba, Poá e Ferraz de Vasconcelos. A realização, portanto, de uma única assembléia no Município de São Paulo, desatendendo a Orientação nº 14/SDC, dificultou a participação e a manifestação de vontade de todos os associados interessados. Registre-se, por oportuno, as decisões que embasam o referido precedente da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal: RO-DC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.227/97, Juiz Convocado Fernando Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, decisão unânime; RO-DC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 23.05.07, decisão unânime; RO-DC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Orlando feixeira da Costa, DJ 6.05.97, decisão unânime; RO-DC-237.953/95, Ac. 1.450/96 Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 07.03.97, decisão unânime; RO-DC-192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, decisão unânime

Além disso, consoante jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Precedente nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do nú-mero de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 45 (quarenta e cinco) presentes à assembléia-geral (lista, fl. 133/135) perfazem o

Nesse sentido, a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, consoante enunciam as seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime: RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime: RO-DC-384.308/97, Juiz Conseado Especialista de la Royal de vocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime: RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Acresca-se o entendimento da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte quanto à observância do quorum previsto no art. 612 da CLT no tocante à assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria e não, o quorum previsto no estatuto da entidade, em razão de na previsão legal se estabelecer o quorum mínimo para que os sindicatos celebrem acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem jul-amento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise dos recursos rrocesso Civi. Frejudicada, em consequencia, a analise dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Onibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu e pelas empresas Pluma - Conforto e Turismo S/A e Cia. São Geraldo de Visação. S/A e Cia. São Geraldo de Viação.

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade. acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2000. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-604.267/1999.7 - 4" REGIÃO -(AC. SDC/2000) RELATOR MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RECORRENTE(S)

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

DR. RAUL BARTHOLOMAY SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

EMENTA: SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZA-ÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores en na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

O Egrégio TRT da 4º Região, por meio do v. acórdão de fls.

212/230, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito relativas à litispendência, irregularidade de representação do autor, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de negociação prévia e de proposta conciliatória e por ausência de quo-rum, deferindo condições econômicas e sociais.

Inconformado, interpõe o Sindicato-suscitado recurso ordi-nário às fls. 232/244, suscitando preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da carência de ação por ausência de negociação prévia e de proposta conciliatória e por ausência de *quorum* necessário para legitimar os interesses traduzidos pelo recorrido para a instauração da instância. Quanto ao *meritum causae*, insurge-se quanto às clausulas: serviço extraordinário (11°), estabilidade do acidentado (13°), estabilidade às vésperas da aposentadoria (14°), punições disciplinares e dispensa por escrito (17°), delegado sindical (18°), adiantamento 13° salário pagamento de 50% delegado sindical (18°), adiantamento 13° salario pagamento de 30% nos meses de janeiro de cada ano, independente de requerimento (19°), quadro de avisos (20°), acesso aos dirigentes sindicais (21°), relação de admitidos e demitidos (23°), dispensa do aviso prévio (24°), comunicação das eleições da CIPA (29°), licença para levar dependente ao médico (30°), dirigentes sindicais - freqüência livre (39°), retenção da CTPS (41°), multa pelo descumprimento das obrigações legais (42°) e desconto assistencial (43°).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 246, tendo merecido contra-razões às fls. 261/271.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento, rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO I - DO CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conhe-

# II - DO PROVIMENTO DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE OUORUM

Suscita o Sindicato suscitado preliminar de extinção do processo por ausência de auorum. Compulsando-se os autos tem-se que não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93, que estipulam um quorum mínimo exigido para a deliberação sobre a instauração de dissidio coletivo. Este quarum diz respeito a fator essencial, qual seja, a representatividade do sindicato suscitante.

Constate-se, pelo Edital de fl. 32, que o local indicado para a realização da assembléia geral foi a própria sede do sindicato suscitante, situada em Santa Cruz do Sul.

No entanto, vê-se do Estatuto do sindicato obreiro, constante às fls. 59/64 (especialmente, art. 1°, fls. 59), que a base territorial não as in: 39/04 (especialmente, art. 1, 18: 39), que a base territorial não está limitada à sede do ora recorrido, qual seja, Santa Cruz do Sul, abrangendo outros municípios (Vera Cruz, Rio Pardo, Candelária, Sinimbú, Vale do Sol e Pântano Grande). Sendo certo que, nessas circunstâncias, a assembléia realizada não poderia representar a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias im-possibilitam o comparecimento daqueles residentes nas localidades mais afastadas da sede do sindicato.

Neste sentido se revela o entendimento pacificado desta Colenda Corte, "verbis":

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município. a realização de la categoria abrange mais de um Município. a realização de la categoria abrange mais de um Município. a realização de la categoria abrange mais de um Município. a realização de la categoria abrange mais de um Município. lização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" de-liberativo, exceto quando particularizado o conflito." ( Orientação Iurisprudencial da SDC nº 14 )

Assim, compulsando-se os autos tem-se que não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93, que estipulam um quorum mínimo exigido para a deliberação sobre a instauração de dissídio coletivo. Este quorum diz respeito a fator essencial, qual seja, a representitividad do sindicato suscitante. tatividade do sindicato suscitante.

Ademais, a ata da assembléia geral que autoriza a instauração do dissídio não registra o número de associados da entidade suscitante e o quorum deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legalidade do mesmo, enquanto que esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de ser imprescindível que conste do registro da ata o número concreto dos associados da entidade representativa da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do quorum legal (Orientação Jurisprudencial

SDC <u>nº 13</u> ), apto a deliberação da classe.

Por fim, a lista de presença de fls. 31/38, a qual corresponde à data da assembléia, não menciona o número da matrícula dos presentes, sequer a empresa a qual estaria vinculado o trabalhador e, tampouco, a localidade do exercício da atividade, não se prestando a identificar, mesmo que fossem oferecidos dados à averiguação, a correspondência com os associados.

Assim, verificada a não satisfação dos requisitos do art. 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" e VII da Instrução Normativa nº 04/93, art. 114, § 2º, da CF/88; arts. 612 e 616, § 4º, da CLT, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, II e IV, do Código de Processo Civil; considerando prejudicada a análise das demais preliminares e das cláusulas impugnadas.

## ISTOPOSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unani-midade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de "quorum", para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões

Brasília, 14 de setembro de 2.000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-

**PROCESSO** : RODC-641.079/2000.5 - 6\* REGIÃO -

RELATOR MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS EMPRESA DE FOMENTO DA INFOR-MÁTICA DO ESTADO DE PERNAM-BUCO - FISEPE E OUTROS RECORRENTE(S)

**ADVOGADO** DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-RECORRENTE(S) EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER E OUTRA ADVOGADO DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZE-

COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH RECORRENTE(S)

**ADVOGADA** DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁ-DIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBU-QUERQUE MELO JÚNIOR RECORRENTE(S)

ADVOGADO

EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. CICERO FRANCISCO SILVA SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** MAURICIO RANDS COELHO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SE-GURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTA-DO DE PERNAMBUCO E OUTRO RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA RECORRIDO(S) SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURAN-TES. BARES E SIMILARES DO ESTA-DO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO DR. HERIBERTO G. CARNEIRO JU-RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS BANCOS DE PER-NAMBUCO DRA. ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL **ADVOGADA** 

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. RECORRIDO(S) AD/DIPER

: DR. HELIO GURGEL CAVALCANTI **ADVOGADO** SERVIÇO DE APOIO À MICRO E PE-QUENAS EMPRESAS DE PERNAMBU-RECORRIDO(S)

CO - SEBRAE/PE DRA. MARIA CLARA MATOS LYRA ADVOGADA : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO RECORRIDO(S)

ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS RECORRIDO(S) SERVIDORES DO ESTADO - APSE RECORRIDO(S)

CILPE - PARMALAT - COMPANHIA DE INDÚSTRIALIZAÇÃO DE LEITE EM PERNAMBUCO RECORRIDO(S) COMPANHIA EDITORA DE PERNAM-

BUCO - CEPE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO- CA-RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S) HERING DO NORDESTE S.A. - MA-

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAM-BUCO S.A. - TELPE COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-TO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO — RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E RECORRIDO(S) EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PER-

NAMBUCO RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-

TA DE GARANHUNS
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAIS DE PERNAM-RECORRIDO(S)

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-RECORRIDO(S)

TA DE CATENDE SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-RECORRIDO(S)

TA DO AGRESTE SETENTRIONA RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREUS-TA DE PETROLINA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE JABOATÃO RECORRIDO(S)

KSN 1415-1588

: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE CARUARU RECORRIDO(S) SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PRO-PAGANDA DO ESTADO DE PERNAM-RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNI-

CAS, CASAS DE SAÚDE E LABORA-TÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAM-RECORRIDO(S)

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTA-DO DE PERNAMBUCO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SE-GUROS PRIVADOS E CAPITALIZA-ÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S) SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRO-CESSAMENTO DE DADOS DO ESTA-DO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE AR-TES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PER-

NAMBUCO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TU-RISMO DO ESTADO DE PERNAMBU-RECORRIDO(S)

EMENTA: SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA EM UMA ÚNICA LOCALIDADE - CAUSA DE EXTINÇÃO. Sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um município, a realização de assembléia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo e, por conseguinte, à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato das Se-cretárias no Estado de Pernambuco, postulando o deferimento do pedido formulado às fls. 02/10, visando à obtenção das vantagens ali

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 42), ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 43/53) e lista de presença (fls. 54/56). Pelo v. acórdão de fls. 1.063/1.100, decidiu o Egrégio TRT

da 6ª Região, pela rejeição das preliminares de carência de ação, por irregularidade de quorum deliberativo, por não utilização de escrutínio secreto, por não realização de assembléias em outros municípios, por falta de negociação e por ilegitimidade ativa ad causam, julgando parcialmente procedentes as reivindicações postuladas. Inconformados os suscitados Empresa de Fomento da In-

formática do Estado de Pernambuco - FISEPE e outras (fls. 1.131/1.161), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER e outra (fls. 1.164/1.196), CPRH Companhia Pernambucana do Meio Ambiente (fls. 1.199/1.207), ERT - Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Recife e Olinda (fls. 1.209/1.225), Empresa de Turismo de Pernambuco S/A. - EMPETUR (fls. 1.226/1.232) interpõem os presentes recursos ordinários, onde argúem preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidade do edital, por ausência de assembléia nos demais municípios inscritos na base territorial do Sindicato-suscitante, por inexistência de negociação prévia, por insuficiência de negociação prévia, por insuficiência de negociação previa, por insuficiência de negociação previa de negociação previa, por insuficiência de negociação previa de negociação previa de negociação previ m e, no mérito perseguem a reforma das cláusuficiência de quoru

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 1.245, à exceção do recurso da Empresa de Turismo de Pernambuco S/A. EMPETUR, por intempestivo, merecendo contrariedade às fls.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 1.262/1.265, opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência de *quorum* na Assembléia e ausência de assembléia nos demais municípios inscritos na base territorial do sindicato suscitante.

É o relatório. YO TO

A - DO CONHECIMENTO
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE
REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM OUTROS MUNICÍPIOS
ABRANGÍDOS PELA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO SUSCITANTE

S uscito, prefacialmente e de ofício, em alinho com a sugestão do Ministério Público; a extinção do presente feito pela au-sência de assembléia em outros Municípios abrangidos pela base

regularmente a Assembléia Geral Extraordinária, mediante o edital de fl. 421, havendo a ata respectiva registrado a totalidade da pauta reivindicatória, sob a aprovação pelo número de 82 associados, verifica-se que, do exame dessas mesmas peças referidas, houve a realização de uma única Assembléia Geral de Trabalhadores e apenas no Município em que situada a sede do Sindicato profissional -notadamente a cidade de Recife (fl. 54) - sendo certo que a base territorial do Sindicato suscitante, bem como a abrangência do dis-sídio estende-se por todo o Estado .

Ora, a jurisprudência pacífica da Egrégia SDC está orientada no sentido do Acórdão SDC-0344/96, da lavra do Exmo. Juiz convocado Irany Ferrary, assim ementado:

"Dissídio Coletivo. Quorum inaceitável por haver interesse de trabalhadores de 19 municípios, tendo o Edital indicado como local da realização da Assembléia sua sede social situada em um dos municípios.

Neste mesmo sentido nos deparamos com a orientação jurisprudencial da Egrégia SDC, consubstanciada nos seguintes pre-

1.4. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZA-ÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município. a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quo-

rum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

RODC-384283/97 Min. Moacyr R. Tesch DJ 19.06.98 unâ-

RODC-384227/97 Juiz Convoc. Fernando E. Ono DJ 30 04 98 unânime

RODC-344158/97, Ac. 1090/97 Min. Armando de Brito DJ 10 10 97 unânime

RODC-296106/96, Ac. 461/97 Min. Orlando T. Costa DJ 23 05 97 nnânim RODC-296110/96, Ac. 391/97 Min. Armando de Brito DJ

16.05.97 unânime RODC-237953/95, Ac. 1450/96 Min. Orlando T. Costa DJ

07.03.97 unânimo RODC-192051/95, Ac. 344/96 Juiz Convoc. Irany Ferrari

DJ 24.05.96 unânime

Diante disso, extingo o processo sem julgamento do mérito, considerando comprometida, pela circunstância de fato mencionada, a legitimidade ativa do sindicato suscitante.

Por conclusão: com base no artigo 267, IV, combinado com seu § 3°, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, pelos fundamentos constantes desta decisão.

ISTOPOSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho,por unanimi-dade, acolhendo a preliminar de ausência de realização de assembléia em outros municípios abrangidos pela base territorial do Suscitante, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o seu § 3°, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2.000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

: ED-ROAA-607.564/1999.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000) **PROCESSO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS **EMBARGANTE** DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO **ADVOGADO** DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-ADVOGADA EMBARGADO(A) I.HO DA 4º REGIÃO DR. PAULO JOARÊS VIEIRA PROCURADOR SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DE CANOAS EMBARGADO(A) : DRA. ANA LUCIA GARBIN **ADVOGADA** 

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos a fim de prestar os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

Contra o acórdão da Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos de fis.271/278, o Sindicato dos Empregados no Co-mércio de Canoas e Outro, às fis.281/282, Embargam de Declaração, com fulcro no art. 535, inciso I, do CPC, reputando contraditório o r. julgado e pretendendo esclarecimentos acerca do decisum embargado e sustentando violados os arts. 5°, incisos II, XXXV e LV, da Magna

Não houve pedido de efeito modificativo.

Os Embargos Declaratórios foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, nos termos do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório. VOTO

Embargos Declaratórios tempestivos e bem apresentados.

Nos presentes Declaratórios, os ora Embargantes sustentam, em síntese, que, nos termos do art. 8°, inciso III, da Carta Magna, cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e in-dividuais da categoria; e, no inciso VI, do mesmo dispositivo constitucional, é obrigatória sua participação nas negociações coletivas de trabalho. Por sua vez, o inciso XXVI, do art. 7°, garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Daí pretender esclarecimentos no sentido de que restaram violadas as regras dos mencionados incisos do art. 5°, da Carta Constitucional.

O inconformismo dos ora Embargantes resume-se em que esta c. Seção responda "se o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, no presente caso, não estaria alterando a decisão da assembléia da categoria que é soberana" (fl.282).

A despeito de toda argumentação dos ora Embargantes, ocor-

re que, por mais que se examine a peça dos Declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vislumbra a contradição apontada.

Entretanto, cumprindo os termos do art. 93, inciso IX, da Carta Política, no sentido de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, sob pena de nulidade e, com a finalidade de não deixar transcorrer in albis a prestação jurisdicional buscada, acolho os Declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos que se fazem necessários.

O entendimento expresso nesta eg. Seção é no sentido de que não se pode estabelecer condições relativas ao trabalho, com desrespeito à norma jurídica.

Corretos os fundamentos que agora os Embargantes dizem contraditórios, pois, apesar de caber-lhe a defesa dos direitos e interesses da categoria e de ser obrigatória sua participação nas negociações coletivas de trabalho, conforme corretamente fundamentado, as cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para o sistema confederativo, obrigando, os empregados, indistintamente, associados ou não aos sindicatos são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5°, XX e 8°, V, da Constituição da República.

Assim, sua mantença, além de não gerar qualquer nova condição de trabalho, ou mesmo regulamentar direito já existente, culmina em desrespeito, isto sim, ao princípio da liberdade de associação assegurado constitucionalmente.

Deduz-se, destes fundamentos que, em verdade, esta Justiça Especializada, ao contrário do sustentado pelos Embargantes e, longe de "alterar a decisão da assembléia da categoria, atendeu os princípios ínsitos dos dispositivos constitucionais ditos vulnerados.

Feitas as considerações necessárias, acolho os presentes Declaratórios, tão-somente, para esclarecimentos.

ISTO POSTO

**ADVOGADO** 

RECORRIDO(S)

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exer-

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

: RODC-516.140/1998.1 - 2º REGIÃO -**PROCESSO** 

(AC. SDC/2000) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 2º REGIÃO PROCURADORA DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOL-

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBA-NO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITA-PECERICA DA SERRA E REGIÃO RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROU-

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E
SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAU-LO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUA-CU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ

É ITAQUAQUECETUBA : DR. ARNALDO DONIZETTI DANTAS

: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPÓRTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL E OUTRO

ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OU-RECORRIDO(S)

TROS : DR. JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES

**ADVOGADO** BLANDY EMENTA: AÇÃO COLETIVA. QUORUM legal e exaurimento da

negociação coletiva prévia não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Adoto a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Sr. Juiz Con-

vocado Lucas Kontoyanis, relator originariamente sorteado.

"A Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Co-letivo contra a Federação dos Trabalhadores em Transportes Ro-doviários do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo e Outros 20(vinte).

No decorrer da audiência de Instrução e Conciliação, as

partes declararam que foram celebrados quatro acordos: o 1º celebrado pelos Suscitantes com a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e 21 (vinte e um) Sindicatos profissionais (acordo coletivo de serviços urbanos); o 2º celebrado pelos Suscitantes com a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes (acordo coletivo suburbano); o 3º celebratio pelos Suscitantes com a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes (acordo coletivo intermunicipal) e o 4°, celebrado pelos Suscitantes com o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo e Itapecerica da Serra (acordo em dissídio coletivo - acordo específico) e requereram, portanto, a devida homologação.

Tendo em vista o acordo específico mencionado no item 4º supra, os seus signatários, já acima mencionados, requereram a ex-clusão do acordante Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Onibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo e Itapecerica da Serra do "acordo coletivo suburbano" mencionado no item 2º supracitado.
O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de

Secão 1

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica de Serra e Região requer seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fls. 1406-11). Todavia, segundo o r. Despacho de fl. 1473, do Exmo. Sr. Juiz Relator do presente processo, tal pedido consagra oposição, tanto quanto aquele contido no processo nº 294/97.1, que se encontra apenso a este, formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Internacionais, e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu.

O processo TRT/SP-294/97.1 foi apensado a estes autos (co-

mo prevento), por determinação do Exmo. Sr. Juiz Relator, contida no r. Despacho de fls. 670 daquele processo, tendo em vista a existência de conexão e envolver as mesmas partes, apenas com inversão nos pólos ativo e passivo e oposição.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Re-O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 1551-63, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, VI. do Código de Processo Civil, no que tange às oposições apresentadas, considerando a inexistência de interesse por parte dos oponentes, tendo em vista a definição das questões relativas à representatividade e base territorial dos interessados. Quanto à base territorial do Suscitado Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos, Rurais e das Indústrias de Cana de Açúcar de Araraquara e Região declarou ficar reconhecida a representação do Sindicato, tão-somente, para os municípios de Araraquara e São Carlos. No mérito, declarou, ainda, prejudicado o pleito no que tange à ação de cumprimento. Homologou, por fim, os acordos de fls. 114-22, 123-35, 136-47 e 148-61, aplicando-os aos não acordantes, nas respectivas áreas de representação.

áreas de representação.

Embargos Declaratórios opostos (fls. 1568-72) pelo Sindi-Embargos Declaratorios opostos (fis. 1508-72) peto Sindi-cato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Ro-doviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região, que foram rejeitados (fl. 1575-6).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordi-

nário a fls. 1564-7, insurgindo-se contra cláusula que estabelece desconto assistencial.

Recorre também por via ordinária o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região a fls. 1579-84, arguindo preliminar de extinção do feito sem exame do mérito, com reconhecimento da legitimidade de representação do Recorrente e, no mérito, pugna pela improcedência do dissídio. Os recursos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 1578

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Ro doviários Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região ofereceu contra-razões aos recursos a fls. 1589-95.

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de

Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região contrariou o recurso do Ministério Público a fls. 1605-10 e a Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo ofertaram contra-razões ao recurso do Sindicato-oponente a fls. 1611-14.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer

exarado a fls. 1622-25, pelo provimento do recurso do Ministério Público da Segunda Região e pelo não provimento do recurso do Público
Sindicato.
É o relatório."
V O T O

# PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

"O processo merece ser extinto sem julgamento do mérito. tendo em vista que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, ainda, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

Considerando que o presente Dissídio foi ajuizado pelo Sindicato patronal, cabe, pois, apontar, primeiramente, as irregularidades relativas à Assembléia-Geral e à negociação prévia do Suscitante - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de

No edital de fl.12 consta a convocação da categoria patronal

para deliberar sobre os seguintes pontos:

'a) negociação da data-base; discussão e deliberação em torno das pautas de reivindicações da FETRESP e de sindicatos pro-fissionais; constituição de comissões de negociação e de comissões de apoio; outorga de poderes ao SETPESP e à comissão de negociação para agendar tentativas diretas com sindicatos profissionais; dissídio coletivo de natureza econômica e dissídio coletivo de greve, no âmbito da Justiça do Trabalho; outorga de poderes á comissão de negociação a qualquer dos seus componentes para representar o SET-PESP ou as empresas nas bases administrativas das negociações perante o Ministério do Trabalho; b) outros assuntos do interesse da

Não obstante a convocação da categoria para os aludidos fins, é certo que da ata relativa à Assembléia deliberativa da categoria (fls. 15-7), não consta aprovação concernente ao conhecimento, discussão e deliberação em torno das pautas de reivindicações da FI-TRESP ou dos sindicatos profissionais.

Como se observa, foi desatendida a condição constante na letra 'b', item VII, da Instrução Normativa nº4 desta Corte.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos, por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Todavia, não há nos autos qualquer informação acerca do número de associados da representação patronal, para que se possa aferir o cumprimento do artigo consolidado supracitado, mas, tãosomente a notícia, por meio do rol de assinaturas a fl. 14, de que os presentes ao evento perfaziam um total de 16 (dezesseis) representantes de empresas, o que, sem dúvida, é pouco significativo para um sindicato com base territorial em todo o Estado de São Paulo. Tal ostura contraria, pois, o pacífico entendimento desta colenda Seção Normativa:

'LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT.' (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM do sindicato. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS Da entidade sindical. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Como já foi dito, o Sindicato-Suscitante (Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo) é de base territorial estadual. Todavia, o edital de fl. 12 aponta como local de realização da Assembléia Geral unicamente a cidade de São Paulo, sede do Suscitante, inviabilizando, assim, a participação dos repre-sentantes das empresas sediadas nas cidades mais afastadas, o que compromete, sobremaneira, o alcance do quorum deliberativo, nos

termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE
UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE
MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.' (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC)

Por outro lado, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instauração da demanda coletiva, uma vez que nas seis reuniões de negociação autônoma (atas fls. 18, 22, 29, 33, 36 e 41), as tratativas negociais não se esgotaram, ejamos: na primeira reunião ficou definida apenas a data-base para 1º de maio (ata fl. 18). Na segunda e na terceira reuniões, nada aconteceu (fls. 22 e 29), tanto que foram adiadas para datas sub-seqüentes. A quarta reunião (fl. 33) ateve-se à discussão das reisequenes. A quarta relinad (il. 35) avev-se a uscussad uas rer-vindicações sociais e premiações, ficando decidido, por fim, que os representantes da categoria patronal levariam à assembléia dos em-pregadores os resultados dos debates ocorridos durante as negocia-ções, comprometendo-se a apresentar à representação profissional, na reunião seguinte, os resultados obtidos. Na quinta reunião foram discutidas as propostas de reajuste salarial, cesta básica e piso salarial. Não houve consenso em relação aos itens em referência e foi marcado novo encontro. Na sexta e última reunião foi discutida a proposta patronal de 8,20% (oito vírgula vinte por cento), calculados e aplicados sobre o salário vigente em 1º de maio de 96, mais a manutenção das cláusulas constantes de acordos anteriores. Mais uma vez não houve consenso e a representação dos trabalhadores solicitou um prazo, até o dia 10 (dez) daquele mês, para efetuar consultas aos sindicatos profissionais envolvidos no litígio. A solicitação foi aceita pela bancada patronal e ficou definido que os trabalhos teriam prosseguimento decorrido o prazo acima referido, o que de fato não

Está claro, contudo, que as partes não se compuseram, como também prescindiram da intermediação da Delegacia Regional no processo de negociação, caracterizando-se, desta forma, como incompleta a busca de composição entre os envolvidos na contro-

'NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2°, da CF/88. violação.' (Orientação Jurisprudencial n° 24 da SDC)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao

ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e pro-fissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Relativamente às assembléias deliberativas realizadas pelos Sindicatos profissionais Suscitados, conclui-se que, em nenhuma delas foi alcançado o quorum legal exigido pelo artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que os editais de convocação a fls. 374, 427, 497, 561, 589, 615, 658, 710, 718, 857, 879, 909, 969, 992, 1030, 1058, 1158, 1228 e 1386 convidam todos os integrantes da categoría, sem, contudo, carrearem aos autos in-formações acerca do número de associados de cada entidade, inviabilizando, assim, a aferição do quorum legal e estatutários. Há somente a noticia, pelas listas de assinaturas, de que os presente às Assembléias da categoria perfaziam um total de:

- 16 (dezesseis) pessoas (fls. 379-80) na base territorial do Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transporte Rodoviário do Estado de São Paulo, que corresponde a todo o Estado de São Paulo

- 120 (cento e vinte) pessoas (fls. 429-33), na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e Setor Diferenciado de São Paulo e Itapecerica da Serra, que compreende os municípios de São Paulo e Itapecerica da Serra;

- 944 (novecentos e quarenta e quatro) assinaturas, ilegíveis na sua maioria (fls. 500-514v) relativas ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto, que possui base territorial intermunicipal, em 12 (doze) municípios

- 141 (cento e quarenta e uma) pessoas (fls. 564-8), na base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Urbanos de Porto Ferreira e Região, que abrange 9 (nove) muni-
- 85 (oitenta e cinco) pessoas (fls. 592-4), na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Barra Bonita, que compreende 3 (três) municípios;

- 51 (cinquenta e uma) pessoas que assinaram uma única - 51 (cinquenta e uma) pessoas que assinaram uma unica lista (fls. 630-2) correspondente a três assembléias realizadas na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília, que compreende as cidades de Marília, Garça e Tupă; - 49 (quarenta e nove) pessoas (fls. 663-4) na assembléia realizada em Guată; 26 (vinte e seis) pessoas (fl. 669) na assembléia realizada em Tarumā; 41 (quarenta e uma) pessoas (fls. 674-5) na assembléia realizada na cidade de Paraguassu Paulista e 61 (sessenta

assembléia realizada na cidade de Paraguassu Paulista e 61 (sessenta e uma) pessoas (fls. 680-1) na assembléia realizada em Assis, cidades pertencentes à base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Assis, conjuntamente com mais 12 (doze) outras cidades;

 44 (quarenta e quatro) pessoas (fls. 708-9) na base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barretos, que compreende 10 (de) mu-

30 (trinta) associados e 25 (vinte e cinco) não associados (fls. 756-7), na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Araraquara, que compreende 20 (vinte)

- 95 (noventa e cinco) pessoas (fls. 797-8), na base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Piracicaba e Região, que compreende 4 (quatro) cidades;

que compreende 4 (quatro) cidades;

- 42 (quarenta e duas) pessoas (fls. 858-9), na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos de Jales e região, que compreende 15 (quinze) cidades;

- 45 (quarenta e cinco) pessoas (fls. 887-8), que compõem o segmento de transportes de passageiros intermunicipal e suburbano e 73 (setenta e três) pessoas (fls. 884-6) do segmento de transportes de passageiros urbanos, da base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Transhortes de Caraas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Urbanos de Passageiros de Araçatuba, com base territorial em 20 (vinte) cidades;

- 41 (quarenta e uma) pessoas (fls. 439-40) na assembléia realizada em S. João da Boa Vista e 128 (cento e vinte e oito) pessoas (fls. 933-8) na cidade de Mococa, sede do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Mococa e região, que compreende 10 (dez) cidades:

33 (trinta e três) pessoas (fl. 972v) na base territorial do

- 33 (trinta e três) pessoas (fl. 972v) na base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores nas Empresas de Transportes Urbanos, Passageiros e Fretamento Intermunicipal, Interestadual e Cargas de Ribeiro Preto e Região;
 - 113 (cento e treze) pessoas (fls. 997-1001), na base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu e região, que compreende 4 (quatro) cidades. Vale ressaltar, porém, que não há qualquer registro esclarecendo se a lista de presença do referido Sindicato corresponde ou não à assembléia deliberativa da categoria (fls. 994-6), ocorrida no dia 7/3/97;
 - 29 (vinte nove) pessoas (fls. 1033-4), na base territorial do

- 29 (vinte nove) pessoas (fls: 1033-4), na base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, Urbanos, Passageiros e Anexos de Santo Anastácio e região, com base territorial

- 77 (setenta e'sete) pessoas (fls. 1059-61) na base territorial do Sindicato dos Condutore de Veículos Rodoviários, Urbando Passageiros e Transportes de Cargas de Registro, que compreende 12

(doze) municípios;
- 72 (setenta e duas) pessoas (fls. 1662-4), na base territorial do Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo, que abrange todo o Estado de São Paulo, que abrange todo o Estado de São Paulo;

- 22 (vinte e duas) pessoas (fls. 1287-8) na Assembléia deliberativa realizada em Campinas (fls. 1229-30); 26 (vinte e seis)

pessoas na Assembléia deliberativa acontecida em Piracicaba e 21 (vinte e uma) pessoas na de Ribeirão Preto, na base territorial do Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Setor Administrativo de Cargas Secas e Molhadas, Rodoviários, Urbanos de Passageiros, Intermunicipal, Interestadual e Fretamento de Campinas, Piracicaba, Ribeirão Preto e Respectivas Regiões, que compreende 128 (cento e vinte e oito) municípios;

- 52 (cinquenta e duas) pessoas (fls. 1353-5), na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro, que compreende 7 (sete) municípios;
- 70 (setenta) pessoas (fls. 1395-6), na base territorial do

- 70 (setenta) pessoas (fls. 1395-6), na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaú e Região, que compreende 10 (dez) cidades; Esta colenda Seção Especializada tem se posicionado no sentido de

que a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à observância do quorum estabelecido no artigo 612 da CLT

supracitado, nos termos das seguintes orientações:
'LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEM-BLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT.' (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC)

Profissionais Suscitados possuem base territorial significativa:

1) o Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo é de base territorial significativa:

ritorial estadual (fl. 367) e realizou apenas uma assembléia geral, na sede da entidade, na capital;

2) o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus

Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e Setor Diferenciado de São Paulo e Itapecerica da Serra e Região possui base no município de São Paulo e Itapecerica da Serra (fl. 401), mas realizou apenas uma assembléia geral, no município de São Paulo;

RECORRIDO(S)

 o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto, que possui base territorial in-termunicipal, abrangendo os municípios de Nova Granada, Mirasol, Tanabí, Monte Aprazível, José Bonifácio, Potirendaba, Cedral, Uchoa, Ibirá, Catanduva e Votuporanga (fl. 442), realizou uma única assembléia, na cidade de São José do Rio Preto, sede do Sindicato;

4) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e

Urbanos de Porto Ferreira e Região estende a sua base territorial aos municípios de Porto Ferreira, Pirassununga, Santa Rita do Passaquatro, Santa Cruz das Palmeiras, Descalvado, Tambaú, Aguaí, Santa Rosa de Viterbo e Luiz Antônio (fls. 528-53) e realizou uma única assembléia geral na sede da entidade;

5) o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviá-rios de Barra Bonita, com base territorial em Barra Bonita e Iguaçu

do Tietê (fl. 571), realizou apenas uma assembléia geral na sede da entidade, em Barra Bonita (fls. 590-1);
6) o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marslia, que deixou de carrear aos autos a sua carta sindical ou mesmo qualquer documento que informe a sua base territorial, convocou 3 (três) assembléias (edital fl. 615) em Marslia e nas cidades de Garça e Tupã. No entanto, foi carreada aos autos uma única ata, cujos trabalhos tiveram início no dia 15 de março de 1997, nas scidades de Garça e Tupa e encerramento em 16 de março de 1997, na sede da entidade, em Marília (fls. 616-29);

7) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Assis, com base territorial nas cidades de Assis, Cândido Mota, Palmital, Maracaí, Platina, Campos Novos Paulista, Florinéa, Cruzália, Paraguaçu Paulista, Quată, Boră, Lutécia, Oscar Bressane, Tarumă, Echaporá e Rancharia, realizou assembléias unicamente nas cidades de Guatá, Tarumã, Paraguaçu Paulista e na sede, Assis (atas fls. 659-62, 665-8, 670-3 e 676-9, respectivamente);

8) o Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barretos, com base territorial nos municípios de Barretos e Colina (fl. 684), realizou sua assembléia

geral apenas na cidade de Barretos (fls. 705-7);

9) o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários. Urbanos, Rurais e das Indústrias de Cana de Acúcar de Araraquara e Região, com base territorial nos municípios de Araraquara, Américo Braziliense, Boa Esperança do Sul, Borborema, Dourado, Guarapiranga, Ibaté, Ibitunga, Motuca, Nova Europa, Novo Horizonte, Reginópolis, Ribeirão Bonito, Rincão, Tabatinga, Santa Lúcia e Tabiju (fl. 716), realizou apenas uma assembléia geral na cidade de Araraquara, sede da entidade;

10) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e

Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros em Piracicaba e Região, com base territorial nas cidades de Piracicaba, Rio das Pedras, Águas de São Pedro e Charqueada (fl. 764), realizou só uma assembléia geral na cidade de Piracicaba, sede do Sindicato (fl.

11) o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodo viários e Anexos de Jales e Região, com base territorial nas cidades de Jales, Votuporanga, Fernandópolis, Santa Fé do Sul, Estrela D'Oeste, Pereira Barreto, Ilha Solteira, Cardoso, General Salgado, Álvares te, Feferia Barleto, Ina Soliella, Cardoso, General Salgado, Alvares Florença, Meridiano, Mira Estrela, Palmeira D'Oeste, Urânia e Valentin Gentil (fl. 805), realizou duas assembléias, para dois segmentos da categoria, apenas na sede do Sindicato, em Jales (fls. 834-56);

12) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Urbanos

de Passageiros de Araçatuba, com base territorial nos municípios de Araçatuba, Birigui, Coroados, Glicério, Buritama, Penápolis, Alto Alegre, Piacatú, Gabriel Monteiro, Auritama, Guararapes, Rubiácea, Bento de Abreu, Valparaíso, Lavínia, Mirandópolis, Guaracaí, Murutinga do Sul, Nova Independência e Andradina (fl. 862), realizou duas assembléias, para dois segmentos da categoria, apenas na sede do Sindicato, em Araçatuba (fls. 880-3); 13) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e

Anexos de Mococa e Região, com base territorial em Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista, Caconde, São Sebastião da Gama, Divinolândia, Tapiratiba, Vargem Grande do Sul, Águas da Prata, Casa Branca e Itobi (fl. 892), realizou somente duas assembléias, uma na sede da entidade, em Mococa e outra em São João da

Boa Vista (fls. 913-32);
14) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores nas Empresas de Transportes Urbanos, Passageiros e Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Cargas de Ribeirão Preto e Região, com base territorial em Ribeiro Preto, Barrinha, Dumont, Guariba, Bebedouro, Morro do Agudo, Nuporanga, Orlândia, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Sales de Oliveira, Serra Azul, Serrana e Sertãozinho (fl. 943), realizou apenas uma assembléia na sede do sindicato, em Ribeirão Preto (fls. 970-1);

15) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de

Itu e Região, com base territorial nos municípios de Itu, Salto, Porto Feliz, Boituva e Cabreira (fl. 978) realizou uma única assembléia na

cidade de Itu, sede da entidade:

16) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, Urbanos, Passageiros e Anexos de Santo Anastácio e Região, com base territorial nas cidades de Santo Anastácio, Cainá, Euclides da Cunha, Paulista, Marabá Paulista, Mirante do Paranapanema, Piqueropi, Presidente Epitácio, Presidente Venceslau, Primavera, Rosana e Teodoro Sampaio (fl. 1020), realizou apenas uma assembléia na sede do Sindicato em Santo Anastácio (fls. 1031-2);

17) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, Urbanos de Passageiros e Transportes de Cargas de Registro, com base territorial nas cidades de Registro, Iguapé, Jacupiranga, Miracatu, Juquiá, Pedro de Toledo, Sete Barras, Eldorado, Cananéia, Pariquera-Açu, Barra do Turvo e Cajati (fl. 1037), realizou uma única

assembléia em Registro, sede do Sindicato (l. 1531);
18) o Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo, com base territorial em todo o Estado de São

Paulo, realizou apenas uma assembléia na sede do Sindicato, no município de São Paulo (fls. 1159-61);

19) o Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Setor Administrativo de Cargas Secas e Molhadas, Rodoviários, Urbanos de Passageiros, Intermunicipal, Interestadual e Fretamento de Campinas, Piracicaba, Ribeirão Preto e respectivas Regiões, com base territorial em 128 (cento e vinte e oito)

municípios (fls. 1183-4): Campinas, Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Itapira, Jaguariúna, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santa Bárbara D'Oeste, Santo Antonio de Posta, Paulínia, Pedreira, Santa Bárbara D'Oeste, Santo Antonio de Posta Control Malanda Maria de Posta Control Maria de Posta Cont se, Sumaré, Valinhos, Vinhedo, Hortolândia, Estiva Gerbi, Holambra, Engenheiro Coelho, Piracicaba, Águas de São Pedro, Anhembi, Analândia, Araras, Bofete, Boituva, Brotas, Capivari, Cerquilho, Cesário Lange, Charqueada, Cordeirópolis, Conchas, Itirapina, Laranjal Paulista, Leme, Limeira, Mombuca, Pereiras, Porangaba, Porto Feliz, Rafade, Rio das Pedras, Santa Cruz da Conceição, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro, Tietê, Torinha, Aguaí, Águas da Prata, Altinópolis, Aramina, Barretos, Barrinha, Batatais, Bebedouro, Brodosqui, Buritizal, Caconde, Cajuru, Casa Branca, Cassias dos Coqueiros, Colina, Colômbia, Cravinhos, Cristais Paulistas, Divinolândia, Dumont, Franca, Guaíra, Guariba, Guatapara, Igarapava, Ipoa, Itirapua, Itobi, Ituverava, Jaborandi, Jaboticabal, Jardinópolis, Jeriquara, Luís Antônio, Miguenópolis, Mococa, Monte Alto, Monte Azul Paulista, Pedregulho, Pirangi, Pirassununga, Pitangueiras, Pontal, Porto Ferreira, Pradópolis, Restinga, Taquaral, Ribeirão Corrente, Rifaina, Sales de Oliveira, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passaquatro, Santa Rosa do Viterbo, São João da Boa Vista, Santo Antônio da Alegria, São Joaquim da Barra, Morro Agudo, Nopuranga, Orlândia, Patrocínio Paulista, São José da Bela Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gama, São Simão, Serra Azula, Serrana, Certãozinho, Taiassu, Taiúva, Tambaú, Tapiratiba, Terra Roxa, Vargem Grande do Sul, Viradouro, Vista Alegre do Alto e Santa Cruz da Esperança, realizou somente três assembléias em Campinas, Piracicaba e Ribeirão Preto (fls. 1229-30, 1262-85 e 1292-3); 20) o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodo-

viários de Rio Claro, com base territorial em Rio Claro, Araras. Leme, Santa Gertrudes, Itirapina, Corumbataí e Ipeúna, realizou soente uma assembléia, na sede do Sindicato, em Rio Claro (fls.

21) o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaú e Região, com base territorial nas cidades de Jaú, Bariri, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Itajú, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torinha (fl. 1364) e realizou apenas uma assembléia geral na cidade de Jaú, sede do Sindicato.

Não obstante os referidos Suscitados possuírem base territorial tão extensas, as assembléias gerais ocorreram, na sua maioria, apenas nas sedes dos Suscitados. Tal postura, evidentemente, iamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas do local designado para o evento. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do

quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:
'SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a rea-lização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' liberativo, exceto quando particularizado o conflito.' (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC)

Verifica-se, ainda, que o Processo TRT/SP 294/97.1 padece de irregularidades que ensejam a sua extinção. A Assembléia Geral não alcançou o quorum legal estatuído

no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois inexistem no feito qualquer informação acerca do número de associados da entidade sindical suscitante, de modo a permitir que se verifique a observância desse pressuposto. Há somente a notícia, pelo rol de assinaturas (fls. 113-5), de que os presentes às duas assembléias convocadas para o mesmo dia (edital fl. 80), uma para às 10h e outra para as 16h, perfaziam um total de 43 (quarenta e três) pessoas, tendo em vista que o rol de assinantes acostado a fls. 111-2 é estranho aos

A presença de apenas 43 (quarenta e três) trabalhadores na Assembléia deliberativa de uma categoria composta por 10.000 (dez mil) representantes (fl. 122) é pouco significativa, permitindo concluir não foi observado o artigo consolidado supramencionado.

Por outro lado, a entidade sindical Suscitante estende a sua base territorial aos municípios de São Paulo, Itapecerica da Serra, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos (fl. 37) e o edital de fl. como local para a realização da Assembléia Geral apenas a sede da entidade. Nessas circunstâncias, evidentemente, a Assembléia deliberativa realizada apenas na sede da Entidade, jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do Sindicato"

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC. Prejudicada, em ncia, a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2000. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FEREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-581.139/1999.6 - 8° REGIÃO (AC. SDC/2000)

RELATOR

MIN. GELSON DE AZEVEDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 8º REGIÃO
DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR

PROCURADOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS RECORRIDO(S)

NO ESTADO DO PARÁ

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO(S)

: SINDICATO DOS LOJISTAS DO CO-RECORRIDO(S)

MÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS

SINDICATO DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-RECORRIDO(S)

TA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) SINDICATO DAS EMPRESAS DO CO-MÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AU-TO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S) TA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO

CÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL, OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. É incabível determinar, em sentença normativa, que as entidades sindicais figuem impedidas de, no futuro, estabelecer cláusulas sobre determinada matéria. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Adoto a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Ministro Lu-

cas Kontoyanis, relator originariamente sorteado.
"O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários do Estado do Pará. Federação do Comércio do Estado do Pará. Sindicato dos Loiistas do Comércio de Belém, Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Pará, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará, Sindicato das Empresas do Comércio de Supermercados e Auto-serviços do Estado do Pará, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas XXV (contribuição assistencial profissional) e XXVI (contribuição confederativa profissional) inclusas na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, bem como a condenação daquelas Entidades na obrigação de fixar, em locais de acesso diário da categoria de trabalhadores s da decisão a ser proferida pelo Tribunal de origem e na obrigação de

copias da decisad a ser protenda pero friodina de origente ha congação de não fazer, a ser observada em futuros instrumentos coletivos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região, pelo v. Acórdão de fls. 93-100, julgou a ação procedente em parte, para declarar a nulidade total das cláusulas XXV e XXVI, deferindo, ainda, o pedido de condenação dos Réus quanto à obrigação de fixar cópias daquela decisão em

locais de fácil e diário acesso dos trabalhadores. Inconformado com essa decisão, recorre ordinariamente o Minis-

tério Público do Trabalho, postulando a sua reforma, a fim de que os Réus sejam condenados, também, na obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas cláusulas do mes-mo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT, apresentando, para tanto, as razões alinhadas na peça de fls. 104-16.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 124 e os

Recorridos não apresentaram razões de contrariedade

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se

encontra efetivada nas próprias razões recursais. É o relatório. V O T O

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao seu

NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUI-ÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE Conforme já relatado, insurge-se o Autor contra a decisão

que não deferiu o seu pedido de condenação dos Réus na obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros instrumentos normativos da categoria, cláusulas de teor semelhante, sob pena de pagamento de multa a se reverter ao FAT.

Data venia do entendimento esposado na peça recursal, a pres-tação jurisdicional, no caso, deve limitar-se ao exame da cláusula impugnada na presente anulatória e, na hipótese da sua procedência, declarar a nulidade do dispositivo em questão. Tem-se, portanto, que a cláusula passa a não mais integrar instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é viável a obtenção de efeito semelhanté em relação à acordo ou convenção coletiva estranha aos autos, por meio da obrigação de não fazer, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado idêntico ao da presente Ação, porquanto, o ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, sendo que a obrigação de fazer ou de não fazer se consiste na prática de um ato ou na sua abstenção por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vida (vigência) do objeto do litígio.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-

		DECORDING(S)	CINIDICATO DOS HOSDITAIS SI SU	DEGODDING(A)	
PROCESSO	: RODC-584,747/1999.5 - 2" REGIÃO - (AC. SDC/2000)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNI- CAS, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO	RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE ROLHAS METÁLICAS : SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓP-
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2º REGIÃO	RECORRIDO(S)	DE SÃO PAULO : SINDICATO NACIONAL DOS EDITO-	RECORRIDO(S)	TICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂM-
PROCURADORA RECORRENTE(S)	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-	RECORRIDO(S)	RES DE LIVROS  : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E	, ,	PADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO
ADVOGADO	TROBRÁS : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚ-	RECORRIDO(S)	CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TU-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BA- LANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	NIOR  DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  OUTPOS	RECORRIDO(S)	RISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO  : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GA-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FU- MO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	E OUTROS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGU-	.,	RAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINE-
	RANÇA E SIMILARES DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ, FERRAZ DE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE AS- SEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	RAIS : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-
	VASCONCELOS, SALESOPOLIS, BIRI- TUBA MIRIM E GUARAREMA E RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAU- RANTES, BARES E SIMILARES DE	RECORRIDO(S)	TRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINA- ÇÃO DE METAIS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNI-
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CA- NALE	RECORRIDO(S)	SÃO PAULO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RE- FEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE		LARIA E MÓVEIS DE METAL NO ES- TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRI- VADA, TRANSPORTE DE VALORES.	RECORRIDO(S)	SÃO PAULO : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTI-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FETRAVESP E OU-	BECORNIDO(6)	CULARES DO ESTADO DE SÃO PAU- LO - SINCESP : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA IN- DÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPA-
ADVOGADO	TROS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S)	SAS AÉREAS - SNEA		MENTOS FERROVIÁRIOS E RODO- VIÁRIOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SE- GURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MAN- TENEDORAS DE ESTABELECIMEN- TOS DE ENSINO SUPERIOR DO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOI- TOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	PAULO – SÉSVESP : DRA. MONICA B. BERNARDES	RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DO- CES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTA- DOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(3)	E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SIN-	RECORRIDO(S)	NO ESTADO DE SÃO PAULO  : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE AR- TEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E IN-	RECORRIDO(S)	CODIV : SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNE-	RECORRIDO(S)	DE SÃO PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CE-
	VESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	ROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-	, ,	RÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SE- GUROS PRIVADOS E CAPITALIZA-	ALCOARIDO(3)	TA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	ÇAO DO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRI- BUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES	RECORRIDO(S)	LO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VI- DROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		DISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FER- RAGENS NO ESTADO DE SÃO PAU- LO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TIN- TAS E VERNIZES NO ESTADO DE
RECORRIDO(S)  ADVOGADO	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SÃO PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PER-
RECORRIDO(S)	: DR. LYCURGO LEITE NETO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A TELESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS		FUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPA- TESP
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO- MUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL	RECORRIDO(\$)	NO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PA- RAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMI-
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM	RECORRIDO(S)	PAULO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-		LARES NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINPA
RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)	: ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A. : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ-		DISTA DE MATERIAIS DE CONSTRU- ÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILA-
RECORNIDO(3)	SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(\$)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	RES – SINFAVEA : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-
RECORRIDO(S)	: PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAU- LO	RECORRIDO(\$)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	TRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE PLA- NEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAU-	RECORRIDO(S)	DO ESTADO DE SÃO PAULO – SIN- COPETRO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-	RECORRIDO(S)	SÃO PAULO  : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚ-
RECORRIDO(S)	LO S.A. – EMPLASA : COMPANHIA DO METROPOLITANO	raconnabo(o)	DISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	CAR NO ESTADO DE SÃO PAULO : : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFI-
RECORRIDO(S)	DE SÃO PAULO – METRÔ : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO – CESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO	RECORRIDO(S)	CAS NO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TOR- REFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRIDO(\$)	PAULO  : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-	RECORRIDO(S)	SÃO PAULO  : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUN-
RECORRIDO(S)	: DERSA – DESENVOLVIMENTO RO- DOVIÁRIO S.A.	incolunido(0)	TA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S)	DIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPA-
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CE- TESB	RECORRIDO(S)	LO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAU-	•	RAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓ- RIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COM- PRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINIS-	RECORRIDO(\$)	LO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
	TRAÇÃO DE IMÓVEÍS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECOVI	DECORPIDA(S)	DISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPE- LHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	JOALHERIA E OURIVESARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNI-
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	CA NO ESTADO DE SÃO PAULO  : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIA-
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTI- VOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO CO- MÉRCIO DE SÃO PAULO		ÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCA- DORAS DE FILMES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APA-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATI- CÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SAO PAULO  SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PRO- PAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAU- LO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDUSTRIA DE APA- RELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINAEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANI- FICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTA-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓ- VEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS,	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS IN-
RECORRIDO(S)	DO DE SÃO PAULO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁ-	DECOBRADO(S)	ESCOVAS E DE PINCÉIS DE SÃO PAU- LO	DECODDIDO(6)	DUSTRIAIS É DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO .
RECORRIDO(S)	DIO E T.V. DO ESTADO DE SÃO PAU- LO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENER- GIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)  RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FA-
(3)	TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	BRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S)

: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-RECORRIDO(S) TRIA DE FORJARIA – SINDIFORJA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTE-RECORRIDO(S) FATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAM-FESP

: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRA-RECORRIDO(S) TORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCU-LOS E SIMILARES

RECORRIDO(S)

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HI-DRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDINSTAL SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO RECORRIDO(S)

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BE-RECORRIDO(S) BIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SAO FACLO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS É SISTEMAS
DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTA-RECORRIDO(S) DO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PA-PEL, CELULOSE E PASTA DE MADEI-RA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO RECORRIDO(S) PAULO

LÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE RECORRIDO(S) PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPE-

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO RECORRIDO(S) DE SÃO PAULO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ES-TADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S)

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS RECORRIDO(S) DE AR E CAMELBACK - SINPEC

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. Quorum legal para a realização da

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. Quorum legal para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT) e esgotamento das negociações coletivas (art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Registra-se, na cópia do acórdão de fls. 03/29, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: a) que a Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo e Outros (15) ajuiçaram ação coletiva perante. porte de Vaiores, similares e Arins do Estado de San Fadol, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo e Outros (15) ajuizaram ação coletiva perante o Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo; b) que a Seção Especializada homologou parcialmente o acordo de fls. 1.609/1.628, com a retificação de fls. 1.640/1.641. contendo as seguintes Cláusulas: 1ª - Abrangência. Beneficiários; 2ª - Pisos Salariais; 3ª - Reajustamento Salarial Proporcional; 4ª - Reajustamento para o Pessoal Administrativo e Cursos de Formação; 5ª - Salário do Substituto; 6ª - Jornada, Horas Extras e Compensação; 7ª - Adicional Noturno, Jornada e Remuneração; 8ª - Feriado e Domingo Trabalhado; 9ª - Jornada 12x36; 10ª - Descanso Semanal; 11ª - Reflexo de Horas Extras e Adicional Noturno; 12ª - Refeições e Descanso; 13ª - Controle do Horário de Trabalho; 14ª - Jornada do Plantonista. Distribuição de Postos e Despesas com Transporte; 15ª - Seguro de Vida aos Empregados; 16ª - Profissão ou Cargo. Registro ou Anotação na CTPS; 17ª - Remunerações Diferenciadas; 18ª - Transferências de Municípios; 19ª - Contratação dos Salários Mensais; 20ª - Forma de Pagamento e Fechamento da Folha Mensal; 21ª - Descontos Proibidos; 22ª - Comprovantes de Pagamentos e Documentos; 23ª - Auxílio-Funeral; 24ª -Fechamento da Folha Mensal; 21ª - Descontos Proibidos; 22ª - Comprovantes de Pagamentos e Documentos; 23ª - Auxílio-Funeral; 24ª - Assistência Jurídica pelas Empresas; 25ª - Assento nos Locais de Trabalho; 26ª - Treinamento dos Vigilantes; 27ª - Uniformes, Roupas e Instrumentos de Trabalho dos Vigilantes; 28ª - Crachá; 29ª - Estabilidade Provisória com as Garantias Salariais; 30ª - Preenchimento e Fornecimento do A.A.S. e da R.S.C.; 31ª - Concessão e Pagamento das Férias Anuais; 32ª - Atestados Médicos e Odontológicos; 33ª - Fusão ou Incorporação de Empresas; 34ª - Dispensa de Empregado Decorrente da Dissolução do Contrato de Prestação de Serviço entre a Empresa Empregadora e seu Cliente: 35° - Demissão. Carta-Aviso a Empresa Empregadora e seu Cliente; 35° - Demissão. Carta-Aviso Dispensa e Rescisões; 36° - Promoções; 37° - Garantia ao Empregado em Vias de Aposentadoria; 38° - Exame Médico Obrigatório; 39° em Vias de Aposentadoria; 38° - Exame Médico Obrigatório; 39° - Quadros de Aviso; 40° - Garantia Sindicais; 41° - Preenchimento de Vagas; 42° - Recolhimento das Contribuições Associativas aos Sindicatos; 43° - Contribuição Assistencial dos Empregados; 44° - Credenciamento de Representantes junto ao INSS; 45° - Eleições CIPA; 46° - Vale-Transporte; 47° - Prazos e Outras Multas; 48° - Limitações de Multa; 49° - Repasse da Majoração dos Custos Decorrentes; 50° - Juízo Competente; 51° - Ação de Cumprimento; 52° - Convênio Médico; 53° - Câmara Setorial Arbitral; e 54° - Vigência; c) que o pedido de extensão da decisão, formulado pelo integrante à lide Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança e Similares de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Salesópolis, Biritiba Mirim e Guararema e Região (fls. 31/32, originariamente fls. 1.642/1.643), deverá ser apreciado em apartado; d) que o Tribunal Regional, objetivando evitar prejuízo às partes originárias, determinou o desmembramento e autuação das peças a partir ginárias, determinou o desmembramento e autuação das peças a partir da petição de extensão de fis. 1.642/1.643, por entender, com fulcro no art. 869, alínea c, da CLT, que a decisão deve ser estendida às

partes integrantes da ação coletiva anterior (pendente de julgamento). A Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo e Outros alegaram, em face do pedido de extensão da decisão, que o conselho de representantes da entidade federativa havia re-jeitado a pretensão de inclusão, na lide, do Sindicato dos Empregados

em Empresas de Vigilância e Segurança e Similares de Mogi das Cruzes e Região, em virtude da sua falta de regularização jurídica. Requereram o indeferimento dos pedidos de inclusão na lide e de extensão da decisão (fls. 204/205).

O Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Curso de Formação do Estado de São Paulo argüiu ilegitimidade ativa do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança e Similares de Mogi das Cruzes, ausência de negociação prévia e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV. do CPC (fls. 207/214).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 280/298, rejeitou as argüições de reautuação, ilegitimidade ativa ad causam, falta de pressuposto processual objetivo e de interesse processual; e, no mérito, determinou a extensão das normas estabelecidas no Processo nº 160/98-4, constituídas de 54 (cinquenta e quatro) cláusulas, "aos integrantes da categoria assimétrica" (fls. 280).

Inconformados, interpuseram recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 303/309) e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (fls. 310/318). O primeiro Recorrente insurgiu-se contra a instituição das Cláusulas de nº s 42 - Mensalidade Associativa; 43 - Contribuição Assistencial; 50 - Juízo Competente e 51 - Ação de Cumprimento. Alegou violação de dispositivos de lei federal e inobservância do Precedente Normativo nº 119. A PETROBRAS, por seu turno, argüiu nulidade processual por falta de citação de parte, incompetência funcional do Tribunal Regional e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou a existência de Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 405/424) celebrado com os sindicatos que representam a categoria dos petroleiros.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls.

433).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está sendo exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixei de remeter-lhe os autos para a emissão de

É o relatório.

IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCES-SO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXAMINADA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança e Similares de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Salesópolis, Biritiba Mirim e Guararema e Região, em que se requer a determinação de extensão dos efeitos da decisão proferida no Processo nº 160/98-4, não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, pois não restou comprovado que o Suscitante detivesse legitimidade ad causam

À análise.

Consoante a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, a validade da assembléia dos trabalhadores, na qual se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 13). A razão de ser dessa exigência está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato, que é mero representante da categoria profissional. Sua atuação, portanto, dá-se apenas nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembléia. In casu, a falta de informação acerca do número de associados da entidade sindical impossibilità aferir se os 68 (sessenta e oito) presentes à assembléiageral (lista de fis. 184/187) perfazem o quorum legal. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 21, in verbis:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AU-

SÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA EN-TIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)

Outra irregularidade constatada diz respeito à discrepância entre a data constante da ata da assembléia-geral (fls. 135 e 183) e a do edital de convocação (fls. 188). Aquela foi lavrada em 20.03.1998 o edital refere-se à reunião ocorrida no ano anterior, em 21.03.1997.

Registre-se, ainda, que não ficou evidenciado o esgotamento das negociações prévias, mas tão-somente a expedição de um único ofício ao presidente do SESVESP (fls. 195), com a remessa da pauta de reivindicações. Não há notícia do resultado desse expediente. A tentativa de negociação direta é exigência prevista no art. 114 da Constituição Federal, cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (Jurisprudência Normativa nº 1 e Orientação Jurisprudencial nº 24).

Ademais, depreende-se dos documentos de fls. 196/200 que a questão da representatividade da categoria profissional está em debate com o Sindicato Profissional dos Empregados das Empresas de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação de Vigilantes, Transporte de Valores e Segurança Pessoal Privada de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Mogi das Cruzes, Poá e Ferraz de Vas-

Este Tribunal firmou entendimento no seguinte sentido: "DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTA-ÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial no 4).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC. Resta prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos.

# ISTO POSTO

**PROCESSO** 

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argitida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2000. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

: RODC-585.138/1999.8 - 2" REGIÃO -

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

RECORRENTE(S)

(AC, SDC/2000)

MIN. GELSON DE AZEVEDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGU-RANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADVOGADO DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA DR. HUGO LEONARDO DE RODRI-**ADVOGADO ADVOGADO** 

**GUES E SOUSA** SINDICATO DAS EMPRESAS DE SE-RECORRIDO(S)

GURANÇA, VIGILÁNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO

PAULO - SESVESP

DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLI-ADVOGADA **VEIRA FILIIO** 

EMENTA: LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO, ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO. QUORUM. A inexpressiva acorrência à assembléia-geral, considerada a base territorial do sindicato, não lhe confere legitimidade para empreender negociações em nome da categoria profissional, nem para o ajuizamento de ação coletiva. Aplicação do disposto nos arts. 612 e 859 da CLT. Verbetes nºs 06, 13 e 21 da SDC. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, pleiteando a manifestação do Tribunal Regional sobre a disposição da Cláusula - Jornada, Horas Extras e Compensação, instituída mediante a sentença normativa constante de fis. 116/117. Argumentou que a entidade patronal vem interpretando a norma de maneira desvantajosa para os trabalhadores. Afirmou que restaram malogradas as negociações diretas (fls. 02/05).

Em sua defesa, o Suscitado alegou, em síntese, que é válida a instituição das escalas de trabalho semanal de 4x2 e 5x1 e, também. que não existe previsão em norma coletiva sobre a observância do limite de 220 horas mensais (fls. 155/162).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, conhecendo de ofício da existência de coisa julgada. decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC (acórdão, fls. 200/204).

Inconformado, o Suscitado interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Alegou que a categoria patronal vem interpretando a referida Cláusula 6ª de forma prejudicial aos direitos salariais dos seus representados, no tocante à escala de trabalho de 4x2. Argumentou que a interpretação acarreta violação dos arts. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, 58 da CLT e da mencionada cláusula (fls. 209/218).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 268/278). O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 282/283).

É o relatório. V O T O

## ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EXAMINADA DE OFÍCIO

A ação coletiva de natureza jurídica ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não atende a requisitos essenciais, sendo impositiva a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC.

Não obstante a previsão estatutária de que somente os associados têm poder de voto (arts, 39 e 48, fls, 27 e 30/31), foram convocados para a assembléia deliberativa, de acordo com o que consta no edital de fis. 136, "todos os trabalhadores da categoria profissional da Base Territorial", à qual compareceram 71 (setenta e uma) pessoas, conforme se registra na lista de presença de fls.

Além da inobservância do disposto no seu estatuto social e da falta de comprovação de que todos os signatários da lista de presença sejam seus associados, o Suscitante não indicou o número total de associados para que se verificasse o atendimento do quorum previsto nos arts. 612 e 859 da CLT, tendo em vista tratar-se de categoria profissional que congrega grande número de trabalhadores, mormente da maior cidade da América Latina.

A teor da orientação jurisprudencial consubstanciada nos Verbetes nº s 06, 13 e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, não ficou evidenciado que o Suscitante detém legitimidade para representar a categoria no pleito.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC. Resta prejudicado o exame das razões recursais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das razões

Brasília, 14 de setembro de 2000 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

: ROAA-604.527/1999.5 - 8° REGIÃO - (AC. SDC/2000) **PROCESSO** MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 8º REGIÃO RECORRENTE(S) **PROCURADOR** DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-VAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFIS-SIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SE-

: DR. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS AN-**ADVOGADO** 

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -SESI E OUTRO

: DR. PAULO AUGUSTO MAIA FRAN-**ADVOGADO** 

EMENTA: NORMA COLETIVA, CLÁUSULA DE CONTRIBUI-ÇÃO ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. É incabível determinar, em sentença normativa, que as entidades sindicais fiquem impedidas de, no futuro, estabelecer cláusulas sobre determinada matéria. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Adoto a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Ministro Lu-

cas Kontovanis, relator originariamente sorteado.

"O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA, o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 9º (contribuição custeio sindical) inclusa no acordo coletivo do trabalho firmado entre os Réus, bem como a condenação das Entidades supramencionadas na obrigação de não fazer, a ser observada em futuros instrumentos normativos e na obrigação de fixar, em locais públicos e de acesso diário da categoria dos trabalhadores, pelo menos 10 (dez) cópias do Acórdão que vier a ser proferido pelo juízo a quo.

Contestação a fls. 25/29 e 34/40.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

pelo v. Acórdão de fls. 68-74, julgou procedente, em parte, a Ação, para declarar a nulidade da cláusula 9ª, do acordo coletivo celebrado entre os Réus, determinando aos Réus que providenciem a afixação de 10 (dez) cópias do Acórdão a fim de que, cientes, trabalhadores interessados reclamem em ação própria perante a Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base na referida cláu-

Contra essa decisão, recorrem, ordinariamente, o Serviço Social da Indústria - SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAI - (fls. 76-81) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 92-

O recurso interposto pelas Entidades patronais teve o seu seguimento denegado, por inobservância do prazo para o recolhimento das custas processuais, enquanto que o apelo do Autor foi recebido (fls. 112-3), não havendo pelos interessados a apresentação de razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra defendida nas próprias razões recursais.

É o relatório. VOTO

# NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUI-ÇÃO ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O recurso reúne as condições necessárias à sua admissibilidade

Postula o Ministerio Público do Trabalho a reforma parcial da decisão proferida pelo Juízo a quo, no que concerne ao indereimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenentes do acordo coletivo de voltar a inserir cláusulas de contribuição sindical em futuros instrumentos coletivos de trabalho, sustentando que a declaração de nulidade da cláusula é perfeitamente compatível com a imposição da obrigação negativa.

Data venia do entendimento esposado na peça recursal, a prestação jurisdicional, no caso, deve limitar-se ao exame da cláusula impugnada na presente Anulatória e, na hipótese da sua procedência. declarar a nulidade do dispositivo em questão. Tem-se, portanto, qu a cláusula passa a não mais integrar o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é viável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou convenção coletiva estranha aos autos, por meio da obrigação de não fazer, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado idêntico ao da presente Ação, porquanto o ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, sendo que a obrigação de fazer ou de não fazer se consiste na prática de um ato ou a sua abstenção, por alguém estar a isso obrigada pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vida (vigência) do objeto do litígio

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.'

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,

Signos Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

: RODC-620.510/2000.1 - 15° REGIÃO - (AC. SDC/2000) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 15º REGIÃO RECORRENTE(S)

DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZE-VEDO CARONE GOMES **PROCURADORA** 

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE OURINHOS, ASSIS, MARÍLIA E REGIÃO

ADVOGADO DR. LUCIANO AUGUSTO MELCHIOR RECORRIDO(S)

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURAN-TES, BARES E SIMILARES DE OURI-NHOS

: DR. PEDRO VINHA **ADVOGADO** 

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONFEDERA-TIVA. Invalidade da cláusula em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato. Recurso ordinário a que se dá provimento

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ourinhos, Assis, Marília e Região ajuizou ação coletiva perante o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ourinhos, pleiteando a revisão de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho, segundo as condições relacionadas na pauta de reivindicações constante a fls. 09/22. Afirmou que o ajuizamento da ação decorreu da negativa do Suscitado em dar continuidade às negociações diretas (fls. 02/06).

Consta do termo lavrado na Audiência de Conciliação e Instrução que as partes se conciliaram no que tange a reajuste salarial, nistição que as partes se contentam no que tange a reajuste salariar, no índice de 4%; vigência das cláusulas convencionados no último acordo coletivo, à exceção da Cláusula Assistencial; e alteração na redação da Cláusula 26º (fls. 156/158).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Quinta Região homologou o acordo coletivo firmado pelas partes, com a exclusão da Cláusula 36º (Novos Empregados Sindicalizados) e a adaptação da Cláusula 7º (Contribuição Assistencial dicalizados) e a adaptação da Clausula /º (Contribuição Assistencial Confederativa) ao Precedente Normativo nº 32 daquela Corte, contendo as seguintes Cláusulas: 1º - Reajuste Salarial; 2º - Salário-Substituto; 3º - Adiantamento Salarial (VALE); 4º - Garantia de Emprego; 5º - Abono de Falta (Estudantes); 6º - Carta-Aviso; 7º - Contribuição Assistencial Confederativa; 8º - Contribuição Confederativa Patronal; 9º - Uniformes; 10º - Horas Extras, Intervalos, Compensação: 11º - Trabalho aos Domingos: 12º - Admissão da Empregações sação; 11° - Trabalho aos Domingos; 12° - Admissão de Empregados: 13° - Comunicação de Acidente; 14° - Primeiros Socorros; 15° - Taxa 13<sup>a</sup> - Comunicação de Acidente; 14<sup>a</sup> - Primeiros Socorros; 15<sup>a</sup> - Taxa de Serviço de 10% (dez por cento); 16<sup>a</sup> - Tabela Estimativa de Gorjeta; 17<sup>a</sup> - Férias; 18<sup>a</sup> - Atestados Médicos ou Odontológicos; 19<sup>a</sup> - Quadro de Aviso; 20<sup>a</sup> - Vale-Transporte; 21<sup>a</sup> - Refeições, Alojamentos e Transportes; 22<sup>a</sup> - Proibição de Desconto; 23<sup>a</sup> - Categoria Abrangida; 24<sup>a</sup> - Multa; 25<sup>a</sup> - Teste de Admissão; 26<sup>a</sup> - Gestante; 27<sup>a</sup> - Exames Médicos; 28<sup>a</sup> - Faltas e Horas Abonadas; 29<sup>a</sup> - Dirigente Sindical - Abono; 30<sup>a</sup> - Contribuições e Multa; 31<sup>a</sup> - Medida de Protegõo; 32<sup>a</sup> - Mão-de-obra de Terreiros; 33<sup>a</sup> - Creches; 34<sup>a</sup> - De-Sindicai - Adono, 30 - Contributções e Munta; 31 - Medida de Proteção; 32ª - Mão-de-obra de Terceiros; 33ª - Creches; 34ª - De-legados Sindicais; 35ª - Qüinqüênio; 36ª - Dia do Garçon; 37ª - Homologação; 38ª - Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação; 39ª - Justiça do Trabalho; 40ª - Reavaliação; 41ª - Estabilidade do Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar; e 42ª - Vi-gência (acórdão, fis. 207/224). gência (acórdão, fis. 207/224).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário,

insurgindo-se contra a decisão regional no que concerne aos termos da Cláusula 7º (Contribuição Assistencial Confederativa) do Acordo Coletivo de Trabalho homologado. Alegou violação dos arts. 5°, incs. II e XX, 7°, inc. X, e 8°, inc. V, da Constituição Federal e 545 e 611 da CLT e inobservância da orientação traçada no Precedente Normativo nº 119 (fls. 229/236).

Consta da certidão lançada a fls. 240 que, em 1º.12.1999,

Consta da centuao fançada a fis. 240 que, em 17.12.1999, decorreu o prazo de oito dias para a apresentação de contra-razões.

O sindicato da categoria profissional apresentou contra-razões em 17.12.1999 (fis. 242/247).

O Ministério Público do Trabalho entendeu, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa de sua in-tervenção no processo, já está concretizada nas razões do Recorrente.

Em consequência, deixei de remeter os autos para emissão de pa-

É o relatório.

Preliminarmente, não conheco das contra-razões apresentarieminiamente, não conneço das contra-razões apresenta-das intempestivamente pelo Recorrido em 17.12.1999 (fls. 242), ten-do em vista a intimação publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 23.11.1999 (fls. 238). 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA

O Tribunal Regional homologou o acordo coletivo de trabalho firmado pelos Recorridos, adaptando o teor da Cláusula 7º aos termos do Precedente Normativo nº 32 daquela Corte, para vigorar com a seguinte redação: CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA: Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados a contribuição assistencial autorizada pela assembléia dos integrantes da categoría representada pelo suscitante, na base de 5%. É facultado, a cada um deles, a possibilidade de oposição escrita, a ser manifestada perante o sindicato, até 20 (vinte) dias antes do pagamento sobre o qual o desconto devería

(vinte) dias antes do pagamento sobre o qual o desconto devería incidir" (fls. 220).

O Recorrente asseverou que a imposição do desconto a toda a categoria profissional, abrangendo os empregados não associados à entidade sindical, ofende a liberdade de sindicalização prevista nos arts. 5°, inc. XX, e 8°, inc. V, da Constituição Federal e, também, o princípio da intangibilidade dos salários, insculpido nos arts. 7°, inc. X, da Constituição Federal e 462 da CLT. Afirmou que os Sindicatos não observaram a orientação contida no Precedente Normativo nº 119 (fls. 232/236).

não observaram a orientação contida no Precedente Normativo nº 119 (ffs. 232/236).

Depreende-se da redação da cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, o desconto nela previsto afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

A entidade sindical tem o direito de fixar descontos ou contribuições em seu favor, por intermédio de assembléia-geral (arts. 8º inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e , da CLT), porém não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A instituição do desconto sem a expressa autorização do empregado fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, insculpido no art. 545, caput , da CLT.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação de contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

dicato de sua catégoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 - A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula Sétima (Contribuição Assistencial Confederativa) em relação aos trabalhadores não associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 7° - Contribuição Assistencial Confederativa -, apenas em relação aos trabalhadores não-associados à entidade sindical.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIÁNOTTO PINTO - Ministro-Presidente GELSON DE AZEVEDO - Relator Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO

**EMBARGANTE** 

**ADVOGADO** 

RELATOR

• ED-RODC-609.062/1999.0 - 2\* REGIÃO

- (AC. SDC/2000)

: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVA-ÇÃO E TRABALHADORES NA LIMPE-ZA URBANA DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETA-NO DO SUL, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, DIADEMA, SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS, ITAQUAQUECETUBA E RIO

GRANDE DA SERRA DR. FERNANDO MARTINI

: DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE **ADVOGADO** 

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO** ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EMBARGADO(A) LTDA

: DR. JOSÉ SINESIO CORREIA **ADVOGADO** 

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE EMBARGOS DECLARATORIOS. HIPOTESES DE CABIMENTO. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão em seu próprio conteúdo, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

A eg. Seção de Dissídios Coletivos, às fls. 236/240, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo inprovimento parcial ao Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo interposto pela Empresa, para excluir da sentença normativa o pagamento dos salários do período de greve e a cláusula relativa à Participação nos Lucros ou Resultados da Empresa. Consignou que a eg. SDC tem entendido que a greve, mesmo que não abusiva, não obriga o empregador a pagar o salário relativo aos dias de paralisação, salvo se restar comprovado que o empregador contribuiu decislvamente para que a greve fosse deflagrada, o que não é o caso dos autos. Assentou, ainda, que estando a matéria relativa à Participação nos Lucros ou Resultados da Empresa prevista em lei, não pode ser estipulada via sentenca normativa.

pode ser estipulada via sentença normativa. Opõe Embargos Declaratórios o Sindicato Obreiro, sob as seguintes alegações: a - que devem ser pagos e/ou compensados os dias parados, uma vez que restou comprovado nos autos que a Empresa foi a causadora da greve, tanto que o referido movimento foi declarado não abusivo porque cumpridas as formalidades legais; b que, desde janeiro/99, vinha tentando negociar a PLR, inicialmente que, desde patronal e depois diretamente com a empresa, sendo que a greve foi deflagrada somente em 19/07/99, ou seja, após sete meses de tentativas de negociações, as quais, infelizmente, nunca progrediram em razão do radicalismo da Empresa, que sempre se recusou a cumprir a lei, até mesmo no sentido de oficializar comissão paritária; c - que a razão da greve e do presente Dissídio Coletivo foi a PLR, parcela que tem fundamento jurídico no art. 7°, XI, da CF e na Medida Provisória n° 1698-51; d - que, pelo menos, seja determinada a compensação dos dias parados, mas nunca o seu não

pagamento, o que acarretará uma substancial diminuição nos salários dos empregados, impossibilitando-os de alender suas necessidades básicas e as de sua família; e - que seja esclarecido sobre o que deve ser feito na hipótese dos autos, em que a empresa se recusa a cumprir a legislação vigente sobre a PLR, até mesmo negando-se a criar comissão paritária; f - que o acórdão embargado deve, no mínimo, ser complementado no sentido de determinar à empresa que cumpra a lei, sob pena de arbitramento de multa, nos termos dos arts. 159 e 916 do Código Civil. É o relatório.

VOTO
Conheço dos Embargos Declaratórios porque bem formalizados.

Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que o Recurso Ordinário da Empresa foi decidido nos limites em que foi proposto, estando a decisão, inclusive, sido proferida de forma fundamentada. Restou consignado que o julgamento estava sendo proferido de acordo com a jurisprudência da eg. SDC desta c. Corte, que é no sentido de que a greve, mesmo que não abusiva, não obriga o empregador a pagar o salário relativo aos dias de paralisação, salvo se restar com-provado que o empregador contribuiu decisivamente para que a greve fosse deflagrada. E quanto à verba PLR, assentou o acórdão embargado que a matéria não podia ser estabelecida via sentença nor-mativa, em face de sua previsão legal.

Conclui-se, destarte, que as questões apontadas como omis-sas importam na análise da justiça ou correção da decisão embargada ao aplicar a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos, não se enquadrando, portanto, no dispositivo legal que autoriza o cabimento dos declaratórios. A Parte não aponta quaisquer das imperfeições elencadas no art. 535 da Lei Adjetiva Civil, pretendendo, na verdade, obter a revisão do decidido.

Com efeito, os Embargos de Declaração restringem-se às hipótese em que se postula a complementação da tutela jurisdicional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflete a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade), não se prestando para rever o posicionamento do Órgão Julgador. Se o propósito da parte é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

Ante o exposto, ACOLHO os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidên-

**ADVOGADO** 

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

**PROCESSO** : RODC-616.458/1999.7 - 4" REGIÃO -(AC. SDC/2000) RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. EVALDO LONGO MARCHANT SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON RECORRENTE(S) MARCO ANTÔNIO APARECIDO **ADVOGADO** DE LIMA SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RIO GRAN-RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S)

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVI-MENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLE-NAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DR. RODRIGO STERZI RIBAS

EMENTA: ASSEMBLÉIA GERAL PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA - QUORUM LEGAL - ARTIGO 612 DA CIT. 1. A Assembléia Geral é a fonte da outorga dos poderes para a celebração de convenções e acordos coletivos ou para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, tornando legítima a atuação do Sindicato em nome da categoria que representa. Por tal motivo, a legislação estabelece exi-gências mínimas relativas ao *quorum* e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser. 2. A informação a assentiolea telina representatividade e razao de ser. 2. A informação sobre o número de associados ao Sindicato ou de integrantes da categoria é imprescindível, porque dela depende a possibilidade de averiguar se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT foi alcançado, conferindo legitimidade ao Suscitante para ajuizar o Dissídio Coletivo. Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, apre-A Seção de Dissidios Coletivos do 1R1 da 4º Região, apre-ciando a ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas In-dústrias da Construção e do Mobiliário de Rio Grande contra o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Gran-de do Sul e o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, de do Sul e o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao segundo Suscitado, por ilegitimidade do Suscitante para representar a categoria profissional dos trabalhadores na indústria da construção de estradas, pavimentação e obras de terraplenagem em geral. Considerou o eg. Regional que, em razão da Portaria Mtb/GM nº 3.049/88, o Quadro de Atividades de que trata o art. 577 da CLT foi modificado, ficando a categoria dos trabalhadores na indústrias da construção civil composta somente pelos profissionais pedreiros, carpinteiros, pintores, estucadores, bombeiros, hidráulicos e outros, montagens industriais e engenharia consultiva, enquanto a categoria dos trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral abriga os trabalhadores em pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva. Prosseguindo no julgamento do Dissídio quanto ao Suscitado remanescente, deferiu em parte as reivindicações formuladas. E rejeitou a oposição apresentada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Rio Grande, recusando homologação ao acordo ce-

e do Mobiliário de Rio Grande, recusando homologação ao acordo ce-lebrado por ele com o Suscitante (fls. 193/237).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Rio Grande interpõe Recurso Ordinário às fls. 241/58. Insurge-se contra a declaração de ilegitimidade para representar os trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação e obras de terraplenagem em geral, alegando que essa decisão deixa sem representação e fora de qualquer instrumento normativo todo esse segmento, porque a carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul, ao qual o eg. Regional atribuiu a representação desses trabalhadores, traz expressamente declarado que ele não os representa, sendo que a sua base não foi alterada após a edição da referida portaria do Ministério do Trabalho. Sustenta que não pode uma por-taria modificar situação constituída sob a égide de outra legislação, taria modificar situação constituída sob a égide de outra legislação, argumentando com os institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Essa modificação, alega, somente poderia ser feita pelos trabalhadores do segmento por meio da criação de sindicato próprio ou de adesão a outro sindicato, mas nunca da forma feita nestes autos. Pede que, afastada a ilegitimidade, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito em relação aos trabalhadores da categoria excluída. No mérito, insurge-se contra a decisão proferida em cinquienta e duas das poventa cláusulas anaa decisão proferida em cinquenta e duas das noventa cláusulas ana-

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado Rio Grande do Sul também interpõe Recurso Ordinário (fls. 26071), argüindo preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de *quorum* legal e estatutário para instauração da instância, de negociação prévia e da juntada do inteiro teor da decisão normativa anterior. No mérito, pleiteia a reforma da decisão relativamente a vinte e duas cláusulas.

Recorre adesivamente o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Rio Grande, às fls. 277/83, insurgindo-se contra a rejeição do oposição por ele apresentada. Alega que o Sinduscon não tem legitimidade para representar as empresas da construção civil de Rio Grande, seja porque litiga contra a autonomia delas, havendo impugnado o registro do sindicato que elas pretendem organizar, seja porque a sua base territorial não abrange o Município de Rio Grande.

Despachos de admissibilidades às fls. 273 e 287

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 284/6).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de quorum legal e estatutário para instauração da instância (fls. 292/303).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas satisfeitas.

1. DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRREGULARIDADE
QUANTO AO QUORUM.

O Suscitado argúi preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de comprovação do alcance do *quorum* legal na Assembléia-Geral que deliberou a instauração da instância (fls. 263/4).

Tem razão. Verifica-se que o Suscitante trouxe, à fl. 26, lista de presentes à Assembléia-Geral Extraordinária, na qual foram apostas cinquienta e sete assinaturas. Porém, não consta da Ata dessa Assembléia, nem de qualquer outro documento trazido aos autos, a informação relativa ao número de associados ao Sindicato ou de integrantes da categoria.

Essa informação é imprescindível, porque dela depende possibilidade de averiguar se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT foi alcançado, conferindo legitimidade ao Suscitante para ajuizar o Dissídio Coletivo. Esse é o entendimento jurisprudencial da Seção, o Dissídio Coletivo. Esse é o entendimento jurisprudencial da Seção, conforme os precedentes citados na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC: RODC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RODC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RODC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RODC- 350.498/97, Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJ 20.03.98, unânime; bio Ribeiro. DI 20.03.98, unânime.

Registre-se que a Assembléia Geral é a fonte da outorga dos poderes para a celebração de convenções e acordos coletivos ou para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, tornando legítima a atuação do Sindicato em nome da categoria que representa. Por tal motivo, a legislação estabelece exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão dê ser.

Neste caso, verifica-se que não foram observadas as disposições das alíneas "b" do item VI e "c" do item VII da Instrução Normativa 4/93 deste Tribunal.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR ARGÜIDA
PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nas razões recursais e dos outros recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON em seu Recurso Ordinário, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de comprovação do alcance

do "quorum" legal na Assembléia-Geral, que deliberou a instauração da instância. Em conseqüência, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas nas razões recursais e dos outros recursos in-

Brasília, 14 de setembro de 2000

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidên-

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

: A-RODC-618.440/1999.6 - 4\* REGIÃO - (AC. SDC/2000) - C/J AI-RO-**PROCESSO** 

618 439/99 4

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRAN-DE DO SUL - SIMERS AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMAR-

: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-AGRAVADO(S) SAS DE MEDICINA DE GRUPO - SI-NAMGE

ADVOGADO DR. DANTE ROSSI

SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRAN-DE DO SUL AGRAVADO(S)

DR. DANIEL CORREA SILVEIRA **ADVOGADO** SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNI-CAS DE PORTO ALEGRE AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE AGRAVADO(S)

**E OUTROS** 

DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI ADVOGADO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFI-CENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPI-COS DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO(S)

DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

ADVOGADO SINDICATO DOS HOSPITAIS FILAN-AGRAVADO(S) TRÓPICOS, PÚBLICOS, COMUNITÁ-RIOS, BENEFICENTES, LUCRATIVOS RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS

SAUDE DA GRANDE PORTO ALE-GRE

EMENTA: ART. 557, §§ 1° A, e 1° DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. O item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, expressamente dispõe que se aplicam ao Processo do Trabalho os parágrafos 1ºA e 1º do art. 557 do CPC. Com efeito, as alterações introduzidas no Código de Processo Civil podem e devem ser aplicadas no âmbito da Justiça do Trabalho, com as restrições constantes da referida Instrução Normativa, tendo em vista que objetivam o oferecimento de uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente, finalidade esta que se coaduna com o princípio da ce-leridade processual, que norteia o processo do trabalho. Agravo des-

O processo de Revisão de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul foi extinto sem julgamento do mérito mediante o despacho de fl. 791/793, com base no art. 557, § 1°, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1° da Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998, aos seguintes fundamentos: O presente Dissídio foi instaurado por Sindicato que tem base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul, com exceção da base territorial dos Sindicatos Médicos de Novo Hamburgo, Rio Grande, Caxias do Sul e Santa Maria, conforme define seu Estatuto às fls. 39/68. Não obstante, a Assembléia Geral (fls. 70/86) somente foi realizada em Porto Alegre, sede da entidade sindical. Consoante a jurisprudência predominante nesta egrégia Corte, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Mu-nicípio, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quo-

Por outro lado, não consta da Ata da Assembléia deliberativa, nem de qualquer outro documento juntado, o número de associados do Sindicato, fato que obsta a verificação do quorum legal, segundo o art. 612 da CLT. Tal vício leva à ilegitimidade ad causam do Sindicato, consoante a jurisprudência iterativa desta Colenda Corconsubstanciada nos precedentes da Orientação nº 21 da SDC (RODC 401710/97-Ministro Ursulino Santos - DJ 12.06.98; RODC 384299/97-Ministro Armando de Brito- DJ 17/04/98; RODC 384308/97 - Juiz Convocado Fernando E. Ono - DJ 30/04/98).

Com efeito, sabe-se que a assembléia geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao *quorum* e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser.

In casu, tem-se que não foram observadas as disposições das alíneas 'b' do item VI e 'c' do item VII da Instrução Normativa 04/93 desta Corte." (fls. 792/793).

O Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS in-

terpõe Agravo às fls. 795/808, sob os argumentos que se seguem.

1 - Há incompatibilidade entre a nova redação dada ao art. 557, § 1°, do CPC e a processualística recursal trabalhista, pois a competência para o exame de Recurso Ordinário em Dissídio Coetivo é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, nos termos da Lei nº 7.701/88, art. 2°, II, a, sendo o Relator incompetente para dar provimento ao recurso. Desse modo, o procedimento adotado vulnerou o art. 5°, LV, da Constituição da República.

- 2 Houve vulneração ao 114, § 2º da Constituição da República, pois referido dispositivo estabelece como único e específico pressuposto para o ajuizamento de Dissídio Coletivo o malogro das tratativas prévias de autocomposição, tornando insubsistente quaisquer outros pressupostos exigidos pela legislação ordinária. Assim, não há necessidade de observar-se o disposto no art. 859 da CLT, quanto à necessidade da realização de assembléia geral, com vistas a legitimar o sindicato a instaurar Dissídio Coletivo, ou da exigência de que tal assembléia considere todos os Municípios da base territorial do sindicato. Do mesmo modo, não há que se exigir quorum mínimo
- 3 Houve também vulneração ao art. 8º, III, da Carta Política, pois com o advento da nova Constituição os Sindicatos não mais necessitam da prévia aprovação de assembléia geral com vistas à propositura de Dissídio Coletivo. Traz decisão que entende corroborar tal afirmativa.

É o relatório

CONHECO do Agravo, já que preenchidos os pressupostos referentes a prazo (fls. 794/795) e representação processual (fls. 37 e

A Instrução Normativa nº 17 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, em seu item III, expressamente dispõe que se aplicam ao Processo do Trabalho os parágrafos 1ºA e 1º do art. 557 do CPC.

Com efeito, as alterações introduzidas no Código de Processo Civil podem e devem ser aplicadas no âmbito da Justiça do Trabalho, com as restrições constantes de referida Instrução Normativa, tendo em vista que objetivam o oferecimento de uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente, finalidade esta que se coaduna com o princípio da celeridade processual, que norteia o processo do trabalho.

O fato de a Lei nº 7.701/88, art. 2°, II, a, conferir à Seção Especializada em Dissídios Coletivos a competência para a análise de recursos ordinários interpostos em dissídios coletivos não é óbice à aplicação de mencionado dispositivo de lei, pois o objetivo da norma é, justamente, evitar o pronunciamento dos órgãos colegiados quando houver a possibilidade de ser proferida decisão monocrática, nos termos da lei, oferecendo-se às partes que se sentirem prejudicadas o direito de interpor agravo dessa decisão. Por esses motivos, intactos os dispositivos legais mencionados, bem como o art. 5°, LV, da Constituição da República.

Razão também não assiste ao Agravante quando afirma que não há necessidade de observância das leis ordinárias para o ajuizamento de dissídios coletivos, ou que é desnecessário que os sindicatos obtenham, em assembléia, a autorização para proceder às negociações prévias e ajuizar dissídios. Com efeito, o art. 114 da Constituição da República não revogou as normas que estabelecem os procedimentos para o ajuizamento de dissídios coletivos, tendo, ao contrário, acrescentado expressamente um requisito à sua instauração, qual seja, a comprovação de que, efetivamente, as partes buscaram conciliar previamente seus interesses, mas que as tentativas nesse sentido restaram infrutíferas.

Assim, ao contrário do que afirma o Agravante, prevalecem as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos, destacando-se o art. 612 da CLT, que subordina a legitimidade dos sindicatos para atuarem em nome da categoria à deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

Com efeito, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma colétividade, depende de seu órgão representativo para exercê-la em juízo, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente con-

Por outro lado, a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação do sindicato em favor dos seus interesses subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, qual seja, 2/3 dos associados na primeira convocação e de 1/3 na segunda. Esse é, inclusive, o posicionamento reiterado desta Seção Especializada, conforme Precedente Jurisprudencial nº 13.

Nesse sentido, há de se destacar que o quorum estatutário prevalecerá apenas quando atender também o quorum legal. Isso porque as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativamente da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

Justamente para certificar-se de que o ajuizamento do dis-sídio representa a real vontade dos associados, e de que o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo em nome dos sindicalizados, esta Corte tem sido rigorosa no exame da comprovação do quorum legal na assembléia.

No caso dos autos, o quorum mínimo não foi comprovado. pois o Suscitante tem base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul, com exceção da base territorial dos Sindicatos Médicos de Novo Hamburgo, Rio Grande, Caxias do Sul e Santa Maria, conforme define seu Estatuto juntado às fls. 39/68. Não obstante, a Assembléia Geral (fls. 70/86) somente foi realizada em Porto Alegre, sede da entidade sindical. S e a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo.

Por outro lado, não consta da Ata da Assembléia deliberativa, nem de qualquer outro documento juntado, o número de associados do Sindicato, fato que obsta a verificação do quorum previsto no art. 612 da CLT.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

## ISTO\_POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis-sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

**PROCESSO** : RODC-619.985/1999.6 - 4" REGIÃO -(AC. SDC/2000)

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTA-RELATOR RECORRENTE(S)

DO DO RIO GRANDE DO SUL - SIN-

DR. JAIRO NAUR FRANCK ADVOGADO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLO-RECORRIDO(S)

: DR. VITOR HUGO LORETO SAYDEL-**ADVOGADO** 

CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-RECORRIDO(S) TRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

DR. HERMETO ROCHA DO NASCI-MENTO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) CONSELHO REGIONAL DE CONTABI-

LIDADE : DRA. ANA LÚCIA GARBIN **ADVOGADA** 

CONSELHO REGIONAL DE ODONTO-LOGIA DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. ANNA LURDES PEDÓ CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA RECORRIDO(S) DA 3ª REGIÃO
DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

ADVOGADO CONSELHO REGIONAL DOS REPRE-RECORRIDO(S) SENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - CORE/RS

DR. JAYME HENKIN **ADVGGADO** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO RECORRIDO(S) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5º REGIÃO

DRA. ELIZABETH MILANEZ GLOE-**ADVOGADA** DEN

CONSELHO REGIONAL DA ORDEM RECORRIDO(S) DOS MÚSICOS DO BRASIL : DRA. OLGA EUNICE TARRAGÔ NE-**ADVOGADA** 

CONSELHO REGIONAL DE ENFER-RECORRIDO(S) MAGEM

: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁ-RECORRIDO(S)

CONSELHO REGIONAL DE RELA-RECORRIDO(\$) ÇÕES PÚBLICAS ADVOGADO DR. MARCUS DE LOS SANTOS

EMENTA: ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁ-RIA - FORMA DE VOTAÇÃO DA PAUTA DE REIVINDICA-ÇÕES - ESCRUTÍNIO SECRETO. A CLT exige o escrutínio secreto para as deliberações relativas a relações ou dissídio de trabalho, conforme disposto em seu art. 524, alínea "e". EDITAL DE CON-VOCAÇÃO - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ES-- INSUFICIÊNCIA. O entendimento predominante nesta Seção é de que não tem validade o edital de convocação para Assembléia-Geral Extraordinária publicado apenas do Diário Oficial do Estado, em face da dificuldade de acesso aos associados a este órgão

de publicação. Recurso Ordinário desprovido.

O Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Dis-sídio Coletivo de natureza econômica e social, formulando as condições de trabalho expressas no Rol de Reivindicações de fls. 7/55, contra 23 (vinte e três) entidades, a seguir discriminadas: onselho Regional de Administração, Conselho Regional de Biblioteconomia, Conselho Regional de Biologia, Conselho Regional de Contabilidade, Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, Conselho Regional de Economia, Conselho Regional de Enfermagem, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Conselho Regional de Estatística, Conselho Regional de Farmácia, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Nutricionistas, Conselho Regional de Odontologia, Conselho Regional de Psicologia, Conselho Regional de Química, Conselho Regional de Relações Públicas, Conselho Regional dos Representantes Comerciais, Conselho Regional de Serviço Social, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, Ordem dos Advogados do Brasil e Ordem dos Músicos do Brasil.

A seguinte documentação encontra-se juntada aos autos: Edital de convocação para a Assembléia-Geral (fls. 58 e 272); Ata da Assembléia-Geral (fls. 59/66); lista de presentes à AGE (fls. 273/4); convite aos Suscitados para reunião de negociação na sede do Susconvite aos suscitados para reunião de negociação na seue do Suscitante (fls. 67/112); ata da reunião de negociação (fl. 113); correspondência à Delegacia Regional do Trabalho solicitando a convocação dos Suscitados para reunião (fl. 114); convite aos Suscitados para reunião na DRT (fls. 115/183); ata da reunião na DRT (fls. 184/6); lista de presentes a essa reunião (fls. 187/9); Estatuto do Suscitante (fls. 258/70); declaração do número de associados (fl. 271); Protesto Judicial (fls. 281/90); decisão revisanda (fls. 660/91); Ata da primeira Audiência de Conciliação e Instrução (fl. 366); Ata do primeiro prosseguimento da Audiência (fls. 388/9); Ata do segundo prosseguimento da Audiência (fls. 643/4); parecer da Pro-643/4); parecer da Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 709/18).

O Suscitante celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com as seguintes entidades, conforme noticiou às fls. 311/2: Conselho Regional de Biblioteconomia (fls. 313/18). Conselho Regional de Economia (fls. 326/31), Conselho Regional de Corretores de Imóveis (fls. 369/73), Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fls. 319/25), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (fls. 332/8), Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls. 339/42), Conselho Regional de Serviço Social (fls. 343/9), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (fls. 350/6), Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 357/62), Conselho Regional de Nutricionistas (fls. 693/700). Em conseqüência, desistiu da ação quanto a esses Suscitados (homologações às fls. 364 e 382).

Os seguintes Suscitados apresentaram contestação: Conselho Regional de Química (fls. 390/400); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 401/13); Conselho Regional de Odontologia (fis. 418/41); Conselho Regional de Contabilidade e Conselho Regional de Medicina (fis. 442/85); Conselho Regional de Nutricionistas (fls. 487/513), Conselho Regional de Biologia (fls. 522/39), Conselho Regional de Psicologia (fls. 571/575), Conselho Regional dos Representantes Comerciais (fls. 577/84) e Conselho Regional de Administração (fls. 587/616).

Às fls. 631/6 encontra-se a manifestação do Suscitante sobre as contestações apresentadas.

A Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, pelo

acórdão de fls. 741/50, não conheceu da defesa apresentada pelo Conselho Regional de Psicologia, extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao Conselho Regional de Estatística e rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido - au-sência de decisão revisanda, de ilegitimidade passiva - carência de ação - incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa, argiidas, respectivamente, pelo Conselho Regional de Odontologia, por este e pelos Conselhos Regionais de Biologia e de Contabilidade, e pelos Conselhos Regionais de Onímica, de Contabilidade e de pelos Conselhos Regionais de Química, de Contabilidade e de Odontologia. Porém, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por irregularidade na forma de deliberação da Assembléia Geral. Assentou o Eg. TRT que da Ata da Assembléia-Geral consta a aprovação da pauta de reivindicações por unanimidade de votos, mas nela não está consignada a forma de votação e que, não havendo previsão nesse sentido no Estatuto do Suscitante, aplica-se o disposto no art. "e", da CLT, que exige o escrutínio secreto para essa deli-

Inconformado, o Suscitante interpõe Recurso Ordinário às fls. 753/60, alegando, em síntese, que o referido dispositivo consolidado não se aplica ao caso, pois desde a Constituição Federal de 1988 o escrutínio secreto não é mais exigido para as assembléias gerais dos sindicatos e, ademais, não cabe na hipótese da alínea "e' do art. 524. Sustenta ainda que a forma de votação nas assembléias deve ser estabelecida pelos estatutos das entidades sindicais. Requer também a reforma da decisão no que diz respeito à extinção do feito em relação ao Conselho Regional de Estatística. Diz que essa entidade consta da inicial como Suscitada e que, apesar de convocada para as reuniões, seja na sede do sindicato, seja na DRT, não com-pareceu, como também não compareceu às três Audiências realizadas, endo observados todos os requisitos para que esse Conselho viesse a integrar o processo.

Despacho de admissibilidade à fl. 763.

Contra-razões apresentadas pelos Conselhos Regionais de Psicologia (fls. 765/7), de Administração (fl. 768), de Economia (fl. 769) e de Contabilidade (fls. 770/4).

O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do Recurso (fls. 777/9). É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas satisfeitas.
1. DA EXTINÇÃO DO FEITO - IRREGULARIDADE

FORMA DE VOTAÇÃO DA PAUTA DE REIVINDICA-

De fato, da Ata da Assembléia-Geral de fls. 59/66 consta tão-somente que, quanto ao terceiro item da pauta do dia, relativo à discussão e aprovação da pauta de reivindicações, conforme descrito no edital de convocação de fl. 272, "após discussão das diferentes propostas, ficou constatada a aprovação da pauta com a seguinte redação". Não foi registrada na Ata a forma de votação das cláusulas supostamente aprovadas.

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, a CLT exige o escrutínio secreto para as deliberações relativas a relações ou dissídio de trabalho, conforme disposto em seu art. 524, alínea "e".

O escrutínio secreto é exigido, porquanto é um meio eficaz de preservar a liberdade de pensamento, deixando o associado livre de pressões psicológicas e morais, manifestando, assim, sua vontade livremente.

Ademais, embora conste do art. 20 do Estatuto do Suscitante que o edital de convocação para as Assembléias-Gerais Ordinárias e Extraordinárias deverá ser publicado "em jornal de grande circulação no Estado", verifica-se que a convocação para a Assembléia de-liberativa da instauração do dissídio foi publicada apenas no Diário Oficial do Estado. O entendimento predominante nesta Seção é de que não tem validade o edital de convocação para Assembléia-Geral Extraordinária publicado apenas do Diário Oficial do Estado, em face da dificuldade de acesso aos associados a esse órgão de publicação. (Precedentes: RODC-400.349/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo): RODC- 232.099/95, Ac. 1544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Rio Grande do Sul); RODC-541.681/99, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/8/99, unânime (publicado apenas do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso, restando prejudicado o exame da outra matéria trazida pelo Suscitante em suas razões.

ADE

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios COletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do feito decretada na origem, restando prejudicado o exame da outra matéria trazida nas

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidên-

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-

PROCESSO	: RODC-626.099/2000.1	- 9ª	REGIÃO	-

	(AC. SDC/2000)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS

NO ESTADO DOS FARM ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN

: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PARANAVAÍ E OUTROS RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-SAS DE MEDICINA DE GRUPO - SI-RECORRIDO(S) NAMGE

: DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PI-**ADVOGADA** RES GOMES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ

DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES **ADVOGADO** SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ E REGIÃO E RECORRIDO(S)

DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS **ADVOGADA** 

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DOPARANÁ E RECORRIDO(S)

DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI ADVOGADA

SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FOZ DO IGUAÇU RECORRIDO(S)

: DR. SÉRGIO VULPINI **ADVOGADO** 

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CASCAVEL E OUTROS RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. DEOLINDO ESTURILLO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO RECORRIDO(S) DO PARANA

SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PATOLOGIA CLÍNICA DE LONDRINA RECORRIDO(S)

: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAU-RANTES, BARES E SIMILARES DE GUARAPUAVA RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAU-RANTES, BARES E SIMILARES DE RECORRIDO(S)

PATO BRANCO SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAU-RANTES, BARES E SIMILARES DE PARANAVAÍ RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAU-RANTES, BARES E SIMILARES DE RECORRIDO(S)

LONDRINA RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAU-RANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPO MOURÃO

SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAU-RANTES, BARES E SIMILARES DE RECORRIDO(S)

SINDICATO DE HOTÉIS , RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RECORRIDO(S) CURITIBA

RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE TOLEDO

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE. A legitimidade da representação do Sindicato deve estar cabalmente comprovada Não é válida a convocação para a assembléia se o edital foi publicado tão-somente no Diário Oficial do Estado. Se a base territorial do Sindicato abrange mais de um Município, a assembléia deliberativa realizada somente na capital do Estado não caracteriza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores por ele representados Deve constar da ata da assembléia o número de associados à entidade suscitante e o quorum deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legitimidde da representação. Finalmente, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação do Sindicato subordina-se à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. 2. AU-SÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. A realização de mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho não é suficiente para caracterizar a efetividade do processo negocial prévio e, pois, atender ao comando do art. 114, § 2°, da Constituição Federal. Item 24 da Orientação Jurisprudencial da SDC, 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito, declarada na origem.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná contra trinta e seis entidades sindicais, julgou extinto o processo, sem exame do mérito. Fundamenta-se a decisão do Regional na ilegi-timidade do Suscitante, pois a Assembléia que autorizou a instauração da instância foi realizada apenas na capital, enquanto a ação foi proposta contra vários Sindicatos representantes de categorias econômicas das mais diversas regiões do Estado e, ademais, não consta dos autos a indicação do número de associados ao Sindicato, para que fosse possível aferir se o *quorum* legal foi alcançado. O outro fundamento da extinção é a ausência de negociação prévia, considerado que não atende ao disposto na lei a mera remessa aos Suscitados de minuta de pauta de reivindicações ou a sua convocação para reunião na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 458/66).

Inconformado, o Suscitante interpõe Recurso Ordinário às fls. 471/4, alegando que a aplicabilidade das disposições sobre o quorum da Assembléia-Geral, contidas na CLT (arts. 859 e 612), foi afastada pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 8°, inciso I. Sustenta que o seu Estatuto é a única fonte material do procedimento para as assembléias e que dele consta expressamente que estas serão instaladas, em primeira convocação, com dez por cento dos associados e com qualquer número de presentes em segunda convocação. Quanto à necessidade de realização de assembléia em todas as regiões do Estado, diz que não consta de seu Estatuto qualquer norma nesse sentido e que a decisão carece de amparo legal. Diz que o acórdão recorrido está equivocado quanto à falta de negociação prévia, ao entender que os avisos de recebimento juntados não comprovariam o conteúdo da correspondência enviada, tanto a de encaminhamento da pauta de reivindicações, quanto do convite para reunião promovida pela Delegacia Regional do Trabalho. Afirma que foram esgotadas as tentativas de negociação prévia, com o convite a todos os Suscitados para discussão da pauta e para a reunião na DRT, e que o desinteresse na negociação foi daqueles convocados que não compareceram.

O Recurso foi recebido pelo despacho proferido na própria petição de interposição (fl. 471).

Apresentaram contra-razões o Sindicato do Comércio Varejista de Paranavaí e Outros, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sinamge e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná (fls. 479/81, 482/6 e

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 502/6, opina pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

Satisfeitas as formalidades legais relativas a prazo e repre-

# processual. 1. DA ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE.

É jurisprudência pacífica desta Seção Especializada que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando aprialização a confici. na controvérsia, conduzindo à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14. Precedentes: RODC-384.283/97. Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RODC-384.227/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RODC-192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime).

No caso dos autos, o Sindicato ajuizou o Dissídio Coletivo

No caso dos autos, o Sindicato ajuizou o Dissídio Coletivo contra trinta e seis entidades distribuídas por várias regiões do Estado, mas realizou a assembléia somente na capital do Estado, conforme a ata de fls. 51/62. Registre-se também que o edital de convocação para essa assembléia foi publicado apenas no Diário Oficial do Estado (fl. 63), procedimento contrário ao entendimento adotado por esta Seção Especializada, devido à dificuldade de acesso dos associados ao órgão de publicação oficial. Este entendimento está consubstanciado no item nº 28 da Orientação Jurisprudencial da SDC, que assim dispõe: "EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE "EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLĪCAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial." Precedentes: RODC-400.349/97, Min. José Zito Calasãs, DJ 03.04.98, unânime (publicado apenas no diário oficial do Estado de São Paulo); RODC-453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30.10.98, unânime (edital fixado no átrio do Fórum da localidade); RODC-360.841/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 03.04.98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC-218.803/95, Ac. 1284/96, Min. Ursulino Santos DJ 07.03.97 unânime (publicado apenas no Jornal "Diário de Santos, DJ 07.03.97, unânime (publicado apenas no Jornal "Diário de Bauru"); RODC-232.099/95, Ac. 1544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 07.03.97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Rio Grande do Sul); RODC-290.105/96, Ac.1398/96. Min. Regina Rezende. DJ 07.03.97. unanime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); RODC-312.143/96, Ac.845/97, Min. Candeia de Souza, DJ 12.09.97, unânime (publicado apenas no jornal NH); RODC-203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13.09.96, unânime (edital afixado na sede do sindicato).

Quanto à inaplicabilidade dos arts. 612 e 859 da CLT, em face das disposições contidas na Constituição Federal de 1988, esta Seção igualmente já firmou sua jurisprudência. Dispõe o item 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC desta Corte que, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, a validade da assembléia de promulgação da Carta Magna de 1988, a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação do Sindicato subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. (Precedentes: RODC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RODC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98 unânime; RODC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RODC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RODC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC- 216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RODC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto. DJ 17.11.95, por majoria). Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria).

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, a norma estatutária da entidade sindical relativa ao quorum não prevalece sobre a a norma legal, de ordem pública (arts. 612, 524, "e", e 859 da CLT), perfeitamente harmônica com a Constituição Federal vigente, na medida em que assegura o processo democrático na estrutura sindical e tem por objetivo impedir que os princípios constitucionais da autonomia privada coletiva e da flexibilização de direitos sirvam de instrumento à realização dos interesses das lideranças sindicais, em detrimento da real vontade da categoria. Neste momento histórico, em que o trabalho - que nos primórdios do mundo era estigma e castigo passou a ser raridade e preciosidade a preservar, mais do que nunca necessária a redução da interferência do Estado nas relações coletivas de trabalho. Diante disso, é imperioso que o Sindicato represente, de fato, e não só "burocraticamente", a vontade real de seus

Verifica-se também que, na ata da assembléia ou em qual-quer outro documento contido nos autos, não há indicação do número de associados ao Sindicato. Esta informação é imprescindível, porque dela depende a possibilidade de averiguar se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT foi alcançado, conferindo legitimidade ao Suscitante para ajuizar o Dissídio Coletivo. Este é o entendimento jurisprudencial da Seção, conforme os precedentes citados na Orien-tação Jurisprudencial nº 21 da SDC: RODC-401.710/97, Min. Ur-sulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RODC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RODC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO nime; RODC- 350.498/97, Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJ 20.03.98,

Registre-se que a Assembléia-Geral é a fonte da outorga dos poderes para a celebração de convenções e acordos coletivos ou para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, tornando legítima a atuação do Sindicato em nome da categoria que representa. Por tal motivo, a legislação estabelece exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser.

Neste caso, verifica-se que não foram observadas as disposições das alíneas "b" do item VI e "c" do item VII da Instrução Normativa 4/93 deste Tribunal.

# Incensurável a decisão recorrida. NEGO PROVIMENTO ao Recurso, no particular. II - DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Diz o Recorrente que a decisão equivocou-se ao entender avisos de recebimento juntados aos autos não comprovariam o conteúdo da correspondência enviada, seja da pauta de reivindicações, seja do convite para a reunião perante a DRT, bem como ao considerar que a ausência dos Suscitados à referida reunião demonstraria que não foram efetivamente convidados ou houve desinteresse do Suscitante na negociação.

Pela leitura do acórdão recorrido verifica-se que o eg. Regional considerou que a tentativa de negociação prévia há que ser efetiva, esgotando a possibilidade de entendimento direto entre os interlocutores, sendo necessários, para isso, diálogos, reuniões entre os representantes sindicais, apresentação de contrapropostas, não sendo suficiente que o Suscitante se dirija à categoria econômica, remetendo minuta da pauta de acordo ou, ainda, convocando reunião junto à DRT. Consignou também o eg. TRT que o Suscitante não produziu prova de que efetivamente tentou negociar com os Suscitados, considerando que a juntada de aviso de recebimento das correspondências supostamente enviadas caracterize essa tentativa, porque não consta dos autos o teor dessas correspondências. Entendeu ambém que não restou demonstrado pelo Suscitante que resultaram infrutiferas as negociações, porque da própria ata da reunião realizada na DRT consta que as partes acordaram continuar as negociações diretamente, retornando àquele órgão, se necessário.

De fato, não consta dos autos o teor da correspondência enviada pelo Suscitante aos Suscitados, por meio da qual teria sido remetida a pauta de reivindicações, havendo sido juntados tão-somente a própria pauta e cópia dos "Avisos de Recebimento" (fls. 73/87 e 97/103). E a ata da reunião realizada junto à DRT consigna entenderam as partes no sentido de continuar a negociação (fl.

Esta Seção considera que não é suficiente para caracterizar a Esta Seção considera que não é suficiente para caracterizar a efetividade do processo negocial prévio e, pois, atender ao comando do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a realização de mesa redonda perante a DRT (Item 24 da Orientação Jurisprudencial da SDC. Precedentes: RODC-417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.5.98, unânime; RODC-420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.5.98, unânime; RODC-373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 273.98, unânime; RODC-350.499/97, Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJ 20.20.89, unânime; RODC-380.499/97, Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJ 20.20.89, unânime; RODC-380.499/97, Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJ 20.20.89, unânime; RODC-350.499/97, Min. Antônio Ribeiro, DJ 20.20 DJ 20.3.98, unânime).

Ressalte-se que, segundo os Avisos de Recebimento juntados Ressalte-se que, segundo os Avisos de Recebimento juntados aos autos (fls. 97/103), a pauta de reivindicações teria sido remetida aos Suscitados em 19/10/98 e recebida pelos destinatários entre os dias 21, 22 e 23 de outubro de 1998. Já o requerimento à DRT de realização de mesa redonda foi formulado em 27/10/98 (fls. 104/9), ou seja, pouquíssimo tempo após o envio da pauta. Constata-se, portanto, que o Suscitante sequer concedeu aos Suscitados o tempo necessário para análise e discussão da pauta e eventual elaboração de contraproposta, antes de requerer à DRT que os convocasse para reunião. Tal circunstância conduz, inequivocamente, ao reconhecimento de que inexistiu processo negocial efetivo. mento de que inexistiu processo negocial efetivo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Or-

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasília, 14 de setembro de 2000

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidên-

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

Seção 1

ISSN 1415-1588

7819			
PROCESSO	: A-RODC-626.103/2000.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EX- TRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁ- RIOS E PEDREIRAS DO MUNICÍPIO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIR \ DE BRITO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) :	DO RIO DE JANEIRO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INS-
ADVOGADA	: DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SIL- VA DURANTI		TALAÇOES ELETRICAS, GAS, HI- DRÁULICAS E SANITÁRIAS DO MU- NICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES     FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔ- NOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁR- MORES E GRANITOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	DO RIO DE JANEIRO E OCTRO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PA- PEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DO RIO DE
AGRAVADU(S)	:: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURAN- TES, BARES E SIMILARES DO MUNI- CÍPIO DO RIO DE JANGRO	AGRAVADO(S) :	JANEIRO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RE- FRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E
ADVOGADA	: DRA. HELOISA CONCER AO BEGHINI DA COSTA		TRATAMENTO DE AR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(\$)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DA CONSTRUÇÃO DESADA - SI- NICON	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPA- RAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓ- RIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JA-
ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂ- MARA	AGRAVADO(S) :	NEIRO , SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASCAGEROS DO MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO	• •	TRIA DE FÓSFOROS SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE TRATORES, CAMINHÕES,
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. DAVID SILVA JÚNICR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COM-		AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILA- RES - SINFAVEA
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	PRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMER-	AGRAVADO(\$) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
ADVOGADA	CIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI : DRA. SUELI FERREIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA E DE RE- FINAÇÃO DE AÇUCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REFI- NAÇÃO DO AÇÚCAR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) :	SANTO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APA- RELHOS ELETRÔNICOS E SIMILARES
ADVOGADO	: DR. ELDER MELLO DE VASCONCE- LOS	AGRAVADO(S) :	DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE AR-
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUACU		TEFATOS DE CIMENTO ARMADO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRO- DUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVADO(S) :	RĮO DE JANEIRO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE NITERÓI
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. MARICEL LOZANO PETRALAN- DA	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MA- TERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA	AGRAVADO(S) :	DO RIO DE JANEIRO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂ-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	DR. EDUARDO NOGUEIRA DE SA     SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUS- TIVELS E DE LUDDIES ANTESES.	AGRAVADO(S) :	NICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	TIVEIS E DE LUBRIFICANTES  : DR. ARION SAYÃO ROMITA  : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTA-	AGRAVADO(S) :	TRIA DO CIMENTO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-
ADVOGADO	DO DO RIO DE JANEIRO  DO RIO DE JANEIRO  DR. ALEXANDRE CALAZANS DE MO-	AGRAVADO(S) :	SAS AEROVIARIAS - SNEA SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
AGRAVADO(S)	RAES FILHO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO DO ES-
•	ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OU- TROS	AGRAVADO(S) :	TADO DO RIO DE JANEIRO SINDICATO DOS CORRETORES DE
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA : SINDICATO DOS TRABALHADORES	1 GD 1111 DQ(G)	IMOVEIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDIMÓVEIS / RJ
	NAS INDUSTRIAS, METALURGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATE- RIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E	AGRAVADO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
	REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SE- GUROS PRIVADOS E CAPITALIZA- ÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEI- RO
	VEÍCULÓS, REFRIGERAÇÃO É MATE- RIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO DO TRAE	§ 1°, A, e 1° DO CPC. APLICAÇÃO NO BALHO. O item III da Instrução Normativa
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JOSÉ BARROS TEI- XEIRA MENDES	17.12.98, expressamente	ormiza a interpretação da Lei nº 9.756, de dispõe que se aplicam ao Processo do Tra- e 1º do art. 557 do CPC. Com efeito, as
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUA- NABARA - COSIGUA	alterações introduzidas n	o Código de Processo Civil podem ser apli- iça do Trabalho, nos termos do art. 8°, pa-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul> <li>DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li> <li>FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</li> </ul>	rágrafo único da CLT, mo prestação jurisdicional m	ormente quando objetivam o oferecimento de ais rápida e eficiente, finalidade esta que se o da celeridade processual, que norteia o
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VARE- JISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEI-	processo do trabalho. Ag O Dissídio Cole	
AGRAVADO(S)	RO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRA- DAS, PONTES, AEROPORTOS, BAR-	mediante o despacho de CPC, com a redação que	fl. 497/498, com base no art. 557, § 1°, do lhe foi conferida pelo art. 1° da Lei n° 9.756, 98, sob os seguintes fundamentos: De início,

DAS, PONTES, AEROPORTOS, BAR-RAGENS E PAVIMENTAÇÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE DU-QUE DE CAXIAS

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE DUQUE DE

: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRI-CA DO RIO DE JANEIRO

SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAXIAS

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.756. de 17 de dezembro de 1998, sob os seguintes fundamentos: De início, acolhendo preliminar argüida pela D. Procuradoria-Geral do Trabalho, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 557, do CPC, pelos seguintes fundamentos:

Constato primeiramente a seguinte irregularidade: Não estão

nos autos a relação dos Suscitados que teriam participado da reunião perante a DRT, o que inviabiliza a verificação da efetiva tentativa de

negociação prévia.

Por outro lado, o presente dissídio foi instaurado por Sindicato que tem como base territorial todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, exceto o Município de Volta Redonda, conforme define seu Estatuto à fl. 48 do processo e, não obstante isso, a Assembléia (fl. 22) somente foi realizada no Rio de Janeiro, sede da Assembléia (fl. 22) somente foi realizada no Rio de Janeiro, sede da Assembléia cincipio Consoante a inciparadância predominante nesta entidade sindical. Consoante a jurisprudência predominante nesta egrégia Corte, se a base territorial do Sindicato representativo da

categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo. (Precedentes: RODC 384283/97, Relator Ministro Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98; RODC 384227/97, Relator Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC 344158/97, Relator Armando de Brito, DJ 10.10.97).

Verifica-se ainda que a lista de presença colacionada à fl. 59 contém apenas 15 assinaturas, demonstrando a presença ínfima de associados à Assembléia realizada pelo Sindicato Suscitante.

De qualquer sorte, não consta da Ata da Assembléia deliberativa o número de associados do Sindicato, fato que obsta a verificação do quorum legal, segundo o art. 612 da CLT. Tal vício leva à ilegitimidade ad causam do Sindicato. Nesse sentido a jurisprudência notória deste Tribunal Superior, consubstanciada nos precedentes da Orientação nº 21 da SDC (Precedentes: RODC 401710/97 Ministro Ursulino Santos - DJ 12.06.98; RODC 384299/97 Ministro Armando de Brito - DJ 17/04/98; RODC 384308/97 - Juiz Convocado Fernando E. Ono - DJ 30/04/98).

Com efeito, sabe-se que a assembléia-geral da categoria é a

Convocado Fernando E. Ono - DJ 30/04/98).

Com efeito, sabe-se que a assembléia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio colctivo, e que torna legitima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser.

In casu, tem-se que não foram observadas as disposições das alíneas "b" do item VI e "c" do item VII da Instrução Normativa 04/93 desta Corte."

Inconformado, o Sindicato Suscitante interpõe Agravo às fls. 518/523, sob os argumentando que passo a expor.

1 - Há incompatibilidade entre a nova redação dada ao art.

518/523, sob os argumentando que passo a expor.

1 - Há incompatibilidade entre a nova redação dada ao art.

557, § 1°, do CPC e a processualística recursal trabalhista, pois esse dispositivo refere-se aos agravos de instrumento destinados ao destrancamento de recursos extraordinários e especial, sendo o Relator

trancamento de recursos extraordinários e especial, sendo o Relator incompetente para decidir o recurso ordinário por ausência de previsão legal. Desse modo, o procedimento adotado vulnerou o art. 5°, II e LV, da Constituição da República.

2 - Houve afronta ao art. 113 da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo atribui à lei a regulamentação da forma de constituição, investidura, jurisdição, competência e condições do exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, não existindo lei prevendo que o Pelator profira julgamento monocrático em processo de vendo que o Relator profira julgamento monocrático em processo de

dissídio coletivo.

3 - A Instrução Normativa nº 17 do TST revela atividade legiferante do egrégio TST, em aberto desacato aos arts. 2°, 22, I e 48 da Constituição Federal, pois a competência para legislar sobre Direito Processual é da União.

4 - De acordo com o art. 859 da CLT e o Enunciado 177 do TST, a validade da Assembléia sindical para autorizar a instauração de dissídio coletivo, em segunda convocação, depende de aprovação da maioria simples dos presentes.

3 - A extinção do processo configura sonegação do direito à jurisdição, restando violado o art. 5°, XXXV, da Carta Magna.

E o relatório.

V O T O

VOTO

De início, determino a reautuação do presente processo como

CONHEÇO do Agravo, já que preenchidos os pressupostos referentes a prazo (fls. 499/518) e representação processual (fl.

A Instrução Normativa nº 17 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, em seu item III, expressamente dispõe que se aplicam ao Processo do Trabalho os parágrafos 1º A e 1º do art. 557 do CPC.

Com efeito, as alterações introduzidas no Código de Processo Civil podem ser aplicadas subsidiariamente no âmbito da Jus-

cica do Trabalho, nos termos do art. 8°, parágrafo único e art. 769 da CLT, mormente quando objetivam o oferecimento de prestação jurisdicional mais rápida e eficiente, finalidade esta que se coaduna com o princípio da celeridade processual, que norteia o processo do

O fato de a Lei nº 7.701/88, art. 2º, II, a, conferir à Seção Especializada em Dissídios Coletivos a competência para a análise de Especializada em Dissídios Coletivos a competência para a análise de recursos ordinários interpostos em dissídios coletivos não constitui óbice à aplicação de mencionado dispositivo de lei, pois o objetivo da norma é, justamente, evitar o pronunciamento dos órgãos colegiados quando houver a possibilidade de ser proferida decisão monocrática, nos termos da lei, oferecendo-se às partes que se sentirem prejudicadas o direito de interpor agravo dessa decisão. Por esses motivos, intacto os arts. 5°. II, XXXV e LV e 113, da Constituição da Renóthlica

Razão também não assiste ao Agravante quando afirma que a pequena presença dos interessados não vicia a legitimação do Sindicato, uma vez que, de acordo com o art. 859 da CLT e o Enunciado nº 177 do TST, a validade da Assembléia, para autorizar a instauração de dissídio coletivo, em segunda convocação, depende de aprovação de dissídio coletivo, em segunda convocação, depende de aprovação da maioria simples dos presentes. Isso porque continuam prevalecendo as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos, destacando-se o art. 612 da CLT, que subordina a legitimidade dos sindicatos para atuarem em nome da categoria à deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

Efetivamente, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo para exercê-la em juízo, nos moldes dispostos no art. 8°, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se

titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente con-

Por outro lado, a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação do sindicato em favor dos seus interesses subordina-se à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT, qual seja, 2/3 dos associados na primeira convocação e de 1/3 na segunda. Esse é, inclusive, o posicionamento reiterado desta Seção Especializada, conforme o Precedente Jurisprudencial nº 13.

AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

Nesse sentido, há de se destacar que o quorum estatutário prevalecerá apenas quando se atender também o quorum legal. Isso porque as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativamente da União Federal, nos termos do art. 22, 1, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

Justamente para certificar-se de que o ajuizamento do dissídio representa a real vontade dos associados, e de que o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo em nome dos sindicalizados, esta Corte tem sido rigorosa no exame da comprovação do quorum legal na assembléia.

No caso dos autos, o auorum mínimo não foi comprovado pois o Suscitante tem base territorial em todo o Estado do Rio de Janeiro, com exceção do Município de Volta Redonda, conforme define seu Estatuto juntado às fls. 48. Não obstante, a Assembléia Geral (fl. 22.) somente foi realizada no Rio de Janeiro, sede da entidade sindical. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo

que conduz à insuficiência de quorum deliberativo.

O quorum previsto no art. 859/CLT restou superado pelo previsto no art. 612, cuja redação foi dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, a partir de quando se tornou imprescindível para o ajuizamento do dissídio coletivo o esgotamento da possibilidade de solução autônoma do conflito. A partir de então a assembléia geral que outorga poderes ao sindicato para celebrar acordo coletivo ou convenção coletiva é a mesma que autoriza a ajuizar ação de dissídio coletivo, pois a ação de dissídio coletivo é sempre uma decorrência de uma convenção coletiva ou de um acordo coletivo frustado.

Afora esse aspecto, a adoção do quorum previsto no art. 859/CLT poderá levar ao absurdo de admitir como válida uma de-

liberação de assembléia geral de uma categoria profissional da qual participasse apenas uma pessoa. Ora, é regra elementar de hermenêutica que a interpretação que leva ao absurdo não é válida, outra deve ser adotada .

Há ainda a considerar que os sindicatos, como toda e qualquer associação existente neste país, devem pautar-se em princípios democráticos (art. 1°, caput, da CF) e dentre esses vários princípios caracterizam um regime democrático está aquele que estabo as deliberações pelo voto da maioria. No caso não há, a toda a evidência deliberação da maioria, mas desenganadamente da mino-

Por fim, não consta da Ata da Assembléia deliberativa, nem de qualquer outro documento juntado, o número de associados do Sindicato, fato que também obsta a verificação do quorum.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO	: ED-ROAA-638.118/2000.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CÉLIA REGINA CAMACHI STAN- DER
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão em seu próprio conteúdo, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto

A eg. Seção de Dissídios Coletivos, às fls. 302/305, julgando o Recurso Ordinário em Ação Anulatória do Ministério Público, deuconvenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e Outros, apenas em relação aos empregados associados à entidade sindical.

Contra essa decisão, o Sindicato embarga de declaração, com supedâneo no art. 535 do CPC, às fls. 308/311, argumentando o seguinte:

- a O v. Acórdão embargado ao declarar nula parte da cláu-sula do Acordo Coletivo de Trabalho que institui a contribuição assistencial, com escopo no princípio da proteção da liberdade as-sociativa, deixou de observar que a referida cláusula possibilitou ao empregado opor-se ao pagamento da contribuição e, ainda, não com-peliu a associar-se ao Sindicato para fazer jus aos benefícios advindos da contribuição.
- da contribuição.

  b Diante disso, necessário se faz o pronunciamento explícito acerca do princípio insculpido nos incisos 1 e VI do art. 8º da Carta Constitucional, tendo em vista o teor da cláusula em debate a qual prevê a possibilidade de oposição do empregado ao desconto
- c Afirma que ao declarar a nulidade parcial da cláusula em debate, a eg. Seção deixou de considerar a vedação constitucional de interferência e intervenção na organização sindical, bem como o dever de pagamento de contribuição pela categoria profissional, em face de deliberação soberana da assembléia geral sindical.

d - Requer, finalmente, seja sanada a omissão em foco, para que seja enfrentada a violação constitucional acima descrita sob o prisma da cláusula 13 do Acordo Coletivo da categoria e,também, sob pena de violação dos arts. 832 da CLT, 5°, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório. V O T O

Conheço dos Embargos Declaratórios por bem formaliza-

A egrégia Seção de Dissídios Coletivos assinalou que a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V, do art. 8º da Constituição Federal, princípio este amparado na Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte pelo Precedente nº 119, bem observado pelo Acórdão Embargado, inocorrendo a alegada ofensa aos incisos I e VI do art. 8º da Carta

Assim, a pretensão do Embargante em analisar a justiça ou a correção da Decisão Embargada na aplicação do Precedente nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, não se enquadra no dispositivo legal que autoriza o cabimento dos declaratórios, visto que não se propõe a apontar as imperfeições elencadas no art. 535 da Lei Adjetiva Civil, mas sim, a rever a decisão impugnada.

Com efeito, os Embargos de Declaração restringem-se às hipóteses em que se postula a complementação da tutela jurisdicional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflete a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade), não se prestando para rever o posicionamento do Órgão Julgador. Se o propósito da parte é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo infringente.

Ante o exposto, ACOLHO os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra.

## ISTO POSTO

ADVOGADO

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

AGRAVADO(S)

ADVOGADA

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO

DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
SINDICATO DOS HOSPITAIS, CASAS
DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAU-

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

KIDEK	NOGUEIKA	DE RKITO	- Kelator

	5 Decimalities para preside of establishment		TADO DE SAO PAULO
	lo Exmo. Ministro Relator.	AGRAVADO(\$)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PRO-
WAGNER	de setembro de 2000. PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidên-	NORMANDO(3)	PRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVIS- TAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	GUEIRA DE BRITO - Relator	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PRO- PRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVIS- TAS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: A-RODC-643.907/2000.8 - 2° REGIÃO - (AC. SDC/2000) - C/J AI-RO- 643.906/2000.4	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RA- DIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DRA. MAGDA COSTA MACHADO : DR. RICARDO BORDER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMEN- TOS DE ENSINO SECUNDARIO E CO- MERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAU-
	LHO DA 2º REGIÃO		LO
PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAU-
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚ- CAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E		RANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA	OUTRO : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BA- LANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE AS- SEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CE- RÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PE-
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTA- DOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL		DRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA LEITE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHA- PÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COR- DOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JORGE HIDALGO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COR-
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO CO- MÉRCIO DE SÃO PAULO	·	TINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAU- LO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JORGE FARAH	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COR-
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRI- BUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES		TINADOS, COUROS E PELES NO ES- TADO DE SÃO PAULO
	MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPE- LHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE

AGRAVADO(S)

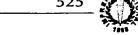
AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)



SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HI-DRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ES-TADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FI-

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E

DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁ-QUIO

: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PRO-PAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAU-

: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE CARNES FRESCAS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO

SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ES-TADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DISTRIB. DE VENDAS DE JORNAIS, REVISTAS DE SÃO PAULO

SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBI-

DORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ES-

TADO DE SÃO PAULO

VIDROS DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFI-

CAS NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE

SAO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR.
HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE
SÃO PAULO - SINDIMOV

DR. JOSÉ ANGELO GURZONI

**OUTROS** 

Secão 1

ISSN 1415-1588

1000			
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MA- TERIAL DE SEGURANÇA E PROTE- ÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PER- FUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPA- TESP
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MI- LHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARA- FUSOS, PORCAS E SIMILARES, REBI- TES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA: NO ESTADO DE SÃO PAU-LO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRO- DUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANI- FICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPA- RAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓ- RIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PA- PEL, CELULOSE E PASTA DE MADEI- RA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-
AGRAVADO(S)	PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPE- LÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	DISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PIN- TURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAU- LO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLA- TES, BALAS E DERIVADOS DO ESTA-	AGRAVADO(S)	DISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DO COM. ATAC. DE LOU-
AGRAVADO(S)	DO DE SÃO PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SER- RARIA E CARPINTARIA DO ESTADO	AGRAVADO(S)	ÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO  : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE MAOUINISMO EM GERAL
AGRAVADO(S)	DE SAO PAULO  : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ	AGRAVADO(\$)	DE SÃO PAULO  SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE MATERIAIS DE CONSTRU-
AGRAVADO(S)	NO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNI- CA NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EX	AGRAVADO(S)	ÇÃO DE SÃO PAULO  SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PA-
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EX- TRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	RA INDÚSTRIA E LAVOURA DE SÃO PAULO  : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS, INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO	AGRAVADO(S)	DISTA DE TECIDOS, VESTUARIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE VIDROS PLANOS, CRIS-
AGRAVADO(S)	PAULO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE ME- TAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO	AGRAVADO(S)	TAIS E ESPÉLHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
AGRAVADO(S)	PAULO SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BE- LEZA E CABELEIREIROS DE SENHO-	AGRAVADO(S)	TA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
AGRAVADO(S)	RAS DO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO INTERESTADUAL DA IN- DÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE	AGRAVADO(S)	TA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO  : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
AGRAVADO(S)	SAO PAULO  : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO	AGRAVADO(S)	TA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUIN. FERRAG. TINTAS,
AGRAVADO(S)	PAULO - SIMPI : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO  : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO PAPELARIA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DE MEDICINA DE GRUPO - SI- NAMGE	AGRAVADO(S)	<ul> <li>SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITA- LAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE</li> </ul>
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMI- NISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	SÃO PAULO  : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTO-
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINE- RAIS	AGRAVADO(S)	GRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE CAFÉ SOLÚVEL : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-	AGRAVADO(S)	TA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍ-
	TRIA DE TRATORES, CAMINHOES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILA- RES - SINFAVEA	AGRAVADO(S)	CULOS DE SAO PAULO  : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E IN- VESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	NO ESTADO DE SAO PAULO : SINDICATO DO COMÉRCIO DE VEN- DEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PRO- PRIETARIOS DE JORNAIS E REVIS- TAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PRO- PRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADU- BOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: SINDICATO NAC. IND. MAT. PRIMAS INSETICIDAS FERTILIZANTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SER- VIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORA- MENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E
	NO ESTADO DE SÃO PAULO  : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁ-		PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	QUINAS NO ESTADO DE SÃO PAU- LO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COM- PRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINIS-
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOI- TOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		TRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SE- COVI/SP

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRO-CESSAMENTO DE DADOS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TU-RISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO . AGRAVADO(S) SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEI-ROS E CABELEREIROS PARA HO-MENS DE SÃO PAULO SINDICATO INTERESTADUAL DO CO-MÉRCIO ATAÇADISTA DE SOLVEN-TES DE PETRÓLEO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)

: SINDICATO NACIONAL DOS ADMI-

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIOS

EMENTA: ART. 557, §§ 1º A e 1º, DO CPC. APLICAÇÃO NO
PROCESSO DO TRABALHO. O item III da Instrução Normativa
nº 17 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de
17.12.98, expressamente dispõe que se aplicam ao Processo do Trabalho os parágrafos 1ºA e 1º do art. 557 do CPC. Com efeito, as
alterações introduzidas no Código de Processo Civil podem ser aplicadas no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT, mormente quando objetivam o oferecimento
de uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente, finalidade esta
que se coaduna com o princípio da celeridade processual, que norteia
o processo do trabalho. o processo do trabalho

Agravo desprovido.

O dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Contabilistas O dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo foi extinto sem julgamento do mérito mediante o despacho de fl. 586/587, com base no art. 557, §1°, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1° da Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998, sob os seguintes fundamentos: De início, registrese a notória inviabilidade de levar-se a efeito qualquer processo negocial com inúmeros suscitados, cada qual exercente de atividades completamente diferen: s das dos demais, sendo certo que a moderna conjuntura econômica e a atual ordem jurídica revelam que deve haver correspondência entre as categorias profissionais e econômicas envolvidas para possibilitar o estabelecimento de regulamentação própria das condições de trabalho.

Outrossim, verifica-se que o Julgado revisando afastou-se da Orientação Jurisprudencial da SDC, quando rejeitou a prefacial de ausência de negociação prévia, eis que, no caso dos autos, não foi comprovado pelo Sindicato Suscitante o impasse nas negociações prévias com todas as entidades Suscitante o impasse nas negociações prévias com todas as entidades Suscitante o impasse nas negociações prévias com todas as entidades Suscitante a DRT (fl. 89) em que foi feita a previsão de continuidade das negociações. Depreende-se dos documentos de fls. 230/231 que alguns dos Suscitados não foram tempestivamente notificados para participação das reuniões. ( Precedentes RODC 4171/20/98 ministro Armando de Rrito - DI

tempestivamente notificados para participação das reuniões. ( Precedentes: RODC 417179/98 Ministro Armando de Brito - DJ 29.05.98; RODC 373228/97 Ministro Ursulino Santos, DJ

27.03.98).

Com efeito, o parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal, bem como a Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, estabelecem que para a propositura da ação de dissídio coletivo é necessária a efetiva tentativa prévia negocial e a caracterização do impasse nas tratativas diretas ou mediatas.

Tal fato, por si só, bastaria para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 557, do CPC.

Todavia, a situação dos autos merece ser analisada, levandose em conta outros aspectos, senão veiamos:

se em conta outros aspectos, senão vejamos:

O presente Dissídio foi instaurado contra 146 entidades, sendo certo que o Sindicato Suscitante tem como base territorial o Estado de São Paulo, conforme define seu Estatuto às fls. 13/34 dos autos. Embora o Suscitante tenha como base de representação 20 Municípios do Estado de São Paulo, a Assembléia somente foi realizada na capital paulista. Consoante a jurisprudência predominante nesta egrégia Corte, se a base territorial do Sindicato representação de cateroria persona mais de um Município a realização de se da categoria abrange mais de um Município, a realização de as-sembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação

da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo.

De qualquer sorte, não consta da Ata da Assembléia deliberativa de fls. 58/60 o número de associados do Sindicato, fato que obsta a verificação do quorum legal, segundo o art. 612 da CLT.

Ainda sob esse mesmo aspecto, o Tribunal Regional, não obstante o supracitado artigo consolidado, admitiu ser suficiente, para a configuração da legitimidade ativa ad causam, a satisfação do disposto a respeito nos Estatutos do Sindicato-suscitante. Tal entendimento contraria os inúmeros precedentes da egrégia SDC, quais sejam: "RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-368.2889/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.90/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria."

Ainda em relação ao quorum, sabe-se que a assembléia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de

legislação faz exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de

In casu, tem-se que não foram observadas as disposições do item I, das alíneas "b" do item VI e "c" do item VII da Instrução Normativa 04/93 desta Corte."

Normativa 04/93 desta Corte."

Inconformado, o sindicato suscitante interpõe agravo às fls. 596/605, sob os argumentos que passo a expor.

1 - A decisão monocrática que extinguiu o feito é inconstitucional, eis que não atentou para os princípios da ampla defesa (art. 5°, LV, da CF), e do julgamento pelo colegiado (art. 690/CLT).

2 - Houve vulneração ao art. 764 da CLT, porque não respeitados os Acordos realizados nos autos.

3 - É inaplicável à espécie o art. 557, §1°-A, do CPC, ante os termos do art. 769 da CLT.

4 - A Lei nº 7.316/85, art. 1º, ampara a negociação coletiva, como no caso dos autos, em que os suscitados são profissionais liberais que inegavelmente têm maiores dificuldades para negociar suas condições de trabalho.

- Houve vulneração ao art. 114 da CF, que estabelece, apenas, como condição para propositura do Dissídio Coletivo, a recusa de qualquer das partes à negociação, sendo que, na hipótese vertente, restaram demonstradas as tentativas de negociação, inclusive com a realização de Mesa Redonda perante a DRT.

6 - Deve ser observado que os Municípios pertecentes à base territorial do sindicato suscitante são todos integrados à mesma Região Metropolitana de São Paulo, que forma a chamada "Grande SãoPaulo", e tais municípios, em número de 17, além da capital, têm uma quantidade infinitamente menor de profissionais do que a própria capital, podendo se afirmar que mais de 82% (oitenta e dois por cento) dos profissionais habilitados na base territorial do Sindicato são cadastrados na capital. Assim, o quorum estatutário foi respeitado, e estão nos autos as provas de que toda a categoria profissional foi convocada para a Assembléia.

É o relatório.

De início, determino a reautuação do presente processo como Agravo Regimental

CONHEÇO do agravo, já que preenchidos os pressupostos

referentes a prazo e representação processual.

A Instrução Normativa nº 17 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, em seu item III, expressamente dispõe que se aplicam ao Processo do Trabalho os parágrafos 1ºA e 1º do art. 557 do CPC.

Com efeito, as alterações introduzidas no Código de Processo Civil podem ser aplicadas subsidiariamente no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 8°, parágrafo único da CLT, mormente quando objetivam o oferecimento de uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente, finalidade esta que se coaduna com o princípio da celeridade processual, que norteia o processo do

O fato de a Lei nº 7.701/88, art. 2º, II, a, conferir à Seção Especializada em Dissídios Coletivos a competência para a análise de recursos ordinários interpostos em dissídios coletivos não é óbice à aplicação de mencionado dispositivo de lei, pois o objetivo da norma é, justamente, evitar o pronunciamento dos órgãos colegiados quando houver a possibilidade de ser proferida decisão monocrática, nos termos da lei, oferecendo-se às partes que se sentirem prejudicadas o direito de interpor agravo desta decisão. Por esses motivos, não se há de falar em inconstitucionalidade da decisão monocrática do relator, restando intacto os arts. 5º, LV, da Constituição da República e 690, da CLT.

Com relação à ausência de negociação, tem-se que, no caso dos autos, não foi comprovado pelo sindicato suscitante o impasse nas negociações com todas as entidades suscitadas, mesmo porque, como ressaltado no despacho agravado, o número exorbitante de suscitados inviabilizaria qualquer procedimento nesse sentido. De qualquer forma, os documentos de fls. 230/231 noticiam que alguns dos suscitados não foram tempestivamente notificados para participar das reuniões. Ileso, pois, o art. 114 da Constituição Federa

Razão também não assiste ao agravante quando afirma que toda a categoria foi convocada para a Assembléia-Geral e o quorum mínimo foi respeitado.

Com efeito, o dissídio coletivo é uma ação da categoria, objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de colctividade, depende de seu órgão representativo para exercê-la em juízo, nos moldes dispostos no art. 8°, III, da atual Constituição Federal. Sendo, então, da catégoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada

Por outro lado, a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação do sindicato em favor dos seus interesses ubordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, qual seja, 2/3 dos associados na primeira convocação e de 1/3 na segunda. Esse é, também, o posicionamento reiterado desta Seção

Especializada, conforme o Precedente Jurisprudencial nº 13.

Nesse sentido, há de se destacar que o quorum estatutário prevalecerá apenas quando se observar também o quorum legal. Isso porque as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativa-mente da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

Justamente para certificar-se de que o ajuizamento do dissídio representa a real vontade dos associados, e de que o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo em nome dos sindicalizados, esta Corte tem sido rigorosa no exame da comprovação do quorum legal na assembléia.

No caso dos autos, o quorum mínimo não foi comprovado, pois o suscitante tem base territorial em vinte Municípios do Estado de São Paulo, conforme define seu Estatuto juntado às fls. 13/34. Não obstante, a Assembléia-Geral somente foi realizada em São Paulo, sede da entidade sindical. S e a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo. Esse é o entendimento majoritário desta Corte. Por outro lado, não consta da Ata da Assembléia delibe-

rativa, nem de qualquer outro documento juntado, o número de associados do sindicato, fato que obsta a verificação do quorum previsto no art. 612 da CLT.

Por tais considerações, mantenho o despacho agravado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

**ADVOGADO** 

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

**PROCESSO** : ROAA-649.445/2000.0 - 2" REGIÃO -(AC. SDC/2000)

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2º REGIÃO

PROCURADORA DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTI-CULARES DO ESTADO DE SÃO PAU-LO - SINCESP

DR. ARCI DO CARMO REDIVO **ADVOGADO** RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTI-CULARES DO ESTADO DE SÃO PAU-

: DR. NELSON MEYER

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO ASSIS-TENCIAL. A cobrança de contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5°, XX, da mesma Carta. Precedente Normativo nº 119. Recurso Or-

dinário em Ação Anulatória parcialmente provido.

O Eg. TRT da 2º Região, pelo v. acórdão de fls. 175/8, julgou improcedente a presente Ação Anulatória, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de obter a declaração de nulidade da Cláusula 29 da Convenção Coletiva de Trabalho ce-lebrada pelo Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerários Particulares do Estado de São Paulo, a qual estabelece descontos nos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário às fls. 184/193, alegando que a previsão de desconto de contribuição assistencial de todos os empregados, associados ou não ao Sindicato, constitui violação dos arts. 462 e 545 da CLT e dos arts. 7°, caput e incisos VI e X, e 8°, inciso V, da Constituição

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 194.

Não há contra-razões.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria Geral para emissão de parecer, por ser o Ministério Público o Recorrente

É o relatório. VOTO

Recurso aviado a tempo e a modo, dele CONHEÇO. DA NULIDADE DA CLÁUSULA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A cláusula 29 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada Réus estabelece: Cláusula Vigésima-Nona - CONTRIBUI-CÃO PROFISSIONAL Fica estabelecido o desconto da Contribuição Assistencial

de 6% (seis por cento), a ser descontado em 2 (duas) parcelas, ou seja, 3% (três por cento) sobre os salários percebidos pelos empregados no mês de novembro/94, devidamente reajustados pelo presente acordo e 3% (três por cento) sobre os salários per-cebidos pelos empregados no mês de maio/95, associados ou não

cebidos pelos empregados no mês de maio/95, associados ou não do sindicato profissional, a ser recolhido em conta vinculada, em guias fornecidas pelo sindicato no respectivo vencimento."

O eg. TRT julgou improcedente a Ação Anulatória, sob o fundamento de que a supressão da cláusula agrediria a livre negociação havida entre as partes, consubstanciada na celebração de Convenção Coletiva, e contribuiria para o enfraquecimento da entidade sindical, comprometendo as atividades assistenciais por ela mantidas. Consignou ainda a decisão que os efeitos da milidade mantidas. Consignou ainda a decisão que os efeitos da nulidade pleiteada estariam obstados pela cessação da vigência do instrumento coletivo em que a cláusula está inserida (fls. 175/8).

Em suas razões recursais, o Ministério Público alega que esse entendimento implica violação dos arts: 7°, incisos VI e X, e 8°,

V, da Constituição Federal, bem como dos arts. 462 e 545 da CLT, pois a contribuição assistencial não é tributo e não é compulsória, sendo que a sua imposição aos não sindicalizados não se coaduna com os princípios da filiação sindical, da irredutibilidade e da intangibilidade do salário. Requer a reforma da decisão, com a condenação dos Réus nos exatos termos do pedido, do qual consta, conforme se verifica à fl. 3, a declaração de nulidade da cláusula, a imposição de obrigação de fazer, para que seja prevista nos próximos contratos coletivos a possibilidade de oposição dos empregados ao desconto da contribuição assistencial, na forma do Precedente Normativo nº 74 deste Tribunal, e a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da referida obrigação.

A jurisprudência atual desta Seção é no sentido de que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição,

objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia-geral, mas tão-somente para os seus associados. Tal orientação jurisprudencial decorre do entendimento de que a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2° -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5°, inciso XX, da Constituição Federal. Essa jurisprudência está fixada no Precedente Normativo nº 119.

Acresça-se a isto que a cláusula em análise, ao criar a obrigação das empresas para com o sindicato profissional, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, pois, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo ao âmbito regulamentar de novas condições de tra-

balho. O desconto não está vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da ca-

Em razão do exposto, a cláusula em questão é válida apenas em relação aos associados à entidade sindical representante da categoria.

Ademais, registre-se que o fato de haver se esgotado a vigência da Convenção Coletiva não justifica a improcedência da ação proposta com a finalidade de obter a declaração de nulidade de cláusula nela contida. A possibilidade de reparação do direito dos trabalhadores permanece mesmo após cessados os efeitos da condição ilegalmente constituída.

Quanto aos demais itens constantes do pedido inicial - de imposição de obrigação de fazer e continação de pena pecuniária em caso de seu descumprimento -, não podem ser atendidos. A prestação jurisdicional está limitada ao exame da cláusula impugnada na presente Ação Anulatória. Se julgada procedente e, consequentemente, é declarada a nulidade da cláusula, esta passa a não mais integrar o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é possível conferir efeito semelhante a Acordo ou Convenção Coletiva que não se encontra nos autos, por meio da imposição de obrigação de fazer e de multa em caso de seu descumprimento, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo no qual poderá ser inexistencia de luturo instrumento normativo no quar podera ser in-cluída cláusula de idêntico teor. O ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, considerado que a obrigação de fazer ou de não fazer consiste na prática de um ato, ou na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigado pela ki ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse

possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vigência do objeto do litígio.

DOU, pois, PROVIMENTO PARCIAL, ao Recurso para, julgando parcialmente procedente a Ação, declarar a nulidade da Cláusula 29 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, apenas em relação aos trabalhadores não-associados ao Sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Espeicalizada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, julgando parcialmente procedente a Ação, declarar a nulidade da Cláusula 29 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, apenas em relação aos trabalhadores não-associados ao Sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidên-

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

: ROAA-649.471/2000.9 - 1º REGIÃO - (AC. SDC/2000) **PROCESSO** 

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RELATOR RECORRENTE(S) SINDICATO DOS SERVIDORES DAS

AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSONAL NO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

: DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER A'DVOGADO CORATO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRIDO(S)

LHO DA 1º REGIÃO

: DRA. MARIA HELENA GALVÃO FER-**PROCURADORA** REIRA GARCIA

CONSELHO REGIONAL DE FONOAU-DIOLAGIA - 1º REGIÃO RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMP-

EMENTA: ΛÇÃΟ ANULATÓRÍA - TAXA ASSISTENCIAL. A EMENTA: AÇAO ANULATORIA - IAXA ASSISTENCIAL. A cobrança de contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, também da Carta Constitucional. Precedente Normativo nº 119. Recurso Ordinário previalmente provide nário parcialmente provido.

O eg. TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 98/100, complementado pela decisão de fls. 107/8, julgou procedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 19 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus, que estabelece desconto do salário dos trabalhadores a título de taxa assistencial.

Inconformado, o Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização Profissional no Estado do Rio de Janeiro interpõe Recurso Ordinário, alegando que o Acordo Coletivo de Trabalho do qual curso Ordinário, alegando que o Acordo Coletivo de Trabalho do qual consta a cláusula anulada foi celebrado após a realização de Assembléia-Geral convocada para esse fim, na forma determinada pelos arts. 611 e 612 da CLT. Argumenta que essa Assembléia é órgão soberano da classe e tem poderes para deliberar sobre a manutenção ou exclusão das cláusulas contidas na proposta de acordo, havendo a Cláusula 19 sido aprovada, nos termos dos arts. 8°, IV, da Constituição Federal, e 513 da CLT. Argumenta que não há que se discutir a possibilidade ou não da cobrança da contribuição assistençial pois a possibilidade ou não da cobrança da contribuição assistencial, pois o Conselho Regional de Fonoaudiologia possui apenas doze empregados e todos são associados ao Sindicato, havendo estes concordado expressamente com o desconto. Aduz que o Supremo Tri-bunal Federal, em decisão recente, adotou entendimento diametral-mente oposto ao Precedente Normativo nº 119 do TST, considerando rfeitamente constitucional e legal a contribuição assistencial (fls. 109/12).

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 118/9.

Deixa-se de remeter os autos à Procuradoria-Geral do Tra-balho, para emissão de parecer, por ser o Ministério Público o Re-

É o relatório.



VOTO

Recurso aviado a tempo e a modo, dele CONHECO.
DA NULIDADE DA CLÁUSULA 19 DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - TAXA ASSISTENCIAL.

Seção 1

Assim dispõe a cláusula cuja nulidade foi declarada pelo eg. Regional, verbis:

"Cláusula 19" - TAXA ASSISTENCIAL - Após assinatura deste Acordo, o CRTa - 1º Região descontará de todos os servidores, uma única vez e no mês subsequente à assinatura do presente Acordo, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário, em favor do SINSAFISPRO, a título de taxa assis-

Esta Seção Especializada tem entendido que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizada pela Assembléia-Geral, como se deu no presente caso. Porém, tal imposição tem a

abrangência restrita aos seus associados.

Essa orientação jurisprudencial fundamenta-se no entendimento de que a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do rabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, também da Constituição Federal. A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta C.

Acresça-se a isto o fato de que a cláusula sob exame, ao criar a obrigação das empresas com o Sindicato Profissional, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, pois, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo ao âmbito regulamentar de novas condições de trabalho. O desconto não ficou vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da

Concluo, por conseguinte, que a cláusula em questão é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante

Esclareça-se que, não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal transcrita nas razões recursais, o Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte tem plena aplicabilidade, já que não houve o seu cancelamento pelo Tribunal Pleno.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para restringir a nulidade da referida Cláusula 19, declarada na origem, aos trabalhadores não-associados ao Sindicato favorecido com o desconto nela estipulado.

Geral do Trabalho

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimida dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade da Cláu-sula 19 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, declarada na origem, aos empregados não-associados à entidade sin-

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidên-

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-

**PROCESSO** ROAA-670.617/2000.9 - 10\* REGIÃO -(AC, SDC/2000)

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO MIN. RIDER NOGOEIRA DE BRITO
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES
AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO
DISTRITO FEDERAI RECORRENTE(S)

DISTRITO FEDERAL DR. LEONARDO MIRANDA SANTA-

**ADVOGADO** 

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 10º REGIÃO

**PROCURADORA** DRA. SORAYA TABET SOUTO MAIOR

RECORRIDO(S)

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRI-VADA DOS EMPREGADOS DA FINEP, IPEA, CNPQ E DO INPE - FIPECQ

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por pois de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por pois de acordo convenção coletiva ou sentença normativa por constante de acordo. meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST. TAXA CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIO-NAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, conven ção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindica-lizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descon-tados (Precedente Normativo nº 119/TST). Recurso Ordinário des-

O egrégio TRT da 10º Região, pelo acórdão de fls. 76/83, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade das Cláusulas 26 e 32, que se referem à contribuição assistencial e ao desconto confederativo, respectivamente, apenas em relação aos empregados não associados.

Inconformado, interpõe Recurso Ordinário o Sindicato profissional, às fls. 86/89, renovando a preliminar de ilegitimidade ativa do Autor, ao argumento de que não se trata de direito indisponível a ser por ele tutelado. No mérito, sustenta que o desconto é lícito, estando autorizado pelos arts. 8°, IV e VI, da Constituição Federal, 615 e 617, § 2° da CLT.

17, § 2, da CEI.
Despacho de admissibilidade à fl. 96.
O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 99/103.

É o relatório. V O T O

O Recurso, subscrito por advogado regularmente constituído os, foi interposto no prazo legal. Custas satisfeitas. CONHEÇO.

#### 1. DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Recorrente renova a argüição de ilegitimidade, alegando não se trata de direito indisponível a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho.

Sem razão. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

" Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o

exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade

coletiva ou convenção coletiva de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos

individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifos nossos)

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida lei complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

A previsão, em instrumento coletivo, de contribuição assistencial e de desconto confederativo impositivo para toda a ca-tegoria em favor da entidade sindical, fere a liberdade individual de associação sindical, assegurada no art. 8°, item V, da Constituição

# Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso. 2. DA CLÁUSULA 26° - CONTRIBUIÇÃO ASSISTEN-

A cláusula tem o seguinte teor: A FIPECo concorda em descontar de todos os empregados da empresa ativos em janeiro corrente, 3% (três por cento) sobre o salário nominal do mês de janeiro de 1998, recolhendo a importância ao SSDF, até 05 (cinco) dias úteis após sua ocorrência, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO-O SSDF declara que o desconto de que trata esta cláusula foi ensejo da categoria ma nifestado em Assembléia Geral, na forma da disposição dos Ar-tigos 612, 613 e 617 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO-A importância arrecadada te-

PARAGRAFO SEGUNDO-A importância arrecadada terá a finalidade de auxiliar na manutenção dos serviços que são prestados à categoria pelo SSDF, sendo de sua inteira responsabilidade a eventual obrigação de restituí-la, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados da FIPECq a respeito, inclusive em Juízo."

O egrégio Regional julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade da Cláusula 26º apenas em relação aos empregados a secociados.

pregados não associados.

O Recorrente alega que a referida cláusula foi votada em Assembléia-Geral, com a ressalva do direito de oposição mesmo para os que são associados ao sindicato, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade. Sustenta que o benefício conseguido pela atuação sindical abrange toda a categoria profissional, não sendo justo que apenas os sócios participem com dedicação e apoio financeiro, se as conquistas são para todos.

Sem razão o Recorrente. A questão da imposição de desconto a todos os trabalhadores, a título de contribuição assistencial, já está pacificada no âmbito desta Corte, não comportando mais qual-

De acordo com o Precedente Normativo nº 119, fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos tra-balhadores não filiados ao sindicato profissional.

O direito de não contribuir está contido na liberdade de filiação, conforme o entendimento deste Tribunal, cons Precedente Normativo acima referido.

Havendo, pois, a decisão do Regional sido proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

# 3. DA CLÁUSULA 32\* - DESCONTO CONFEDERA-

É o seguinte o teor da cláusula hostilizada: "Para custeio do sistema Confederativo da representação sindical, será descontado de todos os empregados da empresa, no mês de julho de 1998, 1% de sua remuneração, recolhendo a FIPECq a referida importância à tesouraria do SSDF até 03 três) dias após a efetivação do desconto, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido

O egrégio Regional julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade da Cláusula 32ª apenas em relação aos empregados não associados.

O Recorrente insurge-se contra a anulação da cláusula em relação aos não associados, sob os mesmos argumentos expendidos no item anterior, quais sejam, que a referida cláusula foi votada em Assembléia-Geral, com a ressalva do direito de oposição mesmo para os que são associados ao sindicato, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade e que o benefício conseguido pela atuação sindical abrange toda a categoria profissional, não sendo justo que apenas os sócios suportem o referido desconto.

Razão não assiste ao Recorrente

Razão não assiste ao Recorrente.

A cobrança do desconto confederativo de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

Outrossim, esta egrácia Seção tem entendido que é ofensiva

Outrossim, esta egrégia Seção tem entendido que é ofensiva à liberdade sindical assegurada nos arts. 5°, XX e 8°, V, da CF, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença nor-mativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Conforme consignado no exame da cláusula anterior, a matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta colenda Seção de

Dissídios Coletivos, que dispõe:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA

DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre
associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativos nº 119/TST).

Concluo, por conseguinte, que a cláusula em questão é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria, razão por que correta a decisão do Regional.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000. WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidên-

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-638.889/2000.0 - 7º REGIÃO -

(AC. SDC/2000) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS PROFISSIONAIS VI-

GILANTES E EMPREGADOS EM EM-PRESAS E SERVIÇOS DE SEGURAN-ÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO, SEGURANÇA PESSOAL, CENÓFILOS,

SIMILARES E AFINS DO ESTADO DO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA

ADVOGADO RECORRIDO(S)

ADVOGADO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SE-GURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ

: DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

EMENTA: REGULARIDADE DE *QUORUM* DA ASSEMBLÉIA GERAL PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO -ART. 612 DA CLT. O quorum da assembléia-geral para autorizar o sindicato a celebrar convenção ou acordo coletivo, ou ajuizar ação de dissídio coletivo, é o do art. 612 e seu parágrafo único, da CLT. Sendo condição de legitimidade do sindicato para ingressar em juízo matéria processual, não podem prevalecer disposições estatutárias da entidade sindical Suscitante. Recurso desprovido.

O Sindicato dos Profissionais Vigilantes e Empregados em

Empresas e Serviços de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação, Segurança Pessoal, Cenófilos, Similares e Afins do Estado do Ceará ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará, objetivando a procedência das reivindicações apresentadas na minuta anexa (fls. 02/04).

Formulou protesto judicial às fls. 06/07 para a manutenção

Foram juntados os seguintes documentos: ata de posse da Diretoria do Sindicato Suscitante (fls. 09/10); atas de reuniões da Diretoria Administrativa do Sindicato Suscitante (documentos não autenticados), fl. 11 e 12; cópia do edital de convocação da assembléia-geral extraordinária (fl. 16); ata da assembléia-geral Extraordinária em Fortaleza-CE em 28.10.98 (fls. 18/28); listas de presença (fls. 29, 30, 31, 32 e 33); minuta da Convenção Coletiva de Seriça (18. 29, 30, 31, 32 e 33); filindia da Converção Coletiva de Trabalho com o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará (documento sem assinatura dos Presidentes dos Sindicatos), fls. 34/47; proposta para celebração de Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Ceará (documento sem assinatura de Coletica de sinatura dos Presidentes dos Sindicatos), fls. 48/61; ata da assembléiasinatura dos Presidentes dos Sindicatos), fls. 48/61; ata da assembléiageral em Fortaleza-CE em 07.01.99 e lista de presença (fls. 62/63 e 64); ata da Delegacia Regional do Trabalho registrando o adiamento da reunião para o dia 24.11.98 (fl. 69); ata da Delegacia Regional do Trabalho registrando o não comparecimento do Sindicato Suscitado na reunião do dia 24.11.98 (fl. 70); ata de reunião na Delegacia Regional do Trabalho em que o Presidente do Sindicato Suscitante enfatizou a rejeição da proposta patronal, pela categoria profissional, marcando-se nova reunião para o dia 26.01.99; ata de reunião na Delegacia Regional do Trabalho em 26.01.99 registrando o prosseguimento das negociações em 01.02.99; ata da Delegacia Regional do Trabalho noticiando a ausência de consenso quanto às propostas do Trabalho noticiando a ausência de consenso quanto às propostas da categoria (fl. 73); estatuto do Sindicato Suscitante (fls. 74/105);

Acordo Coletivo anterior - 1998 (fls. 106/120); sentença normativa do Dissídio Coletivo de 1977 (fls. 211/221); atas das Assembléias-Gerais Extraordinárias ocorridas em Iguatú, Sobral, Juazeiro do Norte e Crateús (fls. 263/302); declaração de número de associados do Sindicato Suscitante (fl. 303).

Contestação às fls. 127/169.

Ata de audiência, à fl. 171, em que foi rejeitada a proposta de conciliação.

Manifestação do Sindicato Suscitante quanto à contestação (fls. 174/177).

Manifestação do Sindicato Suscitado quanto aos documentos juntados às fls. 263/303 (fls. 308/310).

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e tinguiu o processo sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, IV, do CPC, porque não observado o "quorum" legal previsto no art. 612 da CLT para validar a Assembléia-Geral Extraordinária (fls.

324/325).

O Sindicato Profissional interpõe Recurso Ordinário, às fls. 327/334, alegando que a Assembléia-Geral Extraordinária foi realizada em segunda convocação e tomada a deliberação de instauração de instância com 2/3 dos presentes, sendo cumpridos os requisitos inscritos nos arts. 859 da CLT e 57 e 60 do Estatuto do Sindicato

Despacho de admissibilidade à fl. 336.

Contra-razões pelo Sindicato Suscitado às fls. 340/353. Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 358/360, pelo não provimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 326 e 327) e representação (fl. 05), passo ao exame do recurso. V O T O

Alega o Sindicato Profissional, nas razões de recurso, que o 'quorum" para a instauração da instância, conforme o artigo 859 da CLT, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados na solução do litígio, ou, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes. Assim, tendo a Assembléia-Geral Extraordinária sido realizada em segunda convocação e tomada a deliberação de instauração da instância com 2/3 dos presentes, foram cumpridos os requisitos inscritos nos arts. 859 da CLT e 57 e 60 do Estatuto do Sindicato

Suscitante (fls. 327/334).

Vale dizer, inicialmente, que o quorum não pode ser aferido, Vale dizer, inicialmente, que o quorum nao pode ser aferido, levando-se em consideração o previsto nos estatutos da entidade sindical, porque a autorização para a celebração de acordo, convenção ou ajuizamento da ação de dissídio coletivo constitui condição de validade da assembléia e, por via de conseqüência, de a legitimidade do sindicato para ingressar em juízo. O quorum, assim, é o previsto na lei e a norma aplicavel deve ser a do art. 612 da CLT e não a do art. 859 da CLT. Se se pudesse admitir como válido o quarum previsto no art. 859/CLT, chegaríamos ao absurdo de admitir como válida uma assembléia-geral da qual tivesse participado apenas uma pessoa, já que o dispositivo legal em exame afirma que em segunda convocação a aprovação poderia ocorrer por 2/3 dos presentes. É regra elementar em hermenêutica que toda interpretação que conduz ao absurdo não tem validade, devendo ser rejeitada. Por isso o quorum para esse fim é o do art. 612/СLТ, até porque a assembléiageral que autorizará o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho e a ajuizar ação de dissídio coletivo, é una, porque a possibilidade de ajuizamento da ação decorre da frustração da autocomposição.

O art. 612/CLT dispõe que os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho por deliberação de assembléia-geral, especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a sua validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos associados da entidade, se se tratar de convenção, e dos interessados, no caso de acordo e, em segunda convocação, de 1/3

O Sindicato Suscitante informou à fl. 303 que possuía 1.562 associados. Das listas de presença das Assembléias realizadas nas cidades de Fortaleza, Iguatu, Juazeiro do Norte, Crateús e Sobral (fls. 29/33) verifica-se o comparecimento de 94 empregados, número ín-fimo, considerando a quantidade de empregados associados no Sindicato, o que não satisfaz o "quorum" legal exigido, nem mesmo em segunda convocação.

segunda convocação.

Ainda que afastado o referido óbice, o Recurso não lograria éxito, pois verifica-se dos autos outras irregularidades. As listas de presença juntadas, às fls. 29/33, por exemplo, registram que, dentre os 94 presentes nas Assembléias realizadas em Fortaleza, Iguatu, Juazeiro do Norte, Crateus e Sobral, apenas 26 mencionaram o número de matrícula sindical. Não se sabe, portanto, quantos dos presentes eram associados isto é quantos estavam em condições de votar

eram associados, isto é, quantos estavam em condições de votar. Se não há comprovação do *quarum* legal, nula é a deliberação, e ilegítimo é o Sindicato para atuar em nome da categoria

Além do mais, a base territorial do Sindicato Profissional e do Sindicato Empresarial é todo o Estado do Ceará que possui inúmeros Municípios, como é notório, tendo sido realizadas Assembléias em apenas cinco cidades.

Consoante a jurisprudência predominante nesta Corte, s base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange vários Municípios, a realização de assembléia deliberativa em apenas um ou alguns deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, o que conduz à

insuficiência de quorum deliberativo.

O edital de convocação para as assembléias veio aos autos em fotocópia (fl. 16) e a identificação do jornal em que fora publicado foi escrito a mão, não se sabendo se fora publicado em jornal de circulação em todo o Estado do Ceará. Tampouco é possível aferir

da fotocópia a data em que se deu a publicação.

Verifica-se ainda o não esgotamento das tentativas de negociação, pois, para fins de comprovação de prévia negociação, constam dos autos apenas as propostas para celebração de Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 34/47 e 48/61), o que não evidencia exaustão das negociações

Na instauração da instância, a atuação da Delegacia Regional do Trabalho e do Poder Judiciário deve ser excepcional, somente ocorrendo quando já esgotados todos os meios para a solução autónoma do conflito, nos termos do art. 616 da CLT e da Instrução Normativa no 403 deste Tribunal.

Normativa nº 4/93 deste Tribunal.

Nesse sentido é a jurisprudência da Colenda SDC: RODC-417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito; RODC-420777/98, 29.05.98, Min. Armando de Brito; RODC-373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos e RODC- 350499/97, DJ 20.03.98, Min. An-Ania Edela

tónio Pabio.
Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO – Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

: RODC-614.617/1999.3 - 4ª REGIÃO -**PROCESSO** 

RELATOR RECORRENTE(S)

(AC. SDC/2000)

MIN. VANTUIL ABDALA

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO RECORRIDO(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SOE FIERGS DR. CÂNDIDO BORTOLINI SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MA-DEIRAS COMPENSADAS E LAMINA DAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVA-

: DRA. MARIA CRISTINA CARRION VI-**ADVOGADA** DAL DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRREGULARIDADE NO QUORUM - AUSÊNCIA DO NÚMERO DE ASSOCIADOS DO SINDICATO. Para que o Sindicato tenha legitimidade para representar a categoria e instaurar o dissídio coletivo é necessário que esteja autorizado pela Assembléia Geral, atendido o quorum legal. No caso dos autos, porém, não há como se aferir se este foi atendido, uma vez que ausente dos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato representante dos trabalhadores, vício insanável a afetar o desenvolvimento válido e re-

gular do processo. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Gravataí, ajuizou dissídio coletivo revisional contra a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a renovação das cláusulas econô-

micas e sociais ajustadas nos autos do processo TRT-RVDC-01998.000/97-4, fixadas pelo TRT da 4º Região.

O Eg. TRT da 4º Região, através do v. acórdão de fls.

195/224, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, verbis REAJUSTE SALARIAL. Pedido parcialmente deferido. É assegurado aos integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, a partir de 1º de maio de 1998, um reajuste de 4,12% a incidir sobre os salários vigentes em 1º maio de 1997, observados os incisos XXI e XXIV da Instrução Normativa nº 04/93 do TST" (fls.

Interpõe recurso ordinário a Federação da Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, insurgindo-se contra o deferimento das seguintes cláusulas: reajuste salarial, salário normativo, adicional por tempo de serviço, adicional de hora extra, estabilidade à gestante, antecipação do 13º salário, auxílio-escolar, auxílio-creche, auxílio-funeral, multa pelo descumprimento de cláusula normativa. pagamento dos salários, proteção contra despedida imotivada, faltas justificadas, EPI e uniformes, livre acesso do dirigente sindical, licença remunerada, aviso prévio proporcional, adicional de hora extra,

adicional noturno e contribuição assistencial (fls. 229/235).

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 238, e recebeu razões de contrariedade às fls. 240/242.

Em parecer de fls. 246/252, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo provimento parcial do recurso. É o relatório. V O T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do re-

PRELIMINAR DE EXTINCÃO DO FEITO, SEM IIIL-GAMENTO DO MÉRITO, POR IRREGULARIDADE NO QUO-RUM, ARGUIDA DE OFÍCIO.

melhores condições de trabalho e remuneração. Entretanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8°, III, da atual Constituição Federal. Assim, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláuas reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

gitimidade necessária.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que para que possa o Sindicato realizar negociação tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2º convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo. No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a

questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembléia, conforme o disposto acima .

Com efeito, na Ata acostada aos autos, à s fls. 35/42, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI. "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.71 0/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito. DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ

20.03.98).

Verifica-se, ainda, que o documento de fls. 32/34 registra

(4/cacenta e quatro) pessoas na Assembléia apenas a presença de 64 (sessenta e quatro) pessoas na Assembléia Geral, convocada em edital constante às fls. 31. Tai número, por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria. Assim sendo, evidente que restou desatendido o disposto nos arts. 612 e 859 consolidados.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminada, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Gravataí/RS, pelo que, não há demonstração de que o número de participantes da referida assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo. Não comprovado o quorum mínimo legal na assembléia,

verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Pelo exposto, não restando caracterizado o cumprimento do quorum mínimo legal exigido no art. 612 da CLT, pressuposto esduotum immo legal exiguto no art. 012 da CEI, pressuposto essencial para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o dissídio coletivo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissúlios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o cumprimento do "quorum" exigido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-614.618/1999.7 - 4\* REGIÃO -(A.C., SDC/2000)

RELATOR

MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALE-

**ADVOGADO** DR. DANIEL CORREA SILVEIRA RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHIS-TAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO

**ADVOGADO** DR. AIRTON TADEU FORBRIG **ADVOGADO** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGA-MENTO DO MÉRITO ARGÜIDA PELO SINDICATO-RECOR-RENTE - IRREGULARIDADE NO "QUORUM". Para que o Sindicato tenha legitimidade para representar a categoria e instaurar o dissídio coletivo é necessário que esteja autorizado pela Assembléia Geral, atendido o quorum legal. No caso dos autos, porém, não há como se aferir se este foi atendido, uma vez que não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato representante dos trabalhadores, vício insanável a afetar o desenvolvimento válido e regular do processo.

Preliminar acolhida para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Du-

chistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio, ajuizou dissídio coletivo revisional contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto

pretendendo a renovação das cláusulas econômicas e sociais ajustadas nos autos do Processo TRT-RVIXC-02012.000/97.5, fixadas pelo TRT

O Eg. TRT, da 4º Região após afastar as preliminares de nãoesgotamento da prévia negociação extrajudicial, irregularidade na ata de assembléia do suscitante, insuficiência de quorum legal na assembléia geral da categoria e ausência de decisão revisanda e de cerceamento de defesa, arguidas na defesa, estabeleceu parte das condições coletivas de trabalho postuladas na inicial, ao entendimento assim ementado, verbis: Deferimento parcial das vantagens, com manutenção de cláusulas da decisão revisanda. Deferimento, ainda, de alguns pedidos, em conformidade com Precedentes Normativos do TST. Indeferimento de outros, por falta de amparo legal ou por serem próprios para acordo entre as partes" (fls. 208).

Interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Hospitais e Es-

tabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, rei-terando as prefaciais de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial e das irregularidades na ata de assembléia do suscitante. No mérito, insurgindo-se contra o deferimento das seguintes cláusulas: reaiuste salarial, salário normativo, adicional noturno, horas extraordinárias, prestação de horas extras aos sábados, em domingos e feriados, cursos e reuniões obrigatórias, aviso prévio - dispensa do cumprimento, pagamento de salários - prazos - multas, antecipação da gratificação natalina, anotação da CTPS, retenção da CTPS/Multa, discriminação mensal dos pagamentos, falta grave, quebra-de-caixa, lanches-gratuidade-fornecimento, fornecimento de uniformes e EPIs, quebra de materiais, estabilidade ao aposentado, estabilidade provisória - após data base, readmissão, momento da concessão das férias, adicional por curso de aperfeiçoamento, abono de falta ao estudante, salário substituto, exames periódicos - médicos, contaminação/garantia de emprego/tratamento, estabilidade para o acidentado, estabilidade para a gestante, auxílio-creche, abono de falta para consulta do filho, amamentação, radiologia - afastamento da empregada gestante, garantia aos pais adotantes, consulta médica da gestante, quadro de aviso, relação de empregados, abono de ponto de dirigente sindical, delegados sindicais, eleição da CIPA, mensalidades sociais, contribuição assistencial e multa por descumprimento de obrigação de fazer (fls. 240/274).

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 277; e recebeu razões de contrariedade às fls. 280/283.

Em parecer de fls. 28 6/293, o Ministério Público do Tra-balho opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidade da Ata da Assembléia do Suscitante, ou, pelo provimento parcial do recurso.

o relatório.

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do re-

curso, dele conheço.

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO, POR NÃO- ESGOTAMENTO DA PRÉVIA NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Sustenta o sindicato-recorrente que as provas acostadas aos autos não indicam a efetividade da tentativa prévia de negociação. Alega que "a remessa de uma correpondência, com poucos dias de relega que la femessa de uma correpondencia, com poucos mas de antecedência, para a realização de uma reunião de negociação, é uma tentativa de burlar as determinações expressas desta Corte, no sentido de se esgotar a negociação prévia " (fls. 244).

Não merece amparo a pretensão do recorrente, no parti-

cular.

Consta nos autos, às fls. 52, a confirmação do envio de correspondência, pelo Sindicato Profissional à suscitada (em 27/01/1998), por intermédio da qual foi remetida a pauta de reivindicação para revisão das condições de trabalho, com o objetivo de dar início às negociações num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do envio da referida correspondência, com local e data a ser determinado a critério do sindicato-suscitado. Daí que completamente descabido cogitar-se em remessa de correspondência com poucos dias de antecedência. Ora, o suscistado teve prazo suficiente para a apresentação de contraproposta.

Além disso, não obstante o sindicato-suscitado não ter com-

parecido a reunião agendada ou mesmo respondido a referida cor-respondência, cuidou o sindicato-suscitante em solicitar a interme-

diação da DRT, através de correspondência envjada às fls. 53/54.

Consta nos autos, o envio de correspondência da DRT ao sindicato-recorrente agendando uma reunião para negociações (fls. 55)e a ata da referida reunião (fls. 56), onde ficou consignado o não-comparecimento, sem justificativa, do sindicato-suscitado.

Sem fundamento, portanto, as afirmações do suscitado de que não lhe foi possibilitada tentativa de negociação prévia, pelo que,

rejeito a presente prefacial.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IRREGULARIDADE NO 'OUORUM".

Requer o sindicato-patronal seja decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob o argumento de que não foram obedecidos os requisitos que conferem validade a assembléia da categoria para deliberar em nome do sindicato-obreiro, elencados na legislação consolidada.

Neste ponto, razão assiste ao recorrente

O dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando melhores condições de trabalho e remuneração. Entretanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8°, III, da atual Constituição Federal. Assim, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o indicato baseba enteriario de constituição. sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a par-ticipação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que para que possa o Sindicato

realizar negociação tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva

Antes, quando se podia ajulzar dissidio coletivo sem elettiva negociação, era admissível apenas Assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajulzar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2º convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tent-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberáção da

ssembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos à s fls. 73/81 deixouse de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII. "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.71 0/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ

Verifica-se, ainda, que o documento de fls. 82/82v registra apenas a presença de 51 (cinquenta e uma ) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 51. Tal número pode não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categori evidente que restou desatendido o disposto nos arts. 612 e 859

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio, pelo que não há demonstração de que o número de participantes da referida assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio co-

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Pelo exposto, não restando caracterizado o cumprimento do quorum mínimo legal exigido no art. 612 da CLT, pressuposto esexisted and sindicato-suscitante para instaurar o dissidio coletivo, acolho a presente preliminar para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito por não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; também por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade no "quorum", para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2000. WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

**ADVOGADO** 

ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

: RODC-614.629/1999.5 - 4" REGIÃO -**PROCESSO** (AC. SDC/2000) MIN. VANTUIL ABDALA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DRA. ANA LUCIA GARBIN RECORRENTE(S)

ADVOGADA

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIAMÃO RECORRIDO(S)

: DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO
- EXTINCÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO IRREGULARIDADE NO "QUORUM" - AUSÊNCIA DO NÚMERO DE ASSOCIADOS DO SINDICATO. Para que o sindicato
tenha legitimidade para representar a categoria e instaurar o dissídio
coletivo é necessário que esteja autorizado pela Assembléia Geral,
tendido a quartum legal. No caso dos autos porém pão bá como se atendido o quorum legal. No caso dos autos, porém, não há como se aferir se este foi atendido, uma vez que ausente nos autos meio de se verificar o número de associados do sindicato representante dos trabalhadores, vício insanável a afetar o desenvolvimento válido e re-

gular do processo. Processo que se iu Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão, ajui zou dissídio coletivo revisional contra o sindicato de Comércio Varrejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e

rejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e outros 9 (nove) suscitados, pretendendo a renovação das cláusulas econômicas e sociais ajustadas nos autos do Processo TRT-RVDC-00796.000 /97-2, fixadas pelo TRT da 4ª Região.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 536/542, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, quanto aos suscitados: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral do

Estado do Rio Grande do Sul e homologou os acordos firmados entre o suscitados e os suscitantes: Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Viamão, adaptando à Cláusula 50º dos acordos de fis. 416/425 e de fis. 432/475 - descontos autorizados para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) da remuneração do empregado, bem como substituir as expressões constantes da Cláusula 4<sup>3</sup> - salários mínimos profissionais por salários normativos, e adaptar a referida Cláusula, no item c, dos acordos de fls. 446/456 e de fls. 463/475, para excluir a expressão menor de 18 (dezoito) anos, e, para excluir os ítens Le e II.e do acordo de fls. 416/425, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Contra essa decisão o sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul opôs embargos declaratórios (fls. 544/545) que foram providos para acrescer à bargos declaratorios (tils. 544/545) que foram providos para acrescer a fundamentação do acórdão embargado que a exclusão dos itens Le el.c da Cláusula 4º do acordo de fis. 416/425, os quais fixam salário normativo para os empregados menores aprendizes e empacotadores, está amparada nas disposições do art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, que veda qualquer discriminação salarial por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (fls. 551/553).

Interpõe recurso ordinário o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo o restabelecimento dos ítens Le e II.e da Cláusula 4º do acordo de IIs. 416/425, sob o argumento de que devem prevalecer na integra os acordos judiciais, que são o resultado de negociação havida entre os interessados (fls. 556/560).

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 238; e recebeu razões de contrariedade às fls. 562.

Em parecer de fls. 567/569, o Ministério Público do Tra-

balho opina pelo provimento do recurso. É o relatório. V O T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do reele conheço. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JUL-

GAMENTO DO MERITO, POR IRREGULARIDADE NO "QUORUM", ARGÜIDA DE OFÍCIO.

O dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando melhores condições de trabalho e remuneração. Entretanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8°, III, da atual Constituição Federal. Assim, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, Cláusula a Cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissidio cofetivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que para que possa o Sindicato realizar negociação tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2º convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo. No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a

questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da

assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na a ta acostada aos autos às fls. 27/35 deixouse de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito entidade suscitante, bern como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.71 0/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 30.04.98; a RODC-380.048/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 30.04.98; a RODC-380.048/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ

Verifica-se, ainda, que o documento de fls. 37/38 registra apenas a presença de 2 4 (vinte e quatro) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 26. Tal número por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da ca-tegoria, mormente se levarmos em conta a abrangência territorial da entidade obreira - Municípios de Viamão, Palmares do Sul, Mostardas e Tavares. Assim sendo, evidente que restou desatendido o disposto nos arts. 612 e 859 consolidados.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão, pelo que, não há demonstração de que o número de participantes da referida assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao sindicato acuatica de conferir legitimidade ao sindicato acuatica finales acuaticas conferir legitimidade ao sindicato acuatica de conferir legitimidade ao sindicato de conferir legit dicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min.

Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Pelo exposto, não restando caracterizado o cumprimento do quorum mínimo legal exigido no art. 612 da CLT, pressuposto essencial para conferir legitimidade ao sindicato-suscitante para instaurar o dissídio coletivo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Ressalvo, portanto, os acordos homologados pela v. decisão de fis. 548/553.

É o meu voto. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o cumprimento do "quorum" exigido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvados os acordos homologados nos autos. Resta prejudicado, consequentemente, o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000. WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da

VANTUIL ABDALA - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-636.588/2000.8 - 1ª REGIÃO -(AC. SDC/2000)

RELATOR

MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS AUXILIARES DE AD-MINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTA-DO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** RECORRIDO(S) DR. MANOEL MARTINS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 1º REGIÃO

PROCURADORA

: DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE

RECORRIDO(S)

: FEDERAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA BAIXADA FLUMINENSE

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical cor-respondente, bem como o disposto no art. 5°, inciso XX, da Constituição Federal

Recurso ordinário parcialmente provido

O Eg . Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, através do v. acórdão de fls. 71/80, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de incompetência da Justiça do Trabalho e de supressão de instância e , no mérito, julgou procedente, em parte, a ação anulatória, declarando nula a Cláusula 25° - Contribuição Assistencial - da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato- obreiro e a Federação Intermunicipal dos Estabelecimentos de Ensino da Baixada Fluminense, consignando seu entendimento na seguinte ementa: Cabe às entidades sindicais a conquista da confiança dos membros da categoria, de maneira que a participação dos integrantes seja espontânea, donde decorrerão, também, as contribuições. Não se pode admitir - e a Constituição Pederal não o permite - que a associação seja imposta, ainda que de forma oblíqua, ou utilizada como forma de discriminação, tal qual ocorria na chamada Era Vargas; seria um retrocesso" (fls. 71).

Inconformado, interpõe o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro recurso ordinário às fls. 81/83. Insurge-se contra o decisum regional, pretendendo seja afastada a nulidade da Cláusula 9º, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fis. 87/90

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório. VOTO

DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula 25° da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis: CLÁUSULA VINTE E CINCO

"Fica estabelecido que todos os Estabelecimentos de ensino se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento nos salários dos Auxiliares de Administração Escolar, da quantia correspondente a 6% (seis por cento) sobre o salário de fevereiro de 1998, de con-

dade com o Art. 8°, inciso IV, da Constituição Federal.
PARÁGRAFO UNICO: A quantia referente ao presente desdeverá ser recolhida ao Sindicato dos Auxiliares de Admide 1998, sob pena de pagamento em dobro, além das cominações legais". (fls. 56/57) nistração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, até o dia 15 de Março

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular a Cláusula 25º da CCT, sob o fundamento de que a cláusula "fere o disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal e o disposto no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, por estabelecer percentuais diferentes de contribuição, para associados e para não associados, além de ser imposto o desconto

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada. Sobre a questão aduz que:

"O texto constitucional aponta que a assembléia geral do sindicato fixará a contribuição da categoria que se, profissional, deverá ser descontada em folha de pagamento para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical. Não existe nenhum óbice ao cumprimento do texto constitucional, nenhuma limitação ou restrição aos poderes consagrados à assembléia dos sindicatos, nenhuma lei com ordenamento ao cumprimento deste direito constitucional, determinando o que fazer ou deixar de fazer, para tanto" (fls. 83)

A pretensão do Sindicato obreiro merece parcial provimen-

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5°, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o sindicato-obreiro, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 25º da Convenção Coletiva de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis-sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 25 da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos

empregados não-associados ao Sindicato convenente.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - SubprocuradorGeral do Trabalho

: ROAA-640.223/2000.5 - 16\* REGIÃO -**PROCESSO** (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LIIO DA 16º REGIÃO RECORRENTE(S)

DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA PROCURADOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AÇAILÂNDIA RECORRIDO(S)

DRA. MARIA DA GRAÇA MALHEI-ROS SILVA ADVOGADA

RECORRIDO(S)

: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MARANHÃO

: DR. JOSÉ AHIRTON BATISTA LOPES **ADVOGADO** EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindica-lizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, con-sagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5°, inciso XX, da Constituição Federal. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Foge da competência do Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de pedido de de-volução dos descontos estipulados em cláusula de acordo coletivo de trabalho declarada nula, tendo em vista que tal restituição inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para apreciar este tipo de ação é das Juntas de

Conciliação e Julgamento.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16 \* Região, através do v. acórdão de fls. 109/115, julgou improcedente a ação, consignando seu entendimento na seguinte ementa: Contribuição Assistencial. É legítima a instituição, em sentença normativa, de cláusula relativa à contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, desde que assegurado, previamente, determinado prazo para o trabalhador opor-se a esse desconto " (fls. 109).

(fts. 109).
Inconformado, interpõe o Ministério Público do Trabalho da 16º Região recurso ordinário às fts. 117/124. Insurge-se contra o decisum regional, pretendendo seja declarada a nulidade da Cláusula 38º da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus, sustentando que a imposição de desconto assistencial a todos os mem-bros de uma categoria profissional fere os princípios constitucionais da liberdade de sindicalização e da intangibilidade salarial - arts. 5°, inciso XX; 8°, inciso V e 7°, inciso VI da Constituição Federal. Pretende, ainda, sejam restituídos os valores indevidamente descontados dos trabalhadores a título de contribuição assistencial profis-

Desnacho de admissibilidade às fls. 126.

recurso não recebeu razões de contrariedade conforme certificado às fls. 129.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O I - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIO-

NAL A Cláusula 384 da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis: CLÁUSULA TRIGÉSSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL -Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Açailândia, o desconto, no percentual de 3% (três por cento), nos salários de janeiro/99, dos

empregados beneficiados, tomando por base o salário já ajustado, salvo oposição do trabalhador, manifestada perante a Empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

PARÁGRAFO UNICO - O valor do desconto previsto nesta

PARAGRAFO UNICO - O valor do desconto previsto nesta Cláusula será recolhido pelas Empresas comerciais até o 10° (décimo) dia após o aludido desconto, na Tesouraria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Açailândia/MA\* (fls. 16)

O Eg. Regional concluiu pela improcedência da ação anulatória para manter a Cláusula 38º da CCT, sob o fundamento de que tendo em vista que referida cláusula assegura ao obreiro a possibilidade de manifestar-se contrariamente ao aludido desconto "inexistem restrições no ordenamento jurídico à atuação dos Sindicatos, através de suas Assembléias, de cobrarem contribuições para que exerçam com eficiência a representação da categoria", e ainda que "os não associados são também beneficiários de aumentos oriundos de convenção coletiva, da assistência judiciária e diversos outros benefícios conquistados pela luta sindical, devendo arcar também com os deveres oriundos de tais conquistas" (fls. 114).

Sustenta o Parquet que a ação deve ser julgada procedente para que seja excluída a Cláusula 38º da Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que o desconto a que alude a cláusula incidirá sobre o salário de todos os trabalhadores, ferindo o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, bem como o da intangibilidade salarial, previstos nos arts. 8°, V e 7°, VI, da Constituição Federal.

tituição Federal.

A pretensão do Ministério Público, no particular, merece

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8° constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5°, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo n°

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a en-tender que tem o sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus as-

Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Casa, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da cláusula 38º da Convenção Coletiva de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato con-

II - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Pretende o Parquet sejam restituídos os valores indevida-mente descontados dos trabalhadores a título de contribuição assis-tencial profissional, tendo em vista que tal pedido é mera conse-quência da pretendida nulidade da cláusula ora impugnada. Todavia, sem razão o recorrente.

No presente caso, não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados pelo Sindicato.

Com efeito, embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade de cláusula da convenção coletiva, a restituição daí decorrente inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para julgar esse tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento. A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabeleceria se, a exemplo do pedido de anulação, o ora recorrente estivesse buscando normatização

matização.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RO.AA - 607564/99, SDC, DJ-04/08/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RO.AA-575021/99, SDC, DJ-05/05/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RO.AA-613148/99, SDC, DJ-31/03/2000; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paulo e RO.AA-578468/99, SDC, DJ-25/02/2000; Rel. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis.

Pelo exposto pego provimento ao recurso quanto a este Pelo exposto nego provimento ao recurso, quanto a este

tópico.

É o meu voto

E o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 38º da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente; também por unanimidade, negar-the provimento quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator Ciente: JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-646,930/2000.5 - 10° REGIÃO -(AC. SDC/2000) MIN. VANTUIL ABDALA

RELATOR RECORRENTE(S)

MIN. VANTUIL ABDALA
SINDICATO DE EMPREGADOS NO
COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BOITES,
COZINHAS INDUSTRIAIS, EMPRESAS
FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES
CONVÊNIOS E AFINS, CHOPARIAS,
DANCETERIAS, SORVETERIAS, SERVIÇOS DE BUFFET, CANTINAS,
QUIOSQUE, EMPRESAS DE TICKETS
DE REFEIÇÕES E SIMILARES E EM
CONDOMÍNIOS DE APART-HOTEL DO
DISTRITO FEDERAL

DISTRITO FEDERAL

: DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JE-**ADVOGADO** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRIDO(S)

LHO DA 10º REGIÃO DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA **PROCURADOR** RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAU-RANTES, BARES E SIMILARES DE BRASÍLIA

: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES **ADVOGADA** 

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO MI-NISTÉRIO PÚBLICO. O termo da vigência da norma coletiva atacada pela presente ação anulatória não enseja a perda do objeto da ação, e consequentemente, a carência de ação do autor, ante os reflexos decorrentes da nulidade. Ora, a norma coletiva que tenha tido anulada alguma de suas cláusulas é capaz de gerar efeitos jurídicos muito após de expirada sua vigência, inclusive com a busca de so-lução judicial para quaisquer questões decorrentes de suas cláusulas. Prefacial rejeitada. DESCONTO ASSISTENCIAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5°, inciso XX, da Constituição Federal.

como o disposto no art. 5°, inciso XX, da Constituição rederal.

Recurso ordinário não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10 ° Região, através do v. acórdão de fls. 119/126, julgou procedente, em parte, a ação anulatória, declarando a nulidade das cláusulas 17° (contribuição assistencial sobre as gorjetas). 26° (contribuição assistencial dos empregados) e 28° (contribuição assistencial patronal) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus, na parte que obrigam os trabalhadores não cindicalizados, com fulcro no que leciona o Pretrabalhadores não sindicalizados, com fulcro no que leciona o Precedente Normativo nº 119 desta Eg. Corte.

Contra essa decisão, o sindicato-obreiro opôs embargos de declaração (fls. 134/139) que foram acolhidos pelo v. acórdão de fls.

145/146 para prestar esclarecimentos. Inconformado, interpõe o sindicato-obreiro recurso ordinário

às fls. 150/154. Primeiramente, alega que o autor da présente anu-latória é carecedor de ação na medida em que não há mais o que se discutir em relação as cláusulas objeto de nulidade, em face da Convenção Coletiva de Trabalho já ter expirado o prazo de validade. No mérito, insurge-se contra o decisum regional, pretendendo seja afastada a nulidade das cláusulas 17\*, 26° e 28°, sustentando que nenhuma ilegalidade existe nas referidas cláusulas.

Despacho de admissibilidade às fls. 158.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 160/162. Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório. V O T O

#### - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO MI-NISTÉRIO PÚBLICO

Sustenta o sindicato-recorrente que o Ministério Público do Trabalho deve ser considerado carecedor da presente ação, tendo em vista que não há mais o que se discutir em relação às cláusulas objeto de nulidade, em face da Convenção Coletiva de Trabalho já ter expirado o prazo de validade.

Ocorre que, o termo da vigência da norma coletiva atacada pela presente ação anulatória não enseja a perda do objeto da ação, e conseqüentemente. a carência de ação do autor, ante os reflexos decorrentes da nulidade. Ora, a norma coletiva que tenha tido anulada alguma de suas cláusulas é capaz de gerar efeitos jurídicos muito após de expirada sua vigência, inclusive com a busca de solução judicial para quaisquer questões decorrentes de suas cláusulas.

Assim sendo, rejeito a presente prefacial.

II - DESCONTO ASSISTENCIAL

As Cláusulas 17º, 26º e 28º da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na ação anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, ajustaram a efetivação de contribuição assistencial sobre as gorjetas; contribuição assistencial dos empregados e contribuição as-

sistencial patronal, respectivamente.

O Eg. Regional concluiu pela procedência parcial da ação anulatória para anular as referidas cláusulas, na parte que obrigam os trabalhadores não sindicalizados, com fulcro no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Sustenta o sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada. Sobre a questão aduz que:

"O Recorrente guando da elaboração da Convenção Coletiva ssegurou aos integrantes da categoria a possibilidade de se opor ao

desconto e fez a devolução quando instado a fazê-lo.

A postura do Ministério Público do Trabalho em investir contra a fonte de receita, sobre o pálido argumento de que está protegendo os trabalhadores é manifestamente equivocada e contrária aos interesses dos próprios trabalhadores, na medida em que a sua entidade de classe fica cada vez mais enfraquecida.

A decisão viola a Constituição Federal, quando interfere na mide Sidade de Constituição Con

vida Sindical, afrontando por conseguinte o artigo 8°, da Constituição Federal.

Não se justifica, a intervenção do Ministério Público. A Ação nos moldes em que está colocada fere de morte a já combalida atividade sindical." (fls. 153/154).

A pretensão do s indicato- obreiro, todavia, não merece res-

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o sindicato-obreiro ou pelas empresas para o sindicato-patronal, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, tendo em vista que o Eg. Regional, de acordo com o Precedente Normativo nº 119/TST, declarou a validade das cláusulas ora em questão apenas em relação aos associados aos sindicatos convenentes, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao recurso. Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-

: ROAA-656.667/2000.5 - 4" REGIÃO -**PROCESSO** (AC. SDC/2000)

RELATOR MIN. VANTUIL ARDALA RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 4º REGIÃO **PROCURADORA** DRA. JANE E. SOUSA BORGES SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE RECORRIDO(S) **ADVOGADA** DRA. IARA MARIA MENEZES QUA-

DROS RECORRIDO(S)

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **ADVOGADA** DRA. ANA LÚCIA GARBIN

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindica-lizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, con-sagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5°, inciso XX, da Constituição Federal.

como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, através do v. acórdão de fls. 830/842, julgou improcedente a ação, consignando seu entendimento na seguinte ementa: AÇÃO ANULATORIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Cláusula de convenção coletiva de trabalho, instituindo contribuição assistencial evidamente aprovada pela assembléja geral extraordinária da capacidad de convenção coletiva de capacidad pela acceptante aprovada pela assembléja geral extraordinária da capacidad peridamente aprovada pela assembléja geral extraordinária da capacidad pela de convenção coletiva de convenção coletiva de capacidad pela acceptante aprovada pela assembléja geral extraordinária da capacidad pela convenção coletiva de devidamente aprovada pela assembléia geral extraordinária da categoria profissional, formulada com expressa previsão do direito de oposição. Abrangência da norma à toda a categoria, não se fazendo qualquer discriminação se os empregados são sindicalizados ou não, pois a todos aproveitam as condições benéficas que são asseguradas pelas normas coletivas. Observância dos requisitos formais e essenciais do ato jurídico em análise.

Ação que se julga improcedente" (fls. 830/831).
Inconformado, interpõe o Ministério Público do Trabalho da

4ª Região recurso ordinário às fls. 845/852. Insurge-se contra o decisum regional, pretendendo seja declarada a nulidade da Cláusula 64 e seus parágrafos da Convenção Coletiva de Trabalho 1998/99, sustentando que a imposição de desconto assistencial a todos os membros de uma categoria profissional fere os princípios consti-tucionais da liberdade de sindicalização e da intangibilidade salarial -, inc. XX; 8°, inc. V e 7°, inc. VI da Constituição Federal e 462 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 854.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 859/870. Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões reçursais.

É o relatório.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula 64° da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis: CLÁUSULA 64° - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

'A fim de que o Sindicato dos Empregados no Comércio de

Porto Alegre possa assistir aos integrantes da categoria representada, política, jurídica e clinicamente e, ainda, cumprir com todas as suas obrigações estatutárias, os empregados no comércio de Porto Alegre, sindicalizados ou não beneficiados ou não pelas cláusulas deste acordo, qualquer que seja a forma de percepção salarial e independen-temente da data de admissão, contribuirão com o valor correspon-dente a 1,2 (um inteiro e dois décimos) dia ou 8,8 (oito inteiros e oito décimos) horas, ou, ainda, 4% (quatro por cento) do salário total (salário base, horas extraordinárias, abonos, adicionais, comissões, etc.) percebido no mês de dezembro de 1997, já corrigidos nos termos Convenção e da legislação salarial vigente.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao empregador proceder ao

Parágrafo Primeiro - Cabera ao empregador proceder ao desconto da contribuição referida na presente cláusula, repassando a importância total, através de guias fornecidas pelo sindicato profissional acordante, até o dia 08 de janeiro de 1998. O pagamento poderá ser efetuado diretamente ao sindicato, na sede do mesmo, sito à Rua General Vitorino n 0 113, no horário comercial, ou por via bancária, na conta n 0 1. 101.459007 do BANRISUL- Agência Andradas- em nome do Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto

Parágrafo Segundo - Os recolhimentos efetuados fora do prazo serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com adicional de 2%(dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês de

atualização monetária.

Parágrafo Terceiro- O desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada junto ao Sindicato suscitante, em até 10(dez) dias antes do

pagamento do primeiro salário reajustado nos termos da presente Convenção.' (Sem grifos no original.)" (fls. 03/04)

O Eg. Regional concluiu pela improcedência da ação anulatória para manter a Cláusula 64º da CCT, sob o fundamento de que referida cláusula não fere o disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal na medida em que as "condições de trabalho asseguradas na convenção coletiva, benéficas aos trabalhadores, al-

cança, toda a categoria, não se fazendo qualquer discriminação se os empregados são sindicalizados ou não", e que tais condições de trabalho foram "estabelecidas em assembléia para a qual todos os integrantes da categoria estavam convocados " (fls. 841).

Sustenta o Parquet que a ação deve ser julgada procedente que seja excluída a Cláusula 64º da Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que o desconto a que alude a cláusula incidirá sobre o salário de todos os trabalhadores, ferindo o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, bem como o da intangibilidade salarial, previstos nos arts. 5°, XX; 8°, V e 7°, VI, da Constituição Federal.

A pretensão do Ministério Público merece parcial provi-

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical cor-respondente, bem como o disposto no art. 5°, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados. desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus as-

Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Casa, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da cláusula 64º da Convenção Coletiva de Trabaiho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente.

ISTO POSTO

**PROCURADORA** 

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis-sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláu-sula 64º da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente.

Brasília, 14 de setembro de 2000. WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da

VANTUIL ABDALA - Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

: ROAA-675.543/2000.4 - 16\* REGIÃO - (AC. SDC/2000) PROCESSO

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 16º REGIÃO RECORRENTE(S)

DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NE-VES SALDANHA

FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SO-CIAL – GEAP RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** : DR. BRUNO GOMES DE ASSUMP-

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AU-TÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO MARA-

: DR. GILSON MARTINS MENDONCA ADVOGADO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º Constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5°, inciso XX, da Constituição Federal. omo o disposto no art.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg . Tribunal Regional do Trabalho da 16 º Região, através do v. acórdão de fls. 94/98 , julgou improcedente a ação , consignando seu entendimento na seguinte ementa: Contribuição con-federativa. Desconto legítimo. Restando assegurado o direito de oposição do trabalhador quanto ao desconto assistencial previsto em instrumento normativo, não há que se falar em nulidade da cláusula instituidora do referido desconto, conforme entendimento iterativo do excelso STF " (fls. 94 ).

Inconformado, interpõe o Ministério Público do Trabalho da

16º Região recurso ordinário às fls. 104/113. Insurge-se contra o decisum regional, pretendendo seja declarada a nulidade da Cláusula 24º e parágrafos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os em como seja determinada a devolução dos valores ilegalmente descontados, sustentando que a imposição de desconto assistencial a todos os membros de uma categoria profissional fere o princípio constitucional da liberdade de sindicalização insculpido no art. 8°, inciso V, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 115.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 117/118.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões reçursais.

É o relatório. V O T O

I - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula 24º do Acordo Coletivo de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis: CLÁUSULA 24º - CONTRIBUIÇÃO CON-FEDERATIVA - A GEAP descontará de seus empregados ativos em 31/12/98, a título de contribuição assistencial, na folha de pagamento do mês de janeiro de 1999, desde que não haja oposição do empregado, e, na forma e condições estabelecidas no Precedente Normativo n 0 074 do TST, valor correspondente a 1% (um por cento) de seu salário base, que deverá ser recolhido aos cofres da tesouraria do

Sindicato dos Securitários, onde houver, até o último dia do mês de

janeiro de 1999 PARÁGRAFO PRIMEIRO - CONTRIBUIÇÃO CONFE-DERATIVA - A GEAP descontará de seus empregados, a título de Contribuição Confederativa (art. 8°, IV, da Constituição Federal), na folha de pagamento do mês de junho/99, c, desde que não haja oposição do empregado, o valor correspondente a l (um por cento) de control de conforme estabelecido por Assembléia Geral, deseu salário base, conforme estabelecido por Assembléia Geral, devendo ser recolhida aos cofres da tesouraria do Sindicato dos Se-

curitários até o último dia do mês de junho de 1999.

PARÁGRÁFO SEGUNDO — As contribuições mencionadas nesta cláusula serão descontadas, na forma e prazos, no ano 2000." (fls. 96).

O Eg. Regional concluiu pela improcedência da ação anu-latória para manter a Cláusula 24ª do Acordo Coletivo, sob o fundamento de que referida cláusula não fere o disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal na medida em que preserva o direito de oposição dos trabalhadores aos descontos nela previstos.

Sustenta o Parquet que a ação deve ser julgada procedente para que seja excluída a Cláusula 24º do Acordo Coletivo de Tra-

balho, uma vez que o desconto a que alude a cláusula incidirá sobre o salário de todos os trabalhadores, ferindo o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização previstos no art. 8º, V, da Constituição Federal. Requer, ainda, seja determinada a devolução dos valores ilegalmente descontados.

A pretensão do Ministério Público merece parcial provi-

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º C onstitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizada pela assembléia geral, somente aos seus as-

De outra parte, quanto ao pedido do Parquet de devolução dos descontos ilegalmente efetuados aos salários dos trabalhadores, entendo que, não há, nesta hipótese, como se deixar de reconhecer a incompetência dos Tribunais para apreciar o pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados pelo Sindicato.

Com efeito, embora a devolução dos valores descontados controles de controles

resulte da nulidade de cláusula da convenção coletiva, a restituição daí decorrente inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para julgar esse tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento. A competência funcional dos Tribunais somente se estabeleceria se, a exemplo do pedido de anulação, o ora recorrente estivesse buscando normati-

Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119 Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119
desta Colenda Casa, dou provimento parcial ao recurso para declarar
a invalidade da cláusula 24º do Acordo Coletivo de Trabalho apenas
em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente.

É o meu voto.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 24º do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação aos

empregados não-associados ao Sindicato convenente.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da

**PROCESSO** 

Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

CARLOS FERREIRA DO Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

ROAA-676.026/2000.5 - 1" REGIÃO -MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR SINDICATO DOS AUXILIARES DE AD-MINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTA-DO DO RIO DE JANEIRO RECORRENTE(S) DR. MANOEL MARTINS **ADVOGADO** RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 1º REGIÃO DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE **PROCURADORA** 

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS RECORRIDO(S) EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. A cobranca do desconto

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal tituição Federal.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg . Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 62/65, julgou procedente a ação anulatória para declarar a nulidade das cláusulas 10º (preferência na admissão no trabalho dos empregados sindicalizados) e 17º (contribuição c onfederativa) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus.

Inconformado, interpõe o Sindicato-obreiro recurso ordinário

às fls. 66/68, insurgindo-se contra o decisum regional, pretendendo seja mantido os termos da cláusula relativa à contribuição confederativa, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula. Alega que a v. decisão regional afrontou o art. 5°, inc. II, da Constituição Federal, na medida em que a única obrigação constitucional para o Sindicato-obreiro obter o desconto foi obedecida, pois cumpriu a deliberação da Assembléia Geral. O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 71/74.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 113. II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais

É o relatório

#### VOTO

# DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula 17º do Acordo Coletivo de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, ver bis: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Fica estabelecido que a FEDUC se obriga a efetuar o desconto em folha de pagamento de seus funcionários auxiliares de administração escolar, de conformidade com o Artigo 8°, inciso IV da Constituição Federal, da quantia correspondente a

a) 3% (três por cento) dos salários percebidos no mês de janeiro de 1998 e recolhidos ao SAAE-RJ até o dia 10 de fevereiro

 b) Nos salários do mês de fevereiro de 1998, será descontado 3% (três por cento) do salário efetivamente recebido e deverá ser recolhido ao SAAE-RJ até o dia 10 de março de 1998 ". (fls. 06)

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular a Cláusula 17ª da Acordo Coletivo de Trabalho, sob o fundamento de que tornar obrigatória a contribuição para custeio do sistema confederativo a todos os membros da categoria fere a liberdade de associação insculpida no art. 8°, inc. V, da Constituição

Sustenta o Sindicato-recorrente que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada vez que "a única obrigação constitucional para obter o desconto o Recorrente praticou, cumpriu a deliberação da assembléia geral" (fls. 68).

A pretensão do Sindicato- obreiro não merece parcial pro-

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8° constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5°, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo no

Esta C. Secão alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato-obreiro, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Casa, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da cláusula 17º do Acordo Coletivo de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente.

#### É o meu voto ISTO POSTO

**PROCESSO** 

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláu-sula 17ª do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente. Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

: ROAA-678.082/2000.0 - 1ª REGIÃO -

(AC. SDC/2000) MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RECORRENTE(S) COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCEL-**ADVOGADO** LOS

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRIDO(S) LHO DA 1ª REGIÃO : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX

PROCURADORA : TV-U COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO(S)

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8° constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5°, inciso XX, da Constituição Federal.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg . Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 73/90, rejeitou a preliminar de incompetência de ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, declarando nula a Cláusula 9º tribuição Assistencial - do Acordo Coletivo de Trabalho.

Inconformado, interpõe o Sindicato dos Empregados no Co-mércio do Rio de Janeiro recurso ordinário às fls. 91/93. Argúi, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público por falta de interesse para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais. Insurge-se, no mérito, contra o decisum regional, pretendendo seja afastada a nulidade da Cláusula 9ª, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fis. 100/103. Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais

É o relatório.

#### VOTO I - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚ-BLICO

O Sindicato-recorrente renova a preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, objetivando a anu-lação de cláusula de convenção coletiva que fixa a contribuição assistencial.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelo recorrente, merecendo ser mantida a decisão impugnada.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg.

SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar 75/93 e 7°, § 5°, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nutidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso quanto a este

#### II - DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula 9º do Acordo Coletivo de Trabalho impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se

assim redigida, verbis: CLÁUSULA NONA
Por decisão da Assembléia Geral, a empresa descontará, compulsoriamente, de cada empregado, quando do percebimento do reajuste estabelecido na Cláusula Primeira, a importância de RS 10,00 (dez reais) em uma única parcela, para os que percebem até três pisos salariais, e R\$ 20,00 (vinte reais), também em única parcela, para os que percebem salário acima deste limite, a título de contribuição assistencial, a qual será aplicada para custear benefícios em prol dos comerciários, tais como: cursos diversos, Colégio Paulo VI, creches, escolas maternais, refeitórios, colônia de férias, construção de residências com plano habitacional próprio, recanto da fraternidade, creche da terceira idade, hospitalização a domicílio, hospital de emergência dos comerciários (em construção) e demais obrigações de natureza assistencial e judicial.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

A s importâncias previstas no 'caput' desta cláusula serão re-colhidas ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Ja-neiro, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao desconto." (fls. 13

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular a Cláusula 9º do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o fundamento de que tal cláusula "...é, sem dúvida, ilegal, pois determina o desconto no salário de trabalhadores não sindicalizados, em total afronta ao princípio da liberdade de filiação sindical "

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Merece parcialmente acolhida a irresignação do recorrente. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8° constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5°, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119 tituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato-obreiro, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Casa, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da cláusula 9º do Acordo Coletivo de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente. É o meu voto.

Presidência

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à argüição de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho; também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula 9 do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente.

Brasília, 14 de setembro de 2000. WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da

VANTUIL ABDALA - Relator Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-679,227/2000.9 - 12ª REGIÃO -

(AC. SDC/2000)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE PLÁSTICOS DE POMERODE, BLUME-NAU, GASPAR, INDAIAL E TIMBO

DR. IVO DALCANALE ADVOGADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 12ª REGIÃO RECORRIDO(S)

**PROCURADORA** DRA. MARILDA RIZZATTI SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E BRINQUE-RECORRIDO(S)

DOS DE BLUMENAU

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Secão 1

Recurso ordinário não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12º Região, através do v. acórda de fls. 119/123, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação anulatória, declarando nula a cláusula de nº 02 - Contribuição Confederativa - do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, em relação aos emregados não filiados ao sindicato profissional, consignando seu entendimento na seguinte ementa: Desconto salarial determinado por coletiva em relação a empregado não associado.

É injurídica a realização de desconto estabelecido em norma coletiva, por ferir o princípio constitucional da intangibilidade do salário" (fls. 119).

Inconformado, interpõe o sindicato-obreiro recurso ordinário às fls. 126/141. Insurge-se contra o decisum regional, pretendendo seja afastada a nulidade da cláusula relativa à contribuição confederativa, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula. Fundamenta seu apelo no inciso IV. do art. 8º da Constituição Federal e transcreve arestos do STF em prol de sua tese

Despacho de admissibilidade às fls. 145.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 147/153. Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório. V O T O

# DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula 2º do Acordo Coletivo de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis: CLÁUSULA 2º - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Onde foram convocados trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados, conforme decisão da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional, ficam as empresas autorizadas e obrigadas a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados ou não a importância equivalente a 2,5%, de sua remuneração nos meses de abrit/99, agosto/99 e novembro/99, a título de contribuição confederativa implantada em 20 de fevereiro de 1993, cujos valores deverão ser repassados ao Sindicato Profissional até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto.

PARÁGRAFO 1° - O desconto é de inteira responsabilidade da entidade Sindical Profissional, sendo as empresas meras repassadoras das importâncias descontadas, devendo as divergências quanto ao referido desconto, serem resolvidas diretamente entre o empregado e o Sindicato Profissional". (fls. 03/04)

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular a cláusula 2º do Acordo Coletivo de Trabalho, em relação aos empregados não filiados ao sindicato profissional sob o fun-damento de que: As entidades sindicais não podem impor taxas contributivas aos representados não associados, ainda que exerçam representação própria e legítima, pelo princípio da intangibilidade do salário. O artigo 7º, inciso VI, da Constituição, trata de redutibilidade salarial no sentido de ser pactuada a diminuição do ganho por força de condições verificadas circunstancialmente (conjuntura econômica, choque tecnológico, catástrofes, etc). Isto não quer dizer que a remuneração do trabalhador, qualquer que seja o montante disponibilizado a ele, possa sofrer a incidência de descontos sem qu próprio interessado direto - em manifestação plena - concorde" (fls.

Sustenta o sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada. Alega que a Constituição Federal ao disciplinar a cobrança de taxa confederativa não distinguiu os trabalhadores, atribuindo a uns obrigações e a outros não.

Todavia, a pretensão dos indicato-obreiro não merece res-

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical cor-respondente, bem como o disposto no art. 5°, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o sindicato-obreiro, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus as-sociados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, nego provimento ao recurso pois a v. decisão regional foi proferida em perfeita consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST. É o meu voto.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE – Subprocurador-Geral do Trabalho

#### Despachos

#### PROC. Nº TST-RODC-578.044/99.4 - 4\* REGIÃO

: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA RECORRENTES CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL E OUTROS DR. SÉRGIO SCHMITT **ADVOGADO** SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SE-GURANÇA DO TRABALHO DE CA-XIAS DÓ SUL RECORRIDO

DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE **ADVOGADO** RECORRIDO SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍ-**CULOS DE CARGA DE CAXIAS DO** 

RECORRIDO

: DR. MÁRIO ANTÔNIO CALLIARI ADVOGADO

: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE CAXIAS DO SUL

**ADVOGADO** DR. FLÁVIO OBINO FILHO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-RECORRIDOS TA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CAXIAS DO SUL E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA

DESPACHO

O Eg. TRT da 4º Região, através do v. acórdão de fls. 247/274, rejeitou as preliminares de não quorum estatutário e legal; bases de conciliação e inépcia da inicial - ausência de fundamentação dos pedidos ar-güidas pelos suscitantes, ora recorrentes. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva.

Interpõem recurso ordinário o Sindicato da Indústria da Construção

Civil de Caxias do Sul e Outros às fls. 278/295. Reiteram as preliminares supra-aludidas e buscam demonstrar que as cláusulas instituídas têm dis-

ciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva. Despacho de admissibilidade às fls. 298.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls.

Em parecer de fls. 303/309, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Ora, em relação à prefacial de ausência de representatividade

da assembléia realizada pelo sindicato profissional, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2º convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da

assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 55/61, deixouregistrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" desta Corte (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC- 384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Eshio, DJ 20.03.98) Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Não há, pois, como verificar se a presença de 15 (quinze)

pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 54, pode ser tida como caracterizadora da vontade concreta da categoria e suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-sus-

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Al-

vedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para dar provimento ao recurso, pela preliminar de ausência de representatividade da assembléia realizada pelo sindicato profissional, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-s Brasília-DF, 04 de outubro de 2000. VANTUIL ABDALA

#### PROC. Nº TST-RODC-627.307/2000.6 - 4º REGIÃO

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-SAS DISTRIBUIDORAS DE PRODU-TOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER RECORRENTE ADVOGADO DR. DANTE ROSSI RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS ADVOGADO DR. BRUNO JULIO KAHLE FILHO RECORRIDO

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE CARNES FRESCAS E CON-GE LADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
O Eg. TRT da 4º Região, através do v. acórdão de fls. 500/536, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e ausência de norma revisanda argüidas pelo suscitante. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação co-

Interpõe recurso ordinário o Sindicato Nacional das Em-Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER às fls. presas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER as IIS. 538/545. Reitera a preliminar de ausência de negociação prévia e, no mérito, busca demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina

em lei ou são próprias para a negociação coletiva. Despacho de admissibilidade às fls. 550. Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fis.

Em parecer de fls. 559/567, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Na análise dos pressupostos específicos para instauração de dissídio coletivo, verifico a ausência de um deles, qual seja, autorização do sindicato para celebrar acordo ou convenção coletiva pela comprovação do quorum, pelo que argúo de ofício a extinção do presente feito.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, visito no art. 639 da CLI. Apos a Constituição da Republica de 1966, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2º convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fis. 35/42, deixou-

se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC- 384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; è RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio,

Não há, pois, como verificar se a presença das 226 (duzentas e vinte e seis) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 34, pode ser tida como caracterizadora da vontade concreta da categoria e suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo, mormente se levarmos em consideração que a base territorial da categoria abrange 05 (cinco) Municípios do Rio Grande do Sul - Canoas, Gravataí, Cachoeirinha, Nova Santa Rita e Alvorada -, e também que o dissído coletivo tenha sido instaurado contra 14 (quatorze) entidades sindicais

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-sus-

Tem-se, ainda, que in casu, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante englobe mais de um Município (fls. 35), não restou comprovada a realização de Assembléias em mais de um deles - somente uma foi realizada na cidade de Canoas - pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifes-tação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte:

RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto;

RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo;

RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula;

RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min.

Carlos Alberto Reis de Paula;

RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV,

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000. VANTUIL ABDALA Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RODC-649.475/2000.3 - 4" REGIÃO

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ES-TADO DÓ RIO GRANDE DO SUL E

DR.\* ANA LÚCIA GARBIN ADVOGADA

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SARANDI RECORRIDO

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SIL-

DESPACHO

O Eg. TRT da 4º Região, através do v. acórdão de fls.

485/540, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e quorum ínfimo da AGE argüidas pelos suscitados e extinguiu o processo na forma do art. 267, IV, do CPC, em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

tegoria profissional, mediante a presente ação coletiva. Interpõem recurso ordinário a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e outras três entidades suscitadas às fls.544/575. Reiteram as preliminares supra-aludidas e buscam de-monstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 578.
Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls.

Em parecer de fls. 583/589, opina o Parquet pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 267, inciso IV, do CPC.

Ora, em relação à prefacial de insuficiência de quorum apontada pelos recorrentes, distanciou-se o Órgão Julgador *a quo* da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Tra-

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2º convocação, na Assembléia em que se autoriza o sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 28/39, deixou-

assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 28/39, deixouse de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" desta Corte (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

De outra parte, verifica-se que os documentos de fls. 40/42

Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

De outra parte, verifica-se que os documentos de fls. 40/42 registram em 1º e 2º convocações a presença de 10 (dez) e 28 (vinte oito) pessoas, respectivamente na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 27. Tal número pode, porque reduzido, não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Empregados no Comércio de Sarandi, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao sindicato-

pois had testor demonstrator que o interio de partecipantes da referida assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao sindicatosuscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-648.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1°-A, do CPC (redação conferida pela Lei n° 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso, pela preliminar de quorum ínfimo, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

# Secretaria da Subseção 1 Especializada em Dissídios **Individuais**

#### Acórdãos

: ED-E-RR-56.937/1992.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11) : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS **PROCESSO** RELATOR ROSA HELENA ABDAL FERREIRA **EMBARGANTE** VILLA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES ADVOGADA

DAS NEVES

EMBARGADO(A) BANCO ABN AMRO S.A DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: Inexistindo omissão ou obscuridade no julgado embargado, rejeitam-se os Declaratórios.

**PROCESSO** E-RR-307.113/1996.6 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA RELATOR **EMBARGANTE** 

ADVOGADO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES **ADVOGADO** 

DE ALBUQUERQUE CLAIRTON DALLAGNOL EMBARGADO(A) **ADVOGADO** : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FUNDA-MENTAÇÃO DE FATO. A fundamentação exigida para fins de recursos de natureza extraordinária, como o é o de Embargos, com a necessidade de indicação expressa de violação legal ou constitucional e/ou divergência jurisprudencial (pressupostos específicos do art. 894 da CLT, no caso presente), não obsta ou sequer supre a necessidade ainda mais imperativa de a parte fundamentar seu inconformismo à hipótese casuística dos autos, propiciando ao julgador a percepção de onde e com relação a qual aspecto específico da controvérsia residiria a insurgência. O julgador não pode, obviamente, substituir a parte, buscando encontrar nas entrelinhas o que ela própria não expressou. Embargos não conhecidos.

: E-RR-319.955/1996.7 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS **EMBARGANTE** NEIVA BEATRIZ MOREIRA DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO SÃO PAULO ALPARGATAS S.A EMBARGADO(A) : DRA. SILVANA TISO COMERLATO **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal quanto à preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhes pro-vimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a firm de que aprecie o conhecimento do recurso de revista frente aos Enunciados 23 e 296/TST, na forma posta em Embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do outro tema

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios. induvidosa a negativa de prestação jurisdicional

: E-RR-345.392/1997.4 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDII)

: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LT-RELATOR **EMBARGANTE** 

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO EMBARGADO(A) : SEVERINO JOSÉ DE LIRA : DR. FRANCISCO SOARES LUNA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da con-denação a incidência da multa do FGTS sobre o período do aviso

EMENTA: MULTA DE 40% - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O saldo da conta vinculada para fins de quitação da multa de 40% do FGTS deve ser apurado na data em que se efetivar o pagamento da rescisão. Não há nenhum amparo legal para que a aplicação de 40% incida sobre a projeção do aviso prévio, principalmente quando existe legislação específica regulando a correção das verbas trabalhistas. Embargos conhecidos e providos.

: E-RR-349.658/1997.0 - TRT DA 2º RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDII)

: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR **EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO JOSÉ JESUS DE MELO EMBARGADO(A)

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por diver-

: DR. LEANDRO MELONI

gência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO COM ENTE DE DIREITO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88.

Não há que se falar em aplicação do artigo 37, inciso II, da Carta Política quando a relação empregatícia iniciou-se anteriormente a 5/10/88, e muito menos do Enunciado nº 331, pois é orientação

jurisprudencial emanada daquele dispositivo constitucional. Somente o sistema constitucional em vigor exige concurso público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sempre que a administração (federal, estadual e municipal) admitir servidores. sendo nulo o ato administrativo que descumprir referida exigência (art. 37, incisos II. parágrafo 2°, da Carta Política).

: E-RR-354.586/1997.6 - TRT DA 9º RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDII) MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RELATOR SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚS-TRIA E COMÉRCIO **EMBARGANTE** 

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO EMBARGADO(A) CLÓVIS ROGÉRIO PAZ

**ADVOGADO** DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação

do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas excedentes que não ultrapassaram a 44° semanal, na forma do En. 85/TST. EMENTA: Compensação de horário. O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

PROCESSO

: ED-E-RR-360.945/1997.8 - TRT DA 9° REGIÃO - (AC. SBD11) : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR

CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CA-**EMBARGANTE** RACU S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO MARIA DE LOURDES UTIJAMA EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de De-

: E-RR-406.930/1997.8 - TRT DA 9ª RE-**PROCESSO** 

GIÃO - (AC. SBDII)

MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS ALCEU CARLOS PREISNER RELATOR **EMBARGANTE** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO

EMBARGADO(A) BANCO RURAL S.A.

DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚ-ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanada a constatada omissão acerca da apreciação da controvérsia concernente às horas extras, à luz do artigo 7°, inciso XIII, da atual Constituição Federal, profira nova decisão, como entender de direito

decisão, como entender de direito.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA
DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: No que se refere ao enfrentamento da tese a respeito da inconstitucionalidade do inciso II do
artigo 7º, inciso XIII, da Constituição atual, do que se pode extrair
dos trechos supratranscritos do v. decisum turmário, revelou-se a
insuficiência de prestação jurisdicional. Ocorre que o aspecto da limitração da iomenda de trabalho à cuitava homa à lux deste circulos. mitação da jornada de trabalho à oitava hora à luz deste citado dispositivo constitucional, foi questão trazida à baila em todos os Embargos Declaratórios opostos perante a c. Turma, que, por sua vez, não a enfrentou. Recurso provido.

: E-RR-476.635/1998.8 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

MIN. JOSÉ LUIZ, VASCONCELLOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RELATOR **EMBARGANTE ADVOGADA** DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CA-MARGO

EMBARGADO(A)

MARGO
ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO PREVHAB

DR. LAUDELINO DA COSTA MEN-**ADVOGADO** DES NETO

EMBARGADO(A) : NEY VILLAR ADVOGAĐO DR. ELIAS FELCMAN

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado 297 do TST, analise o Recurso de Revista do Reclamade.

: DR. MÁRCIO GONTIJO

como entender de direito. EMENTA: É inexigível o prequestionamento se a violação nasce

na própria decisão recorrida. Inaplicável, portanto, o Enunciado 297/TST.

Embargos conhecidos e providos.

E-RR-476.749/1998.2 - TRT DA 5" RE-GIÃO - (AC. SBDII) MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS DALMO UBIRATAN BONFIM SÁN-**PROCESSO** 

RELATOR

**EMBARGANTE** 

: DR. DAISON CARVALHO FLORES **ADVOGADO** DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE ADVOGADA EMBARGADO(A) MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E

SERVIÇOS LTDA. DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que afastado o óbice da irregularidade de representação, prossiga na aná-

Secão 1

lise do Recurso de Revista, como entender de direito. EMENTA: Encontrando-se regular a representação do representante do reclamante no recurso de revista, impõe-se o conhecimento e o provimento dos Embargos

**PROCESSO** : E-RR-491.865/1998.5 - TRT DA 6" RE-GIÃO - (AC. SBDII) MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR BANCO DO BRASIL S.A. **EMBARGANTE** DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA **ADVOGADO** EMBARGADO(A) SEVERINO MOREIRA DA SILVA ADVOGADO DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SAN-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para desconstituir a penhora efetuada sobre bem patrimonial dado em garantia de cédula

TOS

EMENTA: DA IMPENHORABILIDADE - CÉDULA HIPOTE-

O artigo 57 do DL nº 413/69 reza que os bens vinculados à cédula industrial não serão penhorados por outras dívidas. O artigo 648 do CPC preconiza a não sujeição à execução, dos bens considerados impenhoráveis. Neste diapasão, constatada a existência de cédula industrial hipotecária garantida pela alienação Fiduciária, descabe potencializar a preferência do crédito trabalhista a ponto de alcançar o bem envolvido, que integra não o patrimônio do alienante, mas o do adquirente fiduciário, não podendo, nestes termos, ser alcançado por execução na qual não se revele como devedor. Recurso provido.

PROCESSO	: E-RR-498.177/1998.3 - TRT DA 6° RE- GIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. IZAIAS BATISTA DE ARAUJO
EMBARGADO(A)	: USINA SERRO AZUL S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSIVANE ALVES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice do En. 297/TST, aprecie a revista patronal, como entender de direito.

EMENTA: DA EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 302/TST. O EQUIVOCADA O ENUNCIADO Nº 302/TST. O Excipada enfenteura estartada de direito administrativo. EMENTA: DA EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST: O Regional enfrentou a questão do direito adquirido bem como do ato jurídico perfeito, quando ecoou que o Banco do Brasil (terceiro interessado) não tem direito à pretendida preferência legal em relação ao bem que está gravado cedularmente em decorrência de hipoteca/penhor cedular constituído em seu favor, porquanto os créditos traballhistas, de natureza alimentar, tem privilégio legal constituido em seu favor provincia de producto de constituido em seu favor porquento os creditos traballhistas, de natureza alimentar, tem privilégio legal constituido em seu favor provincia de constituido em seu favor porquento esta constituido em seu favor porquento esta constituido em seu favor porquento en constituido en constituido en constituido en constituido em seu favor porquento en constituido em seu favor porquento en constituido e legal sobre tal penhor. Recurso provido.

T DA 3º RE-
NCELLOS
<b>IOL</b>
ES RESENDE
ICA BELGO
NO JÚNIOR
IO ES IC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO. É posicionamento pacífico da Corte (Orientação Jurisprudencial nº 02/SDI - Precedentes ROAR 245.457/96, E-RR 29.071/91, E-RR 123.805/94) que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, na forma do 192 da CLT. Isto porque a Carta Magna, ao estabelecer como garantia do trabalhador adicional de remuneração para as atividades insalubres, remeteu sua regulamentação à legislação ordinária. Logo, o dispositivo constitucional é de eficácia contida, somente se aperfeiçoando em face da regulamentação constante da Consolidação das Leis do Trabalho, que, no caso, estabelece expressamente o salário mínimo como base de cálculo daquele adicional

PROCESSO	: E-RR-511.691/1998.3 - TRT DA 4" RE-
	GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGADO(A)	: EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO ROCHA DOS SAN- TOS
DECISÃO, Dominos	imidado, doivendo do emperior e maliminar de

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no particular.

EMENTA: EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. EM 10.05.07, a SDI Plana decidius por projectia que prês sa conhece de

19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Assim, a Turma, conhecendo de recurso de revista por violação de dispositivo de lei que não fora expressamente indicado como maculado, afrontou o art. 896 da CLT.

```
PROCESSO
                      : E-RR-557.251/1999.8 - TRT DA 1* RE-
                        GIÃO - (AC. SBDII)
MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS
RELATOR
EMBARGANTE
ADVOGADO
                        DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
                        GILBERTO VENTURA XAVIER
DR. MOISÉS RODRIGUES
EMBARGADO(A)
ADVOGADO
```

ADVOGADO: DR. MOISÉS RODRIGUES
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja integralizada a prestação jurisdicional, devendo ser apreciada a questão da existência de prequestionamento do terna constitucional pelas instâncias "a quo", restando prejudicados os demais ternas constantes do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, induvidosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

```
PROCESSO
                                                : ED-AG-E-AIRR-561,354/1999.3 - TRT
                                                 ED-AG-E-AIRR-561.354/1999.3 - TRT
DA 3º REGIÃO -(AC. SBDI1)
MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
CARLOS ANTÔNIO DE PAULA
DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
DIIdade, acolher os Embargos Declaratório
RELATOR
EMBARGANTE
ADVOGADO
EMBARGADO(A)
 ADVOGADA
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar es-
clarecimentos.
```

PROCESSO	: AG-E-AIRR-597.445/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
	BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: WELBERT JERÔNIMO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES
	DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso sub judice, provendo o Agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

```
: E-RR-211.824/1995.5 - TRT DA 4º RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO
RELATOR
EMBARGANTE
                      QUAKER BRASIL LTDA
ADVOGADA
                      DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
                      HILTON GUIDO DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A)
                      DRA. MARCELISE DE MIRANDA
ADVOGADA
                      AZEVEDO
```

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/88 E IPC DE MARÇO/90. Não merece qualquer reforma o acórdão de Turma que, analisando a vio-lação apontada, conclui pela inexistência de prequestionamento, nos termos do Verbete Sumular nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-E-RR-276.064/1996.8 - TRT DA 2* REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	GABRIELA DE MELO SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ANTÔNIA NUNN
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
DECIGÃO. Dos usosi	<b></b> :	dada minitar as Embarras Daglaratárias

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Decla ratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos do art. 535, do

```
: E-RR-303.924/1996.9 - TRT DA 2" RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
PROCESSO
                     MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR
                     SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉ-
EMBARGANTE
                     TRICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO
                     DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)
                     ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE
                     SÃO PAULO S.A.
                   : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA
ADVOGADO
```

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE DOS ARESTOS COTEJADOS EM RAZÕES DE REVISTA. Conforme a reiterada jurisprudência desta Seção Especializada, são as Turmas soberanas na apreciação da divergência acostada em razões de Revista, não sendo admitida, em sede de Embargos, a discussão acerca de possível erro na apreciação de tal divergência. Embargos não conhecidos.

```
: E-RR-311.014/1996.4 - TRT DA 4° RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
PROCESSO
RELATOR
                    MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
                    BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE
ADVOGADO
                    DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A)
                    BELONI MARIA LORENZETTI
```

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR
DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas,
por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do
tomador dos serviços quanto apuelas obrigações inclusiva quanto apue tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos orgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos

DR. EDIO ELÓI FRIZZO

PROCESSO	: E-RR-321.723/1996.4 - TRT DA 9" RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PERETTI MARA- NHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A)	: ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUS- TRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A)	: JESUS ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A matéria está pacificada neste Tribunal pelo Verbete nº 361, editado nos seguintetermos: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei  $n^{\circ}$ 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-323.095/1996.9 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: AYLTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEI- RA
EMBARGADO(	<ul> <li>A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.</li> </ul>
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. EMENTA: VALE-TRANSPORTE/ÔNUS DA PROVA DO PRE-ENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º DO DECRETO N° 95.247/97. Se o art. 7° do Decreto n° 95.247/87 determina que o empregado, para ter direito a receber o vale-transporte, informe ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, conclui-se que, de acordo, com os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é do empregado o ônus da prova de preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 7º do Decreto nº 95.247/87 para o recebimento de vale-transporte. Embargos desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-323,486/1996,3 - TRT DA 9" RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A TELEPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FÉLIX PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUBSTITUIÇÃO POR GRATIFICAÇÃO. Recurso de Embargos não conhecido, porque não atendidos os requisitos do art. 894,da

PROCESSO	: E-RR-324,211/1996.1 - TRT DA 5° RE- GIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: MARIA STELLA DANTAS DE FREI- TAS (ESPOLIO DE)
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: ANTONIA LEDA ARAUJO PORTELA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FREAZA
DECISÃO: Por unan	imidade, não conhecer integralmente dos Em

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - NÃO CO-NHECIMENTO. "...a decisão embargada consigna de forma clara que falar em ofensa a inciso da Constituição sem declinar a que artigo pertence o referido inciso é alegação vazia, em face da impossibilidade material de sua aferição. Não altera tal entendimento, e nem traduz-se em contradição, o fato de o tópico ter sido intitulado de violação ao princípio do devido processo legal'." Embargos não conhecidos

**PROCESSO** : E-RR-328.464/1996.8 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR **EMBARGANTE** BANCO BANORTE S.A. **ADVOGADO** DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : JOSILENE ALVES VIEIRA ARAÚJO **ADVOGADO** DR. MARCOS GUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - IN-CIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. Embargos não

: E-RR-337.772/1997.2 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR **EMBARGANTE** CARLOS ALBERTO RENOSTO FIS-CHER

DR. RANIERI LIMA RESENDE **ADVOGADO** COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE EMBARGADO(A)

**ADVOGADA** DRA. BENETE MARIA VEIGA CAR-

**ADVOGADA** : DRA. MARIA OLIVIA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embarg EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. Para o conhecimento do Recurso de Embargos são necessários, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos de recorribilidade, tam-bém dos intrínsecos constantes do art. 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos.

: E-RR-339.460/1997.7 - TRT DA 20° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO WELLINGTON SOUZA DE MENEZES DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COS-**EMBARGANTE ADVOGADO** 

: SERMAT - SERVICOS EM MAR E TER-EMBARGADO(A)

RA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -LEI Nº 5811/72. A Lei nº 5.811/72 é norma de caráter especial, pois destinada a categoria específica (empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petroléo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados), assegurando vantagens para aqueles empregados que trabalhem em turno de revezamento. A referida lei não foi revogada pelo artigo 7°, XIV, da Carta Magna que é aplicado aos trabalhadores em geral. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-341.461/1997.7 - TRT DA 15 RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR

**EMBARGANTE** CITROSUCO PAULISTA S.A. DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI **ADVOGADA** 

: NAIR DE LOURDES DE SOUZA RO-SA E OUTROS EMBARGADO(A)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Inviável o conhecimento de Embargos à SDI por dissenso pretoriano, quando a divergência cotejada não revela a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado n' 296/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-342.148/1997.3 - TRT DA 1" RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR

**EMBARGANTE** BANCO REAL S.A. **ADVOGADA** 

DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

: JACIELI SALDANHA MARTINS EMBARGADO(A) DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES **ADVOGADO ALVES DIAS** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. Afigura-se correta a decisão da Turma que não conheceu da Revista, pois não preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342,257/1997.0 - TRT DA 4ª RE-

GIÃO - (AC. SBDII)

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR. **EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.

DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ADVOGADA

**ADVOGADA** DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO EMBARGADO(A) ANDRÉ MOREIRA DA SILVA **ADVOGADO** : DR. RAUL SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT - NÃO CONHE-CIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso (Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Tampouco implica violação do referido dispositivo consolidado a decisão que não conhece do Recurso de Revista ante a adequada aplicação dos Enunciados 126 e 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-345.458/1997.3 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **EMBARGANTE** BANCO BANORTE S.A. DR. NILTON CORREIA ADVOGADO EMBARGADO(A) MARIA BETÂNIA DE SOUZA **ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na hipotese de o recurso de revista não ser conhecido pela egrégia Turma, necessário se faz a demonstração inequívoca de ofensa ao art. 896 da CLT para possibilitar o conhecimento dos Embargos. Embargos não conhecidos.

: E-RR-348.107/1997.0 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR REINALDO SÉRGIO RODRIGUES DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO **EMBARGANTE** ADVOGADA TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO - TE-LEBRÁS. Inviável o conhecimento de Embargos à SDI que se fundamentam em divergência inespecífica e pretendem discutir matéria não prequestionada no acórdão do Regional. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. Embargos não conhecidos.

: E-RR-348.864/1997.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **EMBARGANTE** AGOSTINHO PEREIRA COLAÇO **ADVOGADA** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP EMBARGADO(A)

: DRA: LAILA RAHAL

ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - IN-TEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO CONFIGURADA. "Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 37). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-349.217/1997.6 - TRT DA 4ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR **EMBARGANTE** MÁRIO JOSENDE

DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-ADVOGADO EMBARGADO(A) GIA ELÉTRICA - CEEE

: DRA. BENETE M. VEIGA CARVALHO ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA - ENQUA-DRAMENTO FUNCIONAL - REESTRUTURAÇÃO DE QUA-DRO DE CARREIRA. Estando o direito assegurado em norma regulamentar (não em lei) e não exercido no prazo legal de dois anos, nos termos da alínea a do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, impõe-se a decretação da prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294/TST, como decidiu a Turma. Embargos não conhecidos.

: E-RR-349.603/1997.9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS **EMBARGANTE** ADVOGADO EMBARGADO(A) RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A. RAIMUNDO LEITE MAGALHÃES E EMBARGADO(A) **OUTROS** 

DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA **ADVOGADO** COSTA VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRE-TA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações pú-blicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste tam-bém do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos

**PROCESSO** : E-RR-350.407/1997.2 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **EMBARGANTE** CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CA-RACU S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** EMBARGADO(A) JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Divergência Colacionada na Revista - Aplicação dos Enunciados 296 e 23 do TST", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine a possibilidade de conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 186 e 188/189, como entender

EMENTA: VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊN-CIA COLACIONADA NA REVISTA. ENUNCIADO Nº 23 DO TST. O Enunciado nº 23 desta Corte tem aplicação quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Não sendo esta a hipótese dos autos, em que se constata a existência de matérias distintas sendo discutidas na revista, é incabível a exigência de que os julgados abranjam os fundamentos utilizados pelo Regional em relação a cada uma das questões. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-350.459/1997.2 - TRT DA 12° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **EMBARGANTE** 

ADVOGADO EMBARGADO(A) DIVA MENDES DOS SANTOS DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRE-TA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos servicos quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste tam-bém do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos

**PROCESSO** : E-RR-351.251/1997.9 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR VICUNHA SOCIEDADE ANÔNIMA **EMBARGANTE** DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR ELISEU FERREIRA DA CONCEIÇÃO ADVOGADO EMBARGADO(A) DR. WILSON SILVEIRA BUENO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida pelo Embargado e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS - JUNTADA DE DOCUMENTO - VIO-

LAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da egrégia Turma que, analisando divergência pretoriana e a violação apontada, conclui que a matéria nelas tratada é distinta da que se examina no Recurso de Revista e que o aresto acostado para o cotejo de teses não preencheu os requisitos do Enunciado nº 296/TST, inviabilizando o conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos

**PROCESSO** : E-RR-351.376/1997.1 - TRT DA 2° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RELATOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS **EMBARGANTE** 

DE SÃO PAULO

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO EMBARGADO(A) NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. DR. ALENCAR NAUL ROSSI

ADVOGADO ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Embora o art. 8°, III, da Constituição Federal de 1988 afirme que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da catégoria, esse dispositivo não assegura a ampla substituição processual pelo sindicato. Inteligência do Enunciado nº 310/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** E-RR-352.005/1997.6 - TRT DA 1ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR **EMBARGANTE** MALVINO LUIZ CAVICCHIA DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES ADVOGADO

EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS. ENUNCIADO 333 DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SDI. Embargos não conhecidos.

Embargos desprovidos.

ISSN 1415-1588

**PROCESSO** : E-RR-352.457/1997.8 - TRT DA 3" RE-GIÃO - (AC. SBDII) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **EMBARGANTE ADVOGADA** DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CA-MARGO EMBARGADO(A) ALCIMIRTES ANTÔNIO DA LUZ ADVOGADO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO PRESTOLABOR ASSESSORIA E CON-SULTORIA DE PESSOAL LTDA. EMBARGADO(A)

Seção 1

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por diverpecisao: Por unanimidade, connecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos formãos das administração, direta das autorquies dos formãos dos serviços quanto aos serviços quanto aos formãos das administração, direta das autorquies dos formãos dos produceros dos produceros por conservações dos produceros por conservações dos produceros por conservações dos por conservações dos portas po órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste tam-bém do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST).

: E-RR-353.386/1997.9 - TRT DA 5" RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO IÚNIOR EMBARGADO(A) ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO **ADVOGADO ADVOGADO** DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por diver-

gência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da con-denação as parcelas deferidas com base na pretensa rescisão con-tratual sem justa causa. tratual sem justa causa.

EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

EFEITOS. A redação do artigo 453 da CLT evidencia que, no or-

denamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo que se falar em despedida injusta. Embargos providos.

: E-RR-354.618/1997.7 - TRT DA 4\* RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA **EMBARGANTE** ADVOGADO EMBARGADO(A) : CARLOS BITTENCOURT ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL - REVISTA NÃO CONHECIDA. Divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento dos Embargos, quando não conhecida a revista, em face da ausência de tese a confrontar na decisão embargada. Embargos não conhecidos.

E-RR-357.254/1997.8 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR RUY CIOLA **EMBARGANTE** DR. ALMIR HOFFMANN **ADVOGADO** ADVOGADA DRA. GISELE SOARES TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR EMBARGADO(A) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO
ENUNCIADO Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT
NÃO CARACTERIZADA. O Recurso de Revista repele a possibilidade de reexame de matéria fática, incumbindo ao TST proceder ao confronto entre a tese adotada pela decisão revisanda e a norm legal que se aponta afrontada. Para desincumbir-se de tal funçã parte este Tribunal, unicamente, dos fatos revelados pelo TRT. No caso destes autos, verifica-se que constam da decisão recorrida as conclusões, decorrentes da análise dos benefícios proveneintes de acordo, a que chegou o egrégio Regional sobre a inexistência do alegado prejuízo em face da revogação de norma regulamentar. As-sim, não há como analisar a questão sob o enfoque pretendido pelo Recorrente sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado a esta Instância Superior, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Ino-corrência da apontada violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos

: E-RR-358.619/1997.6 - TRT DA 2\* RE-GIÃO - (AC. SBDH) **PROCESSO** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR **EMBARGANTE** VICUNHA S.A. **ADVOGADA** DRA. APARECIDA TOKUMI HASHI-MOTO CÍCERO VALDINO DOS SANTOS EMBARGADO(A)

: DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO **ADVOGADO** DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: DECISÃO DO REGIONAL QUE FAZ EXPRESSA MENÇÃO A DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS. ENUNCIADO Nº 126/TST. APLICAÇÃO. O fato de o Regional mencionar expressamente documento juntado aos autos não o torna parte

integrante do acórdão. Se o documento contém informação necessária ao julgamento da lide, é imprescindível que o Regional expressamente a mencione pois, nos termos do Enunciado nº 126/TST, é vedado o exame das provas dos autos em sede de Recurso de Revista. Embargos não conhecidos

: E-RR-360.066/1997.1 - TRT DA 3" RE-GIÃO - (AC. SBDII) **PROCESSO** RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** LUIZ FERNANDO RIGHETTI MELINO **ADVOGADO** DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT -NÃO CONFIGURAÇÃO. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional e de violação apontada conclui pelo não conhecimento do recurso por incidência do sumular nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-360.191/1997.2 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR BANCO REAL S.A. **EMBARGANTE** ADVOGADA DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO EMBARGADO(A) SONIA MENDES RAUPP DR. RUY HOYO KINASHI **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. A decisão recorrida está baseada na prova produzida nos autos, seja testemunhal, seja pericial. A incidência do Enunciado 126/TST é clara e torna desnecessária, porque impossível, o exame da divergência jurisprudencial colacionada. Intacto o art. 896 da CLT. De outro lado, a jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que não ofende o referido dispositivo consolidado a decisão de Turma que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência co-lacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso (Item 37 da Orientação Jurisprudencial desta Seção de Dissídios Individuais). Embargos não conhecidos

**PROCESSO** : E-RR-360.781/1997.0 - TRT DA 11\* RE-GIÃO - (AC. SBDH) MIN. RIDER NOGUÉIRA DE BRITO RELATOR EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. LUIZ GOMES PALHA EMBARGADO(A) ADVOGADA JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES DRA. MARCELISE DE MIRANDA **AZEVEDO** 

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para afastando o óbice apontado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine as apontadas violação dos artigos mencionados nas razões de revista, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Configura-se
a alegada violação do artigo 896 da CLT, quando a egrégia Turma deixa de examinar as violações expressamente apontadas nas razões do Recurso de Revista, sob o fundamento de que não foram indicados os dispositivos de lei eventualmente vulnerados. Embargos provi-

E-RR-375.712/1997.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBD11) **PROCESSO** RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **EMBARGANTE** DERLY RIGUEIRA · DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO ADVOGADO BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A) EMBARGADO(A) **ADVOGADA** DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todos os fundamentos da Revista foram apreciados à luz dos dis-positivos e Enunciados que regem a sua interposição. Negativa de prestação jurisdicional não reconhecida. Embargos não conhecidos

E-RR-399.269/1997.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **EMBARGANTE** ARGEMIRO NERI DE OLIVEIRA DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA **ADVOGADA** COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE EMBARGADO(A) CRISTINA LUCCHESI DE CAR-**ADVOGADA** VALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: DIÁRIAS SUPERIORES A 50% - NATUREZA SALARIAL - INCORPORAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁ-RIO. O pagamento das diárias para viagem, a exemplo do adicional de insalubridade e/ou periculosidade e das horas extras, está condicionado a um fato gerador determinante, que é a viagem do empregado. O reconhecimento da natureza salarial das diárias impõe a sua integração ao salário para todos os efeitos legais; entretanto, cessada a causa do seu pagamento, cessa também a obrigação de o

empregador pagá-las, não se perpetuando, todavia, ao longo da contratualidade. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

: E-RR-441.226/1998.1 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **EMBARGANTE** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -CVRD

: DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO** 

RAIMUNDO OLIVEIRA ALVES E OU-EMBARGADO(A)

ADVOGADO

: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade do Acórdão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional, Preliminar de Ilegitimidade "ad causam" e Descontos Previdenciários, mas deles conhecer no tocante à Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -

DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA. Estando os Reclamantes vinculados à Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA em decorrência dos vínculos empregatícios mantidos com a Reclamada, tem-se como competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-451.919/1998.3 - TRT DA 3' REGIÃO - (AC. SBDII)

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RELATOR **EMBARGANTE** BANCO CENTRAL DO BRASIL **ADVOGADO** DR. NELSON XISTO DAMASCENO FI-LHO

EMBARGADO(A) VAGNER GIOVANNI COSTA : DR. ROBERTO BARRA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito. EMENTA: BANCO CENTRAL DO BRASIL. NECESSIDADE

DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 52 da egrégia SDI desta Corte, no sentido de que os procuradores da União e respectivas autarquias estão dispensados da apresentação do instrumento de mandato, alcança o Banco Central do Brasil, Autarquia Federal. Embargos conhecidos e providos.

: E-RR-463.370/1998.5 - TRT DA 23° RE-GIÃO - (AC, SBD11) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A. DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-**ADVOGADA** 

DO BASTOS

EMBARGADO(A) THEÓPHILO JOSÉ LEITE : DR. EDUARDO FARIA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: URP'S DE ABRIL E MAIO/88. DECISÃO PROFE-RIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA EM DIS-SÍDIO INDIVIDUAL. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Para a caracterização da coisa julgada, há de se configurar identidade entre a ação em curso e outra anteriormente decidida, e da qual não caiba recurso. E, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, uma ação será

idêntica a outra se tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que não ocorre entre dissídio individual e dissídio coletivo. Com efeito, no dissídio coletivo, temos como parte O SINDICATO, rEPRESENTANTE DE TODA CATEGORIA. DE MODO GENÉRICO E ABSTRATO, ENQUANTO QUE 10 DIS-SÍDIO INDIVIDUAL O PRÓPRIO EMPREGADO É QUEM BUSCA A SATISFAÇÃO IMEDIATA DO DIREITO PRETENDIDO. A causa de pedir também difere, pois NA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, O QUE SE PRETENDE É A CRIA-ÇÃO De NORMA para regular a relação entre a categoria profissional e a econômica, ENQUANTO NO DISSÍDIO INDIVIDUAL (SINGULAR OU PLÚRIMO) OBJETIVA-SE A APLICAÇÃO DE NORMA PREEXISTENTE. E mbargos não conhecidos.

: E-RR-464.598/1998.0 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. SBD11) **PROCESSO** 

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS **EMBARGANTE** 

DE CATANDUVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO BACEN-ACP - A reiterada jurisprudência da egrégia SDI, item nº 16, é no sentido de que e adicional de Caráter Pessoal (ACP) pago aos servidores do Banco Central não é devido aos funcionários do Banco do Brasil. Embargos não conhecidos.

ADVOGADO

ADVOGADO



: E-RR-482.807/1998.4 - TRT DA 1º RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-**EMBARGANTE** TROBRÁS DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-**ADVOGADO** EMBARGADO(A) UNIÃO FEDERAL DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** FÁTIMA GASTÃO DE OLIVEIRA EMBARGADO(A)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos à SDI quando: 1) o Regional deixou de analisar a matéria contida nos dispositivos apontados como ofendidos (Enunciado 297/TST); 2) não se configurou a alegada violação de preceito de lei (Enunciado 221/TST); 3) a divergência apresentada é inespecífica (Enunciado 296/TST). Embargos não conhecidos.

DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

: ED-E-AIRR-487.179/1998.7 - TRT DA 1º REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **EMBARGANTE** BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA **ADVOGADO** DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-: JOSÉ GAMA CORRÊA EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DR. ELVIO BERNARDES DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios

para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, aperfeiçoando a prestação jurisdicional, pres-

tar esclarecimentos E-RR-487.853/1998.4 - TRT DA 2º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

FORD BRASIL LTDA. - DIVISÃO VIS-TEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. CASSIANO PEREIRA VIANA EMBARGADO(A) WILSON TORAL DE CAMPOS E OU-

DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para afastando a incidência do óbice contido no Enunciado nº 337 do TST ao conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, relativamente ao tema turno ininterrupto de revezamento redução de jornada - sétima e oitava horas como extras, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que examine os arestos de fls. 213/214 proferindo novo julgamento a respeito, como entender de

EMENTA: ENUNCIADO Nº 337 DO TST. APLICAÇÃO ER-RÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Havendo indicação da fonte oficial em que foram publicados os arestos apresentados ao confronto, inaplicável o óbice contido no Enunciado nº 337 do TST. A má aplicação de verbete sumular desta Corte importa em ofensa ao artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

: E-RR-491.197/1998.8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR BANCO DO BRASIL S.A. **EMBARGANTE** DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES **ADVOGADO** GILDÁSIO ALVES PINHEIRO E OU-EMBARGADO(A) DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SAN-**ADVOGADO** : USINA SERRO AZUL S.A. EMBARGADO(A)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECU-ÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PENHORA DE BEM VIN-CULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - VIOLA-ÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA - O conhecimento de Recurso de Revista em fase de execução pressupõe a demonstração de afronta direta e literal a dispositivo constitucional. Esta, entretanto, não é a hipótese dos autos, em que o Recorrente sustentou a ocorrência de afronta ao art. 5°, XXXVI - ato jurídico perfeito e direito adquirido - tendo em vista a penhora, em execução trabalhista, de bem protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69. Para que se conclua pela ocorrência da alegada vulneração constitucional, há de se questionar, primeiramente, se a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula de crédito industrial é absoluta, ou se cede lugar aos créditos privilegiados, como os de natureza trabalhista. Assim, a vulneração constitucional. acaso configurada, ocorreu de forma indireta ou oblígua, o que não atende o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Embargos não co**PROCESSO** : E-RR-493.616/1998.8 - TRT DA 3" RE-GIÃO - (AC. SBDII) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. **EMBARGANTE** DR. ROBINSON NEVES FILHO **ADVOGADO** EMBARGADO(A) ANTÔNIO PIOVESAN DR. CARLOS ALBERTO DE ALBU-QUERQUE PACHECO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: CITAÇÃO-VALIDADE. O comparecimento espontâneo da parte aos autos supre a citação(§ 1º do art. 214 do CPC). Embargos não conhecidos

: E-RR-497.213/1998.0 - TRT DA 2\* RE-GIÃO - (AC. SBDH) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **PROCESSO** RELATOR **EMBARGANTE** COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR ADVOGADO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPE-LÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRU-ZES, SUZANO, POÁ E FERRAZ DE VASCONCELOS EMBARGADO(A) : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NE-**ADVOGADO** 

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DESIS-EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DESIS-TÊNCIA DA AÇÃO - APERFEIÇOAMENTO - HOMOLOGA-ÇÃO. O § 4º do artigo 267 do CPC prevê que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do reú, desistir da ação. Porém, não é a concordância do réu (no caso o reclamado), o fato que torna o ato jurídico da desistência da ação perfeito e acabado. O parágrafo único, do artigo 158 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), assevera que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Assim, perfeitamente possível a retificação da manifestação de vontade do desistente, antes que haja a homologação do pedido pelo juízo, como ocorreu no caso dos autos. Sendo logação do pedido pelo juízo, como ocorreu no caso dos autos. Sendo logação do pedido pelo juizo, como ocorreu no caso dos autos. Sendo a homologação o ato que torna perfeito o ato de desistência da ação, a retificação desse pedido feita pelo autor antes disso, não ofende o inciso XXXVI, do artigo 5°, da Constituição Federal, eis que ainda não existia o ato jurídico perfeito. Embargos não conhecidos.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

DA 15° REGIÃO-(AC.SBDI1) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR TRANSERP- EMPRESA DE TRAN **EMBARGANTE** PORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRE-: DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR **ADVOGADO** : AUGUSTO STORENE BERNARDO : DR. DAZIO VASCONCELOS EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Decla-

ratórios rejeitados, eis que inexistentes as apontadas omissão e con-

**PROCESSO** 

: ED-AG-E-AIRR-501.015/1998.1 - TRT

: E-RR-502.982/1998.8 - TRT DA 1" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDII)

: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR BANCO ABN AMRO S.A. **EMBARGANTE** DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ADVOGADA EMBARGADO(A) ARNALDO BARBOSA DA SILVA **ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

DAIGOS.
EMENTA: EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. DI-VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL IMPOSSÍVEL. Não sendo conhecida a revista, não há como se caracterizar divergência ju-risprudencial em sede de Embargos, uma vez que, se os arestos apresentados são aqueles trazidos na revista, não podem ser ree-xaminados, ante o entendimento da SDI, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 37, que veda o reexame da especificidade. Se, o objetivo dos arestos é viabilizar o conhecimento do recurso de embargos, também não é possível, porque, se a revista não foi conhecida, não há tese para confronto. Embargos não conhecidos.

: E-RR-509.679/1998.7 - TRT DA 17\* RE-GIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR **EMBARGANTE** JÚLIO LUIZ TRIGUEIRO E OUTROS DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO ADVOGADO : ELUMA CONEXÕES S.A. EMBARGADO(A) DR. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 289/TST e dar-lhes provimento para resta-

belecer a v. decisao regional.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO DE EPIs. "O simples fornecimento do
aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do
adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (Enunciado 289/TST). Embargos conhecidos e providos para restabelecer a decisão do Regional.

**PROCESSO** : E-RR-515.965/1998.6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RELATOR **EMBARGANTE** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -CVRD

**ADVOGADO** DR. NILTON CORREIA **EMBARGANTE** CARLOS ROGÉRIO DE FREITAS RO-

CHA ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

: OS MESMOS EMBARGADO(A)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada e, ainda por unanimidade, não conhecer também dos Embargos do Reclamante. EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMADA. ADICIONAL DE

TRANSFERÊNCIA. NULIDADE. Não incorre em nulidade por negativa de prestação decisão da Turma que não conhece de revista por óbice ao Enunciado nº 126 do TST. EMBARGOS DO RECLA-MANTE. ADICIONAL DE RISCO-PORTUÁRIOS. Recurso incabível ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Embargos não

**PROCESSO** : E-RR-522.630/1998.6 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR FERNANDO CAFRUNI ANDRÉ **EMBARGANTE** ADVOGADA DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA ESTALEIRO SÓ S.A EMBARGADO(A) : DR. LUIZ ARGEU COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO DO RECUR-SO DE REVISTA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista quando não se amolda a nenhum dos requisitos contidos no aludido preceito legal. Embargos

: E-RR-524.683/1999.0 - TRT DA 15" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR **EMBARGANTE** ROOUE FAIAN DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO ADVOGADO PIRELLI PNEUS S.A. EMBARGADO(A)

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. Não se co-

nhece de Embargos quando não preenchidos os pressupostos do art. 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

: E-RR-527.380/1999.1 - TRT DA 6° RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBD11) RELATOR MIN RIDER NOGHEIRA DE BRITO FRANCISCO BRITO DA SILVA **EMBARGANTE** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A. - BANDEPE EMBARGADO(A)

: DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **ADVOGADO** DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 23/TST. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O fato de o paradigma que ensejou

o conhecimento da Revista não haver mencionado os dispositivos legais citados pelo acórdão do Regional não afasta a especificidade da divergência, desde que a matéria discutida seja a mesma e que a hipótese fática seja idêntica. Contrariedade ao art. 896 da CLT e ao Enunciado nº 23/TST não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-531.892/1999.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. **EMBARGANTE** DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO EMBARGADO(A) FLÁVIO LÚCIO ROSA FONSECA ADVOGADO DR. LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 330/TST e, no mérito, reformar a decisão do regional para excluir da condenação as parcelas abrangidas pelo termo de rescisão contratual e pela transação (verso e anverso de fl. 24). EMENTA: QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST. Recibo de quitação com efeito de transação, homologado pelo Sindicato de classe sem qualquer ressalva, contendo especificado um valor global e discriminadas as parcelas a que refere, embora não contenha o valor de cada parcela, tem efeito liberatório, nos termos do Enunciado 330/TST em relação às parcela que discrimina. Recurso patronal conhecido e provido.

: E-RR-541.959/1999.0 - TRT DA 2ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDII) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR WILMA RODRIGUES DOS SANTOS **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) BANCO DIGIBANCO S.A

ADVOGADO

: DR. PAULO SÉRGIO GALINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO - Constatando-se que os embargos de declaração opostos pela Reclamante perante o Regional eram desnecessários, já que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nem mesmo a necessidade de prequestionamento de qualquer matéria, conclui-se que a aplicação da multa imposta decorreu de razoável interpretação e aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-542.279/1999.7 - TRT DA 4° REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MARIA OLIVIA MAIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ESPÍNDOLA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo a empresa recorrente complementado o valor correspondente à condenação, nem efetuado o depósito exigido para recurso, resta este deserto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO

: E-RR-542.888/1999.0 - TRT DA 7" RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR

: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE

: CÁCIA SILVA PORTO E OUTROS

ADVOGADO

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A)

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA

: DRA. JORGEMISA JORGE AUAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

bargos,
EMENTA: ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.
DEDUÇÃO NA SEGUNDA PARCELA. CONVERSÃO EM URV.
APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. VULNERAÇÃO AO ART.
896 DA CLT. O art. 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV,
dispõe, expressamente, que nas deduções de antecipações de décimo
terceiro salário ou de gratificação natalina deve ser considerado o
valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do
efetivo pagamento. Não tendo sido este o entendimento do Regional,
restou vulnerado o dispositivo legal mencionado, o que corretamente
possibilitou o conhecimento da revista patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-549.278/1999.8 - TRT DA 16\*
REGIÃO - (AC. SBD1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5°, I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98, caso o agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.639/1999.5 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS E OUTRO

EMBARGADO(A) : GERALDO BORGES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. FLÁVIO PIRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO. De acordo com o Enunciado nº 126/TST. é incabível o recurso de embargos para o revolvimento do conjunto fático-probatório. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-550.419/1999.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN: RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANE-JAMENTO S.A. E OUTRO ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : ULISSES WELLINGTON BASAN ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

bargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na hipotese de o Recurso de Revista não ser conhecido pela egrégia Turma, necessário se faz a demonstração inequívoca de ofensa ao art. 896 da CLT para possibilitar o conhecimento dos Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO

: E-RR-565.244/1999.9 - TRT DA 7" RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR
: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO
: DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A)
: LÍDIA MARIA GURGEL BARROSO E
OUTROS

ADVOGADO
: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando de imediato o mérito da Revista com apoio no Art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer a r. sentença que havia julgado improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbância quanto às cuestas processuais.

da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: CONVERSÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV DO DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. O art. 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a
URV, dispõe, expressamente, que, nas deduções de antecipações de
décimo terceiro salário ou de gratificação natalina, deve ser considerado, o valor da antecipação em URV ou equivalente em URV, na
data do efetivo pagamento. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-569.710/1999.3 - TRT DA 12\*
REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : GILSON ROCHA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-579.127/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : ILNEI DE ALMEIDA PASSOS E OU-

TROS

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

bargos.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES

- VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo aposto no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo aquele

contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da

CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO: E-AIRR-585.692/1999.0 - TRT DA 1° REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE: AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : PEDRO BERNARDO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embarros

EMENTA: FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL Nº 90 DA SDI. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. O posicionamento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 90, da SDI, é anterior à vigência da Lei 9.756/98, e destina-se aos agravos interpostos antes da referida lei. Esse entendimento era baseado no procedimento anterior, onde o provimento do agravo de instrumento tinha como conseqüência a determinação de subida dos autos para o julgamento da revista, onde haveria a possibilidade da análise da tempestividade do recurso. Com a nova regra, em que o agravo deve possuir condições de ser, no caso de provimento, imediatamente apre ciado como revista, todas as peças a serem examinadas no caso do julgamento da revista devem estar presentes, eis que, para os agravos interpostos após a vigência da Lei 9.756/98, não há mais o procedimento de determinar a subida dos autos principais. Isto é o que determina a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento. Em seu inciso III, é clara ao afirmar que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, o que inclui a tem-pestividade e, corolário, a certidão de intimação do acórdão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO

: E-AIRR-587.098/1999.2 - TRT DA 5° REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR

: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A)

: GERALDO DAS NEVES

ADVOGADO

: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÔRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5°, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-587.232/1999.4 - TRT DA 7° REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : GIDEONE FEITOSA DE MATOS ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

bargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.

897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.756/98.

TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei n°
9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o 
§ 5°, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se 
peça essencial, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, 
desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de 
Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-594,308/1999.6 - TRT DA 1º REGIÃO - (AC.SBD11)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : PECUÁRIA FLUMINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VENTURA ADVOGADO : DR. DARIN JOSÉ SOARES FARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e condenar a Reclamada ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do parágrafo único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Se o recurso interposto não foi conhecido por ausência de preenchimento de qualquer pressuposto extrínseco de admissibilidade, o órgão julgador não está obrigado ao exame das alegações constantes das razões recursais. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-598.038/1999.9 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) : FLÁVIO WAGNER LOURENÇO DE LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de traslado identificada pela Terceira Turma como óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos ao referido Colegiado, para que examine o apelo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRAS-LADO - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO RECLAMADO AO SUBSCRITOR DA CONTESTAÇÃO - INEXIGIBILIDADE. Inexigível o traslado da procuração outorgada pelo Reclamado ao advogado subscritor da contestação, se não decorrem de substabelecimento do referido causídico os mandatos dos advogados subscritores do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, regularmente trazidos aos autos. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-600.205/1999.7 - TRT DA 13° REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

EMBARGADO(A) : LAUDJANE DA TRINDADE ARAÚJO ADVOGADO : DR. ADMILSON VILLARIM FILHO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Embargos não conhecidos.

: AG-E-AIRR-568.303/1999.1 - TRT DA 2º REGIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : EVARISTO SIMÕES DA SILVA **PROCESSO** RELATOR

AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

AGRAVADO(S)

: BANCO DO BRASIL S.A. : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES ADVOGADO

PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT

COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLA
DO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO DO

ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98,
que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º,
a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça

essencial, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde
logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** 

: AG-E-AIRR-586.628/1999.7 - TRT DA 1º REGIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE RELATOR AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S)

NOCY RODRIGUES
DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEI-**ADVOGADO** CÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos
autos no verso e anverso de mesma folha, necessária a autenticação **DECISÃO:** Por unanim de ambos. O carimbo aposto no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

E-RR-172.268/1995.7 - TRT DA 3\* RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DESIG-: MIN. URSULINO SANTOS NADO

**EMBARGANTE** JOSÉ NILSON VILACA E OUTRO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO V. DE OLIVEI-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "Horas Extras - Deferimento do Adicional - Julgamento fora do pedido", e por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Brito Pereira, relator, e Moura França, deles também não conhecer no

tocante aos honorários periciais. EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - TRABALHO INSALU-BRE. Não é a constatação, pelo perito, da existência de trabalho em condições insalubres que impõe ao empregador o ônus dos honorários periciais, mas sim, a sua sucumbência quanto à pretensão relativa ao objeto da perícia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-535.725/1999.9 - TRT DA 20° REGIÃO - (AC. SBDI1) MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** DR. LYCURGO LEITE NETO JOSÉ XAVIER NUNES E OUTROS AGRAVADO(S) DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRA-**ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

: AG-E-AIRR-561.405/1999.0 - TRT DA 3 REGIÃO - (AC. SBD11) **PROCESSO** MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR RELATOR AGRAVANTE(S) DO BANCO REAL S/A)

DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI **ADVOGADA** AGRAVADO(S)

ANTÔNIO GOMES MARRA JÚNIOR E OUTROS **ADVOGADO** DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA

**BRAGA** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de

PROCESSO E-RR-249.739/1996.8 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR **EMBARGANTE** UNIÃO FEDERAL

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR ROSELI GORETE PINHEIRO EMBARGADO(A) DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: DIFERENCAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNCÃO SERVIDOR PÚBLICO. Esta Eg. Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Embargos não conhecidos.

: E-RR-259.857/1996.3 - TRT DA 10" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. VANTUIL ABDALA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-TRITO FEDERAL RELATOR **EMBARGANTE** 

DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚ-

PROCURADOR

**PROCURADOR** DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

EMBARGADO(A) MARIA APARECIDA DE FREITAS **ADVOGADO** DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com apoio no art. 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELE-

TISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FE-DERAL (FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDA-DES DE ECONOMIA MISTA). REAJUSTE INDEVIDO. Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do país podem legislar sobre Direito do Trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que sejam mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90, que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas, sim, a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15.03.90, não se configurara o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** E-RR-280.247/1996.0 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DESIG-: MIN. VANTUIL ABDALA NADO

**EMBARGANTE** MARILEIA APARECIDA DE OLIVEI-

ADVOGADO-DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) BANCO BRADESCO S.A

: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, condenar o reclamado ao pagamento apenas dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data em que a reclamada foi citada da ação, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Maria de Fátima Montandon Gonçalves, que também davam provimento aos embargos, mas para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, bem como 88 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, condenar o reclamado ao pagamento da indenização prevista para a gestante no período estabelecido no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, que limitava a condenação a partir da data do atestado médico. EMENTA: GESTANTE - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA -

DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO POR PAR-TE DO EMPREGADOR - DELONGA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DIREITO APENAS AOS SALÁ-RIOS DO PERÍODO RESTANTE DA ESTABILIDADE - ABU-SO DO DIREITO. Configura-se abuso do direito de ação, justificando o deferimento dos salários apenas a partir do seu ajuizamento, quando há delonga injustificada por parte da empregada no ajuizamento da ação, quando o empregador não tinha conhecimento do estado gravídico. Embargos conhecidos e providos para condenar o reclamado ao pagamento apenas dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data em que o reclamado foi citado

: E-RR-330.200/1996.1 - TRT DA 4º RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR

MIN. VANTUIL ABDALA **EMBARGANTE** VALDECIR CARLOS PALLAORO DR. JORGE RICARDO DECKER ADVOGADO MUNICÍPIO DE LAJEADO EMBARGADO(A) DRA. JOICE LOPES TEIXEIRA RENDER ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau, que determinou a reintegração do Reclamante

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE. AR-TIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, ou seja, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos. Recurso conhecido e provido.

: E-RR-338.322/1997.4 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SBD11) PROCESSO

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA UNIÃO FEDERAL

EMBARGANTE PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : JOEL JOSÉ SOARES

ADVOGADO DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CAR-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO, SERVIDOR PÚ-BLICO. Não vislumbro, no caso, a apontada violação do art. 7°, inciso XIII, da Constituição Federal, tendo em vista que, assim como bem entendeu e v. acórdão ora embargado, incabível a adocão de unento 12x36 a funcionários da administração pública, uma e a Constituição Federal, em seu § 2º, do art. 39, ctuação de acordos coletivos com a União. Ademais, não admite restou incon'reve o nos autos que o servidor extrapolou o limite constitucione de jornada de 44 horas semanais. Embargos não co-

: E-RR-459.791/1998.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

: FUNDAÇÃO DE AMPARO E PESQUI-SA DO ESTADO RIO DE JANEIRO **EMBARGA**IS **ADVOGADO** 

: DR. ALDE SANTOS JÚNIOR : MARGARETE TAVARES MOTTA EMBARGAD( ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: For unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte fim de que profira nova decisão quanto aos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. Ao omitir-se quanto ao exame de questão fundamental para o deslinde da controvérsia, devidamente articulada pela reclamada nos embargos declaratórios opostos, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos conhecido e provido.

: E-AIRR-606.831/1999.7 - TRT DA 12<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

**EMBARGANTE** PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A. DR. JOSÉ CRUZ MACEDO ADVOGADO

NEUSA MARIA PACHECO EMBARGADO(A) : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INS-TRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9,756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLI-CAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido por desfundamentado.

: E-RR-493.676/1998.5 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR **EMBARGANTE** NÍVEA TRIGUEIROS RODRIGUES DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE BAPBURGER COMÉRCIO DE GÊNE-ROS ALIMENTÍCIOS LTDA. ADVOGADA EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA DAN-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: EMBARGOS À SDI. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA TURMA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE DECLARATÓ-RIOS. Faz-se necessário que a parte interessada oponha Embargos de Declaração perante a Turma, na hipótese de o acórdão restar omisso quanto a matérias veiculadas em razões de Revista. Se tal procedimento não é observado, inviabiliza-se o acolhimento de preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, veiculada em Embargos à SDI, bem como o exame da matéria não apreciada pelo Colegiado julgador da Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-516.177/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

ADVOGADO

RELATOR BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - BANERI (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) **EMBARGANTE** 

DR. ROGÉRIO AVELAR

AFONSO HENRIQUE DE BONIFÁCIO AZEVEDO EMBARGADO(A)

: DR. NELSON LUIZ DE LIMA ADVOGADO

**ADVOGADA** 

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES
- VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo aposto no verso e aprenso afirma a autenticidade do decumentos ali constante nãos os apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo aquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

: E-AIRR-589.811/1999.7 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A **ADVOGADO** DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELOS COSTA COUTO JOÃO GERALDO DA SILVA EMBARGADO(A)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT
COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO.
PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO
ACÔRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98,
que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5°,
a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça
essencial dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde
logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento.
Embargos não conhecidos. Embargos não conhecidos.

DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

ED-E-AIRR-593.216/1999.1 - TRT DA 1º REGIÃO - (AC. SBD11). MIN, RIDER NOGUEIRA DE BRITO **PROCESSO** RELATOR **EMBARGANTE** INDÚSTRIA DE MASSAS BONNA LT-ADVOGADO DR. MARCO CÉSAR DE NADAI EMBARGADO(A) DR. MARCO AURELIO BENEDITO ALVES DANIEL MIRANDA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHE-CIMENTO - A constatação de que a procuração outorgada ao subscritor dos declaratórios encontra-se em cópia não autenticada, não podendo, portanto, ser aceita, nos termos do art. 830 da CLT, atrai a incidência do Enunciado nº 164/TST. Embargos não conhecidos, por

: E-AIRR-570.182/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE **PROCESSO** RELATOR PALILA NEC DO BRASIL S.A. **EMBARGANTE** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR **ADVOGADO** EMBARGADO(A) ADEMIR DE JESUS SARMENTO DRA. ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

bargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DE-FICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

: E-RR-273.801/1996.7 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** REDATOR DESIG-: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA NADO

**EMBARGANTE** CLAUDINEI GOMES DIAS **ADVOGADO** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA. E OUTRA EMBARGADO(A) **ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade, Salário "in natura" e Ajuda Alimentação e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema "Salários Retidos", vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista

Brito Pereira, relator. EMENTA: EMBARGOS À SDI - SALÁRIOS DOS EMPREGA-DOS DA ENGETEST - CONTRATO DE NATUREZA CIVIL ENTRE ESTA E A ITAIPU. Não atendidos os pressupostos intrínsecos elencados no artigo 894, "b", da CLT, no que diz respeito a existência de violação legal e divergência jurisprudencial apta, os embargos não merecem conhecimento. Recurso de embargos não conhecido.

: AG-E-RR-315.592/1996.9 - TRT DA 4\* REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RELATOR SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTÓ DE DADOS - SERPRO DR. ROGÉRIO AVELAR AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** VALMIR REIS DE SOUZA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. GONTRAN CAMARGO DOS SAN- DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

EMENTA: Mantêm-se a decisão agravada quando o agravo regimental não consegue infirmar a fundamentação expendida. Agravo regimental não provido.

AG-E-RR-317.850/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADVOGADA DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI **ADVOGADO** DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS

HINIOR : SINDICATO DOS METALÚRGICOS AGRAVADO(S) : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

EMENTA: EMBARGOS - DIVERGÊNCIA IURISPRUDEN-CIAL - ARESTO PARADIGMA DA MESMA TURMA DO TST INSERVÍVEL. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI, inservível ao conhecimento dos embargos à SDI divergência oriunda da mesma Turma do TST. Agravo regimental não provido.

: AG-E-RR-319.238/1996.6 - TRT DA 5° REGIÃO - (AC. SBDH) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) SONIA DIAS REGO ADVOGADA DRA. ISIS M . B. RESENDE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-AGRAVADO(S)

TROBRÁS ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBAR-GOS - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - PENSÃO E AU-XÍLIO-FUNERAL - ENUNCIADO Nº 333 do TST. Não prospera o agravo regimental em que não logra a parte infirmar os fundamentos adotados no r. despacho agravado. Correta a incidência do Enunciado nº 333 do TST a obstar a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo e. Regional se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta e. Corte no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-326.035/1996.1 - TRT DA 10 REGIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR AGRAVANTE(S) IVO GONZAGA **ADVOGADO** DR. DENILSON FONSECA GONÇAL-**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** AGRAVADO(S) ANTÔNIO SILVA SANTOS **ADVOGADA** : DRA. ELGINA LINO FRANÇA DE MO-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - NULI-DADE, POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGU-RADA, POSTO QUE O QUADRO FÁTICO DELINEADO APONTA PARA A VALIDADE DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 841 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, IN-CISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DE-MONSTRADA. Agravo regimental não provido.

: AG-E-RR-342.395/1997.1 - TRT DA 2º REGIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO RELATOR AGRAVANTE(S) DE SÃO PAULO - CODESP ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL

DE ARAÚJO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA **ADVOGADO** AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO TEIXEIRA MATOS E OU-

: DR. WILSON DE OLIVEIRA ADVOGADO

PROCESSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Demons trado o acerto da decisão impugnada, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-E-RR-345.299/1997.4 - TRT DA 8\* REGIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SIL-

AGRAVADO(S) : ABDIAS SOARES DA COSTA **ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Desmerece provimento o agravo regimental, cujas razões cingem-se a reiterar, se não inovar, a argumentação já apresentada nos embargos. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-346.357/1997.0 - TRT DA 8° REGIÃO - (AC. SBDI1) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RELATOR AGRAVANTE(S) SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-

: MILTON DAS NEVES RIBEIRO E OU-AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Segundo entendimento consolidado do STF, no agravo regimental, deve o agravante infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de nãoprovimento do recurso. Agravo regimental não provido.

: AG-E-RR-358.629/1997.0 - TRT DA 5° REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : JUSTINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-

**ADVOGADA** : DRA, ISIS MARIA BORGES RESENDE LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

mental EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Demons-

trado o acerto da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo

: AG-E-RR-542.887/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-TRIBUIÇÃO

: DR. CARLOS EDUARDO G V MAR-ADVOGADO TINS

: DJALMA HENRIQUE DE ARAÚJO E AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDENIZAÇÃO POR ANTIGÜIDADE - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para reclamar o direito à indenização por antigüidade, pelo período anterior à Constituição Federal de 1988, inicia-se com a rescisão contratual sem justa causa. Agravo regimental não provido.

: AG-E-RR-547,312/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RELATOR ROBERTO GARCIA MORRONE AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-TE LOBATO ADVOGADO

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO

: DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO **ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Demonstrado o acerto da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

: AG-E-AIRR-571.662/1999.4 - TRT DA 6" REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVANTE(S) DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO ADVOGAĐO DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ **ADVOGADO** 

FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS NOVAIS AGRAVADO(S)

DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO **ADVOGADO** 

FUNDAÇÃO FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEI-AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** 

RO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do

artigo 557, § 2°, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA E INOVATÓRIA - MULTA - ARTIGO 557, § 2°, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada e inovatória, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2°, do Código de Processo Civil, que visa justamente cojbir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** AG-E-RR-593.529/1999.3 - TRT DA 2° REGIÃO - (AC. SBDI1) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR AGRAVANTE(S) METRODADOS LTDA. E OUTRO

DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI **ADVOGADA** GIANE LOPES DA SILVA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

mental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMEN-TO DA MATÉRIA. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Uma vez que no Tribunal Regional não foi examinada a prestação de serviços pela empresa de processamento de dados a outras estranhas ao grupo econômico ou não bancárias, tem-se como correta a decisão não conheceu do recurso de revista, pela aplicação do Enunciado nº 239/TST. Agravo regimental não provido.

AG-E-AIRR-597.509/1999.0 - TRT DA 2º REGIÃO - (AC. SBDII) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂN-CIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL AGRAVANTE(S) S/C LTDA

**ADVOGADO** DR. MARCOS PEREIRA OSAKI DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI **ADVOGADA** DE BESSA

AGRAVADO(S) **RUI VICENTE CECCATTO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2°, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST - EMBARGOS INCABÍVEIS. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.

: AG-E-AIRR-611.990/1999.1 - TRT DA 8º REGIÃO - (AC. SBD11) **PROCESSO** RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO

PARÁ - COSANPA

DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL
DE ARAÚJO ADVOGADA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES CAMPINEIRO E

ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMO-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do

artigo 557, § 2°, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTI-GO 897, § 5°, DA CLT (LEI N° 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5° do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o nãoconhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5°, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

: AG-E-RR-332.942/1996.8 - TRT DA 12" REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) VILDEMAR XAVIER MARQUES E OU-: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

: AG-AIRR-591.437/1999.2 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PAULÍNIA DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA **ADVOGADA** 

AGRAVADO(S) : HÉLIO ROSA E OUTRO DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTANA DA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos

: E-RR-225.198/1995.7 - TRT DA 9º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS **EMBARGANTE** UNIÃO FEDERAL

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** ITAIPU BINACIONAL EMBARGADO(A) DR. LYCURGO LEITE NETO SERGIO WALDO DE MORAES ADVOGADO EMBARGADO(A) : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: Não se conhece dos embargos quando não preenchidos os requisitos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho

**PROCESSO** : E-RR-318.212/1996.9 - TRT DA 4\* RE-GIÃO - (AC. SBDH)

: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR DANIR TELLES DA SILVA **EMBARGANTE** DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO ADVOGADA

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. EMBARGADO(A)

**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Multa por Embargos de Declaração Protelatórios", por violação do artigo 538 do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PRO-TELATÓRIO - INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. A todos são assegurados obter dos órgãos do poder judiciário pronunciamento acerca de suas irresignações, o que não significa que tem a parte direito irrestrito em face do que entende ser obrigação do juiz nesse sentido. Assim, se verdadeiramente não havia interesse em opôr embargos de declaração com intuito meramente protelatório, insubsistente a multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único do CPC.

: E-RR-337.610/1997.2 - TRT DA 2" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR **EMBARGANTE** PIRELLI CABOS S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUI-

MARÃES EMBARGADO(A) CÂNDIDA CHAVES PIRES **ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -

INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - O fato das trabalhadoras da empresa-recorrida prestarem jornada em apenas dois turnos, ao invés dos três turnos exigidos aos trabalhadores do sexo masculino, não autoriza o enquadramento na hipótese excepcional do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, eis que resta afastado o desgaste imposto pela variação periódica da prestação do serviço, pelo não cumprimento do terceiro turno, não restando impedida a adaptação do organismo à jornada quando realizada apenas em dois turnos, tanto de trabalho quanto de repouso, inexistindo, assim, justificativa para a jornada especial de 6 horas diárias. Recurso de embargos conhecidos e providos, para se restabelecer a decisão regional.

**PROCESSO** : E-RR-337.789/1997.2 - TRT DA 8º RE-GIÃO - (AC. SBDII) -MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR

**EMBARGANTE** TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.. TELEPARÁ

DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-**ADVOGADO** 

ANTÔNIO DOS SANTOS BEZERRA E EMBARGADO(A) OUTROS ADVOGADO

DR. JARBAS VASCONCELOS DO CAR-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT, mas deles conhecer no to-cante ao tema "Do Provimento do Recurso de Revista - Anistia -Efeitos Financeiros", por violação do artigo 6º da Lei nº 8874/94 e dar-lhes provimento para determinar o pagamento dos salários somente a partir da data do efetivo retorno ao trabalho.

EMENTA: O entendimento da eg. Turma, no sentido de deferir o pagamento dos salários a partir de 14.12.94, data do oficio que sustacia que acuada de reclama de como de consensa de

autorizou a readmissão dos reclamantes no quadro da reclamada viola de forma literal e inequívoca o comando previsto no art. 6°. da Lei nº 8.874/94. que é claro ao dispor que os efeitos financeiros decorrentes da anistia serão contados a partir do efetivo retorno à atividade.

PROCESSO : E-RR-337.817/1997.9 - TRT DA 10 RE-GIÃO - (AC. SBDH)

MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS WALTER ALVES COUTINHO RELATOR **EMBARGANTE ADVOGADO** DR. CARLOS EDUARDO C. BRISOL

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-EMBARGADO(A)

ADVOGADO : DR. JAIRO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que

seja integralizada a prestação jurisdicional.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, induvidosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

: E-RR-358.385/1997.7 - TRT DA 15 RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR FLORIN - FLORESTAMENTO INTE-GRADO S.A. **EMBARGANTE** 

DR. ALBERTO GRIS **ADVOGADO** 

LUIZ PAULO FERREIRA GOMES E EMBARGADO(A) OUTROS **ADVOGADA** 

DRA. MARIA LÚCIA MARIANO RA-MOS DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por diver-

gência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. EMENTA: HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORA EX-TRA. INCIDÊNCIA. Possuindo as horas in itinere, inegavelmente, a natureza jurídica de parcela salarial, resulta inconteste a incidência do adicional de hora extra quando a sua prestação ocorrer em jornada suplementar.

: E-RR-427.090/1998.4 - TRT DA 7\* RE-GIÃO - (AC. SBDH) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

**EMBARGANTE** EUDASIO FERNANDES CÉZAR **ADVOGADO** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **ADVOGADO** DR. FRANCISCO DAS CHAGAS AN-**TUNES MARQUES** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Despedida Imotivada - Sociedade de Economia Mista - Revista Improvida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDI-DA IMOTIVADA - O art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem ati-vidade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Extrai-se portanto, do referido mandamento constitucional, que a empresa de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO E-RR-458.200/1998.2 - TRT DA 5" RE-

GIÃO - (AC. SBDII) MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RELATOR FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO EMBARGADO(A)

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHIS-TAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR

**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do Não-Conhecimento da Revista - Vício na Intimação da Pauta de Julgamento da Revista - Indicação Incorreta do Nome do Advogado da Embargante", por violação dos artigos 236, § 1º, do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando todos os atos a partir de fls. 206, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que proceda à nova inclusão em pauta do presente processo, fazendo constar o nome do advogado da Reclamada, Dr. José Leite Saraiva EMENTA: VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGA-MENTO DA REVISTA - INDICAÇÃO INCORRETA DO NO-ME DO ADVOGADO DA EMBARGANTE - Ofende o artigo 236, § 1°, do CPC decisão que, mesmo reconhecendo que a publicação da pauta foi teita com o nome incorreto do advogado da reclamada não declara a consequente nulidade. Embargos conhecidos e providos.

Secão 1

: E-RR-467.336/1998.4 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SBDH)
: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE PROCESSO RELATOR **EMBARGANTE** GOIANA ADVOGADO EMBARGADO(A)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ANTÔNIO VITALINO BEZERRA DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA **ADVOGADO** 

SENA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES - TRABALHADOR RURAL - NR 15/MTB, ANEXO 7. - Tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a insalubridade à inspeção previsão e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares. Disso se conclui impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal. Embargos conhecidos e providos.

: E-RR-249,379/1996.1 - TRT DA 3\* RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

**EMBARGANTE** EURIPEDES MARTINS SOBRINHO E

OUTROS

DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES **ADVOGADO** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-NAS GERAIS S.A. EMBARGADO(A)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT -**ENUNCIADO 337/TST** 

Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, verificando que a divergência colacionada não atendeu às regras do citado verbete, não conheceu do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO : E-RR-324.838/1996.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SBDH)

: MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR **EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO** 

EMBARGADO(A) SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS **ADVOGADO** DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEI-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova relativo à identidade de funções, a ensejar a equiparação salarial, é do reclamante. Ao reclamado cabe apenas o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. Quando dois empregados ocupam cargos com a mesma denominação, é natural a presunção no sentido de que exerçam as mesmas funções, recaindo sob o empregador o ônus da prova em contrário. Recurso não conhecido.

E-RR-330.189/1996.7 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA **EMBARGANTE** ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO **ADVOGADO** DR. LUIZ ADRIANO BOABAID EMBARGADO(A) ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHA-RIA S.C. LTDA.

**ADVOGADA** DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA JUVENCIO JOSÉ DOS SANTOS EMBARGADO(A) DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES **ADVOGADO ADVOGADO** : DR. NELTO LUIZ RENZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. De acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO E-RR-343.074/1997.3 - TRT DA 4" RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA **EMBARGANTE** BANCO MERIDIONAL S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** MARCO ANTÔNIO HEFFNER RIBEI-EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Em-

bargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. A simples manutenção da sentença de primeiro grau não significa que o acórdão regional encampou todos os fundamentos daquela decisão.

Inexistindo tese explícita acerca do tema em debate, não há como analisar a revista, recurso em sede extraordinária, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Recurso de embargos não conhecido.

: E-RR-356.985/1997.7 - TRT DA 8° RE-GIÃO - (AC. SBDII) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** IONALDO BARBOSA DO MONTE E

**ADVOGADO** DR. JOÃO JOSÉ GERALDO CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de embargos quando não configurada a hipótese do art. 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

E-RR-361.882/1997.6 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA **EMBARGANTE** ARTUR XAVIER FILHO E OUTROS DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO ADVOGADO EMBARGADO(A)

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos quando não configuradas as hipóteses do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos

E-RR-386.376/1997.5 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR **EMBARGANTE** EVALDO DA SILVEIRA NAATZ DR. MILTON CARRIJO GALVÃO ADVOGADO EMBARGADO(A) CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S A - GERASUL

: DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CO-NHECIDO. Não se conhece de recurso de embargos quando não configuradas as hipóteses da alínea "b", do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** E-RR-445.999/1998.8 - TRT DA 12ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR **EMBARGANTE** UNIBANCO SEGUROS S.A DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO VANDERLEI BORBA DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos que não demonstra seu cabimento nos moldes do art. 894 da CLT. Émbargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-464.326/1998.0 - TRT DA 3\* RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. VANTUIL ABDAL **EMBARGANTE** 

BANCO DO ESTADO DI MINAS GERAIS S.A. - BEMGE **ADVOGADO** DR. VICTOR RUSSOMAN 3 JÚNIOR EMBARGADO(A) MARCELO PESSOA SALDANHA ADVOGADA

DRA, CLAÚDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: LEI Nº 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. A orientação jurisprudencial inserta no Enunciado 331, item IV, do TST busca evitar, precisamente, que o empregado hipossuficiente seja prejudicado com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem seja o tomador dos serviços: ente público ou privado. Tal posicionamento revela-se justo e razoável, não apenas em face do princípio constitucional de resconsabilidade obietiva, mas também considerando-se os princípios basilares do direito do trabalho de proteção ao empregado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-498.136/1998.1 - TRT DA 1" RE-

GIÃO - (AC. SBDII) MIN. VANTUIL ABDALA

RELATOR JOÃO DINIZ PAES BARRETO PIZAR-RO DRUMOND **EMBARGANTE** 

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A)

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL E TUR-MÁRIA. A prestação jurisdicional não se deu de forma completa pelo v. acórdão regional, pelo que correta a v. decisão turmária ao decretar sua nulidade. Inocorrentes, portanto, as violações legais e constitucionais apontadas, bem como os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-498.850/1998.7 - TRT DA 7" RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR

MIN. VANTUIL ABDALA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM **EMBARGANTE** 

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ

ISSN 1415-1588

**ADVOGADO** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) BANCO BANDEIRANTES S.A DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me submeto por se tratar de matéria constitucional, inexiste direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de março de 1990. Embargos não

: E-RR-503.785/1998.4 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

MIN. VANTUIL ABDALA

RELATOR BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A. - BANDEPE **EMBARGANTE** 

**ADVOGADO** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) HÉLIO SOARES DE SOUSA SANTIA-

GO

DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO **ADVOGADO** FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 8.542/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer fimite". Assim, estando garantido o juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-542.001/1999.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR **EMBARGANTE** ZÉLIA CORREA VITOR

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A

DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes os requisitos do art. 894 da CLT.

: E-AIRR-550.781/1999.4 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. **EMBARGANTE** 

**ADVOGADO** 

DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBU-QUERQUE EMBARGADO(A) RICARDO SILVA PINTO

DR. MAGUI PARENTONI MARTINS **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, por força do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças, por ausência da petição inicial, contestação e acórdão proferido na

EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO E ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA FASE DE CONHE-CIMENTO. O traslado das peças constantes do § 5°, inciso I, do art. 897, alínea "b", da CLT, deve ser exigido quando indispensável ao exame do recurso que se busca destrancar. No caso dos autos, a petição inicial, a contestação e o acórdão regional proferido na fase de conhecimento, cujo traslado foi exigido pela Colenda Turma, não são necessários ao exame da tese articulada no recurso de revista sobre à possibilidade de penhora de bens da empresa sucessora para garantir os créditos trabalhistas de empregado que prestou serviços à empresa sucedida. Embargos conhecidos e providos

```
: E-RR-559.104/1999.3 - TRT DA 18° RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
PROCESSO
```

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA SÍLVIO CÉSAR GONTIJO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **EMBARGANTE** ADVOGADO

EMBARGADO(A) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL

S.A. - BICBANCO
: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a existência de labor extraordinário cabe ao reclamante por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT). Assim, a decretação da invalidade dos cartões-de-ponto, não é capaz, por si só, de traduzir a veracidade da jornada alegada na petição inicial. Correta, portanto, a Corte de origem quando indeferiu o pleito de horas extras, em face da ausência de prova conclusiva sobre o extrapolamento da jornada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-561.842/1999.9 - TRT DA 18° RE-

RELATOR

GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. VANTUIL ABDALA

PAULO AFONSO BARBOSA DE AMO-**EMBARGANTE** 

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO** 

EMBARGADO(A) BANCO REAL S.A. **ADVOGADA** DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da

: E-RR-565.229/1999.8 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. VANTUIL ABDALA **PROCESSO** 

RELATOR

**EMBARGANTE** GLÁUCIA LIMA GRESS E OUTROS DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **ADVOGADO** EMBARGADO(A) DRA. JORGEMISA JORGE AUAD **ADVOGADA ADVOGADO** DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA: CONVERSÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO PARA URV. Longe fica de vulnerar o art. 24 da Lei nº 8.880/94 decisão que determina a conversão pela URV da 1ª parcela de 13º salário (antecipação), na data do efetivo pagamento do valor final. Recurso não conhecido

E-AIRR-585.388/1999.1 - TRT DA 16\* REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) **EMBARGANTE** 

DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELOS COSTA COUTO LUIZ MENDES DA SILVA E OUTROS **ADVOGADO** 

EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** DR. FLORIANO COELHO DOS REIS

FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRO-CURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não há CURAÇAO EM FOTOCOPIA NAO AUTENTICADA. Nao na como considerar válida a fotocópia da procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento juntada que não ostenta autenticação, nos moldes do art. 830 da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DA CÓPIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. Após o advento da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, o agravo de instrumento deve ser formado, sob cena de não conhecimento de medo a possibilitar caso provide o pena de não-conhecimento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Portanto, não havendo como se depreender a satisfação da garantia do juízo exigida quando da interposição da revista, é mesmo indispensável o traslado da cópia do comprovante do depósito recursal. Nesta circunstância, a ausência desta peça justifica o não-conhecimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

: E-AIRR-585.576/1999.0 - TRT DA 15ª **PROCESSO** 

REGIÃO - (AC. SBDII) MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

**EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A. DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS **ADVOGADA** 

EMBARGADO(A) PAULO TOMAZ DE SOUZA ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prosssiga no exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da au-

encia de autenticação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS E DESNECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Ofende o art. 897, alínea "b" e § 5°, incisos I e II, da CLT decisão de Turma deste Tribunal que não conhece de agravo de instrumento quando as peças tras-ladadas aos autos, ainda que desnecessárias à compreensão da controvérsia, não se encontram autenticadas, haja vista que tal exigência refere-se às peças de traslado obrigatório ali elencados ou às essenciais ao deslinde do feito. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** E-RR-590.694/1999.3 - TRT DA 1º RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR BANCO REAL S.A. **EMBARGANTE** 

DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI **ADVOGADA** 

EMBARGADO(A) MARCELO SILVA DUARTE **ADVOGADA** DRA. MARGARETH MARIA LEAL

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do rede embargos quando ausentes as hipóteses do art. 896 da

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

: E-RR-591.027/1999.6 - TRT DA 3º RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. VANTUIL ABDALA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RELATOR **EMBARGANTE** 

(EM LIQUIDAÇÃO ) DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELOS COSTA COUTO **ADVOGADO** 

OSVALDO HONORATO DA SILVA EMBARGADO(A) DR. FRANCISCO FERNANDO DOS **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO E-RR-593,797/1999.9 - TRT DA 11° RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR

MIN. VANTUIL ABDALA **EMBARGANTE** 

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RE-

EMBARGADO(A) ANETE SANTOS DA SILVA **ADVOGADO** : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, conseqüentemente, prejudicado o exame do outro tema suscitado nos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A

Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de professores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Recurso de embargos conhecido e provido.

E-RR-594.087/1999.2 - TRT DA 11\* RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR **EMBARGANTE** 

: MIN. VANTUIL ABDALA : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDÚC

DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RE-GIS **PROCURADOR** 

EMBARGADO(A) : ZENILDO ARAÚJO MIRANDA **ADVOGADO** DR. CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, consequentemente, pre-

judicado o exame do outo tema suscitado nos Embargos. EMENTA: EMBARGOS. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de professores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter mporário. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** 

RELATOR

: E-AIRR-597.903/1999.0 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. SBDI1)
: MIN. VANTUIL ABDALA
: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. **EMBARGANTE** DR. JULIANO RICARDO DE VAS CONCELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO** 

: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ : FERNANDO CARLOS **ADVOGADO** 

EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO TRASLADO DEFICIENTE. Os documentos fotocopiados no verso
e no anverso de uma folha, quando autônomos, devem conter autenticação individualizada de ambas as peças, ou então, que o caimba aposto em um dos documentos faça expressa menção ao que o tenticação individualizada de ambas as peças, ou então, que o carimbo aposto em um dos documentos faça expressa menção ao outro, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 06/96 desta Corte. EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art.

897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado da certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

: E-AIRR-603.857/1999.9 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. SBDII) : MIN. VANTUIL ABDALA **PROCESSO** 

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. **EMBARGANTE** 

DR. ROBINSON NEVES FILHO **ADVOGADO** 

EMBARGADO(A) DENIZAR RIBEIRO DOS REIS **ADVOGADO** DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEI-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

RELATOR

EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INS-TRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLI-CAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as primii nova redação ao ari. 897 da CLI, deveni sei observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame inclusive de instrumento. Embarços não hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

: E-AIRR-606.201/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. VANTUIL ABDALA **PROCESSO** 

RELATOR

URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM **EMBARGANTE** 

DR. ROSI REGINA DE TOLEDO RO-DRIGUES **ADVOGADO** 

RUDERVAL ALVES DE SOUZA EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargo DECISAO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO TRASLADO DEFICIENTE. De acordo com o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o agravante
deve trasladar na formação do instrumento todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o
agravo provido. Inteligência do § 5° do art. 897 da CLT, acrescentado
pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Embargos não conhecidos

**PROCESSO** : E-AIRR-608.317/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR **EMBARGANTE** JOSÉ CARLOS DA SILVA

DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL INSTITUTO AGRONÔMICO DO PA-**ADVOGADO** EMBARGADO(A) RANÁ - IAPAR

: DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não

: E-AIRR-609.184/1999.1 - TRT DA 1° REGIÃO - (AC. SBDII) : MIN. VANTUIL ABDALA **PROCESSO** 

RELATOR

**EMBARGANTE** PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA ADVOGADO HELIO TAVARES DA SILVA E OU-EMBARGADO(A)

: DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO

ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº
9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de
agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as
diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de
peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional,
documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na
hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não
conhecidos. conhecidos.

**PROCESSO** 

: E-RR-262.458/1996.9 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SBD11) : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS : AÇOS PHOENIX - BOEHLER LTDA. RELATOR **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) JUAREZ NOSCHANG DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES FER-**ADVOGADO** 

NANDES

ISSN 1415-1588<sub>a</sub>

ŀ,

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a

Seção 1

fim de que integralize a prestação jurisdicional.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, induvidosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

E-RR-315,569/1996.0 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SBDII) **PROCESSO** 

REDATOR DESIG-: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS NADO

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : GILBERTO SILVEIRA SERTÓRIO ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT quanto ao tema "Prescrição Total - complementação de Aposentadoria", vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Milton de Moura França e, no mérito. por unanimidade, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição total, julgar improcedente o pedido com a inversão do ônus da su-cumbência, ficando prejudicada a apreciação do tema remanescente. EMENTA: O Enunciado da Corte relativo à complementação de aposentadoria não pode assegurar ao aposentado vantagens maiores do que as que lhe seriam concedidas na vigência do contrato de trabalho. Se o reclamante recebia uma gratificação e, ao ser aposentado, tal gratificação deixou de lhe ser paga, é óbvio que isso seria alcançado pela prescrição total. Assim, o não conhecimento do recurso de revista pela Turma, invocando o Enunciado nº 327/TST, viola o art. 896 consolidado, porque aplicável o Enunciado nº 326 da Corte, alegado nas razões recursais.

: E-RR-330.073/1996.5 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SBDH) **PROCESSO** 

: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS **EMBARGANTE** 

DE NITERÓI : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. EMBARGADO(A) **ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tópico "Da Violação do Art. 896 da CLT e Contrariedade aos Enunciados 297 e 186/TST", por conflito com o citado Enunciado 297/TST e dar-lhes provimento para reformar o v. acórdão que conheceu da revista, restabelecendo o acórdão regional.

EMENTA: Afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conhece de recurso de revista por violação legal de dispostivo de lei que não foi prequestionado

: E-RR-348.066/1997.8 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM **EMBARGANTE** ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO** 

EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A. : DR. VICTOR RUSSOMANO IÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise os Embargos Declaratórios de fls. 188/190, notadamente no que tange às vulnerações legais apon-

tadas, como entender de direito.

EMENTA: Impõe-se o acolhimento de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando, embora opostos embargos declaratórios objetivando sanar omissão, a decisão revisanda permanece silente a respeito da matéria prequestionada. Embargos conhecidos e providos.

: E-RR-349.627/1997.2 - TRT DA 4\* RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **EMBARGANTE** 

DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL **PROCURADOR** EMBARGADO(A) : DALVA MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPINDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

: E-RR-477.600/1998.2 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. SBD11) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

**EMBARGANTE** UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** 

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA MOACYR EDUARDO FEICHAS E OUTROS EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** 

: DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Do Julgamento Extra Petita", mas deles conhecer no tocante ao tópico "URP de abril e maio/88 e Reflexos em Junho e Julho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. "DECRETO-LEI EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988, "DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO." Orientação lutinorudercial nº 70 da SDI tação Jurisprudencial nº 79 da SDI.

**PROCESSO** -RR-498.169/1998.6 - TRT DA 6" RE-GIÃO - (AC. SBDII)

MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR

**EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A. DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA ADVOGADO

EMBARGADO(A) DAMIÃO GOMES DA SILVA

**ADVOGADÓ** DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SAN-TOS

EMBARGADO(A) : USINA CATENDE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-thes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice do En. 297/TST, aprecie a revista patronal, como entender de direito. EMENTA: A colenda Corte Regional, ao reconhecer que o credito

trabalhista tem privilégio sobre o bem de garantia real, assen-tando ser penhorável o referido bem vinculado a cédula de crédito industrial, houve o enfrentamento in totum, dos princípios insculpidos no inciso XXXVI do artigo 5°, da atual LEX FUNDAMENTALIS. Nesta esteira, infere-se a equivocada aplicação do Enunciado nº 297/TST, pela colenda Turma, quando da apreciação deste citado dispositivo constitucional. Recurso provido.

**PROCESSO** : E-RR-538.631/1999.2 - TRT DA 4º RE-

GIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIG-: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

**EMBARGANTE** BANCO BOZANO SIMONSEN S.A ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHA-

EMBARGADO(A) SOLANGE MACHADO MIRANDA ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A pré-contratação de horas extras a que alude o Enunciado 199/TST pressupõe a pactuação, na admissão, de serviço suplementar, o que não ocorre quando se verifica que as horas extras somente passaram a ser exigidas quando da ascensão a cargo superior (de telefonista para secretária de gerente).

: E-RR-550.416/1999.4 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP **EMBARGANTE** 

DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO **ADVOGADA** 

EMBARGADO(A) JOÃO LOPES DA SILVA FILHO ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por diver-

gência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. INTEGRAÇÃO.

PORTUÁRIOS. LEI 4.860/65 - É irrelevante, para aplicação do Enunciado 291 do TST, o fato de existir legislação própria disciplinando a realização de horas extras. Tendo os reclamantes prestado com habitualidade os serviços extraordinários, fazem jus à indepiação projetis na Enunciado 201 desta Centra Poetra em la Indepiação projetis na Enunciado 201 desta Centra Poetra em la Indepiação projetis na Enunciado 201 desta Centra Poetra em la Indepiação projetis na Enunciado 201 desta Centra Poetra em la Indepiação projetis na Enunciado 201 desta Centra Poetra em la Indepiação projetis na Enunciado 201 desta Centra Poetra em la Indepiação projetis na Enunciado 201 desta Centra Poetra em la Indepiação projetis na Enunciado 201 de la Indepiação projetis na Enunciado 201 de la Indepiação projetis na Indepia Indepiação projetis na Indepia denização prevista no Enunciado 291 desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-510.537/1998.6 - TRT DA

2" REGIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR AGRAVANTE(S) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA ADVOGADA FONSECA

DINALDO TEIXEIRA MORAES AGRAVADO(S) : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de em-

## Despachos

PROC. Nº TST-ED-E-RR-306.331/96.1 - 4º REGIÃO

: SALVADOR DE OLIVEIRA BUENO E **EMBARGANTES** 

ADVOGADO

**EMBARGADA** 

OUTROS
DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA DRA. MARIANA HOERDE FREIRE

BARATA

#### DESPACHO

Atento à orientação da Corte, concedo à embargada o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, que pleiteiou efeitos modificativos à decisão da egrégia SBDI - 1.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2.000. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-315.993/96.6 - 5" REGIÃO

**EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES

JOSÉ SOARES BEZERRA E OUTRO **EMBARGADOS ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLIVAR DE B.

JÚNIOR

#### DESPACHO

Atento à orientação da Corte, concedo aos embargados o prazo de cinco dias para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, que pleiteiou efeitos modificativos à decisão da egrégia SBDI-1.

Publique-se.

ADVOGADO

ADVOGADO

Brasília-DF, 28 de sctembro de 2.000. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-325.290/96.7 - 2º REGIÃO

: JOSÉ DE OLIVEIRA CÉSAR (ESPÓ-**EMBARGANTE** 

LIO DE)

: DR. AGENOR BARRETO PARENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-**EMBARGADO** 

CONCELLOS COSTA COUTO

#### DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios, que foram acolhidos com efeito modificativo.

Intimem-se, após conclusos. Brasília, 22 de setembro de 2000. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-529.659/99.0 - 17º REGIÃO

**AGRAVANTE** : ENESA - ENGENHARIA S.A

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO

: JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA : DR. CARLOS SIMÕES LOURO DE AGRAVADO **ADVOGADO** 

### DESPACHO

Inicialmente, determino a reautuação do processo como Agravo Regimental em Embargos.

A egrégia SDI, pelo acórdão de fls. 103/105, não conheceu

dos Embargos interpostos pela Reclamada, sob o entendimento consignado na ementa de fl. 103, verbis: Não se conhece de recurso de embargos à SDI quando é inviável a aferição de ofensa ao inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93/TST, por falta de previsão no artigo 894 da CLT, e não configurada a alegada ofensa aos artigos 8° da Lei 8.542/92 e 5°, II, LIV e LV, da Carta Magna."

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, com fulcro nos

arts. 338 do RITST e na Resolução Administrativa nº 678/2000, sustentando que o Agravo de Instrumento merecia ser conhecido.

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, cis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Tribunal Superior, não sendo este o caso em exame, em que a parte insurge-se contra decisão colegiada. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno

deste TST, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do relator que negar prosseguimento ao recurso. Por outro lado, a alínea "h" do mesmo dispositivo é clara ao afirmar que caberá o Agravo Regimental da decisão do relator que causar prejuízo à parte, mas apenas se não houver recurso próprio na legislação. O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, pois

sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apre-sentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regiporque incabível, com apoio na Instrução Normativa nº 17, III, do TST.

Ministro Relator

Publique-s Brasília, 6 de setembro de 2000.

#### PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-554.119/99.4 - 2º REGIÃO

**EMBARGANTE** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO** MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

**EMBARGADA ADVOGADA** DR\*. MARIA LUZIA FAUSTINO

**PROCESSO** 



#### DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios, que foram acolhidos com efeito modificativo.

> Intimem-se, após conclusos. Brasília, 27 de setembro de 2000. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-318.355/96.9 - 4º REGIÃO

**EMBARGANTE** : GILSON ANTÔNIO CHRIST PINHEI-RO **ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

: BANCO DO BRASIL S.A. **EMBARGADO ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se Brasília, 20 de setembro de 2000. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-519.505/98.2 - 2º REGIÃO

**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR : LAURA ZATTE BORSOI : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PI-ADVOGADO **EMBARGADA ADVOGADA** MENTEL

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se Brasília, 20 de setembro de 2000. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-310.549/96.2 - 2" REGIÃO

COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADO-RES DE AÇÚCAR E CAFÉ **EMBARGANTE** DRS. LYCURGO LEITE NETO E RA-**ADVOGADOS** FAEL LYCURGO LEITE WILSON FERNANDES RODRIGUES E **EMBARGADOS** 

: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES **ADVOGADO FRANZESE** 

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados, WILSON FER-NANDES RODRIGUES E OUTRO, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

> Intimem-se. Publique-se Brasília, 02 de outubro de 2000. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

## PROC. N° TST-ED-E-RR-305.442/96.0- - 10° REGIÃO

 : IOB-INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PU-BLICAÇÕES JURÍDICAS LIDA
 : DR. ROGÉRIO AVELAR **EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADA** VILMA COSTA CHAVES **ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando posicionamento jurisprudencial desta Corte, concedo à embargada o prazo de cinco dias para manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela IOB, que pleiteia efeitos modificativos à decisão de fls. 207/209, da egrégia SDI.

Publique-se Brasília-DF, 28 de setembro de 2.000. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-555.701/99.0 - 1º REGIÃO

: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE **EMBARGANTE** DRS. LYCURGO LEITE NETO E RA-FAEL LYCURGO LEITE **ADVOGADOS** GERSON BASTOS DE QUEIROZ DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER **EMBARGADO** 

**CORATO** 

**ADVOGADO** 

CORATO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, GERSON BASTOS DE QUEIROZ, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-499.392/98.1 - 20° REGIÃO

: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE **EMBARGANTE** S.A. - ENERGIPE DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

: REIMUTH BRÍGIDO : DR. NILTON CORREIA EMBARGADO ADVOGADO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, REIMUTH BRÍGIDO, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

### PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-563.766/99.0 - 2 \* REGIÃO

**EMBARGANTE** VEGA SOPAVE S.A. DRª DENISE BRAGA TORRES JOÃO APARECIDO CRUZ ADVOGADA EMBARGADO

EMBARGADO : JOÃO APARECIDO CRUZ

ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, JOÃO APARECIDO CRUZ, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-603.956/99.0 - 3 \* REGIÃO

: TEKSID DO BRASIL LTDA **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. LEONARDO MIRANDA SANTA-GERALDO CRISTIANO DA SILVA **EMBARGADO** 

DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES ADVOGADO

SOUZA FONTES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, GERALDO CRISTIANO DA SILVA, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

# PROC. Nº TST-ED-E-RR-536.374/99.2 - 4ª REGIÃO

ROGÉRIO ALMEIDA MACHADO DRS. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E RANIERI LIMA RESENDE COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-**EMBARGANTE** ADVOGADOS **EMBARGADA** GIA ELÉTRICA - CEEE

: DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CAR-ADVOGADA

VALHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissidios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

# Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios **Individuais**

#### Acórdãos

: ED-ROAR-209,247/1995.7 - TRT DA 6° REGIÃO - (AC. SBDI2)
: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PERFIRA **EMBARGANTE** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO **ADVOGADO** 

DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS ADVOGADA EMBARGADO(A)

MARIA DA GLORIA DE SOUZA NE-VES E OUTROS **ADVOGADO** DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ME-

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** ED-AR-275,370/1996.6 (AC, SBD12) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR ALFREDO FERNANDO DONZA MI-**EMBARGANTE** GLIO E OUTROS ADVOGADA DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEI-ADVOGADO DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO DŖ. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO **ADVOGADO** JÚNIOR **ADVOGADO** DR. MARIA APARECIDA FREIRE SUPERINTENDÊNCIA DO DESEN-VOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SU-DAM EMBARGADO(A)

**ADVOGADA** DRA. MARIA JOANA PINHEIRO CO-**OUEIRO** DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do voto

do Relator, sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem alteração do julgado.

: ED-ROAR-278.413/1996.6 - TR 24" REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. RONALDO LOPES LEAL **PROCESSO** RELATOR **EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A. DR. MAURO ALVES DE SOUZA DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA **ADVOGADO ADVOGADO** DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-**ADVOGADA** DO BASTOS EMBARGADO(A)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

: DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - acolhidos parcialmente a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

: ED-ROAR-302.924/1996.8 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-PROCESSO RELATOR

VENHAGEN MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAM-**EMBARGANTE** 

: DR. LEILA MARIA SANTOS DA COS-PROCURADOR TA MENDES

**PROCURADORA** DRA. MARIA CRISTINA DO PRADO EMBARGADO(A) EDA CAVALIERI DE PAULA **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

ED-RXRO-333.692/1996.0 - TRT DA 11\* REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO **EMBARGANTE** UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA EMBARGADO(A) SANDRA MARIA SILVA E SILVA ADVOGADO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. Contradição inexistente. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	: ED-ROAR-352.946/1997.7 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BELISÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
promio s	

DECISÃO: Por unanimidade, rejeiter os embargos declaratórios condenando o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é contraditória, porque expôs, de forma lógica e ordenada, os argumentos de seu convencimento, não está presente o requisito do art. 535, I, do CPC, impondo-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a verificação de nítido propósito protelatório do Embargante. Embargos de declaração rejei-

PROCESSO	: ED-RXOF-ROAR-352.949/1997.8 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR. RENATO ALEXANDRE BORGHI
PROCURADORA	: DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTA- NA .
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ DOMENE E OUTROS : DR. CÉLIA AKEMI KORIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANOS ECO-NÔMICOS. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: ROAR-353.908/1997.2 - TRT DA 3" RE- GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: LUIZ TADEU LEITE
ADVOGADA	: DRA. OSIRIS ROCHA
RECORRIDO(S)	: FÁBIO PEREIRA DA SILVA E OU- TROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO AVELINO NETO
DECISÃO: I - por	unanimidade, dar provimento ao Recurso Or-

dinário para declarar o Autor carecedor do direito de ação no tocante ao pedido de desconstituição dos acordos homologados, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir as r. sentenças condenatórias e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação Trabalhista, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, contra o ora Requerente. Custas, pelos Requeridos, sobre o valor dado à causa de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), no importe de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais), dispensados.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, \$ 6°,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRE-TA DO AGENTE PÚBLICO PELO DANO CAUSADO A TER-CEIRO, ILEGITIMIDADE. 1. Hipótese em que a sentenca rescindenda condena o Prefeito Municipal ao pagamento das parcelas pleiteadas no processo trabalhista, reconhecendo-lhe responsabilidade direta e pessoal pela contratação irregular dos Reclamantes. 2. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra o princípio da responsabilidade objetiva da Administração, aplicável nos casos de danos que o agente público, no desempenho de suas atribuições, causar a terceiros, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão, restando a esta o direito de voltar-se contra o servidor público culpado por meio de ação regressiva. 3. Procede, assim, o pedido de rescisão de julgado que impôs condenação pessoal ao Prefeito por contrato de emprego celebrado em nome do Município. 4. Recurso ordinário que se dá provimento.

PROCESSO	: A-RXOF-ROAR-355.745/1997.1 - TRT DA 11* REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
RELATOR	VENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. RONNIE FRANK T. STONE
AGRAVADO(S)	: EDISON VAZ FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CELSO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO, ACÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ÍNDICE de reajuste SOBRE OS MESES DE JUNHO E JULHO/88. A referência aos meses de junho e julho constitui mera projeção dos efeitos do direito reconhecido e não condenação a pagamento de URPS sobre estes meses. Agravo a que se nega pro-

```
: ED-ROAR-358.694/1997.4 - TRT DA
11° REGIÃO - (AC. SBDI2)
PROCESSO
RELATOR
                    MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE
                    BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO
                    DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A)
                    SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
                    ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO
                    DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
                   : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEI-
ADVOGADO
```

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos De-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada no v. acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração interpostos, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão que sequer foi ali apontada. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** 

: ED-RXOF-ROAR-364.778/1997.7 -TRT DA 9º REGIÃO - (AC. SBDI2)

```
MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
RELATOR
                 LHO
                : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA-
EMBARGANTE
                : DR. ADEL EL-TASSÉ
PROCURADOR
                : ALZIRA VOLPATO QUINTANEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A)
ADVOGADO
                 DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
                 DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO
ADVOGADA
                 DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES
                  DAS NEVES
```

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada emitiu juízo fundamentado acerca da limitação das URPs de abril e maio de 1988, explicitando que seu entendimento encontra-se de acordo com o pronunciamento do STF, não há contradição, pois o silogismo apresentado entre fundamentação e conclusão está correto. Assim, sendo, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-ROAR-365.594/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
EMBARGANTE .	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVA- DOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ES- TADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA		
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
EMBARGADO(A)	: GENERALI BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS		
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.			

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: ED-AR-384.381/1997.9 (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: VALÉRIA MIRANDA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRI- TO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. Contradição inexistente. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

```
: ED-ROAR-387.487/1997.5 - TRT DA
17° REGIÃO - (AC. SBDI2)
PROCESSO
                           : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR
                           : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMBARGANTE
                             SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-
VAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE
ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFIS-
SIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - SENALBA
                             DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO
                             ASSOCIAÇÃO CULTURA E ESPORTI-
VA CHOVISA
EMBARGADO(A)
                             DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBE-
ADVOGADO
```

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do voto do Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXIS-

TENTE. Embargos que se acolhem, para suprir a omissão apontada, sem alteração do decidido.

```
: ROAR-389.788/1997.8 - TRT DA 6° REJ
GIÃO - (AC. SBD12)
PROCESSO
                        MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN
RELATOR
                         ANA MARIA DE CARVALHO MATOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO
                         DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PE-
                         DROSA
                        SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)
```

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, arguida nas razões recursais e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ora dinário para, afastando o juízo rescisório, determinar o retorno dos

: DR. SERGIO AQUINO

ADVOGADO

autos ao colegiado competente para o julgamento do agravo de pe-tição a fim de que o examine como de direito. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM OFENSA AOS ARTS. 5°, XXXV E I.V, E 93, IV, FUNDADA EM OFENSA AOS ARTS. 5°, XXXV E LV, E 93, IV, DO CPC. Flagrante o equívoco do Regional ao, desconstituindo a decisão rescindenda, adentrar no mérito do agravo de petição para determinar que o cálculo da diferença de salário se procedesse com a incidência do percentual de 26,05% a partir de fevereiro de 1989. Isso porque a desconstituição de decisão com fulcro em ofensa aos arts. 5°, XXXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal dá ensejo apenas ao juízo rescindente e não ao rescisório, cabendo ao órgão prolator do acórdão reconhecidamente desfundamentado apreciar o agravo de percente de securidad acórdão reconhecidamente desfundamentado apreciar o agravo de petição como de direito. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-RXOF-ROAR-391.339/1997.3 - TRT DA 12" REGIÃO - (AC. SBDI2):
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI, LHO
<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: DR. MANOEL CORDEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FLORES
ADVOGADA	DRA. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de declaração. Muito embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração e prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das partes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos

	PROCESSO	: ED-ROAR-392.871/1997.6 - TRT DA 2* REGIÃO - (AC. SBDI2)
	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
	<b>EMBARGANTE</b>	: BUHLER S.A.
	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MONFILIER FARIAS PERES
	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MATTÃO DA SIL- VA
	ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COE- LHO
	EMBARGADO(A)	: ARLINDO MARTINS MORAES
	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE
•		nimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. GOS DECLARATÓRIOS.Omissão e contra- nbargos Declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : AR-394.055/1997.0 (AC, SBDI2) RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO UNIÃO FEDERAL AUTOR(A) : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** ANTÔNIO MARIA ESCALDA MOREI-RA CANCELAS E OUTROS DR. FRANCISCO ALVARENGA COR-RÉU **ADVOGADO** DEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a pre sente Ação Rescisória para, desconstituindo em parte o v. acórdão nº 2577/92, proferido pela egrégia 4º Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-RR-44206/92.5 e, cm juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pa-gamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento do reajuste salarial a 7/30 (sete trinta avos) sobre o índice de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 600,00 (seiscentos reais), dispensados do recolhimento na forma da

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5°, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Ação Rescisória julgada parcialmente procedente.

: ROAR-396.138/1997.0 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR

ASD EMPREENDIMENTOS E PARTI-RECORRENTE(S) CIPAÇÕES S.C. LTDA. E OUTROS : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO **ADVOGADO** DE MACEDO

: JOÃO BUENO DOS SANTOS RECORRIDO(S)

: DR. NELSON LEME GONÇALVES FI-**ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: 1) AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 205 DO TST - NÃO-CABIMENTO - Não rende ensejo à rescisória a contrariedade a verbete de Súmula do TST em face de ausência de previsão legal, nos termos do artigo 485 do CPC.

2) OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO -Não ofende a coisa julgada decisão que, mantendo as autoras no pólo passivo da execução, apesar de ausentes na fase cognitiva, não é elidida pelos documentos acostados na ação rescisória, em razão de estarem em fotocópias não autenticadas

**PROCESSO** : A-ROAR-397.683/1997.9 - TRT DA 9\* REGIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SANTOS LEAL DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚ-**ADVOGADO** NIOR

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

COLORAMA LABORATÓRIO FOTO-GRÁFICO LTDA. AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCI-SÓRIA. RAZÕES QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO RECORRIDA. Não obstante se pudesse relevar o deslize referente à irregularidade de representação processual ante a presunção de que teria havido mera impropriedade na redação do instrumento de mandato de fls. 37 e o substabelecimento de fls. 314, cuja real intenção seria a de constituir procuradores com vistas à defesa da Autora na Rescisória e não somente na reclamação trabalhista, depara-se com outra irregularidade, a ensejar a denegação de seguimento ao recurso, qual seja, a circunstância de as razões recursais não impugnarem o fundamento norteador da conclusão regional. A mera reprodução da inicial importa em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Agravo a que se nega provimento.

: ROAR-399.056/1997.6 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** 

MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR

RECORRENTE(S) CERÂMICA SALTO DE AVANHANDA-

VA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA PEREIRA AN-DREATA
VALDECIR MAURÍCIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S)

**E OUTROS** 

: DR. NILSON FARIA DE SOUZA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação arguida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE RE-PRESENTAÇÃO. A parte expressamente autorizou os advogados do sindicato a representar-lhe em juízo, contestando a ação rescisória interposta. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O documento novo de que trata o art. 485, inc. VII, do CPC é aquele que já existia ao tempo do processo em que foi prolatada a sentença rescindenda, mas não foi juntado aos autos da ação rescisória por motivo alheio à vontade da parte. Nesse contexto, não pode ser considerado documento novo aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo. Os documentos em evidência são cartões-de-ponto, lização e manutenção são obrigações da empregadora (inteligência do art. 74 da CLT). O fato alegado, de que eles teriam sido extraviados quando em poder do contador, não retira a responsabilidade pelo desaparecimento da empregadora, que, na melhor das hipóteses, contribuiu para o fato com culpa in eligendo. Se a empresa confiou a terceiro documento que lhe era imputado guardar, assumiu os riscos eventuais extravios, vez que responsável pela escolha do depositário. Recurso ordinário desprovido.

: ED-AR-399.592/1997.7 (AC. SBDI2) **PROCESSO** 

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

**EMBARGANTE** HELENA BORGES REICHERT E OU-

DR. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS

**ADVOGADO** 

DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO

ADVOGADO EMBARGADO(A) GRANDE DO SUL

PROCURADOR

: DR. ERNESTO CROS VALDEZ JÚ-

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-401.732/1997.2 - TRT DA 5\* REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

**EMBARGANTE** CARLOS MAURÍCIO CARDOSO PI-

MENTEL **ADVOGADO** 

DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO **JÚNIOR** 

EMBARGADO(A) **PREVINA** - CLÍNICA DE DIAGNÓSTI-CO E MEDICINA PREVENTIVA LTDA. DRA. MARIA PAULA SIMÕES VIEI-

**ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o Embargante a pagar à Embargada multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição descabida dos embargos de declaração aponta o propósito protelatório do Embargante, devendo ser-lhe aplicada a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração

**PROCESSO** 

: ED-ROAR-404.989/1997.0 - TRT DA 23° REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR **EMBARGANTE** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **ADVOGADO** DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES **ADVOGADO** DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

: LUIZ RASIA E OUTRO EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. JOAO BOSCO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade sequer apontadas. Embargos rejeitados

: A-ROAR-407.471/1997.9 - TRT DA 11° **PROCESSO** 

REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN DUMONT SAAB DO BRASIL S/A AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DE AGRAVADO(S) MORAES

**ADVOGADA** DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDA-

DE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. CONS-TITUCIONALIDADE DA NORMA DO ART. 557 DAQUELE CÓDIGO. Lembrando ser irrelevante a denúncia de a decisão ser elaborada no recôndito do gabinete do magistrado, pois os votos também o são, convém alertar para a inadequada invocação do prin-cípio da publicidade do art. 93, IX, da Carta de 1988. É que esse não se refere à crença de que o julgamento deva ser proferido em sessão do Colegiado e sim que o processo seja acessível às partes e seus advogados, tanto quanto a terceiros que demonstrem interesse no seu manuscio, direito que evidentemente fora preservado pela Lei 9.756/98. Tampouco se pode negar a constitucionalidade da legislação extravagante a partir das garantias do devido processo legal e do juízo natural (incisos LIV e XXXVII do artigo 5º da Constituição da República), por conta da possibilidade de a parte provocar o pro-nunciamento do Colegiado com a interposição do agravo previsto no s 1º do artigo 557 do CPC. Esse não se confunde com o agravo de instrumento destinado, no processo trabalhista, a destrancar recurso cujo processamento fora indeferido na origem, aproximando-se do agravo regimental em que a finalidade é devolver à apreciação do colegiado matéria que o fora monocraticamente pelo relator. que concerne à alegação de a norma do § 1º do art. 557 do CPC não assegurar o direito à sustentação oral, chama a atenção não ter sido associado a preceito constitucional mas ao contido no inciso IX do art. 7°, da Lei 8.906/94, pelo que se revela juridicamente inviável acoimá-la de inconstitucional. Mesmo porque o direito ali assegurado não o foi irrestritamente considerando não o ter sido no julgamento de agravo de instrumento e de agravo regimental, detalhe que jamais fora suscitado para arrostar a constitucionalidade do art. 554 do CPC e das normas regimentais pertinentes. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AR-410.610/1997.1 (AC. SBD12)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

**EMBARGANTE** UNIÃO FEDERAL

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR ANA AUGUSTA MANOELI E OUTROS EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS HÍNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos

: ED-RXOF-ROAR-413.463/1997.3 -TRT DA 4º REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção 1

**ADVOGADO** DR. LAÉRCIO CADORE EMBARGADO(A) MARIA DO CARMO MENDES E OU-

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ELMER BRACK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada

ROMS-413.507/1997.6 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO

COMPONENT - PEÇAS PLASTIMECÂ-NICAS LTDA RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLI-

RECORRIDO(S) : JESUS TOUCEDA SAN MIGUEL **ADVOGADO** DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO

PIERRE

JUIZ PRESIDENTE DA 23° JCJ DE SÃO PAULO AUTORIDADE COA-: TORA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional recorrida, arguida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EX-CESSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILE-GALIDADE OU ABUSIVIDADE NO ATO IMPUGNADO.

1. Não fica caracterizado o excesso de penhora com a determinação de contrição de numerário em conta corrente, quando a própria executada manifesta-se nos autos afirmando que os bens penhorados não são de sua propriedade. Hipótese em que não se denota a existência de ofensa a direito líquido e certo, bem como qualquer ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

A-ROAR-413.552/1997.0 - TRT DA 8° REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** 

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

BANCO BRADESCO S.A. AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** 

DR. FRANCISCO SAMPAIO M JU-

: EDSON MANUEL FERREIRA NEVES AGRAVADO(S) **ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. A irresignação manifestada no Agravo acha-se ao largo da motivação da decisão agravada. Com efeito, enquanto ali se concluiu pela descaracterização do documento novo porque o agravante não declinara a razão alheia à sua vontade de não o ter podido utilizar ao tempo do processo rescindendo, na minuta não esclarece o motivo pelo qual dele não se valera na oportunidade adequada. Esse descompasso entre o fundamento da decisão atacada e a minuta do agravo equivale à ausência das razões do pedido de reforma de que trata a norma paradigmática do inciso II do art. 524 do CPC, indutora do nãoconhecimento do recurso. Mas é bom relevar a decisão de não o conhecer porque o inconformismo se revela trôpego à medida que o deduziu à margem do que dispõe o inciso VII do art. 485 do CPC, visto que não declinou o motivo que o impedira de exibir prontamente o tal documento novo, correndo presunção de não o ter feito por conta da sua própria incúria processual. Não demonstrado o desacerto do despacho agravado também no que se refere à alegação de dolo e erro de fato, não subsistem motivos que conduzam à

: ROAR-414.446/1997.1 - TRT DA 3" RE-GIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. FRANCISCO FAUSTO PROCESSO

reformulação do decidido. Agravo a que se nega provimento.

RELATOR RECORRENTE(S) UNIÃO NEGÓCIOS E ADMINISTRA-

CÃO - UNA

DR. JOSÉ MARCOS R. VIEIRA ADVOGADO RECORRENTE(S) GALBAS PIRES DOS SANTOS ADVOGADO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinário interpostos EMENTA: I - RECURSO ADESIVO DO RÉU. 1. INÉPCIA DA

INICIAL. Não há que se falar em inépcia da inicial, ao argumento de que, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, uma vez que o Autor expressamente fundamentou o seu pedido rescisório no inciso V do art. 485 do CPC, com indicação inequívoca ao texto legal e constitucional que entendeu vulnerado. 2. IMPROBIDADE DA VIA ELEITA. Cabível a ação rescisória ajuizada com o intuito de perquirir acerca de possíveis violações legal e constitucional decorrentes de decisão mediante a qual teria sido deferida indenização prevista em convenção coletiva de trabalho. II - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N° 298 DA SÚMULA DO TST. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 da Súmula do TST). III - Recursos de ambas as partes desprovidos.

RELATOR

: ROAR-414.447/1997.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. FRANCISCO FAUSTO **PROCESSO** RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Seção 1

ADVOGADO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA ADVOGADO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE EVANDRO BUENO FONTE BOA RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. CÍCERO DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. CÔM-PUTO DOS ADICIONAIS AP E ADI NO CÁLCULO DA COM-PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. I. A matéria aqui discutida, quando da prolação da decisão rescindenda, que ocorreu em 1991, era por demais controvertida no âmbito dos tribunais, o que faz incidir na espécie o óbice do Enunciado nº 83 desta Corte, segundo o qual "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." 2. Mais recentemente e com maior ênfase, decidiu o STF em voto condutor do Min. Moreira Alves: "Se ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação do texto legal por ela aplicado, não se configura a violação literal de dispositivo de lei, para justificar sua rescisão - art. 485, V, do CPC - ainda que a jurisprudência do STF venha, posteriormente, a fixar-se em sentido contrário (RTJ 91/312)." 3. Recurso conhecido.

: ED-RXOF-ROAR-421.544/1998.5 -TRT DA 1" REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-**EMBARGANTE** UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ DRA. KARLA DA SILVA VASCON-**ADVOGADA** 

ADVOGADA

SINDICATO DOS AUXILIARES DE AD-EMBARGADO(A) MINISTRAÇÃO ESCOLAR DOS ESTA DOS DO RÍO DE JANEIRO E ESPÍRI-

TO SANTO : DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: Embargos de declaração. Se o acórdão embargado afirmou ser imprescindível a indicação de violação expressa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não ocorreu a alegada contradição e omissão do julgado, tendo em vista que a própria Parte assume que incorreu em erro material quando grafou erroneamente o

inciso do dispositivo constitucional apontado como violado. Assim, sendo, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, por quanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão

embargada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-421.567/1998.5 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS **EMBARGANTE** 

ADVOGADO DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

EMBARGADO(A)

BANCO ITAÚ S.A. DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO **ADVOGADO** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACLARAMEN-TO: Embora não se verifique a omissão nos termos em que apontada pelos Embargos de Declaração, merecem estes provimento para aclarar a decisão embargada, de modo a livrá-la de qualquer lacuna, quando for possível assim entendê-la.

**PROCESSO** : ROAR-421.617/1998.8 - TRT DA 1ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRAN-RECORRENTE(S) TES DO RIO DE JANEIRO LTDA.

DR. MÁRCIO J. COSTA **ADVOGADO** DR. ROGÉRIO AVELAR **ADVOGADO** 

RECORRIDO(S) SEBASTIÃO DINIZ DOS SANTOS MI-RANDA

DR. RAIMUNDO JOSÉ BARROS TEI-**ADVOGADO** XEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, arguida em contra-razões, afastar a prejudicial de mérito decadência, arguida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do Recurso quanto à verba honorária. Custas, em reversão, pelo Recorrido

EMENTA: ERRO DE FATO. De acordo com o art. 485, IX, do CPC, há erro quando a Sentença admite fato inexistente ou vice e versa, sendo imprescindível que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso conhecido e provido.

: A-ROAR-422.688/1998.0 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** 

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS AGRAVANTE(S) DE CATANDUVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL **ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO. FRESCINDIBILIDADE POR OFENSA AO ART. 5°, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ressalvada a posição pessoal deste magistrado, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, é rescindível a decisão concessiva da parcela denominada ACP, em razão do que fora explicitado no instrumento normativo deste Tribunal, por infringência do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

: ED-ROAR-424.815/1998.0 - TRT DA 3\* REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** 

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM **EMBARGANTE** 

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS

**ADVOGADO** DR. DIMAS FERREIRA LOPES **ADVOGADO** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) BANCO REAL S.A. DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SAN-**ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A insistência em tese já exaustivamente analisada na decisão originária e na decisão proferida em embargos declaratórios anteriores afasta a presunção de boa-fé e caracteriza o seu caráter procrastinatório, autorizando o ape namento do embargante na multa do artigo 538 do CPC. Embargos reieitados

: ROAR-426.619/1998.7 - TRT DA 17° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** 

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO RECORRENTE(S)

LTDA. : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TA-

VARES RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO SCOTA : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES **ADVOGADO ADVOGADO** DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FI-

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIO-NAL DE INSALUBRIDADE SOBRE REMUNERAÇÃO - MA-TÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRI-BUNAIS - SÚMULA Nº 83/TST. Se a matéria for de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada porquanto, mesmo errônea ou não convincente, a interpretação da lei pelo órgão judicial competente não autoriza o exercício da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

: ROMS-431.342/1998.4 - TRT DA 5\* RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. IVES GANDRÁ MARTINS FI-LHO

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. **ADVOGADO** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) MARIA SILVIA REIS DA SILVA DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FI-LHO **ADVOGADO** 

**ADVOGADA** 

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE TORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o apelo como agravo regimental.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDI-NÁRIO INTERPOSTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, aplicável na Justiça do Trabalho, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário. interposto contra despacho indeferitório do relator da ação mandamental, como agravo regimental. Recurso ordinário a que se nega conhecimento.

: ED-ROMS-435.980/1998.3 - TRT DA , , 17° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** 

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR **EMBARGANTE** 

BANESTES S.A. - BANCO DO ESTA-DO DO ESPÍRITO SANTO

DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA **ADVOGADA** 

MOYSÉS ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA EMBARGADO(A)

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO** AUTORIDADE COA-: TORA JUIZ PRESIDENTE DA 2º JCJ DE VI-TÓRIA/ES

DECISÃO: Rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : ROAR-437.530/1998.1 - TRT DA 6º RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PERFIRA

RECORRENTE(S) ANTÔNIO EMILIANO BARBOSA FI-

LHO DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA **ADVOGADO** 

RECORRIDO(S)

COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO : DR. ELIAS GIL DA SILVA **ADVOGADO** DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aplique o artigo 13 do Código de Processo Civil e, em seguida,

examine a Ação Rescisória, como entender de direito. EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - De

acordo com o art. 13 do CPC, o Juiz, verificando a irregularidade de representação das partes, suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Somente quando não cumprido o despacho, o réu reputar-se-á revel.

Recurso conhecido e provido.

ROMS-440.008/1998.2 - TRT DA 20° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** 

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

BANCO BANDEIRANTES S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ FABIANO ALVES

ADVOGADO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR MARIA ORTÊNCIA ANDRADE ALVES RECORRIDO(S) **ADVOGADO** 

DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

JUÍZA PRESIDENTE DA 2º JCJ DE **AUTORIDADE COA-:** TORA ARACAIU/SE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

nário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. BANCO BANDEIRANTES E BANORTE. SUCESSÃO. CABÍVEIS OS EMBARGOS DE TERCEIRO. É estreita a via do mandado de segurança para atacar ato judicial. Em tese, é possível o manejo deste remédio heróico, com sede constitucional, com a finalidade acima indicada. Para tanto, contudo, é necessário que o ato inquinado de violador do direito da parte cause a esta ou ameace causar dano irreparável ou de difícil parte cause a esta ou ameace causar dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso conhecido e desprovido.

: ROMS-440.017/1998.3 - TRT DA 9° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

RECORRENTE(S)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA PROCURADOR CÉSAR AUGUSTO BINDER

**ADVOGADO** 

DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-RECORRIDO(S) CIDIONEL DE OLIVEIRA FILHO

DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS **ADVOGADO** BARBOSA

**ADVOGADO** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PARA-AUTORIDADE COA-: TORA NAGUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEIS OS EM-BARGOS A EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. A Juris-prudência desta E. SDI tem se firmado no sentido de que a via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum. Recurso conhecido e desprovido.

ROMS-440.018/1998.7 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SBDI2) PROCESSO

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA PEREIRA DA SILVA EMPREENDI-MENTOS IMOBILIÁRIOS S.A RECORRENTE(S)

DR. RAUL NEVES BAPTISTA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS E OU-

DR. MÁRIO CARNEIRO DE ARRUDA ADVOGADO JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SURU-AUTORIDADE COA-

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEIS OS EM-BARGOS DE TERCEIRO. A Jurisprudência desta E. SDI tem se firmado no sentido de que a via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Recurso conhecido e desprovido.

: A-RXOF-ROAR-440.019/1998.0 - TRT DA 9º REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-**PROCESSO** RELATOR VENHAGEN CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - ČE-AGRAVANTE(S) FET PR **PROCURADOR** DR. LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHI-NO **PROCURADOR** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA LÍGIA DE ASSIS E OUTROS AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do § 2º do artigo 557 do Código

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC. AÇÃO RES-CISÓRIA. A minuta do agravo passa ao largo do fundamento pelo qual fora denegado seguimento ao recurso ordinário, desde que o agravante se limita a registrar o fato inverídico e ofensivo de que este agravante se inima a registad o rato inventedo e obiesto de que este magistrado insistira em ignorar as argumentações esposadas na peça inicial. Inverídico porque a decisão impugnada fora emblemática ao salientar a não-ocorrência de violação aos arts. 114 da Constituição Federal, 87 do CPC e 243 da Lei nº 8.112/90, com clara remissão à circunstância de que, embora a reclamação tivesse sido ajuizada na vigência do regime estatutário, a pretensão se referia ao período de regência da CLT, em relação ao qual reputou-se incontrastável a competência residual do Judiciário Trabalhista, como esteio inclusive na Súmula nº 97 do STJ. Ofensivo por insinuar negligência no exercício da função jurisdicional, não tanto pela evidência deste magistrado tê-la cumprido com zelo e exação, mas sobretudo porque assim sempre se comportou ao longo de quase vinte anos dicatura. Aliás, já que se tocou em negligência no exercício de função pública, impõe-se alertar para a negligência da atuação profissional da Autarquia ao valer-se do agravo para atacar aspectos marginais da decisão, deixando ileso o fundamento dedilhado para denegar seguimento ao recurso ordinário, o bastante para inibir a atividade cognitiva da Corte por inatendimento do requisito do art. 524, II, do

PROCESSO : ED-ROAC-440.038/1998.6 - TRT DA 11° REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO **EMBARGANTE** SOCIAL - INSS : DR. TEREZINHA RODRIGUES DOS **PROCURADOR** EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DE ALMEIDA FONSECA : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade,dar provimento ao Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente erro material no acórdão embargado impõe-se o provimento dos embargos para saná-lo, fazendo-se os esclarecimentos devidos.

ROAR-442.097/1998.2 - TRT DA 21<sup>n</sup> REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RECORRENTE(S) BANCO BANDEIRANTES S. A ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVAL-CANTI **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordiná-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INTEM-PESTIVIDADE DO RECURSO - TRÂNSITO EM JULGADO ANTECIPADO. A aplicação da regra estabelecida na Súmula nº 100 do TST pressupõe a tempestividade dos recursos interpostos contra a decisão de mérito. Se o recurso é interposto fora do prazo, não tem ele o poder de alterar a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia impugnar, e que se tornou definitiva pelo transcurso in albis do prazo recursal. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-443,254/1998.0 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR **PEREIRA** RECORRENTE(S) : GERALDINO RODRIGUES VALENTIM : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚ-**ADVOGADO** : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. RECORRIDO(S)

: DR. DOUGLAS GIOVANNINI

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: COISA JULGADA - Não viola a coisa julgada a sentença homologatória de cálculos que apenas fixa valores da retença do imposto de renda, já determinada expressamente na sentença transitada em julgado na fase de conhecimento. Recurso conhecido e

: ROAR-443.257/1998.1 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** RELATOR MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) FINASA SEGURADORA S.A **ADVOGADO** DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO **ADVOGADA** DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO **ADVOGADO** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ANTÔNIO CARLOS MACHADO HEN-RECORRIDO(S) **ADVOGADA** : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao re-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, à exceção das matérias sobre as quais já se operou o fenômeno da coisa julgada, à falta de recurso sobre as mesmas. Recurso conhecido e não provido.

: ED-ROAR-445.121/1998.3 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS **EMBARGANTE** DE CARATINGA **ADVOGADO** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES **ADVOGADA** DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEI-**ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos De-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INE-XISTÊNCIA

1. Embargos declaratórios contra acórdão que deu provimento ao recurso ordinário do Autor para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e reflexos. 2. Embora o Embargante sustente omissão no v. acórdão embargado, não aponta expressamente em que consistiria tal vício, demonstrando claramente a intenção de apenas reformar o entendimento dado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao caso em apreço. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-445.362/1998.6 - TRT DA 4° REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI RELATOR : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM AGRAVANTE(S) ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRI-**GUES** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à

DECISAO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - ART. 557, CAPUT, DO CPC. As súmulas e orientações jurisprudenciais da SDI têm aplicação imediata aos casos concretos, e em andamento, porque cristalizam entendimento já pacífico no órgão julgador ou revêem posicionamento anterior da Corte, superando, portanto, posicionamento antigo. Assim sendo, em caso de recurso portanto, posicionamento antigo. Assim sendo, em caso de recurso portanto, posicionamento antigo. Assim sendo, em caso de recurso ordinário ajuizado em confronto com a jurisprudência dominante do TST, é de ser-lhe negado seguimento, a teor do comando contido no art. 557, caput, do CPC. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

: ROMS-445.379/1998.6 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS RECORRENTE(S) S.A. - ELETROBRÁS DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS FERNANDO PEREIRA HAMPSHIRE ADVOGADO RECORRIDO(S) DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO AUTORIDADE COA-: TORA PRESIDENTE INTERINO DA ELETRO-BRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRA-SILEIRAS S. A.

**PROCESSO** 

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a segurança concedida, invertendo-se as custas proces-

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Os atos praticados por autoridade pública, mas na condição de empre-gador, no âmbito da relação jurídica de direito privado, não se apre-sentam como atos de autoridade, protegidos pelo mandado de se-gurança. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

ROAR-450.426/1998.3 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. RONALDO LOPES LEAL **PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) CÍCERO ALMEIDA SILVA E OUTRA **ADVOGADO** DR. LUIZ ROZATTI HASO - TECNOLOGIA DE PLÁSTI-RECORRIDO(S)

: DR. LUCAS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelos Autores-recorrentes, ja recolhidas.
EMENTA: 1) RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO
DE NULIDADE PROCESSUAL - PAUTA DE JULGAMENTO
SEM DESIGNAÇÃO DE HORÁRIO PARA DETERMINADO
JULGAMENTO DE CADA PROCESSO NO TRT - NÃO CON-FIGURAÇÃO - No âmbito dos Regionais e do TST, os processos são incluídos em pautas de julgamento, com a designação de lugar, dia e hora de início da sessão, não havendo horário preciso para c julgamento de cada feito, valendo ressaltar que as diretrizes a respeito são estabelecidas nos Regimentos Internos de cada órgão. 2) AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 298 DO TST - "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." 3) PRESCRIÇÃO OPORTUNAMENTE MANIFESTADA EM CONTESTA-ÇÃO - Se a preliminar de prescrição foi argüida em contestação, o TRT, ao reformar da sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, deve, obrigatoriamente, analisar a prescrição. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUS-TIÇA DO TRABALHO - O não-cabimento da condenação dos ho-norários advocatícios na Justiça do Trabalho é regido pela Lei nº 5.574/70, não sendo de aplicação subsidiária o artigo 21 do CPC.

: A-ROMS-458.229/1998.4 - TRT DA 9° **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SBD12) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN
 MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGU-RELATOR AGRAVANTE(S) : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO **ADVOGADA** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JOSÉ ANTÔNIO OSIECKI **ADVOGADO** AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DES-COMPASSO ENTRE RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO E AQUELAS PELAS QUAIS O REGIONAL DENEGOU A SE-GURANÇA. A argumentação lançada nas razões do agravo não infirma a motivação condutora do despacho atacado, no sentido do descompasso entre as razões do recurso ordinário e aquelas pelas quais o Regional denegou a segurança. Com efeito, enquanto a Re-corrente insiste na tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, observa-se que a Corte de origem orientouse pela legalidade do ato de determinação de reintegração, com base no art. 659, inciso X, da CLT, tendo em vista a condição de dirigente sindical do Recorrido. Agravo a que se nega provimento

: ED-ROAR-458.272/1998.1 - TRT DA 2° REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-**PROCESSO** RELATOR **EMBARGANTE** CARLOS ALBERTO MARCONI DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI ADVOGADA EMBARGADO(A) CENTRAL SBT DE PRODUÇÕES LT-DA. DR. EDGARD GROSSO **ADVOGADO ADVOGADA** DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PI-NHEIRO

DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art

**ADVOGADA** 

538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é emissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório, impondo a aplicação ao Embargante da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

: RXOFROAG-458.299/1998.6 - TRT DA **PROCESSO** 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ RECORRENTE(S) DR. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA **PROCURADOR** SONIA NAZARÉ FERNANDES RES-QUE E OUTROS RECORRIDO(S) ADVOGADA DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRI-

TO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da intimação argüida pelos Recorridos em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO. Prevalece o despacho que indeferiu a petição inicial de ação anulatória, por ser incabível desconstituir decisão de mérito mediante a propositura da ação em referência, nos termos do art. 486 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

PROCESSO : RXOF-ROAR-460.035/1998.0 - TRT DA 10 REGIÃO - (AC. SBD12) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR RECORRENTE(S) JOSEFINA ALVES CARDOSO E OU-

Seção 1

DR. TÂNIA ROCHA CORREIA DR. CARLOS BELTRÃO HELLER ADVOGADO RECORRIDO(S) UNIÃO FEDERAL AMAURY JOSÉ DE AQUINO

**CARVALHO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Oficio.

EMENTA: ACAO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. MATERIA CONTROVERTIDA. QUESTAO CONSTITUCIONAL.

DIFERENÇAS SALARIAIS: IPC JUNHO/87, URPS DE ABRIL

E MAIO/88 E FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. O

Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF não se aplicam,

tratando-se de debate a respeito de tema que envolva matéria constitucional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

: ROAR-465,796/1998.0 - TRT DA 24' PROCESSO REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR MIN. ANTONIO JOSE DE BARROS LE-VENHAGEN NIVALDO APARECIDO DE MOURA DRA. IACITA T.R. DE AZAMOR BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO RECORRENTE(S) DR. ANTÔNIO CARLOS P DE SOUSA DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR ADVOGADO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o acórdão nº 4.927/95, proferido nos autos do processo nº 1.341/95 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento para condenar o Banco ao pagamento de 1h 15min por dia ao reclamante de 2º a 6º feira. Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe o inteiro teor deste acórdão.

acórdão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A BANCÁRIO CONSIDERADAS AS EXCEDENTES DE 48 HORAS SEMANAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 225 DA CLT. A decisão rescindenda, ao deferir, com base na prova dos autos, jornada suplementar ao reclamante bancário, remetendo à observância respectivamente da jornada de quarenta e oito e quarenta e quatro horas semanais, pelo período anterior e posterior à promulgação da Constituição de 1988, além de ter tornado ininteligível a sanção jurídica, violou objetiva e literalmente o disposto no art. 225 da CLT, autorizando assim o pretendido corte rescisório.

**PROCESSO** ROAR-468.215/1998.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR INFORMATEL INFORMÁTICA E TE-LEPROCESSAMENTO S.C. LTDA. RECORRENTE(S) ADVOGADA DRA. CRISTINA KARSOKAS RECORRIDO(S) AMÉRICO JOSÉ CÓRDULA TEIXEIRA ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, em todos os seus termos, o julgado de fis.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal só é possível pela via oblíqua, ou seja, só se reconhece a violação do direito à ampla defesa, quando transgredido preceito de lei ordinária, o que, no caso, não ficou demonstrado. PRESCRIÇÃO. Embora o instituto da prescrição seja de ordem pública, não há como o juiz decretá-la de ofício quanto aos créditos trabalhistas por constituírem direitos patrimoniais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. LA admissibilidade da ação rescisória, no processo tratrimoniais. HONORARIOS ADVOCATICIOS EM AÇAO RES-CISÓRIA. 1. A admissibilidade da ação rescisória, no processo tra-balhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios ine-rentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 2. Recurso ordinário provido previolente. provido parcialmente.

ED-ROAR-471.713/1998.5 - TRT DA 4° REGIÃO - (AC. SBD12) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO **PROCESSO** RELATOR PEREIRA BANCO DO BRASIL S.A. **EMBARGANTE** DRA. DULCE HELENA TRENTIN ADVOGADA ADVOGADO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE DALCY LAFUENTE GIMENEZ (ESPÓ-EMBARGADO(A) LIO DE) : DR. MOYSÉS WASSERMAN ADVOGADO ADVOGADA DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BOR-BA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

: RXOF-ROAR-471.777/1998.7 - TRT **PROCESSO** DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE JALES ADVOGADO DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FI-LHO RECORRIDO(S) VERA LÚCIA CHIUCHI COLOMBO E **OUTROS** DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECI-DA CAVERSAN **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

nário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO. DIFERENÇAS. LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, XIII, E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ação rescisória ajuizada visando à desconstituição de acórdão que condenou Município ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de Leis Municipais específicas, dis-ciplinando "política salarial" e fixando piso salarial atrelado ao valor do salário mínimo. Alegação de violação aos arts. 37, inciso XIII, e 169 da Constituição Federal. 2. Ao aludir a "vencimentos", a redação originária do inciso XIII do art. 37 não deixa dúvida de que se trata originaria do inciso XIII do art. 3/ não deixa duvida de que se trata de norma constitucional pertinente aos servidores públicos estatutários e, portanto, não transgredida pelo acórdão rescindendo. 3. A suposta violação "reflexa" ao art. 169, da CF/88, no que limita a despesa com pessoal ativo, não é suscetível de autorizar a rescisão do julgado, que pressupõe "violação literal" e, pois, direta da norma, jamais por via oblíqua. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento

: ROAR-478.104/1998.6 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SBD12) PROCESSO RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE(S) MARIA ICLÉIA DA SILVA **ADVOGADA** DRA. JERLANE I. FREIRE COLARES EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNI-CA E EXTENSÃO RURAL DO ESTA-RECORRIDO(S) DO DE PERNAMBUCO - EMATER ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: 1) AÇÃO RESCISÓRIA - COISA JULGADA - VIO-LÊNCIA - INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS AO SA-LÁRIO - Não exsurge ofensa à coisa julgada, em relação à in-corporação de horas extras, se não há, nos autos, decisão determinante da respectiva incorporação, mas sim de reconhecimento de indenização na forma do Verbete nº 291 do TST. 2) ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO - VIO-LÊNCIA AOS ARTIGOS 457, 468 DA CLT E 7°, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Não há violação literal dos dispositivos referidos no título da ementa se a alteração do horário de trabalho foi advinda de decisão judicial. 3) AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 485, § 2°, DO CPC - Não constitui erro de fato a hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial a respeito da premissa a ser dirimida na ação rescisória, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC.

: ROAR-482.830/1998.2 - TRT DA 4" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI2)
MIN. RONALDO LOPES LEAL
LUIZ ALBERTO MAGALHÃES SANTI RELATOR RECORRENTE(S) DR. LUIZ CARLOS CHUVAS ADVOGADO

RECORRIDO(S) EDLO S.A. - PRODUTOS MÉDICOS : DR. CÂNDIDA MARIA BREGALDA ADVOGADO DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

nario.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PRI-MEIRA - Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam. Cumpre ao recorrente abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado em tais premissas. Aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

: ROAR-482.949/1998.5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2) PROCESSO MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA ESTRELA DR. MARCOS WILSON FONTES **ADVOGADO** MUNICÍPIO DE ITAITÊ RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

nario.

EMENTA: 1) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO, CON-FIGURAÇÃO. ARTIGO 485, § 2°, DO CPC - Não constitui erro de fato a hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial a respeito da premissa, nos termos do § 2° do artigo 485 do CPC. A má apreciação da prova e a sentença injusta não tipificam o erro de fato. 2) AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - O revolvimento do conjunto fático-probatório não se enquadra no escopo da ação rescisória, que tem apenas indicações nos estritos termos do ordenamento jurídico vigente

: ROAR-486.102/1998.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR RECORRENTE(S) ALBINO MOURA DOS SANTOS DR. ANTÔNIO JOLAIR MOURA DOS **ADVOGADO** SANTOS RECORRIDO(S) : EUGÊNIO PETRY E COMPANHIA LT-: DRA. MARIZA WASSAN DE OLIVEI-**ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

nário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso ordinário contra acórdão que indefere pedido formulado em contestação de imposição de multa à Autora por litigância de má-fé. 2. Injustificável a nova cominação de

pena de litigância de má-fé na ação rescisória com base no mesmo título. O ajuizamento de ação rescisória contra condenação em li-tigância de má-fé não configura, por si só, ato atentatório à dignidade da Justiça, pois traduz exercício do direito subjetivo de ação. 3. ordinário do Requerido a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-486.124/1998.0 - TRT DA 5" RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

LHO

RECORRENTE(S) : DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONS-TRUÇÃO LTDA.

DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SAN-**ADVOGADO** TOS

RECORRIDO(S)

: AURELINO LOPES DA CUNHA DRA. PAULA MARIA DE CERQUEI-**ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordiná-

da petição inicial da reclamação trabalhista demonstra que houve pedido de multa diária, não procede a alegação de que o juízo rescindendo exorbitou do pedido, mesmo porque o quantum da multa inscreve-se no poder discricionário do juízo que a aplica, não se configurando a hipótese de decisão extra ou ultra petita, nem, conseqüentemente, a violação ao art. 128 do CPC. A ação rescisória só lograria êxito se houvesse sido invocado como violado o art. 39, § 1°, da CLT, que estabelece caher à Secretaria da JCJ fazer a anotação da CTPS em função de decisão judicial, o que afastaria a possibilidade de fixação de multa diária. No entanto, a veiculação casibilidade de fixação de muita diaria. No entanto, a vectulação ca-nhestra da rescisória impede seu enquadramento correto pelo julzo rescindente, já que à rescisória fundada em violação de lei não se aplica o princípio do iura novit curia. Recurso ordinário a que se nega provimento.

: A-ROMS-488.301/1998.3 - TRT DA 3ª **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

RELATOR

VENHAGEN

GERALDO JOSÉ DE SOUZA AGRAVANTE(S) DRA. TALINE DIAS MACIEL **ADVOGADA** AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

: DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEI-ADVOGADO

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. O Agravante concorda que a ameaça de sobrestamento da execução re-clamava a interposição de correição parcial, a fim de assegurar o desenvolvimento linear do processo, querendo mesmo assim sua cassação pela via inadequada do mandado de segurança, segundo se constata do art. 5°, inciso II da Legislação Extravagante. Já o detalhe de o prazo da correição ter-se exaurido não dá embasamento à in-sinuada pretensão de se receber o mandado de segurança com a finalidade própria daquela medida, pois ambos se excluem mutua-mente, não havendo nesse posicionamento nenhuma violação do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição, invocado erroneamente como supedâneo da pretensa negativa da prestação jurisdicional (essa o deveria ser com base no art. 93, inciso IX da Carta). É que não se negou ao agravante o direito de acesso ao Judiciário, mas a adequação do meio processual utilizado, que o seria nesse particular a correição e não o mandado, cuja impossibilidade de veiculá-la pelo transcurso do prazo regimental é de sua exclusiva responsabilidade.

**PROCESSO** : ROAR-488.359/1998.5 - TRT DA 2" RE-GIAO - (AC. SBDI2) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA : ALVARO DO NASCIMENTO NAVAR-RECORRENTE(S)

: DR. ADEMAR NYIKOS ADVOGADO

: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, rescindindo o v. acórdão de folhas 70-2, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Recurso Ordinário TRT/SP nº 6928/94-4, deferir o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais verbas postuladas no pedido alternativo da petição inicial da Reclamatória, tudo relativo ao período estabilitário. Custas invertidas na Ação Trabalhista Na presente

nativo da petição inicial da Reclamatória, tudo relativo ao período estabilitário. Custas invertidas, na Ação Trabalhista. Na presente Ação Rescisória, custas pela Requerida, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MEMBRO TITULAR DA CI-PA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 165 DA CLT. Partindo da premissa fática de que o então Reclamante, ora Autor, era membro titular da CIPA, à época de sua dispensa, conforme se depreende do v. Acórdão rescindendo, fazia jus, ele, à estabilidade provisória e via de consegüência à reintegração neiteada no Proprovisória e, via de conseqüência, à reintegração pleiteada no Processo que originou a decisão rescindenda. Por violação do art. 165 da CLT, invocado pelo Autor, é de se dar provimento ao Recurso.

**PROCESSO** ROAR-488.381/1998.0 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. SBD12)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR ALZIRA GONÇALVES DE ALMEIDA DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO RECORRENTE(S) **ADVOGADO** RECORRIDO(S) EPIFÂNIA CALDEIRA (ESPÓLIO DE

: DR. FERNANDO GUERRA ADVOGADO

suscitado na inicial da rescisória.

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

nario.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. APRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão que não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. 2. A ação rescisória é remédio "in extremis", que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. 3. Improcede, assim, pleito de rescisão de julgado que pressupõe averiguar a efetiva prestação de serviços para o reconhecimento ou não da relação de emprego. 4. Recurso ordinário

PROCESSO : ED-AC-490.760/1998.5 (AC. SBDI2) MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

RONALDO ABRONHEIRO DE BAR-**EMBARGANTE** ROS

DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO **ADVOGADO** DR. JARBAS VASCONCELOS DO CAR-MO ADVOGADO

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

Ministro Relator.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada é omissão proquanto
deixou de apreciar a prejudicial de decadência da ação rescisória
principal, arguida tempestivamente na contestação à ação cautelar,
configura-se a hipótese do art. 535, II, do CPC, de forma que os
embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão. 2.
DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - ENUNCIADO Nº
100/TST. Se a última decisão proferida na causa, apreciando recurso
que se insurgia contra as parcelas impugnadas na ação rescisória,
transitou em julgado em 18/02/97, e a ação rescisória foi ajuizada em
04/06/97, não se operou a decadência. Inteligência do Enunciado nº
100/TST. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar
esclarecimentos.

: RXOF-ROMS-492.247/1998.7 - TRT DA 19 REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA RECORRENTE(S) : CÍCERO AMARO DOS SANTOS DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEI-RECORRIDO(S) SÉRGIO LUÍS DOS SANTOS LEITE **ADVOGADO** DR. VITAL JORGE LINS CAVALCAN-

TI DE FREITAS RECORRIDO(S) CONDOMÍNIO SANTO EDUARDO AUTORIDADE COA: : JUÍZA PRESIDENTE DA 4º JCJ DE MA-

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Litisconsorte-Passivo para tornar insubsistente a suspensão do ato

de constrição.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE PRINCIPAL. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussão de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Recurso a que se dá provimento.

: RXOF-ROAC-492.254/1998.0 - TRT PROCESSO DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR MUNICÍPIO DE JALES RECORRENTE(S) PROCURADOR DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FI-LHO VERA LÚCIA CHIUCHI COLOMBO E RECORRIDO(S) **OUTROS ADVOGADA** DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECI-

DA CAVERSAN DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

DECISAO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. PLAUSIBILIDADE. SALÁRIO. DIFERENÇAS. LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, XIII, E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ação cautelar incidental à ação rescisória visando à desconstitução de acórdão que condenou município a presemento de diferences solución decorrentes de Leis Municipales. nicípio ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de Leis Municipais específicas, disciplinando "política salarial" e fixando piso salarial atrelado ao valor do salário mínimo. Alegada violação aos arts. 37, inciso XIII, e 169 da Constituição Federal. 2. Para que se possa obter, por intermédio de ação cautelar, o excepcionalissimo efeito suspensivo de decisão judicial já transitada em julgado, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade do direito à pretendida desconstituição do título judicial, o que não ocorre na hipótese. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega

: ROAR-495.497/1998.0 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTE-NEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICU-RECORRENTE(S)

DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA ADVOGADA

RECORRIDO(S) ISAIAS CASSITAS DE MORAES **ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-EMENTA: ACÃO RESCISÓRIA, PETICÃO INICIAL, AUSÊN-

CIA DE FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE. INÉPCIA. 1. Petição inicial de ação rescisória que descura de descrever qualquer fundamento de rescindibilidade, em tese, dentre os capitulados no art. 485, do CPC. 2. Dado o caráter eminentemente técnico da ação rescisória, constitui requisito essencial a invocação precisa de uma das causas de desconstituição do julgado contempladas no art. 485 do CPC, sob pena de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir. 3. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo declarada, sem lhe apreciar o mérito, de ofício (CPC, art. 267, inc. I, c/c o art. 295, parágrafo único, I). 4. Recurso ordinário a que se nega

: ROAG-495.535/1998.0 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR RECORRENTE(S) BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) VALTER AMORIM DA CRUZ : DRA. JURACI DE SOUSA NOVATO ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

RATIO.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO DO JUIZ QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEI Nº 6.024/74 INAPLICÁVEL. ART. 889 DA CLT. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/88 (LEI DOS EXECUTIVOS FISCAIS). 1. Por expressa determinação legal, contida no art. 889 da CLT, são aplicáveis ao processo de execução trabalhista as normas que regulam o processo dos executivos fiscais. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, privilegiado no concurso de credores, motivo pelo qual a ele não se aplicam as normas previstas na Lei nº 6.024/74, que regula apenas as relações mercantis e comerciais. Não se vilumbra qualquer ofensa a direito líquido e certo, bem como ilegalidade ou abusividade, no ato do juiz que indefere o pedido de suspensão da execução trabalhista efetivada contra empresa em liquidação extrajudicial, formulado com fundamento na Lei nº 6.024/74, ante a sua inaplicabilidade aos créditos trabalhistas. 2. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

: ROAR-495.590/1998.0 - TRT DA 8" RE-GIÃO - (AC. SBDI2) PROCESSO MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR COMPANHIA DE PESQUISAS DE RE-CURSOS MINERAIS - CPRM RECORRENTE(S) DR. MARIA DA CONCEIÇÃO APARE-CIDA M. DE CERQUEIRA LIMA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) ABRAHAM SERFATY E OUTROS DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE AGRAVO DE PETIÇÃO, POR DESERÇÃO. Impossibilidade jurídica da ação rescisória, por não se tratar de acórdão de mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

: RXOF-ROAR-495.616/1998.0 - TRT **PROCESSO** DA 3º REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -FNS **ADVOGADO** : DR. SINCLAIR FERREIRA DO NASCI-MENTO WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** : ANÍSIO ALVES DE SOUZA E OU-RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** : DR. RENATO ALENCAR DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIÁRIAS. VIOLAÇÃO A LI-

TERAL DISPOSITIVO DE LEI. REEXAME DE PROVAS. SEN-TENCA INJUSTA. 1. Ação rescisória visando à desconstituição de acórdão que acolheu diferenças de diárias por dia de afastamento da sede do serviço, tendo em vista o trabalho prestado na zona urbana (arts. 2º a 4º, do Decreto nº 83.396/79). 2. A ação rescisória é remédio "in extremis", que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. 3. Improcede, assim, plcito de rescisão de julgado que pressupõe averiguar a efetiva prestação de serviços na zona urbana e quais os empregados fariam jus à concessão de diárias, em nítido rejulgamento da causa originária. 4. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimen-

**PROCESSO** : AR-501.698/1998.1 (AC. SBDI2) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN FRANCISCO VALDEMAR DE OLIVEI-AUTOR(A) : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA **ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE **ADVOGADO** COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO - CONAB ADVOGADA DRA. NÍCIA GONÇALVES BELLO DE

FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela Companhia Nacional de Abaste-cimento - CONAB e pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. A coisa julgada material, embora se opere no processo em que fora proferida a decisão, irradia efeitos externos, sendo considerada, para os fins dos arts. 301, inciso VI, 467 a 475, 267, inciso V, e § 3º, todos do CPC, pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, confessadamente inexistente considerando que a pretensão ser refere ao conhecimento de matéria que não fora objeto de recurso ordinário. Esse detalhe, de a coisa iulgada material consubstanciar-se em efeitos externos ao processo em que se materializou, infirma a higidez jurídica do motivo de rescindibilidade do art. 485, inciso IV, do CPC, diante da certeza de o acórdão rescindendo não ter apreciado pretensão que já o tivesse sido em outro processo cuja sentença transitara em julgado. Inviável igualmente cogitar-se da adequação da norma contida no art. 5º. inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois a coisa julgada material ali enfocada o foi como garantia de eventual irretroatividade de lei ordinária, questão que absolutamente não foi abordada na decisão rescindenda. A peculiaridade de a Turma do TST ter examinado plano econômico que o fora no acórdão do Regional, malgrado não o devesse por não ter sido impugnado no recurso ordinário, indica que a violação teria se operado ao rés do art. 128 do CPC, da qual a Corte não pode conhecer de ofício em virtude de os recorrentes não a terem

**PROCESSO** : ED-AC-502,461/1998.8 (AC, SBD12) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR LHO : EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO **EMBARGANTE EMSETUR** : DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO ADVOGADO **ADVOGADO** DR. OSCAR L. DE MORRIS SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTA-EMBARGADO(A)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do art. 535, 1 e 11, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos rejeitados

DO DE SERGIPE - SINTRASE

: AR-505.155/1998.0 (AC. SBD12) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR JORGE ANTÔNIO AUDI AUTOR(A) **ADVOGADO** DR. MARCELO PIMENTEL DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS ADVOGADO

: SIEMENS S.A RÉU : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000.00,

no importe de R\$ 100,00. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAI - EM-BARGOS E REVISTA - EXAME DE MÉRITO. No caso dos autos, a decisão da c. SDI que julgou os embargos (fls. 18/29), embora não tenha deles conhecido, adentrou o mérito para afastar a apontada violação dos artigos 153, § 4°, da Constituição Federal/69 e 896 da CLT, bem como a contrariedade aos Enunciados 221 e 278 do TST. Reférida decisão substituiu o acórdão prolatado pela Turma no recurso de revista (CPC, artigo 512), constituindo, assim, a última decisão de mérito proferida na causa e, desse modo, passível de ser desconstituída, mas contra a qual não se volta a pretensão rescisória. Nesse contexto, há impossibilidade jurídica para a pretendida rescisão do acordão da Turma que apreciou o recurso de revista. Ação res cisória julgada extinta, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inciso VI).

: ED-RXOF-ROAR-505.218/1998.9 -TRT DA 15 REGIÃO - (AC. SBD12) PROCESSO RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO

: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) **EMBARGANTE** : DR. MARIA AUXILIADORA DE ME-PROCURADOR

: ANTONIA GERALDA DA SILVA E OUTROS EMBARGADO(A)

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do rtigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, nem contraditória, uma vez que as razões de decidir levam à conclusão adotada, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de



PROCESSO	: ROMS-505.532/1998.2 - TRT DA 4* RE GIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: APIACÁS S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: ADENIR FRANCISCO ZANATTA
ADVOGADO	: DR. WAGNER ANTONIO PREVIDELL
AUTORIDADE COA-	: JUÍZA PRESIDENTE DA 9º JCJ DE
TORA	PORTO ALEGRE

Seção 1

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTE-LAR DE ARRESTO. LIMINAR. O ato da Autoridade Judiciária que concedeu liminar de arresto de bem imóvel não pode ser considerado ilegal ou abusivo, porque praticado em observância às for malidades legais. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RXOF-ROAR-505.935/1998.5 - TRT DA 15" REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>EMBARGANTE</b>	: JORGE LUÍS PINOLA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
•	SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR. RENATO ALEXANDRE BORGHI
DECISÃO. Por una	imidada D

DECISAO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos De-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CON-TRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos decla-ratórios quando no acórdão impugnado inexiste qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RXOF-ROAR-505.937/1998.2 - TRT DA 15 REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
EMBARGADO(A)	: ALICE DI PONTE ZEBINI E OUTROS
ADVOGADO -	: DR. BERENICE APARECIDA DE CAR- VALHO SOLSSIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos decla ratórios acolhidos apenas para esclarecer que a egrégia SDI firmou entendimento no sentido de que a decisão meramente homologatória de cálculos de liquidação não é passível de rescisão; isto por ser desprovida de qualquer conteúdo meritório, fugindo, dessa forma, do campo de atuação da ação rescisória. Diferentemente é a hipótese em que os cálculos são impugnados e o juiz profere sentença resolvendo a controvérsia instaurada sobre os valores a serem liquidados.

PROCESSO	: AIRO-506.023/1998.0 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA É COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EDINA APARECIDA PERIN TA- VARES
AGRAVADO(S)	: MAURO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. LEI № 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os agravos de instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser pro-vido o agravo. Não se conhece, conseqüentemente, do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	ROMS-511.516/1998.0 - TRT DA 16* REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
PROCURADOR		DR. JOSÉ RIBAMAR P. CALADO
RECORRIDO(S)	:	MARIA FREIRE DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE- GIONAL DO TRABALHO DA 16º RE- GIÃO/MA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese, mas aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o apelo como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO - De acordo

com o art. 895 da CLT, o recurso ordinário somente é cabível contra decisões definitivas ou terminativas do feito, não cabendo contra despachos. Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido a apli-cação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem. Recurso não conhecido.

: ROAR-513.041/1998.0 - TRT DA 2º RE GIÃO - (AC. SBD12)
: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
: FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.
: DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
: DR. MARCELO COSTA MASCARO
NASCIMENTO
: LUIZ CARLOS PERA
: DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
nimidade, afastar a preliminar de litigância d

DECISAO: For unantimidade, atastar a pretiminar de litigancia de má-fé, argüida em contra-razões, e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Requerente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória ajuizada com base em violação aos arts. 82, parágrafo único, e 458, § 1º, da CLT, tendo em vista o cálculo de salário-utilidade com base no valor de locação de automóvel concedido ao empregado. 2. Ressente-se de prequestionamento a matéria relativa ao critério para o cálculo do salário-utilidade se na decisão rescindenda discutiu-se apenas a natureza salarial do veículo fornecido ao empregado. Incidência da Súmula 298, do TST. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

```
: ROAR-523.080/1998.2 - TRT DA 24° REGIÃO - (AC. SBDI2)
: MIN. RONALDO LOPES LEAL
: NILCE CARANGE POZZI
PROCESSO
RELATOR
RECORRENTE(S)
ADVOGADO
                             DR. DONATO MENEGHETI
                           : LUIZ BERNARDO DA SILVA
: DR. ELTON J. LANG
RECORRIDO(S)
ADVOGADO
```

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

nário.

EMENTA: 1) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO, CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, § 2°, DO CPC - Não constitui erro
de fato a hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto
pronunciamento judicial a respeito da premissa, nos termos do § 2° do
artigo 485 do CPC. 2) CITAÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA - IRREGULARIDADE - NÃO-CONFIGURA-CÃO - A pretensão de elidir a revelia e a pena de confissão, mediante o ajuizamento de ação rescisória, não prescinde de robusta comprovação da irregularidade da notificação inicial, valendo salientar que, se a prova testemunhal retira o valor probante dos documentos trazidos à comprovação de sua imperfeição, não surge a configuração

PROCESSO	: ED-ROAR-525.939/1999.1 - TRT DA 8* REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN
EMBARGANTE	<ul> <li>COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA</li> </ul>
ADVOGADA	: DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCAN- TE KOURY
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO RAULINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

PROCESSO	:	ED-ROAR-526.004/1999.7 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	EDNA MARIA BAGLIOTTI YOSHIDO- ME E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
apenas para prestar os do voto do Ministro R EMENTA: EMBAR(	es ela 20	idade, acolher os Embargos Declaratórios calarecimentos constantes da fundamentação ator.  S DE DECLARAÇÃO. Embargos declapara prestar esclarecimentos.
DROCECCO		DO AD 533 453 (4000 0 DDD DA 400

ratórios acolhidos apen	as	para prestar esclarecimentos.
PROCESSO	:	ROAR-532.273/1999.8 - TRT DA 20° REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GILDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON TELES COSTA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Ao tempo em que proferida a
decisão rescindenda, a matéria referente à extinção do contrato de trabalho,
em decorrência de aposentadoria espontânea, comportava controvérsia nos
Tribunais Regionais e mesmo neste Tribunal. Hoje a matéria está pacificada motians Regionais e mesmo neste ritornar. Foje a materia esta pacificada nesta Corte, no sentido de que a concessão de aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado no emprego, um novo contrato de trabalho. O Enunciado nº 83 da Súmula do TST inviabiliza, pois, o Mandado de Segurança. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	: ED-ROAR-534.214/1999.7 - TRT DA 9° REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
· EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE VIGILÂNCIA DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN APARECIDA GONCAL-

VES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCI-SÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DO ART. 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL, NA INICIAL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as omissões apontadas no acórdão embargado.

PROCESSO	: ROAR-534.438/1999.1 - TRT DA 18°
	REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
	LHO
RECORRENTE(S)	: BENTO MOREIRA DUARTE E OU-
	TROS
ADVOGADO	: DR. AGUIMAR JESUÍNO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CONSORCIO RODOVIÁRIO INTER-
(-)	MUNICIPAL S.A.
ADVOCADA	
ADVOGADA	: DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo Autor no importe de 1% (um por cento), sobre o valor dado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. É inepta a petição inicial de ação rescisória que objetiva desconstituir sentença de primeiro grau, quando acta foi substituída por informato dos amburgos dealembricas de

TA

quando esta foi substituída, no julgamento dos embargos declaratórios do recurso ordinário, por decisão do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Pedido de rescisão juridicamente impossível. Recurso ordinário a que se dá

PROCESSO	: RXOFAR-534.753/1999.9 - TRT DA 7* REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
INTERESSADO(A)	: ANTÔNIO EUGÊNIO FARIAS E OU- TROS
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA MARIA REIS CA- VALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de fls. 40-2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a prescrição total da ação, extinguindo o pro-cesso em decisão equivalente à de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem assim afastar a condenação do Autor em honorários advocatícios. Custas, pelos Requeridos, no montante de R\$ 1,00, calculadas sobre o valor atribuído

queridos, no montante de R\$ 1,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50,00, dispensados.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. 1. Pedido de rescisão de acórdão que rejetiou a prejudicial de prescrição total da reclamação trabalhista ajuizada em 26.9.95, em razão da instituição de regime jurídico único no Município em 17.9.90. 2. Violado o disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, uma vez que a convolação do regime jurídico celetista para o estatutário implica a automática e inarredável extinção do contrato de emprego e determina o início do biênio prescri-cional. Ajuizada a acão após dois anos da implantação biênio prescri-cional. Ajuizada a ação após dois anos da implantação

do regime estatutário,	consuma-se a prescrição total da ação para contrato de emprego. 3. Recurso ordinário
PROCESSO	: ROMS-535.617/1999.6 - TRT DA 4° RE- GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRÁ. ELIZABETH FERNANDES MI- DON
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTA- NA
RECORRIDO(S)	: ROSANGELA DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRI- GUES
TERCEIRO(A) INTE RESSADO(A)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE RODRIGUES PERES
AUTORIDADE COA TORA	-: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE PAS- SO FUNDO

**ADVOGADA** 

: DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA AB-

RECORRIDO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDI-NÁRIO. Denegada a Segurança pleiteada pelo Banco Excel, quem recorre da decisão é o Banco Econômico S/A - Em Liquidação Extrajudicial, pessoa jurídica distinta da primeira, tal como alegado na peticão inicial.

nº 194-E, sexta-feira, 6 de outubro de 2000

Recurso Ordinário que não se conhece, por ausência de interesse em

: RXOF-ROAR-536.886/1999.1 - TRT DA 8º REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN\_ JOÃO ORESTE DALAZEN **PROCESSO** RELATOR

RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA **PROCURADOR** ANTONIO CARLOS BENEVIDES GO-

MES E OUTROS : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO 'ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INI-

CIAL. 1. Se o objeto da ação rescisória é decisão de mérito proferida em processo de cognição, o prazo decadencial é contado a partir da data do trânsito em julgado nele ocorrido, revelando-se inadmissível, assim, tomar-se como termo inicial do fluxo do prazo decaden-cial a data do trânsito em julgado de ulterior decisão proferida no autônomo processo de execução. 2. Recurso de ofício e ordinário conhecidos e não providos.

: ROAR-537.649/1999.0 - TRT DA 10° **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE(S) EVANDRO FONSECA PARANAGUÁ DR. AREF ASSREUY JÚNIOR **ADVOGADO** AGÊNCIA ESTADO LTDA. DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR RECORRIDO(S) ADVOGADO ADVOGADA DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PI-NHEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Mi-

nistros José Luciano Pereira e Ives Grandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LEI. EQUI-PARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. 1. Se, ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação do texto legal por ela aplicado, não se configura a violação literal a dispositivo de lei para justificar sua rescisão. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ROAR-541.093/1999.7 - TRT DA 4\* RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** 

Min. Ives Gandra Martins Redator designado:

Filho

MAXIFORJA S.A. FORJARIA E META-LURGIA RECORRENTE(S)

DR. ARGEMIRO AMORIM ADVOGADO RECORRIDO(S) AMILTO ABÍLIO AGLIARDI : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS ADVOGADO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ursulino Santos e João Oreste Dalazen, relator, negar pro-

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Como o art. 7°, XXIII, da Constituição Federal não prevê a base de cálculo do adicional de insalubridade, mas remete sua regulamentação à lei ordinária, não sofre vulneração literal e direta por decisão que adota como base de cálculo do adicional a remu-neração. Não sendo expressamente indicado como violado o art. 192 da CLT, que regula a matéria, improcede o pedido rescisório. Recurso ordinário desprovido.

ROAR-545.697/1999.0 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRO-RECORRENTE(S) DUTOS ALIMENTÍCIOS CORDEIRÓ-POLIS LTDA.

DRA. JOSÉ MARIA DUARTE A. FREI-**ADVOGADA** 

RECORRIDO(S) ELIZANGELA CRISTINA PAULINO : DR. EDILSON RINALDO MERLI **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO DE EMPREGO COM MENOR IMPÚBERE - ENUNCIADO Nº 298 DO TRI-BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

ED-RXOF-ROAR-545.706/1999.0 - TRT DA 8º REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO **EMBARGANTE** 

SOCIAL - INSS

PROCURADOR

DR. ADRIANO YARED DE OLIVEIRA DEUZARINA DA CONCEIÇÃO AL-CÂNTARA E OUTROS EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

: A-ROAR-546.127/1999.7 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-**PROCESSO** RELATOR

VENHAGEN AGRAVANTE(S) MAGNESITA S.A

DR. HEGEL DE BRITO BOSON ADVOGADO DR. NEY PROENÇA DOYLE **ADVOGADO** : EDMUNDO COELHO PAIVA : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE AGRAVADO(S) ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. ART. 557, § 1°, DO CPC. AÇÃO RES-CISÓRIA. ENUNCIADO N° 298/TST. Apesar de a rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, ter aludido à violação do art. 8°, III, da Constituição Federal, colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o referido preceito, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida. cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Agravo a que se nega

: RXOF-ROAR-546.160/1999.0 - TRT DA 13º REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA - ETFPB RECORRENTE(S) DR. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ **PROCURADOR** RECORRIDO(S) : LEILA LAUREANO TORRES

**ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEI-

nário e à Remessa de Ofício. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AMPLIA-ÇÃO DO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLI-CO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Hipótese em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 1994, exaurindo-se em o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Regra ampliativa do prazo para ajuizamento de ação rescisória por pessoa jurídica de direito público, de dois para quatro anos, sobrevindo apenas em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.577/97. 3. Aplicação do princípio geral da irretroatividade das leis, segundo o qual as leis são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, de modo a ser respeitada a de-cadência já consumada sob a égide da lei anterior, por consubstanciarse em direito adquirido. 4. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

: RXOF-ROAR-546.163/1999.0 - TRT DA 7º REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. MARIA SALETE COSTA VIANA WALDIR BALTHASAR DE QUEIRÓZ RECORRIDO(S) **E OUTROS ADVOGADA** DRA. EDNA MARIA MAGALHAES CARNEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário DECISAU: 1 - por unanimidade, nao connecer do Recurso Ordinário do Autor, por desfundamentado; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do processo, como entender de direito, afastada a preliminar

apontada no v. acórdão recorrido. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE A ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE SUBSTITUI A SENTENÇA. PEDIDO JURIDI-CAMENTE POSSÍVEL. 1. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pocesso, sem jugamento de ou se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença e não do acórdão que a substitui. 2. Ainda que o Autor não haja primado pela melhor técnica ao formular pedido de desconstituição da sentença e do acórdão que a substituiu, torna-se injus-tificada a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, vez que não se pode ignorar a correta indicação do acórdão regional como decisão rescindenda.

Recurso de ofício provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do processo, como entender de direito, afastada a preliminar apontada no acórdão

: A-ROAG-547.272/1999.3 - TRT DA 8' REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-AGRAVANTE(S) TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-

ADVOGADO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA AGRAVADO(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA DR. NILTON CORREIA ADVOGADO DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA **ADVOGADO** 

AGRAVADO(S) JEAN COELHO MATNI E OUTROS ADVOGADO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEI-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Ressalvada a posição pessoal deste magistrado, convém seguir o en-tendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, concedida a antecipação da tutela no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja, o recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação do art. 5°, II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança. Agravo a que se nega pro-

: RXOF-ROAR-547.287/1999.1 - TRT DA 11" REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRENTE(S) DR. FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA **PROCURADOR** MARIA DO SOCORRO PINTO DE AL-MEIDA E OUTRA RECORRIDO(S) : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.

URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5°, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa de violação ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. 2. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

: RXOF-ROAR-547.456/1999.0 - TRT DA 11\* REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR. FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA PROCURADOR RECORRIDO(S) VALDER CONCEICÃO TORRES ADVOGADO DR. VALDER CONCEIÇÃO TORRES RECORRIDO(S) YONE GADELHA CAVALCÀNTE **ADVOGADO** DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. acórdão rescindendo nº 1237/93 (folhas 42-4) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988. limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor cor-respondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. , inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). AÇÃO RES-CISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. 3. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URP's de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 4. Recursos ordinário e de ofício providos parcialmente.



da decisão rescindenda. Quanto à violação do art. 37, II, da Carta Magna, tambéni não socorre a Autora, considerando-se que a Lei nº 8.213/91 permite a permanência do empregado no emprego após a aposentadoria, o que afasta a exigência de concurso público para tal. 2. Recurso ordinário desprovido.

: RXOF-ROAR-547.459/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **PROCESSO** RELATOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RECORRENTE(S) SOCIAL - INSS
DR. FABÍOLA GUERREIRO VILAR
DE MELO OLIVEIRA PROCURADOR

Seção 1

RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ FIGUEIRA COSTA

DR. CARLOS ALBERTO GOMES HEN-**ADVOGADO** RIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1758/94 (folhas 15-7) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho

subsequentes. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URP's de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88.

2. Recursos de ofício e ordinário parcialmente providos.

: ROAR-547,460/1999.2 - TRT DA 7\* RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNI-CA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ RECORRENTE(S) EMATER / CE : DR. ISAQUE FERREIRA JANEBRO RO-ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) JOSENEIDE SOMBRA DE CASTRO ADVOGADA DRA. JOSENEIDE SOMBRA DE CAS-TRO

**PROCESSO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.

VIOLAÇÃO DE LEI. SUMULA 298, DO TST. 1. Pedido de rescisão de acórdão que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes, examinada a matéria à luz dos requisitos do art. 3º da CLT. 2. Improcede o pedido de desconstituição do julgado tendo em vista ressentir-se de prequestionamento a matéria contida no *caput* e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, apontados como violados na petição inicial da ação rescisória (Súmula 298/TST). 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

: ROAR-549.351/1999.9 - TRT DA 4º RE-

GIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. GELSON DE AZEVEDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOL RELATOR RECORRENTE(S) VIMENTO DO EXTREMO SUL - BR-: DRA, CRISTIANA RODRIGUES GON-ADVOGADA ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO DR. LEONARDO SANTANA CALDAS **ADVOGADO** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRIDO(S) ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO** DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. A comprovação de acordo celebrado para pagamento de honorários assistenciais afasta a aplicação dos demais dispositivos e normas que regulam a matéria. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-550,886/1999.8 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-LECOMUNICAÇÕES - CRT RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOU-RA JUCHEM

DR. LÚCIO TADEU DA SILVA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) EROTILDES FOFONKA CUNHA **ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EM-PREGO. AUSENCIA DE EXAME DEMISSIONAL E CONVEN-CAO 158 DA OIT. I. Ainda que ultrapassado o óbice do Enunciado nº 83/TST, a pretensão rescisória não se viabiliza. Na decisão rescindenda, determinou-se a reintegração da Ré no emprego por considerar-se nula a dispensa, em face da ausência de formalidade legal, stiterar-se nuta a dispensa, em face da adsencia de formandade legar, qual seja, o exame médico demissionário e com apoio na Convenção 158 da OIT. que veda a dispensa arbitrária. Em sua ação rescisória, a Autora alega que a decisão rescindenda resultou em violação do art. 7°, 1, e 10 do ADCT e 37, II, da Carta Magna. A alegação de violação do art. 7°, I, e 10 do ADCT não ampara a pretensão rescisória, uma vez que a Convenção 158 de OIT não constitui o único fundamento **PROCESSO** : ROAR-550.893/1999.1 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

RECORRENTE(S) LOJAS AMERICANAS S.A. ADVOGADA DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ RECORRIDO(S) CLÁUDIA BARBOSA DE LEMOS **ADVOGADO** DR. ROSÂNGELA MANTOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando improcedente a Ação Rescisória, restabelecer a v. sentenca rescindenda

EMENTA: ACÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ES-TABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. DECADÊNCIA DO DIREITO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O enten-dimento, à luz do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, de que prevalece a norma convencional (exigência de comunicação da gravidez ao empregador, na vigência do contrato de trabalho), sobre a regra inscrita no art. 10, II. b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tipifica violação ensejadora de rescisão. Recurso ordinário a que se dá provimento.

: ROMS-552.716/1999.3 - TRT DA 3" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE(S) BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A. **ADVOGADA** DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LO-

RECORRIDO(S) ÁLVARO MARLUS MADUREIRA SEA-BRA

DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO JUIZ PRESIDENTE DA 21º ICJ DE BE-ADVOGADA

AUTORIDADE COA-: TORA LO HORIZONTE

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, suscitada nas contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, indeferir o requerimento de

aplicação de penalidade ao impetrante por litigância de má-fé. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO - É EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO - E inadmissível o mandado de segurança quando a decisão impugnada for passível de recurso próprio previsto na lei processual, a teor do artigo 5°, II, da Lei n° 1.533/51. Conseqüentemente, o mandamus não pode ser utilizado para impugnar ato judicial que, em fase de execução, determina a penhora de bens para garantia do crédito, mesmo que recaia em bens de terceiro, porque essa decisão está sujeita a embargos de terceiro, que, aliás, já foi utilizado pelo impetrante para sustentação de sua qualidade de terceiro estranho à lide. Com efeito, para concluir que o impetrante não é o responsável pela divida, como é preconizado nas razões do recurso, somente mediante dilação probatória, o que somente é possível pelas vias ordinárias. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-553.105/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. GELSON DE AZEVEDO

RELATOR RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL **PROCURADOR** 

DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA RECORRIDO(S) FERNANDO PESSOA MACIEL DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 4.896/93 Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 4.896/93 quanto aos reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-R-EX-OF e RO-1128/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento das mencionadas diferenças salariais e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processarias na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisório das processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, das quais fica isenta.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS.

EMENTA: AÇAO RESCISORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNIO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5°, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário e remessa oficial a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RXOFRQAG-553.147/1999.4 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

RELATOR MIN. JOSE LOCIANO DE CASTILHO PEREIRA MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA-ÇÃO E SERVIÇOS S.A. DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS RECORRENTE(S)

ADVOGADO VASQUES EDUARDO ARANTES RECORRIDO(S) DR. FREDERICO DE ANDRADE GA-**ADVOGADO BRICH** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo no capítulo que trata do indeferimento da petição inicial da Ação Cautelar e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para absolver a Agravante da pena de litigância de má-fé. EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A Recorrente nada fez além

de se utilizar de procedimentos legais, quer para obter a pretensa rescisão do julgado, quer para suspender a execução da decisão rescindenda. É certo que a petição inicial da Ação Rescisória foi in-

deferida, o que deu origem ao Agravo Regimental - julgado na mesma ocasião em que proferida a decisão recorrida. Tal fato, todavia, não conduz à conclusão de que a tentativa de ver processada a Ação Cautelar constitua-se litigância de má-fé, até porque não houve, até o momento, o trânsito em julgado da decisão principal. Litigância de má-fé afastada. Recurso a que se dá provimento.

: ED-ROAG-553.152/1999.0 - TRT DA 17 REGIÃO - (AC. SBD12) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN **PROCESSO** 

RELATOR

**EMBARGANTE** DAVID CARNEIRO DA SILVA E OU-

**ADVOGADO** DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

ARACRUZ CELULOSE S.A. EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GAR-

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** 

DECISÃO: 1 - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, determinar a reautuação do feito; II - por

unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios interpostos contra decisão monocrática, lastreada no artigo 557 do CPC, recebidos como agravo, por injunção do princípio da celeridade processual. (Precedente: STF, ED-RE-244.084-1, relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 28-03-2000).

: RXOF-ROAR-553.158/1999.2 - TRT DA 8º REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO **PROCESSO** 

RELATOR

PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESEN-RECORRENTE(S) VOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SU-

**PROCURADOR** DR. VERA PANDOLFO RIBEIRO EDGAR MACIEL DA ROCHA E OUTROS RECORRIDO(S)

DR. HELDER WANDERLEY OLIVEI-RA **ADVOGADO ADVOGADO** 

DR. FRANCISCO A LEDO DE CASTRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2.325/90, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região, nos autos da Reclamação ajuizada por Edgar Maciel da Rocha e Outros (Processos nºs 1.232 e 1.501/89 da MM. 4º Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas na Ação Rescisória, a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa Rescisória, a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no importe de R\$ 200,00 (duzentos

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5°, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. Remessa Necessária e Recurso Ordinário Voluntário providos.

: ED-RXOF-ROAR-554.094/1999.7 **PROCESSO** TRT DA 13<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA-**EMBARGANTE** 

RAÍBA - UFPB DR. GUTENBERG HONORATO DA PROCURADOR

: FRANCISCO TIMÓTEO FILHO EMBARGADO(A)

DR. MANUEL BATISTA DE MEDEI-**ADVOGADO** 

ROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO ADMISSIBILIDADE - Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa pela via eleita, visando ao acerto ou ao desacerto do julgado embargado, tornando-se o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta artigo 535 da Lei Adjetiva

: AC-555.988/1999.2 (AC. SBDI2) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **PROCESSO** RELATOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO AUTOR(A) SOCIAL - INSS DR. TEÓFILO JOSÉ TAVEIRA NETO PROCURADOR ENIR FÉRNANDES DE LIMA RÉU LELIANE AIRES DA SILVA DR. ARMANDO ABEL DE ARAGÃO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pela Autor, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isento. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI

**FERNANDES** 

IURIS. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra na hipótese a plausibilidade do direito subjetivo invocado, ante a ausência de prequestionamento da matéria contida na ação rescisória. 3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : AR-555.989/1999.6 (AC. SBD12) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR AUTOR(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DR. TEÓFILO JOSÉ TAVEIRA NETO ENIR FERNANDES DE LIMA **PROCURADOR** RÉU

DR. ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES ADVOGADO RÉU LELIANE AIRES DA SILVA

**ADVOGADO** DR. ARMANDO ABEL DE ARAGÃO

**FERNANDES** 

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na presente Ação Rescisória. Custas pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$

20,00 (vinte reais), isento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO
DE 1988. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL
DO PEDIDO. 1. Caso em que as Requeridas reconhecem a procedência do pedido de rescisão no tocante à limitação da condenação às URP's de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, não cumulativamente. 2. As mesmas razões que ditam a inviabilidade de transação para a rescisão de um julgado, ou que descartam o efeito da revelia em sede de ação rescisória (CPC, art. 320, II), militam para afastar a validade do reconhecimento da procedência do pedido. Incide analogicamente, sobretudo, a regra do art. 351, do CPC, segundo a qual "não vale" a confissão "de fatos relativos a direitos indisponíveis". 3. Pedido de rescisão julgado improcedente, porque ausente o necessário prequestionamento.

: RXOF-ROAR-557.624/1999.7 - TRT **PROCESSO** DA 8º REGIÃO - (AC. SBD12) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S)

LHO DA 8º REGIÃO DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR **PROCURADOR** MARIA TEREZINHA FERREIRA DE RECORRIDO(S) MELO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRI-

RECORRIDO(S) UNIÃO FEDERAL

: DR. ADÃO PAES DA SILVA **PROCURADOR** 

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e negar provimento à Remessa de Ofício, por fundamento diverso do egrégio Tebbasel Decimento de Trabalho de Propinsione d

Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA.

ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Acórdão do Tribunal Superior
do Trabalho que conhece de recurso de revista e aprecia o mérito da
causa substitui a decisão regional (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a
impossibilidade jurídica do pedido de deconstituição do pacárdão impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição do acórdão regional. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). 2. Recurso de ofício a que se nega provimento.

: ROAR-557.631/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2) PROCESSO

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

RECORRENTE(S) DAVI RODRIGUES PEREIRA DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL **ADVOGADO** 

RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A **ADVOGADO** : DR. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: ACÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Aplicável à hipótese o Enunciado nº 100 da Súmula do TST, com a interpretação inequívoca de que a última decisão proferida na causa é obviamente a que visa apreciar matéria explicitamente abordada no recurso e que constitua objeto da ação rescisória. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

A-ROAR-558.653/1999.3 - TRT DA 5° REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-**PROCESSO** 

RELATOR

VENHAGEN

AGRAVANTE(S)

ALIMENTARE INDÚSTRIA E COMÉR-CIO DE ALIMENTOS LTDA.

DR. ROBERTO DÓREA PESSOA **ADVOGADO** SILVIA EPIFÂNIA PEREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Apesar de a rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, ter aludido à violação do art. 10,
II, "a", do ADCT da Constituição Federal, colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o conteúdo
do dispositivo mencionado, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais
lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao
prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de

permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Agravo a que se nega provimento.

: RXOF-ROAR-558.678/1999.0 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) MANOEL BRITO BRANDÃO E OU-

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

: DR. DAISON CARVALHO FLORES
: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLÍA - FUB
: DR. RUBEM DE OLIVEIRA LIMA ADVOGADO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a condenação da Reclamada, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e

netariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que os empregados fazem jus ao reajuste pelas URP's de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido. a ser calculado sobre o safario de março e incidente sobre os safarios dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 4. Recurso de ofício parcialmente provido para adequar o v. acórdão regional aos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 este C. TST.

**PROCESSO** 

RXOF-ROAC-558.679/1999.4 - TRT DA 10º REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR RECORRENTE(S) MANOEL BRITO BRANDÃO E OU-

TROS ADVOGADO DR. DAISON CARVALHO FLORES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEI-

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos para, reformando o v. acórdão regional, determinar a suspensão da execução no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efe-tivo pagamento, com reflexos em junho e julho, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do RXOF-ROAR-558.678/99.0, restando prejudicado o exame da Re-

messa de Ofício. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. 1. A suspensão do processo de execução, ABRIL E MATO DE 1988. 1. A suspensao do processo de execução, nos casos em que se discute a condenação em diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988, limita-se ao valor da condenação excedente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida em ação rescisória. 2. Recurso ordinário dos Requeridos parcialmente provido

: RXOF-ROAR-559.041/1999.5 - TRT DA 11" REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS : DR. FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA PROCURADOR

RECORRIDO(S) : VALDEIZA ALVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso DECISAO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1193/92 (folhas 21-3) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o nandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art.

, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. 3. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URP's de abril e maio/88 tão-somente no valor cor-

respondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de marco, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigido mone-tariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 4. Recursos ordinário e de ofício providos parcialmente.

: ROMS-559.612/1999.8 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PROCESSO

RELATOR

PEREIRA

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA RECORRENTE(S)

**ADVOGADA** : DRA. ROZIMERI BARBOSA DE SOU-

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

AUTORIDADE COA-: JUIZ PRESIDENTE DA 75° JCJ DE TORA SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DAS CUSTAS. Em sendo julgado improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, as custas processuais deverão ser calculadas com base no valor atribuído à causa na inicial. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

: ROAR-560.376/1999.3 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** 

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

: IVONE OLENIS

RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI

LOPES

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 9º REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK JANTAS : GUARANI COMÉRCIO DE AUTOMÓ-RECORRIDO(S)

VEIS LTDA

: DR. JOÃO EDMIR DE LIMA PORTE-ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a resci-

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CO-LUSÃO. Embora indícios e presunções sirvam à demonstração de colusão entre as partes para fraudar a lei, tais indícios não podem ser extraídos de simples "comentários" ou da alusão genérica processos, reclamando ao contrário provas elucidativas produzidas na rescisória. O parecer do Ministério Público não tem, a seu turno, o condão de sanar a falha do não-oferecimento de algações finais, mesmo porque se ressente igualmente do equivoco de reportar-se a fatos ocorridos em outros processos, inconciliáveis com os que foram apurados nesses autos, desautorizando a ilação do Regional sobre a colusão que teria viciado o processo rescindendo.

: RXOFAR-561.735/1999.0 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN\_JOÃO ORESTE DALAZEN **PROCESSO** 

RELATOR

UNIÃO FEDERAL AUTOR(A)

DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO **PROCURADOR** 

INTERESSADO(A) AGNALDO ROSA DA SILVA E OU-TROS

**ADVOGADO** DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MA-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofí-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. 1. Pedido de rescisão de acórdão regional no tocante à condenação da então Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, não tendo sido tal questão renovada quando da interposição de posterior recurso de revista. 2. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Em tal circunstância, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal respectivo, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial no tocante aos capítulos da condenação não impugnados. 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-562.434/1999.6 - TRT DA 1ª

REGIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN **EMBARGANTE** 

SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA. **ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCAN-

EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** 

: DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS

: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO PON-

: DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeita-dos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

: RXOF-ROAR-562.446/1999.8 - TRT DA 8º REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ -DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS CAVADA MONTEIRO ADVOGADA MARIA ALZENORA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDO(S) **ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRI-: HAROLDO FRANÇA REBOUÇAS JÚ-RECORRIDO(S) NIOR E OUTROS

Secão 1

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

nário e à Remessa de Ofício. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA. ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILI-DADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Acórdão do Tribunal que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido se se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). 2. Recursos de ofício e ordinário do Autor a que se nega

**PROCESSO** : ROAR-562.469/1999.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBD12) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR RECORRENTE(S) TICKET SERVIÇOS S.A. ADVOGADA DRA. MARIA ANGELA. CUNHA AL-VES DÉBORAH PANIZA COUTO RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INOCOR-RÊNCIA. 1. Pedido de rescisão de acórdão que manteve condenação em horas extras, com base em depoimento do preposto da empresa acerca da impossibilidade de marcação da jornada de trabalho nos cartões de ponto. 2. Infundada a ação rescisória com base no art. 485, inciso IX, do CPC, quando existente controvérsia sobre o fato. Ademais, o eventual erro na apreciação das provas constantes dos autos não configura tecnicamente erro de fato. 3. Recurso ordinário não

: ED-ROAR-564.592/1999.4 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **EMBARGANTE** DR. EDSON PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO** ADVOGADA DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CA-MARGO EMBARGADO(A) PAULO MACHADO DA SILVA : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório, impondo a aplicação à Embargante da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

: ED-RXOF-ROAC-565.174/1999.7 -TRT DA 11\* REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO EMBARGANTE SOCIAL - INSS DR. FABÍOLA GUERREIRO VILAR PROCURADOR DE MELO OLIVEIRA MARICE PRESTES DA COSTA E OU-EMBARGADO(A) : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, contudo, sem alterar a decisão embargada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se acolhem para sanar contradição, sem contudo, alterar a decisão embargada.

: A-RXOFAR-565.179/1999.5 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA UNIÃO FEDERAL AGRAVANTE(S) : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO **PROCURADOR** PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA AGRAVADO(S) JANUÁRIO GRASSO E OUTROS : DR. LÚCIO JAIMES ACOSTA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não há como, examinandose somente remessa de ofício, modificar decisão que julgou de acordo com a jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.

: ROAG-567.868/1999.8 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRI-BUIÇÃO LTDA. **ADVOGADO** DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO RECORRIDO(S) JARBAS MARIA DOS SANTOS **ADVOGADO** DR. JOAQUIM ACCIOŁY DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. Acórdão em que se apreciou agravo regimental. Decisão interlocutória. Recurso ordinário incabível. Recurso ordinário não conhecido

: RXOF-ROAR-568.628/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2) PROCESSO RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RECORRENTE(S) SOCIAL - INSS **PROCURADORA** DRA. CARMEM CELESTE N. J. FER-CLÁUDIO JOSÉ DE MORAES GUIL-LAUMON E OUTROS RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso

Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 33-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos ordinário e de ofício a que se dá parcial provimento.

RXOFAR-570.768/1999.5 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **PROCESSO** RELATOR AUTOR(A) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -**PROCURADOR** WALTER DO CARMO BARLETTA **ADVOGADO** DR. ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA SUELI LOPES DE OLIVEIRA INTERESSADO(A) DR. TÂNIA ROCHA CORREIA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofí-

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. URP'S DE ABRIL E MAIO/88.

1. Caso em que o pedido de rescisão foi julgado parcialmente procedente para deferir aos empregados o reajuste pelas URP's de abril e maio de 1988 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CEN-TO), sem efeito cumulativo. 2. Não havendo recurso ordinário de qualquer das partes, mantém-se o acórdão regional, embora o entendimento ali expendido se encontre aquém da orientação consubstanciada no Tribunal Superior do Trabalho, deferindo as parcelas referentes aos reflexos devidos sobre junho e julho. 3. Incidência da regra atinente à proibição da reformatio in pejus. 4. Recurso de ofício a que se nega provimento

RXOFAC-570.769/1999.9 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -FUNAI REQUERENTE PROCURADOR WALTER DO CARMO BARLETTA **ADVOGADO** DR. ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA REQUERIDO SUELI LOPES DE OLIVEIRA DR. TÂNIA ROCHA CORREIA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofí-

EMENTA: RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória, tal como ocorre nas hipóteses em que se pleiteia a rescisão de julgado que condenou a Autora ao pagamento de diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, por violação ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1°, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a cficácia executiva do julgado. 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** ROMS-571.189/1999.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) RONALD FELÍCIO CASSAL MARRO-ADVOGADO DR. RUBENS BELLORA RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. SOLON MENDES DA SILVA JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PE-**ADVOGADO** AUTORIDADE COA-:

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DI-NHEIRO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. Recurso conhecido e desprovido.

: ROMS-571.193/1999.4 - TRT DA 6" RE-

GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR FREDERICO JOÃO DE SOUZA FARIA RECORRENTE(S) DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEI-**ADVOGADO** BÁRBARA MARIA FERREIRA DE AL-RECORRIDO(S) MEIDA DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA ADVOGADO AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 17º JCJ DE RETORA CIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE PRINCIPAL. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussão de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Recurso a que se nega provimento.

RXOF-ROAR-573.087/1999.1 - TRT DA 2º REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-**PROCESSO** RELATOR LHO MUNICÍPIO DE SUZANO RECORRENTE(S)

DR. JORGE RADI ADVOGADO RECORRIDO(S) JOSÉ DE MIRANDA : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

**PROCESSO** 

**ADVOGADO** 

ADVOGADO

**PROCESSO** 

e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989, IPC DE JUNHO DE 1987, IPC DE MARÇO DE 1990 E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO TST. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a matéria era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, revela-se necessário que a Parte indique, de forma inequívoca, na petição inicial da ação rescisória, o dispositivo constitucional que reputa violado, sendo imprestável para o fim colimado invocar violação de outros dispositivos infraconstitucionais. Não havendo indicação expressa do princípio constitucional que fundamenta a ação rescisória (CF, art. 5°, XXXVI), ajuizada com base no inciso V do art. 485 do CPC, incide o óbice das Súmulas n°s 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário e remessa de ofício não providos

: ED-ROAR-573.124/1999.9 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM **EMBARGANTE** ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN ADVOGADO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES **ADVOGADO** EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos De-

DR. REGINALDO CAGINI

claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBS-CURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexiste qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento

A-ROAR-576.325/1999.2 - TRT DA 23° REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN **PROCESSO** RELATOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AGRAVANTE(S) ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO ADVOGADO DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. ROMEU DE AQUINO NUNES DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intem-

EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC, INTEM-PESTIVIDADE. Não se conhece do agravo cuja petição foi protocolizada na Subsecretaria de Cadastramento Processual desta Corte quando já expirado o octídio legal.

**PROCESSO** : ROAR-579.446/1999.0 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR RECORRENTE(S) VILLATEX INDÚSTRIA DE CERÂMI-CA LTDA.

**ADVOGADO** DR. JOSÉ EDUARDO PERES REIS RECORRIDO(S) : EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA : DR. LUIS ANTONIO PEREIRA DA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordiná-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. Não preenche os requisitos do art. 485, VII, do CPC, o documento que, por um lado, é fruto de praxe fraudulenta (recibo de quitação "por fora", para elidir descontos previdenciários e fiscais) e, por outro, não foi juntado oportunamente por desorganização da empresa (desaparecimento na mudança de endereço). Assim, tal documento não é apto a garantir decisão favorável ao Autor, nem este justificou convenientemente o fato de não poder fazer uso dele oportunamente. Recurso desprovido.

: ROAR-579.461/1999.0 - TRT DA 8º RE-GIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NA-VAIS PESCA E EXPORTAÇÃO RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS RECORRIDO(S) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1. violação de lei (NÃO CON-FIGURADA) - In casu, não há como vislumbrar as violações legais apontadas na inicial, porquanto a decisão rescindenda limitou-se a solucionar a controvérsia em função das provas produzidas nos autos da reclamação trabalhista, notadamente os depoimentos das testemunhas, que tornaram incontroversos os fatos narrados na inicial. Eventual erro de interpretação dos fatos da causa não dá azo à rescisória. 2. DOCUMENTO NOVO (NÃO EVIDENCIADO) - Os tribunais têm entendido que "não é documento novo aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo, conhecendo-lhe a existência". 3. ERRO DE FATO (NÃO CARACTERIZADO)- A configuração do erro de fato para a desconstituição da sentença, conforme autoriza o art. 485, inciso IX, do CPC, requer seja ele resultante dos atos ou documentos da causa. Assim, não há como cogitar de erro de fato quando o fato não estava inserido no contexto da lide originária. Recurso ordinário a que se nega provimento.

: ROAR-579.980/1999.3 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PERFIRA RECORRENTE(S) : HAROLDO SILVA : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS **ADVOGADO** BARBOSA : DR: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES **ADVOGADO** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Assim, deve ser mantido o acórdão regional que acolhe pedido de corte rescisório, extirpando tais diferenças salariais da condenação imposta na fase de conhecimento. Recurso conhecido e desprovido.

: ED-RXOFAR-581.111/1999.8 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR **EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO **PROCURADOR** MARILÉDA FIGUEIREDO BORGES E EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida

**PROCESSO** : ROAR-581.596/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDi2) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. **ADVOGADA** DRA. NEUSA MARIA KUESTER VE-DR. RICARDO LEITE LUDUVICE **ADVOGADO** DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA **ADVOGADO** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE, BOTUVERÁ, GUABI-RUBA, NOVA TRENTO, SÃO JOÃO BATISTA, CANELINHA, TIJUCAS, MA-RECORRIDO(S) JOR GERCINO, LEOBERTO LEAL E

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso ordinário. Devolutividade plena das questões controvertidas, ainda que não apreciadas no acórdão re-corrido. Nulidade não configurada. 2. MATÉRIA CONTROVER-SA. A tese consagrada no Enunciado nº 83 é pertinente à matéria de natureza infraconstitucional. 3. CABIMENTO DA AÇÃO RESCI-SÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO VIGENTES AO TEMPO DA RECLAMAÇÃO. Não se pode dar efeito retroativo a dispositivos atinentes à competência e disso extrair a sua violação. 4. COISA JULGADA. Desfundamentação. 5. ADI. Matéria controvertida (Enunciado nº 83). Recurso ordinário a que se nega provimento.

: ROAR-582.663/1999.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO ASEA BROWN BOVERI LTDA RECORRENTE(S) ADVOGADA DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) DOMINGOS ARCÊNIO MARTINS : DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** 

DECISÃO: I-por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas, pelo Réu, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); II- por unanimidade, julgar procedente o pedido da ação cautelar apensada TRT-SP nº SDI - 1210/98.0, determinando a suspensão da execução da decisão rescindenda proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.076/92, oriunda da MM. 2º Vara do Trabalho de Osasco-SP, até o trânsito em julgado definitivo da presente ação rescisória. Custas pelo Réu, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 83 DO TST. Ultrapassada a prefacial de matéria controvertida aplicada pelo TRT, pode o TST adentrar de imediato na apreciação da violação legal apontada na ação rescisória, uma vez que a aplicação da Súmula nº 83 do TST diz respeito à procedência e, não, ao cabimento da rescisória. 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989 VIOLÊNCIA AO ART. 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL. Procede o pedido de desconstituição de decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado pela Autora, por se tratar de mera expectativa de direito. Recurso ordinário provido

: ED-ROAR-582.700/1999.9 - TRT DA **PROCESSO** 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS **EMBARGANTE** DE JOINVILLE E REGIÃO ADVOGADO DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE **ADVOGADO** MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO OR-DINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. A observância do princípio do direito adquirido está assegurada tanto na legislação ordinária - art. 6º da LICC -, como no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos

: RXOFROAG-583.037/1999.6 - TRT DA **PROCESSO** 17° REGIÃO - (AC. SBD12) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECORRENTE(S) DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FI-LHO PROCURADOR SINDICATO DOS SERVIDORES POLI-CIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRI-RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** 

: DR. ALBACY SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e DECISAO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISAO RECORRIDA. TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA INTERLOCUTORIA. 1. Recursos de ofício e ordinário interpostos em agravo regimental que impugna decisão proferida em processo de Suspensão de Execução de Liminar. 2. Contra decisão de Tribunal Regional em agravo regimental, que mantém tutela antecipada do mérito em reclamação trabalhista, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, por se tratar de mera decisão interlocutória mista, que não comporta outro recurso além do agravo regimental. Incidência dos arts. 893, § 1°, c 895, "b", da CLT e da Súmula 214, do C. TST. 3. Recursos ordinário e de ofício não conhecidos.

AG-AR-583.987/1999.8 (AC. SBDI2) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-**PROCESSO** RELATOR VENHAGEN

AGRAVANTE(S)

VENHAUEN
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DR. VICENTE GOMES DA SILVA MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA ESTANISLAU MONTEIRO DE OLIVEI-AGRAVADO(S AGRAVADO(S

AGRAVADO(S) REGINA ELENA CRESPO GUALDA DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo Regi-

DECISAO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINARIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TST. EXTINÇÃO PURA E SIMPLES DO PROCESSO SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 113, § 2°, DO CPC. A inicial é emblemática de a pretensão rescindente ter sido disparada contra o acórdão da 3° Turma deste Tribunal, cujo contexto indica claramente não ter sido conhecido da Revista nos tópicos referentes ao IPC de junho de 87 e às URPs de abril e maio de 88. Significa dizer ter o Agravante indicado como decisão rescindenda decisão que efetivamente não o era, visto que a sanção jurídica remonta ao acórdão do TRT da 10º Região, a dar o tom não só da inépcia da inicial, mas sobretudo da incompetência funcional desta Corte. E uma vez que o erro do Agravante se revela grosseiro e inescusável, não há lugar para que se observe o comando do artigo 113, parágrafo 2°, do CPC, impondo-se a extinção pura e simples do feito (Precedente do Pleno do STF, no AR-1053-1-RJ, Relator Ministro Néry da Silveira, publicado no DJU de 07.02.92). Agravo desprovido.

: RXOF-ROAR-583,996/1999.9 - TRT PROCESSO DA 12" REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO DR. ADILCIO CADORIN SÍLVIA HELENA DE SOUZA DR. EDSON ARCARI RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o apelo como agravo regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico

ouservados os requisitos necessários à interposição do recurso específico.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINARIO COMO AGRAVO REGIMENTAL. Em consagração ao princípio da fungibilidade dos recursos, aplicável na Justiça do Trabalho, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, interposto pela parte contra o despacho denegatório do relator da ação escisória, como sendo agravo regimental, previsto no Regimento Interno do Regional.

: A-RXOF-ROAR-584.663/1999.4 - TRT DA 11" REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO **PROCESSO** RELATOR

AGRAVANTE(S)

PEREIRA UNIÃO FEDERAL DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA PROCURADOR LEOPOLDO CYRILLO KRICHANA DA SILVA E OUTROS AGRAVADO(S) DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

ADVOGADO ADVOGADO

EDR. ADAIR JOSE PEREIRA MOURA
DECISÃO: Por unanjmidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RESCISORIA - DECADÊNCIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-RXOF-ROAR-585,915/1999.1 - TRT DA 8º REGIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA UNIÃO FEDERAL AGRAVANTE(S)

**PROCURADORA** 

DRA. ACELINA MARIA CALDERARO NEVES

: RUTH BEZERRA DA COSTA E OU-AGRAVADO(S) : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito mi julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Ágr :-

vo desprovido. RXOFROAG-585.930/1999.2 - TRT DA 17" REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. GELSON DE AZEVEDO PROCESSO

RELATOR ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OU-RECORRENTE(S)

DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NO-**ADVOGADO** GUEIRA

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS RECORRIDO(S) DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício, por incabíveis. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ORDINÁRIO

Secão 1

E REEXAME NECESSÁRIO, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. CONTINGENCIAMEN-TO DE SALÁRIOS. Acórdão em que se apreciou agravo regimental interposto de decisão monocrática, mantendo antecipação de tutela deferida por Juiz de primeiro grau. Decisão interlocutória. Recurso ordinário incabível. Recurso ordinário e reexame necessário não conhecidos.

**PROCESSO** : CC-588.413/1999.6 - TRT DA 7" RE-GIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

: JCJ DE ALEGRETE - RS SUSCITANTE : JCJ DE SOBRAL - CE SUSCITADO(A)

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. Vara do Trabalho de

Sobral, para onde deverão ser remetidos os autos. EMENTA: COMPETÊNCIA - ATIVIDADES FORA DO LOCAL DE CONTRATO DE TRABALHO - De acordo com o § 3º do art. 651 da CLT, em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, o empregado tem a faculdade de apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Conflito Negativo julgado procedente.

: ROAR-596.676/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -VASP RECORRENTE(S) **ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-: MAURO DA SILVA BORGES E OU-RECORRIDO(S) : DR. ELISEU DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordiná-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INAPLI-CABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 100/TST. Se a última decisão proferida na causa não abrange a matéria a que se busca rescindir, não há que se falar em aplicação de entendimento jurisprudencial consubstanciado no E nunciado nº 100 do TST. Recurso ordinário des provido.

**PROCESSO** : CC-598,200/1999,7 (AC, SBDI2) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR **SUSCITANTE** 30° JCJ DO RIO DE JANEIRO - RJ : 2ª JCJ DE JUIZ DE FORA SUSCITADO(A)

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar os Embargos de Terceiros é da MM. 30º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, para onde deverão ser remetidos os auto

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Na execução por carta, o Juízo deprecante é o competente para julgar embargos de terceiro se se determina que a execução prossiga em nome da empresa reputada sucessora da então Reclamada, pois equivale à indicação de bem e ordem de apreensão. Incidência do disposto no art. 1047, do Código de Processo Civil. 2. CONFLITO DE COMPE-TÊNCIA ACOLHIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O juízo

PROCESSO : ROAR-598,578/1999.4 - TRT DA 17° REGIÃO - (AC. SBDI2)
MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RECORRENTE(S) CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM : DR. CRISTIANO TESSINARI MODES-ADVOGADO : LUCINÉIA DOS SANTOS GOMES RECORRIDO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julnento de Cachoeiro de Itapemirim - ES nos autos do Processo nº 13/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro 1989 e do IPC de março de 1990, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, isenta do recolhimento

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5°, inciso XXX-VI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá

: ROAG-598.582/1999.7 - TRT DA 16\* REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR RECORRENTE(S) ADEMILDO FERRAZ E OUTROS

DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ADVOGADO RECORRIDO(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-

RANHÃO - UFMA **ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER

do C. TST. 3. Recurso Ordinário não conhecido

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECADÊNCIA. DECISÃO INTERLOCU-TÓRIA. 1. Recurso ordinário contra acórdão proferido em agravo regimental, a que se deu provimento para afastar a decadência do direito de rescisão do julgado. 2. Contra decisão de Tribunal Regional em agravo regimental, que afasta a decadência e determina o pro-cessamento da ação rescisória, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, por se tratar de decisão interlocutória mista, que não comporta outro recurso além do agravo regimental. Incidência dos arts. 893, § 1°, e 895, "b", da CLT e da Súmula 214,

**PROCESSO** : AIRO-598.852/1999.0 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO AGRAVANTE(S) LLOYDBRÁS) DR. REGINA VIANA DAHER **PROCURADOR** ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OU-AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

TROS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir o recurso ordinário, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.

ROAR-599.157/1999.6 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ **BAETHGEN ADVOGADO** 

DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO SÉRGIO ROBERTO PORTELLA DE AL-RECORRIDO(S) MEIDA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MEA DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. A decisão rescindenda, objeto do Recurso, não ultrapassa os limites de um simples despacho, que não desafia ação rescisória, conforme o "caput" do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário conhecido e des-

: RXOFAR-599.180/1999.4 - TRT DA 15 **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR AUTOR(A) MUNICÍPIO DE ITUVERAVA

DR. LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS **ADYOGADO** INTERESSADO(A) : DIRCE CÂNDIDA DA SILVA E OU-

TROS DR. ANTONIO LAMEIRÃO DOS SAN-**ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofí-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST. 1. Pedido de rescisão de acórdão que reconheceu o direito ao pagamento de di-ferenças quanto ao depósito de FGTS. 2. Ressente-se de preques-tionamento a matéria contida no art. 7°, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, apontado como violado na petição inicial da ação rescisória (Súmula 298/TST). 3. Recurso de ofício conhecido e não provido.

: AIRO-601.359/1999.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBD12) : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE PROCESSO RELATOR

AGRAVANTE(S) RICARDO IGNOTO MAGALHÃES DRA. MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SAMPAIO ADVOGADA

AGRAVADO(S) : SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unani midade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: TEMPESTIVIDADE - PROCESSO DO TRABALHO

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. O prazo para interposição do Recurso Ordinário é de oito dias, a contar da publicação, no Diário da Justiça, do Acórdão que julgou a Rescisória. Recurso interposto fora do octídio legal é evidentemente intempestivo. Agravo desprovido.

ROAR-601.758/1999.4 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

LHO

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-

COS DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO ESTADO DO PARANA

DR. ISAÍAS ZELA FILHO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) ESTADO DO PARANÁ DR. CESAR AUGUSTO BINDER PROCURADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordiná-

EMENTA: ACÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IPC DE JUNHO DE 1987. Enseja ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, em face da violação ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, por se tratar de mera expectativa de direito. Sendo de natureza constitucional a controvérsia, afastada fica a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário desprovido.

: ROAR-602.326/1999.8 - TRT DA 11\* REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** 

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA

: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL RECORRENTE(S)

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS RECORRIDO(S)

DO ESTADO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEI-

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2114/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21520-91-06-4, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Esta-belecimentos Bancários do Estado do Amazonas e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais arbitradas no processo principal e na presente Ação Res-

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-603.094/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RELATOR RECORRENTE(S) LAURINDA VIEIRA LEMOS E OU-

DR. ODAIR MARTINI ADVOGADO UNIÃO FEDERAL RECORRIDO(S)

**PROCURADOR** DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: ACÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL e MAIO/88. REFORMA PARA PIOR. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. 1. Caso em que o pedido de rescisão é julgado parcialmente procedente para deferir aos empregados o reajuste pelas URP's de abril e maio de 1988 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO), sem efeito cumulativo. 2. Havendo apenas recurso de ofício contra o acórdão regional, não está o Tribunal Superior do Trabalho autorizado a proferir decisão mais desfavorável a ente de direito público, a fim de condená-lo aos reflexos de junho e julho de 1988, em conformidade com a jurisprudência ali sedimentada. Incidência da regra atinente à proibição da reformatio in pejus. 4. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-603.675/1999.0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.

RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA RECORRIDO(S) IZABEL ALVES DE MELO

**ADVOGADO** DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise do pedido de concessão de liminar para suspender a execução que está sendo processada perante Vara do Trabalho de origem

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A procedência de ação rescisória que objetiva desconstituir decisão condenatória em diferenças salariais oriundas de planos econômicos, ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa alegação, na petição inicial, de violação do art. 5°, XXXVI, da Carta Magna. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** 

ADVOGADO

**PROCESSO** 

cialmente provido.

ISSN 1415-1588

**PROCESSO** 

: A-RXOF-ROAR-604.258/1999.6 - TRT DA 4º REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN UNIÃO FEDERAL AGRAVANTE(S) **PROCURADORA** DRA. SANDRA WEBER DOS REIS LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA E OUTRO AGRAVADO(S) **ADVOGADA** DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA

**CRUZ** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. Não se visualiza a violação do art. 460 do CPC, assacada a partir da denúncia de o réu ter pleiteado o adicional de risco da Lei nº 4.860/65 e lhe ter sido deferido o de insalubridade do art. 192 da CLT. É que compulsando a decisão rescindenda percebe-se ter o Regional alertado para o histórico da inicial, indicativo de que a pretensão lá deduzida visara igualmente o adicional de insalubridade, sendo fácil deduzir ter-se orientado pelo princípio do iura novit curia consagrado no art. 282, III, do CPC. Mas supondo que o pedido se referisse ao adicional de risco, a atitude do Juízo rescindendo o interpretando como se fosse o de insalubridade traria subentendida afronta ao art. 293, do CPC, de que a Corte não pode conhecer de ofício, por ser ônus da parte, no caso de a rescisória fundar-se no inciso V, do art. 485, daquele Código, a indicação correta, precisa e razoável da norma ou normas legais violadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-604.282/1999.8 - TRT DA 1* RE- GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LT- DA.
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS FLEURY DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. PEDRO JORGE ABDALLA
RECORRIDO(S)	: MARIO MARCOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FI- LHO

DECISÃO: I - por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao IPC de junho de 1987, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, bem como quanto à condenação aos honorários advocatícios na decisão recindenda; III por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios no acórdão recorrido.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. A procedência de ação rescisória que objetiva desconstituir decisão condenatória em diferenças salariais oriundas de planos econômicos, ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa alegação, na petição inicial, de violação do art. 5°, XXXVI, da Carta Magna. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. Na Justiça do Trabalho, qualquer que seja a ação, os honorários advocatícios só podem ser deferidos se preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e explicitados no Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e em parte provido.

PROCESSO	: ROAR-604.289/1999.3 - TRT DA 1* RE- GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL S.A BCR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do Processo nº TRT-RO-8038/91, relativo à Reclamação Trabalhista originária da MM. 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Es tabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados naquela Reclamação Trabalhista; II por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para excluir do v. acórdão recorrido a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como a condenação em honorários advocatícios, restando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas arbitradas no

processo principal e na presente Ação Rescisória.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido.

ROAR-606.941/1999.7 - TRT DA 17° REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO **PROCESSO** RELATOR

PEREIRA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO DRA. LUCIANA VIGO GARCIA RECORRENTE(S)

**ADVOGADA** DR. ROGÉRIO AVELAR **ADVOGADO** RECORRIDO(S) MARCUS ANTONIO SILVA ALVES

**ADVOGADO** 

PROCESSO

ADVOGADO

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17º Região nos autos do Processo nº TRT-RO-735/93, relativo à Reclamação Trabalhista nº 1837/92, ajuizada por Marcus Antônio Silva Alves e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedentes os pedidos, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais arbitradas no pro-cesso principal e na presente Ação Rescisória, ficando dispensado o Recorrido dos respectivos recolhimentos. EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO

DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

· RYOFAR-609 640/1999 6 . TRT DA 15

DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

- NO CLOSO	REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REQUERENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. LUÍS EDUARDO G. PERRONE JÚ NIOR
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA TAZINAFO
REQUERIDAS	: CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CLAYTON MONTEBELLO CAR- REIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa de Ofício apenas para afastar a condenação do Autor em custas determinada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, visto que

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LITISPENDÊNCIA. 1. Processo julgado extinto, sem julgamento de mérito pelo Eg. Regional, em virtude de litispendência. 2. Ajuizamento de ação rescisória, quando há outra em curso, figurando as mesmas partes e com idêntico objeto, configura litispendência, autorizando assim a extinção do ulterior processo, sem exame do mérito (CPC, art. 267, inc. V). 3. Afasta-se a condenação em custas, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS se encontra ao abrigo do disposto no art. 8°, § 1°, da Lei nº 8.620/93. 4. Recurso de ofício a que se dá parcial provimento apenas para excluir o Autor do pagamento de custas.

PROCESSO	: ROAR-611.762/1999.4 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCO CEZAR CAZALI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
	DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. CA-BIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990 - Só é admissível o afastamento do óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF em ação rescisória de IPC de março/90 embasada no art. 485, V, do CPC e fundada em violação de lei ordinária, quando a decisão rescindenda é posterior à edição do Enunciado nº 315 (Res. 7, DJ 22/9/93), porque somente a partir desta data é que cessou a controvérsia sobre a matéria nas instâncias trabalhistas. Nos casos anteriores à edição do citado enunciado, o acolhimento do pedido rescisório pressupõe expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Não sendo atendido nenhum desses pressupostos, o corte rescisório não fica legitimado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ROAR-611.765/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU DA ZANELLA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclare-

PROCESSO : RXOFROAG-612.124/1999.7 - TRT DA 17º REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM **ADVOGADA** DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO RECORRIDO(S) : DIENICE COSTA GODOY E OUTROS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do Agravo Remental como entender de direito

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Recurso de ofício interposto contra acórdão que não conheceu do agravo regimental por entender que não se atacavam os fundamentos da decisão agravada. 2. Verificando-se que o Agravante efetivamente combateu a decisão que pretendeu reformar, impõe-se a remessa dos autos ao Eg. Tribunal "a quo" para que analise o mérito do agravo como entender de direito. 3. Recurso de ofício provido.

: RXOF-ROAR-613.178/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-ADVOGADA RO DA S. REIS : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE RECORRIDO(S) SOUZA OLIVEIRA : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário c à remessa oficial para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão oriunda do 11º Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo

pagamento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE
1989, IPC DE MARÇO DE 1990 E URP'S DE ABRIL E MAIO
DE 1988 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, XXXVI, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. Enseja ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, do IPC de março/90 e das URP's de abril e maio/88, em face da violação ao art. 5°, XXXVI, da Carta Política, devidamente invocado pelo Autor, por se tratar de mera expectativa de direito. Sendo de natureza constitucional a controvérsia, afastada fica a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Remessa oficial e recurso ordinário parcialmente providos para limitar a condenação AO REAJUSTE DE 7/30 DE 16,19%, A SER CALCULADO SO-BRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SA-LÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVA-MENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DA-TA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-

	GIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DORNELAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AUTORIDADE COA-	: JUIZ PRESIDENTE DA 4º JCJ DO RE-
TORA	CIFE/PE

: ROMS-614.807/1999.0 - TRT DA 6" RE-

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento da verba

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso par-

PROCESSO	: A-ROAG-614.808/1999.3 - TRT DA 17* REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ORLY KLIPPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
~	

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte é incabível o mandado de segurança contra decisão que aprecia exceção de incompetência em razão do lugar, uma vez que a legislação em vigor - art. 893, § 1°, da CLT - assegura à parte o direito de impugnar, em preliminar de recurso ordinário, a matéria. Agravo desprovido.

: RXOF-ROAR-618.286/1999.5 - TRT DA 15º REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL **PROCURADOR** DR. ROBERTO NOBREGA DE ALMEI-

Secão 1

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SACCO E OU-TROS **ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

nário e à Remessa de Ofício. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir acórdão que apreciou o mérito no processo de conhecimento flui do dia subsequente ao exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda ou da última decisão que não sendo de mérito, obstou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput, e 495). Inteligência da Súmula nº 100, do TST. 2. Conforme atual jurisprudência do TST, excepcionam-se apenas os casos em que o apelo interposto não é conhecido por manifesta intempestividade. Tal se deve ao fato de que o recurso intempestivo não produz o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

: ROAR-618.294/1999.2 - TRT DA 7º RE-GIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR **NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS** RECORRENTE(S) DR. LUIZ SANTOS NETO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZ **ADVOGADO** : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão escindendo nº 2772/98 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus de su-EMENTA: ACÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE

1989 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, XXXVI, DA CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL. Enseja ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, devidamente invocado pelo Autor, por inexistir direito adquirido, mas mera expectativa de direito em relação à parcela. Sendo de natureza constitucional a controvérsia, afastada fica a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário provido

: RXOF-ROAR-620.483/2000.9 - TRT DA 17 REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL DR. FERNANDO DA HORA ANTU-NES **PROCURADOR** RECORRIDO(S) RONALDO BONAMO E OUTROS DR. ESMERALDO AUGUSTO LUC-CHESI RAMACCIOTTI **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário voluntário, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda oriunda do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17º Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença originária que indeferiu o IPC de março de 1990 e julgou improcedente a reclamatória.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL -

MPs n°s 1.577/97 E 1.798/99 E REEDIÇÕES. A vigência das Medidas Provisórias nºs 1.577/97 e 1.798/99 implica o elastecimento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para cinco e quatro anos, respectivamente, a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. A suspensão liminar, em sede de ADIn, das referidas medidas provisórias não lhes retirou a eficácia com efeitos ex tunc, pois, conforme o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, a medida cautelar, em sede de controle abstrato de normas, é dotada de eficácia ex nunc. Ademais, a suspensão liminar de dispositivo de medida provisória, por meio de medida cautelar em controle abstrato de normas, não equivale à rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, pois, na hipótese de rejeição da medida provisória, o Parlamento fica obrigado a disciplinar os efeitos da norma para o período em que esteve em vigor, enquanto. hipótese de suspensão liminar, vale a regra geral do art. 5°, XXXVI, da CF/88, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, se o ajuizamento da ação rescisória foi feito com amparo em medida provisória válida e vigente à época, tal ato não pode ser considerado inexistente, sob pena de grave violação da segurança jurídica. 2. IPC DE MARÇO DE 1990. Inaplicabilidade da Súmula nº 83 do TST, porquanto se trata de interpretação con-trovertida de norma constitucional. Cabível ação rescisória para desconstituir decisão que concede diferenças salariais decorrentes do IPC marco de 1990, em decorrência de violação ao art. 5°, XXXVI, da CF/88, tendo em vista a existência de simples expectativa de direito, e não de direito adquirido. Recurso provido.

: ROAR-620.495/2000.0 - TRT DA 13\* REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. RECORRENTE(S) DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES **ADVOGADA** JOSÉ FREIRE DA SILVA RECORRIDO(S)

RA DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordiná-

DR. POLION CARNEIRO DE OLIVEI-

**ADVOGADO** 

**PROCESSO** 

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - LIMITAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 À DATA-BASE DA CATEGORÍA NA LIQUIDA-ÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXPRESSA PROJEÇÃO DA PARCELA, DETERMINADA NA SENTENÇA EXEQÜENDA. Segundo o artigo 879, § 1°, da CLT, não é mais possível, em sede de execução, discutir nem alterar os limites da decisão proferida na fase de conhecimento. Assim tendo a decisão decisão proferida na fase de conhecimento. Assim, tendo a decisão exequenda deferido o IPC de março/90, a partir de abril/90 "com projeção no futuro", não há como aplicar originariamente a Súmula nº 322 do TST na fase executória, pois a decisão não foi omissa sobre a limitação à data-base, mas explícita no sentido da projeção. Recurso ordinário desprovido.

: ROAR-620.927/2000.3 - TRT DA 8" RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VAS-CONCELLOS TRINDADE RECORRENTE(S) **ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-**ADVOGADO** RO

RECORRIDO(S) HUGO SOUZA MELO E OUTROS : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 8248/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região nos autos do Processo nº TRT-RO-1393/94, relativo à Reclamação Trabalhista movida por Júlio Soares Damas-ceno e Outros e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido concernente às diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais arbitradas no processo principal e na presente Ação Rescisória, ficando dispensados os Reos dos respectivos recolhimentos.

EMENTA: IPC DE MARCO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e provido

: A-ROMS-623.028/2000.7 - TRT DA 1\*

REGIÃO - (AC. SBD12) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN FINANCIADORA DE ESTUDOS E AGRAVANTE(S) PROJETOS - FINEP DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO **ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 16º JCJ DO AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 1º REGIÃO AGRAVADO(S) DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES **PROCURADOR** : ERCÍLIA ANTÔNIA BATISTA MON-TEIRO E OUTROS AGRAVADO(S) : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Ressalvada a posição pessoal deste magistrado, convém seguir o en-tendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, concedida a antecipação da tutela no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja, o recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação do art. 5°, II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança. Agravo a que se nega provimento.

: ROAR-623.659/2000.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR LHO RECORRENTE(S) PÉRICLES ALEXANDRE MOLINA DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CAL VO ADVOGADO

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A **ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais, fixadas em R\$ 20,00(vinte reais), sobre o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais) dado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se aplica ao Reclamante, admitido como estagiário no Banco do Brasil em data anterior à actividad de la constitución de la vigência da Constituição de 1988, a exigência de PRÉVIA APRO-VAÇÃO EM concurso público, prevista no art. 37, II, da nova ordem constitucional, quando caracterizado o desvio do estágio. Recurso ordinário provido.

: ROAR-623.674/2000.8 - TRT DA 9 RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBD12) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

ELIZA DO RÓCIO DE PAULA RODRI-GUES RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **ADVOGADA** DRA, PRISCILA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - RE-

EXAME DE PROVA. Se a decisão rescindenda, no exame do conjunto fático-probatório, conclui ter havido desvio de finalidade do estágio, tal premissa fática não comporta reexame pela via da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC. 2. ERRO DE FATO - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. Se a decisão rescindenda se pronunciou sobre o fato tido por inexistente (desvirtuamento do estágio), descartada fica a ação rescisória fundada no inciso IX do art. 485 do CPC, dados os termos do § 2º do mesmo artigo. Recurso ordinário a que se dá provimento.

: ROMS-625.146/2000.7 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SBD12) PROCESSO

RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE(S) ZUM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA ADVOGADA

RECORRIDO(S) JOSÉ RONALDO BATISTA DA SILVA **ADVOGADO** 

DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLI-

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 19º JCJ DO RE-TORA CIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordi-

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE MANDOU PENHORAR NUME-RÁRIO DA IMPETRANTE - EXECUÇÃO DEFINITIVA - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência do remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos. A decisão do regional foi mantida, ainda que por

PROCESSO AIRO-626.517/2000.5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

fundamentos diversos.

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA ANESTOR GONÇALVES E OUTROS AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO AGRAVADO(S) VICTOR JARBAS FINAMORE DR. LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. A decisão proferida em agravo regimental interposto contra despacho que deferiu antecipação da tutela em rescisória é de natureza interlocutória e, portanto, não é atacável por recurso ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

: ROAG-627.292/2000.3 - TRT DA 16ª **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMPRESA MARANHENSE DE ADMI-NISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMA-NOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS -EMARHP RECORRENTE(S)

DRA. ANGÉLICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE **ADVOGADA** 

CARLOS VALERIANO MOREIRA FI-RECORRIDO(S)

LHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o mérito do Agravo Regimental como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DECLARADOS INCABÍVEIS. INTERRUPÇÃO DO
PRAZO RECURSAL. 1. Apenas o recurso interposto intempestivamente é considerado inexistente para efeito de contagem do prazo recursal. Em qualquer outra hipótese - deserção, irregularidade de representação, e também falta de adequação - a interposição do rerepresentação, e também falta de adequação - a interposição do recurso faz surtir seus efeitos processuais. 2. Recurso ordinário em

agravo regimental provido.

A-ROAR-631.482/2000.9 - TRT DA 4° REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-**PROCESSO** 

RELATOR VENHAGEN

AGRAVANTE(S)

 COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 DR. EDUARDO SOUTO KERN **ADVOGADO** ALBIO SIMADOR SILVA DA ROSA E OUTROS AGRAVADO(S)

: DR. CELSO HAGEMANN **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. ART. 557, § 1°, DO CPC. AÇÃO RES-CISÓRIA. ENUNCIADO N° 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer si-nonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Agravo a que se nega provimento.

: A-ROAR-634.480/2000.0 - TRT DA 2\* REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN **PROCESSO** 

RELATOR

AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS

: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S) SILVIO DA CONCEIÇÃO CERVEIRA **ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JU-NHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. AU-SÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°, xxxvi, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V, do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5°. inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se

**PROCESSO** : AG-AC-641.037/2000.0 (AC. SBD12) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-LÂNDIA : DR. HUMBERTO CAMPOS **PROCURADOR** AGRAVADO(S) ANTÔNIO SEVERINO MUNIZ AGRAVADO(S) CLEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE ASSUMPÇÃO JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO MUNIZ AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) HELVÉCIO GOMES CORREA AGRAVADO(S) HUANG JUH HUEI AGRAVADO(S) MARIA DAS GRAÇAS BENTO AGRAVADO(S) NORA LÚCIA DA SILVA SOUZA AGRAVADO(S) OSLI MACHADO AGRAVADO(S) : PENHA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Em que pese o reconhecimento pela agravante do equívoco em que laborou, a regularização da petição inicial e a observância das determinações judiciais, no prazo assinalado, não podem ser ignoradas, nem relevadas, mesmo em nome da boa-fé que orienta a atividade processual das partes, sob pena de comprometimento dos princípios constitucionais da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela increntes. Agravo desprovido.

: AIRO-641.263/2000.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA : PAJOST CONSTRUÇÕES LTDA. E OU-AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** : DR. YARA BEATRIZ C. O. SCARAN-

: PAULO ANTÔNIO GALBARDO AGRAVADO(S)

: DR. CLÉCIO MEYER **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUI-

TA. CUSTAS. Em sendo indeferida a pretensão de justiça gratuita, assim consignado no v. Acórdão recorrido, deveria a parte zelar pelo preparo, o que, não realizado, ensejou a deserção do Apelo. Agravo desprovido

ROAR-641.361/2000.8 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE **PROCESSO** 

RELATOR BANCO DO BRASIL S.A. DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES RECORRENTE(S) **ADVOGADO** 

PEREIRA DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

ADVOGADO ADVOGADO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE RECORRIDO(S) LUIZ AUGUSTO BARBOSA DE SAN-TANA

: DR. EDUARDO JORGE DE MORAES **ADVOGADO GUERRA** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-

**ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao pre-

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.

PROVA FALSA. A permissibilidade da rescisão de julgado pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil encontra-se condicionada à comprovação da falsidade da prova apurada em processo criminal ou cabal e inequivocamente demonstrada na própria Ação Rescisória. Ademais, esta ação, por ser de natureza extraordinária, não comporta revisão de provas e nova interpretação de fatos. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-653.872/2000.3 - TRT DA 11° REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR

RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL

DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA ROBERTO CARLOS ROCHA LOPES PROCURADOR RECORRIDO(S) DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA ADVOGADO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 526/93, prodesconstitur parcialmente o v. acórdão rescindendo nº \$26/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11º Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (deresseis vírgula derenove por cento), calculado sobre o salário do correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subseqüentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame da Remessa Necessária. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Réu calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10,000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Il - Por unanimidade aplicando o princípio da funcibilidade receber a postulação reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). II - Por unani-midade, aplicando o princípio da fungibilidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.984-13, determinar desde logo, a suspensão da exe-cução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 9º Junta de Con-ciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 300036-91-09-2, até o trânsito em julgado da demanda rescirária.

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. AÇÃO RESCI-SÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem EMENTA: RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. AÇÃO RESCI-SÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs de abril e maio de 1988, este Tribunal reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se co-gitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, con-siderando que as leis de política econômica têm aplicabilidade ime-diata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efe-tivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4°, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Recurso ordinário a que se dá parcial pro-vimento. REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

: ROAG-660.793/2000.9 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** 

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS RECORRENTE(S) ADVOGAĐO DR. WENCESLÁO PIÑEIRO GONZÁ-

RECORRIDO(S) EVALDO SOLANO MARTINS : DR. EVALDO SOLANO MARTINS **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordiná-

<sup>no.</sup> Ementa: recurso ordinário, decisão proferida EM INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. Não de-manda maiores digressões doutrinárias a tese de ser de mérito a decisão que examina o incidente de falsidade documental. Isso não só em razão de o sugerir o art. 395 do CPC ao aludir a sentença, mas do fato de ela reportar-se à lide do próprio incidente consubstanciada na declaração de falsidade ou autenticidade do documento impugnado. dectaração de falsidade ou autenticidade do documento impugnado. Daí a conclusão impostergável sobre a sua aptidão para produzir a coisa julgada material em função da qual cresce a certeza sobre a sua rescindibilidade na forma do art. 485 do CPC. Mas, no âmbito do processo trabalhista, impõe salientar o princípio da irrecorribilidade imediata das interlocutórias em razão do qual elas são impugnáveis na oportunidade do recurso ordinário interponível da sentença definitiva. Significa dizer que em se tratando de incidente processado nos autos principais a decisão que o apreciar embora seja de mérito qualifica-Significa dizer que em se tratando de incidente processado nos autos principais a decisão que o apreciar, embora seja de mérito, qualificase como interlocutória em que o detalhe de não ser recorrível na ocasião sugere ser rescindível somente após a prolação da sentença definitiva, fluindo daí, no caso de não haver interposição de recurso ordinário, ou do acórdão que o julgar, o prazo decadencial do art. 495 do CPC. Como ainda não o foi a sentença do processo principal, o manejo da rescisória se mostra prematuro, equivalendo à falta de interesse de agir do art. 3º do CPC, indutora da extinção da rescisória sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, VI, daquele Código. Recurso a que se nega provimento. Recurso a que se nega provimento.

#### Despachos

#### PROCESSO TST-RXOFROAC-495666/98.3

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHQ DA 11ª REGIÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO REMETENTE

RECORRENTE

SOCIAL - INSS DR. CÉSAR SWARICZ

GALDINO LIRA NASCIMENTO E OU-RECORRIDO

: DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 138, proferido pelo Ex.mo

Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, redistribuo os presentes
autos ao Ex.mo Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, relator do
processo principal TST-RXOFROAR-560390/99.0, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.
Brasília. 2 de cura

PROCURADOR

ADVOGADO

Brasília, 2 de outubro de 2000. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente

### PROCESSO TST-ROAC-553168/99.7

RECORRENTE KELSON DIAS DE MOURA E OU-

: DR. DAISON CARVALHO FLORES ADVOGADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE BRASÍLÍA - FUB RECORRIDA

: DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEI-

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 95, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, relator do processo principal TST-ROAR-554093/99.3, nos termos do artigo 378 do RITST

Fi.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

# PROC. Nº TST-RXOFROAR-665.997/2000.6

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 4º REGIÃO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL REMETENTE

RECORRENTE

PROCURADOR DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

RECORRIDOS SERGIENA MARIA DE FARIAS MEN-

DES E OUTROS

: DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS ADVOGADO

DESPACHO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou ação rescisória em 27.11.98 contra o v. acórdão de fls. 91/96, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.08.95 (considerando-se, para

cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.08.95 (considerando-se, para tanto, imprestável a certidão de fl. 116, que atesta o trânsito em julgado em 15.09.95, conforme consignado no v. acórdão regional). Sustentou o ajuizamento tempestivo da ação rescisória, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.703-17, de 28.09.98 (reedição da MP 1.577-1 de 11.06.1997), que em seu art. 5º teria ampliado em dobro o biênio legal previsto no art. 495, do CPC.

O Eg. 4º Regional, todavia, julgou o processo extinto, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, por restar configurada a decadência do direito de rescisão do julgado, ao argumento de que a Medida Provisória nº 1.577-1/97 e suas respectivas reedições não surtiram efeitos no mundo jurídico, porquanto não convertidas tempestivamente em lei. Consignou ainda que a partir da Medida Provisória nº 1.658-12, de 05.05.98, existe pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1753-2, "no sentido de que a mesma não configura reedição das medidas provisórias anteriores, já que diz respeito à alteração do art. 188 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), de conteúdo substancialmente diverso" (fls. 206/211).

Inicialmente, vale ressaltar que, data venia do Eg. Regional, entendo que a eficácia das Medidas Provisórias que se seguiram à MP nº 1.577/97 resta preservada pois, muito embora não convertidas em lei, o Poder Executivo, sem solução de continuidade, editou a cada mês nova Medida Provisória, substituindo, assim, a anterior dentro do prazo determinado. Reputo ainda tratar-se a Medida Provisória nº 1.658-12, de 05.05.98, de mera reedição das Medidas Provisórias anteriores, mediante a qual se buscou tão-somente engendrar nova fórmula para favorecer a Administração Pública com prazo privilegiado em dobro para a propositura de ação rescisória.

Cuida-se, portanto, de situação em que, antes de esgotado o biênio aludido no art. 495, do CPC, cujo início se deu em 26.08.95, sobreveio a MP 1.577, de 11.06.97, cujo art. 4º estatuiu a ampliação do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos, quando figurasse como Autora a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Sucede que sobreveio Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada pelo Conselho Federal da OAB (ADIN nº 1910-1), em que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até decisão final, os efeitos da norma contida na Medida Provisória, então iá em sua reedição no art. 1º da MP 1798-03. de

intentada pelo Conselho Federal da OAB (ADIN nº 1910-1), em que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até decisão final, os efeitos da norma contida na Medida Provisória, então já em sua reedição no art. 1º da MP 1798-03, de 08.04.99 (decisão do Plenário do STF de 22.04.99, acórdão publicado no DIU de 03.05.99).

Ora, a ausência de uma declaração definitiva da Suprema Corte acerca da constitucionalidade, ou não, da norma da Medida Provisória que dilatou o prazo decadencial compromete o julgamento das ações rescisórias cujo trânsito em julgado tenha ocorrido dentro do período de sua vigência.

Por essa razão, o próprio STF possui diretriz no sentido de que "deve ser suspenso qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia foi suspensa, por deliberação da Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, até o julgamento desta" (RE 168.277-9-RS, Questão de Ordem, Rel. Mín. ILMAR GALVÃO, DJ 29.05.98).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 265, inc. IV, "a", do CPC, até sobrevir o julgamento definitivo da ADIN sob nº 1910-1.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

### Secretaria da 1ª Turma

#### Acórdãos

PROCESSO	: AIRR-430.689/1998.8 - TRT DA 11" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERIN- TENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZO- NAS - SUSAM
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO	: ROSANA MARA ANDRADE FÉ
ADVOGADA	: DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PI- NHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. À luz da Súmula 297 do TST, inviável o processamento do recurso de revista, ante a falta do devido prequestionamento, quando o Eg. Tribunal Regional não discute o tema sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-452.573/1998.3 - TRT DA 4° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA SOA- RES
ADVOGADO	: DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
DECISÃO: Unani	memente não conhecer do agravo, por deficiência

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Constitui ônus da EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças essenciais e das facultativas necessárias à compreensão da controvérsia (CPC, artigo 525; Súmula nº 272 e itens IX e X da Instrução Normativa nº 06/96 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). 2. Deficiente a instrumentação no que respeita ao traslado da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada e das demais peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, não se conhece do agravo, porque inobservada a exigência contida no artigo 525, inciso 1, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-582.761/1999.0 - TRT DA 3º RE GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO )
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO	: JAIRO ELÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARÍA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-DE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação da Lei n° 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (ex-trínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-582.779/1999.3 - TRT DA 3" RE-
	GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
	CONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO	: JOSÉ OTAVIANO FILHO
AGRAVADO	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo

ADVOGADO

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. TEMPESTIVIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 897 da CLT, o agravo de instrumento será apresentado ao protocolo do Tribunal recorrido no octídio subsequente à ciência da decisão denegatória do recurso de revista. 2. Na hipótese de litisconsórcio, o artigo 191 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, garante a sucessividade de prazos recursais, sempre que os litisconsortes forem representados por diferentes procuradores. 3. Interposto o agravo de instrumento após o décimo sexto dia do prazo recursal, contado em dobro por conta do litisconsórcio, não se conhece do recurso, por intempestivo.

PROCESSO	: AIRR-582.781/1999.9 - TRT DA 3° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
	CONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO	: JOÃO BOSCO CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
	S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-DE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação da Lei n° 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inc. I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (ex-trínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-588.510/1999.0 - TRT DA 3* RE-
	GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO	: MATEUS LUCIANO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Unani to.	memente, não conhecer do agravo de instrumen

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-**DE**. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação da Lei n° 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inc. I. como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-621.295/2000.6 - TRT DA 22* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO, DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	: DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO	: OSIMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SAN- TOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLI-EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PUBLI-CO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. 1. Não há nulidade de contratação de empregado, sem a prévia aprovação em concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, porque a Constituição de 1969 não tinha essa exigência para investidura em emprego público. Logo, o artigo 97, § 1º da CF/69, não restou afrontado. 2. Não se aplica à hipótese de servidor, contratado antes da atual Carta Magna, o disposto no artigo 37, II, da CF/88. 3. Infundado o agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. 4. Agravo de instrumento não provido. da CLT. 4. Agravo de instrumento não provido

```
AIRR-621.300/2000.2 - TRT DA 22º RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO
RELATOR
AGRAVANTE
ADVOGADO
                          MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
                           FRANCISCO PINHEIRO DE PAULA
AGRAVADO
ADVOGADO
                           DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SAN-
```

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumen-

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INDEVIDOS. ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. INA-PLICABILIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios, na PLICABILIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. A decisão regional no sentido de condenar o Reclamado em honorários de advogado com base apenas no princípio da sucumbência, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-639.276/2000.9 - TRT DA 5ª RE GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: CELSO DE MEDEIROS RICARDO E
ADVOGADA	OUTRA : DRA. ANA CRISTINA BALAZEIRO
AGRAVADO	DOMINGUES : EMPRESA DE TURISMO S.A EM-
ADVOGADA	TURSA ; DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURI-
ADVOGADA	CV

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. As sociedades de economia mista e as empresa públicas estão sujeitas à regra inscrita no art. 37, 11, da Constituição Federal. O acesso aos cargos ou empregos públicos dependem de prévia aprovação em concurso público. Agravo a que se reconstituição provimento.

PROCESSO	: AIRR-639.277/2000.2 - TRT DA 5" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: CRBS S.A. (SUCESSORA DA COMPA- NHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CI- BEB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOSÉ GARCIA DE ANDRA- DE
ADVOGADA	: DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SAN- TOS CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-639.279/2000.0 - TRT DA 6* RE- GIÃO - (A.C. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PER- NAMBUCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSWALDO O. PINHEIRO
AGRAVADO	: COSMO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE FERREIRA PAIVA

VISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que, nas suas razões, não demonstra violação a preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição, nem evidencia o dissenso pretoriano válido e específico, não tem como prosperar, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-639.281/2000.5 - TRT DA 6* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO	: SÍLVIO DE MEDEIROS GALVÃO
AGRAVADO	: BANCO BANORTE S.A.
AGRAVADO	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
	CÃO EXTRAJUDICIAL)

185N 1415-1588

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Os temas em si, assim como os fundamentos lançados pelo Tribunal revisando, são de natureza infraconstitucional e, desse modo, considerando que a única hipótese de cabimento do Recurso de Revista em processo de execução ocorre quando há lesão a texto constitucional, o apelo não merece prosseguir, consoante o disposto no Enunciado nº 266. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-640.049/2000.5 - TRT DA 15* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
RELATOR	LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: CELSO GARCIA SILVÉRIO
ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL E OUTRA
AGRAVADO	: CARGILL CITRUS LTDA.
_	

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. D IVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO ATEN-DE AOS REQUISITOS CONTIDOS NO E NUNCIADO Nº 337 DO TST. A LEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DA C ONSTITUIÇÃO F EDERAL e da CLT. Agravo de instrumento despro-

PROCESSO	: AIRR-640.050/2000.7 - TRT DA 15" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA- MARGO
AGRAVADO	: CELSO GARCIA SILVÉRIO
ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
~	

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, de acordo com a orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-640.052/2000.4 - TRT DA 15° RE GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIANGELA MOLINA LOME- LINO
AGRAVADO	: JOÃO PAULO VILLANI
ADVOGADA	: DRA. TELMA APARECIDA MONTE- MOR DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DE-FICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não trasladadas peças essenciais que viabilizem o julgamento do recurso denegado, à luz do art. 897, § 5°, I da CLT, do En. 272/TST e do item III da IN-16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-640.054/2000.1 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: TORQUE SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO	: AMÉLIO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI
DECICÃO. Umania	

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas <sup>h</sup>a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-640.056/2000.9 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: PODBOI S.A INDÚSTRIA E COMÉR- CIO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DE MORI
AGRAVADO	: JOSÉ APARECIDO BLASCHE
ADVOGADO	: DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Improsperável recurso de revista para reexame de interpretação de cláusula convencional e do conjunto fático- probatório, pois o sentido uniformizador da jurisprudência pelo TST é concernente à questão federal ou à lei federal. Aplicação do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-640.059/2000.0 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MO- RAES
AGRAVADO	: GILBERTO DA ROCHA MENDES
ADVOGADO	: DR. ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem, tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza.

PROCESSO	: AIRR-640.060/2000.1 - TRT DA 15ª RE GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BASTOS
AGRAVADO	: SÉRGIO MIGUEL
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, a, e § 5°, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovimento do agravo de instrumento. instrumento.

PROCESSO	: AIRR-640.061/2000.5 - TRT DA 15* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. NERI CACERI PIRATELLI
AGRAVADO	: MARIA ROZA LEON PALHARI LAU- RENTINI
ADVOGADO	: DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA
DECISÃO: Unanin	nemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não há como se examinar a admissibilidade da Revista na em que não aponta violação nem colaciona arestos, sendo ela vedada na parte em que a decisão converge para entendimento in-serido em enunciado desta Corte.

PROCESSO	: AIRR-641.316/2000.3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO	: SIWLA HELENA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RA- BELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Arrimando-se a decisão recorrida pre-dominantemente na prova dos autos, no que concerne ao labor extraordinário e ao exercício de cargo de confiança, o recurso de revista contra ela assestado esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126 do Eg. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-641.317/2000.7 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO	: DEILY MARISE INFORZATO GUER- MANDI
ADVOGADO	: DR. PAULO POLATO
<b>DECISÃO:</b> Unanime	emente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão satisfatoriamente fundamentada, contendo análise das questões relevantes de fato e de direito debatidas na lide e indicando os motivos que formaram o convencimento do juiz, mostra-se amoldada ao figurino legal, à luz dos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT, expressando o esgotamento da prestação

jurisdicional. Agra-	vo desprovido.
PROCESSO	: AIRR-641.318/2000.0 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: ANÍSIO PEDROSO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO

ADVOGADO

: DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁ-RIO. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL. Estando a decisão em harmonia com o entendimento contido no Enunciado 191/TST, a revista se inviabiliza a teor do disposto no art. 896, § 4°, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-641.321/2000.0 - TRT DA 17* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO	: ROMILDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	DR. ELIFAS ANTÔNIO PERFIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Basta estar a decisão fundamentada. Não, necessariamente, bem ou amplamente fundamentada. Se o decisum contém, ainda que sucintamente, as razões de decidir, onde se patenteia em que se embasou o convencimento do julgador, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-641.325/2000.4 - TRT DA 6° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUI- NO
AGRAVADO	: AMAURY ALVES DOS ANJOS E OU- TROS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrançado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão regional e os arestos transcritos no apelo revisional, tem-se como autorizado o destrancamento da Revista mediante o provimento do Agravo de Instrumento.

: AIRR-641.332/2000.8 - TRT DA 6° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
: LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRA- SILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS E OUTRAS
: DR. ARMANDO GARRIDO FILHO
: ITAMAR AMÉRICO CAVALCANTI
: DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado no 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

1100 - 14 F4 F4000 4 MD/F D 1 150 D 5

A IDD (42 534/2000 F TDT D 4 155 DE

PROCESSO	: AIRR-643.717/2000.1 - TRT DA 15" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA PIRATININGA S. A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA- MARGO
AGRAVADO	: APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARINA HELENA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta cabimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO	: AIKK-643.724/2000.5 - TKT DA 15" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE ME'LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALI.UM THOMÉ CA- MARGO
AGRAVADO	: CLAUDETE APARECIDA COSTA MI- NATO
ADVOGADO	: DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DDACECCA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º da CLT.

**PROCESSO** 

RELATOR

: AIRR-643.730/2000.5 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-

Seção 1

LO FILHO (CONVOCADO)

: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-**AGRAVANTE** 

VIÁRIO S.A

: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-ADVOGADO

: NATANAEL BERNARDES **AGRAVADO** 

: DRA. VERA LÚCIA MACHADO NOR-ADVOGADA MANTON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O recurso de revista fundado em violação de lei federal deve observar, precipuamente, a exegese que contraria ou ofende a li-teralidade do dispositivo, segundo a sistemática processual trabalhista, artigo 896, "c", da CLT. Assim, não observada esta hipótese, haja vista que a questão discutida não emerge contemplada no diploma legal que se disse vulnerado, e estando a decisão em conformidade com os princípios de Direito do Trabalho, não se autoriza o pro-cessamento do recurso, porque não se configura a literal violação de lei e, por isso encontra óbice a revista na ausência da configuração de um de seus pressupostos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-643.834/2000.5 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
AGRAVANTE	LO FILHO (CONVOCADO) : LUIZ HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, conforme orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento despro-

PROCESSO	: AIRR-643.848/2000.4 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA GUVI LTDA.
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES FRANCISCO JUTKOS- KI
AGRAVADO	: REINALDO DE FARIA
ADVOGADO	: DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FI- LHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

AIRR\_643 849/2000 8 - TRT DA 15º RF.

rkocioso	GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEI LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	<ul> <li>: COMMERCE IMPORTAÇÃO E CO- MÉRCIO LTDA.</li> </ul>
ADVOGADA	: DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO	: CLARETE MARIA DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

PROCESSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a
regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua
convição livremente e em conformidade com os fatos e circunscâncias dos autos além de indicar os motivos de seu convencimento. convicção invermente e em conformidade com os tatos e circuns-tâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, so-bretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter indisfarçavelmente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o preques-tionemento á exigido. Agrava a qua se naga revisimento tionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-643.853/2000.0 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO- VIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ- NIOR
AGRAVADO	: JOÃO MATEUS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA MACHADO NOR- MANTON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO 164 DO TST. A ausência do instrumento de mandato não é vício sanável na Instância Extraordinária. A disposição do artigo 13 do CPC, além de ser referente ao despacho saneador do processo civil, refere-se ao Juiz de 1º grau, não havendo dispositivo legal que

determine ao julgador de instâncias superiores a fixação de prazo para ue a parte supra eventuais vícios processuais, que praticou ou deixou

PROCESSO	: AIRR-643.854/2000.4 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC, 1A, TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: MÁRCIO MILAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-

MARIA APARECIDA JACINTO DE

ADVOGADO : DR. ALDARY GARCIA

**AGRAVADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Violação de dispositivo legal não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte recorrida, à luz da norma citada no recurso de revista. Ausência de prequestionamento. Óbice no Enunciado 297 desta Corte.

PROCESSO	: AIRR-643.856/2000.1 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: CITROSUCÓ AGRÍCOLA SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO
AGRAVADO	: EDUARDO APARECIDO GIANJÚLIO
ADVOGADA	: DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB
PEGIGÃO U :	

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-643.960/2000.0 - TRT DA 15" RE
	GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL
	LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: UBIRATAN PRUDÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RICARDO G. ARATANGY
AGRAVADO	: CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISABELLA GERTH JUNQUEIRA
	FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com enunciado de súmula de ju-risprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a e seu § 5°, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-643.963/2000.0 - TRT DA 15" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO	: VAGNER AMÉRICO MARQUES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA C. DORIC-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

```
AIRR-645.089/2000.5 - TRT DA 15ª RE-
PROCESSO
                     GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
RELATOR
                      LO FILHO (CONVOCADO)
                      ALETHÉIA S/C DE CULTURA, EDU-
CAÇÃO E PESQUISA
AGRAVANTE
ADVOGADA
                      DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES
AGRAVADO
                      MÔNICA DO CARMO SEBER SELIN-
                      GARDI
                      DRA. KATIA CARVALHO NOGUEIRA
E GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADA
```

**DECISÃO:** Unanimem EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Inexistindo pronunciamento no julgado hostilizado acerca da tese jurídica levantada no recurso de revista, há óbice intransponível no Enunciado 297/TST, para conhecimento e exame da questão em sede extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

```
PROCESSO
                    : AIRR-645.090/2000.7 - TRT DA 15" RE-
                     GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR
                     NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMER-
AGRAVANTE
                      CIAL LTDA.
ADVOGADA
                     DRA, NEUZA MARIA LIMA PIRES
                     DE GODOY
                     REGINALDO MANOEL DE ARAÚJO
AGR AVADO
ADVOGADA
                    : DRA. MARIA HELENA BONIN
```

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Concluindo o Regional pelo caráter subsidiário da condenação, reconhecendo a agravante como tomadora de serviços, difícil relegar a aplicação do Enunciado nº 331, IV/TST e a observância do art. 896, a, da CLT como óbice à pretensão recursal. Agravo a que nega provimento.

: AIRR-645.091/2000.0 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) **PROCESSO** RELATOR RENATO DE LUIZI JÚNIOR (FAZEN-**AGRAVANTE** DA SANTA CATARINA)

DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEI-**ADVOGADO AGRAVADO** : JUVENTINO ODAIR DIAS **ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE VENDRUSCULO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O recurso de revista fundado em violação de lei federal deve observar, precipuamente, a exegese que nega vigência ou ofende a literalidade do dispositivo, segundo a sistemática processual traba-lhista, artigo 896, "c", da CLT. Assim, ainda que não se traduza na melhor técnica para positivar e uniformizar a legislação federal, a

interpretação que se revela razoável e em consonância com os princípios do Direito do Trabalho, não autoriza o processamento do recurso porque não se configura literal e por isso encontra o óbice do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-645.092/2000.4 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) : PEPSICO DO BRASIL LTDA. **PROCESSO** RELATOR **AGRAVANTE** DRA. MARIANGELA MOLINA LOME-**ADVOGADA** LINO : ALTAIR BATISTA DA SILVA **AGRAVADO** : DR. JOÃO LÚCIO TEIXEIRA **ADVOGADO** 

**DECISÃO:** Unanimer EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

AIRR-645.093/2000.8 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) PROCESSO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA **AGRAVANTE ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL AGRAVADO TEREZINHA JESUS DE OLIVEIRA **ADVOGADO** : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado através do veículo pro-cessual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-645.094/2000.1 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA. AGRAVANTE DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E **ADVOGADO AGRAVADO** : LAERSON SEBASTIÃO DA SILVA **ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST. A decisão regional que se coaduna com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte não com-porta o seu reexame por via de recurso de revista, diante do óbice encontrado no En. 333/TST.

: AIRR-645.095/2000.5 - TRT DA 15ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA **ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR AGRAVADO ELVIRA APARECIDA ADÃO **ADVOGADA** : DRA. IRACILDE SUELI RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Insurgência que importa o revolvimento do quadro fático-probatório. Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO

: AIRR-645.097/2000.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR **AGRAVANTE** GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-ADVOGADO **AGRAVADO** : JESUS HELENO DE SOUZA DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSE-**ADVOGADA** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O recurso de revista fundado em violação de lei federal deve observar, precipuamente, a exegese que nega vigência ou ofende a literalidade do dispositivo, segundo a sistemática processual trabalhista, artigo 896, "c", da CLT. Assim, ainda que não se traduza na melhor técnica para positivar e uniformizar a legislação federal, a interpretação que se revela razoável e em consonância com os princípios do Direito do Trabalho, não autoriza o processamento do recurso porque não se configura literal e por isso encontra o óbice do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-645.098/2000.6 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) **AGRAVANTE** USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-**AGRAVADO** : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIR-ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em ne-nhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu cabimento obstaculizado, vez que não preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento desprovido.

: AIRR-645.099/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-1.O FILHO (CONVOCADO) **PROCESSO** RELATOR **DURVALINO DOS SANTOS PEGOS E** AGRAVANTE OUTRO **ADVOGADA** : DRA. SARA PEREL STEINBERG **AGRAVADO** DJALMA DE MACEDO SOARES (FA-ZENDA PINHAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DES-CARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento. afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter indisfarçavelmente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-645,100/2000.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁ-QUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A. **AGRAVANTE** ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM ANTÔNIO ROBERTO CAPUCCI **AGRAVADO** : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento que se nega pro-

: AIRR-645.101/2000.5 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉR-CIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS AGRAVANTE

: DR. JORGE FUMIO MUTA **ADVOGADO** FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA LI-**AGRAVADO** 

: DR. ANTÔNIO CARLOS RAGAZZINI **ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do artigo 896 da

: AIRR-645.102/2000.9 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR AGRAVANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO DR. MARCO CEZAR CAZALI AGRAVADO MARIA APARECIDA BATISTELA DE **TOLEDO** DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS **ADVOGADA** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinária reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do veículo processual utilizado Recurso de Revista -, à luz da orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento

: AIRR-645.723/2000.4 - TRT DA 15" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) RELATOR USINA CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. HUGO GUEIROS BERNARDES **AGRAVADO** PAULO ROBERTO RODRIGUES : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu processamento obstaculizado, vez que não preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. Agravo desprovido.

AIRR-645.724/2000.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) **PROCESSO** RELATOR VALDEMIR NERIS DE LIMA AGRAVANTE **ADVOGADO** DR. JOÃO CARLOS RIZOLL COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP AGRAVADO **ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DES-**DECISÃO:** Unanimemente, CARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convição livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, s bretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter indisfarçavelmente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-645.725/2000.1 - TRT DA 15 RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR AGRAVANTE BANCO SANTANDER NOROESTE **ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BAR-: LOURIVAL PAVEZI **AGRAVADO** DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA-CHO MISAILIDIS **ADVOGADA** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento

: AIRR-645.728/2000.2 - TRT DA 15" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA **AGRAVANTE** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL : ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES MORAES ADVOGADO **AGRAVADO** DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FI-**ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há de confundir a negativa de prestação jurisdicional com a nova interpretação da prova carreada em juízo, sobretudo a de natureza oral, porquanto esta última não atrai o enquadramento jurídico definido pela ausência da completa tutela jurisdicional que se consubstancia na inexistência da análise de ponto controvertido da lide. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes do

: AIRR-645.729/2000.6 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR **AGRAVANTE** BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA, S.C. DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO AGRAVADO OSMIR DOS SANTOS DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA **ADVOGADA** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.731/2000.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) **AGRAVANTE** SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURAN-ÇA LTDA. **ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS PAULO VITÓRIO SANT'ANA **AGRAVADO** ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-645.732/2000.5 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR **AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY ADVOGADA **AGRAVADO** MIGUEL ABRÃO NETO ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-645.735/2000.6 - TRT DA 15' RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) RETÍFICA CONFIANÇA LTDA. DR. HIGINO EMMANOEL **AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO** GERALDO APARECIDO LOPES **ADVOGADO** : DR. NILSON FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. N ega-se provimento ao A gravo de instrumento, quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

: AIRR-645.736/2000.0 - TRT DA 15' RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE RÓBERTO DE OLIVEIRA DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO **ADVOGADO** AGRAVADO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-LO S.A. - TELESE : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-**ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** AIRR-648.182/2000.4 - TRT DA 2\* RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE ME.-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO **AGRAVANTE** DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA **ADVOGADO** MARTINS

MIRIAM RODRIGUES **AGRAVADO** : DR. ODAIR MARCIO VITORINO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA: EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase de execução do processo trabalhista. Agravo improvido.

PROCESSO	: AIRR-648.183/2000.8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO	: MÁRCIO WILLIAN TOTTENE
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN REGINA F. MILANI FU- JIHARA

Secão 1

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-648.212/2000.8 - TRT DA 10" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CAVALANTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-648,216/2000.2 - TRT DA 10° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	
AGRAVANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI- ZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	
ADVOGADA	: DRA. CLÉLIA SCAFUTO	
AGRAVADO	: CÍCERO PEIXOTO	
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA	
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Ofensa direta à		

Constituição Federal. Art. 896, § 2º da CLT. Enunciado nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo constitucional, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-648.221/2000.9 - TRT DA 22° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: PEDRO MACHADO S. A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO	: DANILO PASSOS SANTANA
ADVOGADO	: DR. WLADIMIR SOARES DE MES- QUITA NETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em

diante do respectivo procedimento legal. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Caracterizada aparente ofensa a texto de lei federal - artigo 14, § 1º da Lei 5584/70 -, assim como divergência jurisprudencial - Enunciados 219 e 329 desta Corte -, impõe-se o trânsito do Recurso de Revista obstaculizado na instância a quo, porquanto preenchidos os requisitos a que alude o artigo 896, "a" e "c", CLT.

PROCESSO	: AIRR-648.438/2000.0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES LOPES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ELETRICITÁRIO-BASE DE CÁLCULO. Constata-se, de plano, que a posição adotada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o disposto no Verbete nº 191, resguardada, portanto, pelo § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-648.439/2000.3 - TRT DA 8º RE GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: DANIEL DE JESUS LIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
DECISÃO: Unani	memente, negar provimento ao agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Constata-se, de plano, que a posição adotada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o disposto no Verbete nº 191, resguardada, portanto, pelo § 5º do art 896 da CLT. Agravo a que se nega pro-

PROCESSO	: AIRR-648.440/2000.5 - TRT DA 8* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: DABEL - DISTRIBUIDORA AMA- PAENSE DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO PON- TES
ADVOGADA	: DRA. GILLENE DA SILVA SANSES
DECISÃO: Unani	memente negar provimento ao agravo

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO. MÁ APRECIAÇÃO DAS PROVAS. A ora Agravante não cuidou de interpor embargos de declaração com o objetivo de prequestionar as matérias. Desse modo. a alegação de negativa de nulidade do acordão por violação do art. 832 da CLT pressupõe já ter a parte tentado obter esclarecimentos sem êxito, hipótese distinta daquela dos autos, pois, repito, não foram apresentados embargos declaratórios. Patente, portanto, a incidência do Enunciado nº 297. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-648.441/2000.9 - TRT DA 8* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: RUI ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Constata-se, de plano, que a posição adotada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o disposto no Verbete nº 191, resguardada, portanto, pelo § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-648.442/2000.2 - TRT DA 8ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: TRANSBRASIL S.A LINHAS AÉ- REAS
ADVOGADA	: DRA. KAREN PONTES RICHARDSON
AGRAVADO	: ELAYNE TEZOURO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em

diante do respectivo procedimento legal. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Imprescindível a realização de perícia para a comprovação da existência de periculosidade. Agravo provido.

PROCESSO	: AIRR-648.482/2000.0 - TRT DA 8° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: MARCUS VINÍCIUS TOUTENGE CON- TE
ADVOGADO	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CAR-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal competente para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos não reconheceu o ato de indisciplina praticado pelo reclamante, torna-se inviável o seu revolvimento em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado 126/TST e violado o artigo 896 da CLT.

MO

```
AIRR-648.914/2000.3 - TRT DA 6° RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
PROCESSO
                   JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
RELATOR
                    LO FILHO (CONVOCADO)
                   EDITORA JORNAL DO COMMERCIO
AGRAVANTE
                  : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCAN-
ADVOGADO
                    TI DE ARAÚJO
                  : JOSIVALDO JOSÉ DE PAULA E OU-
AGRAVADO
ADVOGADO
                  : DR. MANOEL VITORINO ALVES
```

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. As violações de lei ou da Constituição que dão ensejo ao cabimento do recurso de revista hão de ser diretas e frontais. Se o Regional elegeu teses diversas daquelas esposadas nos mencionados dispositivos, inviável o confronto pretendido, à luz da orientação contida no Enunciado nº 297/TST. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-649.126/2000.5 - IRI DA 4" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO	: GUSTAVO AMANTEA SCHAEFER
ADVOGADA	: DRA. FABIANA SCORNAVACCA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal competente para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos concluiu pela existência de trabalho além da jornada legal, torna-se inviável o seu revolvimento em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado 126/TST e violado o artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-649.132/2000.8 - TRT DA 4ª RE-
RELATOR	_	GIÃO - (AC. 1A. TURMA) IUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
RELATOR	•	LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	:	HEWLETT PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANCISCO COMER- LATO
AGRAVADO	:	JOSÉ MARCOS CARVALHO CESTARI
ADVOGADA	:	DRA. IARA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do recurso contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

PROCESSO	: AIRR-649.352/2000.8 - TRT DA 15 RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: ATTÍLIO BALBO S.A. AÇÚCAR E ÁL- COOL
ADVOGADO	: DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
AGRAVADO	: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM HARUKO TSUMAGA- RI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO	: AIRR-649.354/2000.5 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: EQUIPAV S.A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. CLARISSE FERNANDES CATA- RINO DE ANDRADE
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. Demonstrado que a decisão regional contraria entendimento jurisprudencial contido em Enunciado da Súmula desta Corte, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, eis que atendido um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

: AIRR-649.384/2000.9 - TRT DA 5\* RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) : CARLOS AUGUSTO DE LIMA SAN-TANA **PROCESSO** 

**AGRAVANTE** 

**ADVOGADO** 

ISSN 1415-1588

RELATOR

DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUÍ-**AGRAVADO** DORA LTDA. DR. MARCELO VINICIUS DOURADO

**ADVOGADO** 

DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

: AIRR-649.390/2000.9 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) : JOSÉ ROBERTO TRINDADE **PROCESSO** RELATOR **AGRAVANTE** DR. DAVID BELLAS CÂMARA BIT-TENCOURT **ADVOGADO** JUAREZ DE JESUS DOS SANTOS **AGRAVADO** DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXÔ-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra
decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta
e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente
afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de
dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-649,393/2000.0 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

DIAGONAL CONSULTORES ASSO-RELATOR **AGRAVANTE** 

CIADOS LTDA DR. PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ ADVOGADO

MARIA APARECIDA DA COSTA DRA. ROSÂNGELA JULIAN AGRAVADO

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Ofensa direta à
Constituição Federal. Art. 896, § 2º da CLT. Enunciado nº
266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta
e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo
legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos
feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-651.302/2000.1 - TRT DA 17\* RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR

CONDOMÍNIO ITAPARICA MAR **AGRAVANTE** ADVOGADA DRA. CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM **AGRAVADO** SALVADOR GONÇALVES BASTOS E

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LEI ESTADUAL. A interpretação conflitiva dada a um mesmo dispositivo de lei estadual justificadora do cabimento do recurso de revista, a teor do artigo 896, letra b, da CLT, é apenas aquela ocorrente em norma de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, hipótese não configurada na espécie. Agravo que se nega provimento

: AIRR-651.762/2000.0 - TRT DA 1" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. IA. TURMA)

JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) RELATOR

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS **AGRAVANTE** S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO JORGE VIEIRA SIQUEIRA AGRAVADO

**ADVOGADO** . DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissi-

bilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** AIRR-651.964/2000.9 - TRT DA 9 RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ **AGRAVANTE** · DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL ADVOGADO **AGRAVADO** 

JAIR RIBEIRO DA MOTA DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO **ADVOGADO** AGRAVADO FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCO-LAS LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Segundo a intelecção que se extrai do Enunciado nº 214/TST, na Justiça do Trabalho, são irrecorríveis, de imediato, as decisões interlocutórias, salvo quando terminativas do feito. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-651.973/2000.0 - TRT DA 9ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) RELATOR

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL **AGRAVANTE** 

**ADVOGADO** DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**AGRAVADO** NESTOR FABIANO

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBI-LIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido

: AIRR-652.054/2000.1 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) **PROCESSO** RELATOR AGRAVANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **ADVOGADA** DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREI-AGRAVADO AMÉRICO PEREIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

: DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

AIRR-652.416/2000.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR

: INDÚSTRIA TODESCHINI S. **AGRAVANTE** ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA AS-

**AGRAVADO** CLAUDINEI APARECIDO GARBULHA **ADVOGADO** : DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RE-CURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Em atenção para com o princípio processual da finalidade dos atos considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste, pelo menos, o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Não havendo divergência juris-

PROCESSO : AIRR-652,513/2000.7 - TRT DA 18° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) RELATOR **AGRAVANTE** VARELLA VEÍCULOS PESADOS LT-

prudencial enseiadora do processamento do Recurso de Revista, im-

põe-se o desprovimento do Agravo de Instrumento.

: DRA. NEUSA MARIA VASCONCELOS **ADVOGADA** 

BASTOS **AGRAVADO** TELÊMACO CARLOS MONTURIL DE MORAIS

**ADVOGADO** DR. VICENTE APARECIDO BUENO **AGRAVADO** VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanime DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de afronta direta ao texto constitucional, na forma do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

: AIRR-653.541/2000.0 - TRT DA 9ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. IA. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) RELATOR

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) **AGRAVANTE ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

: CLÓVIS EVERS CASSOU **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado nº 333/TST. Tema nº 113 da SDI. Adicional de transferência. Agravo a que se nega provi-

: AIRR-653.542/2000.3 - TRT DA 9 RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** 

JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KA-**AGRAVANTE ADVOGADA** 

AGRAVADO DIRCEU DE CASTRO SANTANA : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS **ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a di-

vergência jurisprudencial entre a decisão regional e o aresto transcrito no apelo revisional, tem-se como autorizado o destrancamento da Revista mediante o provimento do Agravo de Instrumento.

: AIRR-653.543/2000.7 - TRT DA 6\* RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEI-**AGRAVANTE ADVOGADO** RO DE ARAÚJO AGRAVADO DILSON MARCELO DO NASCIMEN-TO CARNEIRO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO ADVOGADO

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A **AGRAVADO** (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA **ADVOGADA NASCIMENTO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando não demonstrado pelo Agravante que o apelo revisional merecia ser conhecido por violação a texto de Lei e/ou divergência jurisprudencial, mantém-se o despacho agravado. Agravo DECISÃO: Unanimem a que se nega provimento.

: AIRR-653.545/2000.4 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) **PROCESSO** RELATOR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVANTE ADVOGADO DR. SUELY TEREZINHA BLACA AGR AVADO IOACIR SODRÉ : DR. RUBENS COELHO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em disete de recencia un procedimento logo.

diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000.

Em atenção para com o princípio da finalidade dos atos, reputa-se
válida, para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste ao menos o nome das partes; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Agravo a que se dá provimento.

: AIRR-653.547/2000.1 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL--PROCESSO RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A **AGRAVANTE** (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO AGRAVADO WILMAR BENEDITO COSTA **ADVOGADO** : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Em atenção para com o princípio processual da finalidade dos atos, considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justica do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o prome

constera-se vanda para a comprovação do deposito recursar na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste, pelo menos, o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Configurada violação legal ensejadora do processamento do Recurso de Revista, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria. Agravo de Instrumento provido.

PROCESSO	: AIRR-653.548/2000.5 - TRT DA 9 RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
	LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CAMAR-
	GO
ADVOGADO	: DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo

to para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Em atenção para com o princípio da finalidade dos atos, reputa-se válida, para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste ao menos o nome das partes; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-653.550/2000.0 - TRT DA 9° RE- GIÃO - (AC, 1A, TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. SUELY TEREZINHA BLACA
AGRAVADO	: EDILSON FERREIRA DE QUADROS
ADVOGADO	: DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
DECISÃO: Unanime	mente, dar provimento ao agravo de instrumen-

to para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo

to para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Em atenção para com o princípio da finalidade dos atos, reputa-se válida, para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste ao menos o nome das partes; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO ·	: AIRR-653.613/2000.9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEI- RA
AGRAVADO	: GÉRSON GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando não demonstrado pelo Agravante que o apelo revisional merecia ser conhecido por violação a texto de Lei e/ ou divergência jurisprudencial, mantém-se o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-653.614/2000.2 - TRT DA 6° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTÉ	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEI- RO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: GÉRSON GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO	<ul> <li>REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.</li> <li>(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</li> </ul>

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Quando não demonstrado pelo Agravante que o apelo re-visional merecia ser conhecido por violação a texto de Lei e/ou divergência jurisprudencial, mantém-se o despacho agravado. agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-653.617/2000.3 - TRT DA 9 RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA, SUELY TEREZINHA BLACA
AGRAVADO	: CLÁUDIONOR BRAZ
ADVOGADA	: DRA. REJANE FONTES
DECISÃO: Unanimo EMENTA: AGRAVO	emente, negar provimento ao agravo.  O DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA. Se a matéria discutida na instância recorrida escampa para o mundo fático-probatório dos autos, inviável o seu revolvimento em sede extraordinária, a teor da orientação contida no

PROCESSO	: AIRR-653.618/2000.7 - TRT DA 9° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO	: CLAUDIONOR BRAZ
ADVOGADA	: DRA. REJANE FONTES
AGRAVADO	<ul> <li>REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.</li> <li>(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</li> </ul>

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não logrando a Agravante demonstrar a incorreção do entendimento expendido pelo juízo primitivo de admissibilidade, há de se negar provimento ao Agravo.

PROCESSO	: AIRR-655.486/2000.3 - TRT DA 2ª RE-
	GIÁO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO	: SANDRA MARIA SOUSA DE OLIVEI- RA
ADVOGADO	: DR. WAGNER BELOTTO
promio	

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXAME DE PROVA. Não tem cabimento o recurso de revista quando o seu desiderato exige o reexame do conjunto fáticoprobatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-655.487/2000.7 - TRT DA 2° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
AGRAVANTE	LO FILHO (CONVOCADO)  : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
A DVOCADO	LO S.A TELESP
ADVOGADO AGRAVADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA : VENÍCIO JULIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ELENICE BALEEIRO NASCI-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBI-LIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

MENTO RIBEIRO

PROCESSO	: AIRR-655.488/2000.0 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: CIA. REAL BRASILEIRA DE SEGU- ROS
ADVOGADO	: DR. ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO	: EDSON MONTEIRO DA SILVA

DAMONI DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXAME DE PROVA. Não tem viabilidade o recurso de revista quando o seu desiderato exige o reexame do conjunto fático-

probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

DRA. ANGELITA APARECIDA CAR-

**AGRAVADO ADVOGADA** 

PROCESSO	: AIRR-655.489/2000.4 - TRT DA 2" RE- GIÃO - (AC: 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: EIKO NODOMI
ADVOGADA	: DRA. ANDREA KIMURA PRIOR
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento, quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado ° 126 do TST.

PROCESSO	: AIRR-655.491/2000.0 - TRT DA 2° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGAĐO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO	: MARCUS VINICIUS KELLER
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento, quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado  $n^{\circ}$  126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-655.492/2000.3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	<ul> <li>: CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.</li> </ul>
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ- NIOR
AGRAVADO	: MARCOS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA	: DRA. ANA GARCIA DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FA-TOS E PROVAS. "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas\* (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega pro-

PROCESSO	: AIRR-655.907/2000.8 - TRT DA 18" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA DE MO- RAES MOREIRA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEI- RA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-655.909/2000.5 - TRT DA 18° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BENEDITO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA	: DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-655.913/2000.8 - TRT DA 18ª RE-
	GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
	LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL
	S.A BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
	JUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. GILCÉLIA MACHADO
AGRAVADO	: ALEXANDRE MENDES LOPES
ADVOGADO	DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. "RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INFOLITORA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUI TRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL" (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-655.925/2000.0 - TRT DA 8" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BERTILLON CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO	: LUCIANO MARUM JORGE
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO CHERMONT JU- NIOR
PEGMIC V	

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PRO	CESSO	: AIRR-655.939/2000.9 - TRT DA 12" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
REL	ATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGR	AVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DE FLORIANÓPOLIS
· ADV	/OGADA	: DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERA- RO
AGR	RAVADO	: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA.

: DR. CLAUDEMIR MELLER

**ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Quando o Tribunal recorrido pronunciar-se em conformidade com a construção jurisprudencial contida em Enunciado de Súmula desta Corte, impõe-se negar provimento ao Agravo de Instrumento.

ISSN 1415-1588

AIRR-655.941/2000.4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR PEDRO DIVERSINO OLIVEIRA GON-**AGRAVANTE** CALVES : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM ADVOGADO CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC **AGRAVADO** : DR. LICURGO LEITE NETO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESSUPOSTOS. Não alcançando o recorrente êxito na pretensão de demonstrar a ocorrência dos pressupostos legais elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. respeitantes à divergência jurisprudencial e à violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo des-

**PROCESSO** : AIRR-655.944/2000.5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. IA. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR : DIVA LEME MAGNANI JANUÁRIO : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU-AGRAVANTE ADVOGADA DA ZANELLA AGRAVADO BANCO ITAÚ S.A **ADVOGADA** : DRA. PAULA TOLEDO SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o Acórdão Regional em consonância com notória,
atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não
pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de
Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e entendimento
contido no Enunciado 333 desta Corte.

: AIRR-655.945/2000.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) **PROCESSO** RELATOR BANCO DO BRASIL S.A. **AGRAVANTE** DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO **ADVOGADO** TORRES VERA HELENA APPEL GASPARINI **AGRAVADO** ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAYO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA, VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. Não demonstrada a presença dos pressupostos da violação ou da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

: AIRR-656.442/2000.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. IA. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) **PROCESSO** RELATOR : JOSÉ FRANCISCO HENRIQUE **AGRAVANTE** DR. RAMON MARIN **ADVOGADO** : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDA-DES DOMÉSTICAS AGRAVADO ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Se não houve explícita emissão de juízo acerca dos dispositivos legais apontados no recurso, não há como aferir-lhes a infringência, à míngua do devido e oportuno prequestionamento, o que obsta o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 297/TST.

: AIRR-656.446/2000.1 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) **PROCESSO** RELATOR **AGRAVANTE** 

AÇOS VILLARES S.A. DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR ADVOGADO **AGRAVADO** FRANCISCO ALVES MARECO DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAG-**ADVOGADA** NERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Enunciado 333/TST. Estando a decisão recorrida em sintonia com orientação jurisprudencial emanada da SDI/TST, esbarra o recurso de revista no óbice em que se erige o Enunciado 333 do eg. TST. Agravo desprovido.

AIRR-656.447/2000.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR MAGNÓLIA DA SILVA BRITO **AGRAVANTE** ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILÍS-**AGRAVADO** TICOS LTDA : DR. SERGIO DE PAULA PINTO ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com preciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST

: AIRR-656.812/2000.5 - TRT DA 20° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) **PROCESSO** RELATOR EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EM-**AGRAVANTE** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COS-**ADVOGADO** : JOSÉ GÓIS DA CONCEIÇÃO E OU-**AGRAVADO** 

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, deixa de trasladar peças para a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

: DR. JOÃO SANTANA FILHO

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

: AIRR-657.992/2000.3 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR WALTER IEZZI **AGRAVANTE** DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS **ADVOGADO** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AGRAVADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não prospera o recurso de revista que se resume a criticar a decisão recorrida, sem apontar, contudo, qualquer disposição legal violada ou conflito pretoriano, desvestido, assim, da imprescindível fundamentação. Agravo desprovido.

: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

: AIRR-657.993/2000.7 - TRT DA 15\* RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR : MELCHOR DE OLIVEIRA AGRAVANTE DRA. DALVA AGOSTINO **ADVOGADA** USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL **AGRAVADO** DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-NIOR ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A de cisão vincada no contexto fático-probatório, que examina tema ligado à controvertida relação de emprego, não comporta seu reexame na via do recurso de revista, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126 do Eg. TST. Agravo desprovido.

: AIRR-657.994/2000.0 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR AFONSO SABINO ROSA **AGRAVANTE** DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA-CHO MISAILIDIS ADVOGADA AGRAVADO AÇOS VILLARES S.A **ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista, deve ser demonstrada segundo determina o En. 337/TST, bem ainda, de conformidade com os pressupostos previstos no art. 896, a, da CLT. Não preenchidas essas exigências, o dissenso não restou evidenciado, inviabilizando-se o cabimento da revista.

AIRR-657.995/2000.4 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR CÉLIA MARIA MAZZARIOL BRETER-**AGRAVANTE** NITZ DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO ADVOGADO AGRAVADO COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E

: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão fundamentada, contendo as razões de decidir, embasadas no livre convencimento do julgador, segundo o disposto no artigo 131, do CPC, restaram observadas as exigências contidas nos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT, a evidenciar a completa entrega da prestação jurisdicional. Agravo des-

: AIRR-657.996/2000.8 - TRT DA 15° RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR JOÃO BENEDITO DE ALMEIDA **AGRAVANTE** ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO SERV PLUS COMERCIAL LTDA. **AGRAVADO** DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI **ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INSURGÊNCIA. que importa a revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Inci-dência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provi-

: AIRR-657.997/2000.1 - TRT DA 15' RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. IA. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. ACIR VESPOLI LEITE SELMA LUZIA RODRIGUES **AGRAVADO ADVOGADO** DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro-fático probatório. Incidência Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega pro-

: AIRR-657.998/2000.5 - TRT DA 15' RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 1A. TURMA) JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE HELOÍSA GAZARINI ADVOGADO DR. DÉLCIO TREVISAN NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. **AGRAVADO** DRA. MARINA EMÍLIA BARUFFI VA-LENTE BAGGIO ADVOGADA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Estando o Acórdão Regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser alterada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 4°, em sua atual redação e o entendimento jurisprudencial do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-657.999/2000.9 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES ADVOGADO : MARIA SALETE GEROSA RAMOS SCARELLI **AGRAVADO** 

**PROCESSO** 

**ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em

: DR. ADEMAR SACCOMANI

diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Patenteada a divergência jurisprudencial em face de um dos temas do recurso de revista, seu processamento se impõe.

: AIRR-658.000/2000.2 - TRT DA 15\* RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) PROCESSO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR AGRAVANTE NILSON NUNES DE FREITAS **ADVOGADO** DR. OSMAIR LUIZ BANCO BRADESCO S.A **AGRAVADO** ADVOGADA DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, II DA CLT. Matéria relativa ao enquadramento, ou não, do Obreiro na regra especial insculpida no artigo 62, Il da CLT reveste-se de natureza probatória. Portanto, entendimento divergente do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do Recurso de Revista, à luz da orientação jurisprudencial do Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO	: AIRR-658.001/2000.6 - TRT DA 15" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
AGRAVANTE	LO FILHO (CONVOCADO)  : ARIOVALDO GLISOTTE E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ÁUREA MOSCATINI
AGRAVADO	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGAĐO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RELATOR

AGRAVANTE

**ADVOGADO** 

**AGRAVADO** 

ADVOGADA

Agravo desprovido.

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Havendo norma de validade inquestionada disciplinando, com clareza, a interposição de recurso dirigido ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se seja ela irrestritamente observada. Se na interposição do recurso, ainda que o faça dentro do prazo legal, a parte olvida o regramento vigente, a sua tempestividade é aferida a partir do momento em que o apelo é recebido no setor competente para seu protocolo.

: AIRR-658.002/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. IA. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) **PROCESSO** RELATOR **AGRAVANTE** USINA SÃO MARTINHO S.A DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-ADVOGADA : JOÃO CONSTANTINO **AGRAVADO** : DR. JOÃO LUIZ MARINHO ADVOGADO DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do ceurso de revista,
há que ser específica, vale dizer, para situações fática idênticas, revelem interpretações opostas acerca de um mesmo dispositivo de : AIRR-658.003/2000.3 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. IA. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) **PROCESSO** 

DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. À míngua do devido e oportuno prequestionamento acerca de determinadas questões e à falta de demonstração de ofensa à dis-posição legal apontada, o recurso de revista não tem como prosperar.

VANCIRLEI GRECCO SAVEDRA DR. DÉLCIO TREVISAN

NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

: AIRR-658.004/2000.7 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR CLOVIS MARCELO GALVÃO **AGRAVANTE** DR. EDISON SILVEIRA ROCHA CONTINENTAL DO BRASIL PRODU-TOS AUTOMOTIVOS LTDA. **ADVOGADO AGRAVADO** ADVOGADA DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento que se nega pro-

: AIRR-658.005/2000.0 - TRT DA 15 RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR ANTÔNIO CÂNDIDO DOS SANTOS **AGRAVANTE** DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA ADVOGADA **AGRAVADO BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS ADVOGADO** DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO **AGRAVADO** ADVOGADO DR. EMERSON RICARDO ROSSETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula. Agravo despro-

: AIRR-658.006/2000.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR **AGRAVANTE** ANTÔNIO DOOPIAT E OUTRA DR. LUIZ ANTONIO PINTO DE CA-MARGO **ADVOGADO** KLAUS GUSTAV SCHAFFER **AGRAVADO** ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não basta citar e transcrever dispositivos de lei, sem acoimá-los de afrontados pela decisão hostilizada. Inteligência e aplicação do Precedente Jurisprudencial 94, da SDI/TST. Ademais, se a respeito deles ou do tema que a elas pertine não há pronunciamento judicial, nem oportuna e adequada provocação para a devida emissão de juízo sobre a questão, dáse a preclusão, por carência de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

AIRR-658.008/2000.1 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-PROCESSO RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE WANDER PINGO ADVOGADO DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA E OUTRO **AGRAVADO ADVQGADO** DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Insurgência que importa o
revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-658.009/2000.5 - TRT DA 15 RE-GIÃO - (AC. IA. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) PROCESSO RELATOR JOSÉ DE PIERI **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. LUIZ FREIRE FILHO CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁL-COOL LTDA. **AGRAVADO ADVOGADO** DR. FERNANDO FERRI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto há mais de 8 dias da publicação da decisão denegatória da admissibilidade da revista, porque intempestivo. Inteligência do art. 897, b, da CLT.

PROCESSO AIRR-658,010/2000.7 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. IA. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) RELATOR VALDEMAR DA SILVA PEREIRA DR. EMERSON BRUNELLO AGRAVANTE **ADVOGADO AGRAVADO** PIRELLI PNEUS S.A. **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemo DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A înexistência de juízo explícito acerca do tema controvertido obstaculiza o exame do Recurso de Revista à luz do art. 896, alíneas a e c da CLT, em face da incidência da regra consubstanciada no Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-658.012/2000.4 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) RELATOR ANDRÉA PENA CARDELLO
 DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU-DA ZANELLA
 UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS AGRAVANTE **ADVOGADA AGRAVANTE** BRASILEIROS S.A.

DR. ROBINSON NEVES FILHO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo posicionamento divergente do Regional importa em revolvimento de posicionamento divergente do Regional importa em revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento. que se nega provimento

: OS MESMOS

: AIRR-658.013/2000.8 - TRT DA 15 RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) USINA SÃO MARTINHO S.A. RELATOR **AGRAVANTE ADVOGADA** DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-CHA : LUIZ PURCINI AGRAVADO **ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Estando a decisão regional afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obsta a admissibilidade do re curso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

**ADVOGADO** 

**AGRAVADO** 

: AIRR-658.016/2000.9 - TRT DA 15ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES AGUIAR **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR JOSÉ ROBERTO ROLLEMBERG MAR-QUES LEITE **AGRAVADO** 

: DR. SAMIR HAGE JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático probatório. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

: AIRR-658.017/2000.2 - TRT DA 8° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-**PROCESSO** RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. **AGRAVANTE** TELEPARÁ **ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-: RAIMUNDO WILSON FERREIRA DA **AGRAVADO** 

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONA-

MENTO. Se o Regional não discutiu a matéria controvertida à luz dos dispositivos tidos por violados, imperiosa se faz a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, como óbice à pretensão recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** 

: AIRR-658.042/2000.8 - TRT DA 6\* RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. **AGRAVANTE** DR. ROBINSON NEVES FILHO **ADVOGADO** AGRAVADO ELIZABETH REGINA MONTEIRO BORBA

: DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES **ADVOGADA** 

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO ARGÜIDA EM
CONTRAMINUTA. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal previsto no art. 897 da CLT. Apelo não

: AIRR-658.048/2000.0 - TRT DA 6ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH AGRAVANTE : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS **ADVOGADA** : CARLOS EDUARDO CHAVIER E OUTROS **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA P. DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Sem onstração inequívoca de ofensa direta a texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado 266/TST).

**PROCESSO** : AIRR-658.580/2000.6 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA 16 DE OUTUBRO S/C LTDA. **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. MARCOS ANTÔNIO RUSSO : LUZIA RODRIGUES : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THO-**AGRAVADO ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não se viabiliza o Recurso de Revista que importe em reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento

: AIRR-658.582/2000.3 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) BANCO BANDEIRANTES S.A. RELATOR AGRAVANTE

**ADVOGADA** DRA. SANDRA REGINA PAVANI BRO-

ANA PAULA FRANÇA TROMBELLA **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DI-VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Revestidas as decisões pro-VERGENCIA JURISPRUDENCIAL. Revestidas as decisoes proferidas no acórdão principal e no dos embargos de declaração das exigências contidas nos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, no pertinente à fundamentação, abrangendo as questões relevantes debatidas na lide, restou cumprida regularmente a prestação jurisdicional. A divergência jurisprudencial se patenteia somente à luz de arestos aptos ao cotejo e dotados da imprescindível especificidade, conforme orienta o Enunciado 296 do Eg. TST. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-658.584/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO : VALTER JOSÉ SCATENA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU-DA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONA-MENTO. Desatende ao requisito indispensável do prequestionamento quando a matéria não foi discutida pelo acórdão regional à luz dos dispositivos tidos por violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO

: AIRR-658.589/2000.9 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE

: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO

: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO

: JOÃO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO

: DR. FREDERICO BORGHI NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658.591/2000.4 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MILTON BRUZADIN

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO

TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, como preceitua o artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e consigna o Enunciado 266 do Eg. TST, o recurso de revista não tem como vingar. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.592/2000.8 - TRT DA 15\* RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO : NELSON RAFAEL FLORES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA-CHO MISAILIDIS

AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação litéral e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO

: AIRR-658.594/2000.5 - TRT DA 19° REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE
: EPITÁCIO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO
: DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

AGRAVADO
: EQPAL - EQUIPAMENTOS PARA
ÁGUA E PISCINAS LIDA.

DECISÃO: Unanimementé, negar provimento ao agravo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano.

PROCESSO

: AIRR-659.122/2000.0 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE

: TRANSPORTADORA FANTI S.A.

ADVOGADA

: DRA. SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ

AGRAVADO

: ALGOCIR GUEDES DA SILVA

ADVOGADA

: DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não reveladas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.727/2000.1 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. IA. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMEN-TEL

REINALDO DE JESUS REIS

: DRA. MARIA INES SOBREIRA DE

**AGRAVADO** 

**ADVOGADA** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBI-LIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-659.729/2000.9 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS

AGRAVADO : APARECIDA PEREIRA PIRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Não se viabiliza o recurso de revista quando a decisão regional está afinada com jurisprudência atual, iterativa e notória da SDI (Enunciado nº 333/TST).

PROCESSO : AIRR-659.731/2000.4 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : TRANSBOM TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE THEMER

AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO BERTINI

ADVOGADA : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SAN-TOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.732/2000.8 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

AGRAVADO : RENATO FERRAZ TÉSIO

ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.736/2000.2 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : REFRATÁRIOS PAULISTA INDÚSTRÍA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

AGRAVADO : CELSO CASSIANO

ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-659.737/2000.6 - TRT DA 15\* RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CARGILL CITRUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-MARGO

**AGRAVADO** 

**ADVOGADO** 

LUIZ ANTÔNIO AMBROSIO

DR. VALDECIR FERNANDES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI). Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo

PROCESSO : AIRR-659.738/2000.0 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA
DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI
AGRAVADO : ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO HILSDORF DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBI-LIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO

: AIRR-661.170/2000.2 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE

ADVOGADA

: EDEVALDO DE FREITAS

ADVOGADA

: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO

ADVOGADA

: DRA. MÔNICA CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, não se viabilizando por ofensa a dispositivo de lei federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.173/2000.3 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CNEC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

AGRAVADO : APARECIDO LUIZ CALEGARI E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº
218 DO TST. I NCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA
ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A PLICAÇÃO do caput do a RTIGO 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

PROCESSO : AIRR-661.174/2000.7 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WALNY DE CAMARGO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

PROCESSO

: AIRR-661.176/2000.4 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE

: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA

: DRA. MÔNICA CORRÊA

AGRAVADO

: SIMONE MARCELLO DE ALMEIDA
PRADO

ADVOGADO

: DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVANTE ADVOGADO

AGRAVADO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: AIRR-661.182/2000.4 - TRT DA 6* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAM- BUCO S.A TELPE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS- CHWANDER
AGRAVADO	: CÉLIA MARIA GAYOSO PORTO ME- LO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA
EMENTA: AGRAY	nemente, negar provimento ao agravo. VOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE

Secão 1

VISTA, PRESSUPOSTOS, Recurso de Revista que, nas suas razões. não demonstra violação a preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição, nem evidencia o dissenso pretoriano válido e específico, não tem como prosperar, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-661.760/2000.0 - TRT DA 13° RE GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: TOÁLIA S.A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRI- GUES DE LEMOS
AGRAVADO	: JOSÉ NOGUEIRA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
_	

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em

diante do respectivo procedimento legal. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 2º da CLT. Demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo constitucional, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário, viabiliza-se o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-661.776/2000.7 - TRT DA 7º RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOÇADO)
AGRAVANTE	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO	: MANUEL LAURENTINO DOS SAN- TOS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUI- NO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO VINCU-

LADO AO MÍNIMO LEGAL. A vinculação da remuneração de servidor público ao salário mínimo afronta a regra inscrita no art. 7°, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", compreendendo-se toda obrigação, inclusive de natureza trabalhista. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO	: AIRR-662.398/2000.8 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO CORADINI
ADVOGADO	· DR JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESSUPOSTOS. Não alcançando o recorrente êxito na pretensão de demonstrar a ocorrência dos pressupostos legais elen-cados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, respeitantes à di-vergência jurisprudencial e à violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido

PROCESSO	: AIRR-662.399/2000.1 - TRT DA 15* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO	: EDISON ZUZA DE FIGUEIREDO

: DR. OSMAR JOSÉ FACIN DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESSUPOSTOS. Não alcançando o recorrente êxito na pretensão de demonstrar a ocorrência dos pressupostos legais elen-cados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, respeitantes à di-vergência jurisprudencial e à violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo des-

ADVOGADO

PROCESSO	: AIRR-662.400/2000.3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚ- NIOR
AGRAVADO	: EDEMIR DOMINGOS SCACCI
ADVOGADO	: DR. NILSON FARIA DE SOUZA
VISTA. DIVERGÉ recurso de revista a os arestos paradigm.	nemente, negar provimento ao agravo.  VO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- ENCIA JURISPRUDENCIAL. Embasando-se o penas no dissenso pretoriano, mister se mostrem as em flagrante antítese à tese adotada na decisão se dos mesmos substratos fáticos. Agravo des-
PROCESSO	: AIRR-662.465/2000.9 - TRT DA 2" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)

DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO **ADVOGADO** DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido. vo de Instrumento não provido.

AYRTON DE MOURA

BANCO DO BRASIL S.A.
DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO

```
AIRR-662,470/2000.5 - TRT DA 12" RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
PROCESSO
                      : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR
                        FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO AL-
TO VALE DO ITAJAÍ - FEDAVI
AGRAVANTE
                        DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
ADVOGADO
AGRAVADO
                        NEIDE MARIA DE SOUZA MOREIRA
                        ARECO
ADVOGADO
                      : DR. ROBERTO BUDAG
```

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado no 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-662.489/2000.2 - TRT DA 2" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
: BANCO BANDEIRANTES S.A.
: DRA. RENATA RIBEIRO LINARD
: KÁTIA APARECIDA GIROTTO
: DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional
na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

SILVA

PROCESSO	:	AIRR-663.865/2000.7 - TRT DA 1° RE-
		GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
		LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGA-
		ÇÃO-ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA A. BITENCOURT
		CAMPOS
AGRAVADO	:	ERNANI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES
<b>DECISÃO:</b> Unanimen	1e	nte, dar provimento ao agravo de instrumen-
to para, destrançado o	re	curso de revista, determinar seja desde logo
submetido a julgament	ດ	anós publicado o presente acórdão e exau-

submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se obriga o julgador ao exame de todos os argumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte, em face do princípio de livra consumentos suscitados pela parte de livra consumentos suscitados pela parte de livra de livra de livra de livra de livra de livra de l me de todos os argumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no art. 131 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que não esteja, como não está, obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou levar a rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. A resistência injustificada à explicitação de ponto relevante ao destecho resistência injustificada à explicitação de ponto relevante ao desfecho da controvérsia suscitado desde a defesa, renovado em recurso ordinário e prequestionado via dos embargos de declaração, conduz, aparentemente, a vício de atividade (error in procedendo) e impede a viabilização do recurso de revista, em face da inexistência de explicitação no julgado de origem dos temas controvertidos. Agravo de Instrumento provido para melhor exame com espectro nos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-663.920/2000.6 - TRT DA 9 RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO	: FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO	: FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCO- LAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBI-LIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-663.923/2000.7 - TRT DA 9° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁ- RIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO	: JOÃO CONRRADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLODOALDO CHUKR

DECISÃO: Unanimen ente, dar provimento ao agravo de instrumen-

DECISAO: Unanimer ante, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o ecurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Em atenção para com o princípio processual da finalidade dos atos, considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justica do Trabalho a quia respectiva em que conste pela menos o nome considera-se valida para a comprovação do deposito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste, pelo menos, o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Configurada violação legal ensejadora do processamento do Recurso de Revista, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria. Agravo de Instrumento provido.

PROCESSO	: AIRR-663,926/2000.8 - TRT DA 9" RE- GIÃO - (AC, 1A, TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: ZACARIAS VEÍCULOS DÉ MARINGÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO	: VANOR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A questão relativa ao depósito recursal
possui regulação específica na Justiça do Trabalho (art. 899 da CLT),
não sendo aplicável à espécie, ainda que de forma subsidiária, a
norma contida no § 2º do art. 511 do CPC. Assim, a insuficiência no
recolhimento do depósito dentro do prazo recursal implica a deserção
do apelo, não cabendo conversão em diligência para a regularização
do feito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-663.927/2000.1 - TRT DA 9ª RE-
	GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL
	LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
	S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
	CIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
	TIJO
AGRAVADO	: ITAMAR MÁRIO PITWAK
ADVOGADO	: DR. HÉLIO RICARDO CUNHA

CARGO DE CONFIANÇA. N ega-se provimento ao A gravo de i nstrumento, quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado

1	n° 126 do TST.	
2	PROCESSO	: AIRR-664.296/2000.8 - TRT DA 15ª RE-
-		GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
-	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
)		LO FILHO (CONVOCADO)
)	AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
a	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
S		TORRES
)	AGRAVADO	: PAULO ROBERTO BERNARDES
a	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
-		
1	DECISAO: Unanti	memente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. CUSTAS. Se o acórdão regional, provendo o recurso do autor, acresce a condenação, rearbitrando-lhe o valor e, ao mesmo tempo, fixa o importe das custas a

ele correspondente, do que a parte sucumbente é expressamente cientificada, deve ela, ao interpor o recurso de revista, complementar a quitação das custas, na quantia que restou acrescida em razão do que quitara ao aviar seu recurso ordinário, calculadas sobre o valor da condenação imposta na decisão de piso. Nesse caso, estando expresso no acórdão o novo valor da condenação e o novo valor das custas a ele atrelado, desnecessária a intimação a parte para resgatar o acréscimo das custas, pois, este, decorre de simples operação aritmética, vez que a lei, no artigo 789, incisos I a V, da CLT, é supinamente clara acerca do critério de cálculo das custas processuais, que se vincula, percentualmente, ao valor da condenação, como reza o citado dispositivo consolidado em seu parágrafo 3°, alínea "a". Agravo des-

: AIRR-664.298/2000.5 - TRT DA 15 RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-**PROCESSO** 

RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE

: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO **ADVOGADO** 

TORRES **AGRAVADO RUBENS NUNES DE LIMA** 

DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU-DA ZANELLA **ADVOGADA** 

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA. DIVERGÊNCIA. Patenteada a divergência específica acerca de um dos temas colocados no recurso de revista, dá-se, por isso, provimento ao agravo de instrumento para determinar o processa-mento do apelo, afetando ao exame da Corte Revisora as demais

**PROCESSO** : AIRR-664.299/2000.9 - TRT DA 15" RE-

GIAO - (AC. 1A. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

: BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR

**AGRAVANTE** 

DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚ-**ADVOGADO** 

NIOR

MARISTELA FRANCO FLORESI **AGRAVADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI **ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não alcançando o recorrente êxito na
pretensão de demonstrar a ocorrência dos pressupostos legais elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, respeitantes à divergência jurisprudencial e à violação de dispositivos de lei federal ou
da Carta Magna, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desrevisido.

**PROCESSO** : AIRR-664.301/2000.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. **AGRAVANTE** DR ROBINSON NEVES FILHO **ADVOGADO** : NIVALDO QUARTAROLLI DE ALMEI-**AGRAVADO** : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Estando o Acórdão Regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do entendimento consignado no Enunciado 333/TST e artigo 896,§ 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-664.302/2000.8 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** 

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS VILANOVA DE CARVALHO FILHO **AGRAVANTE** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES ADVOGADO

: BANCO BRADESCO S.A **AGRAVADO** : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO **ADVOGADA** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-664,376/2000.4 - TRT DA 11" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) RELATOR

JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ AGR AVANTE DR. DANIEL DE CASTRO SILVA **ADVOGADO AGRAVADO** MANAUS ENERGIA S.A **ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-665.187/2000.8 - TRT DA 11° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR : ALEXANDRE BORGES FILHO **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. DANIEL DE CASTRO SILVA CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE **AGRAVADO ADVOGADO** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONA-MENTO. Se o Regional não discutiu a matéria controvertida à luz dos dispositivos tidos por violados, imperiosa se faz a aplicação do Enunciado nº 297 do TST como óbice à pretensão recursal. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-665.738/2000.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) **PROCESSO** RELATOR : HEITOR SOUZA RAMOS AGRAVANTE DR. RUY HOYO KINASHI **ADVOGADO** PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. **AGRAVADO** 

**ADVOGADA** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a e seu § 5°, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovimento do agravo de instrumento.

: DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

: AIRR-665.740/2000.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COU-**AGRAVANTE** RO LTDA : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA **ADVOGADO** ROSANGELA DA SILVA MACHADO **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-666.233/2000.2 - TRT DA 15" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. IA. TURMA) JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR ADERBAL ROQUE DE QUEIROZ DR. ALEIDE OSHIKA AGRAVANTE **ADVOGADO AGRAVADO** INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIO-OUÍMICA LTDA. **ADVOGADO** DR. EGBERTO GONCALVES MACHA-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Arrimado o recurso de revista exclusivamente em dissenso jurisprudencial, o qual, no conjunto dos arestos paradigmas, não restou demonstrado, à míngua da especificidade exigida para ensejar o adequado confronto, inviável o provimento do agravo de instrumento destinado a afastar o despacho que barrou seu seguimento

AIRR-666.293/2000.0 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR ALFEO MENCHINI JÚNIOR **AGRAVANTE** DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU-DA ZANELLA **ADVOGADA** AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não prospera o recurso de revista que, sem demonstrar a ocorrência de violação a dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial específica, colima provocar o reexame de matéria fática, pois esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126 do Eg. TST. Agravo desprovido.

AIRR-666.295/2000.7 - TRT DA 15<sup>a</sup> RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR AGRAVANTE ELVIRA DO CARMO GUERRA ADVOGADO DR. DÉLCIO TREVISAN NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SAN-**AGRAVADO ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo emissão de juízo acerca dos preceitos constitucionais e legais indigitados, não há como prosperar o recurso de revista, ante o óbice em que se erige o Enunciado nº 297 do eg. TST. Agravo a que se nega provimento

: AIRR-666.296/2000.0 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) **PROCESSO** RELATOR LUIZ NECA DE OLIVEIRA DRA. ESTELA REGINA FRIGERI AGRAVANTE **ADVOGADA** AGRAVADO SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA **ADVOGADA** COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COOPER-**AGRAVADO ADVOGADA** : DRA. VILMA MARIA BORGES ADÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-667.175/2000.9 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) NORDESTE SEGURANÇA DE VALO-**AGRAVANTE** DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA CELÇO JOSÉ PEREIRA **ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO** DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIQLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FE-DERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não demonstrada precisamente a ofensa literal ao dispositivo de lei indigitado, o recurso de revista não merece cabimento, segundo dispõe o art. 896, c, da CLT.

: AIRR-667.182/2000.2 - TRT DA 15\* RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEI.-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVANTE DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA ADVOGADA AGRAVADO LUIZ CARLOS CIPRIANO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI **ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza se demonstrada a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 485 do CPC, o que não ocorreu na hipótese, pois não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que se nega pro-

: AIRR-667.184/2000.0 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA) **PROCESSO** JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) RELATOR DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-**AGRAVANTE** VIÁRIO S.A : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-ADVOGADO VENÍCIO BOER GUIRALDI AGRAVADO : DR. RENÉ FERRARI **ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista intempestivo.

: AIRR-667.778/2000.2 - TRT DA 9\* REGIÃO - (AC. 1A. TURMA) : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) PROCESSO RELATOR BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO **ADVOGADO** TORRES ITO ALMIRO LINK AGRAVADO

DRA. SOLANGE DA SILVA

**ADVOGADA** 

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCONTOS FISCAIS. Demonstrada, pelo Agravante, a divergência jurisprudencial, impõe-se o processamento de seu Recurso de Revista, para exame de todas as matérias nele versadas. Agravo de Instrumento provido.

PROCESSO	: AIRR-667.816/2000.3 - TRT DA 9º RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: IRNO ADEMIR SEIBERT
ADVOGADO	: DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS RITT
ADVOGADO	: DR. DAYRO GENNARI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não se viabiliza o Recurso de Revista que importe em reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-667.822/2000.3 • TRT DA 9 RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES MATTIOLI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BARRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

PROCESSO	: AIRR-667.823/2000.7 - TRT DA 9 RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: AÇOSAM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALUIR ROMANO ZANELLATO FI- LHO
AGRAVADO	: SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-667.825/2000.4 - TRT DA 2* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: MANOEL JOÃO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ
AGRAVADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
DECISÃO: Unani	memente, negar provimento ao agravo.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIDO. Somente quando demonstrada a violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta à Constituição Federal ou, ainda, quando evidenciada a divergência jurisprudencial, é que merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-667.828/2000.5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: VALCIR DE SOUZA MARQUES
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO	: UNIBANCO EDITORA, PUBLICIDADE E GRÁFICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. N ÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 896 da CLT. A GRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO	: AIRR-669.155/2000.2 - TRT DA 5° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A EBAL
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO TRINDADE
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVA- DOR
ADVOGADO	: DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional
na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso
de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**BRAGA** 

```
PROCESSO

: AIRR-669.158/2000.3 - TRT DA 17° RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE

: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD

ADVOGADO

: DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FA-
RIA

AGRAVADO

: ADEMILSON JOSÉ DA SILVA E OU-
TROS
```

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Decisão regional em consonância com Enunciado de Súmula do Eg. TST. Incidência do Verbete 331/TST. Agravo desprovido.

: DR. EDIVALDO SOARES FÉLIX

**ADVOGADO** 

PROCESSO	: AIRR-669.866/2000.9 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: MARA CRISTINA ZITELLI DIAS
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SAN- TOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o Acórdão Regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser alterada a Decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

```
PROCESSO : AIRR-669.868/2000.6 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : JAIRO BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SUELI UDO

AGRAVADO : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SAL-
```

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-669.869/2000.0 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A, TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: CLOVES VENDRAMINE
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
DECISÃO: Unanie	namenta negar provimento do garavo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há de confundir a negativa de prestação jurisdicional com nova interpretação da prova carreada em juízo, porquanto esta última não atrai o enquadramento jurídico definido pela ausência da completa tutela jurisdicional que se define com a inexistência da análise de ponto controvertido da lide. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-670.343/2000.6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
	LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO

TORRES
AGRAVADO : WALDIR LINHARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

: AIRR-670.392/2000.0 - TRT DA 2º RE-

	GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
AGRAVADO	: JOÃO LUIZ MALETTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**PROCESSO** 

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. N ega-se provimento ao A gravo de i nstrumento, quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-670.421/2000.0 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO	: DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO	: VALTER PONTES
ADVOGADO	: DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-670.448/2000.5 - TRT DA 1° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCO XAVIER DE BASTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não demonstrada precisamente a ofensa literal ao dispositivo de lei indigitado, o recurso de revista não merece cabimento, segundo dispõe o art. 896, c, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-670.916/2000.1 - TRT DA 15" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: VALQUÍRIA LAMBERT DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
	memente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI desta Corte, inviabiliza o recurso de revista a orientação traçada pelo Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-670.918/2000.9 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: PEDRO CARLOS PINGUELLO
ADVOGADO	: DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA. Interpretação razoável de
preceito legal ordinário e aresto haurido de fonte de publicação não
autorizada não dão suporte ao recurso de revista. Inteligência e aplicação dos Enunciados 221 e 337 do Eg. TST.

PROCESSO



PROCESSO : AIRR-671.075/2000.2 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : EDVALDO PEREIRA DE MORAES E
OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO
POLONIO

AGRAVADO : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BAR-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista pertinentes à violação e à divergência, como estampados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, sua trajetória se inviabiliza. Agravo desprovido.

: AIRR-671.092/2000.0 - TRT DA 15° RE-

RELATOR

GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR

JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE

COOPERATIVA DOS PRODUTORES
DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO
ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR

ADVOGADO

AGRAVADO

AGRAVADO

ADVOGADO

DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO

ADVOGADO

DR. MARCELO HORTA DE LIMA
AIÉLLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA. Não enseja
provimento o agravo que visa desobstruir o seguimento de recurso de
revista, quando este pretende provocar o reexame de matéria fática e
de natureza interpretativa de preceito legal.

PROCESSO

: AIRR-671.093/2000.4 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE
: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVARRO

ADVOGADO
: DR. RAYMUNDO GONZALEZ ARRE-BOLA

AGRAVADO
: MANOEL MATIAS DOS SANTOS

DRA. MARIA RENATA DE BARROS

MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão apoiada no contexto fático-probatório dos autos inviabiliza o trânsito do recurso de revista a teor do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO

: AIRR-671.279/2000.8 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE

: ANTÔNIO MANOEL DE FREITAS

ADVOGADO

: DR. EDSON GARCIA

GRAVADO

: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA
DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO -

DE ENSINO RENOVADO OBJETIV SUPERO ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126/TST. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO

: AIRR-671.351/2000.5 - TRT DA 1º REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE
: JOSÉ PAULO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO
: DR. ISSA ASSAD AJOUZ

AGRAVADO
: DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO
: DR. LUIZ RICARDO T. BACELLAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, impõe-se a satisfação de requisitos específicos, conforme previsto no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-671.354/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : ROBERTO SANTA RITA

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELICA G. PENNA
RIBEIRO

AGRAVADO : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓ-

**ADVOGADO** 

: DR. PAULO TROCCOLI NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENUNCIADO
333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333
do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-671.355/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH ALMEIDA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. D IVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA, POR
NÃO ATENDER AO DISPOSTO NA ALÍNEA "A" DO ARTIGO
896 da CLT. A GRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO

: AIRR-671.357/2000.7 - TRT DA 1" RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE

: MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGE-NHARIA LTDA.

ADVOGADO

: DR. EDISON DE AGUIAR

AGRAVADO

: LUIZ HENRIQUE COLÔNIA

DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SIL-VA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO. Exige-se a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado nas razões de Recurso de Revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO

: AIRR-671.358/2000.0 - TRT DA 1° REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE

: ÉDSON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA

ANUDA

AGRAVADO

: VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIÁRIA E BANCÁRIA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO

: DR. ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento quanto a aspecto importante para a solução da controvérsia configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-671.873/2000.9 - TRT DA 24° REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. OSÉIAS VITORINO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : ANTÔNIO VALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

DECISAO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra
decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta
e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente
afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de
dissenso pretoriano.

: AIRR-671.889/2000.5 - TRT DA 1° RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-RELATOR LO FILHO (CONVOCADO) : ROGERIO MAGALHÃES LANDIM : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES AGRAVANTE **ADVOGADO** ALVES DIAS BANCO ABN AMRO S.A. **AGRAVANTE** DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ADVOGADO AGRAVADO OS MESMOS ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo do Reclamado e dar provimento ao do Reclamante para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCEITO DE "MESMA LOCALIDADE". Em face da especificidade de divergência citada no recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento do reclamante provido.

PROCESSO: AIRR-672.701/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER NOROESTE
S.A.

ADVOGADO: DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO: FERNANDO LUÍS DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. LEOMAR B. LEITE MORENO
MAPTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido:

PROCESSO : AIRR-672.703/2000.8 - TRT DA 17° REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : WARLEN JOSÉ VIAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Discussão relativa à existência, ou não, de vínculo empregatício com a tomadora de serviços, em face da contratação através de terceirização ilícita, reveste-se de natureza probatória. Desse modo, entendimento divergente do regional, em tese, importa em reapreciação do quadro fático-probatório, o que é inviável através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, conforme se verifica do critério jurisprudencial do Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO

: AIRR-672.714/2000.6 - TRT DA 12º RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE

: ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADO

: DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE

AGRAVADO

: GILBERTO DA SILVA

ADVOGADO

: DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES

PALMA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. MO-MENTO DA INCIDÊNCIA. A retenção do imposto de está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-672.715/2000.0 - TRT DA 12" REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : TRANSPORTES E SUPERMERCADOS
SOUZA LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

RELATOR

AGRAVANTE

**ADVOGADO** 

**AGRAVADO** ADVOGADO ISSN 1415-1588

PROCESSO	: AIRR-672.891/2000.7 - TRT DA 1* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	
AGRAVANTE	: REGINA CÉLIA BASTOS	
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSE- CA	
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)	
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	
AGRAVADO	: OS MESMOS	
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos três agravos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONA-MENTO. Desatende ao requisito indispensável do prequestionamento quando a matéria não foi discutida pelo acórdão regional à luz dos dispositivos tidos por violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.		
PROCESSO	: AIRR-673,246/2000.6 - TRT DA 6° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)	

Secão 1

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

: DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO

DR. GERALDO AZOUBEL : JOSÉ BARBOSA DA COSTA FILHO

VISTA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CARACTERIZADA. Demostrada a violação do art. 895 da CLT, tem-se como autorizado o destrancamento da Revista mediante o provimento do Agravo de Instrumento. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO	: AIRR-673.324/2000.5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIO- NAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	: DR. ODAIR GEA GARCIA
AGRAVADO	: CLÁUDIO JOSÉ RAMOS DE ALMEI- DA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
DECISÃO: Unanimer	nente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBI-LIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-673.325/2000.9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO BMD S.A (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO	: FERNANDA DAS GRAÇAS GONÇAL- VES DEL SANTO
ADVOGADO	: DR. WGLANEY FERNANDES DA SIL-

DECISÃO: Unanimemente negar nrovimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a' e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-673.917/2000.4 - TRT DA 15° RE-
RELATOR	GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
AGRAVANTE	LO FILHO (CONVOCADO) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A SA-
	NASA CAMPINAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia
reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula. Agravo desprovido.

: DR. PAULO SERGIO GALTERIO

**ADVOGADO** 

Diário da Justiça		
PROCESSO	: AIRR-673.918/2000.8 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	
AGRAVANTE	: ANA MARÍA RODRIGUES MARTELI- NI	
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN	
AGRAVADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	
ADVOGADA	: DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	
há de confundir a r terpretação da prov atrai o enquadrame tutela jurisdicional ponto controvertid instrumento que não	A DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se negativa de prestação jurisdicional com nova ina carreada em juízo, porquanto esta última não nto jurídico definido pela ausência da completa que se define com a inexistência da análise de lo da lide. Nega-se provimento ao Agravo de o consegue demonstrar a admissibilidade do Res moldes do artigo 896 da CLT. Agravo a que se : AIRR-674.078/2000.2 - TRT DA 1º RE-	
RELATOR	GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	
AGRAVANTE	LO FILHO (CONVOCADO) : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔ- NICOS	
ADVOGADO	: DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEI- RA	
AGRAVADO	: PATRÍCIA KUHN CORREA	
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO DA SILVA RA- MOS	
DECISÃO, U:-	nemente, negar provimento ao agravo.	

PROCESSO	: AIRR-674.079/2000.6 - TRT DA 1" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO	: CLÁUDIA DA SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e 'c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** 

: AIRR-674.082/2000.5 - TRT DA 1\* RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

	onio (iioi iiii i olaimi)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
	LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PA-
	LADINO
AGRAVADO	: OZEAS JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
DECISÃO, Unoni	memente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRA	IVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
EUTOTEA O	

VISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

```
: AIRR-674.084/2000.2 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
PROCESSO
                       JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR
                       ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS
E MORADORES DO VALE DO ELDO-
AGRAVANTE
                        RADO - AME
                       DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
ADVOGADO
                      : JOÃO PESSANHA
AGRAVADO
ADVOGADO
                      : DR. JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO
```

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agrav EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício reveste-se de natureza probatória. Assim, posicionamento diverso do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do Recurso de Revista, à luz da orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

```
: AIRR-674.086/2000.0 - TRT DA 1º RE-
                                                 GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
RELATOR
                                                  LO FILHO (CONVOCADO)
SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CI-
AGRAVANTE
                                                 VIL LTDA.
DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PA-
ADVOGADO
                                                  LADINO
                                                 MANOEL PEREIRA FILHO
DR. GILBERTO DIAS DA SILVA
 AGRAVADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIAS DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em ne-
nhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu ca-
bimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissi-
bilidade da revista, a conseqüência é o desprovimento do agravo de
instrumento aviado.
instrumento aviado.
```

PROCESSO

**PROCESSO** 

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
		LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
		DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO	:	ROGÉRIO FERREIRA MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CHIARA ALLAM
DECISÃO: Unanime	mei	nte, negar provimento ao agravo. DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-
EMENTA: AGRAVO	) D	E INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. Se não evid	enc	iados os requisitos intrínsecos de admissi-
bilidade do Recurso d	e R	evista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a"
e 'c" da CLT, descat	e a	abrir trânsito ao processamento do Recurso

AIRR-674.092/2000.0 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.		
PROCESSO	: AIRR-674.094/2000.7 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. 1A, TURMA)	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-	
AGRAVANTE	LO FILHO (CONVOCADO) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	
ADVOGADA	: DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ	

BEDRAN NELSON PINTO CARDOZO DR. NILSON LUCAS DE CAMPOS AGR AVA DO ADVOGADO ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por irregularidade de representação, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

```
: AIRR-675.365/2000.0 - TRT DA 2* REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
: DANIEL BELMIRO DA SILVA
 PROCESSO
 RELATOR
 AGRAVANTE

    DR. SILAS DE SOUZA
    INTENSIVA MÃO-DE-OBRA TEMPO-
RÁRIA LTDA. E OUTRO
    DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

 ADVOGADO
AGRAVADO
RARIA LIDA. E OUTRO

ADVOGADO: DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo
de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.
```

PROCESSO	: AIRR-675.367/2000.7 - TRT DA 2° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
AGRAVADO	: SUHAIL ASSAD SALAM
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO PIRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É cristalinamente probatória a matéria relativa à equiparação salarial, sendo que posicionamento diverso do Regional importa em revolvimento de fatos e provas, o que é coibido através do meio processual utilizado - Recurso de Revista - considerando-se a interpretação jurisprudencial do Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO	: AIRR-675.371/2000.0 - TRT DA 2" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
AGRAVADO	: MÁRCIA OSOEGAWA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SE-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provi-

PROCESSO	: AIRR-675.373/2000.7 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

nº 194-E, sexta-feira, 6 de outubro de 2000

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : FERNANDO PAULO GUASTINI
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUASTINI NETTO
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2°, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-675.474/2000.6 - TRT DA 15* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
	LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE.	<ul> <li>TOROUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO</li> </ul>

LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E

CASTRO
AGRAVADO : SÉRGIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FA-TOS E PROVAS. "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-675.886/2000.0 - TRT DA 15° RE-
•	GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LT- DA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	: ANTÔNIO JERÔNIMO FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista fundado em violação de lei federal deve observar, precipuamente, a exegese que nega vigência ou ofende a literalidade do dispositivo, segundo a sistemática processual trabalhista, artigo 896, "c", da CLT. Assim, ainda que não se traduza na melhor técnica para positivar e uniformizar a legislação federal, a interpretação que se revela razoável e em consonância com os princípios do Direito do Trabalho, não autoriza o processamento do recurso porque não se configura literal e por isso encontra o óbice do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-675.887/2000.3 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA E OU- TROS
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO	: JOSÉ RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTIS-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-675.889/2000.0 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-
ADVOGADO	VIÁRIO S.A. : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
AGRAVADO	NIOR : JOSÉ PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ORANICE DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro-fático probatório. incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo
de Instrumento a que se nega provimento.

at monantonio a c	les es mega provincer
PROCESSO	: AIRR-675.890/2000.2 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
AGRAVANTE	LO FILHO (CONVOCADO) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO	: CARMEM ROSA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE VENDRUSCOLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu processamento obstaculizado, vez que não preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-675.891/2000.6 - TRT DA 15" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LT- DA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ- NIOR
AGRAVADO	: ACILINO MENEZES DIAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Deve ser mantido o despacho regional que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de instrumento de mandato do subscritor da peça de recurso. Aplicação do PJ 149 da SDI/TST e En. 164/TST.

PROCESSO	:	AIRR-675.896/2000.4 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA PAVANI BRO-CA
AGRAVADO ADVOGADO		MARIELZA RIGO RECIO DR. ISMAEL GERALDO PEDRINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

```
PROCESSO

: AIRR-676.489/2000.5 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR

: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE
: ZELITA CORREIA FREITAS

ADVOGADO
: DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO
: PREVCOR SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

ADVOGADO
: DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
```

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO. Exige-se a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado nas razões de Recurso de Revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-676.494/2000.1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO	: MISAEL ANTUNES DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. HELOISA CONCEIÇÃO BEGHI- NI DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

```
PROCESSO : AIRR-676.495/2000.5 - TRT DA 1º RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHÍLIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CÉSAR HERMÓGENES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. JOSNEIDE JEANNE CARVALHO
NASCIMENTO

AGRAVADO : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LITDA.

ADVOGADO : DR. OSNY GUILHERME SPITZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
```

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-676.538/2000.4 - TRT DA 2* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: LENILDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA- NIELLO BRAGA
AGRAVADO	: HSJ CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN BERNARDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho agravado, pois o processamento do recurso encontra óbice no disposto no Enunciados nº 297. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-676.580/2000.8 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, POR- TOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO	: MANOEL ADILSON DOS SANTOS CA- BRAL
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-676,581/2000.1 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO	: CELESTE MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL 26,06% (PLANO BRESSER).
PREVISÃO DO ACORDO COLETIVO. Quando o tema como
levantado nas razões de revista não foi objeto de apreciação pelo
regional, tem-se como não atendida a orientação contida no verbete
sumular 297 desta corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-676.591/2000.6 - TRT DA 9" RE- GIÃO - (AC, 1A, TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO	: SIMONE APARECIDA NICOLAS E LI- MA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-676.876/2000.1 - TRT DA 2* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN- DE DO SUL S.A BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO ADVOGADO	: EDUARDO COSTA BERTHOLDO : DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que, nas suas razões, não demonstra violação a preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição, nem evidencia o dissenso pretoriano válido e específico, não tem como prosperar, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-676.878/2000.9 - TRT DA 2" RE-
INOCIANO	GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
	LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ANTÔNIO IRISVALDO DE ARAÚJO
	RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Depósito recursal. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindose, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-676.929/2000.5 - TRT DA 2" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO AGRAVADO	: DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇAL- VES DA COSTA

Secão 1

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA, MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, egundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST. Inviabilidade da revista que conduz ao desprovimento do agravo.

PROCESSO	: AIRR-676.930/2000.7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: COMPANHIA INDUSTRIAL E MER- CANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
ADVOGADO	: DR. ARNALDO LOPES
AGRAVADO	: AGNALDO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RENATA GRADELLA
EMENTA: AGRA VISTA. Nega-se p	nemente, negar provimento ao agravo.  VO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- rovimento ao agravo de instrumento, quando o não preenche os pressupostos do artigo 896 da

PROCESSO	: AIRR-676.931/2000.0 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO BMD S.A (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO ADVOGADO	: JÚLIO FONTES FRANÇA : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do artigo 896 da

: AIRR-676.964/2000.5 - TRT DA 1º RE-

INOCESCO	GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL
	LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
	TRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ALINE GIUDICE
A CD AVA DO	ALL CON VIDAL DOC CANTOC

**PROCESSO** 

**ADVOGADO** 

: DR. NELSON LUIZ DE LIMA DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIQLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FE-DERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não demonstrada precisamente a ofensa literal ao dispositivo de lei indigitado, o recurso de revista não merece cabimento, segundo dispõe o art. 896, c, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-676.981/2000.3 - TRT DA 15° RE GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEI. LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: PAULO JESU DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SAN- TOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APLICABILIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIO-NAL. Não demonstrada a alegada violação do art. 7°, XI e XXX, da Constituição Federal, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-6/6.982/2000.7 - TRT DA 8" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. ADRÍANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	: HÉRCULES JOSÉ AMARANTE SI- QUEIRA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONA-MENTO. Se o Regional não discutiu a matéria controvertida à luz dos dispositivos tidos por violados, imperiosa se faz a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, como óbice à pretensão recursal. Ágravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-677.393/2000.9 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: JORGE AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acordão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO	: AIRR-678.101/2000.6 - TRT DA 2* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PA- PÉIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO	: JOÃO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ DA MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁ-RIA. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimen-

PROCESSO	: AIRR-678.102/2000.0 · TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. EDINA MARIA DO PRADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, Não se há de confundir a negativa de prestação jurisdicional com nova interpretação da prova carreada em juízo, sobretudo a de natureza oral, porquanto esta última não atrai o enquadramento jurídico definido pela ausência da completa tutela jurisdicional que se define com a inexistência da análise de ponto controvertido da lide. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-678.166/2000.1 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	<ul> <li>REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.</li> <li>(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</li> </ul>
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOT- TO MACHADO
AGRAVADO	: ANTÔNIO NELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARCELA CARNEIRO DA CU- NHA VARONEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. Para que possa permitir o processamento do recurso de revista, o pressuposto de violação de literal dispositivo de lei federal deve estar demonstrado de forma inequívoca, sem o que deve ser mantido o despacho denegatório do seu seguimento. Agravo desprovido

: AIRR-678.183/2000.0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
: JAIME LUIZ SANTOS
: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
: USINA SANTA ELISA S.A.
: DR. HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRAN- CO

DECISÃO: Unanimemento, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, atinentes à violação e à divergência, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

```
: AIRR-678.184/2000.3 - TRT DA 15" RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
PROCESSO
                   : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR
                   : MARIA DE SOUZA ANTÔNIO E OU-
AGRAVANTE
ADVOGADA
                   : DRA. MARIA CLEIDE RODRIGUES
AGRAVADO
                     MARIA DA GLÓRIA GUENA FERREI-
                     DRA. IRACEMA DE CARVALHO E
ADVOGADA
```

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista que não indigita, de modo expresso, o dispositivo de lei tido violado, nem denuncia conflito de teses, desatende a O rientação j urisprudencial № 94 DA sdi DO tst. A gravo desprovido.

: AIRR-678.224/2000.1 - TRT DA 6° RE-

**CASTRO** 

**PROCESSO** 

ADVOGADO

	GIAO - (AC. IA. TUKMA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
	LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA
•	NASCIMENTO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS GOMES SANTANA
ADVOGADO	: DR. WALDEMIR FERREIRA DA SIL-
	VA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não enseja admissão o Recurso de Revista interposto contra decisão regional que se apresenta em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Óbice do § 4° do art. 896 da CLT, com nova redação dada pela Lei n° 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-314.883/1996.1 - TRT DA 5° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MARIA BARBOSA MATOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES
RECORRIDO	· CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEE

: DR. MYRON DE MOURA MARA-

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista interposta pela re-DECISAO: Unanimemente, conhecer da revista interposta pela re-clamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração (fls. 707/708, 718/719 e 727), determinar o retomo dos autos ao egrégio TRT da 5a Região para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos embargos declaratórios opostos pela reclamante relativamente à impossibilidade de análise do instituto da litispendência bem como do mérito das parcelas pleiteadas na inicial tendo em vista que foram mérito das parcelas pleiteadas na inicial, tendo em vista que foram declaradas absolutamente prescritas pelo juízo de primeiro grau, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, os quais deverão ser depois devolvidos ao TST,

com ou sem novo recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE - A hipótese de negativa de prestação jurisdicional não decorre de manifestação contrária ao interesse da parte, mas de omissão relativa às alegações suscitadas oportunamente - no recurso ordinário e nos embargos declaratórios -, de modo que fique evidente a recusa do órgão judicante em dar expressão jurídica às matérias que tenham ou não contorno jurídico formal ou substancial. Revista contenta o provide. nhecida e provida.

PROCESSO	: RR-346.443/1997.7 - TRT DA 1" RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: EDSON ALÍCIO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZE- VEDO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚ-

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema da curva salarial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue pelo Tribunal de origem em conformidade com o art. 832 da CLT, embora tenha sido sucinta e desfavorável à pretensão dos reclamantes. Não conheço. EMPREGADOS DO EXTINTO BNH. CURVA SALARIAL. A CEF não feriu nenhum direito adquirido dos ex-funcionários do extinto BNH ao conceder resultes diferenciados. Apenas corrieiu as distorções salariais existentes justes diferenciados. Apenas corrigiu as distorções salariais existentes entre os funcionários das duas empresas, possibilitando, assim, a unificação dos planos de cargos e salários. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

connected a desprovide.		
PROCESSO	: RR-513.955/1998.9 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	. : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEI- RA WETZEL	
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ VIEIRA OTERO DE SOU- ZA E OUTRAS	

: DR. CELSO DA SILVA SOARES

**ADVOGADO** 

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓ-RIO. JUROS MORATÓRIOS. Inadmissível recurso de revista, em execução, quando não demonstrada violação literal e inequívoca a dispositivo constitucional (artigo 100, § 1°, CF/88), em face da determinação de incidência de juros moratórios pelo período em que permaneceu o precatório aguardando cumprimento. Inteligência do artigo 896, § 2°, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.578/1999.3 - TRT DA 1\* RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)

#### Redator designa-

Min. Ronaldo Lopes Leal

: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF RECORRENTE **ADVOGADO** DR. CARLOS ALBERTO DIAS SO-BRAL PINTO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO **ADVOGADO** DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO RECORRIDO RUBEM HENRIOUES DRA. IZABEL MEIRA COELHO LEM-**ADVOGADA GRUBER PORTO** 

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente controvérsia, anular todos os atos decisórios do processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro. Fica prejudicado o exame do outro tema versado no recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, que juntará voto vencido.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTI-ÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA. Exsurge a incompetência da justiça do trabalho para apreciar e julgar o presente conflito de interesses, pois a reclamada Caixa Econômica Federal não se obrigou, diretamente e por força de contrato de trabalho, a complementar a aposentadoria dos empregados, tendo criado pessoa jurídica, com personalidade e patrimônio próprios, para tal finalidade. O benefício perseguido pelo autor não decorre da relação de trabalho, na forma do que estabelece o art. 114 da Constituição Federal, mas sim da livre opção que o levou a associar-se à FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais e a contribuir para o seu departamento de benefícios. Inteligência da Lei nº 6.435/77. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-590.824/1999.2 - TRT DA 5° RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: DJALMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negarlhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, visto que não decorre simplesmente da sucumbência, mas da observância dos requisitos exigidos pela referida lei. Recurso conhecido e desprovido.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção do original no Diário da Justica, Secão I, do dia 01.9,2000, pg. 402.

PROCESSO	: RR-590.999/1999.8 - TRT DA 11* RE- GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DO NASCIMENTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRA-BALHO. SERVIDOR PÚBLICO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda envolvendo empregada contratada pelo Estado-membro, sem que as funções por ela exercidas ostentassem caráter temporário ou se enquadrassem como de natureza técnicoespecializada. Inviabilidade de incidência do artigo 106 da Carta Magna de 1967/1969 e da Súmula nº 123 do TST. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

#### Secretaria da 2ª Turma

#### Acórdãos

PROCESSO	: AIRR-441.004/1998.4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. DILZA MARIA ARAÚJO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OLÍPIO EDI RAUBER '

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C.

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conhecera do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, pois, em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO	: AIRR-452.325/1998.7 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES SILVA
ADVOGADO	: DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. TRASLADO DEFICIENTE

Apesar de existir decisão da C. SDI entendendo pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, outro é o motivo para o não-conhecimento do agravo de instrumento: a ausência do acórdão regional, peça essencial para a compreensão da controvérsia. A sua ausência acarreta o não-conhecimento do agravo. Enunciado nº 272/TST e Instrução Normativa nº 06/96-TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-467.755/1998.1 - TRT DA 9° REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ- NIOR
EMBARGADO(A)	: NILTON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DECISÃO: Por unar	nimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-471.374/1998.4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO DA SILVA GOMES FILHO
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

## EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C.

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conhecera do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-484.908/1998.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEI-

AGRAVADO(S) WILSON BELTRAMI HANSEN **ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. RE-CURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS

Não prospera o agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista, quando a decisão regional baseou-se em fatos e provas.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** 

**PROCESSO** : AIRR-484.914/1998.6 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) IRMÃOS GUIMARÃES LTDA DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR ORLANDO LOPES DA SILVA ADVOGADO AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C.

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conhecera do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** 

: ED-AIRR-573.651/1999.9 - TRT DA 5° REGIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR **EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A. **ADVOGADO** 

DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ EMBARGADO(A) ANDRÉ LUIZ FERNANDES MOREIRA

DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista para melhor exame, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para, prestando-lhe efeito modificativo, dar provimento ao agravo para melhor exame da

: AIRR-589.708/1999.2 - TRT DA 22\* RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI AGRAVANTE(S)

DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL **ADVOGADO** 

MARIA APARECIDA CARVALHO DE GALÉS AGRAVADO(S)

: DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, n ega-se provimento a agravo que busca o processamento de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. a gravo desprovido.

**PROCESSO** ED-AIRR-594.938/1999.2 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE **EMBARGANTE** ELY JOHNSON ALMEIDA DE ARAÚ-

DR. ELY JOHNSON ALMEIDA DE ARAÚJO **ADVOGADO** 

: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS EMBARGADO(A) S.A. - TELERRÁS

: DR. PEDRO LOPES RAMOS ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar previmento aos Embargos de Declaração

EMENTA: Embargos de Declaração. PEDIDO DE efeito modificativo, inocorrência dos pressupostos de embargabilidade, im-provimento. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva, vem esse recurso, com

desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta Corte "ad quem". Embargos Declaratórios improvidos.



: AIRR-609.268/1999.2 - TRT DA I\* RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. VANȚUIL ABDALA **PROCESSO** RELATOR MARIA LÚCIA DE ALMEIDA SILVA AGRAVANTE(S) DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA **ADVOGADO** DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA AGRAVADO(S) : DR. RICARDO BELLINGRODT MAR-QUES COELHO **ADVOGADO** 

Seção 1

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. No caso dos autos, não tendo a recorrente alegado ofensa a dispositivo legal, nem indicado divergência jurisprudencial, desfundamentado se encontra aquele recurso. pelo que inviável o seu processamento.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO	: AIRR-609,269/1999.6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: EXXON QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO BELLINGRODT MAR- QUES COELHO
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO SANTORO FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO

A Lei 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5°, que determina, sob pena de nãoconhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista Na hipótese vertente, constata-se a ausência do traslado do comprovante do depósito recursal e do recolhimento de custas. Agravo de instrumento não conhecido.

	•
PROCESSO	: ED-AIRR-617.678/1999.3 - TRT DA 8* REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: MIGUEL BARBOSA MILHOMEM

#### DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

: DR. LEVINDO ARAÚJO FERRAZ

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

PROCESSO	: ED-AIRR-617.681/1999.2 - TRT DA 8* REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	· LUIZ PAULO OLIVEIRA

#### : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

**ADVOGADO** 

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência

PROCESSO	: AIRR-618.629/1999.0 - TRT DA 17" RE- GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	: MARLY VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFI-CIENTE. Não se conhece de Agravo quando ausente, no traslado, a certidão de publicação do v. acórdão regional, tendo em vista que a falta dessa peça, caso seja provido o Agravo, impossibilita o imediato julgamento do recurso principal pela Turma "ad quem". Exegese do "caput" e dos §§ 5º e 7º do art. 897 consolidado, com a nova redação que lhes foi conferida pela Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido

```
PROCESSO
                  : ED-AIRR-619.162/1999.2 - TRT DA 7º
                   REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
RELATOR
                    VEIGA
                  : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
EMBARGANTE
                  : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
ADVOGADA
EMBARGADO(A)
                  : JOSÉ MARIA NUNES GUERREIRO
```

: DR. MAURY OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

**ADVOGADO** 

ADVOGADO

**PROCESSO** 

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida

: ED-AIRR-624.414/2000.6 - TRT DA 2
REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
: SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
. CELOS COSTA COUTO E OUTRO
: MÁRCIO DE OLIVEIRA GRACHET

: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

: ED-AIRR-624.422/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

```
: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
RELATOR
                  : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE
ADVOGADO
                   DR. ANDRÉ MATUCITA
EMBARGADO(A)
                  : JUAREZ ROSENO DO NASCIMENTO
                  : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO
```

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não de-monstrado. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

PROCESSO	: ED-AIRR-625.113/2000.2 - TRT DA 2° REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: NORBERTO BACAN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO	: AIRR-626.004/2000.2 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: PORTA DO SOL AGÊNCIA DE VIA- GENȘ LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMAS- CO
AGRAVADO(S)	: ANA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO	: DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECI-MENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão pos-sibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o pro-cedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT.

```
: ED-AIRR-626.170/2000.5 - TRT DA 17°
REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
PROCESSO
                       MIN. VANTUIL ABDALA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR
EMBARGANTE
                       DR. CLARITA CARVALHO DE MEN-
PROCURADOR
                        DONCA
```

RUBENS ELISEU MOREIRA EMBARGADO(A) : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sana-

```
PROCESSO
                : AIRR-626.285/2000.3 - TRT DA 19" RE-
                  GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR
                  MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)
                  MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO
                  DR. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
AGRAVADO(S)
                  ZULEIDE DA COSTA BENTO
ADVOGADO
                 DR. ROBERTO PIMENTEL DE BAR-
```

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Insento e, no mérito, negar-lhe proviment

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVI- MENTO. Agravo improvido, porquanto não há como se conhecer da Revista quando a decisão regional se encontra em conso- nância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Cole- giado Superior.

```
: ED-AIRR-626.802/2000.9 - TRT DA 4º REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
PROCESSO
RELATOR
                      VEIGA
EMBARGANTE
                    : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
                    : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES
ADVOGADO
                      JÚNIOR
EMBARGADO(A)
                      OSVALDO MARINO FERREIRA MA-
                      CHADO E OUTROS
                    : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
ADVOGADO
```

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, emprestando-lhe efeitos modificativos (Enunciado 278 do C. TST), conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito,

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar manifesto equívoco existente no acórdão embargado. Aplicação do caput. do artigo 897/A da CLT (dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.957/2000).

PROCESSO	: ED-AIRR-627.755/2000.3 - TRT DA 17* REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. VALERIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A)	: MARIA INÊZ ALBANO DE ANDRA- DE
ADVOGADO	: DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração. efeito modificativo. inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. improvimento. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva - vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta Corte "ad quem". Embargos desprovidos.

PROCESSO	: ED-AIRR-628.042/2000.6 - TRT DA 2* REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
<b>EMBARGANTE</b>	: EDEMILSON JOSÉ VENÂNCIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não demonstrado. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

PROCESSO	: ED-AIRR-628.131/2000.3 - TRT DA 17 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. CLARITA CARVALHO DE MEN- DONÇA
EMBARGADO(A)	: ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração. efeito modificativo. inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. improvimento. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na-Lei Adjetiva - vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta Corte "ad quem". Embargos desprovidos.

: AIRR-628.133/2000.0 - TRT DA 17\* RE-GIÃO - (AC: 2A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **PROCURADOR** DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA : GISELE GOMES BORJAILLE E OU-

AGRAVADO(S)

ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTA-ÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. As razões do Agravo de Instrumento devem guardar perfeita sintonia com os fundamentos da Decisão que se procura infirmar, pena de desprovimento do apelo instrumental. Inteligência do inciso II do art. 524 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-628.327/2000.1 - TRT DA 17\* REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

VEIGA

: ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CEN-**EMBARGANTE** 

TRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) **EVERALDO PRADO LOPES ADVOGADO** DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAI-

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

: ED-AIRR-633.251/2000.3 - TRT DA 24° REGIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO RELATOR

MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA **EMBARGANTE** 

EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL **ADVOGADO** DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) MARCOS CÉSAR LARANJEIRAS

: DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

: ED-AIRR-633.272/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR

**EMBARGANTE** BANCO DIBENS S.A.

DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS **ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

ADVOGADO

EMBARGADO(A) MÁRCIO DA SILVA REGIS : DRA. MAIRA MILITO GOES **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em

omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

: AIRR-633.642/2000.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE **PROCESSO** RELATOR AGRAVANTE(S) MIRIAM NOLANDI COSTA **ADVOGADO** DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGO-AGRAVADO(S) TO DE AMERICANA

: DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA PROCURADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVI- MENTO. Agravo improvido, porquanto não há como se conhecer da Revista quando esta encontra óbice em Enunciado deste Colegiado Supe-

: ED-AIRR-633.845/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR PANASONIC DO BRASIL LTDA **EMBARGANTE** DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR **ADVOGADO** EMBARGADO(A) ANTÔNIO BELARMINO DE OLIVEI-

DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUER-QUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado

: AIRR-635.396/2000.8 - TRT DA 22" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 2À. TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

**ADVOGADO** DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL MARIA GORETE MARREIROS PEREI-AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SAN-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento

AIRR-636.160/2000.8 - TRT DA 17° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-TRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL AGRAVANTE(S)

DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA **ADVOGADO** 

AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-BARÃO DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMEN-TO É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da

Nego provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-637.172/2000.6 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO AGRAVADO(S) CARLOS ANTÔNIO CAPISTRANO DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FI-ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS Não se conhece do agravo de instrumento, porquanto ausente procuração do agravado e os comprovantes de pagamento do depósito recursal e do recolhimento das custas, desatendendo, portanto o contido no § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** 

: AIRR-637.814/2000.4 - TRT DA 17° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR VEIGA CEASA - CENTRAIS DE ABASTECI-MENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 DR. WESLEY PEREIRA FRAGA AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** : JONAS TELLES DA SILVA AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

DR. DURVAL DOS SANTOS CARDO-

ADVOGADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2°, da CLT. Agravo desprovido.

·AIRR-637.930/2000.4 - TRT DA 17\* RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PERFIRA

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) EDSON CORREA DOS SANTOS : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

: AIRR-638.295/2000.8 - TRT DA 8° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO **PROCESSO** 

RELATOR PEREIRA

AGRAVANTE(S) APARECIDA JURACI DA ROCHA E

ADVOGADO : DR. ISOMAR FERREIRA DE SOUZA AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA PROCURADOR DR. MANUEL CARLOS GARCIA GON-CALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

: AIRR-638.936/2000.2 - TRT DA 2\* RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) JOSÉ DAVID DA SILVA

ADVOGADO DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO AGRAVADO(S) TRANSPORTES R.R. SANTOS LTDA. **ADVOGADO** : DR. ARMANDO COMPARINI IÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. INO-

CORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECIAIS DE ADMIS-SIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como se conhecer da Revista quando essa é inadmissível por não preencher os pressupostos especiais de conhecimento constantes do art. 896 da CLT, bem como por encontrar óbice em Enunciados desta Corte.

: AIRR-639.024/2000.8 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO **PROCESSO** 

RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO BANDEIRANTES S.A ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR AGRAVADO(S) TARCÍZIO FERREIRA VENÂNCIO AGRAVADO(S) BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-

CÃO EXTRAJUDICIAL) **ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Negase provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido

PROCESSO

: AIRR-639,376/2000.4 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE

FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S)

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE : DR. WILLIAM WELP ADVOGADO

AGENOR NUNES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE RE-CORRER (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5°, LV). LIMITAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O disposto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, não traduz franquia rrestrita à interposição de recursos, que deverão obedecer, segundo a legislação infraconstitucional, aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos fixados para cada espécie. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-639.377/2000.8 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE DR. JORGE SANT'ANNA BOPP AGRAVANTE(S) ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO ADVOGADA FERNANDA BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO, INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITO DE ORIGEM AUTÓNOMA, LIMITAÇÃO DO ART. 896, "b", DA CLT. Ao pretender-se a interpretação divergente de clausula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, necessária será, antes, a evidência de que a norma autônoma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, b). Deixando a Parte de comprovar a ocorrência de tal condição, impossível o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



: AIRR-639,379/2000.5 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

Secão 1

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S)

COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA DR. JORGE SANT'ANNA BOPP **ADVOGADO** 

AGRAVADO(S) PEDRO CÉSAR MACHADO GONÇAL-: DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO, INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITO DE ORIGEM AUTÔNOMÁ, LIMITAÇÃO DO ART. 896, "b", DA CLT. Ao pretender-se a interpretação divergente de lei estadual, necessária será, antes, a evidência de que a norma autônoma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, b). Deixando a Parte de comprovar a ocorrência de tal condição, impossível o processamento do recurso de revista por divergência jurispruden cial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.380/2000.7 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR ECT - EMPRESA BRASIL CORREIOS E TELÉGRAFOS AGRAVANTE(S) BRASILEIRA DE

**ADVOGADO** : DR. LUÍS SAVI AGRAVADO(S) WALTER MACHADO NASSIE

: DR. MARTA DE AZEVEDO DE LUCE-**ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** AIRR-639.381/2000.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S)

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP **ADVOGADO** 

: JOSÉ MARIA PEREIRA AGRAVADO(S) **ADVOGADA** 

DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓ-TESES DE CABIMENTO. A função do recurso de revista é a de harmonizar a jurisprudência trabalhista. em tese, mediante o restabelecimento do primado da Lei Federal e da Constituição Federal, normas cuja aplicação ultrapassa a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho. Impossível a análise de dissidência jurisprudencial instaurada com arrimo em norma jurídica que não excede à jurisdição do Regional (art. 896, b, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-639.382/2000.4 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE **PROCESSO** RELATOR FONTAN PEREIRA

BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) **ADVOGADA** DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLE-TA DE ALMEIDA

WALTHON PEDRO BURGERT AGRAVADO(S)

DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-CAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-639,384/2000.1 - TRT DA 4ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE

RELATOR AGRAVANTE(S)

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE DR. JORGE SANT'ANNA BOPP WILSON DE OLIVEIRA PINTO E OU-ADVOGADO AGRAVADO(S)

: DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular proces-samento da revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Por sua vez, interpretação razoável de preceito de lei não autoriza o processamento do recurso (Enunciado nº .221/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido

AIRR-639.385/2000.5 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS JOSÉ RENATO STANGLER ADVOGADO AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRA-ÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABI-MENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2°). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e

: AIRR-639.387/2000.2 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE **PROCESSO** 

RELATOR FONTAN PEREIRA

: BANCO BRADESCO S.A AGRAVANTE(S)

: DRA. ILMA CRISTINA TORRES NET-**ADVOGADA** 

: DAVENIR SCHMIDT AGRAVADO(S) : DR. EGIDIO LUCCA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-639.388/2000.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) BANCO MERIDIONAL S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS MARTINS ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PE-CAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo

PROCESSO AIRR-639,390/2000.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) OLISIO VIEGAS DA ROCHA ADVOGADO DR. CELSO HAGEMANN

de Instrumento não conhecido.

**ADVOGADO** 

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-AGRAVADO(S) GIA ELÉTRICA - CEEE DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES

ADVOGADA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE AGRAVADO(S) : DR. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. DEVOLUTIVIDADE. LIMITES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dentro dos parâmetros traçados pelos arts. 128, 460 e 515 do CPC, não se pode pretender que a Corte de origem estivesse obrigada a repelir argumento jamais utilizado pela parte interessada como fundamento da ação, somente inaugurado em sede de recurso ordinário, em flagrante inovação à lide, de vez que sequer mencionado na petição inicial. Em tal caso, a omissão não pode ser creditada ao órgão julgador, mas ao próprio litigante, que não cuida de enfeixar, no momento processual oportuno, todas as alegações que poderiam amparar o patrimônio jurídico do qual se entende detentor. Não há negativa de prestação jurisdicional, remanescendo incólume o art. 832 da CLT. Não se fazendo potenciais as violações apontadas, impossível o acolhimento das razões de insurreição postas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.391/2000.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA

: MARILENE PASETTO MARROMON AGRAVANTE(S) SILVEIRA

: DR. CELSO HAGEMANN **ADVOGADO** COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE AGRAVADO(S)

: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA. A valoração dos meios de prova constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, que tem previsão no ordenamento processual pátrio (CPC, art. 131). Assim, estando a decisão atacada devidamente fundamentada, não há que se confundir negativa de prestação jurisdicional com julgamento contrário aos interesses da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-640.064/2000.6 - TRT DA 15" RE-**PROCESSO** 

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

VEIGA AÇOS VILLARES S.A. AGRAVANTE(S)

DRA. APARECIDA TOKUMI HASHI-**ADVOGADA** MOTO

INDALÉCIO FRANCISCO XAVIER (ES-AGRAVADO(S) PÓLIO DE)

DRA. CLÁUDIA DE ALMEIDA CAR-VALHO LEANDRO **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO Não demonstrados os pressupostos do art. 896 da CLT, violação de dispositivo legal ou constitucional ou divergência apta ao confronto de tese, a possibilitar a verificação do dissenso jurisprudencial, não há como se reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

: AIRR-640.065/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

VEIGA

: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

: REINALDO FLORENCIO DA SILVA AGRAVADO(S)

DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA NA EXECUÇÃO

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-640.074/2000.0 - TRT DA 15" RE-

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

EUNICE DA COSTA E SILVA AGRAVANTE(S) DR. LAURO ROBERTO MARENGO **ADVOGADO** 4º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO JO-SÉ DOS CAMPOS AGRAVADO(S)

: DR. JOSÉ PAULO BRUNO

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA.

DESPROVIMENTO Não se pode admitir recurso de revista despido dos pressupostos de

cabimento.

: AIRR-640.078/2000.5 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA

ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

MÁRIO FERREIRA AGRAVADO(S)

: DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI **ADVOGADO** DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLA-

CÃO A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A inovação recursal não é possível em sede extraordinária recursal, ante o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Pressupostos do art. 896 da CLT não demonstrados, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

: AIRR-640.188/2000.5 - TRT DA 6 RE-**PROCESSO** 

GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE

BANCO BANDEIRANTES S.A. AGRAVANTE(S)

DR. GERALDO AZOUBEL **ADVOGADO** AGRAVADO(S) WILSON GONÇALVES DO NASCI-

MENTO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-640.189/2000.9 - TRT DA 6ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO BANDEIRANTES S.A. DR. GERALDO AZOUBEL SIMONE DE MELO OLIVEIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-640.190/2000.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO BANDEIRANTES S.A ADVOGADO DR. GERALDO AZOUBEL AGRAVADO(S) MÉRCIA MARIA REIS DA SILVA **ADVOGADO** DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-640.193/2000.1 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA

BANCO BANDEIRANTES S.A. AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. GERALDO AZOUBEL AGRAVADO(S) CARLOS PERILO RANGEL PAES BAR-

ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-

ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-640,196/2000.2 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.

: DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO **ADVOGADO** : JOSÉ NEWTON DE FREITAS JÚNIOR AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido

AIRR-640.199/2000.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

JOSÉ DE MARIA LOBO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. DÉLCIO TREVISAN

NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO, MATÉRIA DE NATUREZA IN-TERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-640.205/2000.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE **PROCESSO** 

RELATOR

AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** 

MIN. ALBERTO LOIZ BRESCISTA DE FONTAN PEREIRA WALDEIR FONTES RANGEL DR. ELIEZER GOMES COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

rumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, DESCABIMENTO. DECISAO MOLDADA À JURIS-PRUDENCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** 

: AIRR-640.206/2000.7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : JORGE DE SOUZA CABRAL RELATOR AGRAVANTE(S)

DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHA-VAGLIA ADVOGADA

: JOSÉ TUPINANSSY NOVAES CARVA-AGRAVADO(S) LHO **ADVOGADO** : DR TITO EDUARDO VALENTE DO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e

: AIRR-641.125/2000.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE **PROCESSO** 

RELATOR COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARI-AGRAVANTE(S)

NA - CODESC
DR. DJALMA GOSS SOBRINHO **ADVOGADO** ALAOR PORFÍRIO PEREIRA FILHO E AGRAVADO(S)

: DR. GUILHERME BELÉM OUERNE ADVOGADO

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO ÎNSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensiveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

: AIRR-641.128/2000.4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE **PROCESSO** 

RELATOR AGRAVANTE(S) INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LT-

ADVOGADO : DR. WALDECYR SCHILLING AGRAVADO(S) : LEONCIO GARCIA FERREIRA : DR. JAIME COAN **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

mento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO.

TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas in-dispensáveis a compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-641.131/2000.3 - TRT DA 12" RE-

GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR COMFLORESTA COMPANHIA CATA-RINENSE DE EMPREENDIMENTOS AGRAVANTE(S)

FLORESTAIS DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI ADVOGADO

: EUGÊNIO BERTOJA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. JAIR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO.

TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5° do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis a compreensão da controvérsia, inclusas aí as neces-sárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

: AIRR-641.314/2000.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

MIN. ALOYSIO SILVA CORRÉA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S)

BANCO DO BRASIL S.A. : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLE-TA DE ALMEIDA **ADVOGADA** 

AGRAVADO(S) HELDA MARIA LEMOS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade nad pode se provido de agravo de instrumento que tem por mandade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

: AIRR-642.137/2000.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO BANERJ S.A.

DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS ADVOGADO

AGRAVADO(S) CÉLIA TURBAY AVELLAR SAMPAIO ADVOGADO

: DR. NELSON LUIZ DE LIMA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-AGRAVADO(S)

NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-CAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.148/2000.0 - TRT DA 15ª RE-

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

VEIGA

SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E AGRAVANTE(S) COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO DR. REGINALDO DOS SANTOS AGRAVADO(S) JOSÉ MANZANO

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSE-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

mento. EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vi-

ementa; agravo de instrumento. NAO-CONTECIMENTO. Signicia da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao destinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o v. agravanta confector quanto de la agravante de trasación de acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

AIRR-642.161/2000.3 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S)

BANCO DO BRASIL S.A DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS **ADVOGADA** 

SÉRGIO AUGUSTO BERTHIER AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE OR-DENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a regurso...

esmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acordão, que, de-cidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiară recurso de revista, eis que não represente a última ma-nifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso des-necessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-642.163/2000.0 - TRT DA 4 RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE OLÍMPIO OSÓRIO DE FARIA CORREA ADVOGADA AGRAVADO(S) (ESPÓLIO DE) E OUTROS **ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PE-CAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-642.165/2009.8 - TRT DA 4° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 2A. TURMA) Corre Junio: 642166/2000.1

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
BANCO BANORTE S.A. RELATOR AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. MANUEL PITERMAN AGRAVADO(S) VALDEMAR BARÃO DE ANDRADE **ADVOGADO** DR. TÂNIA KOWARICK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PE-QAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-642.166/2000.1 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO Corre Junto: 642165/2000.8 RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA VALDEMAR BARÃO DE ANDRADE AGRAVANTE(S)

DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI **ADVOGADO** AGRAVADO(S) BANCO BANORTE S.A **ADVOGADO** DR. MANUEL PITERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PE-CAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.167/2000.5 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE AGRAVANTE(S) **ADVOGADA** DRA. RITA PERONDI AGRAVADO(S) JOÃO RENEE SOARES CARDOSO **ADVOGADA** : DRA. LÉA F. M. ACOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.169/2000.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE : DRA. RITA PERONDI AGRAVANTE(S) **ADVOGADA** : JOSÉ ANTÔNIO MACHADO QUINTEI-AGRAVADO(S) **ADVOGADA** FERNANDA BARATA SILVA DRA **BRASIL** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PE-CAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido. **PROCESSO** : AIRR-642.172/2000.1 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA
CHOCOLATES GAROTO S.A. AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. FÁRIDE BELKÍS COSTA PEREI-AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARCINCOWSKI DE ARAÚJO ADVOGADA : DRA. CLAUDIA SOBREIRO DE OLI-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-CAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-642.586/2000.2 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS MATEUS AGRAVADO(S) AFONSO BURKOT

**ADVOGADO** DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO, vi-

gência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

: AIRR-642.611/2000.8 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA RELATOR SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. ROGÉRIO AVELAR ALZENIRA DIAS LOPES E OUTROS DR. ALESSANDRA CAMARAN AGRAVADO(S) **ADVOGADO** CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista oferecido em execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Agravo não provido.

: AIRR-642.618/2000.3 - TRT DA 18" RE-

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) RELATOR. : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-AGRAVANTE(S) JUDICIAL) : DRA. GILCÉLIA MACHADO **ADVOGADA** ALCIDES DOS SANTOS FILHO AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. ALCIDES DOS SANTOS FILHO

**PROCESSO** 

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista oferecido em execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Agravo não provido.

AIRR-643.661/2000.7 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) NEIVA TEREZINHA GOMES DE GOIS ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. ROLAND HASSON DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, IRREGULARIDA-DE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-643.935/2000.4 - TRT DA 15' RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA DRA. SANDRA REGINA PAVANI BRO-ADVOGADA

AGRAVADO(S) · FRANCISCO LEPORE NETO **ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso de revista, arrinado em violação constitucional, quando a instância a quo nunca alude ao preceito que se tem por ferido, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-643.937/2000.1 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE **PROCESSO** RELATOR FONTAN PEREIRA EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. AGRAVANTE(S) DR. LOURIVAL GARCIA **ADVOGADO** AGRAVADO(S) **DIMAS NUNES PINHEIRO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

**ADVOGADA** 

PROCESSO

PROCESSO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo

DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBE-

**PROCESSO** AIRR-643.938/2000.5 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A. AGRAVANTE(S)

DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE **ADVOGADO** CAMARGO

AGRAVADO(S) SILVIO TAKENOUCHI **ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896; En. 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-643.941/2000.4 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** DR. SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI

ERENIR APARECIDA DOS SANTOS AGRAVADO(S) DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violação legal, quando a instância a quo nunca alude ao preceito que se tem por ferido, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (l 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Enunciado

: AIRR-643.942/2000.8 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) H. BETTARELLO CURTIDORA E CAL-CADOS LTDA

**ADVOGADA** DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

APARECIDA MARIA DE CARVALHO AGRAVADO(S) DR. WALTER ANTUNES DE ANDRA-DE ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO. ARESTO INSERVÍVEL. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violação legal e constitucional, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é oriundo de órgão impróprio (CLT, art. 896, a ). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-643.943/2000.1 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT AGRAVANTE(S) ARAMES FINOS LTDA.

: DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

**ADVOGADA** CARMO TIVO AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** DR. CLAYTON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-643.944/2000.5 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) HOLDERCIM BRASIL S.A. **ADVOGADO** DR. MÁRCIO YOSHIDA

MAURO BENEDITO RODRIGUES E OUTROS AGRAVADO(S)

ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896; En. 126/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-643.945/2000.9 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE **PROCESSO** 

RELATOR AGRAVANTE(S) MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. : DR. RICARDO PIRES BELLINI : ROVILSON FERREIRA JÚNIOR **ADVOGADO** AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDA-DE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** AIRR-643.947/2000.6 - TRT DA 15' RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RELATOR AGRAVANTE(S) SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA

DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO ADVOGADO MANOELA SILVA CARVALHO AGRAVADO(S) DR. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5° do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** AIRR-643.948/2000.0 - TRT DA 15" RE-

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGU-AGRAVANTE(S)

RANCA

: DR. RICARDO MAZZARIOL MANTO-**ADVOGADO** 

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CRESPE

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDA-DE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

: AIRR-643.950/2000.5 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR COMAPI - COMPANHIA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL LTDA. AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL CARLOS MONT'ALVÃO AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO MONTALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

mento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO.

TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis a compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-643.952/2000.2 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RELATOR JOSÉ PIVA AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI **ADVOGADO** AGRAVADO(S) USINA SÃO MARTINHO S.A DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-**ADVOGADA** 

CHA DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

mento, por deficiência de traslado. EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis a compreensão da controvérsia, inclusas aí as neces-sárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-643.954/2000.0 - TRT DA 15\* RE-

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E IN-DÚSTRIA LTDA.

DR. ROSA CATARINA KLOCKNER ADVOGADO AGRAVADO(S) OSCAR AMARO DA SILVA ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

mento, por deficiência de traslado. EMENTA: agravo de instrumento, NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE, lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indirenciáveis à compresenção da controvérsia inclusar da un necesdispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as neces-sárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

AIRR-643.958/2000.4 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE **PROCESSO** 

RELATOR AGRAVANTE(S) CELSO WILCHENSKI DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI **ADVOGADO** 

AGRAVADO(S) USINA SÃO MARTINHO S.A ADVOGADA DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-CHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

mento, por deficiência de traslado. EMENTA: agravo de instrumento, NÃO CONHECIMENTO. TRAS-LADO INSUFICIENTE, lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente. nos proprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabulhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso 1, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

: AIRR-643.988/2000.8 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A. AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI AGRAVADO(S) LINCOLN FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FI-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pro supostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 2°). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido

: AIRR-643.990/2000.3 - TRT DA 15" RE-**PROCESSO** 

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S)

FIBRA S.A. **ADVOGADA** : DRA, SONIA A, CAVALCANTE ROSIVAN GABRIEL DOS SANTOS AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pres-supostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896; En. 126/TST; En. 221/TST; En. 296/TST; En. 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** 

: AIRR-643.991/2000.7 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

FONTAN PEREIRA PIRELLI PNEUS S.A.

AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ RICARDO HADDAD AGRAVADO(S) MANUEL JOSÉ DOS SANTOS : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

mento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-TENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua for-mação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não

: AIRR-643.992/2000.0 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE **PROCESSO** 

conhecido.

RELATOR FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) PAULO ROBERTO BERNARDES DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A

DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLE-ADVOGADA TA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais e constitucionais, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: ED-AIRR-644.051/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO

MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-**EMBARGANTE ADVOGADO** CELOS COSTA COUTO E OUTRO

EMBARGADO(A) LUÍS CELSO FERREIRA : DR. SÉRGIO EVANGELISTA ADVOGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DÉCLARATÓRIOS Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em

omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

AIRR-644.406/2000.3 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA **PROCESSO** RELATOR

AGRAVANTE(S) PIRELLI PNEUS S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO AGRAVADO(S) ELIAS FERREIRA **ADVOGADO** DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO RELATOR

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE AU-TENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não

Seção 1

**PROCESSO** : AIRR-644.407/2000.7 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE

TECUMSEH DO BRASIL LTDA AGRAVANTE(S) : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FI-ADVOGADO LHO

: FERNANDO LUIZ NAIS AGRAVADO(S)

: DR. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO **ADVOGADO** 

FAZZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não prosperará o recurso de revista, quando ausente manifestação expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos fertades para certa cara certa esta o recurso. ofertados para cotejo são oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-644.408/2000.0 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE

RELATOR FONTAN PEREIRA

EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. AMÉRICO FERNANDO S. C. PE-

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VERÔNICA SAN-

**ADVOGADA** : DRA. LAURA INES S. C. CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de ins-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

: AIRR-644.410/2000.6 - TRT DA 15° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE

RELATOR FONTAN PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) DR. MARCO CEZAR CAZALI **ADVOGADO** AGRAVADO(S) SÍLVIO CARDOSO

ADVOGADO

DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de revista denegado, no efeito meramente devolutivo. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7°, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista

para que seja dado regular prosseguimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO CPC, ART. 515. EFEITO DEVOLUTIVO. O disposto no art. 515 do CPC permite que a matéria posta em debate seja devolvida à corte ad quem em toda a sua profundidade, tanto no que pertine às alegações dos litigantes, quanto às provas por eles produzidas, em face do princípio devolutivo. A possibilidade de violação de dispositivo legal sinaliza no sentido da caracterização do requisito inscrito no art. 896, c, da CLT, comendando o destrancamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

: AIRR-644.412/2000.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE **PROCESSO** RELATOR

FONTAN PEREIRA BANCO REAL S.A. DRA. MÔNICA CORRÊA SÔNIA ROCHA NASRAUI AGRAVANTE(S) **ADVOGADA** AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

MENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos tra-çados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-644.424/2000.5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) RELATOR MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO · DR ANDRÉ MATUCITA

GINO EDUARDO ROSSIN AGRAVADO(S) DR. WINSTON SEBE **ADVOGADO** 

BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrupor deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo orde-namento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5° do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as neces sárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-645.790/2000.5 - TRT DA 8° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

A. CONRADO DOS SANTOS AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. MIGUEL BORGHEZAN AGRAVADO(S) PAULO WALTER TEIXEIRA CAMPOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SAN-TANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO, vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-

nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.791/2000.9 - TRT DA 5 RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO-AGRAVANTE(S) CIAIS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** 

AGRAVADO(S) : MARCOS ADÃO ALVES DE SOUZA DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-

nificativo do número de peças indispensáveis à formação do ins trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo de instrumento não-conhecido.

ADVOGADA

**PROCESSO** : AIRR-645.802/2000.7 - TRT DA 1\* RE-

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-AGRAVANTE(S) : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIEN-

AGRAVADO(S) : ARLENE DE MELO CALOIRO ADVOGADO : DR. DIRCEU RIBEIRO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE OR-DENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-645.804/2000.4 - TRT DA 1º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA

PRICE WATERHOUSE AUDITORES IN-DEPENDENTES AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** DR. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO AGRAVADO(S) MICHEL ASSIS LOPES PIRES ADVOGADO DR. MANUEL FARIÑA LOIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE AU-TENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** 

AIRR-645.806/2000.1 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PERFIRA

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE AGRAVANTE(S)

: DR. LYCURGO LEITE NETO **ADVOGADO** 

AGRAVADO(S) NORMA SUELI GONÇALVES DO NAS-CIMENTO

**ADVOGADO** DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NAS-CIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE RE-CORRER - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMEN-TO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do Enunciado nº 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão su-jeito a recurso para o mesmo Tribunal". Tal verbete espelha o co-mando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-645.807/2000.5 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

Corre Junto: 645808/2000.9

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRA-AGRAVANTE(S)

DO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO AGRAVADO(S)

ADVOGADO

VERA LÚCIA FOGAÇA COSTA E OU-: DR. MARCELO DE CASTRO FONSE-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-- DESCABIMENTO, PREOUESTIONAMENTO, AU-SÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não atendida a condição, o recurso de revista desmerece processamento, ante a falta de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-645.808/2000.9 - TRT DA 1ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 2A. TURMA) Corre. Junto: 645807/2000.5

RELATOR

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-AGRAVANTE(S)

NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO VERA LÚCIA FOGAÇA COSTA E OU-AGRAVADO(S)

: DR. MARCELO DE CASTRO FONSE-ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-

ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-645.813/2000.5 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA **PROCESSO** RELATOR : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-AGRAVANTE(S)

: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-ADVOGADO

: LEANDRO SANSOLDO AGRAVADO(S) DR. GILBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

mento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-CA ESSENCIAL E DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação ou quando peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-645.816/2000.6 - TRT DA 8º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA **PROCESSO** RELATOR : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA AGRAVANTE(S) : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAM-ADVOGADO

PAULO SÉRGIO LACERDA MACIEL AGRAVADO(S) DRA. JOSÉ MARIA TUMA HABER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

mento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

: AIRR-645.823/2000.0 - TRT DA 8" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. AGRAVANTE(S) DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA **ADVOGADO** AGRAVADO(S) : LUCIVALDO DE ANDRADE COUTO DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido

AIRR-645.827/2000.4 - TRT DA 23° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) THELMA MARIA DA SILVA CONTU-**BIA NEVES** DOLORES MARIA ALVES DE **ADVOGADO** MOURA : BANCO DO ESTADO DE MATO GROS-AGRAVADO(S) SO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) **ADVOGADO** DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEI-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PE-CAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-645.828/2000.8 - TRT DA 23" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) SOPAVE NORTE S.A. MERCANTIL RU-RAI. DRA. EDINA APARECIDA PERIN TA-**ADVOGADA** 

VARES

: DIVALDO SILVA FREITAS AGRAVADO(S) DR. MARCOS MARTINHO AVALLONE **ADVOGADO** 

PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-645.831/2000.7 - TRT DA 23" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

FONTAN PEREIRA EDIVALDO BALBINO CARDOSO AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** DR. BERARDO GOMES

AGRAVADO(S) BANCO HSBC BAMERINDUS S.A ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-646.604/2000.0 - TRT DA 1º RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO S.A.

ELIANE HELENA DE O **ADVOGADA** DRA. **AGUIAR** 

EDGARD LUIZ DUQUE ESTRADA AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS **ADVOGADO** 

AGRAVADO(S) OS MESMOS

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. Inadmitido, em sede extraordinária, o debate em torno de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST). Não vinga o apelo quando a fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuda sucumbência. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

: AIRR-646.704/2000.5 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO RELATOR

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE **ADVOGADO** 

**OLIVEIRA** AGRAVADO(S) DOMINGOS ANTÔNIO DE SOUZA

: DR. ADEMIR BENEPLACITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURIS-PRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uni-formização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, \$ 49, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

AIRR-646.713/2000.6 - TRT DA 2\* RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE

FONTAN PEREIRA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** 

AGRAVADO(S) : LUIZ DONIZETE PIRES ADVOGADO

: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURIS-PRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uni formização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4°, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-647.096/2000.1 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINO DA SILVA : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA ADVOGADO ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vi-

gência da lei n° 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei n° 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVADO(S)

: AIRR-647,102/2000.1 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO

RELATOR MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA **VEIGA** 

AGRAVANTE(S) JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO FERREIRA LOPES

**ADVOGADO** EDUARDO WATANABE MA-THEUCCI

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** ROSICLEIRE APARECIDA DE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

mento.

EMENTA: agram de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 2.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso de pegado, nos referios autos no caso de ser provido o recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do \$5° do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

: AIRR-648.126/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) Corre Juno: 648127/2000.5 PROCESSO

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA

: PRIES INDIANA TUBOS LTDA.

AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. ALESSANDRA SANT'ANNA AGRAVADO(S) ANNIBAL SADOCCO

: DR. IVAN CAIMBY N. GUIMARAES **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.127/2000.5 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

Corre Junto: 648126/2000.1

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE

FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ANNIBAL SADOCCO

**ADVOGADA** DRA. RENATA SIMONETTI ALVES AGRAVADO(S) PRIES INDIANA TUBOS LTDA **ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO NÃO APONTADA EXPRESSAMEN-TE. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, não prospera o recurso de revista, quando não há indicação expressa de dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da S.D.I. do TST), ou mesmo de dissenso pretoria o. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-648.129/2000.2 - TRT DA 2 RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

RELATOR

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

DOMINGOS HONÓRIO DE PAULA AGRAVANTE(S)

DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES ADVOGADO

VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA AGRAVADO(S)

: DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista denegado, no efeito meramente devolutivo. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7°, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA. CABIMENTO. O dissenso pretoriano impulsiona o recurso de revista, na trilha do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-648.130/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RELATOR

B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA. AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO : MARIA LÚCIA BARBOSA SANTANA AGRAVADO(S) DR. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896; En. 126/TST; En. 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido

: AIRR-648.131/2000.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PERFIRA

AGRAVANTE(S)

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS **METROPOLITANOS - CPTM** : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIA-**ADVOGADA** NA MENEZES

WILSON RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO(S) : DR. NELSON CÂMARA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADO-TA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI desta Corte, "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no En. 297". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-648.134/2000.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

FONTAN PEREIRA

COMPANHIA METALÚRGICA BARBA-AGRAVANTE(S)

DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-**ADVOGADO** 

: EVANDRO GOMES DE LIMA AGRAVADO(S) : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896; En. 126/TST; En. 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-648.135/2000.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A. AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** DR. ALESSANDRA SANT'ANNA : MARIVONE SILVEIRA SANTOS : DR. MARCOS MONACO AGRAVADO(S) ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as pecas nominadas no inciso I, do § 5° do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis a compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. **PROCESSO** : AIRR-648.695/2000.7 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTA-

DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS **ADVOGADA** 

AGRAVADO(S) VICENTE DE PAULA COSTA ADVOGADO

DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUS-TÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA, DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 2°; En. 266/TST; En. 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.698/2000.8 - TRT DA 2" RE-

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LT-

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS AGRAVADO(S) : DANIEL ALCIDES BARBOZA : DR. GERALDO MOREIRA LOPES **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-648.700/2000.3 - TRT DA 2º RE-**PROCESSO** 

GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

AGRAVANTE(S) CONCREBRÁS S.A. E OUTRO : DRA. MÁRCIA SAAB ADVOGADA AGRAVADO(S) : JOSÉ SUARES PEREIRA

: DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.702/2000.0 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

FONTAN PEREIRA : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPOR-AGRAVANTE(S)

: DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS ADVOGADO AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS **ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-648.703/2000.4 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE **PROCESSO** RELATOR

FONTAN PEREIRA

DR. MOYSÉS ZANQUINI

METALÚRGICA CORONA LTDA AGRAVANTE(S) DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO **ADVOGADO** AGRAVADO(S) CIRLEY MARIA VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

**ADVOGADO** 

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por reconhecer a existência de direito a horas extras. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-648.706/2000.5 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA. AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) IVAN RODRIGUES SOBREIRA : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEI-ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-648.709/2000.6 - TRT DA 1ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S)

: JORNAL DO BRASIL S.A. : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMEN-ADVOGADO

: LUIZ CARLOS NUNES AGRAVADO(S) : DR. LUIZ BESSONE **ADVOGADO** 

RELATOR

**ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

mento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-

TENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-648.716/2000.0 - TRT DA 6" RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCON-

**CELOS** 

RICARDO JORGE DE FARIAS PEREI-AGRAVADO(S) RA E OUTROS

> DR. CIRO DA COSTA CAMPELO FI-LHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSENCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓR-DÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ao aludir o art. 896, § 2°, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a carta Magna, ou não prosperara o recurso de revista. Assim e que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a methos dicação do Direito tem seu campo de abrangância limitado se instituição do Direito tem seu campo de abrangância limitado se instituição do presente de abrangância limitado se instituição do presente de abrangância limitado se instituição de presente de abrangância limitado se incitado se contra de abrangância limitado se incitado se de abranga de abranga se incitado se de abranga de abranga de limitado se incitado se de abranga de abranga se incitado se de abranga de abran melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: ED-AIRR-648.785/2000.8 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA PROCESSO RELATOR

**EMBARGANTE** 

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELOS COSTA COUTO E OUTRO ANTÔNIO CORREA DOS SANTOS NE-TO E OUTROS EMBARGADO(A)

ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o

PROCESSO : ED-AIRR-648.795/2000.2 - TRT DA 15\* REGIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -INCORPORADORA DA FEPASA) **EMBARGANTE** 

DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO ADVOGADO

EMBARGADO(A) EDSON VARUSSA E OUTRO ADVOGADO DR. APARECIDA CONCEIÇÃO BEL-

# DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não apontada qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão embargado. Aplicação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

: AIRR-649.068/2000.8 - TRT DA 5ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS-BÔAS : ASTRO BARBOSA BRAYNER : DR. CARLOS ALBÉRTO OLIVEIRA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-649.150/2000.0 - TRT DA 23° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO RELATOR :. MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

AGRAVANTE(S) ANGELO SBIZERA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ABÍLIO SEABRA AGRAVADO(S) : LUIZ MAURO PINTO COELHO DE OLIVEIRA : DR. FRANCISCO EDUARDO T. ES-ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

# EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vi-gência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-

nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do \$5°, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao destinde da matéria de mérito controvertida

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

: AIRR-649.692/2000.2 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. 2A: TURMA) : MỊN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE **PROCESSO** RELATOR AGRAVANTE(S) HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TA-**LHERES** : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO **ADVOGADO** AGRAVADO(S) ALTAMIRO VITORINO ALVES **ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS B. BONGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

mento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO.

TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo orde-namento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

AIRR-649.764/2000.1 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

FIAT AUTOMÓVEIS S.A AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-

AGRAVADO(S) : JÚLIO MÁRCIO DRUMOND **ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SAN-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de In. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Inteligência da O.J. 23 da SDI/TST. Agravo de instrumento conhecido

**PROCESSO** : AIRR-649.765/2000.5 - TRT DA 3" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE

RELATOR FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO

DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-DA BELMIRO BASÍLIO SILVA

AGRAVADO(S) DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4°, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4°, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido

: AIRR-649.766/2000.9 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA **PROCESSO** RELATOR

AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-

AGRAVADO(S) ADEMIR FERREIRA DA SILVA : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEI-ÇÃO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE RE-VISTA, DESCABIMENTO, INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4°, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-649.767/2000.2 - TRT DA 3\* RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO. RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE

FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC

: DR. HERMANN WAGNER FONSECA **ADVOGADO** ALVES

: HÉRCULES JOSÉ DOS SANTOS E OU-AGRAVADO(S) TROS ADVOGADO

: DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-649.768/2000.6 - TRT DA 3º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) CESA TRANSPORTES S.A.

: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SIL-ADVOGADO

AGRAVADO(S) : ADÃO DAS DORES DE SOUZA **ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-649.770/2000.1 - TRT DA 3º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA TEKSID DO BRASIL LTDA AGRAVANTE(S)

**ADVOGADO** DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES EDSON TOMAZ DE ARAÚJO AGRAVADO(S)

DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento

**PROCESSO** : AIRR-649.771/2000.5 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S)

 TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 DRA. ROSÂNGELA MARIA BATISTA **ADVOGADA** ARISTIDES VASCONCELOS GUIMA-RÃES FILHO AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO, ARESTOS INESPECÍFICOS, A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violação legal, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-649.772/2000.9 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. 2A: TURMA) **PROCESSO** 

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S)

SEBASTIÃO LEANDRO DE CASTRO **ADVOGADO** DR. GEOVANI FREIRE

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA AGRAVADO(S)

DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-TENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua for mação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.773/2000.2 - TRT DA 3" RE-

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

FONTAN PEREIRA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -AGRAVANTE(S)

CVRD : DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO** 

AGRAVADO(S) JOSÉ LUÍZ CORREA : DR. EDÉSIO DOS REIS NOLASCO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, DESCABIMENTO, Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não

se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-649.774/2000.6 - TRT DA 6" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA

: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊN-AGRAVANTE(S) CIA SOCIAL

**ADVOGADA** DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI

MARIA DAS GRAÇAS COSTA COE-LHO NUNES AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-649,775/2000.0 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) USINA FREI CANECA S.A **ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENCA JATOBÁ : MANOEL ALVES DA SILVA AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-CAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-649.776/2000.3 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE **PROCESSO** RELATOR

Secão 1

FONTAN PEREIRA : USINA SÃO JOSÉ S.A AGRAVANTE(S)

**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

: JOSÉLIA CRISTINA ALVES QUEIROZ AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-649.787/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE **PROCESSO** 

RELATOR

FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DELL'AQUILLA BARONE **ADVOGADO** DR. JOÃO JOSÉ SADY

COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASI-LEIRA E OUTRA AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos é provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Diante de tal empecilho, não desafía o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende caracterizada a falta grave ensejadora da dispensa por justa causa. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.788/2000.5 - TRT DA 2° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) : DÉCIO GALVÃO

DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA **ADVOGADA** 

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL NÃO CARACTERIZADA. Descabido o curso do apelo extraordinário, quando a parte se apega a aspecto secundário da controvérsia, desprezando aquele que, efetivamente, dá sustento ao julgado recorrido. Revela-se tal absurdo pela constatação de que, mesmo viável, em tese, o reconhecimento de divergência pretoriana, ainda assim impossível seria a modificação do resultado do julgamento a quo, pelo resguardo de razões outras, não devolvidas ao conhecimento da Corte ad quem. Agravo de instrumento conhecido e des-

: AIRR-649.789/2000.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

FONTAN PEREIRA

VANESSA APARECIDA SAUD AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL

AGRAVADO(\$)

provido.

CLÁSSICO CONSULTORIA AUDITO-RIA E TECNOLOGIA CONTÁBIL S/C

ADVOGADO : DR. VIVALDO GAGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quantimento da argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo constitucional. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer a existência de direito a horas extras. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-649.790/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE **PROCESSO** 

RELATOR FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO DOS SANTOS DR. LUIZ GONZAGA FARIA **ADVOGADO** 

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ-SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -AGRAVADO(S)

: DRA. EUNICE DE MELO SILVA **ADVOGADA** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos tra-çados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.791/2000.4 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) MARINA VILLAS BOAS DA FONSE-

ADVOGADO DR. DÉLCIO TREVISAN

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA Á JURIS-PRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Por outra face, não prosperará o recurso, arrimado em violações legal e constitucional, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento

: AIRR-649.793/2000.1 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE PROCESSO

conhecido e desprovido.

RELATOR FONTAN PERFIRA JAIR CAIXETA DE QUEIROZ AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL AGRAVADO(S) SLAVIERO COMERCIAL S.A. DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INES-PECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Des-

cabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.794/2000.5 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) RELATOR

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA ELIETE SILVA DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) **ADVOGADA** 

DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEI-XOTO CABRAL GONDIM AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DRA. ROZANA REZENDE SILVA ADVOGADA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao ao Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso, arrimado em violação legal, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, crixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento da Reclamante conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUM, NTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. REEXAN E DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento da Reclamada conhecido e desprovido.

AIRR-649.795/2000.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A

**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS AGRAVADO(S) MARLENE PUCCETTI DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só caractrínis de impuliate autoria teoria de faito cadada as recorrigios de insuliate autoria teoria de faito cadada as recorrigios de f são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1°, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são

resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.796/2000.2 - TRT DA 3º RE-

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

FONTAN PEREIRA
GILENO ALMEIDA E OUTROS AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

 DR. FRANKLIN ROOSEVELT DE CAR-VALHO VIEIRA
 EMPRESA DE PESQUISA AGROPE-CUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPA-AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MORAES DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDA-DE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-649,797/2000.6 - TRT DA 3\* RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE PROCESSO

RELATOR FONTAN PEREIRA

: FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ : DR. LEONIDES DE CARVALHO FI-ADVOGADO

AGRAVADO(S) AYLTON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

AGRAVANTE(S)

trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer
patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado,
correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento
conhecido e desprovido.

**PROCESSO** 

: AIRR-649.798/2000.0 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR

AGRAVANTE(S)

DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEI-DA E OUTROS TEÓFILO OTAVIANO MAGALHÃES DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO AGRAVADO(S)

ADVOGADO: DR. KLEVERSON MESQUITA MELLU DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação a preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2°). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-649.800/2000.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

RELATOR

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S)

DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-VIÁRIO S.A. : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-**ADVOGADO** 

NIOR

ANTÔNIO ROBERTO CABRAL AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-

TENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-651.230/2000.2 - TRT DA 4\* RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

RELATOR MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) METALÚRGICA TRÊS COROAS LT-

· DR. LAURI JUNGES ADVOGADO

: REGINA PITTIGLIANI PEREGO AGRAVADO(S)

: DRA. RAQUEL PAESE ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

DECISAO: Por unanimidade, não connecer do Agravo de insul-mento, por deficiência de traslado. EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo orde-namento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5° do art. 897 da CLT, bem como aquelas in-

ADVOGADO

dispensáveis a compreensão da controvérsia, inclusas aí as neces irias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

: AIRR-651,247/2000,2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE **PROCESSO** RELATOR COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. WILLIAM WELP

AGRAVADO(S) LUIZ CAMPOS **ADVOGADO** DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, IRREGULARIDA-DE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por incxistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante, esta, inclusive, in casu, imprescindível à validade dos substabelecimentos firmados. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo que não se conhece.

: AIRR-651.427/2000.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) PROCESSO RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA AGRAVANTE(S) VALTER DA COSTA **ADVOGADO** DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-651.461/2000.0 - TRT DA 14ª RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) MARIA GEANE REGIO PINTO

DR. EMILIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO.

TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data. os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

: AIRR-651.542/2000.0 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA MASSA FALIDA DE LUNDGREN IR-MÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E CO-AGRAVANTE(S) MÉRCIO S.A : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA : ALEX FÁBIO LEAL DOS SANTOS **ADVOGADO** AGRAVADO(S)

DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES **ADVOGADO** DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: agravo de instrumento, execução. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal à norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2°, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

: AIRR-651.554/2000.2 - TRT DA 4\* RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) Corre Junto: 651672/2000.0 **PROCESSO** RELATOR MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) JOÃO CARLOS ZUANAZZI **ADVOGADA** DRA. DANIELA DE MORAES WAG-

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO AGRAVADO(S)

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Impossível se torna o acolhimento do Agravo de Instrumento aviado objetivando o destrancamento do Recurso de Revista, quando estão a impedir o conhecimento deste os termos dos Enunciados deste Colegiado Superior.

: AIRR-651.564/2000.7 - TRT DA 5" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) **PROCESSO** 

MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR PLÁSTICOS BEIJA FLÔR LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGRE-

MARIA RITA MORBECK AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. ADRIANO MAIA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, IRREGULARIDA-DE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** AIRR-651.571/2000.0 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RELATOR AGRAVANTE(S) CEGELEC ENGENHARIA S/A DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-ADVOGADA

**EURICO MAINARDES** AGRAVADO(S)

: DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO **ADVOGADO** 

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-651,572/2000.4 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PA-RANÁ - COHAPAR ADVOGADA DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO AGRAVADO(S) EDUARDO APARECIDO FRANCISCO **ADVOGADO** : DR. ELYSEU ZAVATARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo orde-namento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

: AIRR-651.573/2000.8 - TRT DA 9" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PA-AGRAVANTE(S) RANÁ - COHAPAR

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO : SÍLVIO DE OLIVEIRA GARCIA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. CIRINEU DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lci 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-651.662/2000.5 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) WELLINGTON DA SILVA TOMAZ **ADVOGADA** DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI AGRAVADO(S) CÉLIO DE CARVALHO - ME **ADVOGADO** DR. MARISTELA NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo orde-namento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

: AIRR-651.672/2000.0 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) Corre Junto: 651554/2000.2 **PROCESSO** 

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** 

: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO : JOÃO CARLOS ZUANAZZI AGRAVADO(S)

**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMIS- SIBILIDADE. "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (§ 4º do art. 896 da CLT, com a nova redação introduzida pela Lei nº 9.756/98). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-651.683/2000.8 - TRT DA 7º RE-GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE **PROCESSO** 

RELATOR AGRAVANTE(S) : ROBERTO PORTILHO DA SILVA E OU-TROS

ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEI-

: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-AGRAVADO(S) TROBRÁS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-ADVOGADO

: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-DADE SOCIAL - PETROS AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

ento, porque intempestivo. MENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVI-DADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo porque intempestivo.

: AIRR-652.028/2000.2 - TRT DA 9" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 2A. TURMA)

: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) MILTON FÉLIX BARBOSA ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista na forma da lei

EMENTA: Agravo de instrumento

Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado o cabimento do recurso de revista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-652.029/2000.6 - TRT DA 9" RE-

GIÃO - (AC. 2A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

NELMA MARIA BRITO AGRAVANTE(S)

DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL ADVOGADO

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARA-NÁ - IAPAR AGRAVADO(S)

: DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM ADVOGADO DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: Agravo de instrumento

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.